



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 132/2012 – São Paulo, terça-feira, 17 de julho de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0803997-24.1995.403.6107 (95.0803997-3) - OYAMA SIRO(SP058768 - RICARDO ESTELLES E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0000266-28.2010.403.6107 (2010.61.07.000266-1) - OLEGARIO MIRANDA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0005207-21.2010.403.6107 - VANDA XAVIER DOS SANTOS(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0005864-60.2010.403.6107 - IVONETE DE LOURDES ANDRADE(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000103-14.2011.403.6107 - HELIO PEREIRA DOS SANTOS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA

SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000812-49.2011.403.6107 - NILTON CESAR DE OLIVEIRA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000847-09.2011.403.6107 - LEONICE DA SILVA SOUZA(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001261-07.2011.403.6107 - ADELIA DOMINGUES MANTOAN(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001379-80.2011.403.6107 - WELIGTON FABIANO RODRIGUES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo de fls. 64/70, e a parte autora sobre a contestação de fls. 29/40, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora.

0001411-85.2011.403.6107 - OSMAR DE SOUSA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo de fls. 39/41, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora.

0001635-23.2011.403.6107 - MARIA NILVA SOUZA SILVA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001772-05.2011.403.6107 - ALICE DE SOUZA PEREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001835-30.2011.403.6107 - WILMA QUIRINO DA SILVA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002148-88.2011.403.6107 - BRIGIDA BENEDITA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002965-55.2011.403.6107 - ORIDIO CALIXTO DE CASTRO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002974-17.2011.403.6107 - MARIA NEUZA DA CONCEICAO FERREIRA(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003029-65.2011.403.6107 - APARECIDA VITORIANO PEREIRA(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003547-55.2011.403.6107 - EDUVIRGES DOS SANTOS DA SILVA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003815-12.2011.403.6107 - ELVIRA RODRIGUES DOS SANTOS(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004455-15.2011.403.6107 - ROSANGELA DA SILVA(SP056912 - VALDEVINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000222-38.2012.403.6107 - LOURDES CHAVES MENDES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000994-98.2012.403.6107 - ANTONIA GENEROSA RAIMUNDO(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO AUTOR: ANTÔNIA GENEROSA RAIMUNDA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ASSUNTO: BENEFICIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Fls. 33/44 e 48/52: não há prevenção, uma vez que sobrevindo modificação no estado de fato, pode a parte requerer novamente o mesmo pedido, nos termos do artigo 471, inciso I, do CPC. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação devida à pessoa idosa. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada devido a pessoa idosa, a realização de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da miserabilidade da parte requerente. Assim, antecipo a prova pericial e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Leadna Cristina Angelo Cardoso de Sá, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Os honorários periciais da referida profissional será fixado logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558 do E.

Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do mesmo e o grau de zelo da profissional que o elaborou. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Cópia deste despacho servirá de mandado/carta de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0002250-76.2012.403.6107 - MARLI RAMOS FERREIRA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO MANDADO/OFFICIO Nº ____/____. AUTOR : MARLI RAMOS FERREIRA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47) BENEFÍCIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). JOÃO CARLOS DELIA, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/551.616.985-9 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005292-07.2010.403.6107 - NADIR GROTTTO(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo de fls. 67/70, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora.

0002360-12.2011.403.6107 - NATALINA DURANTE DA SILVA(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0800017-06.1994.403.6107 (94.0800017-0) - ANTONIA MARIA RIBEIRO X ANTONIO LAUREANO PEREIRA X ANTONIO VITOR PEREIRA X APARECIDA MARIA GONCALVES X BENEDITO INOCENCIO X CRISPIM FERNANDES DE SOUZA X ELVIRA PEREIRA SCARASSATTI - ESPOLIO X TEREZINHA APARECIDA ESCARASSATI DO AMARAL X ROSA ADELAIDE SCARASSATI ROSSATTO X ESTER MARIA ESCARASSATI DEMARCHI X EMILIA FRANCISCO PEREIRA X FLORENTINO TOCHIO X GABRIEL VIEIRA DA SILVA X HERMENEGILDA PANINI DE SOUSA - ESPOLIO X NAIR DE SOUZA BOREGIO X WALDEMAR DE SOUZA X JOSE DE SOUZA X OSVALDO DE SOUSA X NELSON DE SOUSA X DIRCE DE SOUZA MOURA X VANDA DE SOUSA SAMPAIO X MARIA DE LOURDES RIZZI DE SOUZA X IDALIA SILVA DOS REIS X IRACI ALVES FELIX X KAORU OBARA X KIMIKO YAMASHITA - ESPOLIO X SETSUCO YAMASHITA KUWANO X IUTACA YAMASHITA X TAEKO MIYAKE X MASSAO YAMASHITA X KINUE YAMASHITA KUWANO X LEOMISA DOS SANTOS OLIVEIRA X LEONELA DE OLIVEIRA MARUYAMA X LAZARO SILVA X MARIA JOSE DE

OLIVEIRA QUEIROZ X MARIA VIEIRA DE ALMEIDA X MISAE HIROTA X NAIR PEREIRA X NATALINA EUZEBIO SANTANA X NOBUE KITAMURA X NORMA MOLINARI MARQUES(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X OSMAR DA SILVA X TOSHIO KANNO(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ANTONIA MARIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre fls. 607/616, tendo em vista a divergência com nome no cadastro de CPF da Receita Federal, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

Expediente Nº 3690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012306-18.2005.403.6107 (2005.61.07.012306-7) - MARIA MADALENA BARBOSA DE AGUIAR(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 21 de Agosto de 2012, às 10:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0001831-90.2011.403.6107 - ANTONIO JOSUE LEITE(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 14 de Agosto de 2012, às 09:20 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0003705-13.2011.403.6107 - DANIEL MATIAS(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 14 de Agosto de 2012, às 09:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0003719-94.2011.403.6107 - LUZIA TEREZINHA MAZUCHI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 21 de Agosto de 2012, às 9:20 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0003755-39.2011.403.6107 - OTILIA ALCEBIADES ESCATOLIN(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 07 de Agosto de 2012, às 09:40 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0003874-97.2011.403.6107 - LUIS ALBERTO ESPINDOLA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 07 de Agosto de 2012, às 09:20 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0004198-87.2011.403.6107 - EDIVANDA BARROS COSTA(SP259824 - GISLAENE MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - OFICIO Nº _____/_____. AUTOR : EDIVANDA BARROS COSTARÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando-se a cópia da decisão do agravo trasladada às fls. 67/68, oficie-se ao INSS para que seja implantado o benefício de auxílio-doença, em cumprimento à referida decisão, cujas cópias deverão seguir anexas. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Sem prejuízo, intime-se o perito médico nomeado à fl. 48 a agendar data para realização da perícia. Publique-se. C E R T I D A O. Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 07 de Agosto de 2012, às 09:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0000959-41.2012.403.6107 - MARLENE PIPERNO BUOSI(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO MANDADO/OFFICIO Nº _____/_____. AUTOR : MARLENE PIPERNO BUOSI RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Visto em inspeção. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos, antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Divone Peres, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. João Carlos Delia, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada do(s) laudo(s) visando à um possível acordo. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. C E R T I D A O. Certifico e dou fé que foi designada perícia médica para o dia 08 de Agosto de 2012, às 15:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares, caso possua.

0001058-11.2012.403.6107 - DORALICE DIAS FARIAS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 21 de Agosto de 2012, às 10:20 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0001317-06.2012.403.6107 - ORESTES CARDOSO DOS SANTOS(SP272618 - CLÁUDIA CASTILHO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que foi designada perícia médica para o dia 08 de Agosto de 2012, às 15:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares, caso possua.

0001343-04.2012.403.6107 - LUIS ALBERTO BARRAZA ESPINA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 14 de Agosto de 2012, às 10:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0001353-48.2012.403.6107 - EUNICE SARTORI BERNARDO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 14 de Agosto de 2012, às 09:40 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0001354-33.2012.403.6107 - SILVIA TAVARES SILVA DE ALMEIDA(SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 21 de Agosto de 2012, às 9:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0001448-78.2012.403.6107 - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 21 de Agosto de 2012, às 09:40 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0001743-18.2012.403.6107 - MARIA APARECIDA IGNACIO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi designada perícia médica para o dia 08 de Agosto de 2012, às 16:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0001761-39.2012.403.6107 - HEITOR VENANCIO(SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi designada perícia médica para o dia 08 de Agosto de 2012, às 16:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0002036-85.2012.403.6107 - ROSA FIRMINO DE SOUSA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO/OFCIO Nº _____/_____. AUTOR : ROSA FIRMINO DE SOUSA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes.A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora,

visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/550.022.490-1 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se. C E R T I D A O. Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 07 de Agosto de 2012, às 10:20 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0002075-82.2012.403.6107 - MARIA DE LOURDES RUIZ (SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO MANDADO/OFFICIO Nº _____/_____. AUTOR : MARIA DE LOURDES RUIZ RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIARIO - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). JOÃO CARLOS DELIA, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Postergo o pedido de antecipação de tutela, para após a instrução do feito, tendo em vista a ausência de um de seus requisitos autorizadores, ou seja, a verossimilhança do direito alegado, que dependerá da prova pericial acima determinada. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/549.398.343-1 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se. C E R T I D A O: Certifico e dou fé que foi designada perícia médica para o dia 08 de Agosto de 2012, às 17:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares, caso possua.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004665-03.2010.403.6107 - JOSE CARLOS SILVA SANTOS (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se novamente o perito médico a agendar nova data e horário para a realização da perícia médica. Após, intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. C E R T I D A O. Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 07 de Agosto de 2012, às 10:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.

Expediente Nº 3698

EXECUCAO FISCAL

0003830-98.1999.403.6107 (1999.61.07.003830-0) - FAZENDA NACIONAL X ARACATUBA NORTE AUTO

POSTO LTDA X EDSON DE PAULA X NIVALDO MUNIZ(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA E SP240780 - ANTONIO CARLOS DE PAULA E SP282272 - WILLIAM DOUGLAS LIRA DE OLIVEIRA)

Fl. 132: anote-se.Fls. 124/140:1. Haja vista os documentos constantes dos autos, processe-se em segredo de justiça.2. Defiro ao coexecutado, Nivaldo Muniz, os benefícios da assistência judiciária gratuita.3. Manifeste-se a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Após, conclusos.Publique-se. Intime-se.

0005343-23.2007.403.6107 (2007.61.07.005343-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X MARCIA DOS SANTOS CONFECÇÕES - ME X MARCIA DOS SANTOS(SP139525 - FLAVIO MANZATTO E SP090642 - AMAURI MANZATTO)

Fls. 50/60:Trata-se de pedido formulado pela executada no sentido de liberação de valores constrictos nos autos, via sistema Bacenjud (fls. 48/49).Alega, em breve síntese, que o valor bloqueado junto ao Bando Itaú, refere-se à valor oriundo de conta corrente pela mesma mantida junto ao Banco Bradesco S/A, onde recebe seu salário, valor impenhorável, portando, nos termos do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.Instada a se manifestar (fls. 62/65), requer o exequente a manutenção e penhora dos valores bloqueados, aduzindo que as alegações da executada não procedem, já que não demonstrado que todo e qualquer crédito em sua conta seja salário pela mesma percebido.É o relatório.Decido.1. Fl. 53: anote-se.2. Haja vista os documentos constantes dos autos (fl. 56), processe-se em segredo de justiça.3. Com razão o exequente.Não trouxe a executada aos autos elementos que comprovem o alegado.À vista do documento de fl. 56, percebe-se que restou bloqueado em sua conta bancária saldo decorrente de depósito na mesma efetuado, sem contudo ficar demonstrado a origem do mesmo, qual seja, crédito decorrente do recebimento de seu salário.Pelo exposto, indefiro o pedido de desbloqueio de valores.4. Proceda-se à transferência de valores bloqueados, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Juízo, através do sistema Bacenjud.Elabore-se a minuta de transferência.5. Com a vinda do depósito, fica o mesmo convertido em penhora, expedindo-se mandado de intimação da executada, inclusive, para oposição de embargos à execução fiscal, no endereço indicado à fl. 53.6. Decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.7. Após, conclusos.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003379-53.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X WALDO CORREA DA SILVA(SP072459 - ORIDIO MEIRA ALVES)

1. Fl. 16: anote-se.Considero a executada citada para os termos da presente execução em 28/02/2012, consoante o disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.2. Fls. 18/23:Haja vista o documento constante dos autos (fls. 22/23), processe-se em segredo de justiça.Manifeste-se a exequente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.3. Após, conclusos.Publique-se. Intime-se.

0004654-37.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA EM RECUPERACAO JU(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO)

Fls. 65/69:1. Anote-se na capa dos autos a interposição do recurso.2. Considero a executada citada para os termos da presente execução em 15/03/2012 (fls. 17/18), nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.3. Cumpra-se a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, procedendo-se à liberação dos valores constrictos nos autos às fls. 13/15.Elabore-se a minuta de desbloqueio.4. Após, com a vinda da manifestação da Fazenda Nacional (fl. 64-verso), retornem-me os autos conclusos, inclusive para apreciação de fls. 19/39).Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 3699

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001271-17.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDNEIA GADIOLI RAMOS(SP293002 - CIBELE RISTER DE SOUSA LIMA E SP157403 - FÁBIO GARCIA SEDLACEK)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista CEF sobre as fls. 25/34, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

Expediente Nº 3701

ACAO PENAL

0007025-18.2004.403.6107 (2004.61.07.007025-3) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL FELICIANO DE OLIVEIRA NETO(SP118626 - PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES E SP266081 - RODOLFO MENDES RODRIGUES DE CAMPOS) X JOSE FRANCISCO PEREIRA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO) X MARIA DA CONCEICAO CAMARA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES) X PEDRO ALVES TAVARES

Fls. 751 e 752: preliminarmente, expeça-se carta precatória a Uma das Varas Judiciais da Comarca de Penápolis-SP para que se proceda à inquirição da testemunha de defesa Renata Fernandes Tavares, que deverá ser intimada no endereço constante do extrato obtido junto ao Webservice da Receita Federal (cuja juntada ora determino), qual seja: Av. Bento da Cruz n.º 1172, Centro, Penápolis-SP. Restando negativa a diligência supra, intime-se o corréu José Francisco Pereira a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias - e sob pena de preclusão - esclareça: 1) Se insiste na oitiva da referida testemunha, ocasião em que seu atual endereço deverá ser fornecido a este Juízo; Se pretende substituí-la, indicando-se, neste caso, os dados qualificativos da testemunha a ser ouvida. Cumpra-se. Publique-se.

0007515-98.2008.403.6107 (2008.61.07.007515-3) - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO DA SILVA LOPES(SP278848 - RODRIGO ESGALHA DE SOUZA) X AGOSTINHO SEHBEN(PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIOLLI) X MARCIO LEONARDO DA SILVA OLIVEIRA(SP278848 - RODRIGO ESGALHA DE SOUZA)

Fl. 369: sustenta o Ministério Público Federal que o corréu Agostinho Sehben não preenche os requisitos exigidos pelo art. 89 da Lei n.º 9.099/95, vez que, perante a 3.ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu-PR, responde ao processo n.º 5009612-82.2011.404.7002 pela prática dos crimes previstos nos artigos 288, parágrafo único, e 334, ambos do Código Penal, e 183 da Lei n.º 9.472/97, razão pela qual não faz jus ao benefício da suspensão condicional do processo, devendo o feito, assim, prosseguir regularmente em seu desfavor. É o relatório. Decido. De fato, a superveniente notícia de que o corréu Agostinho Sehben responde ao processo criminal n.º 5009612-82.2011.404.7002, em curso pela 3.ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu-PR - para apuração dos delitos tipificados nos artigos 288, parágrafo único, e 334, ambos do Código Penal, e 183 da Lei n.º 9.472/97 - traduz-se em óbice à concessão do benefício legal da suspensão condicional do processo, porquanto Agostinho não preenche requisito objetivo necessário a tanto (inteligência do art. 89, caput, da Lei n.º 9.099/95). Assim, considerando-se que, da análise da defesa preliminar apresentada pelo corréu Agostinho Sehben às fls. 296/300, infere-se a inoccorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade ou mesmo de exclusão da culpabilidade - vez que as argumentações expendidas dizem respeito ao mérito, e somente poderão ser consideradas, com a necessária segurança, ao término da instrução criminal - mantenho a decisão de recebimento da denúncia (fl. 263) por seus próprios e jurídicos fundamentos, e, em prosseguimento, por restar incabível a absolvição sumária do referido corréu, determino: 1) A expedição de ofício à 2.ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu-PR (com cópia deste despacho), solicitando a baixa eletrônica da carta precatória n.º 5006256-79.2011.404.7002, ou, se o caso, sua imediata devolução, no estado em que se encontra; 2) A expedição de carta precatória a Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Marília-SP para que se proceda a uma nova inquirição das testemunhas Fábio Cordeiro da Silva e Helenilson de Almeida Bezerra (arroladas pela acusação), a fim de evitar-se eventual alegação de nulidade por cerceamento do direito de defesa. Prazo para cumprimento da deprecata a ser expedida: 45 (quarenta e cinco dias). Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3515

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0804502-78.1996.403.6107 (96.0804502-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801740-89.1996.403.6107 (96.0801740-8)) TRATORIL PECAS, TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

X DALVA SALVIANO DE SOUZA X DOGIVAL SALVIANO DE SOUZA(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Traslade-se cópia da decisão de fls.175/178 E FLS. 181, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 96.0801740-8. .Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0012514-65.2006.403.6107 (2006.61.07.012514-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000339-10.2004.403.6107 (2004.61.07.000339-2)) MARIO MITSUNORI UMINO ARACATUBA - ME(SP124240 - NELSON TAKASHI ETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Fls. 125/129: A Lei nº 11.232, de 22/12/2005, alterou o cumprimento da sentença que condena em quantia certa, determinando que ela se dê como mera fase posterior do processo de conhecimento (e não como processo autônomo de execução), sem citação do devedor, que deve pagar voluntariamente em 15 dias, sob pena de multa de 10%, e prosseguimento, a requerimento do credor, com penhora de bens e abertura de prazo de 15 dias para impugnação. Dessa forma, intime-se a EMBARGADA, ora executada, para cumprir voluntariamente a obrigação NO VALOR DE R\$ 166,52, em fevereiro/2012, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Querendo a embargada/executada discutir o crédito alegado sem se submeter à penhora, deverá depositar o valor - acrescido da multa especificada acima - em conta judicial vinculada aos presentes autos, no mesmo prazo de 15 dias, oferecendo as razões de impugnação que reputar cabíveis. Caso pretenda impugnar apenas parte do débito, deverá a ré pagar ao(s) autor(es) a quantia que entende devida, depositando o restante acrescido da multa já mencionada, em conta judicial vinculada a este processo. Não havendo manifestação da executada, concedo à Exeqüente o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se. Havendo indicação de bens, penhore-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

0002531-08.2007.403.6107 (2007.61.07.002531-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006276-74.1999.403.6107 (1999.61.07.006276-3)) DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES SANTA ROSA LTDA(SP216455 - VIVIANE DE ALMEIDA FERREIRA E SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO) X ROSA MARIA BRITO SUAREZ X JUAN JOSE SUAREZ RODRIGUES(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls. 101: Intimem-se os executados para que se manifestem acerca do quanto alegado pela Exeqüente, no prazo de 5(cinco) dias. Após, tornem conclusos.

0006304-27.2008.403.6107 (2008.61.07.006304-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001690-23.2001.403.6107 (2001.61.07.001690-7)) LA PICOLINA CONFECÇÕES INFANTIS LTDA(SP273722 - THIAGO FELIPE COUTINHO) X JOSE ROBERTO PIRES X LAURA ROCHA SOARES X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Petição de fls. 148 erroneamente direcionada à execução em apenso o que gerou o decurso de prazo para manifestação da embargante de fls.145/146. Fls.148: Concedo à embargante o prazo adicional de 15(quinze) dias para cumprimento da decisão de fls.143. Após, voltem conclusos para decisão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0802520-97.1994.403.6107 (94.0802520-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DOGIVAL SALVIANO DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - CERTIDÃO DE FLS. 189: CERTIFICO e dou fé que o ofício da Delegacia da Receita Federal, com informação sigilosa, encontra-se à disposição da Exeqüente em Secretaria. CERTIFICA, ainda, que não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo para sobrestamento, conforme determinação o r. despacho de fls. 187.

0803246-37.1995.403.6107 (95.0803246-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X COMERCIAL J SERAFIM DE ARACATUBA & CIA LTDA X JOSE APARECIDO SERAFIM X JOAO SERAPHIM(SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP113015 - TANIA MARIA DE ARAUJO E

SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - CERTIDÃO DE FL. 228: CERTIFICO e dou fé que o ofício da Delegacia da Receita Federal, com informação sigilosa, encontra-se à disposição da Exequente em Secretaria. CERTIFICA, ainda, que não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo para sobrestamento, conforme determinação o r. despacho de fls. 226.

0001431-62.2000.403.6107 (2000.61.07.001431-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SILVIO RICARDO VIEIRA

Fls. 207: Processo já extinto às fls. 204. Certifique a secretaria acerca do decurso de prazo para interposição de recurso quanto à sentença de fls. 204 e seu trânsito em julgado. Encaminhem-se os autos para DESBLOQUEIO dos valores constantes às fls. 190/191, conforme requerido às fls. 197/198 e determinado na sentença de extinção do feito. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0005024-02.2000.403.6107 (2000.61.07.005024-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ELAINE DOS SANTOS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - CERTIDÃO DE FLS. 158 CERTIFICO e dou fé que o ofício da Delegacia da Receita Federal, com informação sigilosa, encontra-se à disposição da Exequente em Secretaria. CERTIFICA, ainda, que não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo para sobrestamento, conforme determinação o r. despacho de fls. 156.

0001730-87.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA RODRIGUES LOPES BIRIGUI - ME X APARECIDA RODRIGUES LOPES

Regularmente citada para os termos da presente ação (fls. 40º), deixou a parte executada de efetuar o pagamento do débito ou nomear bens à penhora. A parte Exequente requer o BLOQUEIO de valores (penhora on line- fls. 47/48). É o breve relatório. Decido. Com o advento da Lei nº 11.382/2006, aplicável às execuções diversas o disposto no artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Trata-se de caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros da parte executada, tendo em vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia. A execução deve se dar do modo menos gravoso ao devedor quando o credor tiver outros meios, menos onerosos, de promover a execução, o que não se percebe no caso em questão, já que, citadas, as partes executadas não nomearam bens à penhora. Assim, DEFIRO o bloqueio em nome da parte executada com citação à fls. 40, CNPJ e CPF. às fls. 02, relativamente ao débito informado às fls. 04. Elabore-se a minuta para efetivação de bloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se. Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio. Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a Exequente para manifestação. Havendo solicitação da Exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Restando negativa a diligência de bloqueio, tornem conclusos para apreciação do pedido de expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal, formulado às fls. 48. INFORMACAO DE SECRETARIA FLS. 65/68 CERTIDÃO E MINUTA REFERENTE AO RESULTADO DA PENHORA BACEN-JUD.

0001819-13.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANE CRUZ GABAS GRASSI ARACATUBA ME X ELIANE CRUZ GABAS GRASSI

Fls. 24/25: A presente execução é dirigida à firma individual, confundindo-se com ela, a pessoa do sócio e o seu patrimônio. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300228 Processo: 200703000475043 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF300136066 Fonte DJU DATA: 05/12/2007 PÁGINA: 143 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FIRMA INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE DA PESSOA FÍSICA. PATRIMÔNIO QUE SE CONFUNDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I - Não conhecida a alegação de responsabilidade solidária advinda da Lei nº 8.620/93, porquanto não suscitada perante o MM. Juízo a quo. II - Cabível o pedido de inclusão do titular da empresa individual no banco de dados do juiz distribuidor do fórum das execuções fiscais federais para posterior expedição de mandado de citação e penhora, pois a empresa individual não é sociedade, não havendo distinção para efeito de responsabilidade entre a pessoa física e a pessoa jurídica, já que na firma individual, constituída por patrimônio único, os bens particulares do comerciante individual respondem por quaisquer dívidas, sendo desnecessária a demonstração da prática dos atos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, bem como o esgotamento de diligências em busca de bens. III - Agravo de instrumento

provido na parte em que dele se conhece. Assim, em face o número do CPF. fornecido à fls. 24, remetam-se os presentes ao SEDI para inclusão no polo passivo da pessoa física. Considerando-se que a localização da executada é diligência que compete à parte, em princípio, informe a exequente quais as diligências efetuou para localização do endereço da mesma, bem como proceda à atualização do débito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

0006086-28.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSVALDO ANTUNES JUNIOR
INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR FLS. 22/34: Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos, CARTA PRECATÓRIA NR/193/2011, pelo que se aguarda manifestação do(a) Exequente, conforme determinado no r. despacho de fls. 19.

EXECUCAO FISCAL

0801150-15.1996.403.6107 (96.0801150-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSVALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara. Tendo em vista a negativa de provimento ao apelo, cumpra-se a r. sentença de fls. 140-144, procedendo-se ao levantamento da penhora efetivada nestes autos. Após, arquivem-se os presentes autos-findos.

0801353-40.1997.403.6107 (97.0801353-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X DESTILARIA VALE DO TIETE S/A - DESTIVALE(SP111482 - LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)

Em face do pedido de extinção de fls. 262, proceda a secretaria ao cálculo das custas processuais. Após, intime-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado para recolhimento DO VALOR REMANESCENTE DAS CUSTAS APURADAS, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante. OBSERVE-SE que Provimento COGE nº 64/2005, em seu CAPÍTULO II, SEÇÃO III, SUBSEÇÃO XIII Das Custas e Despesas Processuais, artigo 223, parágrafo 6º - estabelece que o recolhimento das custas deverá ser feito e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial, mediante GRU. Observe-se, ainda, que a Lei 9.289/96, artigo 2º determina que o pagamento das custas deve ser feito junto à Caixa Econômica Federal. Advirta-se, o(a) executado(a) de que o não pagamento das custas implicará na remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, sem extinção. Havendo recolhimento das custas, venham conclusos para sentença. Restando negativa a intimação do (a) executado(a) por publicação, INTIME-SE A EXEQUENTE PARA QUE FORNEÇA ENDEREÇO ATUALIZADO da executada A FIM DE POSSIBILITAR sua intimação e O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA.

0804384-68.1997.403.6107 (97.0804384-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X UNIMED REGIONAL DA ALTA NOROESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

DECISÃO Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social em face da UNIMED - Regional da Alta Noroeste Cooperativa de Trabalho Médico, para recebimento do valor consubstanciado na CDA - Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos nº 31.455.823-3, relativa ao período de abril de 1986 a agosto de 1989, de infração por não haver recolhido nas épocas próprias, as contribuições devidas à Previdência Social Urbana e às demais Entidades e Fundos, além de juros de mora pelo recolhimento em atraso de contribuições - fl. 3. Decorrido os trâmites processuais, a executada peticionou às fls. 218/219. Em síntese destacou a protocolização de petição datada de 1º de março de 2010, na qual requereu a desistência total, expressa e de forma irrevogável da discussão dos débitos relacionados na presente execução, em cumprimento ao disposto no artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB, de 22 de julho de 2009. Posteriormente, apresentou nova petição. Alega que os débitos relativos ao período de abril de 1986 a julho de 1986 foram atingidos pela decadência, em razão da edição da Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008. Requereu a extinção da execução quanto aos débitos relativos aos períodos de abril de 1986 a julho de 1986, em face da ocorrência de decadência para a sua constituição. Manifestou-se a União - Fazenda Nacional - fls. 231/248. Pugnou pelo indeferimento do pedido da executada e requereu a suspensão da execução pelo período de 180 dias. Os autos vieram à conclusão. A dívida em execução refere-se ao não recolhimento, pelo executado, nas épocas próprias (de abril de 1986 a julho de 1986), as contribuições devidas à Previdência Social Urbana e às demais Entidades e Fundos, além de juros de mora pelo recolhimento em atraso de contribuições - fl. 3. O lançamento foi realizado de ofício, em 30/08/1991 -

fl. 249. To que toca com a decadência, a questão pode ser analisada, inclusive de ofício, em razão da natureza de ordem pública que reveste a matéria. A aplicação do prazo decenal para as contribuições previdenciárias, tanto para a decadência como para a prescrição, previsto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, está superada em virtude do posicionamento do STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais tais dispositivos, tendo, inclusive, editado a Súmula Vinculante nº 08, in verbis: Súmula Vinculante 8 São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Data de Aprovação - Sessão Plenária de 12/06/2008 - Fonte de Publicação - DJe nº 112/2008, p. 1, em 20/6/2008. DO de 20/6/2008, p. 1. Portanto, as contribuições previdenciárias submetem-se ao prazo quinquenal para decadência e prescrição conforme previsão no Código Tributário Nacional. Na hipótese de não haver pagamento pelo contribuinte, o termo inicial do prazo decadencial para o lançamento de ofício do tributo é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I), em conformidade com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 973733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.9.2009, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08). No caso concreto considerando-se o período da dívida, com termo inicial ou vencimento em abril de 1986, e tratando-se de não-recolhimento, nas épocas próprias, das contribuições devidas à Previdência Social Urbana e às demais Entidades e Fundos, além de juros de mora pelo recolhimento em atraso de contribuições - fl. 3, o fisco tinha o prazo final para o lançamento encerrado no dia 31 de dezembro de 1991. Lavrado a NFLD nº 31.455.823-3, em 30 de agosto de 1991, não ocorreu a decadência do débito como alegado pela parte executada. Diante do exposto, indefiro o pedido de fl. 222/229. Defiro o pedido de sobrestamento do feito, pelo prazo de 180 dias, conforme pedido formalizado pela exequente à fl. 248. Intimem-se. Publique-se,

0006276-74.1999.403.6107 (1999.61.07.006276-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES SANTA ROSA LTDA X ROSA MARIA BRITO SUAREZ X JUAN JOSE SUAREZ RODRIGUES(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP216455 - VIVIANE DE ALMEIDA FERREIRA E SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO)

Proceda a secretaria ao cálculo das custas processuais, encaminhando-se cópia para a efetivação da intimação. Intime-se o(as) executado(as) para recolhimento, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante. OBSERVE-SE que Provimento COGE nº 64/2005, em seu CAPÍTULO II, SEÇÃO III, SUBSEÇÃO XIII Das Custas e Despesas Processuais, artigo 223, parágrafo 6º - estabelece que o recolhimento das custas deverá ser feito e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial, mediante GRU. Observe-se, ainda, que a Lei 9.289/96, artigo 2º determina que o pagamento das custas deve ser feito junto à Caixa Econômica Federal. Advirta-se, o(a) executado(a) de que o não pagamento das custas implicará na remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, sem extinção. Havendo recolhimento, venham conclusos para sentença. No silêncio, aguarde-se em arquivo, conforme acima determinado.

0003079-77.2000.403.6107 (2000.61.07.003079-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X ARDELL IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA X CELSO CANDIDO DA SILVA X SERGIO CANDIDO DA SILVA X SOLANGE CANDIDA DA SILVA(SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição do(a) Exequente requerendo vista dos autos fora de cartório para extração de cópias, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr. APARECIDO AZEVEDO GORDO - OAB/SP: 84.227). (Proc. nº 0003079.77.2000.403.6107) Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento (quando for o caso), independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral

0003838-70.2002.403.6107 (2002.61.07.003838-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ARDELL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA X CELSO CANDIDO DA SILVA X SERGIO CANDIDO DA SILVA X SOLANGE CANDIDA DA SILVA(SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição do(a) Exequente requerendo vista dos autos fora de cartório para análise dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr. APARECIDO AZEVEDO GORDO - OAB/SP: 84.277). (Proc. nº 2002.61.07.003838-5) Devendo ser observado o

artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento (quando for o caso), independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004678-62.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CINEL (SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 22 de agosto de 2012, às 8h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Rio Branco, n.º 15-45, nesta cidade de Bauru/SP, fone 3223-4666. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0005183-53.2011.403.6108 - ARLINDO DOS SANTOS REZENDE (SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 13 de agosto de 2012, às 9h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado no Centro Oncológico Nair Araújo Antunes, Rua Profa Nair Araújo Antunes, n. 1-50, Geisel, nesta cidade de Bauru/SP, fone 3203-0393. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0009275-74.2011.403.6108 - CLEUZA MALAQUIAS DA SILVA (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 13 de agosto de 2012, às 8h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado no Centro Oncológico Nair Araújo Antunes, Rua Profa Nair Araújo Antunes, n. 1-50, Geisel, nesta cidade de Bauru/SP, fone 3203-0393. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que

eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0000244-93.2012.403.6108 - APARECIDA ANTONIA SEVERINO RIBEIRO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 29 de agosto de 2012, às 8h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Rio Branco, n.º 15-45, nesta cidade de Bauru/SP, fone 3223-4666. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0000309-88.2012.403.6108 - ANA CAROLINA DA SILVA SANCHES - INCAPAZ X JULIANA ALVES DA SILVA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 29 de agosto de 2012, às 8h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Rio Branco, n.º 15-45, nesta cidade de Bauru/SP, fone 3223-4666. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0000605-13.2012.403.6108 - ANA MARIA GOMES ALVES(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 29 de agosto de 2012, às 8h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Rio Branco, n.º 15-45, nesta cidade de Bauru/SP, fone 3223-4666. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0000753-24.2012.403.6108 - SUELY DA SILVA MAZARO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 22 de agosto de 2012, às 8h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Rio Branco, n.º 15-45, nesta cidade de Bauru/SP, fone 3223-4666. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no

art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0000754-09.2012.403.6108 - JUCIMEIRE DE ARAUJO RAMOS GOMES(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 13 de agosto de 2012, às 10h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado no Centro Oncológico Nair Araújo Antunes, Rua Profª Nair Araújo Antunes, n. 1-50, Geisel, nesta cidade de Bauru/SP, fone 3203-0393. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0000762-83.2012.403.6108 - CLOVIS RABELO DE CARVALHO(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 15 de agosto de 2012, às 8h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Rio Branco, n.º 15-45, nesta cidade de Bauru/SP, fone 3223-4666. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0002000-40.2012.403.6108 - NAIR CARVALHO NOGUEIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 29 de agosto de 2012, às 8h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Rio Branco, n.º 15-45, nesta cidade de Bauru/SP, fone 3223-4666. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0002002-10.2012.403.6108 - MARIA DO CARMO ROCHA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 15 de agosto de 2012, às 8h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Rio Branco, n.º 15-45, nesta cidade de Bauru/SP, fone 3223-4666. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço.

Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso.Dê-se ciência.

0002012-54.2012.403.6108 - ALDEVINO CORREIA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 22 de agosto de 2012, às 8h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Rio Branco, n.º 15-45, nesta cidade de Bauru/SP, fone 3223-4666. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso.Dê-se ciência.

0002158-95.2012.403.6108 - CICERO JOSE DE OLIVEIRA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 22 de agosto de 2012, às 8h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Rio Branco, n.º 15-45, nesta cidade de Bauru/SP, fone 3223-4666. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso.Dê-se ciência.

0002354-65.2012.403.6108 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS CORAL(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 15 de agosto de 2012, às 8h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Rio Branco, n.º 15-45, nesta cidade de Bauru/SP, fone 3223-4666. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso.Dê-se ciência.

0002384-03.2012.403.6108 - ELIZENDA AGUIAR DAS NEVES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 15 de agosto de 2012, às 8h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Rio Branco, n.º 15-45, nesta cidade de Bauru/SP, fone 3223-4666. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso.Dê-se ciência.

0002387-55.2012.403.6108 - ELISA JOVINA GOMES PEREIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 15 de agosto de 2012, às 8h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Rio Branco, n.º 15-45, nesta cidade de Bauru/SP, fone 3223-4666. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0002388-40.2012.403.6108 - SEBASTIANA FLORENTINA PAES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 15 de agosto de 2012, às 8h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Rio Branco, n.º 15-45, nesta cidade de Bauru/SP, fone 3223-4666. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0002746-05.2012.403.6108 - ALAN FABRICIO DA SILVA(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 22 de agosto de 2012, às 8h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Rio Branco, n.º 15-45, nesta cidade de Bauru/SP, fone 3223-4666. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0002752-12.2012.403.6108 - LUCIMARA CREPALDI PALHARIN(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 29 de agosto de 2012, às 8h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Rio Branco, n.º 15-45, nesta cidade de Bauru/SP, fone 3223-4666. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0002932-28.2012.403.6108 - JOSE FONTES DOS SANTOS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE FLS. 37/39: Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ FONTES DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Na quadra desta cognição sumária, porém, não verifico verossimilhança suficiente quanto ao alegado direito ao benefício por incapacidade, porquanto os documentos juntados com a inicial não são suficientes, a nosso ver, para afastar, por ora, a presunção de veracidade e legitimidade da perícia administrativa que concluiu sobre ausência de incapacidade para o trabalho em janeiro de 2012, indeferindo pedido de prorrogação de benefício de auxílio-doença e mantendo alta programada para 31/01/2012 (fl. 16 e dados do sistema Plenus, ora juntados). Com efeito, a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui, assim, presunção de legitimidade e veracidade. Por consequência, os documentos juntados com a inicial, embora, aparentemente, conflitantes com a conclusão da autarquia, não podem, neste momento, sobre ela prevalecer, ainda mais porque foram elaborados de forma unilateral e trazidos pela parte interessada. Saliente-se, ainda, que não há nos autos documento médico atual e conclusivo a respeito da alegada incapacidade para o trabalho, pois o mais recente data de 02/02/2012 e não fundamenta a possível inaptidão laborativa (fl. 18). Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de eventual nova análise por ocasião da prolação de sentença. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica. Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora, se quiser, indicar assistente técnico. Indicações do INSS já constam dos autos e quesitos da parte autora à fl. 10. Nomeio como perito(a) judicial Dr(a). OLIVO COSTA DIAS, CRM 22.270, que deverá ser intimado(a) pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente): I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); e) trata-se de doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007? I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? A parte autora estava incapacitada para o trabalho em janeiro de 2012? Houve continuidade da incapacidade até a presente data? Por quê? a.2) A incapacidade é causada por doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do citado art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007? a.3) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê? a.4) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? Se permanente, especificar desde quando (data e evento) aproximadamente teria adquirido natureza permanente ou se sempre foi de natureza permanente. a.5) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê? a.6) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê? a.7) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento? a.8) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho? b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação? II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder: II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1- esteve doente anteriormente), responder: a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deverá o(a) senhor(a) perito(a) mencionar em suas respostas os documentos médicos (laudos, exames, atestados, receitas, prontuários e guias) aos quais teve acesso, durante a realização do exame pericial e/ou mediante vista/ carga dos autos, que serviram de base para suas conclusões. O laudo médico deverá ser entregue no prazo de vinte dias contados da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o INSS para resposta. Sem prejuízo, considerando seu ônus de provar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, faculto à parte autora juntar aos autos, no prazo de quinze dias, cópias: a) de documentos médicos demonstrativos da alegada continuidade e/ou agravamento de suas doenças desde janeiro de 2012, tais como receituários, prontuários, fichas de atendimento, atestados, guias

de internação, laudos de exames etc., de modo a comprovar a evolução das doenças que alega portar, bem como que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele, ou, em caso de impossibilidade na obtenção, autorização para sua requisição judicial, indicando quais documentos e autoridades, órgãos ou estabelecimentos competentes para fornecê-los;b) de documentos que indiquem as atividades profissionais que habitualmente desempenha, tais como CTPS;c) de documentos que indiquem seu grau de escolaridade e instrução, tais como diplomas, históricos escolares e certificados.Caso alegada dificuldade ou impossibilidade na obtenção dos documentos médicos pela parte autora, e autorizada sua requisição judicial, officie-se, requisitando-os às autoridades médicas indicadas, com cópia desta decisão e da autorização concedida, assinalando-se o prazo de quinze dias para fornecimento, de preferência, em mídia digital, formato PDF.Com a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para se manifestarem pelo prazo sucessivo de cinco dias, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as.Após, à conclusão para decisão saneadora ou, se o caso, prolação de sentença.P.R.I. DESPACHO DE FLS. 56: VISTOS. Intemem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 22 de agosto de 2012, às 8h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Rio Branco, n.º 15-45, nesta cidade de Bauru/SP, fone 3223-4666. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso.Dê-se ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001338-13.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ALINE THAIS CARLOS BRAULIO(SP296478 - LEANDRO TERUEL DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Desnecessária a intervenção deste juízo quanto ao parcelamento pretendido, devendo a executada diligenciar diretamente neste sentido junto ao exequente.Abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento.

EXECUCAO DA PENA

0010625-68.2009.403.6108 (2009.61.08.010625-4) - JUSTICA PUBLICA X ODAIR BENTO BRITO(SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO E SP028696 - JUAREZ FRANCISCO DA SILVA)

Para justificação do descumprimento da pena substitutiva de prestação pecuniária e/ou sua eventual readequação, designo audiência para o dia 06 de setembro de 2012, às 15h45min. Intime-se o apenado e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

CAUTELAR INOMINADA

0000908-27.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000484-87.2009.403.6108 (2009.61.08.000484-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CASTRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ELCIO LUIS CASTRO(SP118408 - MAGALI RIBEIRO E SP229050 - DANIELY APARECIDA FERNANDES) X VIVIANE LAURA CANDIOTTO

Pela decisão de fls. 17/21, este Juízo deferiu a liminar requerida pelo MPF e decretou, dentre outras, a indisponibilidade de bens imóveis registrados em nome dos requeridos. Elcio Luis Castro, às fls. 145/148, requereu o desbloqueio da matrícula nº 66.002 do 2º CRI de Bauru/SP pelas razões lá constantes.Diante da manifestação do MPF de fls. 204/206, mantenho a decisão retro proferida pelos fundamentos nela contidos.Defiro a expedição de ofício nos termos requeridos às fls. 204, item 3.Indefiro o pedido requerido à fl. 206, item 10-b, tendo em vista a certidão de fl. 211, verso.Oficie-se, outrossim, ao 2º CRI local para que averbe a constrição em frente à matrícula do imóvel, conforme solicitado à fl. 251. Int. e cumpra-se.

ACAO PENAL

0007964-92.2004.403.6108 (2004.61.08.007964-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X PAULO PORTA VIEIRA(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X CARLOS AUGUSTO FREITAS VIEIRA(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X SETRAMA - CARLOS AUGUSTO FREITAS VIEIRA(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA)

Considerando a Semana de Conciliação que será realizada pela Central de Conciliações e Mediações (CCM) desta

Subseção Judiciária, cujas audiências serão presididas por este magistrado na condição de Coordenador da referida CCM, faz-se necessário redesignar a audiência agendada nestes autos para o fim de adequação de pauta. Desse modo, fica reagendada a audiência para oitiva da testemunha Walter Júlio de Faria, residente em São Paulo, por videoconferência, e para interrogatório dos acusados para o dia 04 de setembro de 2012, às 14 horas. Comunique-se o Juízo deprecado da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo, SP, para que providencie o suporte necessário para a realização da audiência por videoconferência e para intimação da testemunha. Solicite-se ao referido Juízo que comunique com urgência eventual impossibilidade de realização do ato na data mencionada. Intimem-se os denunciados e o defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1301294-60.1995.403.6108 (95.1301294-8) - NELSON ROBERTO PENGO X SANDRA MARIA DANGIO BIEN X JOSE LUIZ DA COSTA X OLAVO DOS SANTOS DIAS FERREIRA X JOAO NASSAR NETO X WANDERLEY CARINHATO(SP041442 - ROBERTO PIOLA E SP079325 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Torno líquido e certo o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

1301304-07.1995.403.6108 (95.1301304-9) - GILSON HUMBERTO RONCHEZEL X MARIA HELENA ROMERO RONCHEZEL X ANTONIO CELSO MUNHOZ X MARIA APARECIDA ACRE MUNHOZ X CIDAIR MEDICI(SP041442 - ROBERTO PIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito. Havendo concordância expressa, nada sendo requerido, ou, ainda, havendo impugnação genérica, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

1301501-59.1995.403.6108 (95.1301501-7) - MARILDA PUGLIESI X MARCOS ANTONIO CHAMMA X JOSE TOMAZ DE AGUIAR X LUIZ CARLOS FRANCISCO(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 339/341: Em atenção a entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da SÚMULA VINCULANTE 01: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001, torno líquido e certo os acordos celebrados entre a Caixa Econômica Federal e os autores informados. Com relação aos demais, intimem-se para que se manifestem sobre a satisfação de seu crédito. No silêncio, ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Int.

1301717-20.1995.403.6108 (95.1301717-6) - MARIA CRISTINA MORENO ATALLA CURI X MARIA ELIZABETH MORENO ATALLA BUFFARA X GUILHERME DE KARAM CURI X CAMILA ATALLA CURI X MARIANA ATALLA CURI X RAFAEL BEHAR BUFFARA X RAFAEL ATALLA BUFFARA X THIAGO ATALLA BUFFARA(SP012071 - FAIZ MASSAD E SP070849 - AIRTON DE ALMEIDA GOES E SP074811 - GRACE MASSAD RUIZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X BANCO ITAU S.A.(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X BANCO BRADESCO(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIBANCO(SP129307 - SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA E SP023851 - JAIRO DE FREITAS E SP167900 - RENATA SCABELLO

MARTINELLI E SP061727 - ROBERTO GEORGEAN) X BANCO ECONOMICO(SP029479 - JOSE CARLOS DE PIERI BELOTTO E SP078444 - VITORIA GALINDO GEA) X BANCO MERCANTIL(SP083604 - PAULO CESAR BRITO)

Muito embora o disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, em uma leitura isolada, possa conduzir ao entendimento sustentado pela parte autora, a multa nele prevista não pode incidir sem a iniciativa da parte credora e a regular intimação da parte devedora. O artigo 475-B prevê a necessidade do credor requerer o cumprimento de sentença na forma do artigo 475-J. A leitura conjunta das mencionadas normas conduzem a uma única conclusão: que a fase de execução iniciará com a iniciativa da parte. Não há justificativa, assim, para se computar o início do prazo para pagamento, para fins de fixação da multa, do trânsito em julgado da sentença. Posto isso, indevida é a multa postulada pelo autor. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

1300224-37.1997.403.6108 (97.1300224-5) - DENISE DALLA VALLE DE LUCCA X HENRIQUE MARTINI X ANEZIO RODRIGUES MENDES X VALDECI FLAVIO TORINO X JOSE CARLOS GUIRALDELLO X RENATO FURLAN X ANA MARIA BERNARDINO LOPES X CELSO ORLANDO PAGGIARO X LUIZ MARTINI X ELPIDIO LOPES(SP047377 - MARIO IZEPPE E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP047476 - JOAO ALBERTO IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito. Havendo concordância expressa, nada sendo requerido, ou, ainda, havendo impugnação genérica, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

1302835-26.1998.403.6108 (98.1302835-1) - LAZARO TRINDADE X MARCO ANTONIO ANDRADE X NILZE APARECIDA MENEGUELLI X OLIVERO DOS SANTOS X TEREZA ZANI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito. Havendo concordância expressa, nada sendo requerido, ou, ainda, havendo impugnação genérica, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

1302839-63.1998.403.6108 (98.1302839-4) - ALVINO NEVES X EDIR FERREIRA DOS SANTOS X GUILHERME DIAS DOS REIS X JOAO PEDRO GODOI X JOSE APARECIDO POLONI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito. Havendo concordância expressa, nada sendo requerido, ou, ainda, havendo impugnação genérica, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

0004078-27.2000.403.6108 (2000.61.08.004078-1) - JOAO BAPTISTA DA SILVA X THERESINHA ALBERTO VISCELLI X OSVALDO PEREIRA BEZERRA X ISMAEL DE JESUS ALAMO X FERNANDO FRANCELOSI MANTOVANI X FABIO FRANCELOSI MANTOVANI X VANDIR MANTOVANI X BECLIS SANTOS X AMALIA PASSONI DA SILVA X JORGE SOARES(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Desentranhe-se a petição de fls. 265/267, consoante requerido pela CEF, fl. 279. Torno líquido e certo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Manifestem-se as partes, em prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

0002234-08.2001.403.6108 (2001.61.08.002234-5) - ALESSANDRO ALVES VIGLIAZZI X GERSON FRANCISCO DOS SANTOS X JEFFERSON AUGUSTO CONTESSOTTO X JOSE CELIO RODER X JOSE MARIA DE ALMEIDA X LUIZ APARECIDO ALVES X MANOEL ROSA X ODUVALDO MANOEL DIOGO X PAULO SERGIO DA SILVA X WERNER MANIGEL(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se o patrono da parte autora sobre o depósito dos honorários advocatícios sucumbenciais. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

0011616-15.2007.403.6108 (2007.61.08.011616-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X APOIO CONSTRUTORA LTDA
Tendo em vista a certidão de fls.288,verso, segundo a qual a ré não foi localizada para citação, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para sobrestamento, com essa específica anotação, até provocação da autora.Int.-se.

0002998-47.2008.403.6108 (2008.61.08.002998-0) - GIUSEPPINA FRANCISCA PIRAGINE CEFALI - ESPOLIO X FRANCISCO CEFALY NETO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)
Torno líquido e certo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.Manifestem-se as partes em prosseguimento.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

0008644-38.2008.403.6108 (2008.61.08.008644-5) - VANESSA PEREIRA DE ABREU(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)
Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação de seu crédito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006930-09.2009.403.6108 (2009.61.08.006930-0) - DIRCEU CEZARIO PINTO(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito.Havendo concordância expressa, nada sendo requerido, ou, ainda, havendo impugnação genérica, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

0005201-11.2010.403.6108 - JOSE ORESTES SOBRINHO(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito.Havendo concordância expressa, nada sendo requerido, ou, ainda, havendo impugnação genérica, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

0003484-27.2011.403.6108 - PAULINO ALVAREZ(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito.Havendo concordância expressa, nada sendo requerido, ou, ainda, havendo impugnação genérica, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

0002483-70.2012.403.6108 - ANTONIA DA SILVA RIBEIRO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em que pese a ausência de cumprimento por parte da patrona da autora quanto ao determinado à fl. 42, afastado a prevenção indicada, uma vez que pelo informado à fl. 46 denota-se que não há repetição de ações, pois no feito n. 0003591-76.2008.403.6108 a parte autora buscava o restabelecimento de auxílio-doença e, no presente, pleiteia a aposentadoria por invalidez ou alternativamente o auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício. Desse modo, dando regular prosseguimento ao feito e em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando à parte autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC).Como quesitos do juízo, o Sr. Perito Médico deverá responder as seguintes questões:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de

urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?8. É de natureza parcial ou total para a função habitual?9. É de natureza temporária ou permanente?10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?25. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional.27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como seja intimado para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.A perícia médica na parte autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS.Nomeio perito o médico Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, com endereço profissional na avenida Nações Unidas, 26-80, Bauru-SP. O perito deverá ser intimado:1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte autora, seus honorários ficam, desde já, arbitrados no valor máximo previsto na tabela da Resolução do CJF em vigor, sendo requisitados oportunamente, após a entrega do laudo; 3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC);4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 dias, contados da data da realização do exame.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS.Int.-se.

0003781-97.2012.403.6108 - JOAO HAMAMURA(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X UNIAO FEDERAL - AGU

Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se.Diante das cópias extraídas às fls. 35/38, afasto a possibilidade de prevenção de fl. 33. Por outro lado, em que pese a declaração de fl. 19, observo pelos documentos acostados aos autos que o autor tem condições de suportar custas, despesas e eventuais honorários de sucumbência. Desse modo, intime-se a parte autora a recolher as custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da Distribuição (art. 257 do CPC), ou provar documentalmente que não tem condições de suportar esses ônus. Recolhidas as custas, cite(m)-se.Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

0003782-82.2012.403.6108 - IRACEMA ANTONIA DOS SANTOS(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X UNIAO FEDERAL - AGU

Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se.Por outro lado, em que pese a declaração de fl. 16, observo pelos documentos acostados aos autos que a autora tem condições de suportar custas, despesas e eventuais honorários de sucumbência. Desse modo, intime-se a parte autora a recolher as custas processuais, no prazo de trinta dias, sob

pena de cancelamento da Distribuição (art. 257 do CPC), ou provar documentalmente que não tem condições de suportar esses ônus. Recolhidas as custas, cite(m)-se. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

0003822-64.2012.403.6108 - ROGER MATHEUS DE OLIVEIRA IKEDA X MARLENE DE OLIVEIRA(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica e social, facultando à parte autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Nomeio perito o(a) médico(a) Dra. RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES, CRM nº 109.084. O(a) perito(a) deverá ser intimado(a): 1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte autora, seus honorários ficam, desde já, arbitrados no valor máximo previsto na tabela da Resolução do CJF em vigor, sendo requisitados oportunamente, após a entrega do laudo; 3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC); 4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 dias, contados da data da realização do exame. Como quesitos médicos do juízo, o Sr. Perito deverá responder as seguintes questões: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: 7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? 8. É de natureza parcial ou total para a função habitual? 9. É de natureza temporária ou permanente? 10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? 11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? 12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 25. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional. 27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Em relação a perícia social, após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, OFICIE-SE ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru-SP, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar da parte autora, remetendo-

se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados e os quesitos do juízo:1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.A perícia médica na parte autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS.Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo INSS.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003684-97.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002321-75.2012.403.6108) MARIA ROSANI DE OLIVEIRA BERNARDO(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) Defiro à embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, sem suspensão do curso da execução, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil.À embargada, para impugnação, no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002321-75.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OLIVEIRA E BERNARDO IND/ E COM/ DE ARAMES LTDA X MARIA ROSANI DE OLIVEIRA BERNARDO(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

Intime-se o patrono da executada para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato.Sem prejuízo, intime-se a CEF para manifestação acerca da exceção de pré-executividade.Após, voltem-me conclusos para decisão.

Expediente Nº 7736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009630-02.2002.403.6108 (2002.61.08.009630-8) - ANDRE LUIZ MARTINS - INCAPAZ X GENI ALVES DE SOUZA MARTINS(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho proferido a fl. 386.Compulsando os autos verificou-se algumas irregularidades que passam a ser saneadas.Inicialmente, o número do CPF da representante legal do autor está incorreto, pois informado o número de CPF do advogado subscritor da petição inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização, cadastrando-se o número correto do CPF de Geni Alves de Souza Martins, qual seja, 136.590.118-19, de acordo com as consultas que seguem adiante.Quanto a remuneração do advogado dativo, embora a decisão de fls. 105/107, penúltimo parágrafo, tenha estipulado que os honorários seriam requisitados ao CJF, sendo arbitrados ao final de acordo com a tabela, a sentença prolatada às fls. 205/219, penúltimo parágrafo, condenou o réu ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% do valor da condenação.Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, é vedada a remuneração do advogado dativo, de que trata esta Resolução, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência.Com relação aos valores a serem requisitados, a decisão de fls. 339/344 determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, que procedeu a atualização dos cálculos de liquidação, fl. 351.O despacho proferido a fl. 366 determinou a expedição das requisições de pagamento sem a atualização monetária.O despacho de fl. 378 determinou a suspensão da expedição dos ofícios requisitórios.Posto isso e de acordo com o quanto manifestado pelas partes às fls. 380/382 e 385, determino a expedição das requisições de pagamento em nome da parte autora e a título de honorários advocatícios sucumbenciais observando-se o valor encontrado pela Contadoria do Juízo, fl. 351, respectivamente de R\$ 30.296,14 e R\$ 2.799,76.Com relação ao valor a título de

multa, de observar-se aquele constante a fl. 382, expedindo-se o ofício requisitório em nome do autor, consoante artigo 35 do Código de Processo Civil.Int.

0002609-96.2007.403.6108 (2007.61.08.002609-2) - ANTONIO JOSE GOMES(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU E SP245283 - TATIANA DA PAZ CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Trata-se de embargos de declaração, fls. 190/193 opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença de fls. 177/186.É a síntese do necessário. Decido.O recurso é intempestivo, pelo que não deve ser conhecido.Iso posto, não conheço dos embargos em vista da sua intempestividade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006175-53.2007.403.6108 (2007.61.08.006175-4) - ANTONIO BRUNE FRANCISCO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP253661 - JULIO CESAR ASSAD DE MELLO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, que Antonio Brune Francisco move em relação à Companhia de Habitação Popular de Bauru - Cohab e à Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo, em síntese: a) determinação para que as rés se abstenham de praticar atos de coação, tais como inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, se abstenham de proceder qualquer execução judicial ou extrajudicial do imóvel, que se determine a suspensão dos pagamentos, ante a demonstrada quitação do contrato, ou que o agente financeiro receba em suas agências as prestações de acordo com a planilha apresentada, pelo valor de R\$ 7,58, ou que seja autorizado o Depósito Judicial das mesmas; 2) seja julgada procedente a demanda e declarado o direito do autor em ver seu financiamento habitacional sujeito às regras inerentes ao Sistema Financeiro da Habitação, com a aplicação do Plano de Equivalência Salarial da Categoria Profissional (PES/CP), conforme estabelecido no contrato, corrigindo-se as prestações com a estrita observância dos preceitos legais a ele aplicáveis, sobretudo com a periodicidade anual, com juros simples, nos mesmos percentuais obtidos pela categoria profissional do Autor, bem como condenando os réus na repetição do indébito, no valor a ser apurado na instrução probatória, nos termos do art. 42, parágrafo único, da Lei 8.078/90 (CDC); 4) que as prestações vencidas sejam compensadas no futuro, com os valores pagos a maior, considerando que o imóvel hipotecado é a garantia do pagamento da dívida, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC; 5) a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC. Juntou documentos às fls. 26/84.Deferiu-se ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, fls. 87.Intimado a manifestar-se sobre a eventual prevenção com relação à ação ordinária nº 1999.61.08.000988-5, fls. 87, o autor juntou documentos, fls. 98/150.Afastou-se a prevenção apontada e deferiu-se parcialmente a antecipação de tutela, fls. 151/153.Citações às fls. 191/192.Agravo retido da CEF às fls. 157/161, recebido às fls. 226. Não houve apresentação de contra-razões, fls. 227.A CEF ofertou contestação às fls. 162/188, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva da Caixa, ou, subsidiariamente, seja incluída na lide como assistente simples da Cohab, ilegitimidade ativa para questionar cláusulas do contrato firmado entre a CEF e a Cohab/Bauru. No mérito, defendeu a legalidade do contrato.A Cohab juntou procuração às fls. 193/194 e ofertou contestação às fls. 197/225, aduzindo preliminarmente, a inépcia da inicial, haja vista a ausência dos requisitos específicos previstos no artigo 50, da Lei 10.931/04; coisa julgada sobre grande parte do objeto da demanda, já que anteriormente a esta ação revisional houve outra ação, proposta pelo mesmo autor em face da Cohab, a qual foi julgada integralmente improcedente. No mérito, pede a improcedência da demanda. Pede, ainda, a revogação da liminar.Não houve apresentação de réplica, fls. 227.Na fase de especificação de provas, fls. 228, a CEF pediu o julgamento antecipado da lide, fls. 229. A Cohab requereu prova documental e depoimento pessoal dos autores, bem como a ordem de exibição de documentos fls. 230/233. O autor pediu a produção de prova pericial e a inversão do ônus da prova, fls. 234/240.O autor renunciou ao direito que se funda a ação somente em relação à Caixa Econômica Federal e requereu a remessa do feito à Justiça Estadual, fls. 241.Determinado ao autor juntar procuração com poderes para renunciar, fls. 242, este juntou a procuração às fls. 243/244.Intimado a manifestar-se se insiste na renúncia em relação à CEF, tendo em vista tratar-se de litisconsórcio passivo necessário e unitário, fls. 245/246, o autor não se manifestou, fls. 247, verso.É o relatório. Decido.Conforme já explanado na decisão de fls. 245/246, trata-se de litisconsórcio passivo necessário e unitário entre a CEF e a Cohab.A Caixa Econômica Federal possui legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual, eis que, nos termos da cláusula 6ª, alínea b e parágrafo primeiro do contrato realizado entre a CEF e a COHAB, houve a cessão fiduciária de todos os direitos decorrentes dos contratos realizados entre COHAB e mutuários, agindo a Companhia de Habitação como mandatária da CEF, quando do recebimento das prestações. Incabível a empresa pública federal pleitear seu afastamento da lide, pois está juridicamente ligada aos contratos de mútuo, como cessionária e mandante da COHAB, quando do recebimento das prestações.O contrato do autor, por outro lado, é contemplado com o benefício do FCVS, fundo gerido pela CEF, entremostrando-se interesse jurídico da instituição financeira em qualquer alteração que possa advir da revisão das cláusulas pactuadas entre mutuários e a COHAB, pois inequivocamente poderão repercutir nas responsabilidades do fundo.

Será a CEF, dessarte, atingida pelos efeitos da decisão judicial, devendo figurar no polo passivo da relação processual. Tal entendimento foi cristalizado na v. Súmula nº 367, do E. STJ, in verbis: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. Tendo o autor renunciado em relação à CEF, e à vista do princípio da interdependência que informa o litisconsórcio unitário e da necessidade de decisão uniforme em relação aos litisconsortes, deve o processo ser extinto, nos termos do artigo 47, do CPC. Neste sentido ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: Desobedecendo-se à formação do litisconsórcio, seja por determinação de lei ou por critério dado pela natureza da relação jurídica, tem-se que a decisão da causa como imprestável (inutiliter data), razão suficiente, portanto, para não ser prolatada. O tema é controvertido, havendo quem sustente que, em verdade, a ausência da formação do litisconsórcio, nas hipóteses determinadas - ou ao menos quando o impuser a natureza da relação jurídica -, importaria a ineficácia da sentença em relação aos terceiros, que deveriam ser chamados ao processo e não o foram. Não parece, todavia, ser este o espírito da lei. Como se observa do parágrafo único do art. 47, expressamente determina o Código de Processo Civil que, não formado o litisconsórcio necessário - não fazendo restrição alguma à causa que geraria essa cumulação -, deve o juiz declarar extinto o processo. Certamente essa deve ser a consequência a ser aplicada para todas as situações, não se podendo questionar a respeito ou admitir solução outra, ao menos não de lege lata. Desta forma, homologada a renúncia quanto à CEF, o processo há de ser extinto também em relação à Cohab, de acordo com o artigo 47, parágrafo único do CPC, c.c. o artigo 267, incisos VI e IX, do mesmo Código, pois a partir daí, não existirá mais interesse de agir, já que a sentença deve ser prolatada de modo idêntico para as duas partes. Neste sentido o AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0011240-15.2010.4.03.0000/SP - 2010.03.00.011240-1/SP RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE. Isso posto, homologo a renúncia do autor com relação à Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no artigo 269, inciso V, do CPC, e julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 47, parágrafo único, c.c. o artigo 267, incisos VI e IX, do CPC, com relação à Companhia de Habitação Popular de Bauru - Cohab. Por consequência, revogo a antecipação de tutela deferida às fls. 151/153. Condeno o autor ao pagamento de custas, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor dado à causa, em rateio, os quais ficam suspensos, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008590-09.2007.403.6108 (2007.61.08.008590-4) - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

8.^a Subseção Judiciária do Estado de São Paulo 2.^a Vara Federal de Bauru Ação Ordinária n.º 2007.61.08.008590-4 Autor: ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tipo: A S E N T E N Ç A Vistos, etc. ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, alegando, em síntese, que começou a trabalhar em lavouras com 09 (nove) anos de idade, em companhia da mãe, depois passou a trabalhar como diarista, o chamado bóia-fria. Inicial às fls. 02/16. Procuração à fl. 17. Demais documentos às fls. 18/36. Deferido os benefícios da justiça gratuita à fl. 39. O Ministério Público Federal às fls. 41/43 pugnou ser descabida e impertinente a sua manifestação no feito. O INSS foi regularmente citado, apresentou contestação às fls. 45/58, pugnando, em preliminar, falta de interesse de agir, por falta de requerimento administrativo com relação ao benefício de aposentadoria por idade; e, no mérito, pela total improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 59/65. Consta réplica às fls. 69/83. Instadas as partes a especificar provas à fl. 84. Manifestação do autor à fl. 85 pugnando produção de prova testemunhal. Manifestação do réu à fl. 87 pugnando produção de depoimento pessoal do autor. Apreciados foram deferidos à fl. 88. Realizada audiência de instrução. Foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas às fls. 94/96. Manifestação do autor às fls. 100/107, em memoriais finais, pugnando pela procedência da presente ação. Manifestação do réu às fls. 109/110, em memoriais finais, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido Da Preliminar: É certo que ao INSS compete processar e decidir o pedido administrativamente. Ao Judiciário, a quem foi entregue, com exclusividade, o monopólio da prestação jurisdicional, cabe atuar à vista de uma lesão ou ameaça a direito da parte (CF, art. 5º, XXXV). No presente caso, apesar de não ter havido um pedido formal, administrativamente, do benefício de aposentadoria por idade rural, presente se instalou uma ameaça ao direito do autor, quando, na contestação o réu impugna o pedido deste, vindo a surgir lide neste processo judicial. Afora isto, reconhecer no presente caso, falta de interesse de agir, quando já transcorrido mais de 05 (cinco) anos desde a propositura da ação é ir de encontro à busca da efetivação do processo, da pacificação social e da celeridade na sua tramitação (CF, art. 5º, LXXVIII). Razão pela qual rechaço a preliminar aventada. No Mérito: As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o réu provou fato impeditivo do direito do autor, por força do disposto no artigo 333, inciso II, do Código de

Processo Civil. É cediço que nos termos da legislação de regência da época, Lei nº 3.807/60, Decreto nº 77.077/76, Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 89.312/84, até outubro de 1988, quando da promulgação da Magna Carta, o trabalhador rural não era abrangido pelo Sistema da Seguridade Social. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos nos termos dos artigos 11, V, VII e 1º, 39, I, 55, 2º e 3º, 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, a saber: comprovação de atividade rural, ainda que não contínua pelo período de carência. Pelos documentos acostados aos autos, verifica-se que não foram implementados todos os requisitos. O autor não demonstra qualidade de contribuinte individual (antigo trabalhador autônomo) ou segurado especial, em regime de economia familiar, não se amoldando na legislação atual de regência ao art. 11, V e VII c.c. o art. 55, 3º, ambos da Lei nº 8.213/91, e não preenche o requisito do número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, no exercício de atividade rural, senão vejamos: Não se pode utilizar como início de prova material os documentos às fls. 31/33, pois as relações empregatícias demonstradas, entre as competências outubro de 1991 a novembro de 1991, de agosto de 1994 a setembro de 1994 e de abril de 2005 a maio de 2005, constando como cargo do autor Serviços Gerais, trabalhador agrícola e trabalhador rural respectivamente, nada mais faz do que se amoldar ao Sistema da Seguridade Social, por ser o autor, às épocas, um segurado obrigatório da Previdência Social, a teor do art. 11, I a da lei nº 8.213/91. Penso que o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, ao se reportar à comprovação do tempo de serviço, baseado em início de prova material, exigiu que os documentos apresentados tivessem sido confeccionados contemporaneamente aos fatos que se deseja comprovar. Mais ainda, a exceção permitida pelo artigo supracitado, referente à apresentação de prova contemporânea, só menciona hipóteses de força maior ou caso fortuito, não obstante, isto não se prova nos autos. Ressalte-se que a Súmula nº 149 do E. STJ enuncia expressamente: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Desse modo, não há como reconhecer a atividade rural do autor, em período anterior a julho de 1991 ou mesmo posteriormente, diante da ausência de prova contemporânea, contudo no depoimento pessoal Antônio Ferreira de Souza à fl. 94, pelo sistema audiovisual, ter afirmado, em síntese, que ...nos plantava roça; a área era arrendada; era meia; mexia com criação, tirava leite, gado de corte; eu cuidava de cavalo de raça; sempre mexi com criação; trabalhei como bóia-fria; parei de trabalhar em 94, bem como os testemunhos às fls. 95 e 96 de José Carlos Batista de Souza e de Elias Barbosa de Oliveira, pelo sistema audiovisual, afirmarem, em síntese, que ...conheço ele de Avaí, de 72 a 82; ele carpia, arava; no começo recebia por semana, depois por mês; conheço de Avaí; conheci há mais de 30 anos; ele mexia com boi; recebia por mês; ele era diarista, bóia-fria respectivamente. Nestes termos, cumpre observar que o autor não comprova os requisitos previstos nos artigos 11, V, VII e 1º, 39, I, 55, 2º e 3º, 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, não fazendo jus ao benefício da aposentadoria por idade rural. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido pleiteado. Com base no art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à ação, observando-se o art. 12, da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Bauru, 15/05/2012 MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0011024-68.2007.403.6108 (2007.61.08.011024-8) - MARIA DO SOCORRO DUARTE ARRAES (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
2.ª Vara Federal de Bauru 8.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Ação Ordinária Previdenciária n.º 2007.61.08.011024-8 Autor: MARIA DO SOCORRO DUARTE ARRAES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tipo: A S E N T E N Ç A Vistos, etc. MARIA DO SOCORRO DUARTE ARRAES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural e o décimo terceiro salário, desde a DER-28/05/2007, devidamente atualizado monetariamente, juros legais, custas processuais e os honorários advocatícios, sobre as prestações vencidas até a data do efetivo pagamento e demais cominações legais. Sustenta a autora, em síntese, que começou a trabalhar com 08 anos de idade na lavoura com os pais, no sítio Cajueiro no Município de Aiuaba-CE, no cultivo de algodão, milho e feijão, permanecendo até os 22 anos de idade; que depois se mudou para o Estado do Paraná, no Município de Iporã, onde passou a trabalhar no sítio do Sr. Pedro Siqueira, plantando milho, feijão, amendoim e mamona por 08 (oito) anos; que depois se mudou para o sítio Minador, município de Aiuba-CE, onde permaneceu por 03 (três) anos; que depois se mudou para o sítio Ceará, no município de Iporã-PR, onde permaneceu por mais de 04 (quatro) anos, laborando no cultivo de feijão, milho e amendoim; que no ano de 1984 mudou-se para Bauru/SP e não trabalhou mais até o ano de 2002; que em 2003 voltou para o município de Aiuba - CE, onde foi laborar nas lavouras de milho e feijão até o ano de 2005; que depois voltou para a cidade de Bauru/SP. Inicial às fls. 02/16. Procuração à fl. 17. Demais documentos às fls. 18/31. Deferido os benefícios da justiça gratuita à fl. 34. O Ministério Público Federal às fls. 37/39 pugnou pela não caracterização de intervenção do parquet. O INSS foi regularmente citado, apresentou contestação às fls. 41/55 pugnando, como prejudicial de mérito, a prescrição de parcelas anteriores ao ajuizamento da ação; e, no mérito propriamente pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 56/62. Consta réplica às fls. 66/79. Instadas as partes a especificar provas à fl. 80. Manifestação da parte autora à fl. 81, pugnou pela produção de

prova testemunhal. Manifestação do réu às fls. 83/84, pugnou pelo depoimento pessoal da autora. Designada audiência de instrução à fl. 85. Realizadas audiências de instrução. Colhido o depoimento pessoal da autora e testemunhos, pelo sistema audiovisual às fls. 99/101. As testemunhas fora da terra foram ouvidas às fls. 123/125. Manifestação do réu às fls. 127/128, em alegações finais, pugnando pela improcedência total do pedido. Juntou documentos às fls. 129/130. Manifestação da autora às fls. 133/138, em alegações finais, pugnando pela procedência do pedido. O Ministério Público Federal à fl. 141 manifestou-se pelo normal prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Da Preliminar: A ocorrência de prescrição quinquenal sobre algumas das prestações pleiteadas pela autora, pode se apresentar como parcial em relação ao pedido, de forma que o seu reconhecimento não afetaria as demais prestações não atingidas pela prescrição alegada. Desse modo, fica rejeitada a alegação de prejudicial de mérito apresentada pelo réu, uma vez que não se consubstancia em óbice capaz de impedir o conhecimento da presente ação no que se refere à questão de fundo. No Mérito: As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o réu provou fato impeditivo do direito da autora, por força do disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos nos termos dos artigos 11, I, a, V, g e h ou VII e 1º, 39, I, 55, 2º e 3º, 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, a saber: comprovação de atividade rural, ainda que não contínua pelo período de carência. Pelos documentos acostados aos autos, verifica-se que não foram implementados todos os requisitos. A autora não demonstra qualidade de empregado rural, contribuinte individual ou segurado especial, em regime de economia familiar, quer antes de 1984 quer depois de 2002, não se amoldando, portanto, na legislação atual de regência ao art. 11, I, a, V, g e h ou VII c.c. o art. 55, 3º, todos da Lei nº 8.213/91; tampouco, completa o requisito do número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, senão vejamos: Não se extraem dos documentos apensos aos autos às fls. 22/26, que a autora, antes de 1984 ou depois de 2002, tivesse a profissão de lavradora, na modalidade empregada rural, contribuinte individual ou segurada especial, em regime de economia familiar. Causa estranheza ao Estado-juiz, a parte autora afirmar ter laborado e residido no sítio Cajueiro, no Município de Aiuaba/CE, por 14 (catorze) anos, no sítio Pedro Siqueira, no Município de Iporã/PR, por 08 (oito) anos, no sítio Minador, no Município de Aiuaba/CE, por três anos, no sítio Ceará, no Município de Iporã/PR, por 04 (quatro) anos e por fim, novamente, no sítio Minador, no Município de Aiuaba/CE, por 02 (dois) anos, sem ao menos juntar quaisquer documentos que a ligasse objetiva e subjetivamente aos mencionados domicílios. E mais, penso que o art. 55, 3.º da Lei nº 8.213/91, ao se reportar à comprovação do tempo de serviço, baseado em início de prova material, exigiu que o documento apresentado fosse confeccionado contemporaneamente aos fatos e locais que se deseja comprovar. No entanto, nos autos, nenhuma prova, dita início de prova material às fls. 22/26, liga a autora ou mesmo seu cônjuge às propriedades rurais mencionadas. Penso que se a parte autora foi, de fato, em algum momento de sua vida, um empregado rural, um contribuinte individual (antigo trabalhador autônomo) ou segurado especial - produtor, parceiro, meeiro, arrendatário rural ou assemelhado, em regime de economia familiar, diante do tempo alegado na atividade rural, não precisaria de se socorrer de documentos em nome de seu consorte. Aliás, mesmo em relação ao seu consorte, do fato de constar às fls. 22/26 sua profissão agricultor, no ano de 1971, quando do casamento, de lavrador, no ano de 1972, quando do óbito do filho, de lavrador, no ano de 1973, quando do nascimento do filho, de lavrador, no ano de 1979, quando do nascimento da filha e campero, no ano de 1981, quando do nascimento do filho, por si sós, comprovam o efetivo exercício da atividade rural. Ressalte-se que a atividade laborativa do cônjuge da parte autora que restou materializada só foi na área urbana, inclusive, obtendo aquele aposentadoria como comerciário (DIB 21/12/2009), consoante fls. 56/58 e 129/130, fato que reforça, ainda mais, a não atividade rural da parte autora antes de 1984 e depois de 2002. Desse modo, não há como reconhecer a atividade rural da parte autora, em período anterior a 1984 ou mesmo posterior a 2002, diante das razões de decidir supracitadas, apesar do depoimento pessoal de Maria do Socorro Duarte Arraes à fl. 99, pelo sistema audiovisual, em síntese, disse que ..foi na roça, plantação de feijão, carpindo; a primeira vez quando nos veio para o Ceará; voltamos para Bauru em 1982; em 2004 e voltei em 2005, tinha família lá; coloquemos roça lá; nos fiquemos numa casa no sítio Minador; nos ficamos lá, agente plantava de meia; entre tudo foi seis filho, três faleceram; o marido aposentou por idade; no Ceará Minador, o tamanho é grande, é tipo de fazenda; trabalhamos como empregado, era meeiro; o Raimundo conheci ele, desde 64; eu conseguia trabalhar; era carpir a roça; no Paraná tive duas vezes, a primeira vez ficamos quatro anos na roça, a segunda vez 04 anos na roça; de 82 para cá não trabalhei mais na roça; lá no Paraná era meia, plantava soja, algodão, feijão, milho, mamona; acho que era de Umarama que o homem vinha buscar; só da plantação; do Ceará só da plantação...; bem como os testemunhos de José Ferreira da Silva à fl. 100, pelo sistema audiovisual, em síntese, disse ...o trabalho dela foi na roça, foi no Paraná 71 a 75; o último foi em 75; voltamos para Bauru em 82; lá no Paraná morava juntos; ele trabalhava de saqueiro; em Bauru só cuidou dos filhos; ela teve no Ceará, salvo engano em 2005; ela foi trabalhar lá, ficou só um ano; é na roça; o marido não estava aposentado; dessa vez eu não fui fiquei sabendo porque eles vieram embora para cá; no Paraná ela trabalhava na roça; era algodão, milho, soja, morava no mesmo sítio; nessa época

não recebia salário; nos, não tinha pagamento; o principal era café; ela cuidava de tudo, nos éramos em 12 na época...; Raimundo José Araújo à fl. 101, pelo sistema audiovisual, em síntese, disse que ...conheço desde 1964, do Ceará, Município de Aiuabá; porque o pai dela recebeu um sítio do tio dele; eu vim para Bauru em 1974; aqui em Bauru ele trabalhou na SIBRASEM, trabalhou também de marceneiro; ele trabalhou no Ceará, no Paraná, trabalhando na roça; no sítio de Iporã/PR, era plantando feijão, milho; a Dona Maria trabalhava na roça com ele; veio aqui para Bauru não trabalhou mais; depois voltaram para o Ceará; eles trabalharam na lavoura novamente, plantando feijão, milho; eles cuidavam da terra, moravam no sítio de outra pessoa; de 64 até 71 no Ceará, no sítio do pai dela...; Francisco Batista de Alencar às fls. 123/124, em síntese, disse ...conhece a autora Maria do Socorro Duarte Arraes desde 1965;...a autora morou no sítio Riacho da Catingueira neste Município de Aiuaba desde 1965 até 1972 em terras de seu pai Henrique Roberto;...a autora trabalha ajudando seu pai na agricultura, plantando algodão, milho, feijão e fava;...a autora após o casamento foi embora para o Estado do Paraná, não sabendo que profissão a mesma passou a exercer;...a autora juntamente com seu esposo no ano de 2006 retornou para Aiuaba, indo morar no sítio Minador onde permaneceu aproximadamente por dois anos trabalhando na agricultura...; e Plínio Matias dos Santos à fl 125, em síntese, disse que ...conhece a autora Maria do Socorro Duarte Arraes desde 1965;... a autora morou no sítio neste município de Aiuaba de 1965 até 1976 em terras de seu pai Henrique Roberto;...a autora trabalha ajudando seu pai na agricultura, plantando algodão, milho, feijão e fava;...a autora após o casamento continuou trabalhando na agricultura nas terras de seu pai juntamente com seu esposo;...a autora depois do ano de 1976 foi embora para o Estado do Paraná, não sabendo que profissão a autora passou a exercer. Nestes termos, cumpre observar que a parte autora não preencheu os requisitos dos artigos 11, I, a, V, VII e 1º, 39, I, 55, 2º e 3º, 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, não fazendo jus ao benefício da aposentadoria por idade rural. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido pleiteado. Com base no art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o art. 12, da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Bauru, 17/05/2012 MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

000004-46.2008.403.6108 (2008.61.08.000004-6) - CELESTE APARECIDA ISMANHOTO X NATHALIA APARECIDA ISMANHOTO ISHIKAWA X JOSE FRANCISCO ISMANHOTO ISHIKAWA X AMILTON APARECIDO ISHIKAWA JUNIOR(SP267688 - LILIAN CRISTINA DOS SANTOS GEROLIN CONWAY E SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã Oação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº. 2008.61.08.000004-6 Autor: Celeste Aparecida Ismanhoto, Nathalia Aparecida Ismanhoto Ishikawa, José Francisco Ismanhoto Ishikawa, Amilton Aparecido Ishikawa Junior. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Converto o julgamento em diligencia. Intimem-se os autores para que informem no processo o endereço do declarante de folha 50, para que o mesmo possa ser intimado e inquirido como testemunha do juízo. Com a vinda do endereço, designe a Secretaria dia e hora para a realização da audiência de instrução. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0000702-52.2008.403.6108 (2008.61.08.000702-8) - ANDRE LUIZ RAMOS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

8.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo 2ª Vara Federal de Bauru Autos n.º 2008.61.08.000702-8 Autor: ANDRÉ LUIZ RAMOS Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Tipo: A S E N T E N Ç A Vistos, etc., ANDRÉ LUIZ RAMOS, qualificado nos autos, devidamente representado por seu procurador, ajuizou em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, a presente ação, com pedido de tutela antecipada, para suspender todos os efeitos dos atos de execução extrajudicial e impedir a imissão na posse do imóvel, sua alienação ou oneração, bem como para impedir que o Primeiro Cartório de registro de Imóveis de Bauru/SP de promover qualquer averbação à margem da matrícula do imóvel, assegurando a posse do imóvel até final decisão; e, ao final, a total procedência da pretensão para anular a execução extrajudicial promovida com base no Decreto-Lei 70/66, com a anulação do respectivo registro, na fixa matrícula do imóvel (R.7 da matrícula 68.828 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP), além do pagamento das custas processuais, honorários advocatícios, e demais cominações legais. Sustenta a autora, em síntese, que em 13 de junho de 2001 adquiriu através de instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca, um imóvel residencial e seu respectivo terreno, localizados na Av. das Bandeiras, n.º 10-58, Vila Industrial, Bauru/SP; que necessitando de um financiamento recorreu à Caixa Econômica Federal e dela obteve um mútuo total de dinheiro, segundo as normas do SFH; que como garantia do valor da dívida contraída e de todas as demais obrigações deu à ré, em primeira e especial hipoteca, o imóvel objeto do financiamento; que por razões econômicas aflitivas e supervenientes, deixou de promover os pagamentos das prestações do financiamento em questão, o que culminou com a ré em promover a execução extrajudicial, nos termos dos arts. 31 a 38 do Decreto-Lei n.º 70/1966; que, por diversas vezes procurou a ré para tentar um acordo amigável em relação às parcelas em atraso, mas sempre teve suas pretensões frustradas pela conduta impositiva do Agente Financeiro; que

foram realizados o primeiro e segundo leilão do imóvel, o que resultou na ilegal adjudicação do imóvel pela ré; que o Decreto-Lei n.º 70/66 não contempla a possibilidade de adjudicação de bens. Inicial às fls. 02/19. Demais documentos às fls. 20/34. Apreciada foi indeferida a tutela antecipada; deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 37. Devidamente citada a Caixa Econômica Federal às fls. 42/47 pugnou, em síntese, a falta de interesse processual, porque já houve a adjudicação do imóvel na data de 14/11/2006 e a ação foi proposta somente em 2008; pela legalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n.º 70/66; e, no mérito, pela total improcedência dos pedidos formulados. Juntou documentos às fls. 48/95. O autor interpôs Agravo junto ao E. TRF da 3.ª Região às fls. 97/101. Consta réplica às fls. 105/115. A ré apresentou contraminuta ao Agravo Retido às fls. 117/120. Instadas as partes a especificar provas à fl. 121. A ré à fl. 122 no sentido de não ter provas a produzir. O autor à fl. 123 pugnou ser matéria posta em Juízo exclusivamente de direito. É o relatório. Decido. Da Preliminar: Como não resta comprovada a venda do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional sub judice pela ré em favor de terceira pessoa através do instrumento particular de cessão de direitos, mas apenas a disponibilização do imóvel à gerência de alienação de imóveis da CEF, não há que se falar em carência do direito de ação. No Mérito: As partes são legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Por ser a questão posta em juízo, matéria de direito e de fato, devidamente demonstrado pelos documentos acostados, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Primeiramente, ressalto que perfilho do entendimento de que o único meio capaz de afastar a imputação de inadimplência é de fato, ex vi legis, o depósito integral das prestações vencidas, bem como das vincendas, haja vista que atesta a disposição do devedor de quitar a obrigação, sem furtar-se ao pagamento, do que ao final, for considerado devido. (art. 50, da Lei n.º 10.931/04). No entanto, penso que na presente demanda, não deve incidir tal prescritivo legal, na medida em que o seu objeto correlato está, apenas, atrelado à constitucionalidade do Decreto n.º 70/66. Portanto, não se está discutindo, dentro da obrigação contratual firmada, qualquer valor. Pois bem, observo que a questão do Decreto-Lei n.º 70/66 foi apreciada pelo Excelso Pretório, no sentido de que: O Dec. Lei 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios (excerto do voto do Ministro ILMAR GALVÃO no RE 223.075-DF, noticiado no Informativo STF nº 118, DE 10.08.98, pág. 3) (THEOTÔNIO NEGRÃO, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, editora Saraiva, 30ª edição, pág. 1.219, nota 1ª). O Decreto-Lei n.º 70/66 teve por objetivo autorizar e regular o funcionamento das associações de poupança e empréstimo, dentre outras finalidades. Ali estão disciplinados os objetivos, as características e o modo de funcionamento das instituições, bem como as normas gerais para captação e utilização dos recursos depositados, sem prejuízo da previsão de que as normas gerais poderão ser estipuladas pelo Conselho Monetário Nacional. Encontra-se também disciplinada a forma de execução extrajudicial de um débito hipotecário que tenha sido contratado com base naquele diploma legal, onde fica facultado ao agente fiduciário optar pelo formato de execução extrajudicial que ali está disciplinado. É verdadeiro que desde a promulgação da Magna Carta de 1988, têm sido efetivadas tentativas por meio de processos judiciais objetivando o reconhecimento da incompatibilidade da norma apontada ante as garantias inscritas na Lei Fundamental. Entretanto, se dúvidas pudessem existir, entendo que ao menos no plano constitucional não há incompatibilidade, tanto mais quando se sabe que o E. S.T.F., a quem cabe em última análise afirmar ou negar a inconstitucionalidade de determinada norma frente à Constituição, já proclamou a constitucionalidade (recepção) da execução extrajudicial prevista no DL n.º 70/66. Trazendo fragmentos sobre decisão do Excelso Pretório sobre o tópico, assim decidiu: ...a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade. (RE 408.224-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31.8.2007). EMENTA: 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal. 2. Agravo regimental improvido (AI 514.565-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 24.2.2006). Ademais, tem-se que, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do SFH, o mutuário assumiu o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel, objeto do financiamento, levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual estava perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento poderia acarretar. A par disto, voltou referida matéria a ser analisada no julgamento de dois Recursos Extraordinário (REs 556520 e 627106), sendo que um deles (RE 627106) teve Repercussão Geral reconhecida, mas ainda se encontra em andamento o desfecho do julgamento. Portanto, firme no posicionamento consolidado, até então pelo E. STF, a este me mantenho atrelado, forte nas razões de decidir. Até porque, em sendo julgado o mérito da questão e, sendo positivamente, pela inconstitucionalidade do Decreto n.º 70/66, eventual recurso poderá o tribunal competente vir a retratar esta. Ressalte-se que na adjudicação do imóvel sub judice, em favor da requerida, através de procedimento previsto pelo Decreto-Lei n.º 70/66, foram obedecidas todas as formalidades legais, consoante

documentos às fls. 50/95, não havendo mais como se discutir em juízo questões referentes ao referido imóvel. Logo, não havendo qualquer violação ao devido processo legal, quer pelas razões de decidir supra, quer pelos documentos às fls. 50/95, diante da inadimplência voluntária do autor, não há que se falar, portanto, em nulidade do leilão extrajudicial e, por consequência, em anulação de registro. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente (s) o (s) pedido (s) formulado (s) na exordial. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observando-se o art. 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Bauru, 15/05/2012 MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0003187-25.2008.403.6108 (2008.61.08.003187-0) - ARACI FERNANDES DOS SANTOS X JOAQUIM VIEIRA (SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a habilitação de Joaquim Vieira como sucessor processual da autora falecida Araci Fernandes dos Santos. Ao SEDI, para as devidas anotações. Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo INSS no efeito meramente devolutivo. pa 1,10 Intime-se o apelado para oferecer contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0003371-78.2008.403.6108 (2008.61.08.003371-4) - AUTO POSTO PSG LTDA (SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Vistos em saneador. Afasto a alegação de inépcia da inicial. Cândido Rangel Dinarmaco falando a respeito do pedido genérico tece a seguinte consideração: Pedido genérico ou ilíquido não se confunde com pedido vago nem com o condicional. Genérico é aquele que, sem chegar à perfeita especificação do direito afirmado e da natureza e quantidade dos bens pretendidos (certeza e liquidez), aproxima-se razoavelmente a esse optimum, deixando em aberto somente a definição quantitativa. - in Instituições de Direito Processual Civil, 2º Volume, Editora Malheiros, página 444. Pois bem, na forma como foi redigida a petição inicial, vejo que, através da narrativa dos fatos feita pela autora, é perfeitamente possível identificar-se a consequência jurídica pretendida - a revisão contratual, a qual foi ventilada na condição de uma decorrência lógica da conduta inconveniente praticada pelo réu - cobrança de valores indevidos, restando apenas a definir se houve cobrança indevida e a quantificação monetária do pretensão direito. Tanto isso é verdade que, em momento algum o réu viu-se impossibilitado de ofertar a sua defesa nos autos, rechaçando as alegações da autora, o mesmo tendo ocorrido com o órgão jurisdicional que também não se viu impedido de atuar em meio à prestação da tutela jurisdicional. Essa circunstância faz cair por terra a preliminar de inépcia da petição inicial deduzida pelo réu, pois, segundo precedente jurisprudencial firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 193.100 - R.S, a petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresente tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional. Por outro lado, afasto a preliminar de falta de interesse processual em relação ao contrato n.º 24.4078.704.0000131-34, pois mesmo estando ele liquidado, é possível que tenha ocorrido cobrança indevida, de acordo com a fundamentação da inicial. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais dou por saneado o feito. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, Rua 1º de Agosto, nº 4-47, 16º Andar, centro, Bauru/SP, CEP 17010-980, fone (14) 3232-8130, que terá o prazo de 40 dias para a entrega do laudo, após o envio dos quesitos. Intime-se o perito a apresentar proposta de honorários. Após, abra-se vista às partes para manifestação. Intimem-se.

0004317-50.2008.403.6108 (2008.61.08.004317-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X SIND.IND/ ALIMENTACAO E AFINS DE BAURU E REGIAO (SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA)

Converto o julgamento em diligência. Vistos em saneador. A inicial não é inepta, eis que da causa de pedir decorre logicamente o pedido. Independentemente da espécie de falha tecnológica ocorrida, o que se visa é a restituição de créditos indevidos. Desta forma, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Defiro a produção de prova pericial, requerida pelo réu na contestação. Nomeio como perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, Rua 1º de Agosto, nº 4-47, 16º Andar, centro, Bauru/SP, CEP 17010-980, fone (14) 3232-8130, que terá o prazo de 40 dias para a entrega do laudo, após o envio dos quesitos. Intime-se a CEF a juntar aos autos os documentos indicados na informação da Contadoria de fls. 141, sem prejuízo de outros, a serem solicitados oportunamente pelo perito. Intime-se o perito a apresentar proposta de honorários. Após, abra-se vista às partes para manifestação. Intimem-se.

0006220-23.2008.403.6108 (2008.61.08.006220-9) - CARLOS QUIROGA SILVA (SP226231 - PAULO

ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

8.^a Subseção Judiciária do Estado de São Paulo 2.^a Vara Federal de Bauru Ação Ordinária n.º 2008.61.006220-9 Autor: CARLOS QUEIROGA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tipo: ASENTENÇA Vistos, etc. CARLOS QUEIROGA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, alegando, em síntese, que começou a trabalhar na lavoura de café, com 14 anos de idade, na companhia de seus pais, que eram colonos na Fazenda Mundo Novo, no Município de Colorado-PR, por aproximadamente 06 (seis) anos; que se mudou para a Fazenda Formosa, ainda no Município de Colorado-PR, onde laborou nas lavouras de café por 08 (oito) anos; Fazenda Ouro Branco, localizada, também, no município de Colorado-PR, por 04 (quatro) anos, além de trabalhar para o Sr. Antônio Girondi e na Fazenda Costa Rica por mais de 01 ano em cada. Inicial às fls. 02/10. Procuração à fl. 11. Demais documentos às fls. 12/28. Deferido os benefícios da justiça gratuita à fl. 31. O INSS foi regularmente citado, apresentou contestação às fls. 34/50 pugnando pela total improcedência do pedido. Instado o autor a manifestar-se sobre a contestação; instadas as partes a especificar provas à fl. 51. O Ministério Público Federal às fls. 53/55 pugnou pela não caracterização de interesse público capaz de justificar a intervenção do Parquet. Manifestação do autor à fl. 56 pugnando por produção de prova testemunhal. Consta réplica às fls. 57/77. Manifestação do réu à fl. 79 pugnando pela produção do depoimento pessoal do autor. Apreciados foram deferidas as provas à fl. 80. Realizada audiência de instrução. Foram colhidos o depoimento pessoal do autor, ouvidas testemunhas e declaração de informante às fls. 87/91. Manifestação em memoriais do autor, no termo de audiência à fl. 96. Manifestação do autor às fls. 95/103, em memoriais finais, pugnou pela procedência da ação. Manifestação do réu às fls. 105/106, em memoriais finais, pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o réu provou fato impeditivo do direito do autor, por força do disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. É cediço que nos termos da legislação de regência da época, Lei nº 3.807/60, Decreto nº 77.077/76, Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 89.312/84, até outubro de 1988, quando da promulgação da Magna Carta, o trabalhador rural não era abrangido pelo Sistema da Seguridade Social. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos nos termos dos artigos 11, I, a, V, VII e 1º, 39, I, 55, 2º e 3º, 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, a saber: comprovação de atividade rural, ainda que não contínua pelo período de carência. Pelos documentos acostados aos autos, verifica-se que não foram implementados todos os requisitos. O autor não demonstra a qualidade de empregado rural, contribuinte individual (antigo trabalhador autônomo) ou segurado especial, na qualidade de arrendatário rural individual ou em regime de economia familiar, não se amoldando na legislação atual de regência ao art. 11, I, a, V, VII c.c. o art. 55, 3º, ambos da Lei nº 8.213/91, tampouco preenche o requisito do número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, senão vejamos: Pelo documento apenso aos autos à fl. 14, onde está materializado seu casamento, no ano de 1962, no Município de Colorado/PR, constando sua profissão lavrador, por si só, não tem o condão de atrelar a dita atividade rural, aos cerca de 15 (quinze) anos na lavoura de café, na medida em que causa estranheza ao Estado-juiz, não ter sido juntados aos autos, quaisquer documentos ligando-o à Fazenda Mundo Novo/PR, à Fazenda Formosa/PR, à propriedade de Antônio Girondi/PR ou à Fazenda Costa Rica/PR. O fato de constar na certidão de casamento à fl. 14, sua profissão como lavrador, sem constar quaisquer outros documentos contemporâneos, que o ligasse às referidas propriedades rurais, afasta a qualidade de empregado rural, contribuinte individual (antigo trabalhador autônomo) ou segurado especial - arrendatário rural individual ou em regime de economia familiar. Penso que o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, ao se reportar à comprovação do tempo de serviço, baseado em início de prova material, exigiu que os documentos apresentados tivessem sido confeccionados contemporaneamente aos fatos e locais que se deseja comprovar. E mais, a única exceção permitida pelo artigo supracitado, referente à apresentação de prova contemporânea, só menciona hipóteses de força maior ou caso fortuito, não obstante, isto não se prova nos autos. Desse modo, pensa o Estado-juiz que não se apresentando as provas contemporâneas da atividade rural guerreadas, acaba o autor por esbarrar na Súmula nº 149 do E. STJ *ipsis verbis*: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário Por fim, pensa o Estado-juiz que não se pode utilizar como início de prova material os documentos às fls. 18/21, pois as relações empregatícias demonstradas, entre as competências dezembro de 1977 a agosto de 1978, setembro de 1978 a setembro de 1981, de março de 1982 a julho de 1982, julho de 1982 a março de 1985, de outubro de 1985 a fevereiro de 1986, de abril de 1986 a agosto de 1990 e de outubro de 1990 a janeiro de 1993, constando como cargo do autor Serviço Geral da Lavoura, Serviços Gerais, Serviço Geral da Lavoura, Serviços Gerais, Serviços Gerais, Serviços Gerais de Lavoura, Serviços Gerais, Serviços Gerais respectivamente, nada mais faz do que se amoldar ao Sistema da Seguridade Social, por ser o autor, às épocas, um segurado obrigatório da Previdência Social - empregado atrelado à empresa agroindustrial ou agropastoril prestando serviço no setor agrário (Decreto nº 77.077/76; Decreto nº 83.080/79 e art. 11, I, a, da Lei nº 8.213). Desse modo, não há como

reconhecer a atividade rural do autor, em período anterior a julho de 1991, contudo no depoimento pessoal Carlos Quiroga Silva à fl. 87, pelo sistema audiovisual, ter afirmado, em síntese, que ...desde 14 anos; comecei no Paraná; Fazenda Mundo Novo; fiquei na Fazenda mais de 5 anos; meu pai era empregado; era tudo colono; eu casei com 19 anos; fiquei na Fazenda Formosa por 8 anos; depois fomos para Costa Rica, no Paraná, era fazenda de café; do seu Giroto, de nome Morro Branco, por 3 anos; depois voltou para a Formosa; em 1968 fui para São Paulo; de 14 a 29 anos na roça no Paraná; 1972 veio para Bauru...; bem como testemunhos e informação às fls. 88/91 de Gerson Gonçalves Dias, José Mateus Daniel, José Natal da Costa e Josefina Silva, pelo sistema audiovisual, afirmarem, em síntese, que ...conheci ele no Paraná, Fazenda Formosa; ele trabalhava nas colônias, no cafezal; eu tinha uns 7 ou 8 anos; depois ele tinha mudado; era porcentagem; eles pagavam no final do mês; aí ele foi para outro e eu vim para Bauru; ele trabalhava todos os dias...; ...conheço desde 1987 até 1993, da Fazenda Jaguacy; no Paraná não sei; ele carpia, adubava; porque eu sou o encarregado lá...; ...em 1979, do Município de Arealva/SP; fui conhecer ele mesmo em 1986; trabalhava na Fazenda de Abacate, era registrado, ficou até 1993...; ...Da Fazenda Ouro Branco, 1956/1957; Paraná - Colorado; ele trabalhava na lavoura, no cafezal é; na ocasião trabalhava, depois era só ele e os irmãos; capa, colheita; ganhava por mês; ficou trabalhando na Formosa 8 anos e na Ouro Branco, uns 6 anos; até 70 ele trabalhou em fazenda; aqui em Bauru na lavoura também... respectivamente. Assim, tornam-se contrários os argumentos do autor, no sentido de que exerceu a atividade rural, como empregado rural, contribuinte individual (antigo trabalhador autônomo) ou segurado especial, em período anterior a julho de 1991, ainda que de forma descontínua. Nestes termos, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos dos artigos 11, I, a, V, VII e 1º, 39, I, 55, 2º e 3º, 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, não fazendo jus ao benefício da aposentadoria por idade rural. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido pleiteado. Com base no art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à ação, observando-se o art. 12, da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Bauru, 15/05/2012 MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0006816-07.2008.403.6108 (2008.61.08.006816-9) - PALMIRA PAULINO DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

8.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo 2.ª Vara Federal de Bauru Ação Ordinária nº 2007.61.08.008590-4 Autor: ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tipo: A S E N T E N Ç A Vistos, etc. ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, alegando, em síntese, que começou a trabalhar em lavouras com 09 (nove) anos de idade, em companhia da mãe, depois passou a trabalhar como diarista, o chamado bóia-fria. Inicial às fls. 02/16. Procuração à fl. 17. Demais documentos às fls. 18/36. Deferido os benefícios da justiça gratuita à fl. 39. O Ministério Público Federal às fls. 41/43 pugnou ser descabida e impertinente a sua manifestação no feito. O INSS foi regularmente citado, apresentou contestação às fls. 45/58, pugnando, em preliminar, falta de interesse de agir, por falta de requerimento administrativo com relação ao benefício de aposentadoria por idade; e, no mérito, pela total improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 59/65. Consta réplica às fls. 69/83. Instadas as partes a especificar provas à fl. 84. Manifestação do autor à fl. 85 pugnando produção de prova testemunhal. Manifestação do réu à fl. 87 pugnando produção de depoimento pessoal do autor. Apreciados foram deferidos à fl. 88. Realizada audiência de instrução. Foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas às fls. 94/96. Manifestação do autor às fls. 100/107, em memoriais finais, pugnando pela procedência da presente ação. Manifestação do réu às fls. 109/110, em memoriais finais, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido Da Preliminar: É certo que ao INSS compete processar e decidir o pedido administrativamente. Ao Judiciário, a quem foi entregue, com exclusividade, o monopólio da prestação jurisdicional, cabe atuar à vista de uma lesão ou ameaça a direito da parte (CF, art. 5º, XXXV). No presente caso, apesar de não ter havido um pedido formal, administrativamente, do benefício de aposentadoria por idade rural, presente se instalou uma ameaça ao direito do autor, quando, na contestação o réu impugna o pedido deste, vindo a surgir lide neste processo judicial. Afora isto, reconhecer no presente caso, falta de interesse de agir, quando já transcorrido mais de 05 (cinco) anos desde a propositura da ação é ir de encontro à busca da efetivação do processo, da pacificação social e da celeridade na sua tramitação (CF, art. 5º, LXXVIII). Razão pela qual rechaço a preliminar aventada. No Mérito: As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o réu provou fato impeditivo do direito do autor, por força do disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. É cediço que nos termos da legislação de regência da época, Lei nº 3.807/60, Decreto nº 77.077/76, Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 89.312/84, até outubro de 1988, quando da promulgação da Magna Carta, o trabalhador rural não era abrangido pelo Sistema da Seguridade Social. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados

requisitos nos termos dos artigos 11, V, VII e 1º, 39, I, 55, 2º e 3º, 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, a saber: comprovação de atividade rural, ainda que não contínua pelo período de carência. Pelos documentos acostados aos autos, verifica-se que não foram implementados todos os requisitos. O autor não demonstra qualidade de contribuinte individual (antigo trabalhador autônomo) ou segurado especial, em regime de economia familiar, não se amoldando na legislação atual de regência ao art. 11, V e VII c.c. o art. 55, 3º, ambos da Lei nº 8.213/91, e não preenche o requisito do número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, no exercício de atividade rural, senão vejamos: Não se pode utilizar como início de prova material os documentos às fls. 31/33, pois as relações empregatícias demonstradas, entre as competências outubro de 1991 a novembro de 1991, de agosto de 1994 a setembro de 1994 e de abril de 2005 a maio de 2005, constando como cargo do autor Serviços Gerais, trabalhador agrícola e trabalhador rural respectivamente, nada mais faz do que se amoldar ao Sistema da Seguridade Social, por ser o autor, às épocas, um segurado obrigatório da Previdência Social, a teor do art. 11, I a da lei nº 8.213/91. Penso que o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, ao se reportar à comprovação do tempo de serviço, baseado em início de prova material, exigiu que os documentos apresentados tivessem sido confeccionados contemporaneamente aos fatos que se deseja comprovar. Mais ainda, a exceção permitida pelo artigo supracitado, referente à apresentação de prova contemporânea, só menciona hipóteses de força maior ou caso fortuito, não obstante, isto não se prova nos autos. Ressalte-se que a Súmula nº 149 do E. STJ enuncia expressamente: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Desse modo, não há como reconhecer a atividade rural do autor, em período anterior a julho de 1991 ou mesmo posteriormente, diante da ausência de prova contemporânea, contudo no depoimento pessoal Antônio Ferreira de Souza à fl. 94, pelo sistema audiovisual, ter afirmado, em síntese, que ...nos plantava roça; a área era arrendada; era meia; mexia com criação, tirava leite, gado de corte; eu cuidava de cavalo de raça; sempre mexi com criação; trabalhei como bóia-fria; parei de trabalhar em 94, bem como os testemunhos às fls. 95 e 96 de José Carlos Batista de Souza e de Elias Barbosa de Oliveira, pelo sistema audiovisual, afirmarem, em síntese, que ...conheço ele de Avaí, de 72 a 82; ele carpia, arava; no começo recebia por semana, depois por mês; conheço de Avaí; conheci há mais de 30 anos; ele mexia com boi; recebia por mês; ele era diarista, bóia-fria respectivamente. Nestes termos, cumpre observar que o autor não comprova os requisitos previstos nos artigos 11, V, VII e 1º, 39, I, 55, 2º e 3º, 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, não fazendo jus ao benefício da aposentadoria por idade rural. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido pleiteado. Com base no art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à ação, observando-se o art. 12, da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Bauru, 15/05/2012 MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0008682-50.2008.403.6108 (2008.61.08.008682-2) - LUCILA MARIA DA SILVA (SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº. 2008.61.08.008682-2 Autor: Lucila Maria da Silva. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo AVistos. Lucila Maria da Silva, devidamente qualificada (folha 02), intentou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Alega a parte autora que se casou com o segurado falecido, Francisco Ferreira da Silva, no dia 08 abril de 1.967 (folha 31), tendo o casal se divorciado no dia 27 de julho de 1993 (folha 31-verso). Porém, não obstante o divórcio, o casal nunca se separou de fato, sendo que esta circunstância perdurou até o óbito do Senhor Francisco, que era aposentado por invalidez (benefício n.º. 107.662.709-6 - folha 119). Em razão do falecimento do Senhor Francisco, a autora, na qualidade de única dependente, requereu o benefício de pensão por morte, sendo o requerimento administrativo indeferido por entender a autarquia previdenciária que não restou provada a união estável e, conseqüentemente, a qualidade de dependente em relação ao de cujus. Em razão do acontecido, a autora ingressou com a presente ação judicial, postulando a concessão de medida liminar, em sede de antecipação da tutela, a ser reafirmada em sentença de mérito, para que o réu seja compelido a instituir-lhe pensão por morte, a contar da data de falecimento de seu companheiro. Petição inicial instruída com documentos (folhas 11 a 36). Procuração na folha 10. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 41. Liminar indeferida (na folha 40 a 42). Comparecendo espontaneamente no processo (folha 45), o réu ofertou contestação (folhas 47 a 55), pugnando pela improcedência da ação, sob o argumento de que a parte autora não logrou provar os requisitos legais necessários à fruição do benefício que almeja usufruir. Não houve réplica. Deflagrada a instrução processual, foram inquiridas as testemunhas Raimundo Francisco de Souza (folha 115) e Vera Lucia da Silva (folha 116), como também coletado o depoimento pessoal da autora (folha 114). Alegações finais da autora na folha 124 e do INSS nas folhas 126 a 127. Parecer do MPF na folha 129. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo os princípios do devido processo legal. Feitos esses apontamentos e não havendo preliminares pendentes de apreciação, passa-se a tratar do mérito da controvérsia. Do Mérito A ação é improcedente. A concessão de

pensão por morte, espécie de benefício pretendido pela parte autora, está condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos legais (artigo 74, da Lei 8.213/91):(a) - óbito do beneficiário da Previdência Social;(b) - a manutenção da qualidade de segurado do beneficiário falecido, salvo, quando for o caso, de incidência da regra excepcional, prevista no artigo 102, 2º, da Lei de Benefícios e, finalmente;(c) - a situação de dependência econômica do pretendente em relação ao beneficiário falecido, quando este pressuposto for exigido. Sobre o atendimento dos pressupostos legais, valem as considerações a seguir. O Senhor, Francisco Ferreira da Silva, faleceu no dia 23 de junho de 2.002, em época na qual usufruía de aposentadoria por invalidez (benefício nº. 107.662.709-6 - folha 119, cuja DIB foi estipulada em 01.09.1997), tendo o INSS fixado, como data de cessação da citada aposentadoria, o dia 26.03.2002 (folha 119). Portanto, provada está a qualidade de segurado do segurado falecido. Quanto, agora, à dependência econômica da autora em relação ao Senhor Francisco, ficou provado no processo que a requerente contraiu núpcias com o de cujus em 08 de abril de 1.967 (folha 31), tendo o casal se divorciado no dia 27 de julho de 1.993 (folha 31-verso). Alega a postulante que, apesar do divórcio, o casal nunca se separou de fato, passando a conviver em verdadeiro regime de união estável. A esse respeito, a requerente não logrou demonstrar, satisfatoriamente, a união estável, tampouco a sua qualidade de dependente em relação ao falecido. Os documentos de folhas 20 a 21 e 32, apesar de demonstrarem que a autora residia no mesmo endereço que o Senhor Francisco, são todos anteriores à data da separação do casal. Portanto, não se prestam a provar o regime de união estável que se formou após o divórcio da postulante. O recibo de folha 24 não contém data, o que elide sua carga probatória. Quanto ao documento de folha 25, este apenas demonstra que, no ano de 1.994, ou seja, logo após a separação do casal, a autora continuou a residir na Rua Yoichi Ogihara, mas nada esclarece a respeito do domicílio do segurado falecido, se houve ou não mudança de endereço, se continuou a ocorrer a convivência comum do casal. Sobre os documentos de folhas 23, 33 e 34 os mesmos provam a titularidade de uma propriedade imobiliária registrada em nome do Senhor Francisco, nada revelando também quanto à convivência em comum do casal e a dependência econômica da requerente em relação ao de cujus. Por último, os documentos de folhas 27, 28, 29, 35 e 68, são todos posteriores ao falecimento do Senhor Francisco, não ostentando, pois, utilidade probatória. Debruçando-se, agora, sobre a prova oral coletada em audiência, esta também apresenta pouca valia. Em seu depoimento pessoal, a parte autora não soube esclarecer ao juízo o porquê o Senhor Francisco, perante o INSS, foi cadastrado como residente na Rua José Samogim, nº 4-61, na Vila São Sebastião, em Bauru, portanto, em endereço diverso do que afirmou que o falecido residia. Ao ter afirmado ao juízo que sempre dependeu economicamente de Francisco, a requerente também não soube explicar na audiência como tem sobrevivido desde o falecimento do seu companheiro (no ano de 2002). Indagada a respeito, afirmou tratar-se a questão de uma longa história. Sobre o depoimento da testemunha, Raimundo Francisco de Souza (folha 115), esta disse que conhecia Francisco desde de pequeno, que freqüentava esporadicamente a sua casa, não se recordando ao certo em que ano esteve pela última vez na residência do amigo falecido. Por último, alegou que depois da morte de Francisco, a autora continuou a residir no mesmo endereço. Nada discorreu sobre a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido. Derradeiramente, a testemunha, Vera Lucia da Silva (folha 116), disse que conhecia a autora, não sabendo precisar o ano em que isso ocorreu. Disse também que conhecia Francisco, e que ele morava com a autora por ocasião do seu falecimento. Conforme se verifica, a prova colacionada é frágil e não é suficiente para demonstrar a dependência econômica da autora, tampouco o regime de união estável que alega passou a conviver com o Senhor Francisco após o divórcio do casal. Dispositivo

Posta a fundamentação acima, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, deverá a autora restituir ao réu o valor das custas processuais eventualmente despendidas, como também pagar a verba honorária arbitrada em R\$ 1.000,00. Sendo a autora beneficiária da Justiça Gratuita, a execução dos encargos acima fica condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma do artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0003494-42.2009.403.6108 (2009.61.08.003494-2) - POSTO JARDIM AMERICA DE BAURU LTDA(SPI99486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Ação Ordinária Processo Judicial nº 2009.61.08.003494-2 Autor: Posto Jardim América de Bauru Ltda. Réu: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. Sentença Tipo AVistos. Posto Jardim América de Bauru Ltda., devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. Afirma a parte autora que, no dia 25.07.2007, foi submetida à fiscalização feita por meio de agente vinculado à requerida, o qual, através de análise visual, chegou à conclusão de que o produto comercializado pelo postulante, isto é, álcool etílico hidratado combustível, encontrava-se fora das especificações exigidas, pois apresentava aspecto límpido com impurezas, quando seria necessário que fosse límpido sem impurezas. Por conta do ocorrido, foi confeccionado o auto de infração nº 117.310.0734.251113, deflagrando-se, com isso, o procedimento administrativo respectivo. Não se conformando com a autuação, a empresa apresentou defesa no prazo legal e

requeriu a produção de contraprova. Referida contraprova foi feita na Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP. Entretanto, no prazo em que se aguardava a realização da análise pela UNICAMP, a demandada, com base apenas em mera suspeita de que o combustível comercializado pela empresa autora continha impurezas, incluiu o seu nome na sua página na internet no rol dos estabelecimentos de postos revendedores autuados e ou interditados por comercializarem combustível foram das especificações legais de qualidade. Referida inclusão ocorreu no dia 11 de outubro de 2007. Emitido o laudo pela UNICAMP no dia 08 de maio de 2008, chegou-se à conclusão de que o álcool etílico combustível, comercializado pelo requerente, estava em conformidade com a Resolução n.º 36 da ANP. Diante deste fato, solicitou à ANP que retirasse o seu nome da sua página na internet. Porém, mesmo com o envio do resultado da contraprova, o nome da empresa autora continuou mantido na página da internet da ANP. Como justificativa para a ocorrência, apresentou a requerida o seguinte argumento ... informamos que não é possível a retirada do nome do Agente Econômico da Lista de Postos Revendedores autuados e ou interditados por problemas de qualidade no site da ANP Assim sendo, e tendo em vista que a manutenção do nome da empresa autora na página da internet da ANP está ocasionando danos ao estabelecimento, com a perda, inclusive, de clientela, solicitou o postulante a concessão de medida liminar, a ser mantida em sentença de mérito, para que a agência reguladora seja compelida a proceder à imediata exclusão do seu nome da aludida página da internet. Petição inicial instruída com documentos (folhas 13 a 33). Procuração na folha 11. Guia de custas na folha 12. Liminar em antecipação da tutela deferida nas folhas 36 a 37. Contestação nas folhas 45 a 50. Nas folhas 51 a 57, o réu comprovou o atendimento da decisão liminar. Réplica nas folhas 60 a 61. Nas folhas 67 a 68, a ANP informou ao juízo que houve a conclusão do procedimento administrativo, favorável à autora, ou seja, reconheceu-se que o combustível comercializado pelo estabelecimento não apresentava, de fato, nenhuma irregularidade. Pediu a extinção do feito, sem a resolução do mérito, ante a carência da ação (perda de interesse jurídico em agir por parte do autor) superveniente à propositura da demanda. Na folha 76, a autora requereu a continuidade do feito, para fins de condenação do réu aos danos que ocasionou à empresa. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. O autor requereu a concessão de medida liminar, em sede de antecipação da tutela, a ser reafirmada em sentença de mérito, para compelir a ANP a proceder à retirada do seu nome (do requerente) da página mantida pela agência reguladora na internet, mais especificamente no campo reservado às empresas revendedoras autuadas e ou interdidadas por comercializarem combustível fora dos padrões de qualidade previstos em lei, ao menos durante o trâmite do procedimento administrativo instaurado por conta da atividade de fiscalização levada a efeito pelos prepostos da ré. A liminar foi deferida (folhas 36 a 37), o réu comprovou o atendimento da decisão judicial no processo (folhas 51 a 57) e, por último, concluído o procedimento administrativo, apurou-se que o combustível comercializado pelo postulante, não apresentava irregularidades. Observa-se que o pressuposto de fato que motivou a prática do ato administrativo (lavratura do auto de infração e conseqüente deflagração do procedimento administrativo), isto é, a comercialização de combustível fora das especificações legais de qualidade, nunca existiu, o que torna, de fato, ilegítima a atuação dos fiscais vinculados à agência reguladora, como também a manutenção do nome da empresa autora na página mantida pelo órgão na internet. Dispositivo Posto isso e tendo em mira que a exclusão do nome da autora da página mantida na internet pela ANP deu-se em cumprimento à liminar judicial, não tendo, portanto, sido fruto de atuação espontânea do réu, julgo procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, para o efeito de convalidar a liminar judicial e determinar, em definitivo, que a ANP promova a exclusão do nome da autora da página que órgão público mantém na rede mundial de computadores, no campo reservado ao cadastramento das empresas que foram autuadas por comercializarem combustíveis fora das especificações legais de qualidade. Tendo em mira que a demanda foi intentada por conta de postura adotada pela ré em detrimento da autora, conduta esta posteriormente retratada por ocasião da conclusão do procedimento administrativo, deverá a ré restituir ao autor o valor das custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária sucumbencial, arbitrada, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0004454-95.2009.403.6108 (2009.61.08.004454-6) - RUY RENE HAUY X MEIRI NOMADA

HAUY(SP225065 - RENATA APARECIDA HAUY E SP060114 - JOAO ALBERTO HAUY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A 8.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo 2.ª Vara Federal de Bauru Autos n.º

2009.61.08.004454-6 Autor: Renata Aparecida Hauy e outro Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Tipo: A Vistos, etc., Ruy Renê Hauy e Meiri Nomada Hauy visam à tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de tutela antecipada, para que o réu se abstenha de negativar os seus nomes, de praticar qualquer ato de execução, até o julgamento definitivo, até o julgamento definitivo desta ação; e, ao final, pela procedência da demanda, com a revisão do contrato particular de mútuo em dinheiro, com alienação fiduciária de imóvel em garantia; a restituição em dobro do valor cobrado indevidamente, perfazendo, no mês de dezembro/2008, a quantia de R\$ 8.060,61, além da condenação de 300 (trezentos) salários mínimos a cada um, a título de reparação por danos morais, além do pagamento de custas e honorários advocatícios. Sustentam os autores, em síntese, que

celebraram junto ao réu, o instrumento particular de mútuo de dinheiro, com alienação fiduciária de imóvel em garantia - SFH - cartão de crédito - CAIXA, em 23/05/2003; que de acordo com a cláusula décima do contrato, a quantia mutuada será restituída pelos devedores/fiduciantes à CEF, calculada pelo Sistema de Amortização Crescente (SACRE); que no SACRE, a partir de um determinado período, durante o prazo de financiamento a prestação tende a cair continuamente até o final do financiamento; que, no entanto, não é o que ocorreu no presente contrato; que, para tanto, basta observar o extrato para fins de declaração de renda emitido pelo réu, onde não existe qualquer encargo em atraso; que, a partir do mês de março/2008 o réu deixou de enviar o boleto bancário para pagamento das parcelas, daí se viram a solicitar, mensalmente, o boleto bancário para efetivação do pagamento; que no mês de março o boleto apontava o total da diferença em R\$ 3.120,35; que protocolaram junto à agência da CEF/Lins, o pedido de revisão administrativa, , mas até o mês de janeiro/2009 o réu não deu qualquer satisfação; que no mês de dezembro/2008 a diferença corresponde a R\$ 8.060,61; que foi pago a maior o valor de R\$ 11.965,84; que há que inverter o ônus da prova; que é indevida a cobrança; que houve o dano moral direto. Inicial às fls. 02/15. Procuração à fl. 16. Demais documentos às fls. 17/55. Apreciado foi deferida em parte a tutela antecipada às fls. 57/59. O réu interpôs agravo retido às fls. 67/74. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 80/97 pugnando, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo Estadual; e, no mérito, pela improcedência total dos pedidos. Juntou documentos às fls. 98/144. O autor às fls. 148/156 apresentou manifestação sobre o agravo retido. Consta réplica às fls. 157/165. Juntou documentos às fls. 166/167. Foi declinada a competência para a Subseção Judiciária de Bauri às fls. 168/171. Aportou o feito nesta Subseção. Aceita a competência; ratificada a decisão de fls. 57/59, com exceção da inversão do ônus da prova. Instadas as partes a especificar provas à fl. 179. O autor à fl. 182 pugnou pela juntada de guia de recolhimento e genericamente sustentou produção de prova testemunhal, depoimento pessoal e pericial. Juntou documentos às fls. 183/184. Juntados certidão e documentos às fls. 185/194. O réu deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão à fl. 196. O autor à fl. 200 pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Da Preliminar: A preliminar da incompetência absoluta do Juízo Comum Estadual resta superada, diante do declínio de competência apreciado e reconhecido às fls. 168/171. No Mérito: Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Perfilho do entendimento de que o único meio capaz de afastar a imputação de inadimplência é de fato, ex vi legis, o depósito integral das prestações vencidas, bem como das vincendas, haja vista que atesta a disposição do devedor de quitar a obrigação, sem furta-se ao pagamento, do que ao final, for considerado devido. (art. 50, da Lei n.º 10.931/04). No entanto, penso que na presente demanda, não deve incidir tal prescritivo legal, na medida em que o seu objeto correlato está, apenas, indiretamente atrelado às prestações. Pois, o valor que se está discutindo, dentro da obrigação contratual firmada, é a repetição de um indébito e o dano moral arguido. Prosseguindo. As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do sistema financeiro da habitação, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege o Sistema Financeiro da Habitação. O contrato de mútuo para financiamento de imóvel é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do *statu quo* ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Demais disto, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever, à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme. Note-se, por outro lado, que, não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente pelo mutuário, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que autoriza a revisão contratual, que é um direito básico de consumidor (artigo 6º, inciso V do CDC). Por conta disso, a revisão das cláusulas

contratuais de mútuo para o financiamento de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, mais do que possível, é uma exigência que se faz para se manterem os princípios da equidade e do equilíbrio contratuais que sempre devem existir nas avenças dessa natureza. Estabelecida a premissa da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação e a possibilidade de rever suas cláusulas contratuais quando importem em desequilíbrio que coloquem o mutuário em exagerada desvantagem, impõe-se a análise da cláusula fustigada pela parte autora. Nos termos da cláusula décima, dentre muitos outros motivos nela elencados, a quantia mutuada será restituída pelos DEVEDORES/FICUCIANTES à CEF, por meio de encargos mensais e sucessivos, calculada pelo Sistema de Amortização Crescente, e os acessórios, a Taxa Operacional Mensal e os Prêmios de Seguro. Pois bem, no caso sob análise, ao contrário dos argumentos dos autores, não há que se falar em valores indevidamente cobrados ou dano moral, senão vejamos: Compulsando a planilha e o contrato apresentado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 138/144 observa-se que até a competência 06/2005 os autores - mutuários efetuaram o pagamento dos valores das prestações, dentro do que fora entabulado. Agora, ao contrário do que sustenta o réu, houve inconsistência no cálculo dos valores das prestações dos autores - mutuários, a partir da competência 07/2005 até a competência 10/2008, quando se constata o erro. Nesse momento, é que a Caixa Econômica Federal - CEF, além de cobrar a prestação da competência 11/2008 a ela soma os valores calculados a menor, referentes às competências 07/2005 a 10/2008. De fato, os autores - mutuários não se encontravam em atraso na competência 12/2007, conforme documento à fl. 21, pois, em que pese estarem honrando com os valores das prestações, nas competências respectivas, a inconsistência só foi apurada na competência 10/2008. Não obstante, a forma de cobrança, de uma só vez, dos valores a menor, apurados pela Caixa Econômica Federal - CEF, entre a competência 07/2005 e 11/2008, não fosse a melhor maneira de o fazer, tal fato, por si só, não pode ser rotulado de indevido. Ressalte-se que a repetição do indébito dá-se quando um credor venha a cobrar dívida maior que o real. No presente caso, a Caixa Econômica Federal - CEF buscou, apenas, o valor justo das prestações. Portanto, uma quantia devida. Consoante o princípio do enriquecimento sem causa, antes princípio geral de direito, positivado no art. 884 e seguintes do NCC, ninguém pode enriquecer a custa de outra pessoa, sem causa que o justifique. Desse modo, permitindo o Estado-juiz o não pagamento, pelos autores - mutuários, dos valores encontrados a menor, entre as competências 07/2005 a 10/2008, estar-se-ia a privilegiar o enriquecimento sem causa destes em detrimento da Caixa Econômica Federal - CEF. Não há que se confundir o dano moral, em atos de mero aborrecimento. O ato da Caixa Econômica Federal - CEF em cobrar os valores encontrados a menor, de uma só vez, em face dos autores - mutuários, causa ao pensar do Estado-juiz aborrecimento, mas jamais dano moral. Diante das razões de decidir, não há que se sustentar o alegado dano moral subjetivo, pois, se prejuízo houve não é dos autores - mutuários. Logo, não há qualquer necessidade de mensuração de extensão de qualquer dano. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgando improcedente (s) o (s) pedido (s) formulado (s) na exordial, e, por consequência revogo a parcial antecipação de tutela deferida às fls. 57/59 (fl. 179). Condeno os autores nos honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo. P.R.I.CBauru, 08/05/2012 Massimo Palazzolo Juiz Federal

0007851-65.2009.403.6108 (2009.61.08.007851-9) - JOAQUIM COSTA (SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X UNIAO FEDERAL
Ação Ordinária Tributária Processo Judicial n.º 2009.61.08.007851-9 Autor: JOAQUIM COSTA Réu: União Federal (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional) Sentença Tipo A Vistos JOAQUIM COSTA, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, pelo rito ordinário, apontando como ré a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). Pretende a restituição do imposto de renda incidente sobre os juros moratórios decorrentes de indenização trabalhista em razão da natureza não remuneratória dessa verba. A petição inicial veio instruída (folhas 05 a 20). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (folhas 23). O pedido de antecipação da tutela foi acolhido (folhas 42 a 44). Citada (folhas 50 a 51), a União Federal ofertou defesa nos autos (folhas 26 a 40). Réplica às folhas 47 e 48. Às fls. 50 e 51, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Desnecessária a dilação probatória, porque o feito já se encontra devidamente instruído, por isso, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Do Mérito De início, cumpre distinguir o que se entende por indenização, renda e proventos de qualquer natureza. Indenizar significa ressarcir o prejuízo, ou seja, tornar indene a vítima, cobrindo todo o dano por ela experimentado. A idéia de tornar indene a vítima se confunde com o anseio de devolvê-la ao estado em que se encontrava antes do ato ilícito. Todavia, em numerosíssimos casos é impossível obter-se tal resultado, porque do acidente resultou consequência irremovível. Nessa hipótese há que se recorrer a uma situação postiza, representada pelo pagamento de uma indenização em dinheiro. É um remédio nem sempre ideal, mas o único de que se pode lançar mão. Já os conceitos de renda e proventos são dados pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim

entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Da análise dos excertos transcritos, depreende-se que a indenização está ligada ao ressarcimento de um dano, ou compensação pela perda de um direito. Não resulta de contraprestação de serviços ou de frutos do capital, nem equivale a simples aumento do patrimônio. No âmbito de um contrato de trabalho, a quase totalidade dos valores recebidos está ligada à remuneração, ao pagamento de salário como contrapartida dos esforços postos à disposição do empregador. Irrelevante a nomenclatura que se queira dar às vantagens atribuídas ao trabalhador: estando inserida na relação de emprego, possuirá nítido caráter de renda. Ocorrem, no entanto, no universo da relação jurídica laboral, situações em que o empregador, ao invés de retribuir o trabalho de seu empregado, repara eventuais danos, ressarcir despesas, indeniza prejuízos. Nestes casos especiais, não há que se falar em renda, ou proventos, pois houve desfalque do patrimônio, ou lesão a bens do trabalhador, cumprindo ao empregador fazer o lesado retornar ao status quo ante. Todavia, no caso em apreço, os juros moratórios são verba acessória que tem destino semelhante à obrigação principal. Dessa forma, como já apontado pelo autor na exordial, os valores recebidos do empregador, por meio do Poder Judiciário, são natureza remuneratórios, ou seja, não indenizatórios, portanto, os juros deles decorrentes ostentam a mesma natureza. Por conseguinte, os juros moratórios cobrados pela Fazenda Pública tem natureza remuneratória, por isso, é devido o pagamento de imposto de renda, nos termos do artigo 43, I, do CTN. Do Dispositivo Isso posto, julgo improcedente a pretensão do autor, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a concessão da assistência judiciária gratuita, já que cabe ao autor apresentar indícios mínimos de condição financeira desfavorável que recomende a concessão de tal benefício. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$ 1.000,00. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, 09/05/2012 Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0008709-96.2009.403.6108 (2009.61.08.008709-0) - MIRIAM HELENA BELANCIERI (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Vistos em saneador. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e a necessidade de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, pois de acordo com o v. julgado infra, a CEF detém legitimidade exclusiva, já que é responsável pela operacionalização do FIES: AC 200461080097700 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1278478 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 DATA: 03/10/2008 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. A RESPONSABILIDADE PELA OPERACIONALIZAÇÃO DO FIES É EXCLUSIVA DA CEF. OS FIADORES RESPONDEM PELA DÍVIDA UNICAMENTE COM RELAÇÃO AO PERÍODO QUE CONSTA NO CONTRATO. O INSTITUTO DA FIANÇA NÃO ADMITE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A Medida Provisória nº 1865, de 26/08/1999, que antecedeu a Lei nº 10.260/01, ao dispor sobre o contrato de financiamento estudantil, estabeleceu que a CEF atua como agente operador e administrador dos ativos e passivos, conforme dispuser o Conselho Monetário Nacional. II - Em razão desse comando normativo compete-lhe celebrar os contratos e cuidar para que sejam cumpridos, fundamento pelo qual decorre sua legitimidade para responder pelas ações em que se discutem os financiamentos estudantis, sendo indevida a pretendida integração da UNIÃO FEDERAL na lide, por não se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. A responsabilidade pela operacionalização do FIES é exclusiva da CEF. III - Os fiadores não respondem pela dívida integral porquanto constou expressamente do contrato que a responsabilidade se referia aos semestres do ano letivo de 2002. IV - O contrato de fiança não admite interpretação extensiva. Disposição contida no Código Civil de 2002. Precedentes do STJ. V - Agravo a que se nega provimento. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial e nomeio como perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, Rua 1º de Agosto, nº 4-47, 16º Andar, centro, Bauru/SP, CEP 17010-980, fone (14) 3232-8130, que terá o prazo de 40 dias para a entrega do laudo, após o envio dos quesitos. Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação dos quesitos e indicação dos assistentes técnicos. Em virtude de a autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, a perícia será paga pela Justiça Federal. Em caso contrário, estaria inviabilizada, para a autora, a possibilidade de fazer prova sobre suas alegações, por falta de recursos financeiros em face da perícia. O ressarcimento dos honorários periciais ficará a cargo daquele que sair vencido na ação, de acordo com as regras constantes no Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008924-72.2009.403.6108 (2009.61.08.008924-4) - MANOEL FERNANDES DA SILVA (SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº. 2009.61.08.008924-4 Autor: Manoel Fernandes da Silva. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo AVistos. Manoel Fernandes da Silva, devidamente qualificado (folha 02), intentou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Afirma o autor que, no dia 18 de maio de 2005, deu entrada em requerimento de aposentadoria por idade, em época na qual já havia completado 65 anos. O requerimento administrativo deduzido foi acolhido pelo INSS, tendo a autarquia previdenciária determinado a implantação do benefício a partir de 18 de maio de 2006 (DIB), mediante o reconhecimento do tempo contributivo correspondente a 21 anos, 01 mês e 05 dias. Ocorre que, anteriormente à concessão do benefício previdenciário, o autor havia intentado reclamatória trabalhista em detrimento de Miguel Jorge Diban Read, Nelson José Comegno e Marco José Risade (processo judicial nº. 0216.2003.089.15.00-0 - 2ª Vara do Trabalho de Bauru), a qual foi julgada procedente, para o efeito de reconhecer a existência de vínculo trabalhista compreendido entre 08 de setembro de 2000 e 08 de janeiro de 2003. Em razão do acontecido, no dia 12 de setembro de 2007 (folha 74) formulou requerimento administrativo de revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, com a finalidade de incluir o período de labor e as contribuições respectivas ao vínculo laborativo reconhecido pela Justiça do Trabalho. O pleito foi indeferido pelo INSS, o qual apresentou, como argumento, o fato de não ser possível inferir, do cálculo homologado pela Justiça do Trabalho, indícios de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, de maneira que, para o cômputo do período, haveria a necessidade de indenização à Previdência Social. Assim, diante da recalcitrância do órgão público, pediu o autor a condenação da autarquia previdenciária ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no recálculo da RMI de sua aposentadoria, mediante a inclusão de todos os salários-de-contribuição e das contribuições propriamente dita, referentes ao vínculo empregatício reconhecido pela Justiça do Trabalho, compreendido entre 08 de setembro de 2000 a 08 de janeiro de 2003. Pediu também a condenação do réu ao pagamento das diferenças dos valores atrasados, a contar da data de concessão do benefício previdenciário, tudo devidamente acrescido dos consectários legais (juros e correção monetária). Houve, por último, requerimento de Justiça Gratuita e pedido de tramitação prioritária do feito, em razão da causa versar sobre interesse de pessoa idosa. Petição inicial instruída com documentos (folhas 20 a 177). Procuração na folha 19. Os pedidos de Justiça Gratuita e de tramitação prioritária do feito foram deferidos na folha 180. Comparecendo espontaneamente no processo (folha 183), o réu ofertou contestação (folhas 184 a 193), arguindo preliminares de prescrição quinquenal, de impossibilidade de superação, por força da revisão pleiteada, do salário-de-benefício e da renda mensal (artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º da Lei 8.213 de 1991). Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência da ação, sob o argumento de não ser possível a utilização de sentença trabalhista para contagem de tempo de serviço, em razão do réu não ter integrado a lide instaurada na Justiça Trabalhista e também em razão dos efeitos da coisa julgada alcançarem somente as partes do litígio. Réplica nas folhas 194 a 199. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 200), tanto o autor quanto o réu pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (folhas 201 e 203, respectivamente), por entenderem que a matéria versada na lide é apenas de direito, o que dispensa instrução processual. Parecer ministerial na folha 205. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo os princípios do devido processo legal. Feitos esses apontamentos, enfrento, primeiramente, as preliminares suscitadas. Das Preliminares Prescrição Quinquenal Com relação ao prazo prescricional do direito da parte autora, deve-se observar a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, mas não para o fundo de direito. O fundamento para esta contagem encontra-se no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91. Nesse sentido, a Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quanto não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Portanto, considerando que a ação foi proposta em 08 de outubro de 2009 (folhas 02), estarão prescritas somente as parcelas vencidas anteriormente a 08 de outubro de 2004. Limites do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício A invocação em nada afeta o direito à revisão do benefício previdenciário da parte, impondo apenas limitações legais à formulação (quantum) do novo salário-de-benefício e à renda mensal inicial. Vencidas as preliminares, passa-se a tratar do mérito da causa. Do Mérito A parte autora postula a condenação do réu ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no recálculo da RMI de sua aposentadoria, mediante a inclusão de todos os salários-de-contribuição, e das contribuições previdenciárias respectivas, referentes ao vínculo empregatício compreendido entre 08 de setembro de 2000 a 08 de janeiro de 2003. Referido vínculo empregatício foi reconhecido em sentença judicial prolatada em reclamatória trabalhista manejada pelo requerente em detrimento de Miguel Jorge Diban Read, Nelson José Comegno e Marco José Risade (processo judicial nº. 0216.2003.089.15.00-0 - 2ª Vara do Trabalho de Bauru - folhas 90 a 97 e 99 a 102), sentença esta já transitada em julgado, conforme se infere de folha 104. No entender deste Estado-Juiz, ao contrário do que alegou o réu, aludido título judicial mostra-se hábil ao reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários. Tal se passa porque, no bojo do processo trabalhista, o magistrado apreciou o mérito da

reclamatória, analisou as provas produzidas a partir de documentos, depoimento das partes e inquirição de testemunhas. Como se vê, a decisão da Justiça do Trabalho fundou-se em prova material e testemunhal, cujo título judicial, com posterior anotação na CTPS, tem o condão de majorar a remuneração do autor e, por consequência, o valor do seu salário-de-contribuição, a ser utilizado no período-base de cálculo do benefício para a apuração da nova renda mensal inicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REFLEXOS NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.- A parte autora obteve o título judicial nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.139/99, o que significou a elevação de seu padrão salarial e o conseqüente aumento dos salários-de-contribuição.- As verbas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo, para fins de apuração de nova renda mensal inicial.- O cumprimento efetivo ou não do acordo trabalhista não altera o fato de que o salário de benefício do autor deve ser recalculado sobre o valor real da remuneração por ele percebida.- As ordens de serviço não são fontes de direito ou de obrigações em relação a terceiros, apenas se relacionam à maneira de conduzir determinado serviço dentro da própria administração; não podem inovar em relação à lei a que se vincula o serviço por elas especificado, e não têm, enfim, o condão de obstar, na espécie, o cálculo de benefício pelas normas do Regime Geral.- Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ.- Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF-3ª Região, AC 779754, Proc. 200206990085722-SP, Sétima Turma, Rel. Juíza Eva Regina, J. 26/05/08, DJF3: 11/06/08). O fato de o INSS não ter feito parte da reclamatória trabalhista não retira desta a eficácia da sentença prolatada, mormente quando alicerçada em ampla dilação probatória. Ademais, por força do artigo 332 do Código de Processo Civil, todos os meios legais são hábeis a provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou a defesa. A alteração da remuneração, decorrente de sentença trabalhista, faz com que as verbas salariais acrescidas integrem os salários-de-contribuição, a serem considerados para a apuração da renda mensal inicial. Sendo assim, reputo suficiente, no caso em comento, a prova documental apresentada pelo autor a amparar a pretendida revisão do benefício. A revisão produzirá efeitos a partir da data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, pois, nesta data, a questão da lide trabalhista já se encontrava definitivamente julgada, sendo, portanto, a resistência ofertada pelo réu uma resistência infundada. Por último, eventual ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao vínculo empregatício reconhecido pela Justiça Obreira, não impede a revisão, tampouco impõe ao autor o ônus de indenizar a Previdência Social, pois, eventuais valores ainda devidos são de responsabilidade do empregador, cuja cobrança deverá ser perseguida pelo INSS através da via processual adequada. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução de mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar o Instituto-réu a revisar o valor da renda inicial do benefício previdenciário (aposentadoria por idade) do autor, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (18.05.2006), levando-se em consideração todos os salários-de-contribuição, e as contribuições propriamente previdenciárias propriamente ditas, referentes ao vínculo empregatício reconhecido pela Justiça do Trabalho nos autos da reclamatória trabalhista nº 0216.2003.089.15.00-0 - 2ª Vara do Trabalho de Bauru. Sobre o montante das verbas atrasadas devidas deverão incidir a correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro. Em face da sucumbência, deverá o INSS reembolsar o valor das custas processuais eventualmente despendidas pelo autor como também pagar a verba honorária arbitrada, com amparo no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

000008-15.2010.403.6108 (2010.61.08.000008-9) - TEMPERALHO IND/, COM/, IMP/, E EXP/ LTDA(SPI72492 - JULIO MARTY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

8.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2.ª VARA FEDERAL DE BAURUAÇÃO ORDINÁRIA N.º 2010.61.08.000008-9 AUTOR: TEMPERALHO IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDARÉU: UNIÃO FEDERAL TIPO: C SENTENÇA Vistos, etc., Trata-se de ação ajuizada em face da União Federal, na qual o autor Temperalho Indústria, Comércio, Importação e exportação Ltda, devidamente qualificado, visa, com pedido de tutela antecipada, a apreciação da Licença de Importação Substitutiva 09/2636755-0, com a total procedência do pedido, além do pagamento das custas e honorários advocatícios. Sustenta o autor, em síntese, que negócio com a empresa Argentina J.I. S/A, a quantia de 265.056 Kg de ALHOS FRESCOS para uso industrial; que em 21 de outubro deste ano, efetuou o pedido de LICENÇA DE IMPORTAÇÃO, o qual foi admitido e deferido no dia 30/10/09, sendo que a autorização foi concedida tanto pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPS), bem como pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX); que em face da citada licença

de importação a empresa importadora efetuou o ingresso da referida mercadoria adquirida do exterior no Centro Unificado de fronteira no Município de São Borja, Estado do Rio Grande do Sul; que o representante legal da empresa na fronteira ao efetuar o pedido de Licença de Importação, por lapso digitou no citado documento o peso bruto no lugar de peso líquido, ficando assim declarado 2654.056 Kg; que efetuou a devida correção através de Licença Substitutiva, a qual tomou o número 09/2636755-0; que o deferimento da Licença Substitutiva, pelo Secretário da SECEX, leva em média 02 (dois) meses; que, a fim de não ver seu direito perecer, uma vez que se trata de erro formal que nada influencia na autorização anterior, busca a tutela jurisdicional, considerando o fato de que sua mercadoria é perecível. Inicial às fls. 02/08. Demais documentos às fls. 09/29. Custas à fl. 34. Apreciada foi indeferida a tutela antecipada à fl. 31. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 43/52, pugnando, em preliminar, litispendência com o MS n.º 403372201040134000, da 15.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, distribuído em 13/01/2010, em face do Secretário de Comércio Exterior; ausência de interesse processual, uma vez que a medida postulada já foi atendida; e, no mérito, pela total improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 53/83. Juntada decisão do E. TRF da 3.ª Região no agravo de instrumento interposto à fl. 85. Não consta réplica, consoante certidão à fl. 87 et verso. É o relatório. Decido. Das Preliminares: Apesar dos argumentos do réu, com relação ao pressuposto processual objetivo extrínseco à relação jurídico-processual - litispendência, com os Autos de Mandado de Segurança n.º 403.37.2010.4.01.3400, perante a 15.ª Vara Federal do Distrito Federal, aquele não mais subsiste, pois, em consulta processual Web, junto à página do E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região, o writ foi extinto sem resolução de mérito em 07/06/2010. Por outro lado, melhor sorte tem o réu, com relação a uma das condições da ação - interesse processual, senão vejamos: Embasado na melhor doutrina, entende-se por interesse processual a necessidade de recorrer-se ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão (Greco Filho. Vicente, Direito Processual Civil Brasileiro, v. 1. p. 80). É certo, assim, que para acionar o Estado-juiz a parte autora possa extrair algum resultado útil, necessário e adequado, naquele caso em concreto. Além disso, a decisão jurisdicional tem que ser apta a corrigir o mal alegado pela parte autora. No presente caso, não se pode sustentar utilidade, necessidade, adequação ou correção de algum mal, a ponto de fazer valer seu direito acionando o Poder Judiciário. Resta demonstrado nos autos que a parte autora obteve o bem da vida pleiteado, administrativamente, conforme fl. 57. Aliás, de uma maneira célere, pois, do registro do pedido em 22/12/2009 até a apreciação e o deferimento da Licença Substitutiva n.º 09/2636755-0 em 02/01/2010, passou só 10 (dez) dias. Portanto, como a presente ação da parte autora foi distribuída em 07/01/2010, apesar de ter sido recebida em plantão em 24/12/2009, mostra-se desarrazoada e despropositada qualquer manifestação, por parte do Estado-juiz, do (s) bem (ns) da vida pleiteado (s), porque em última análise não há nenhum interesse de agir a ser exercido pela parte autora. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, consoante art. 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com base no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). P.R.I. C. Bauru, 08/05/2012 MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0000879-45.2010.403.6108 (2010.61.08.000879-9) - LUCIMEIRE LUIZ(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Previdenciária Processo n.º 0000879-45.2010.403.6108 Autora: LUCIMEIRE LUIZ. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença (Tipo A) LUCIMEIRE LUIZ, devidamente qualificado(a) nestes autos (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A parte autora almeja o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez em razão de doença incapacitante para o trabalho. Foram juntados documentos aos autos (Fls. 09 a 18). Quesitos do autor (Fl. 08). Foi indeferida a antecipação de tutela. Não obstante, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita a demandante e foi determinada a realização de perícia médica (Fls. 21 a 24). Regularmente citado (Fl. 27), o réu contestou a demanda, no mérito, requereu a improcedência da pretensão da autora. Além disso, indicou assistentes técnicos (Fls. 28 a 49). Foi juntado aos autos laudo médico-pericial (Fls. 54 a 60). Ciência e manifestação do INSS acerca do Laudo Pericial (Fls. 62 e 63). Réplica à contestação e manifestação sobre a perícia médica (Fls. 66 e 67). A parte autora juntou documentos (Fls. 68/69, 70/72 e 77/79). Ciente dos documentos juntados pela autora, o INSS manifestou-se à fl. 74. O perito complementou o laudo às fls. 80 e 81. Ciente o INSS do laudo complementar (Fl. 82). Manifestação da parte autora acerca do laudo complementar (Fl. 83). É o relatório. Decido. Os autos estão devidamente instruídos com laudo médico do perito do juízo, documento idôneo para avaliar a capacidade do demandante, por isso, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Mérito O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos necessários à concessão são os mesmos, exceto quanto à possibilidade de recuperação e às características da incapacidade. Qualidade de Segurado e Carência Diante da cessação do benefício de auxílio-doença previdenciário da autora em 31/03/2009, concedido pela própria demandada, são incontroversos o reconhecimento da sua

qualidade de segurada e o cumprimento da carência exigida ao gozo desse benefício. Incapacidade À fl. 56, o perito do juízo concluiu que não há incapacidade laborativa no momento. Às fls. 80/81, confirmou a conclusão anterior, à vista dos novos documentos juntados pela autora. Dessarte, o(a) suplicante não demonstrou o preenchimento do critério material do antecedente normativo relativo ao benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, qual seja, a incapacidade para o trabalho, total e permanente ou temporário, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8213/91, Por conseguinte, o(a) requerente não tem direito à conversão e/ou restabelecimento dos benefícios pleiteados na exordial. Isso posto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr João Urias Brosco, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido ao demandante. Condeno o(a) requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que o(a) suplicante é beneficiário(a) da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais e honorários advocatícios ficarão condicionadas à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Bauru, 08/05/2012 Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0001928-24.2010.403.6108 - EDVALDO SILVA DE MACEDO (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo Judicial nº. 000.1928-24.2010.403.6108 Autora: Edvaldo Silva de Macedo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Edvaldo Silva de Macedo, devidamente qualificado (folha 02) ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a concessão de benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, devido à pessoa deficiente, sob o argumento de que preenche os pressupostos legais necessários à sua fruição. Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 20). Comparecendo espontaneamente (folha 24), o Inss apresentou defesa (folhas 25 a 39), arguindo preliminar de carência da ação por ausência de interesse jurídico em agir, ante a falta de anterior requerimento administrativo do benefício assistencial reivindicado na esfera judicial. No mérito, pugnou pela improcedência da ação sob o argumento de que a parte autora não deu prova de atendimento dos pressupostos legais necessários à fruição do benefício que reivindica. Juntou-se o laudo de estudo social às fls. 43 a 45 e pericial nas folhas 46 a 60, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (INSS - folha 62 a 67; autor - folhas 84 e 86). Réplica nas folhas 70 a 83. Parecer ministerial na folha 88. Vieram conclusos. É o relatório. **D E C I D O.** As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo os princípios do devido processo legal. Feitos esses apontamentos enfrento a preliminar articulada. Da Preliminar Carência da Ação - Ausência de Interesse Jurídico - falta de requerimento administrativo. A preliminar suscitada não merece acolhimento. A falta de prévio requerimento administrativo não constitui óbice à apreciação do pedido de concessão de benefício deduzido pelo pretendente diretamente na esfera judicial. Assim decorre tendo em vista que a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso XXXV, ao contemplar o princípio da Universalidade da Jurisdição - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito - o faz de maneira plena e absoluta, sem, em momento algum, prever qualquer espécie de exceção ou condicionante, especialmente no que diz respeito à obrigatoriedade prévia do litigante exaurir a discussão da matéria nas vias administrativas para, somente a partir daí, ingressar na esfera judicial. Ademais, não se deve esquecer da Súmula 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a qual enuncia que Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.. Do Mérito Ação é improcedente. O benefício de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Artigo 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam

sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Conforme se infere do laudo social de folhas 43 a 45, o grupo familiar do autor é composto pela avó paterna, a Senhora Santa Pereira de Macedo, a qual recebe a importância de um salário mínimo, a título de renda mensal vitalícia (benefício nº 064.323.190-0) e também pelo tio paterno, o Senhor Antonio Pereira de Macedo, aposentado por invalidez, com renda mensal também correspondente a um salário mínimo (benefício nº 570.732.646-0). Nos termos do artigo 20, 1º, da Lei 8.742 de 1993, com a redação que lhe atribuiu a Lei Federal 12.435 de 2011, nem a avó materna, nem o tio entram na composição do grupo familiar. O mesmo seja falado no tocante à redação pretérita do aludido dispositivo legal (artigo 20, 1º, da Lei 8.742 de 1993) o qual remetia ao artigo 16 da Lei 8.213 de 1991. Assim, chega-se à conclusão que o autor não auferiu, de fato, nenhum rendimento, como também não se encontra amparado pela sua família, o que, em princípio, autorizaria a concessão do benefício assistencial. Quanto, agora, ao laudo pericial de folhas 46 a 60, ficou diagnosticado que o postulante é portador de cefaleia grave, desde os cinco anos de idade. Tal moléstia, segundo apontou o perito judicial, impede o requerente de desempenhar atividades físicas (folha 57, resposta ao quesito 2), sendo, pois, o caso de incapacidade total e temporária. Por esse motivo, o perito sugeriu afastamento por período de tempo correspondente a um ano. Observa-se, pois, que o autor não deu atendimento ao quesito pertinente à incapacitação laborativa total e permanente nos moldes previstos pelo artigo 20, 2º, da Lei 8.742 de 1993, em sua redação originária - 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.. Dispositivo Portanto, com apoio na fundamentação acima, rejeito a preliminar argüida e julgo improcedente o pedido, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com a resolução do mérito. Relativamente aos honorários do perito judicial destacado, Dr. Roberto Vaz Piesco, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do Juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Tendo havido sucumbência, condeno a parte autora a reembolsar as custas processuais eventualmente despendidas pelo réu e pagar os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Outrossim, observo que sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos acima ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, dê-se ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0003188-39.2010.403.6108 - JOAO PAULO DE SOUZA X JOAO FRANCISCO DE MORAES (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº. 000.3188-39.2010.403.6108 Autor: João Paulo de Souza (incapaz - representado pelo avô materno - João Francisco de Moraes). Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo CVistos. João Paulo de Souza (incapaz - representado pelo avô materno - João Francisco de Moraes), devidamente qualificado (folha 02), intentou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a condenação do réu ao pagamento das importâncias financeiras devidas à título de benefício assistencial à pessoa deficiente, à sua genitora, falecida por conta de ser portadora de AIDS e que, nesta condição, deduziu, no dia 02.09.2004, requerimento administrativo para a concessão do aludido benefício assistencial, pedido este ao final indeferido em

razão da renda per capita do seu grupo familiar superar o do salário mínimo então vigente. Petição inicial instruída com documentos (folhas 19 a 40). Procuração na folha 18. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 43). Liminar em antecipação da tutela indeferida (folhas 43 a 46). Comparecendo espontaneamente no processo (folha 49), o réu ofertou defesa (folhas 50 a 72), oportunidade na qual articulou preliminar de carência da ação, por ausência de legitimidade ativa do autor. Quanto ao mérito, em linhas gerais, requereu a improcedência da ação. Laudo pericial nas folhas 74 a 76, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (INSS - folhas 79 a 81). Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 84 a 86. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tendo por objetivo, dentre outros, a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Trata-se, pois, de benefício personalíssimo e intransferível (art. 21, 1º, da Lei nº 8.742/93). Sendo assim, o processo em que se pleiteia tal benefício é insusceptível de habilitação por herdeiros para fins de sucessão processual. Com efeito, o benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, é voltado exclusivamente para a proteção do idoso ou do deficiente integrante de família economicamente hipossuficiente, garantindo-lhe meios para a própria subsistência (nítido caráter alimentar). Nesse contexto, eventual direito ao pagamento do benefício assistencial não deve ser incorporado à esfera de disponibilidade econômica dos herdeiros/successores civis do pretendente ao benefício. Logo, o direito ao recebimento de possíveis parcelas atrasadas também se extinguiu com a morte da suposta beneficiária. A propósito, a seguinte ementa: ASSISTÊNCIA SOCIAL - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL ASSISTENCIAL ONDE OCORRE A MORTE DA PARTE AUTORA - SUBSTITUIÇÃO PELOS HERDEIROS - SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - BENEFÍCIO DE ÍNDOLE PERSONALÍSSIMA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO DIREITO DE AÇÃO. APELO IMPROVIDO. 1. O benefício do amparo assistencial do art. 20 da Lei 8.742/93 ostenta caráter personalíssimo, sem gerar substitutivos em favor de dependentes, de modo que falecendo o interessado no curso do processo em que reivindicado ocorre carência superveniente de ação porque o autor falecido não pode validamente ser substituído. 2. Apelação improvida. (TRF3ª Reg. - AC 830424/SP - 1ª T. - DJU 25/03/2003 - p. 177 - Rel. JUIZ JOHNSOM DI SALVO) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DECRETO Nº 1.744/95 E LEI Nº 8.742/93. MORTE DA AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, IX, CPC. 1. Quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal, extingue-se o processo sem julgamento do mérito. Aplicação do disposto no art. 267, IX, CPC. 2. O pagamento do benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, cessa em caso de morte do beneficiário, sendo intransferível, não gerando direito a pensão ou pagamento de resíduo a herdeiro ou sucessor. Inteligência dos arts. 35, II e 36, do Decreto nº 1.744/95, que regulamenta a Lei nº 8.742/93. 3. Apelo desprovido. (TRF3ª Reg. - AC 190601/SP - 1ª T. - DJU 19/11/2002 - p. 205 - Rel. JUIZ CARLOS LOVERRA) Dispositivo Ante o exposto, acolho a preliminar de carência da ação, articulada pelo INSS e, por isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, deverá a parte autora restituir ao réu o valor das custas processuais despendidas, eventualmente, como também pagar a verba honorária, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado. Sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, a execução dos encargos acima fica, por ora, suspensa, na forma do artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Quanto aos honorários do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Sentença não sujeita a reexame necessário. Oportunamente, dê-se ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, 08/05/2012 Massimo Palazzolo Juiz Federal

0004286-59.2010.403.6108 - ZULEIKA CRISTIANNE DARIO ALVES (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº. 0004286-59.2010.403.6108 Autor: Zuleika Cristianne Dario Alves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo AVistos. Zuleika Cristianne Dario Alves, devidamente qualificada (folhas 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando que seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. A autora alega estar incapacitada para o trabalho, tendo seu pedido indeferido na esfera administrativa. A petição inicial veio instruída com documentos, tendo havido pedido da concessão da tutela antecipada, do benefício da Justiça Gratuita e de nomeação de defensor. A decisão às fls. 40/45 nomeou a advogada Dra. Mariana Oliveira de Andrade Polles para patrocinar os interesses da autora, determinou a produção antecipada de provas e nomeou o perito judicial Dr. Fábio Pinto Nogueira. O réu compareceu espontaneamente ao feito, e apresentou contestação e juntou documentos (fls. 54/94). À fls. 96/97 a pleiteante

requeriu que a perícia fosse realizada em Bauru-SP tendo em vista a dificuldade de locomoção da requerente, ou a concessão dos meios que possibilitem o transporte gratuito da Requerente e um acompanhante até o local da perícia, qual seja, São Paulo-SP. O perito nomeado solicitou a declinação de sua nomeação às fls. 99. À fl. 100 foi nomeado um novo perito. À fl. 101, verso, a requerente pediu que a petição de fls. 96/97 fosse desconsiderada. A defensora da requerente renunciou os poderes para atuar como defensora à fl. 103, e à fl. 105 destes autos, requereu que sua inscrição fosse excluída dos quadros da Justiça Gratuita. À fl. 106 foi homologada a renúncia da defensora, assim como, foi nomeado um novo defensor, o advogado Dr. João Bráulio Salles da Cruz. Nova procuração às fls. 108/109. Laudo pericial às fls. 113/118, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação. O INSS manifestou-se às fls. 120/112 e o requerente manifestou-se às fls. 125/126. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Preliminar - Da Incompetência Absoluta deste Juízo Esta preliminar argüida pelo Instituto-réu não merece proceder. Primeiramente, pois o benefício em discussão, ou seja, pleiteado pela requerente, é o benefício previdenciário de auxílio-doença. Segundo, não há qualquer nexo que comprove o acidente sofrido pela requerente, com o trabalho exercido pela mesma. Portanto, não há o que se falar sobre acidente de trabalho. Do Mérito A concessão de Auxílio Doença e da Aposentadoria por Invalidez, espécies de benefícios previdenciários postulados pela parte autora, estão sujeitos ao atendimento dos seguintes pressupostos legais: (a) - Período de Carência correspondente à 12 (doze) contribuições mensais (artigo 25, inciso I, da Lei Federal n.º 8.213 de 1.991), salvo quando a incapacidade laborativa decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ou doença profissional (artigo 26, inciso II, do mesmo diploma legal); (b) - incapacidade laborativa para o trabalho ou desempenho da atividade profissional habitual em período superior a 15 (quinze) dias consecutivos (artigo 59) e, por fim; (c) - incapacidade laborativa, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do obreiro - artigo 42, inciso I, da Lei Federal 8.213 de 1.991; (pressuposto exclusivo da Aposentadoria por Invalidez) (d) - a qualidade de segurado. Na época em que a autora ingressou com o pedido administrativo, assim como, quando ajuizou a ação, possuía a qualidade de segurado. Desta forma a requerente preencheu o requisito formal para a concessão do benefício. Passo ao exame do requisito material para a concessão do benefício, qual seja, a incapacidade para o trabalho. Aduz a requerente que trabalhava como auxiliar de cozinha e que, em virtude de um acidente automobilístico, ocorrido em 2008, encontra-se incapacitada para o trabalho. O laudo pericial acostado a estes autos, demonstra que a autora está incapacitada de forma total e temporária, e que no momento, a requerente encontra-se no aguardo de um procedimento cirúrgico no joelho atingido. Por outro lado, à fl. 114 o Sr. Perito afirma que a requerente realiza todas as atividades do lar. Não obstante, a requerente afirmou ao perito que estava afastada do trabalho desde a época do acidente. No entanto, observa-se que a requerente retornou a suas atividades laborais na empresa Pereira & Neiva Bauru LTDA ME, conforme o extrato do CNIS juntado às fls. 68 e 122. De acordo com os extratos citados acima, a requerente trabalhou nesta empresa desde 01/08/2008 até 01/2011. Tendo usufruído o benefício previdenciário apenas entre 08/10/2008 e 03/12/2008. Portanto, observando os documentos juntados na exordial, a requerente tentou diversas vezes com o pedido na via administrativa no ano de 2009, ano no qual se encontrava trabalhando. Interessante observar que a requerente continuou trabalhando após o acidente, assim como, continuou trabalhando no curso deste processo. Além disso, possivelmente, a pleiteante induziu o Sr. Perito ao erro, ao informá-lo que estava afastada do trabalho desde o ano do acidente (2008). Portanto, apesar do Sr. Perito alegar a incapacidade de forma total e temporária, presume-se que a requerente encontra-se capacitada ao trabalho e que, possivelmente, o induziu ao erro. Diante do exposto, a requerente não tem direito ao deferimento do benefício pleiteado. Do Dispositivo Com apoio na fundamentação exposta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), custas processuais e aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten, no importe acima fixado - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, subordinando sua cobrança à prova de que esta perdeu a condição de necessitada. Custas na forma de lei. Intime-se pessoalmente o Procurador Federal do réu nos termos do artigo 17 da Lei 10.910/2004. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, 08/05/2012 MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0006512-37.2010.403.6108 - LUZIA AFFONSO DA SILVA (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo Judicial nº. 000.6512-37.2010.403.6108 Autora: Luiza Affonso da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Luiza Affonso da Silva,

devidamente qualificado (folha 02) ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a concessão de benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, devido à pessoa idosa, sob o argumento de que preenche os pressupostos legais necessários à sua fruição. Alega que antes de ingressar com a ação deduziu requerimento administrativo, o qual foi indeferido pelo INSS em razão da renda per capita do seu grupo familiar superar o do salário mínimo. Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 144). Liminar em antecipação da tutela indeferida (folhas 143 a 145). Comparecendo espontaneamente (folha 152), o Inss ofertou defesa nos autos (folhas 153 a 165), pugnando pela improcedência da ação sob o argumento de que a parte autora não comprovou que a renda per capita do seu grupo familiar é inferior a do salário mínimo, não satisfazendo, dessa forma, a exigência prevista no artigo 20, 3º, da Lei Federal 8.742 de 1.993, a qual regulamentou o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Juntou-se o laudo de estudo social às fls. 167 a 170, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (INSS - folhas 184 a 187; autor - folhas 173 a 182). Parecer ministerial na folha 189. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo os princípios do devido processo legal. Feitos esses apontamentos e não havendo preliminares pendentes de apreciação, passa-se a tratar do mérito da controvérsia. Do Mérito A ação é improcedente. O benefício de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Conforme se infere do laudo social de folhas 167 a 170, o núcleo familiar da autora é composto apenas pela seu esposo, o qual recebe aposentadoria no valor de R\$ 683,67 (na época da elaboração do laudo). Denota-se, portanto, que a renda per capita do grupo familiar da postulante supera o do salário mínimo, o que não autoriza a concessão do benefício. Em que pese o entendimento pessoal desse magistrado, exposto, inclusive, em diversas outras ações judiciais, análogas à presente, fato a considerar é que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 1.232, declarou constitucional o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei Federal 8.742/93, tendo, inclusive, dado acolhimento a inúmeras reclamações apresentadas pelo INSS, em detrimento das decisões judiciais que contrariavam o posicionamento do respectivo pretório, ou seja, autorizavam a implantação do benefício assistencial mesmo à pessoas cuja renda per capita da entidade familiar superava o do salário mínimo, mas desde que o estado de pobreza ou vulnerabilidade social restasse demonstrada por outros meios de prova. A título de exemplo, pode ser citada a Reclamação 4427: Previdência Social. Benefício assistencial. Lei n.º 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da

decisão proferida na ADI nº. 1.232. Liminar em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º, do artigo 20, da Lei federal nº. 8.742/93. Quanto à possibilidade de aplicação analógica do artigo 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso, entende o juízo não ser viável a providência para o efeito de acolher o pedido autoral. O dispositivo legal citado dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Em razão da disposição aludida, fica fácil entender que, para o cálculo da renda per capita, o benefício assistencial de prestação continuada anteriormente concedido a pessoa idosa do grupo familiar, não será levado em consideração. Mas, o referido estatuto nada esclarece a respeito da possibilidade de acumulação do benefício assistencial quando o outro integrante da mesma entidade familiar for idoso e receber o valor de um salário mínimo, por conta de aposentadoria. Por conta disso, formou-se entendimento jurisprudencial favorável à aplicação extensiva do artigo 34 do Estatuto do Idoso para abranger situações análogas à que foi objeto de disciplina. Porém, o entendimento prevalente junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça é o que empresta interpretação restritiva ao comando legal em questão, ou seja, veda a aplicação analógica do artigo 34 do Estatuto do Idoso quando o idoso que compõe a família percebe benefícios previdenciários, ainda que de valor correspondente a um salário mínimo. Neste sentido, a Jurisprudência: Previdenciário. Agravo Regimental no Recurso Especial. Benefício Assistencial. LOAS. Artigo 34, parágrafo único, da Lei nº. 10.741/2003. Estatuto do Idoso. Interpretação Restritiva. Concessão do benefício. Requisitos. Preenchimento. Reexame de prova. Impossibilidade. Súmula nº. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 1. É firme o entendimento no âmbito desta Corte Superior no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei nº. 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, ou seja, somente o benefício assistencial porventura recebido por qualquer membro da família pode ser desconsiderado para fins de averiguação da renda per capita familiar, quando da concessão do benefício assistencial a outro ente familiar. 2. No caso concreto, as instâncias ordinárias consideraram a Autora hipossuficiente já com a inclusão da renda de um salário mínimo referente à aposentadoria percebida por um dos membros da família. Assim, modificar o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias demandaria, invariavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula nº. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição de agravo regimental ou que venha a infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. - in Superior Tribunal de Justiça; AGRESP nº. 2007.00321590 - Agravo Regimental no Recurso Especial 926.203; Quinta Turma Julgadora; Relatora Ministra Laurita Vaz; DJE do dia 06.04.2003. Portanto, com apoio na fundamentação acima, julgo improcedente o pedido, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com a resolução do mérito. Tendo havido sucumbência, condeno a parte autora a reembolsar as custas processuais eventualmente despendidas pelo réu e pagar os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Outrossim, observo que sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos acima ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº. 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0001127-74.2011.403.6108 - FATIMA VIEIRA PICANCO DOS SANTOS(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Acolho a preliminar de litisconsórcio ativo de Perciliana Izabel, tendo em vista que, se procedente o pedido, tal direito socorreria também a ela, por ser irmã da autora. Neste sentido o v. Julgado infra: EAC 20068300005613502 EAC - Embargos Infringentes na Apelação Cível - 402191/02 Relator(a) Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Pleno Fonte DJE - Data::17/11/2009 - Página::120 Decisão POR MAIORIA Ementa CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO MILITAR. EMBARGOS INFRINGENTES. DIVERGÊNCIA TOTAL QUANTO AO DEFERIMENTO DE COTA-PARTE DE PENSÃO DE EX-COMBATENTE A FILHAS MAIORES DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. NULIDADE DO PROCESSO POR FALTA DE CHAMAMENTO À LIDE DA BENEFICIÁRIA DA PENSÃO, NO CASO, GENITORA DAS AUTORAS DA AÇÃO, ORA EMBARGADAS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA QUE SE SUSCITA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. - Cota-parte de pensão especial de ex-combatente pleiteada pelas filhas do instituidor do benefício que não chamaram à lide a sua genitora, beneficiária da pensão especial por reversão, em virtude da morte do marido. Litisconsórcio necessário. - Questão de ordem pública que se suscita. Nulidade processual. Precedentes jurisprudenciais. Isso posto, intime-se a autora a incluir no polo ativo a sua irmã, Sra. Perciliana Izabel, com fulcro no artigo 47, do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem a

resolução do mérito. Intime-se.

0004173-71.2011.403.6108 - CLAITON MARCELO PEREIRA X FABIANA PAULA SOARES PEREIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cleiton Marcelo Pereira e Fabiana Paula Soares Pereira, devidamente qualificados (folha 02), intentaram ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento da Caixa Econômica Federal, postulando a concessão de medida liminar, em sede de antecipação da tutela para suspender a execução extrajudicial do contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes, por entender que o procedimento administrativo expropriatório, levado a efeito pela ré, com arrimo no Decreto-lei 70-66 encontra-se eivado de vícios. Alegam também a inconstitucionalidade do aludido diploma legal. Sucessivamente, solicitaram os autores a suspensão do leilão extrajudicial, designado para ocorrer no dia 20.05.2011. Pediram também o depósito judicial das parcelas vincendas, pelo valor estipulado em contrato. Petição inicial com documentos Houve pedido de Justiça Gratuita. Às fls. 63/65 a liminar foi indeferida, concedendo-se aos autores o prazo de 15 (quinze dias) para que: a) discriminem as obrigações contratuais que desejam controverter; b) efetuem o depósito judicial das importâncias vencidas e vincendas que repute incontestadas, sob pena de extinção do processo, observando-se que os valores incontestados deverão ser pagos diretamente à requerida, no tempo e modo contratados, a teor do parágrafo primeiro do referido dispositivo. Determinou-se, ainda, que os requerentes esclarecessem a prevenção acusada. Os autores aduziram que a determinação de aditamento à inicial não enseja, em caso de não cumprimento, a extinção do feito, fls. 68/71. Os autores comunicaram a interposição de agravo de instrumento e pediram reconsideração da decisão, fls. 72/82. Decisão às fls. 83/84 deferindo o benefício da assistência judiciária gratuita, mantendo a decisão liminar agravada e indeferindo o pedido formulado às fls. 68/71, concedendo prazo suplementar de dez dias para cumprimento das determinações, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito. Os autores reiteraram o argumento de que a determinação de aditamento não enseja a extinção do processo e esclareceram o termo de prevenção às fls. 87/90. O Tribunal Regional da Terceira Região negou seguimento ao recurso, fls. 91/96. Decorreu o prazo concedido sem manifestação dos autores, fls. 97. É o relatório. Decido. Os autores não cumpriram o quanto determinado na decisão de folhas 63/65, promovendo a emenda da inicial no tocante ao estabelecido nos itens a e b de folhas 65 e, ainda, no último parágrafo, sob pena de extinção do processo, por inépcia da inicial, conforme disposto no caput do artigo 50 da Lei nº 10.931/04. O artigo 50, da Lei 10.931/04 assim dispõe: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1o O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2o A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3o Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2o deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato: I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. 4o O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o 2o em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto. 5o É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta. (g.n.) A exigência do depósito, contida no artigo 50, caput, da Lei nº 10.931/04, constitui uma condição especial da ação, descumprida pelos autores, o que leva à extinção do processo por inépcia da inicial, já que o Juízo não dispensou o depósito, aliás, determinou que ele fosse efetuado, pois não estava presente a exceção prevista no artigo 50, 4º, ante a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e a ausência de provas de vício no procedimento administrativo. Isso posto, com fundamento nos artigos 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 50, caput, da Lei nº 10.931/04, indefiro liminarmente a petição inicial e decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em face da não-citação da ré. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000388-67.2012.403.6108 - NICOLAI BEDRIN(SP080931 - CELIO AMARAL) X UNIAO FEDERAL
Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.0388-67.2012.403.6108 Autora: Nicolai Bedrin Réu: União (AGU) Vistos. Ante o teor da contestação ofertada pela União, onde se assenta que o requerimento administrativo para a implantação do benefício reivindicado neste processo ainda não foi indeferido, encontrando-se o procedimento no aguardo de providências a serem adotadas pelo postulante, bem como também tendo em mira a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação da União no prazo legal. Sem prejuízo do quanto deliberado, ficam as partes desde já intimadas para que esclareçam ao juízo se pretendem produzir provas, fundamentando o requerimento mediante a indicação do fato a ser aclarado, sob pena de não acolhimento do pedido. Intimem-se. Bauru, 15/05/2012 Massimo Palazzolo Juiz Federal

0003671-98.2012.403.6108 - PAULO CESAR LOURENCO(SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Paulo César Lourenço, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem o autor. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, médica psiquiatra, com consultório na Rua Profª. Prosperina de Queiroz, 1-161, Bauru/SP, Fone 4009-8600. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte

autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

Expediente Nº 7843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010012-48.2009.403.6108 (2009.61.08.010012-4) - S M RAYES PEREIRA - ME(SP133438 - RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Tendo em vista o noticiado às fls. 262/263, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 20/09/2012, às 15h:00 min., anteriormente marcada para o dia 26/07/2012, às 14h15min. Cópia desta determinação servirá como: 1- MANDADO de INTIMAÇÃO n. 205/2012-SD02-PQG, para fins de intimação pessoal do(a) representante legal da autora S M RAYS PEREIRA - ME, situada na Rua Henrique Savi, n. 15-55 Loja AM 64, Piso Superior, para comparecimento na audiência designada, com a advertência prevista no 1º, do artigo 343, do CPC: A parte autora será intimada pessoalmente, constando do mandado que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, e INTIMAÇÃO da testemunha Claudemir Aparecido Alexandre, matrícula 8.106.812-3, com endereço na Praça Dom Pedro II, nº 4-55, Centro, em Bauru/SP. Seguem anexadas cópias de fls. 02, 254, 10 e 259. Publique-se e expeça-se o necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 7846

MONITORIA

0004731-09.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDEMAR MOTA DA SILVA

Este Juízo fica localizado na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, 3º andar, Parque Jardim Europa, Bauru/SP. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Cite-se e intime-se o(a) réu(ré), qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel, etc. Realizada a penhora, deverá o Executante de Mandados intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como: 1 - MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 045/2012-SM02/RNE (art. 5º, LXXVIII, CF), devendo ser instruído com a contrafé. Intimem-se.

0004937-23.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FRANCISCO VENANCIO DE OLIVEIRA - ME X FRANCISCO VENANCIO DE OLIVEIRA

Defiro a faculdade contida nos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, devendo tal deferimento constar expressamente da carta precatória. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Depreque-se a citação e intimação do(a) réu(ré) qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem sendo opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, e intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Observando-se que a expedição da precatória fica condicionada ao recolhimento pela parte autora das custas referentes ao cumprimento da carta precatória no Juízo Estadual (guia de oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo Estadual). Observe a Secretaria que a precatória deverá ser instruída com cópias da contrafé e do presente despacho. Recolhidas as custas supramencionadas, cumpra-se, servindo o presente despacho de CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nº 073/2012-SM02/RNE (art. 5º, LXXVIII, CF), a ser remetida ao r. Juízo Distribuidor da Comarca em que reside o(a) réu(ré). Intime-se.

Expediente Nº 7847

ALVARA JUDICIAL

0004891-34.2012.403.6108 - MARIA DOS SANTOS DELMONTE(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, com pedido de alvará judicial, no qual Maria dos Santos Delmonte, requer a expedição de Alvará judicial para o levantamento integral de conta vinculada do FGTS e de conta vinculada do PIS/PASEP de n.º 1.23.143315.42.3 (fl. 12), em virtude de falecimento de sua titular, Rita Adriana Delmonte, filha da requerente. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/21. À fl. 11 consta certidão de óbito da titular da conta vinculada ocorrido em 23 de abril de 2012. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de levantamento de saldo existente em contas do Programa de Integração Social - PIS/PASEP e do FGTS, por meio de alvará judicial, em virtude do óbito de sua titular. Verifico ser caso de incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar os pedidos de alvará judicial para levantamento de depósitos do FGTS/PIS quando requerido por herdeiros da optante falecida, como previsto na Lei n.º 6.858/80, ou seja, em razão da morte da trabalhadora titular da conta vinculada. Além disso, para a atuação na Justiça Federal depreende-se que há necessidade de resistência do ente federal à pretensão do requerente, o que, in casu, não se denota, pois se trata de procedimento voluntário de natureza administrativa. Com efeito, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, compete à Justiça Federal analisar se há ou não interesse do ente federal. Outro não é o teor da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, que passo a transcrever: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Assim, inexistente lide processual, a competência desta Justiça não está presente, cabendo ao Juízo Estadual a decisão do feito. O Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se no sentido de que a matéria objeto do procedimento em exame se sujeita à competência da Justiça Estadual, conforme o teor da Súmula nº 161, que também transcrevo: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. No mesmo sentido, o v. julgado infra: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DO FGTS E PIS POR MOTIVO DE FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA. PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. CEF. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA Nº 161 - STJ. I - Para que se configure o interesse da Caixa Econômica Federal em relação a pedido de levantamento de FGTS e PIS por motivo de falecimento do titular da conta, faz-se necessária a configuração de litígio em que a empresa pública participe na qualidade de autora, ré, assistente ou oponente, condição inexistente no caso dos autos, de mero processo de jurisdição voluntária. II - Súmula nº 161 do Superior Tribunal de Justiça. III - Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial da Comarca de Lages, Estado de Santa Catarina. (STJ, CC nº 17970- SC, 1ª Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 09/12/1998, conheceram do conflito para declarar competente o juízo suscitado, v.u., DJU 22/03/1999, pág. 35). Saliento ainda que, em primeira análise, a pretensão trazida ao conhecimento do Judiciário demandará, com muita probabilidade, a produção de provas, em especial, quanto à existência de outros herdeiros que façam jus ao mesmo direito. São provas que somente poderão ser produzidas

pelo Juízo competente para processar o inventário da falecida Rita Adriana Delmonte, ou em outras palavras, por Juízo pertencente à estrutura da Justiça Estadual. Igualmente ao Juízo Estadual caberá a decisão acerca da assistência judiciária pretendida pela requerente. Diante da fundamentação exposta, com fulcro no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Cíveis do Juízo de Direito da Comarca de Bauru. Proceda a secretaria a baixa na distribuição. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6989

ACAO PENAL

0000448-21.2004.403.6108 (2004.61.08.000448-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MANOELINO CAMARA FILHO(SP229686 - ROSANGELA BREVE E SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS)

Autos n.º 0000448-21.2004.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réu: Manoelino Câmara Filho Sentença Tipo DVistos, etc. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Manoelino Câmara Filho, por meio da qual se imputa ao acusado a prática do crime tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. Com a denúncia, foram arroladas cinco testemunhas. A peça deflagradora da ação penal veio com suporte no inquérito policial n.º 7-0676/2003, de fls. 02-222. A denúncia, rejeitada em primeira instância (fls. 258/260), foi recebida pelo E. TRF da 3ª Região em sessão do dia 30 de junho de 2009 (fls. 289/299). Citado (fls. 310/311), o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 312/316), e arrolou oito testemunhas. Rejeitada a absolvição sumária (fl. 328), foram ouvidas, em audiência, cinco testemunhas da acusação, uma da defesa, e interrogado o réu. Na oportunidade, as partes afirmaram não haver outras provas a produzir (fls. 339/348). O MPF apresentou seus memoriais finais às fls. 350/356, pedindo a condenação do acusado. Memoriais finais da defesa às fls. 363/377. É o Relatório. Fundamento e Decido. A questão atinente à inépcia da denúncia encontra-se superada, diante do quanto decidido pelo E. TRF da 3ª Região. De outro lado, como bem apanhado pela acusação (fl. 383), foi devidamente realizado o juízo de retratação pertinente ao recurso em sentido estrito por esta manejado. Não havendo vício de ordem processual a sanar, passo ao exame do mérito. Nos termos da denúncia, o ato criminoso praticado pelo acusado consistiu no recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, até o mês de março de 2003, mesmo tendo o réu recuperado a capacidade para o labor, e ingressado nos quadros do Departamento de Água e Esgoto de Bauru, autarquia municipal, aos 04 de novembro de 1991. Observe-se que a concessão inicial do benefício não foi combatida pela acusação (até porque precedida de catorze exames médico-periciais). O delito teria surgido com a entrada do réu nos quadros do DAE, a indicar a capacidade para o trabalho, somente cessando com o pagamento da última prestação mensal da aposentadoria. No que tange à matéria probatória, não há dúvidas em relação às circunstâncias de fato que envolvem o caso: o réu não estava mais incapacitado, e permaneceu no gozo da aposentadoria por invalidez, como se passa a demonstrar. Em juízo, Manoelino confessou que, ao menos desde 1992, não mais se sentia incapaz para o trabalho. Relatou ter iniciado a carreira, no DAE, como controlador de unidade (com escalas de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, trabalhando à noite e sozinho), função em que permaneceu por cinco anos. Após, foi operador de radiotelefonia, encarregado do setor de atendimento ao público, diretor de serviços (também por cinco anos) e era, na data do interrogatório, diretor de divisão, há dois anos e dois meses. A testemunha Eidi Iwahashi, médico do trabalho do DAE, informou que fez exames periódicos no réu, e não se recordava de este padecer de alguma doença. A psicóloga do DAE, Hermínia da Conceição Pina Furtado, disse ter acompanhado a vida profissional do réu, desde sua admissão, e nunca ter constatado qualquer problema psicológico. Inclusive afirmou que o cargo inicialmente ocupado pelo denunciado (controlador de unidade) exigia a investigação da possibilidade de o réu trabalhar, por longo período (doze horas), sozinho. Silvia Sizue Ohki, de sua vez, afirmou ter o denunciado sido examinado por psicóloga, quando da admissão. Desconhecia problemas de saúde, e afirmou ser Manoelino excelente colega de trabalho. Paulo Eduardo Martins Neto, diretor de RH do DAE, quando do ingresso do réu, afirmou que este nunca apresentou qualquer problema de saúde, tendo subido rápido no Departamento, pela eficiência e capacidade de trabalho. Aparecida Cristina Bataiola, prima de Manoelino, disse que sempre foram ligados. Narrou o trágico episódio de quando o pai do réu

matou a filha, irmã de Manoelino. Asseverou que Manoelino lutou com o pai, para que este não matasse os demais familiares, somente tendo sido salvo graças à intervenção da avó e de um vizinho. Disse que o réu, após o terrível incidente, enfrentou problemas psicológicos e crises de loucura incontroláveis. Não há como se contestar, dessarte, que Manoelino Câmara Filho, embora tenha, efetivamente, estado incapacitado para o trabalho, recebeu o benefício indevidamente, por mais de dez anos antes da cessação, pois já não se encontrava mais incapaz para o trabalho, e ocupava cargo público em autarquia municipal. Todavia, e como já alertado na decisão a quo que não recebeu a denúncia, tal não basta para a configuração do crime de estelionato, pois a hipótese sub judice é de crime comissivo por omissão, com o que, deveria ter a acusação demonstrado que a omissão do acusado, em comunicar a cessação da incapacidade, e o retorno ao trabalho, seria penalmente relevante. Não se questiona que o silêncio possa servir de meio para a prática do crime de estelionato. Contudo, tal apenas quando o agente possui o dever de evitar o resultado, como se observa da melhor Jurisprudência: É o silêncio meio de fraude quando através deste, na frustração do dever de agir de modo diverso, o agente mantém a vítima em erro, para continuar a perceber a vantagem então indevida. (ACR 200471000469772, NÉFI CORDEIRO, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 02/12/2009, g.n.) Nos termos do art. 13, 2º, do CP: Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)... Relevância da omissão (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) In casu, não há lei que impusesse a Manoelino obrigação de cuidado, proteção ou vigilância, em relação ao recebimento da aposentadoria. O réu não assumiu, por contrato, ou de qualquer outro modo, a responsabilidade de impedir o resultado. O risco da ocorrência do resultado (pagamento indevido do benefício), não pode ser imputado a nenhum comportamento arriscado, e anterior, do denunciado. Não há como se interpretar, com a vênia devida às posições em contrário, o retorno ao trabalho como comportamento arriscado, gerador do risco de lesão ao bem jurídico. Observe-se que o recebimento da aposentadoria por invalidez somente poderá ser considerado indevido acaso o beneficiário tenha recuperado sua capacidade para o trabalho. Ao contrário, inclusive, do que diz a lei, não é o retorno à ativa que impede o recebimento do benefício por incapacidade, mas sim a recuperação física das condições para o exercício de atividade remunerada. Se o segurado da Previdência Social, padecendo de mal que o incapacita de forma total e permanente para o trabalho, arrisca, por qualquer motivo, agravar sua condição de saúde, continuando a trabalhar, não se pode dizer que o INSS esteja indevidamente pagando o benefício. Indevida, e temerária, é a continuidade do exercício da atividade profissional. Não são poucos os casos de segurados que, v.g., acometidos de graves doenças cardíacas, mantêm-se, teimosamente, no exercício de atividade remunerada, pondo em risco a própria vida. De outro lado, acaso o segurado recupere a capacidade para trabalhar, mas não busque colocação no mercado profissional, não fará jus ao benefício. Assim, frise-se, não é o retorno ao trabalho, mas a recuperação da capacidade para tal fim, que torna indevido o recebimento do benefício. Em assim sendo, não se pode dizer que a recuperação da capacidade para o trabalho configura um comportamento anterior do acusado, que criou o risco da ocorrência do resultado. Tal se dá pelo motivo de a recuperação da saúde independer da vontade do réu, não sendo voluntária e, portanto, não se subsumindo ao conceito de comportamento, entendido este como um agir, ou fazer, humano. Deveras, a recuperação da saúde equivale a acontecimento da natureza, ainda que se dê no próprio corpo do agente, e deve ser objeto de confirmação médica, dado ser plenamente possível que o segurado sinta-se incapacitado para o trabalho - não estando - ou vice-versa. Infere-se dos próprios memoriais do MPF a inexistência de vínculo causal entre a omissão e o resultado, pois o Parquet não teve como demonstrar, em sua peça, o motivo de ter o réu o dever de comunicar ao INSS a cessação da incapacidade. Resumiu-se a colacionar dois acórdãos, que também não enfrentam a questão: o precedente do STF é claro ao afirmar que a omissão poria em causa a relevância jurídica da omissão, porém denega a ordem por existirem ações positivas configuradoras de dissimulação e ardil; já o acórdão do E. TRF da 2ª Região, ainda que afirme a existência de crime, em hipótese semelhante, não toca, em momento algum, na questão da relevância penal da omissão (fl. 355). O sentimento de reprovação diante de condutas como a presente não pode servir de motivo para que o juiz, afastando-se do princípio da legalidade estrita, adentre a seara da incriminação por analogia, de todo repugnante. Se na lei penal está escrito comportamento, não pode o juiz, por qualquer motivo que seja, fazer ler, ou interpretar o preceito como algo distinto do agir consciente da pessoa humana capaz. Neste sentido, o precedente colacionado pela atenta defesa do acusado (fl. 372): PENAL. DELITO ESTELIONATO. ABSOLVIÇÃO NO SEGUNDO GRAU PELO FUNDAMENTO DO ART-368, INC-3 DO CPP-41. IRREGULARIDADE A SER RESOLVIDA INTERNA CORPORIS, SEM INTERESSE DO JUÍZO CRIMINAL. 1. Para a tipificação penal, é necessário que a incidência da norma incriminadora se dê no âmbito e nos limites claramente demarcados pelo legislador, não se podendo alcançar situações fáticas próximas ou assemelhadas. 2. O art-171 do CP-40 exige o meio fraudulento para a obtenção da vantagem ilícita. Pode não ser moralmente aceitável a conduta de indivíduo válido receber proventos de aposentadoria, estando curado da moléstia que o inabilitou, contudo, não cabe ao

Poder Judiciário a tarefa de censor da sociedade, cabendo a cada entidade solucionar suas irregularidades interna corporis. 3. Há de se diferenciar o ilícito penal de conduta irregular. Tratando-se de irregularidade do órgão previdenciário, que de algum modo beneficiou financeiramente o apelante, e, podendo a Seguridade Social suspender o benefício a qualquer tempo, e não o fez, deverá o ente segurador suportar o prejuízo a que deu causa, matéria sem interesse do Juízo Criminal.(ACR 9604146254, TÂNIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 09/04/1997 PÁGINA: 21875.)No entanto, e ao contrário da decisão supra, denote-se que o recebimento indevido do benefício não configura mera irregularidade administrativa.Afastada a figura do estelionato, conclui-se ter o acusado incidido no comportamento proibido do art. 169, caput, do CP , pois veio a se apropriar de verba que não lhe pertencia, e que veio a seu poder em razão do erro da autarquia previdenciária .Denote-se que a justificativa do acusado, de que não tinha conhecimento do dever de comunicar a autarquia, não significa que não tivesse plena consciência de que estava recebendo a aposentadoria indevidamente.Seria de todo fora do ordinário que alguém como o réu, já somando 34 anos de idade, quando passou a trabalhar no DAE, local em que subiu rápido, chegando a posto de direção, graças à eficiência e capacidade próprias, desconhecesse a ilicitude do recebimento conjunto de benefício por invalidez.Sabia o acusado, além de qualquer dúvida, que estava se locupletando, às custas do erro do INSS.Ocorre que, considerada a pena máxima de um ano de detenção (artigo 169, do CP), tendo o crime cessado em março de 2003, e a denúncia sido recebida em junho de 2009, encontra-se extinta a punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso IV c/c artigo 109, inciso V, ambos do Digesto Repressor.Posto isso, julgo extinta a punibilidade, pela prescrição, na forma do artigo 107, inciso IV, do Código Penal.Custas na forma da lei.Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense, arquivando-se os autos na sequência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7839

EXECUCAO DA PENA

0013646-90.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS MARCONDES

FERRAZ(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)

Intime-se a defesa nos termos da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 69, para prestatas os esclarecimentos requeridos no prazo de 5 dias.

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0009340-44.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RODNEY SILVA LAZARIN(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

Tendo em vista a informação de fls. 02, e considerando o sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver o sentenciado, preso ou residindo.Nos termos da Súmula 192 do Egrégio STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual.Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Vara das Execuções Penais da Comarca de campinas/SP.Remetam-se os autos dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

ACAO PENAL

0007562-15.2007.403.6105 (2007.61.05.007562-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X WILSON ROBERTO JUNQUEIRA LOPES(SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO)

Fls. 161/163: Considerando a prolação da sentença às fls. 157, tornem os autos ao Ministério Público Federal para, havendo interesse no acompanhamento do processo administrativo, extrair as cópias que entender necessárias e distribuir livremente, devendo estes autos serem arquivados com as devidas anotações e cautelas de praxe.

Expediente Nº 7841

INQUERITO POLICIAL

0006912-02.2006.403.6105 (2006.61.05.006912-6) - JUSTICA PUBLICA X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA TEXTIL ROSSINI DO BRASIL LTDA(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO)
(DECISAO PROFERIDA EM 05/07/2012) Vistos, etc. Pugnam os representantes legais da empresa Têxtil Rossini do Brasil Ltda. pelo trancamento ou sobrestamento do presente inquérito, em decorrência de decisão de Primeiro Grau que decretou a anulação do Auto de Infração NFLD 35.835.079-4 (fls. 508/510). A fls. 518 manifesta-se o Ministério Público Federal pelo retorno do feito ao arquivo sobrestado, pois os fatos apurados na NFLD 35.835.079-4 embasaram denúncia ofertada na ação penal nº 0004475-75.2012.4.03.6105, em trâmite perante a 9ª Vara Federal em Campinas. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Com efeito, é objeto do presente feito a NFLD 35.835.080-8, restando, por seguinte, prejudicada a análise do pedido de fls. 508/510. Assim, mantenho a suspensão do curso do inquérito e do prazo prescricional, com a consequente suspensão do andamento do feito. Arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, consoante determinado a fls. 503/504. Ciência ao Ministério Público Federal. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7960

MONITORIA

0006635-10.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CENTRO AUTOMOTIVO ZAPP LTDA ME X ALLISON DE OLIVEIRA X FERNANDA DE GODOY

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006661-13.2008.403.6105 (2008.61.05.006661-4) - COMIC STORE COML/ LTDA(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0016546-17.2009.403.6105 (2009.61.05.016546-3) - RAIMUNDO MARCIANO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora esclareça qual o interesse remanescente no feito, delimitando quais períodos pretende ver reconhecidos, nos termos do despacho de fls. 207.

0008374-52.2010.403.6105 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI E SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0008034-74.2011.403.6105 - AMILTON TEODORO TIVES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário aforado por Amilton Teodoro Tives, CPF n.º 024.561.628-46, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborais urbanas. Pretende ainda receber o valor relativo às prestações vencidas desde o requerimento administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo respectivo, protocolado em 03/11/2010 (NB 46/154.457.161-2), pois o INSS não reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Duratex S/A e Continental Automotivo do Brasil Ltda, contrariamente ao quanto comprovavam os documentos juntados ao processo administrativo. Acompanharam a inicial os documentos de ff. 20-82. Intimado, o autor reafirmou que a aposentadoria especial era a única espécie de aposentadoria pretendida (ff. 87-88). Foi apresentado pelo autor agravo retido (ff. 96-101) contra o despacho de f. 89, sob o fundamento de que o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico, tendo sido mantida a decisão (f. 102). Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 105-205). O INSS apresentou contestação (ff. 207-220), sem preliminares. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial ainda não reconhecidos administrativamente (de 06/03/1997 até a DER), sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica às ff. 227-251. Às ff. 254-264, o autor juntou os laudos técnicos emitidos pela empresa Continental Teves do Brasil Ltda. Intimado a se manifestar sobre os laudos juntados e sobre eventuais outras provas a produzir, o INSS ficou-se inerte (certidão de f. 266). Vieram autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue: Parte dos períodos especiais discutidos já foi averbado administrativamente, conforme se apura da contestação de f. 208, último parágrafo, e da decisão de análise técnica de ff. 194-195. Assim, reconheço a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desses particulares períodos (07/02/1980 a 20/01/1982, de 03/03/1986 a 03/01/1991 e de 23/07/1991 a 05/03/1997) e afastamento, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, a análise meritória respectiva. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter a aposentadoria especial a partir de 03/11/2010, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (24/06/2011) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições adversas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Essa espécie de aposentadoria por tempo não exige o cumprimento do requisito da idade mínima. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se

tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto nº 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto nº 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a

exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...). [TRF3; Apelreex 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; Décima Turma; Rel. a Juíza Federal conv. Marisa Cucio; julgado em 07/02/2012; e-DJF3 Judicial 1 de 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. Caso dos autos: Conforme relatado, pretende o autor obter a aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Continental Automotive do Brasil Ltda., de 06/03/1997 até a DER (03/11/2010). Alega que exerceu o ofício de forneiro, no setor de fundição, realizando tarefas referentes à área de fusão, operando simultaneamente fornos de indução produzindo ferro líquido dentro das normas pré determinadas que alimentam o setor de fundição. Aduz que esteve exposto ao agente nocivo ruído acima de 90dB(A). No intuito de comprovar o alegado, juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 129-131 e aos presentes autos juntou os laudos de prevenção de riscos ambientais de ff. 254-264. Da análise do formulário e dos laudos juntados, concluo que restou devidamente comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela legislação. Demais disso, a atividade de forneiro desenvolvida até 10/12/1997 deve ser enquadrada no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade do período pretendido. Destaco, contudo, que os laudos periciais, documentos essenciais à prova da especialidade do labor desenvolvido posteriormente a 10/12/1997, não foram juntados - nem instruíram, portanto - o processo administrativo. Tais documentos foram apresentados pelo autor somente na fase final de tramitação do presente feito judicial (17/01/2012, ff. 254-264). Assim, ao tempo da entrada do requerimento administrativo, o autor não se havia desonerado de provar a especialidade da atividade desenvolvida após 10/12/1997. Nesse passo, somado o tempo total segundo a prova então produzida administrativamente, o autor não dispunha dos 25 anos de atividades exclusivamente especiais: O atendimento dessa exigência (juntada de laudo técnico) e o respectivo conhecimento pelo INSS se deram somente neste presente processo judicial, com a juntada dos laudos técnicos pertinentes (ff. 254-264). Somente com a juntada desses documentos essenciais é que o autor comprovou que, até a data dessa juntada (17/01/2012), contava com mais de 25 anos de atividades exclusivamente especiais: Dessa forma, a aposentadoria não será devida a partir do requerimento administrativo, senão a partir da data da juntada aos autos (17/01/2012 - f. 253) dos laudos técnicos de ff. 254-264. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: (...) II - No caso dos autos, o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço deve ser fixado em 25.11.2009, data da juntada do laudo pericial judicial, que deu substrato ao reconhecimento do exercício de atividade especial, visto que não houve apresentação de qualquer documento relativo à tal atividade na esfera administrativa ou na petição inicial. (...) (TRF-3; ApelRee n.º 1.631.344, 2008.61.02.012708-0; 10.ª Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 24/08/2011, p. 1123)3. DISPOSITIVO Diante do exposto, conhecidos os pedidos formulados por Amilton Teodoro Tives, CPF n.º 024.561.628-46, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: (3.1) afasto a análise do mérito do pedido tendente ao reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na empresa Duratex S/A (de 07/02/1980 a 20/01/1982 e de 03/03/1986 a 03/01/1991) e na empresa Continental Automotive do Brasil Ltda. (de 23/07/1991 a 05/03/1997), nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir decorrente do reconhecimento já promovido na esfera administrativa; (3.2) julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Condeno o INSS a: (3.2.1) averbar a

especialidade do período de 06/03/1997 a 17/01/2012 - ruído excessivo e item 2.5.1 Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979; (3.2.2) implantar o benefício de aposentadoria especial ao autor a partir de 17/01/2012; e (3.2.3) pagar-lhe os valores em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a juntada dos laudos técnicos em Juízo (17/01/2012) e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 50% desse valor, conforme art. 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte (75% - 25%). Custas na mesma proporção e na forma da lei, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Amilton Teodoro Tives - 024.561.628-46 Nome da mãe Maria Ana Tives Tempo especial reconhecido De 06/03/1997 até 17/01/2012 Tempo especial total até 17/01/2012 27 anos 3 meses e 10 dias Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 154.457.161-2 Data do início do benefício (DIB) 17/01/2012 (f. 253) Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias, contados do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e do pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF desta Terceira Região. Transitada em julgada, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. O extrato CNIS integra a presente sentença e com ela deverá ser juntado aos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011733-73.2011.403.6105 - ALESSANDRO GUSTAVO LOPES (SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) X PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS (SP072363 - SILVIA DE OLIVEIRA COUTO REGINA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP

Vistos, em decisão. Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por Alessandro Gustavo Lopes, CPF n.º 160.128.588-41, em face da Pontifícia Universidade Católica de Campinas - PUCCAMP e do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP. O autor pretende obter provimento jurisdicional, já em sede antecipatória dos efeitos da tutela, que determine aos réus a emissão de diploma e carteira profissional de médico em seu favor, dos quais não conste a anotação sub judice. Afirma haver ingressado como aluno da Faculdade de Medicina da Pontifícia Universidade Católica de Campinas em 1999, havendo concluído o curso em 2009, por determinação deste Juízo da 2.ª Vara Federal de Campinas, nos autos do mandado de segurança n.º 0004275-10.2008.403.6105. Sustenta que a anotação sub judice, aposta em seu diploma e sua carteira profissional, é discriminatória e viola os termos da r. sentença transitada em julgado. A ação foi originalmente distribuída ao Juízo Estadual da 1.ª Vara Cível da Comarca de Campinas - SP, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal local (f. 81). O autor interpôs agravo de instrumento (ff. 87-98), cujo provimento foi negado pelo Egr. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (f. 122). Distribuídos os autos ao Juízo da 7.ª Vara Federal de Campinas, foi prolatada a r. decisão de ff. 131-132, que determinou a remessa dos autos a esta 2.ª Vara Federal. Pela decisão de f. 138 este Juízo Federal reconheceu a competência desta 2.ª Vara Federal de Campinas para a apreciação da demanda, determinou o recolhimento das custas processuais e postergou o exame do pleito antecipatório para após a vinda das contestações. Custas recolhidas à f. 140. A Sociedade Campineira de Educação e Instrução, mantenedora da PUC-Campinas, apresentou a contestação e os documentos de ff. 182-253, requerendo preliminarmente a retificação do polo passivo da lide, uma vez que a Pontifícia Universidade Católica de Campinas não possui personalidade jurídica. No mérito, alegou que o débito do autor com a instituição de ensino permanece pendente, perfazendo atualmente o valor de R\$ 125.182,11. Sustentou, outrossim, que a expedição do diploma do autor ocorreu em 22/05/2009, data em que se encontravam em tramitação as apelações interpostas em face da sentença prolatada nos autos do mandado de segurança n.º 0004275-10.2008.403.6105. Afirmou que o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região manteve a sentença recorrida, que aplicou ao caso do autor a teoria do fato consumado, mas que, prolatado o Acórdão, o autor não requereu administrativamente a exclusão do apontamento de seu diploma. Aduziu que tal pedido não lhe teria sido negado. Pugnou pela improcedência da pretensão indenizatória e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo não apresentou contestação - carta precatória de citação cumprida e juntada aos autos em 16/05/2012 - f. 169. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Inicialmente, acolhendo o pedido da requerida Instituição de Ensino, determino a retificação do polo passivo. Remetam-se os

autos ao SEDI, para substituição da Pontifícia Universidade Católica de Campinas pela Sociedade Campineira de Educação e Instrução. Indefero a gratuidade processual pretendida por referida Sociedade. Nos termos do enunciado n.º 481 da súmula da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. A requerida não demonstrou tal impossibilidade financeira por meio de documentos contábeis seguros e atuais, razão pela qual se lhe aplica a regra geral da onerosidade processual. Decreto a revelia do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Providencie-se a lavratura da certidão de decurso de prazo. Observe-se o disposto no artigo 322 do mesmo Código em relação ao Conselho corréu. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será confirmada em sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição vertical sumária própria da tutela nessa fase do processo. No caso dos autos, o autor pretende a expedição de novo diploma de médico e de carteira profissional, dos quais não conste a anotação sub iudice. Alega, primordialmente, violação à decisão prolatada nos autos do mandado de segurança n.º 0004275-10.2008.403.6105. A questão controvertida naqueles autos de mandado de segurança, referente ao alegado direito de o impetrante prosseguir o curso de medicina a despeito do inadimplemento parcial das mensalidades acadêmicas, encontra-se superada por venerando acórdão qualificado pela coisa julgada. Referido v. acórdão (ff. 63-65) confirmou a sentença de ff. 19-25, por meio da qual este Juízo determinou à então autoridade impetrada, o Magnífico Reitor da PUC-Campinas, (...) convalide as matrículas e disciplinas realizadas pelo impetrante, bem como lhe autorize cursar as disciplinas remanescentes ao término do curso de medicina (...) (f. 25). O v. acórdão referido transitou em julgado em 08/03/2010 (f. 68). Note-se, para que reste claro, que a decisão judicial em nenhum momento determinou a expedição dos documentos ora tratados, razão pela qual não há falar propriamente em descumprimento da r. decisão prolatada naqueles autos de mandado de segurança. É bem verdade, por outro turno, que tal expedição incondicionada deveria ter decorrido da ausência de óbices de natureza acadêmica oponíveis ao autor. Portanto, já não mais pende de deslinde jurisdicional definitivo o alegado direito do autor de prosseguir no curso de medicina. Tampouco pende de definição jurisdicional questão pertinente ao fato de que o autor obteve meritoriamente o grau de médico (f. 61). A questão que ora é trazida à apreciação é a de se há legitimidade em se apor anotação de obtido por determinação judicial no diploma de graduação de médico e na carteira profissional respectiva. A resposta é negativa. Ao menos após obtido o grau acadêmico com os méritos acadêmicos pertinentes e ao menos após o trânsito em julgado do v. acórdão de ff. 63-65, nenhuma observação era cabida em tais documentos. Tais anotações, em verdade, serviram como meio indireto de cobrança dos valores devidos pelo autor. Tal cobrança, contudo, conforme já destacado na sentença prolatada no mandado de segurança, deve-se dar pelas vias ordinárias adequadas. Por fim, destaco que a própria instituição de ensino corréu, em sua contestação de ff. 182-189, afirmou que se o autor tivesse requerido administrativa e oportunamente, teria sido atendido no seu pleito de exclusão do apontamento indesejado de seu diploma. Contudo, observo, a Instituição não juntou, por ocasião da apresentação de sua contestação, a retificação postulada pelo autor, tornando resistida a pretensão autoral. Diante do exposto, defiro a antecipação de parte dos efeitos da tutela final pretendida. Determino à Sociedade Campineira de Educação e Instrução, mantenedora da PUC-Campinas, e ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP que expeçam no prazo de 15 (quinze) dias, respectivamente, novo diploma e nova carteira profissional ao autor, sem que delas conste qualquer observação quanto à existência de discussão judicial. De modo a precaver o tempestivo cumprimento da determinação, fixo a cada uma das corrés a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no artigo 461, parágrafos 3.º e 4.º, do Código de Processo Civil. Tal valor incidirá por dia de atraso, a que cada uma das corrés tiver dado causa, no cumprimento da expedição de seus respectivos documentos. Intimem-se o autor e a corré Sociedade Campineira de Educação e Instrução para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10 (dez) dias. Deverão justificar a necessidade e a pertinência de cada prova para a solução da lide, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para o sentenciamento. Ao SEDI, consoante determinação supra. Observe a Secretaria os termos do artigo 322 do COC em relação ao corréu Conselho.

0012868-23.2011.403.6105 - JOSE ROBERTO POSSANI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ff. 138-140: Há comprovação apresentada pela parte autora de que não logrou obter a documentação referente à época trabalhada na empresa Sifco. Assim, determino a expedição de ofício à Sifco S/A, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o laudo técnico pericial referente ao autor e o PPP, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Faça-se constar do ofício que os documentos deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada. 2- Intime-se e cumpra-se.

0014611-68.2011.403.6105 - JOSE ROBERTO LEME(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de José Roberto Leme, CPF n.º 016.815.958-93, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum. Pretende ainda receber as parcelas vencidas desde a data do segundo requerimento administrativo (NB 144.231.259-6), em 21/11/2008. Alega ter requerido administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em duas oportunidades (NB 122.033.601-4 e NB 144.231.259-6), tendo o INSS reconhecido a especialidade dos períodos de 23/03/1979 a 10/08/1979, 11/10/1979 a 30/07/1982, 1º/05/1986 a 17/05/1988 e 18/05/1988 a 05/03/1997. Aduz serem objeto do presente feito apenas os interregnos de 20/08/1976 a 03/02/1977, 16/03/1983 a 30/04/1986 e 06/03/1997 a 12/11/2001, os quais pretende ver computados como períodos especiais, a serem convertidos em comuns e somados ao tempo de contribuição total, com obtenção da aposentadoria tempo de contribuição integral. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 37-264. Os autos foram originalmente distribuídos ao Juízo da 3.ª Vara Federal desta 5.ª Subseção Judiciária, que reconheceu a prevenção do feito com o processo n.º 0008521-44.2011.4.03.6105 e declinou da competência, determinando o encaminhamento dos autos a esta 2.ª Vara Federal de Campinas - SP. Aqui recebidos os autos, foi indeferido o pedido de tutela antecipada (f. 267). Citado, o INSS apresentou a contestação de ff. 273-289, sem arguir razões preliminares ou prejudiciais de mérito. No mérito, defendeu a ausência dos pressupostos da antecipação da tutela. Quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. O autor informou não possuir provas a produzir além dos documentos juntados aos autos e apresentou réplica (ff. 294 e 295-349). O INSS não se manifestou sobre outras provas a produzir (f. 351-verso). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 21/11/2008, data do segundo requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (28/10/2011) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em

condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente nocivas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção

coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Transcrevo item constante do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto n.º 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n. 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto n.º 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...). [TRF3; Apelreex 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; Décima Turma; Rel. a Juíza Federal conv. Marisa Cucio; julgado em 07/02/2012; e-DJF3 Judicial 1 de 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. Caso dos autos: I - Atividades especiais: O Autor pretende obter o reconhecimento da especialidade dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Walter Antonio Dian Cia Ltda., de 20/08/1976 a 03/02/1977, em que exerceu o ofício de espulatriz, operando máquinas de teares, com exposição ao agente nocivo ruído de

95dB(A). Juntou aos autos do processo administrativo o formulário DSS-8030 de f. 182 e o laudo técnico de ff. 184-185;(ii) Gico e Cia Ltda., de 16/03/1983 a 30/04/1986, no ofício de auxiliar de depósito, ajudante no transporte de cargas dos caminhões. Juntou aos autos o formulário DSS-8030 de f. 100;(iii) 3M do Brasil Ltda., de 06/03/1997 a 12/11/2001, no ofício de ajudante de coleta, manuseando tambores abertos contendo resíduos industriais a base de solventes (xilol, toluol, acetato de etila), coletando-os das plataformas dos prédios para a carroceria do caminhão; também esteve exposto a ruído de 91dB(A). Juntou o formulário DSS-8030 de f. 101 e laudo técnico de f. 102-103. Para os períodos descritos nos itens (i) e (iii), o autor juntou os formulários e laudos necessários à comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela legislação. Além do ruído, para o período descrito no item (iii), o autor também comprovou a exposição aos agentes nocivos químicos descritos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade desses períodos. Quanto ao período descrito no item (ii), não há nocividade nas atividades exercidas pelo autor, de auxiliar de depósito e carregamento dos caminhões. No documento juntado (f. 100) não há menção sobre os volumes carregados e descarregados pelo autor, nem tampouco sobre os produtos objetos desse transporte. Embora tenha sido referida a exposição ao agente nocivo ruído de 80dB(A), o autor não juntou aos autos o laudo técnico. Conforme fundamentação constante desta sentença, trata-se de documento essencial à comprovação desse agente nocivo. Assim, não reconheço a especialidade desse período.

II - Atividades comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 157-162 e 166-181, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido e aos períodos já averbados administrativamente, conforme decisão proferida no Acórdão de f. 141. Na esteira do disposto no enunciado n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. No caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

III - Aposentadoria por tempo de contribuição: Computo abaixo os períodos comuns e especiais ora reconhecidos, bem como os períodos já averbados administrativamente, trabalhados pelo autor até a data da entrada do segundo requerimento administrativo (21/11/2008): O autor comprova 35 anos, 6 meses e 18 dias de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo (NB 144.231.259-6). Assiste-lhe desde então o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por José Roberto Leme, CPF n.º 016.815.958-93, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 20/08/1976 a 03/02/1977 e de 08/03/1997 a 12/11/2001 - agentes nocivos ruído e produtos químicos, previstos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979; (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, conforme cálculos desta sentença; (3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, a partir da data do segundo requerimento administrativo (21/11/2008); e (3.4) pagar-lhe o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte (80% - 20%). Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF José Roberto Leme / 016.815.958-93 Nome da mãe Sebastiana Jacinta Leme Tempo especial reconhecido 20/08/1976 a 03/02/1977 e 08/03/1997 a 12/11/2001 Tempo total até 01/02/2005 35 anos, 6 meses e 18 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 42/144.231.259-6 Data do início do benefício (DIB) 21/11/2008 (DER) Data considerada da citação 20/01/2012 (f.271) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015735-86.2011.403.6105 - PLACIDIO CESAR(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fls. 146-151: Há comprovação apresentada pela parte autora de que não logrou obter a documentação referente à época trabalhada na empresa ELETROPAULO. Assim, preliminarmente à apreciação do pedido de prova pericial, determino a expedição de ofício à ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S/A, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada. 2- Outrossim, indique o autor quais as demais empresas em que laborou em período posterior a 1997 em condições especiais, e não logrou obter os laudos técnicos, indicando, se for o caso, o endereço atualizado das mesmas. Prazo: 10 (dez) dias. 3- Intime-se e cumpra-se.

0017991-02.2011.403.6105 - ANTONIO NILSON ARAUJO FERREIRA(SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI E SP262006 - BRUNO RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0000896-22.2012.403.6105 - AMADEU SILVEIRA OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por Amadeu Silveira Oliveira, CPF n.º 044.526.488-86, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborais descritos na petição inicial e mediante a conversão do tempo comum em especial. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 09/05/2011 (NB 46/151.879.327-1), pois o réu não reconheceu a especialidade de certos períodos de labor urbano. Aduz que juntou administrativamente os documentos comprobatórios da especialidade referida. Acompanharam a inicial os documentos de ff. 39-90. O INSS apresentou contestação às ff. 115-142, sem arguir razões preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 144-230). Réplica (ff. 234-247). Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue: A especialidade dos períodos de 19/01/1981 a 16/01/1986, de 28/05/1986 a 16/02/1989 e de 02/04/1992 a 06/01/1997, discutida pelo autor em sua inicial, já foi averbada administrativamente, conforme extrato do CNIS de ff. 217-218. Assim, reconheço a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento da especialidade desses específicos períodos, e afastado, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, a análise meritória respectiva. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 09/05/2011, data da entrada do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (30/01/2012) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a

condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei n.º 9.032, que alterou a redação do parágrafo 3.º do artigo 57 da Lei de Benefícios, n.º 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto n.º 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto n.º 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto n.º 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei n.º 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto n.º 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei n.º 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto n.º 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de n.º 611/1992: O tempo mínimo de 25 anos de atividade é o ordinário para a aposentadoria especial decorrente da grande maioria das atividades especiais. Segundo a tabela acima, nota-se que para nesse caso (aposentadoria especial com 25 anos de serviço) o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,83 para as mulheres e de 0,71 para os homens. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n.º 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei n.º 9032/95. (...) [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3.ª

Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto n.º 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n. 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto n.º 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...). [TRF3; Apelreex 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; Décima Turma; Rel. a Juíza Federal conv. Marisa Cucio; julgado em 07/02/2012; e-DJF3 Judicial 1 de 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a

10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Transcrevo item constante do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. Caso dos autos: I - Atividades especiais: Destaco uma vez mais que a especialidade dos períodos de 19/01/1981 a 16/01/1986, de 28/05/1986 a 16/02/1989 e de 02/04/1992 a 06/01/1997, discutida pelo autor em sua inicial, já foi averbada administrativamente, conforme extrato do CNIS de ff. 217-218. Análise, pois, o pedido remanescente. O autor pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados, com a consequente concessão da aposentadoria especial: (i) Cia Com. Construções, de 04/02/1997 a 17/08/1999, no ofício de soldador, realizando solda em estruturas metálicas, exposto ao agente nocivo ruído acima de 90dB(A). Juntou o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 79-80; (ii) CBC Ind. Pesadas, de 13/10/1999 a 18/08/2000, no ofício de soldador, realizando solda em estruturas metálicas, exposto ao agente nocivo ruído entre 86 a 99dB(A). Juntou o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 81-82; (iii) CBC Ind. Pesadas, de 19/12/2000 a 04/12/2009, no ofício de soldador, realizando solda em estruturas metálicas, exposto ao agente nocivo ruído entre 86 a 99dB(A). Juntou o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 83-84; (iv) Hewitt Equip. Ltda., de 05/04/2010 a 01/03/2011, no ofício de soldador, exposto a ruído de 90dB(A). Juntou o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 85-86. Para o período descrito no item (i), verifico que o autor demonstrou o exercício da atividade de soldador, enquadrada como especial no item 2.5.1 do do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979 até 10/12/1997. Para os demais períodos, trabalhados posteriormente a 10/12/1997, não há laudo técnico juntado, razão pela qual não devem ser reconhecidos como especiais. Nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. Assim, para períodos trabalhados após essa data, como no caso dos autos, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. Os formulários PPPs juntados pelo autor são vagos e genéricos. Não contêm descrição detida do risco efetivo a que teria estado exposto o autor, razão pela qual não podem suprir materialmente a ausência dos laudos técnicos periciais aptos a embasar o reconhecimento da especialidade posteriormente a 10/12/1997. Assim, reconheço a especialidade do período de 04/02/1997 até 10/12/1997. II - Aposentadoria especial: Computo na tabela abaixo os períodos especiais trabalhados pelo autor até a data do requerimento administrativo: Ainda que somado ao tempo especial acima o tempo comum convertido em especial (de 09/09/1977 a 06/11/1980, de aproximados 2 anos e 10 meses), o autor não completa os 25 anos de tempo especial necessários à aposentadoria especial, única espécie de aposentadoria pretendida nos autos. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, analisando os pedidos formulados por Amadeu Silveira Oliveira, CPF n.º 044.526.488-86, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: (3.1) afasto a análise do mérito do pedido tendente ao reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 19/01/1981 a 16/01/1986, de 28/05/1986 a 16/02/1989 e de 02/04/1992 a 06/01/1997, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir decorrente do reconhecimento já promovido na esfera administrativa; (3.2) julgo improcedentes os pedidos remanescentes, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009459-05.2012.403.6105 - MARIA DO CARMO CONCEICAO DOS SANTOS (SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

1) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2) Intime-se a autora a emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para os seguintes fins: a) regularização do polo passivo da lide, tendo em vista que a Receita Federal do Brasil é órgão da União e não possui personalidade jurídica; b) esclarecimento da pretensão, informando se objetiva o cancelamento do número atual e a emissão de novo número de CPF; c) informação e comprovação documental das pendências registradas em seu nome perante a Receita Federal do Brasil, inclusive e em especial as originárias da cidade de Cajuru; d) apresentação de cópia da

decisão da Receita Federal do Brasil a respeito do requerimento de fl. 12;e) apontamento dos documentos pessoais, além do CPF, que pretenderia regularizados pela Receita Federal do Brasil;f) esclarecimento do pedido de condenação, no importe de R\$ 1.000,00, mormente do ato ilícito que o justificaria;g) atribuição de um valor adequado à causa.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006485-92.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007287-13.2000.403.6105 (2000.61.05.007287-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FELICIO JOSE MICCOLI(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO) FELICIO JOSÉ MICCOLI opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sen-tença de fls. 95, sustentando que a decisão porta contradição em seus termos, uma vez que tendo havido concordância de sua parte com os cálculos do embargante, não há falar em resistência a pautar a condenação ao pagamento de verba honorária que lhe foi im-posta.É o relatório. Decido.Recebo os embargos porque tempestivos, porém, no mérito, os mesmos não merecem prosperar.Entendo que a pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de ofe-recer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utiliza-ção do meio processual adequado. A propósito, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (CPC Interpreta-do, Saraiva, São Paulo, 37ª edição, 2005, p. 623), em excelente nota preparada a partir da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, asseveram que: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inade-quada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em con-seqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).Entendo, pois, que se a parte entende que o enfrentamento da questão levan-tada não fora feito como devido, a sede própria para aduzir o seu inconformismo é a via do recurso de apelação.Deste modo, tendo em vista que os presentes embargos declaratórios estão sendo manuseados com caráter infringente, devem eles serem rejeitados.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009256-43.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030893-19.2000.403.0399 (2000.03.99.030893-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X LUCIA HELENA RICCI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO:Certifico que, nesta data, encaminhei o despacho de fls 06 para REPUBLICAÇÃO, por ter sido publicado anteriormente sem o nome do atual advogado.DESPACHO DE FLS. 06.1. Apense-se os autos à Ação Ordinária n.º 0009256-43.2012.403.6105.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal em relação à exequente Lúcia Helena Ricci. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal. 4. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0612479-77.1997.403.6105 (97.0612479-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SIDNEY DE SALVI NADALINI ME X SIDNEY DE SALVI NADALINI(SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO E SP232388 - ALBERTO JOSÉ ZAMPOLLI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 10 (dez) dias, para a parte exequente manifestar-se quanto ao cumprimento do ofício.

0002719-02.2010.403.6105 (2010.61.05.002719-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCO LUCIANO APARECIDO DE CAMARGO(SP214612 - RAQUEL DEGNES DE DEUS) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que, diante da penhora realizada à fls. 80/81, verso, junto ao Sistema BACENJUD, com transferência de valores, fica intimado o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 7961

MONITORIA

0005625-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E

SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PLINIO LUIS FRARE X JOSE ANTONIO FRARE(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de Plínio Luís Frare e José Antônio Frare, qualificados na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, de nº 25.2209.185.000034-87, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 06-45. Citados, os requeridos deixaram de opor embargos monitórios. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (f.90). À f. 126, a CEF informou que se compôs amigavelmente com os requeridos para liquidação da dívida e juntou documentos (ff. 127-129). Relatei. Fundamento e decido: Conforme Termo Aditivo de Renegociação com incorporação de encargo ao saldo devedor vincendo com dilação de prazo de amortização de dívida para a operação 185/186 - Contrato FIES (ff. 127-129), verifico que as partes transacionaram acerca do objeto da presente execução, razão pela qual entendo ser mesmo o caso de sua extinção, nos termos do artigo 794, II, do CPC. Diante do exposto, tendo havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Lavre-se termo de levantamento da penhora efetivada nos autos (ff. 122-124). Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. EFETUADO SOLICITACAO DE DESBLOQUEIO BACENJUD.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016264-76.2009.403.6105 (2009.61.05.016264-4) - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Folhas 408-410: Cuida-se de feito sentenciado, com determinação de implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS peticionou (ff. 400-401) informando a ocorrência do que denominou erro material na sentença de ff. 366-371, consistente na inclusão indevida de período de auxílio-doença (de 30/08/2000 a 15/04/2001). Após análise, este Juízo cautelarmente revogou (f. 402) a determinação de pronta concessão do benefício, conforme determinado em sentença. Isso porque a futura exclusão desse período resultará na diminuição do tempo total de contribuição do autor e no não preenchimento do tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo proporcional. Instado, o autor se manifestou (408-410), concordando com a exclusão do período de auxílio-doença indevidamente computado. Contudo, aponta outros dois erros materiais na tabela da contagem de tempo: a) o período trabalhado na empresa Ceman, computado de 22/03/1976 a 26/02/1987, que na verdade deveria ser computado até 26/07/1987, nos termos do que consta do CNIS e do formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 258-259); b) o período trabalhado na empresa Costa Equipamentos, computado de 01/05/1990 a 26/12/1990, que deveria ser computado a partir de 01/03/1990, conforme consta da CTPS (f. 20). Sobre as alegações do autor, manifestou-se o INSS. Insistiu no cômputo dos períodos tal como registrados em CTPS (f. 412). Destaco que todas essas questões exigem reapreciação de fatos vertidos nos autos. Observo ainda que tais questões foram levantadas após mesmo a interposição das apelações por ambas as partes. Por tais razões, este Juízo cingiu-se a prolatar a decisão cautelar de f. 402, evitando a concessão imediata determinada na sentença. A rediscussão dos temas, considerando a fase atual do processo, deve ser postulada ao Órgão jurisdicional ad quem. Sem prejuízo disso, registro algumas constatações. Na CTPS do autor consta como data de saída da empresa Ceman o dia 26/02/1987. Diferentemente, no CNIS (f. 48) consta o dia 26/07/1987. Note-se ainda que a tabela de vínculos constante da própria petição inicial (f. 15) aponta como data de rescisão o dia 26/02/1987, exatamente como considerado na sentença. A divergência, portanto, é sobre fato, razão pela qual não será tratada por este Juízo nesta fase processual. Com relação ao período trabalhado na empresa Costa Equipamentos, referido erro material quanto à data de início do vínculo - tendo constado 01/05/1990 em vez de 01/03/1990, nos termos do registro em CTPS (f. 20) - acrescentaria 2 (dois) meses ao tempo total apurado, conforme tabela de f. 401, passando a ser de 31 anos, 5 meses e 18 dias. Ainda assim, o autor não comprovaria o tempo total exigido à aposentadoria por tempo proporcional - de 31 anos, 7 meses e 17 dias, conforme cálculo de f. 370-verso. Assim, mantenho a determinação cautelar de f. 402, de revogação da implantação imediata do benefício. Comunique-se a AADJ/INSS sobre a revogação. Essa providência em nada altera o quanto decidido em sentença, que resta submetida à revisão pela via processual adequada. Após, cumpra-se o disposto no item 4 do despacho de f. 396, encaminhando-se os autos ao Egrégio T.R.F. desta 3.ª Região. Intimem-se. Comunique-se com prioridade.

0010543-75.2011.403.6105 - CLORIVAL BATISTA DOS SANTOS(SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Converto o julgamento em diligência. 1- Comunique-se à AADJ/INSS para que traga aos autos copia do processo administrativo do benefício do autor. 2- Manifeste-se o autor, esclarecendo seu interesse no feito, diante da notícia de revisão administrativa com majoração do teto decorrente das Emendas (f. 36). A manifestação de ff. 48-50 é vaga sobre se o autor admite que houve a revisão. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-

se.

0013477-06.2011.403.6105 - JERRY WILSON TAGIOLATTO(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA E SP218697 - CARLA REGINA CHAIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Jerry Wilson Tagiolatto, CPF n.º 068.587.808-23, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou em caso de constatação de incapacidade total e permanente, a concessão da aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores vencidos desde a cessação de referido benefício. Alega ser soropositivo para o HIV e possuir hepatite C, estando em tratamento há vários anos. Refere, ademais, que faz uso de substâncias tóxicas, que o debilitam ainda mais, estando impossibilitado para a atividade laboral. Teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 126.386.499-3) no período de 13/08/2002 a 29/12/2006. Refere que o INSS indeferiu o pedido de prorrogação do benefício em razão da perda da qualidade de segurado. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 21-60. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (ff. 64-65). Na mesma ocasião, foi deferida a gratuidade processual e determinada a realização de perícia médica. Citada, a Autarquia ré apresentou contestação (ff. 109-118), sem arguir razões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando que o benefício foi cessado porque a perícia realizada pelo médico da Previdência Social não constatou a existência de incapacidade laborativa no autor. O laudo médico do perito foi juntado às ff. 135-139, sobre o qual se manifestaram o autor (ff. 142-151) e o INSS (f. 164-168). Foi ofertada réplica pelo autor (ff. 152-162). O pedido do autor para realização de nova perícia médica foi indeferido (f. 170). Instadas, as partes nada mais requereram (certidão de f. 172-verso e 175). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito. Anseia o autor por provimento jurisdicional que lhe restabeleça o benefício de auxílio-doença ou conceda aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica, com o pagamento dos valores que deixou de receber desde a data da cessação. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei n.º 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Do extrato de consulta ao CNIS de f. 67, verifico que o autor possuiu vínculos empregatícios desde 1980 até 1997. Contribuiu à Previdência como contribuinte individual no período de outubro de 2001 a março de 2002, bem como recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 13/08/2002 a 29/12/2006 (NB 126.386.499-3). Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inc. I, e 25, inc. I, ambos da Lei n.º 8.213/1991, e considerando seu afastamento anterior em razão da mesma moléstia, cumpriu os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência para o momento do início da alegada incapacidade laboral. Cumpre ainda observar que o autor está desobrigado de atender o requisito da carência, diante da doença que apresenta e diante do disposto no artigo 151 da Lei n.º 8.213/1991. Em relação ao terceiro e principal requisito para o benefício em liça, o laudo pericial elaborado em 07/02/2012 pelo Sr. Perito judicial (ff. 135-139) atesta que o autor é portador de AIDS e hepatite C, além de ter realizado tratamento para neurotoxoplasmose. Com relação à AIDS, o Sr. Perito atesta que o autor não apresentou infecção oportunista desde 2002 (neurotoxoplasmose) e está assintomático da AIDS. A dosagem de CD4 demonstra que a imunidade está preservada, não havendo risco adicional de desenvolver infecções oportunistas. Com relação à hepatite C o Experto atesta que o autor não apresentou quaisquer exames complementares para avaliação hepática, porém apresenta exame clínico normal, não havendo sinais ou sintomas de insuficiência hepatocelular ou hipertensão portal. Está estadiado na classe A da classificação de Child-Pugh. O exame clínico neurológico também está normal. Desta maneira, conclui-se por não haver incapacidade laborativa para exercer as atividades habituais (sem destaque no original). Em resposta aos quesitos deste Juízo, respondeu o Sr. Perito que o autor é acometido de AIDS e Hepatite C, contudo ao exame físico não foi constatada a incapacidade para o trabalho. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à

conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.No caso dos autos, porém, entendo que os documentos médicos trazidos aos autos não são suficientes para ilidir a conclusão da perícia oficial, pois se trata de documentos que não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora. Demais disso, noto que por ocasião da impugnação ao laudo pericial oficial, a parte autora não trouxe documentos médicos contemporâneos àquela perícia que possam ilidir a conclusão médica nela firmada. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar a improcedência da pretensão.Assim, uma vez que o autor não está incapacitado para o trabalho remunerado, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o terceiro e principal requisito exigido pelo artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, que é a incapacidade para o exercício de labor remunerado, o benefício pleiteado não pode ser concedido.No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1- O laudo pericial (fls. 52/61) afirma que o autor é portador de HIV positivo, mas que, no momento, não lhe causa incapacidade laborativa, ainda que seja para uma eventual atividade rural (quesito 4 - fl. 54). 2-Cumprido destacar que, embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que a enfermidade do autor não o leva à incapacidade laborativa, requisito este essencial para a concessão dos benefícios pleiteados. (...). [TRF3; AC n.º 1.558.852, 0038764-60.2010.403.9999; Sétima Turma; Rel. JF conv. Helio Nogueira; e-DJF3 Jud1 27/06/2012].Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser o autor portador das doenças referidas, a qualquer momento poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, contudo, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e submetidos ao crivo de nova perícia por médico do Juízo.3. DISPOSITIVONos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Jerry Wilson Tagiolatto, CPF n.º 068.587.808-23, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4.º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.Custas na forma da lei, observada a gratuidade.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006129-97.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014681-85.2011.403.6105) ANTONIO FERNANDO BITAR RAMOS(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
1) Apensem-se estes autos aos de nº 0014681-85.2011.4.03.6105 para sentenciamento em conjunto.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, inclusive quanto a eventual aproveitamento daquelas colacionadas nos autos nº 0014681-85.2011.4.03.6105.3) Deverá a União, na mesma oportunidade, manifestar-se nos termos do despacho de fl. 173 dos autos nº 0014681-85.2011.4.03.6105.4) Após, venham imediatamente conclusos para a apreciação dos pleitos antecipatórios deduzidos em ambos os feitos, que poderão, eventualmente, ser examinados em sede de sentença.5) Intimem-se.

0009441-81.2012.403.6105 - LEILA MARIA NUNES(SP130707 - ANTONIO TREFIGLIO NETO E SP273461 - ANA PAULA TREFIGLIO VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Emende a autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, e 283, ambos do Código de Processo Civil, sob as penas do parágrafo único do artigo 284 do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias:a) juntar outros documentos comprobatórios da existência da união estável em data que precede ao óbito do segurado;b) substituir os documentos de ff. 27-32 por cópias legíveis; 2- Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Intime-se. Após, tornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0009421-90.2012.403.6105 - ROSINEIDE DE SOUSA SOARES(SP199700 - VIVIANE DE OLIVEIRA SPOSITO) X SUPERINTENDENTE DO INSS DO SUMARE - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado inicialmente na 1ª Vara Cível do Fórum de Sumaré, por Rosineide de Souza Soares, CPF n.º 077.117.874-30) contra ato atribuído ao Superintendente do INSS de Sumaré. Essencialmente, visa à determinação judicial de concessão do benefício de auxílio-doença acidentário desde a data do requerimento administrativo.Alega ser portadora de cêrvico-dorsalgia com nexo causal

em relação às atividades laborais desenvolvidas. Requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença (NB 550.400.738-7), em 08/03/2012, que foi indeferido em razão de a perícia médica do INSS não haver constatado a existência de incapacidade para o trabalho. Relata, ainda, que ajuizou reclamatória trabalhista contra sua empregadora, requerendo sua reintegração ao quadro de funcionários, pois quando de sua demissão encontrava-se em gozo da garantia provisória de emprego, considerando-se a doença profissional a ela acarretada. Acompanham a inicial os documentos de ff. 11-45. Os autos foram remetidos da Justiça Estadual para esta Justiça Federal em razão da competência para julgamento do feito mandamental (f. 46). DECIDO. Fixo a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente mandado de segurança. Embora o feito verse sobre benefício acidentário decorrente de acidente de trabalho - matéria que, se versada em outra espécie processual, ensejaria a competência da Justiça Estadual -, o fato de a parte se valer da via mandamental atrai a competência da Justiça Federal. Nessa hipótese prevalece o critério *ratione auctoritatis*. A espécie dos autos, contudo, impõe o indeferimento da petição inicial. O mandado de segurança é via processual descabida para a pretensão deduzida no presente caso. A análise do objeto da impetração enseja discussão que ultrapassa a esfera do direito líquido e certo e avança pelo campo da dilação probatória. Trata-se de pedido que impescinde da fase processual instrutória (documental e pericial médica), pois que nela se comprovará o termo inicial da incapacidade da segurada, ora impetrante. Note-se bem que a sindicância judicial sobre a regularidade do ato administrativo de indeferimento do benefício da impetrante exigirá a produção de prova médico-pericial, por meio da qual se identificará o termo de início da doença e da incapacidade laboral, se existentes. Há nos autos, assim, evidente controvérsia fática que não pode ser afastada pela juntada unilateral de documentos pela impetrante. O direito vindicado nos autos, para ser provado de forma líquida e certa, exigirá a produção da prova médico-pericial oficial do Juízo. Somente tal prova poderá confrontar materialmente o resultado da perícia médica realizada na esfera administrativa, a qual goza da presunção relativa de veracidade - como todo ato administrativo. Segundo o conhecido escólio de Hely Lopes Meirelles [In Mandado de Segurança..., Ed. Malheiros, 25ª edição, ano 2003, obra atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, páginas 36 e 37.], direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Continua o jurista: quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (...) Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Nesse passo, o pedido não deve ser processado sob o rito mandamental, pois o direito vindicado não se apresenta na forma líquida e certa necessária. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem lhe resolver o mérito, conforme artigos 267, incisos I e IV, e 295, inciso V, do Código de Processo Civil, e artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009. Deverá a pretensão ser reapresentada pela via processual adequada, para o fim de que se possa analisar o pedido de pronta tutela jurisdicional de mérito. Reafirmo à impetrante que compete à Justiça Estadual o julgamento de ações, excetuado o mandado de segurança, que versem benefícios por incapacidade oriundos de acidente de trabalho. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. De modo a permitir a rápida reapresentação da pretensão pela via adequada, desde já autorizo a impetrante a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009518-90.2012.403.6105 - RETIMICRON IND/ E COM/ LTDA(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL E SP223081 - HELLEN RENATA BARATELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Cuida-se de mandado de segurança impetrado por RETIMICRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de liminar, determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social incidente sobre aviso prévio indenizado, auxílio-doença, terço constitucional de férias, férias indenizadas, férias gozadas, auxílio-transporte, salário-maternidade, horas extraordinárias, adicional noturno e 13º salário, bem como autorize a imediata compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos cinco anos (e, eventualmente, no curso da demanda), com débitos vencidos ou vincendos da impetrante, relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem as restrições do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e de quaisquer outras normas legais ou infralegais. Acompanham a inicial os documentos de fls. 31/165. É o relatório. Decido. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª edição, 2003, p. 76), Para a concessão da liminar devem

concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. Ora, em sede de cognição sumária não é razoável aquilatar e decidir sobre a exclusão de verbas que a impetrante entenda possuírem natureza indenizatória da base de cálculo da contribuição previdenciária, conquanto, instituída por lei, mereça o prestígio da presunção de legalidade. Não bastasse isso, o fulcro das alegações da impetrante passa pela sustentação de que se trata de verbas que não possuem natureza salarial e, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre as mesmas implicaria afronta ao conceito legal de remuneração. Todavia, o deslinde de tese tão respeitável não comporta solução nesta sede, caracterizada, apenas, pela adoção de medidas acauteladoras e não definidoras de direito. Quanto ao requisito da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não há falar em grave prejuízo financeiro com o recolhimento de contribuição que, instituída por lei, não pode, em princípio, ser tomada como abusiva. Ademais, vencedora na ação poderá a impetrante valer-se do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido. Em suma, ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, inviável a concessão da liminar pleiteada. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 7962

MONITORIA

0005263-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO HENRIQUE DE ALMEIDA

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 20/08/2012, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Sem prejuízo de eventual deliberação do Juízo Conciliatório, restando infrutífera a audiência e nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. 3. Intimem-se e cumpra-se.

0005274-89.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSYMARA DE OLIVEIRA

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 20/08/2012, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Sem prejuízo de eventual deliberação do Juízo Conciliatório, restando infrutífera a audiência e nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. 3. Intimem-se e cumpra-se.

0006667-49.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ANTONIO MARCOS XAVIER DE MENDONCA

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 20/08/2012, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Sem prejuízo de eventual deliberação do Juízo Conciliatório, restando infrutífera a audiência e nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. 3. Intimem-se e cumpra-se.

0010968-39.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JARIO RIBEIRO DA SILVA

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região,

que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 20/08/2012, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Sem prejuízo de eventual deliberação do Juízo Conciliatório, restando infrutífera a audiência e nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se e cumpra-se.

0006077-38.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JEFFERSON RICARDO LEANDRO DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON RICARDO LEANDRO DOMINGUES

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 20/08/2012, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Sem prejuízo de eventual deliberação do Juízo Conciliatório, restando infrutífera a audiência e nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se e cumpra-se.

0007758-09.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO MAURICIO POLI NACANDACARI X LOURDES CONCEICAO TARTALIA POLI

1. Considerando que, com a alteração da Competência da Justiça Federal de Jundiá, os atos praticados na cidade de Itupeva são realizados por oficial deste juízo, dou por prejudicado a determinação de expedição de Carta Precatória.2. Cancele-se a Carta Precatória expedida às fls. 55 e expeça-se mandado de citação. 2. Autorizo desde já a Caixa Econômica Federal a promover o desentranhamento dos documentos de fls. 50/54 para eventual restituição dos valores recolhidos. 3. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004982-70.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X METALURGICA JOIA LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado de SÃO PAULO, a saber:Data: 22/08/2012Horário: 14:30hLocal: sede do juízo deprecado São Paulo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004363-14.2009.403.6105 (2009.61.05.004363-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068167-17.2000.403.0399 (2000.03.99.068167-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIA ALINE GOMES CORREIA X MIRTES GOZZI SANDOLIN X NEUCI REGINA MIATTO DE SOUSA X ROSANGELA SIMIAO SILVA X SILVIO JOSE BATISTA(SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X WILLIAN SILVEIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

Cuida-se de embargos do devedor, opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de execução promovida por MARIA ALINE GOMES CORREIA, MIRTES GOZZI SANDOLIN, NEUCI REGINA MIATTO DE SOUSA, ROSANGELA SIMIAO SILVA, SILVIO JOSE BATISTA e WILLIAN SILVEIRA, alegando a inexistência de valores a executar e, subsidiariamente, a ocorrência de excesso de execução, aduzindo, inicialmente, a inexistência de diferenças a executar, em razão da ocorrência de pagamento administrativo, inclusive em percentual superior (11,98%) ao fixado na decisão transitada em julgado nos autos em apenso (10,94%). Alega que os exequentes, de forma errônea, incluíram na base de cálculo verbas relativas ao exercício de função comissionada e DAS, bem como verbas despidas de caráter remuneratório, tais como auxílio creche, resíduo da URV, restituição do PSS e restituição de plano de saúde (Unimed) e, principalmente, não consideraram os pagamentos efetuados em sede administrativa, realizados depois de 2001, sendo certo que se encontram comprovados até 2007, além de haverem utilizado taxa de juros equivocada. Reitera, por fim, que as diferenças devidas foram pagas em sede administrativa e independentemente da decisão prolatada nestes autos, razão pela qual não haveria honorários advocatícios a executar. Recebidos os embargos, com a suspensão do feito principal (fl. 26), veio a parte embargada apresentar a impugnação de fls. 19/28, sustentando haver deduzido de seus cálculos os valores pagos administrativamente, afirmando, ainda, que a base de cálculo do crédito principal, de acordo com a sentença exequenda, não deve excluir qualquer rubrica, que a taxa de juros aplicável é a de 1% ao mês e que os honorários advocatícios incidem sobre as verbas pagas administrativamente. Por determinação do magistrado (fl. 29), os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que afirmou que os valores pagos administrativamente foram superiores ao determinado na

sentença e apurou o montante devido a título de honorários advocatícios (fls. 31/55). Instadas, as partes discordaram dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Oficial (fls. 58/61 e 63/77). Devolvidos os autos à Contadoria (fl. 78), foram apresentados os cálculos de fls. 80/102. Novamente intimados, os embargados nada manifestaram acerca da informação de inexistência de crédito principal a executar, porém discordaram do valor apurado pelo Contador Judicial para o crédito de honorários advocatícios (fls. 108/109). A União, por sua vez, reiterou a inexistência de honorários a executar, diante de sua não incidência sobre valores pagos administrativamente, pugnando pela compensação do valor principal pago em sede administrativa com o crédito de honorários advocatícios objeto deste feito, requerendo o retorno dos autos à Contadoria do Juízo (fls. 111/112), o que restou indeferido (fls. 117). Em face dessa decisão, a União interpôs agravo retido, requerendo inclusive a reconsideração da decisão agravada (fls. 120/124) e alegando que a Contadoria do Juízo incluiu indevidamente as funções gratificadas na base de cálculo do crédito exequendo, além de haver deixado de deduzir os valores pagos em sede administrativa nos meses de janeiro e fevereiro de 1995. A decisão de fls. 125 manteve a decisão recorrida. É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Insta, de início, fazer um breve resumo da ação ordinária em apenso, ajuizada em 03/04/1998 (nº 0068167-17.2000.403.0399), para aclarar a matéria em discussão e os termos da decisão exequenda. Compulsando os autos em apenso, verifico que os autores, na condição de servidores públicos federais, vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, requereram os reajustes de seus vencimentos no percentual de 10,94%, a partir de março de 1994, e a incorporação, aos vencimentos assim calculados, do reajuste posterior concedido em janeiro de 1995 e de outros que porventura viessem a ser concedidos no decorrer da ação (fl. 05). A sentença de fls. 78/85 julgou procedente o pedido a fim de condenar a União Federal a incorporar aos proventos dos requerentes a reposição de 10,94 (dez inteiros e noventa e quatro centésimo por cento), resultante da conversão da URV, para todos os fins, com conseqüente recálculo dos proventos e respectivos reflexos sobre todas as verbas remuneratórias, inclusive 13º Salários; bem como a pagar todas as diferenças desde março de 1994, deduzindo-se os valores eventualmente já pagos administrativamente ao mesmo título, tendo por conta a data da conversão dos vencimentos em URV com base no último dia de cada mês e os valores que teriam sido apurados caso a conversão fosse feita com base nas datas dos respectivos pagamentos. Tais valores deverão ser acrescidos de correção monetária, segundo o disposto no Provimento nº 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (item III, a), desde a data em que seriam devidos, e de juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da propositura da ação (art. 263, c.c. art. 219, 1º do CPC) e incidente, também, sobre as parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação neste mesmo percentual, ambos até o efetivo pagamento. Deverão, ainda, ser considerados, como termo inicial do pagamento das diferenças, a data de início de exercício dos servidores, se posterior a março de 1994, e como termo final, a data da exoneração ou demissão, se houver ocorrido. As diferenças serão apuradas na execução da sentença (arts. 604 e 730 do Código de Processo Civil). Condeno a União Federal a promover o reembolso das custas processuais adiantadas pelos requerentes, corrigidas desde a data do desembolso, e ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Decisão sujeita a reexame necessário (art. 475, II do CPC). O venerando acórdão de fls. 102/110 negou provimento ao recurso da União e à remessa oficial. O de fls. 129/135 rejeitou os embargos de declaração opostos pela União. A decisão de fls. 176/177 não admitiu o recurso extraordinário interposto pela União. Em sede de agravo, manteve-se a decisão que não admitiu o recurso extraordinário (fls. 193/196). Relevo frisar, assim, que o percentual acolhido pela decisão exequenda corresponde justamente àquele pleiteado na inicial (10,94%), e não aos 11,98% utilizados pelos exequentes em seus cálculos de liquidação (fls. 685/698, dos autos principais). Cumpre observar, outrossim, que a embargante já efetuou, em sede administrativa, pagamentos a título da verba executada, ou seja, decorrentes do reajuste reconhecido nos autos principais, inclusive em índice superior (11,98%) ao fixado no título executivo judicial (10,94%). Anoto que os próprios embargados o reconheceram em sua manifestação de fl. 108 deste feito, afirmando, no tocante aos cálculos de fls. 80/102, de acordo com os quais a Contadoria do Juízo concluiu pela inexistência de crédito principal a executar, que pelos cálculos de fls. 80/102, resta concluído que os Embargados já receberam administrativamente seus haveres e que entretanto, ainda resta pendente o pagamento dos honorários advocatícios. Dessa forma, tem-se por superada a controvérsia consistente na ocorrência ou não de integral satisfação do crédito principal reconhecido nos autos em apenso, pendendo de solução, todavia, as questões atinentes à existência e ao valor dos honorários advocatícios a executar. Pois bem. Verifico que os pagamentos administrativos foram realizados durante o trâmite do processo judicial e, ao contrário do alegado pela embargante, não têm o condão de afastar o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em favor da parte vencedora. Ademais, o patrono que representava os embargados judicialmente, nos autos do referido processo principal, não pode ser prejudicado ante os pagamentos administrativos, nos termos dos 3º e 4º do artigo 24 da Lei nº. 8.906/94. Aliás, acerca dessa questão, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, conforme atestam os seguintes julgados: 1. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. I - Nos termos do artigo 24, 4º, do EOAB, o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os

concedidos por sentença. II - A aquiescência do profissional a que faz referência o texto legal não se configura com a mera participação do advogado no acordo celebrado entre as partes do processo, sendo necessário investigar, em cada caso, o sentido e o alcance da cláusula avençada. III - Na hipótese concreta, o Tribunal de origem afirmou que o advogado não consentiu em abdicar dos honorários sucumbenciais, pois a cláusula cada um suportará os honorários advocatícios de seus respectivos advogados inserida no termo de acordo e a qual aderiram os advogados que também o subscreveram, deve ser interpretada restritivamente de modo a não alcançar os honorários devidos em razão da sucumbência. IV - O exame da pretensão recursal demanda, portanto, interpretação da referida cláusula contratual, merecendo aplicação a Súmula 5 desta Corte Superior. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 1008025, Processo 200702730927, rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJE 09.03.2009); 2. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, 2.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Essa Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que o acordo feito pelo cliente do advogado, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários. 2. Na hipótese em apreço, os acordos administrativos foram realizados antes do advento da Medida Provisória n.º 2.226/2001, incidindo à espécie o disposto nos arts. 23 e 24, 4º, da Lei n.º 8.906/94. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 908407, Processo 200701036191, rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJE 09.12.2008); 3. PROCESSO CIVIL. CIVIL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESENÇA DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGOS 23 E 24 DA LEI Nº 8.906/1994. ARTIGO 26, 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. 1. Conforme precedentes da Corte, a transação, negócio jurídico de direito material, prescinde da presença de advogado para que seja considerada válida e eficaz. 2. Interpretando o contido nos artigos 23 e 24 da Lei nº 8.906/1994, esta Corte assentou compreensão de que os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo ser objeto de acordo firmado pelas partes sem a sua anuência. 3. O disposto no artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão dívidas igualmente, não se aplica ao advogado que não participou do acordo, tampouco pode ser invocado nos casos em que a verba honorária tenha sido deferida por sentença transitada em julgado. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AGRESP 477002, Processo 200201441920, rel. Min. Paulo Galloti, 6ª Turma, DJE 17.11.2008); 4. (...) A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o pagamento dos honorários advocatícios não pode ser dispensado pelas partes ao firmarem transação, pois trata-se de parcela autônoma que não lhes pertence, mormente quando os advogados não participam do acordo. (RESP 705564, Processo 200401669878, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ 29.08.2005, p. 426). Com efeito, a execução dos honorários advocatícios deve obedecer aos exatos critérios definidos na decisão exequenda, devendo, pois, a verba honorária ser calculada sobre a integralidade da condenação, ou seja, sobre o valor total do débito, sem a exclusão dos pagamentos administrativos. Aliás, acerca dessa questão já se pronunciou o Tribunal Regional da 3ª Região, como se verifica nas seguintes ementas de julgados: 1. (...) os honorários advocatícios do processo de conhecimento incidem sobre o valor total do débito, sem a exclusão dos pagamentos administrativos, e os honorários advocatícios dos embargos incidem sobre o valor efetivo da execução, com o abatimento dos pagamentos administrativos. (AC 383234, Processo nº. 97030495648, rel. Juiz Clécio Braschi, DJU 06/12/2002, p. 336). 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA. TRANSAÇÃO. LEI Nº 8.906/94, ART. 24, 4º. 1. Se o pedido formulado pelo recorrente já foi acolhido em primeira instância, seu recurso não deve ser conhecido. 2. Se a sentença, transitada em julgado, impôs ao réu o pagamento de honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da condenação; e se alguns credores, desacompanhados de advogado, celebraram transação para receber seus créditos na via administrativa, estes devem compor a base de cálculo da verba honorária, sob pena de violar-se a coisa julgada, bem assim o disposto no art. 24, 4º, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). 3. Apelação dos embargados não conhecida. Apelação do embargante desprovida. (2ª Turma, AC 1064801, Processo 200461060062909, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJF3 CJ2 06.08.2009, p. 144). Também no âmbito dos demais Tribunais Regionais Federais a orientação jurisprudencial é a mesma, conforme atestam os seguintes julgados: 1. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 201, PARAGRAFOS 5º E 6º DA CF/88. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL DA CONDENAÇÃO. - A verba honorária devida pela autarquia previdenciária, em face da decisão final proferida na ação de conhecimento, deve incidir sobre todo o montante reconhecido em favor dos autores, ora embargados, ainda que se haja procedido ao pagamento administrativo após o ajuizamento da referida ação, pagamento esse correspondente a todo o débito ou a uma fração deste; leva-se em consideração, portanto, o valor que, naquele termo, a parte autora efetivamente estivesse por receber (TRF/5ª região, AC 180273/RN, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, j. em 04.05.2000, publ. em DJ de 24.11.2000). - Apelação provida para anular a sentença de fls. 86 para que seja incluída na base de cálculos dos honorários as parcelas pagas administrativamente pela autarquia. (5ª Região, AC 347840, Processo 200405000312870, rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, 3ª Turma, DJ 21/08/2006, p. 160); 2. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. BASE DE INCIDÊNCIA. VALOR DA LIQUIDAÇÃO. VALORES PAGOS EM SEDE ADMINISTRATIVA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTEGRANTES DA BASE DE CÁLCULO DO VALOR DA LIQUIDAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA.

RECURSOS NÃO PROVIDOS. - (...) o valor da condenação coincide com o valor da condenação, haja vista que o pagamento efetuado na esfera administrativa decorreu da decisão que ora se busca cumprir, tal qual o pagamento realizado em sede de liquidação. - No que diz respeito à sucumbência recíproca determinada pela sentença impugnada, cumpre verificar que os presentes embargos tratam do excesso no cálculo da base de incidência dos honorários advocatícios, bem como do equívoco na metodologia de compensação dos valores já pagos pela UNIÃO FEDERAL. Dessa forma, tendo a sentença os julgados parcialmente procedentes, ante a fixação do valor do crédito, nos termos da coluna valor devido, conforme apontado pela embargante, resta devidamente consignada a sucumbência recíproca, dado que ambas as partes decaíram substancialmente quanto ao pedido da causa, nos termos do art. 21 do CPC e da Súmula nº 306 do STJ. Precedentes do STJ. - Recurso não providos. (2ª Região, AC 356613, Processo nº. 200350076174, rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, 6ª Turma Especializada, DJU 09/04/2008, p. 476). Assim sendo, tenho que a verba honorária a ser executada deva ser calculada aplicando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, incluídos nesta os valores eventualmente pagos no âmbito administrativo. Nesse passo, cumpre observar que, apresentados os cálculos de fls. 80/102, por meio dos quais a Contadoria Judicial fixou o valor dos pagamentos administrativos em R\$ 251.993,16, com base no índice de 11,98%, e o valor principal devido em R\$ 230.117,29, com fulcro no índice de 10,94%, os embargados passaram a sustentar que seus honorários deveriam ser fixados em R\$ 25.199,31 (fls. 109). O argumento utilizado para pugnar pela fixação dos honorários nesse valor, e não no de R\$ 23.011,73, foi justamente o fato de toda a condenação sobre a qual incidente a verba de sucumbência ter sido paga administrativamente com base em índice superior ao reconhecido pelo julgado. No entanto, observo que os recursos públicos a serem empregados no pagamento desses honorários são indisponíveis, não podendo este Juízo, a pretexto de tão somente ratificar um pagamento a maior realizado administrativamente, acolher índice superior ao fixado pelo título executivo judicial. Portanto, tendo em vista que os embargados não lograram impugnar específica e adequadamente a correção do cálculo de honorários efetuado pela Contadoria Judicial com fulcro no índice de reajuste efetivamente reconhecido pela decisão transitada em julgado (10,94%), limitando-se a pugnar pelo pagamento do valor resultante da aplicação do índice de 11,98%, fundado exclusivamente no fato de este ter sido o percentual utilizado pela União para a realização dos pagamentos administrativos, e tendo em vista, ainda, que tal pretensão não pode ser acolhida, diante da indisponibilidade do interesse público envolvido, acolho, para o crédito exequendo de honorários advocatícios, o valor de R\$ 23.011,73. A alegação da União Federal de que mesmo esse valor estaria equivocado não pode prosperar. Intimada a manifestar-se acerca do cálculo de fls. 80/102, a União requereu o retorno dos autos à Contadoria do Juízo. Em face da decisão de indeferimento desse seu pedido, interpôs agravo retido alegando que a Contadoria do Juízo teria incluído indevidamente as funções gratificadas na base de cálculo do crédito exequendo, além de haver deixado de deduzir os valores pagos administrativamente nos meses de janeiro e fevereiro de 1995. Quanto à base de cálculo, entendo que o reajuste de 10,94% deva incidir sobre todas as parcelas que compõem a remuneração dos servidores, excluídas, portanto, as verbas de natureza indenizatória. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte julgado proferido em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. PROVENTOS. SERVIDORES DOS PODERES JUDICIÁRIO E LEGISLATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. CONVERSÃO EM URV. REAJUSTE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI N. 9.421/96. INEXISTÊNCIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS DE SERVIDORES PÚBLICOS. JUROS MORATÓRIOS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180/01 NAS DEMANDAS AJUIZADAS A PARTIR DE 27.08.01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. É devido o reajuste de 11,98% relativo à conversão em URV dos vencimentos ou proventos dos servidores dos Poderes Judiciário e Legislativo, bem como dos vencimentos dos servidores do Ministério Público Federal. A utilização da URV do último dia de cada mês importa redução de remuneração, pois desconsidera a perda inflacionária existente entre o dia de pagamento (dia 20 de cada mês) e o dia de referência da URV. 3. Os pagamentos administrativos efetivamente comprovados são passíveis de serem compensados em sede de liquidação. 4. O direito às diferenças decorrentes da incorreta conversão em URV, que gera a pretensão ao índice de 11,98% em março de 1994, não se sujeita à limitação temporal em decorrência da Lei n. 9.421, de 24.12.96, a qual criou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário e fixou os valores de sua remuneração, pois a instituição de um novo plano de carreira, ainda que tenha ocasionado aumento real de remuneração, não elimina o equívoco da conversão da moeda, cujo resíduo não fica excluído pela superveniência desse plano de carreira. 5. O STF considerou constitucional a Medida Provisória n. 2.180/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97 para limitar os juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública a 6% a.a. (seis por cento ao ano), sendo que essa limitação é aplicável exclusivamente nas demandas ajuizadas a partir da nova regra em 27.08.01, consoante precedentes do STJ. 6. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil

que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono. 7. Agravo legal da União parcialmente provido, prejudicado agravo legal do autor.(5ª Turma, AC 910803, Relator André Nekatschalow, DJF3 CJ1 12.01.2010, página 693).No mesmo sentido, colho da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região o seguinte julgado, proferido em caso semelhante: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS (ART. 62, 2º, DA LEI 8.112/90). INCORPORAÇÃO DE PARCELAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES E CARGOS EM COMISSÃO. POSSIBILIDADE. ACRÉSCIMO DE 11,98% SOBRE INCORPORAÇÃO. VANTAGEM PERMANENTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA E REMESSA OFICIAL E RECURSO ADESIVO PROVIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A prova dos autos revela que o autor teve incorporado em sua remuneração a vantagem de 3/5 (três quintos) correspondente ao exercício da função comissionada de Supervisor (FC-05), bem como 1/10 (um décimo) da mesma função e sobre todos esses valores um acréscimo de 11,98%. 3. É devida aos servidores efetivos da União, das autarquias e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos, por afastamento, para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de quintos decorrentes do exercício de cargo em comissão e de função de direção, chefia e assessoramento (art. 10, caput, da Lei 8.911/94). 4. A Medida Provisória 2.225-45/2001, que acrescentou o art. 62-A à Lei 8.112/90, com a conseqüente transformação das parcelas até então incorporadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, prorrogou até 05.09.2001 o direito dos servidores de continuar incorporando seus quintos decorrentes do exercício de funções gratificadas ou cargos em comissão. 5. O autor tem direito a incorporar os quintos decorrentes do exercício de funções gratificadas ou cargos em comissão que comprovadamente exerceu, no período de vigência da Lei 9.624/98 até o advento da MP 2225-45/2001 Precedentes do STJ e deste Tribunal (STJ, 6ª Turma, REsp 781798/DF, unânime, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 15.05.2006 p. 317; e TRF-1ª Região, 2ª Turma, AMS 2002.38.01.005326-1/MG, Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva, unânime, j. aos 11.10.06, DJ 20.11.2006, p.86.). 6. O reajuste de 11,98% incidiu sobre todas as parcelas de natureza permanente que compõem a remuneração dos servidores, uma vez que todas elas sofreram redução no seu valor com a utilização equivocada da URV do último dia dos meses que foram considerados na apuração da média aritmética, por ocasião da conversão do seu valor de Cruzeiros Reais para URV. Precedente deste Tribunal (AC 20043400023786-0/DF, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (Conv.), DJ 12.02.2007, p. 87.). 7. A correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 8. A teor do artigo 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% (seis por cento) ao ano. 9. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal. 10. Apelação a que se nega provimento, remessa oficial a que se dá parcial provimento e recurso adesivo a que se dá provimento.(1ª Turma, AC 200133010006011, Relator Antonio Francisco do Nascimento, e- DJF1 09.12.2009, página 10).Assim, entendo que as verbas referentes a funções comissionadas devem sofrer, também, o reajuste reconhecido no título executivo judicial, razão pela qual devem, por conseguinte, compor a base de cálculo dos honorários advocatícios ora executados.Em prosseguimento, afasto a alegação de indevida desconsideração, pela Contadoria Oficial, dos valores pagos administrativamente nos meses de janeiro e fevereiro de 1995, visto que, de acordo com as informações da Contadoria Oficial, de fl. 81, os honorários advocatícios foram calculados proporcionalmente sobre os valores pagos, pois estes foram calculados no percentual de 11,98% e o julgado concedeu o percentual de 10,94%.Por fim, deixo de acolher o pedido de compensação do crédito principal pago a maior administrativamente com o valor de honorários advocatícios ora executados, tendo em vista apresentarem credores diferentes. De fato, não havendo os advogados dos embargados renunciado expressamente a parte de seu crédito autônomo de honorários advocatícios, não há falar em compensação.A eventual recuperação de valores pagos a maior deverá ser buscada pelas vias adequadas.Diante de todo o exposto, tomo como negativa a execução do crédito principal dos embargados, reconhecendo, contudo, como correto, o valor apresentado pela Contadoria Judicial para a execução do crédito de honorários advocatícios, atualizado até agosto de 2008 (R\$ 23.011,73 - fl. 81). Isso posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito do processo, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução, a título de honorários advocatícios, em R\$ 23.011,73 (vinte e três mil e onze reais e setenta e três centavos), atualizado até o mês de agosto de 2008.Em razão de a embargante ter sido vencedora na maior parte do pedido, condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um deles, a teor do disposto nos artigos 20 e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, anotando que tal verba poderá ser compensada segundo a conveniência das partes.Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0004652-73.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001419-78.2005.403.6105 (2005.61.05.001419-4)) UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X RICHARDSON DA SILVA(SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X UMBERTO TAVARES GALINDO(SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES)

Cuida-se de embargos à execução, opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de RICHARDSON DA SILVA e UMBERTO TAVARES GALINDO, qualificados nos autos, alegando excesso na execução promovida pelos embargados e sustentando que o valor correto a ser pago é de R\$ 100,57 (cem reais e cinquenta e sete centavos), atualizado para o mês de outubro de 2010. Recebidos os embargos, com a suspensão do feito principal (fls. 09), foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos dos valores devidos, tendo referido órgão consultado o Juízo sobre a necessidade de compensação dos valores pagos aos embargados a título de complementação do salário mínimo - código A05 (fl. 12). Os embargados apresentaram a impugnação de fls. 13/15, afirmando enquadrarem-se como soldados engajados e especializados de 1ª classe e haverem recebido o reajuste de 15,71%, o que lhes garantiria o direito à diferença de 13,15%, utilizada a referência de 28,86%, e não de 1,37%, apontado no parecer técnico anexado à inicial. Intimada a prestar esclarecimentos sobre a verba identificada pelo código A05, a União apresentou a manifestação de fls. 18/20, afirmando que sua finalidade era a de suprir a diferença entre o soldo e o salário mínimo, nos casos em que aquele fosse inferior a este, de forma que qualquer percentual aplicado sobre o soldo inferior ao salário mínimo restava compensado por redução equivalente na complementação de código A05. Afirmou, ainda, que a Lei nº 8.627/1993 reajustou o soldo do soldado engajado, posto dos embargados à época, no percentual de 18,69%, de modo que eles apenas fariam jus à diferença de 8,57%, para a integralização do reajuste de 28,86%. Sustentou, outrossim, que a verba identificada pela rubrica GCET tem como base de cálculo o soldo devido à Guarda Marinha, devendo ser corrigida pelo índice aplicável a esta patente, que corresponde a 1,36%. Concluiu, ao final, que, aplicados os 8,57%, o soldo dos embargados não superaria o salário mínimo vigente à época, de modo que o único percentual a ser aplicado no caso seria o de 1,36% sobre a GCET. Por determinação do Juízo (fl. 21), os autos retornaram à Contadoria Judicial, que prestou os esclarecimentos e apresentou planilha de cálculo às fls. 22/31, apontando como devido o valor de R\$ 99,76 (R\$ 49,88 para cada embargado), atualizado para o mês de outubro de 2010. Instada, a União concordou com os valores apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 33). Os embargados deixaram transcorrer, sem manifestação, o prazo que lhes foi concedido para manifestação (fl. 34). É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Cuida-se de embargos opostos pela União Federal, ao argumento de excesso na execução promovida pela parte embargada. De início, apresento um resumo do andamento da ação ordinária em apenso, ajuizada em 28/02/2005 (nº 0001419-78.2005.403.6105), para restarem esclarecidas a matéria em discussão e os termos da decisão exequenda. Pois bem. A sentença prolatada às fls. 70/74 dos autos principais resolveu o mérito do feito nos termos do dispositivo a seguir transcrito: Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar que a ré proceda à incorporação definitiva do percentual de 28,86% nos vencimentos ou proventos dos autores, deduzindo, se for o caso, os percentuais porventura já anteriormente concedidos na esfera administrativa a esse título. Condene a ré, ainda, a pagar as diferenças resultantes da incorporação ora determinada, corrigidas monetariamente e com a incidência de juros moratórios nos termos da fundamentação, respeitado o prazo prescricional. A ré arcará, ainda, com o pagamento da verba honorária, fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por autor, tendo em vista a simplicidade da matéria e sua natureza repetitiva, consoante o previsto no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. A presente sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório em face das inovações inseridas no artigo 475 do Código de Processo Civil, com a edição da Lei nº 10.352/2001, notadamente pelo comando contido no respectivo parágrafo 3º. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A sentença acolheu a prejudicial argüida, para o fim de reconhecer a prescrição das diferenças não pagas relativamente ao período de 05 (cinco) anos contados retroativamente da data da propositura da ação. Ainda nos termos de sua fundamentação, Os valores devidos devem ser corrigidos monetariamente pelo IPCA, desde as datas dos respectivos pagamentos, respeitado o prazo prescricional. Os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Os embargos de declaração opostos pela União foram acolhidos, para que a sentença passasse a dispor, mantida no mais (fls. 93/94): Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar que a ré proceda à incorporação definitiva do percentual de 28,86% nos vencimentos ou proventos dos autores, deduzindo, se for o caso, os percentuais porventura já anteriormente concedidos na esfera administrativa a esse título. E adiante: Em razão da prescrição reconhecida neste feito, restou caracterizada a sucumbência recíproca, com os efeitos previstos no caput do artigo 21 do diploma processual civil em relação às verbas de sucumbência. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação da União, determinando a aplicação da correção monetária nos termos do Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e fixando como termo final dos efeitos do reajuste o advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, que entrou em vigor em 1º/01/2001 (fls. 138/142). Negado provimento (fls.

161/166) ao seu agravo legal (fls. 146/158), a União interpôs o recurso especial de fls. 170/190, ao qual foi negado seguimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 202/203). Não interposto recurso voluntário em face da decisão mencionada (fl. 205), foi certificado o trânsito em julgado, ocorrido em 19/07/2010, consoante certidão de fl. 206. Cientificados da descida dos autos (fl. 208), os autores apresentaram seus cálculos de liquidação (fls. 210/214), fixando o valor da execução em R\$ 5.053,71, atualizado até 1º/10/2010. A decisão transitada em julgado, portanto, determinou a incorporação do percentual de 28,86% ao soldo dos autores, deduzidos os percentuais concedidos administrativamente a esse título, tudo corrigido de acordo com o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e acrescido de juros de 0,5% ao mês, respeitada a prescrição quinquenal e o termo final de 31/12/2000 e caracterizada, no caso, a sucumbência recíproca. Portanto, tendo a ação ordinária em apenso sido ajuizada em 28/02/2005, tem-se por fixados os limites do julgado entre 28/02/2000 e 31/12/2000. Os autores, contudo, incluíram em seus cálculos os vencimentos integrais referentes ao mês de fevereiro de 2000, consoante se infere do cotejo das planilhas de fls. 211/212 dos autos principais e dos comprovantes de rendimentos de fls. 30 e 37. Ademais, aplicaram a diferença de 13,15%, quando se sabe haverem pertencido ao posto de soldado engajado especializado, graduação que se encontra identificada pelo nº 25 na lista de fl. 26 destes autos de embargos à execução e que, de acordo com as informações da União e da Contadoria do Juízo, teve seus vencimentos reajustados em 18,68%, fazendo jus apenas à diferença de 8,57%. Não bastasse isso, em sua impugnação, os embargados informaram que a União aplicou equivocadamente em seus cálculos o percentual de 1,37%, quando deveria ter aplicado o índice de 13,15%. Ocorre que o índice de 1,37% foi aplicado apenas para o GCET, não para o vencimento básico, para o qual a embargante aplicou o índice de 8,57%, concluindo pela inexistência de valores a receber, em razão da complementação de salário mínimo. Assim, diante das inconsistências das alegações dos embargados e, sobretudo, da ausência de manifestação quanto às informações prestadas pela Contadoria do Juízo às fls. 22/31, as quais confirmaram as alegações aduzidas na exordial, inclusive apontando valor inferior ao apontado pela União, a procedência dos embargos é medida que se impõe. Com efeito, é de se anotar que os embargados não lograram oferecer objeções bastantes à manifestação inicial da União. Ademais, observo que o contador judicial confirmou o cálculo da União Federal, com diferença mínima de R\$ 0,81 (oitenta e um centavos), em face do que é possível concluir pela correção do valor por ela apurado, no importe de R\$ 100,57, devendo por ele prosseguir a execução. Isso posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 100,57 (cem reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até outubro de 2010. Condene os embargados a pagar honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (trezentos e cinquenta reais), a teor do disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Defiro, contudo, nesta sede, aos embargados os benefícios da Justiça Gratuita, considerando a condição pessoal deles e o reduzido valor do crédito em tela. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado, trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais e, oportunamente, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011722-44.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005626-86.2006.403.6105 (2006.61.05.005626-0)) JANETE SILVEIRA BRASIL X SOLANGE MARI BRASIL (SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) Cuida-se de embargos de terceiro, ajuizados por Janete Silveira Brasil e Solange Mari Brasil, qualificadas nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, requerendo a desconstituição da penhora do imóvel registrado sob a matrícula nº 57.729 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas - SP, realizada nos autos da ação monitoria em apenso (nº 0005626-86.2006.403.6105), alegando que o imóvel penhorado pertenceu à executada Nadir Aparecida Giacomello Matiuzzo e a seu esposo José Carlos Matiuzzo até a data de 19/12/1994, quando foi alienado a Edson Katuyoshi Sakamoto, por meio de escritura pública. Aduzem que, mediante procuração pública lavrada em novembro de 1995, Edson outorgou poderes a Jurandir Gouveia para a alienação do bem e sustentam haver adquirido o imóvel em 27/06/1996, junto com sua mãe, Benedita de Andrade Brasil, falecida em 27/03/2004, e haverem restado impedidas de registrar a aquisição em razão de dificuldades financeiras, afirmando sua boa-fé na aquisição, bem como a impenhorabilidade do imóvel, por se tratar de bem de família, juntando documentos (fls. 08/22) para a prova das alegações deduzidas. A decisão de fls. 24 deferiu às embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita e suspendeu o registro da penhora impugnada. Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou a petição de fls. 30/31, afirmando ser a documentação apresentada pelas embargantes suficiente à demonstração de sua boa-fé e concordando com o cancelamento da penhora, pugnano pela não condenação em honorários advocatícios. Instada, a CEF informou não ter outras provas a produzir (fls. 33) e as embargantes requereram a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 34), tendo o Juízo indeferido (fls. 35) a produção das referidas provas. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, conquanto a questão de mérito é essencialmente de direito e, com relação aos fatos, as provas colacionadas bastam para a solução da demanda. Observo, de início, que a Caixa Econômica Federal ajuizou a ação monitoria em apenso, na

data de 24/04/2006, em face de Empório Aeroporto Ltda. EPP, Patrícia dos Santos Guedes (representante legal da empresa e avalista) e Nadir Aparecida Giacomello Matiuzzo (avalista), fundada no contrato nº 25.2861.605.0000005-41, de abertura de crédito em conta corrente a pessoa jurídica. A sentença prolatada nos autos da ação monitória nº 0005626-86.2006.403.6105, que julgou parcialmente procedentes os embargos opostos pelas requeridas (fls. 96/99), transitou em julgado em 23/06/2008 (fl. 101). Posteriormente, foi deferida a penhora requerida pela CEF (fls. 130/133), sobre o imóvel objeto do presente feito (fl. 134). Compulsando os autos, observo que Janete Silveira Brasil e Solange Mari Brasil opuseram os presentes embargos de terceiro sob o argumento de que o imóvel levado à penhora, por indicação da Caixa Econômica Federal, nos autos da mencionada ação monitória, faz parte de seu patrimônio, não mais pertencendo aos executados. Pois bem. As embargantes colacionaram aos autos a escritura pública de compra e venda de fls. 29, lavrada em 19/12/1994, por meio da qual, José Carlos Matiuzzo e Nadir Aparecida Giacomello Matiuzzo venderam o imóvel objeto do feito a Edson Katuyoshi Sakamoto. Apresentaram, ainda, a escritura pública de fls. 28, lavrada em 27/06/1996, por meio da qual referido adquirente, representado por procurador constituído pelo instrumento público de fls. 14, alienou o bem em favor de Solange Mari Brasil, Janete Silveira Brasil e Benedita de Andrade Brasil. Nesse passo, observo que a própria Caixa Econômica Federal afirmou ser a documentação juntada aos autos suficiente para demonstrar a boa-fé das embargantes e, por conseguinte, reconheceu a procedência do pedido de cancelamento da penhora impugnada. Noto, não obstante, que as embargantes não providenciaram o registro da aquisição perante o cartório competente, o que ensejou o equívoco da embargada no requerimento da penhora. Assim, embora procedente o pedido das embargantes, entendo não ser o caso de impor à embargada os ônus da sucumbência. Em suma, tenho que no caso dos autos houve o reconhecimento jurídico da procedência do pedido autoral, a impor a resolução do mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, embora sem condenação honorária. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, declarando insubsistente a penhora do imóvel registrado sob a matrícula nº 57.729 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas - SP, determinada nos autos da ação monitória nº 0005626-86.2006.403.6105 (em apenso). Deixo de condenar em honorários advocatícios, com fulcro no princípio da causalidade. Sem condenação em custas, considerando que a parte embargante é beneficiária da justiça gratuita (artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96). Providencie a Secretaria o necessário para liberar o bem do gravame cuja insubsistência restou decretada. Transitada em julgado, trasladem-se cópias desta decisão e da certidão de trânsito em julgado aos autos principais e, após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANCA

0003184-40.2012.403.6105 - INIPLA VEICULOS LTDA X INIPLA VEICULOS LTDA X INIPLA VEICULOS LTDA X INIPLA VEICULOS LTDA X INIPLA VEICULOS LTDA X INIPLA VEICULOS LTDA X INIPLA VEICULOS LTDA X INIPLA VEICULOS LTDA X INIPLA VEICULOS LTDA (SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Inipla Veículos Ltda. (CNPJ nº 02.738.044/001-49), Inipla Veículos Ltda. (Filial - CNPJ nº 02.738.044/0003-00), Inipla Veículos Ltda. (Filial - CNPJ nº 02.738.044/0005-72), Inipla Veículos Ltda. (Filial - CNPJ nº 02.738.044/0004-91), Inipla Veículos Ltda. (Filial - CNPJ nº 02.738.044/0002-20), Inipla Veículos Ltda. (Filial - CNPJ nº 02.738.044/0007-34), Inipla Veículos Ltda. (Filial - CNPJ nº 02.738.044/0010-30) e Inipla Veículos Ltda. (Filial - CNPJ nº 02.738.044/0009-04), qualificadas nos autos, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, objetivando ver garantido o direito de afastarem a incidência das futuras contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título das seguintes verbas: aviso prévio indenizado, auxílio-doença relativo aos primeiros 15 (quinze) dias do período, salário-maternidade, férias e o adicional de um terço, férias indenizadas, férias pagas em dobro, férias convertidas em pecúnia, abono pecuniário, auxílio-creche, auxílio-alimentação, seguro de vida e abono único previsto em convenção coletiva. Pretendem, ainda, compensar os valores pagos a maior a tal título nas operações realizadas nos últimos 10 (dez) anos. Com a inicial foi juntada farta documentação (fls. 53/1.362). O pleito liminar foi indeferido (fls. 1.364) e, inconformadas, as impetrantes tiraram agravo de instrumento (fls. 1.370/1.415) contra a decisão. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 1.428/1.440), sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa das filiais, por aplicação do artigo 489 e incisos, da IN RFB nº 971, de 13.11.2009, que dispõe sobre o recolhimento centralizado pela matriz das contribuições previdenciárias e, como questão prejudicial de mérito, arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em resumo, que as verbas, objeto desta ação, têm natureza salarial e remuneratória do trabalho, concluindo, que a parte impetrante não tem direito ao afastamento da exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a tal título. Requereu, pois, a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 1.441/1.442). O Ministério Público Federal opinou (fls. 1.445), apenas, pelo prosseguimento do feito, haja vista a ausência de interesse a justificar a sua intervenção. É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem

supedâneo a uma decisão de mérito. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Cabe, inicialmente, deslindar a questão preliminar arguida pela autoridade impetrada, de ilegitimidade ativa das filiais, por entender que a matriz é a responsável pelo recolhimento centralizado das contribuições previdenciárias. Ocorre que, o fato de a empresa matriz ser a centralizadora do recolhimento das contribuições previdenciárias, em razão de previsão da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil, no caso o artigo 489, da IN nº 971, de 13.11.2009, não altera o caráter autônomo de cada estabelecimento comercial, respondendo, cada qual, pelas suas operações, ainda que haja centralização de pagamentos para fins da administração fiscal e tributária. Portanto, a matriz e as filiais de uma empresa são consideradas como entes autônomos para fins fiscais, detentoras de personalidade jurídica e capacidade processual, decorrendo daí a legitimação ativa ad causam para discutir os tributos incidentes no exercício de sua atividade econômica. A propósito da autonomia de estabelecimentos filiais, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça o seguinte: 1. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. LEGITIMIDADE ATIVA. FILIAL. RECURSO PROVIDO. 1. Quando o fato gerador do tributo operar-se de forma individualizada em relação a cada uma das empresas, não pode a matriz, isoladamente, demandar em juízo em nome das filiais, uma vez que, para fins fiscais, os estabelecimentos são considerados entes autônomos. 2. Nos processos de execução fundados em título executivo judicial, são consideradas partes aquelas que figuraram nos pólos ativo e passivo do processo de conhecimento, salvo as exceções constantes dos arts. 566 a 568 do Código de Processo Civil. Assim, não tendo a filial feito parte do processo de conhecimento, não pode ser considerada parte legítima para figurar no pólo ativo da execução da sentença. 3. Recurso especial provido. (1ª Turma, RESP 553921, Relator Denise Arruda, DJ 24.04.2006, p. 357) 2. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. FILIAIS. FORO COMPETENTE. 1. As ações tributárias intentadas por filiais de empresas devem ser propostas nos respectivos Estados onde elas têm o seu domicílio fiscal ou no Distrito Federal. 2. As filiais têm personalidade jurídica própria. 3. Medida cautelar improcedente. (1ª Turma, MC 3293, Relator MC 200001255320, DJ 10.09.2001, p. 00273). Nesse passo, insta deslindar a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição. Com efeito, a doutrina preleciona que a decadência, do latim cadens, de cadere, cair, perecer, cessar, implica caducidade ou perda de um direito não exercido dentro do prazo determinado que, por sua natureza, flui inexoravelmente, não admitindo interrupção. Por sua vez, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado, concluindo que a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação. Portanto, prescrição e decadência são institutos voltados para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade. No caso de repetição do indébito tributário, o Código Tributário Nacional dispõe, no seu artigo 165, que o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a sua modalidade, sendo que no caso de pagamento espontâneo de tributo indevido, como se afigura in casu, revendo posicionamento adotado anteriormente, entendo que o contribuinte tem direito de pleitear a restituição dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados, na hipótese, da data da extinção do crédito tributário (CTN, art. 168, I), ou seja, o prazo para pleitear a restituição é contado a partir do recolhimento do tributo. Portanto, a data do pagamento da contribuição assinala o termo inicial da contagem do prazo quinquenal, no caso de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido. Ademais, mesmo que se trate de tributo sujeito à homologação, o prazo de cinco anos deve ser contado a partir do pagamento antecipado, porquanto o prazo para homologação é de interesse exclusivo da União e não inibe o contribuinte de exercer o seu direito à repetição. A propósito, a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao prolatar o venerando acórdão exarado nos embargos

infringentes nº 524.965 (autos nº 1999.03.99.082727-0), em 17.06.2003, já havia explicitado o entendimento acerca do prazo quinquenal, cuja interpretação do artigo 168 do CTN restou claramente definida no voto proferido pelo eminente relator, Desembargador Federal Carlos Muta, que ora destaco, em trecho de total pertinência: Sob tal prisma de análise, o prazo a que se refere o artigo 168 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado no sentido de que o contribuinte pode postular a restituição do tributo desde o momento em que efetuado o pagamento antecipado até o decurso do prazo de cinco anos, tendo relevância, para tal efeito, a data da propositura da ação, que fixa o termo para a contagem retroativa do quinquênio. Tal interpretação, majoritariamente acolhida no seio da Segunda Seção, em dissonância com respeitosa jurisprudência, sinaliza no sentido de afastar a seqüência de prazos (homologação e prescrição), firmando o termo inicial do quinquênio na própria data do recolhimento do tributo. Mesmo após a edição da Lei Complementar nº 118/2005, o entendimento manteve-se inalterado, porquanto tal diploma legal apenas corrobora a tese já exposta, ou seja, prevalece a prescrição de cinco anos, contados a partir do recolhimento do tributo. Aliás, a questão restou novamente enfrentada e reiterada em recente decisão proferida pelo mesmo relator: (...) encontra-se consolidada a jurisprudência desta Corte e Turma firme no sentido que, apurada a existência de indébito fiscal, a questão da prescrição em face do artigo 168 do CTN somente abrange os recolhimentos dentro do prazo de cinco anos retroativos à data da propositura da ação (...). Desse modo, conforme jurisprudência consolidada, não cabe retratação do v. acórdão, mantendo o julgado tal como proferido. Ante o exposto, com esteio no artigo 543-C, 8º, do CPC, devolvam-se os autos à Vice-Presidência. (AC 0003656-85.2006.4.03.6126/SP, Des. Federal Carlos Muta, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Edição nº 76/2010, 29.04.2010). No mesmo sentido, colho da jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região os seguintes julgados: 1. JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, 7º, II, CPC - PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. No caso de repetição/compensação de tributo lançado por homologação, o prazo disposto no art. 168 do CTN deve ser contado a partir do pagamento efetuado pelo contribuinte, ou seja, o contribuinte pode postular a compensação/repetição dos pagamentos efetuados nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda. 2. Este E. Tribunal já teve a oportunidade de decidir nesse mesmo sentido. 3. Inexistem razões para modificação do entendimento inicialmente manifestado. 4. Acórdão mantido. (3ª Turma, Apelação Cível nº 0000325-47.2004.4.03.6100/SP, Des. Federal Cecília Marcondes, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Edição 73/2010, 26.04.2010) 2. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos. II - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. III - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal previsto no aludido art. 168, do Código Tributário Nacional, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição das parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. IV - As contribuições vertidas ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei n. 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95), foram objeto de incidência do Imposto sobre a Renda no momento do recolhimento, razão pela qual os benefícios e resgates delas decorrentes não se sujeitam novamente à tributação, sob pena de ocorrência de bis in idem. V - A correção monetária das importâncias recolhidas indevidamente há de ser feita em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal. VI - Os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, CTN), são aplicáveis tão somente aos valores cuja decisão tenha transitado em julgado até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidem juros de mora equivalentes à Taxa SELIC, como estabelecido no art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, excluindo-se qualquer outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. VII - Remessa oficial não conhecida. Apelação da Ré parcialmente conhecida e improvida. Prejudicial arguida pelos Autores rejeitada. Recurso da parte autora improvido. (6ª Turma, APELREE 1409216, Autos nº 200561000182599, Relatora Regina Costa, DJF3 CJ1 22.06.2009, página 1393). No caso dos autos, a restituição foi requerida na modalidade compensação, e, considerando que a presente ação foi ajuizada em 08.03.2012, a parte impetrante poderá promover a compensação dos valores recolhidos observando-se os cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Adentrando ao exame do mérito da causa, consoante relatado, a parte impetrante pretende ver reconhecido o direito de afastar a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado, auxílio-doença relativo aos primeiros 15 (quinze) dias do período, salário-maternidade, férias e o adicional de um terço, férias indenizadas, férias pagas em dobro, férias convertidas em pecúnia, abono pecuniário, auxílio-creche, auxílio-alimentação, seguro de vida e abono único previsto em convenção coletiva. Com efeito, a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, nos termos do artigo 194 da Carta Magna, sendo certo que as contribuições sociais atuam como financiadoras desse sistema. Releva anotar que a redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal,

previa que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (inc. I). Contudo, o termo empregador acabou gerando controvérsia acerca da instituição da contribuição social sobre a folha de salários de empresas que não possuíam empregados, pendendo o entendimento da doutrina e jurisprudência majoritária da época pela sua não incidência nesses casos. Dessa forma, sobreveio a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, que alterou tal redação para fazer constar expressamente, como sujeito passivo da obrigação, também a empresa e a entidade equiparada na forma da lei. Ainda, previu as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos de trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (alínea a), a receita ou o faturamento (alínea b) e o lucro (alínea c). Ainda na parte em que interessa para o deslinde da demanda, tal contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, encontra-se determinada no artigo 22 da Lei nº. 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº. 9.876/99, prevendo, o artigo 28, o que se entende por salário de contribuição. Nota-se a ocorrência de inúmeras mudanças nas referidas normas legais, bem como a jurisprudência que foi se aclarando com a crescente discussão acerca do tema, encontrando-se, atualmente, consolidada em relação a alguns pontos. De fato, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, e, conseqüentemente, seus reflexos, por não se tratar de verba salarial, mas, sim, de reparação de dano causado ao trabalhador que não fora comunicado, com a antecedência mínima estipulada na CLT, sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho, bem como acabou por não usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito. Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes da mencionada Corte Superior: EEARES 1010119; RESP 1218797; AGRESP 1205593; RESP 1213133; RESP 812871; RESP 1198964. Da mesma forma, restou assentado que a verba percebida pelo empregado, em razão de afastamento por motivo de doença, durante os primeiros 15 (quinze) dias do período, tem natureza indenizatória e não remuneratória, pois não se trata de contraprestação ao serviço prestado, não se enquadrando, assim, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes do E. STJ: RESP 1217686; RESP 1203180; RESP 1149071; ADRESP 1095831; AGA 1209421 e AGRESP 1107898, bem como de nossa Corte Regional: AI 434477; AI 426210 e ApelRee 1569580. Também não se enquadra na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária, as verbas percebidas a título de auxílio-creche, auxílio-alimentação pago in natura e seguro de vida em grupo. Precedentes do E. STJ: EREsp 816829; RESP 1257192; RESP 1146772; RESP 433.230; RESP 200400957300, bem como de nossa Corte Regional: AMS 300332990, AI 425315, AC 96.03.081009-6 e APELREEX 1176800. Por fim, cabe ressaltar que o abono pecuniário e o abono único integram o salário, incidindo, portanto, sobre tal verba a contribuição previdenciária, nos termos do 1º, do artigo 457, da Consolidação das Leis do Trabalho, que prevê compreender na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (art. 457), integrando o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador (parágrafo 1º). Nesse sentido, o julgado ADRESP 1098218 do E. STJ, bem como da nossa Corte Regional AC 1093281, e, ainda, a AC 330034 do TRF da 2ª Região. Por sua vez, com relação ao salário maternidade, resta assentado que este possui natureza salarial, sendo de rigor sua integração na base de cálculo da contribuição previdenciárias. Na linha de tal entendimento, anoto os seguintes julgados proferidos pelo E. STJ: AGA 1330045; RESP 1149071; ADRESP 1095831. Em relação às férias, urge ressaltar que nossa Corte Regional tem entendido que somente as férias gozadas têm natureza salarial e sobre elas incide, portanto, a contribuição previdenciária. Confira-se AMS 321523, Processo nº. 200861000271871, 1ª Turma, v.u., DJF3 CJ1 07.04.2011. Quanto às férias indenizadas, pagas em dobro ou convertidas em pecúnia, que tem claro caráter indenizatório, os valores pagos a tal título não se sujeitam à incidência das contribuições previdenciárias. Precedentes do E. STJ (Precedentes do E. STJ (RESP 973436; RESP 1181310) e da nossa Corte Regional (AI 426001, AMS 197994 e AI 2011.03.00.009985-1). Por fim, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ainda que pendente o julgamento do mérito do RE nº 593.068, no qual se reconheceu a repercussão geral, o fato é que, em sucessivos julgamentos, o Excelso Pretório firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de 1/3 (um terço), a que se refere o artigo 7º, XVII, da Constituição Federal. Nesse ponto, destaco os seguintes julgados proferidos no âmbito da Suprema Corte: 1. EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (1ª Turma, AI 712880 AgR/MG, Relator Min. Ricardo Lewandowski, DJe-113 19.06.2009) 2. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame

prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (1ª Turma, AI 710361 AgR/MG, Relator Min. Carmen Lúcia, DJe-084 08.05.2009). Em suma, impõe-se a parcial procedência do pedido para reconhecer o direito de a impetrante excluir as verbas não salariais ou indenizatórias da base de cálculo das contribuições previdenciárias, quais sejam: o aviso prévio indenizado, o afastamento por motivo de doença, durante os primeiros 15 (quinze) dias do período, terço constitucional de férias, férias indenizadas, férias pagas em dobro, férias convertidas em pecúnia, auxílio-creche, auxílio-alimentação pago in natura e o seguro de vida em grupo. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para conceder a segurança e reconhecer o direito de as impetrantes excluírem as verbas não salariais ou indenizatórias da base de cálculo das contribuições previdenciárias, quais sejam, a verba percebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, o afastamento por motivo de doença, durante os primeiros 15 (quinze) dias do período, terço constitucional de férias, férias indenizadas, férias pagas em dobro, férias convertidas em pecúnia, auxílio-creche, auxílio-alimentação pago in natura e o seguro de vida em grupo, podendo compensar os valores recolhidos a tal título no período quinquenal anterior ao ajuizamento da ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custa na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos, após decorrido o prazo legal para a interposição voluntária de recurso, serem remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oficie-se ao Eminentíssimo Relator do agravo noticiado nos autos, com cópia desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009260-80.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006750-65.2010.403.6105) CREMASCO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais se deu em banco e sob código diversos dos previstos nas Resoluções ns. 278/2007 e 426/2011 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas conforme lá indicado (na Caixa Econômica Federal, sob código 18710-0, UG 090017, Gestão 00001, em Guia de Recolhimento da União - GRU). 2. Esclareço desde já que a simples anotação no impresso da Guia indicando pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil não tem o condão de alterar o quanto estabelecido na Lei n.º 9.289/96, específica para o recolhimento de custas perante a Justiça Federal. 3. Fica deferida, desde já, a devolução do valor recolhido indevidamente. Caso deseje a restituição do pagamento equivocado, para formalizar o pedido de restituição da quantia recolhida em banco diverso, deverá o interessado entrar em contato com o setor financeiro da Justiça Federal de 1º Grau (SUAR - Setor de Arrecadação) através do e-mail suar@jfsp.jus.br, enviando cópia da GRU paga, de documento de identificação, cópia deste despacho autorizando a restituição e informando os dados bancários (número do Banco, Agência e conta-corrente) da parte depositante para restituição (a conta bancária deve pertencer à parte do processo que efetuou pagamento, ou seja, o número do CNPJ/CPF do titular da conta deve ser idêntico ao da parte que efetuou o pagamento através da GRU). 4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 5. Nos termos do art. 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, apresente o requerente cópia integral dos autos dos embargos à execução opostos no executivo fiscal que pretende suspender. 6. Intime-se.

Expediente Nº 7964

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000378-66.2011.403.6105 - NATURA INOVACAO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP206587 - BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES E SP259740 - PEDRO HENRIQUE TORRES BIANQUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Folhas 2230-2233: Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, Natura Inovação e Tecnologia de Produtos Ltda., em face da decisão de f. 2224. Essencialmente refere que, ao contrário do que constou da decisão embargada, o processo não versa a reparação dos benefícios dos conhecimentos tradicionais com as comunidades cacaueiras envolvidas e a autorização de remessa das amostras para o exterior. Aduz que a presente demanda tem por objeto única e exclusivamente o simples acesso ao patrimônio genético do cacau (f. 2231, primeiro e segundo parágrafos). Assim, requer seja suprida alegada omissão a respeito da pertinência da prova requerida pela ré, União. Requer a embargante, ainda, que este Juízo esclareça em que medida a R. decisão ora embargada, que indeferiu a produção da prova pericial, é compatível com o direito à prova constitucionalmente garantido (f. 2232,

quarto parágrafo). DECIDO. Os embargos de declaração, opostos tempestivamente, merecem parcial acolhimento, apenas no que toca ao ajuste de redação do item 1 da decisão embargada. Inicialmente verifico que a embargante opõe-se a item de decisão por meio da qual este Juízo decidiu pedido formulado pela ré. Contudo, conheço dos embargos exclusivamente pelo fato de que o item 3 da mesma decisão, em que é analisado pedido da autora-embargante, reporta-se aos fundamentos do item 1. De fato, o objeto dos autos é a autorização de acesso ao patrimônio genético do cacau manteiga, para o fim de exploração comercial. Conforme consta do relatório da decisão de ff. 673-690, a autora Visa à expedição de provimento jurisdicional declaratório da desnecessidade de autorização do Poder Público para o acesso genético e a exploração da espécie vegetal theobroma cacao (popular cacau manteiga). Pretende a parte autora, subsidiariamente, o suprimento judicial da omissão administrativa, mediante a concessão de licença de acesso ao patrimônio genético do referido vegetal para fim de desenvolvimento tecnológico (f. 673). Nesse passo, merece reparo formal a decisão embargada. Seu item 1 passa a contar com a seguinte redação: 1) Ff. 1418/1420: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Acresço que a demonstração de aspectos relacionados ao cabimento da autorização de acesso ao patrimônio genético para o fim de exploração comercial do cacau manteiga, bem assim do risco ambiental pertinente, deve-se dar por meio de documentos, conforme já juntados fartamente aos autos. Assim, acresço à decisão de f. 1274 o fundamento do inciso I do art. 400 do CPC. Recebo o Agravado Retido interposto pela União. Dê-se vista à parte agravada para contraminuta no prazo legal. Quanto ao segundo tema, a oposição declaratória não merece guarida. O direito à prova constitucionalmente garantido (art. 5.º, LV) refere-se à prova que o Juízo entende ser útil ao feito. Tal direito constitucional, pois, como todo e qualquer direito, não é absoluto; deve ser objeto de hermenêutica judicial que se fie essencialmente na razão de existir da norma e no atendimento do bem a que ela visa tutelar. Assim não fosse, ao Juízo cumpriria, abdicando da presidência do feito, compulsoriamente deferir a produção de toda e qualquer prova requerida pelas partes, inclusive as inúteis e meramente protelatórias. No caso dos autos, ao contrário do que afirma a embargante, a discussão não se encerra em se a quantidade de quarenta e cinco quilos de cacau que a autora utilizou para a atividade de acesso causa algum impacto ao meio ambiente (f. 2232, terceiro parágrafo). A questão a ser apreciada é a de se o ato de acesso ao patrimônio genético da espécie vegetal theobroma cacao, por empresa privada que ainda não detém autorização expedida pela União (CGEN) para pesquisa com fim comercial, causa algum risco ao meio ambiente. Sucede que, conforme já decidido, as questões de fato a serem apreciadas por ocasião do sentenciamento já se encontram satisfatoriamente comprovadas nos autos. Diante do exposto, acolho em parte os embargos de declaração de ff. 2230-2233. Assim, passa o item 1 da decisão de f. 2224 a contar com a redação acima destacada. Quanto ao mais, a decisão resta intemerata. Intimem-se as partes. Oportunamente, remetam-se os autos à conclusão para o sentenciamento.

Expediente Nº 7965

CAUTELAR INOMINADA

0602318-13.1994.403.6105 (94.0602318-0) - TETRA PAK LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. F. 222: Ciência a parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham, oportunamente, os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0091637-14.1999.403.0399 (1999.03.99.091637-0) - GUACU IMAGEM - RADIOLOGIA E ULTRASSONOLOGRAFIA SOCIEDADE SIMPLES(SP105347 - NEILSON GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GUACU IMAGEM - RADIOLOGIA E ULTRASSONOLOGRAFIA SOCIEDADE SIMPLES X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do ofício requisitório expedido, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF. DESPACHO DE F. 219:1. F. 219: Em vista da ausência de pagamento da verba sucumbencial devida pela Eexequente no processo dos Embargos à Execução 0005031-48.2010.403.6105, em apenso, defiro o pedido da União Federal de compensação do valor devido naqueles autos com o devido neste feito, com a incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J, do CPC. 2.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que apresente cálculo atualizado para 06/2012 do valor da execução de forma a permitir a compensação acima deferida.3. Após, deverá o Diretor desta Secretaria proceder a reconferência do ofício 20120000114, devendo contar o valor requisitado com a dedução dos honorários de sucumbência devido nos autos em apenso. 4. Em seguida, intimem-se as parte do teor do ofício reconferido (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulte ulterior notícia de pagamento.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3649

EXECUCAO FISCAL

0001798-72.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GEVISA S A(RJ100644 - ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS E RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE)

Tendo em vista as penhoras já efetivadas junto ao imóvel oferecido em garantia da presente execução (fls. 39/51), comprove o executado a suficiência da garantia ofertada, apresentando o valor atualizado das execuções fiscais garantidas pelo referido imóvel, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

Expediente Nº 3653

EXECUCAO FISCAL

0010764-73.2002.403.6105 (2002.61.05.010764-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X OXIGENIO CAMPINAS LTDA(SP204963 - MANOEL AFONSO DE VASCONCELLOS FILHO E SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO)

Defiro o pleito formulado às fls. 117/118 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancárioConsentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11 382/2006.3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é

justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0010877-27.2002.403.6105 (2002.61.05.010877-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X PAULO SANDALO LOCACAO E DECORACOES LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA)

Primeiramente, tendo em vista a inércia do arrematante, quanto à entrega do bem, nos termos da certidão de fl. 78, prossiga-se com a presente execução, a partir dos valores atualizados pela Fazenda Nacional, já descontados aqueles arrematados em leilão e convertidos em renda da União. Em prosseguimento, defiro o pedido de fls. 91/92. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0009315-12.2004.403.6105 (2004.61.05.009315-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CAMPINAS TELECOMUNICACOES LTDA. ME(SP110566 - GISLAINE BARBOSA FORNARI E SP083984 - JAIR RATEIRO)

Defiro o pleito formulado às fls. 83 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo

bancárioConsentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11 382/2006.3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002805-46.2005.403.6105 (2005.61.05.002805-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AUTO ESCOLA SCHOOL CAR LTDA ME(SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE)
Defiro o pleito formulado às fls. 133/139 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancárioConsentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11 382/2006.3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves,

DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

_____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0004259-27.2006.403.6105 (2006.61.05.004259-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- EPP(SP264082 - ZILDA PEREIRA DE SOUZA)
Defiro o pleito formulado às fls. 59/60 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

_____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0004896-75.2006.403.6105 (2006.61.05.004896-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPCAD INFORMATICA LTDA(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS E SP176573 - ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de

quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em substituição ou reforço da penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001304-86.2007.403.6105 (2007.61.05.001304-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X BISSETOR ELETRICIDADE E HIDRAULICA S/C LTDA(SP083764 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS)

Defiro o pleito formulado às fls. 52/54 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0006919-86.2009.403.6105 (2009.61.05.006919-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RIVELLI & RIBEIRO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP083984 - JAIR RATEIRO)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento.7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora,em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3481

DESAPROPRIACAO

0017254-67.2009.403.6105 (2009.61.05.017254-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X DAISY FERREIRA DE RESENDE BEVILACQUA(PR032075 - THIAGO MOURA SIQUEIRA)

Defiro o prazo requerido pela União às fls. 180.Diante do prazo concedido para que as autoras analisem a possibilidade de aproveitamento das provas periciais realizados em terrenos da mesma área e com as mesmas

características do imóvel objeto do presente feito, os pedidos de fls. 181/185 e 186 serão apreciados oportunamente.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011150-25.2010.403.6105 - WANDA APPARECIDA VIEIRA DOS SANTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência1. Requisite à AADJ cópia integral do processo administrativo da autora, NB: 21/300.207.669-6, no prazo de 10 (dez) dias.2. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, retornem os autos imediatamente conclusos para sentença.Intimem-se.

0016186-48.2010.403.6105 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência1. Requisite à AADJ cópia integral do processo administrativo da autora, NB: 42/149.443.137-5, no prazo de 10 (dez) dias.2. Oficie-se à empregadora Cooperativa Médica Campinas - COOPERMÉDICA, cujo endereço se encontra na CTPS de fl. 41, para que traga aos autos o laudo técnico das condições de trabalho da autora MARIA HELENA DE OLIVEIRA FERREIRA, bem como esclarecimentos detalhados acerca de sua exposição aos agentes biológicos, da descrição das atividades, sobre quais eram os agentes biológicos a que o autor estava exposto, informando, ainda, sobre a continuidade da referida exposição, durante o período questionado nos autos (06.03.1997 a 21.01.2009), na jornada diária de trabalho.3. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.4. Após, retornem os autos imediatamente conclusos para sentença.Intimem-se.

0001554-80.2011.403.6105 - JOAO DE ARRUDA(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenham-se estes autos suspensos até o término do prazo estabelecido às fls. 162 verso.Int.

0006524-26.2011.403.6105 - JUAREZ REINALDO EUGENIO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência1. Determino se intime a parte autora para juntar aos autos a cópia da petição inicial dos autos nº 2007.61.05.012468-3.2. Outrossim, considerando que a cópia apresentada pelo INSS à fl. 52/83 diz respeito somente à concessão judicial do benefício ao autor, requirite-se à AADJ a juntada aos autos da cópia do processo administrativo originário do autor, NB: 42/145.093.954-3, no prazo de 10 (dez) dias, devendo justificar a impossibilidade de fazê-lo, se for o caso, dentro de tal prazo.4. Com as referidas juntadas, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.5. Após, retornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0013935-23.2011.403.6105 - LUIZ CARLOS GALVAO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Preliminares Não há preliminares a apreciar. 2. Fixação dos pontos controvertidos. Os pontos controvertidos são:- reconhecimento como labor especial dos seguintes períodos: 01.02.1979 a 05.07.1984; 14.12.1998 a 06.11.1999, 03.05.2004 a 21.09.2009 e 08.01.1985 a 19.08.1985; - conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. 3. Quanto ao ônus da prova, compete ele ao autor. 4. Defiro como meio de prova a requisição de documentos das seguintes empresas: 4.1 - ABG - INSTALAÇÕES ELETRICAS E METÁLICAS LTDA: cópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho que embasou o preenchimento do PPP de fls. 95, ou, na hipótese de não haver laudo do referido período, forneça cópia dos laudos confeccionados posteriormente. 4.2 - ISOLADORES SANTANA AS: SB-40, DSS 8030 ou PPP e o laudo técnico de condições ambientais do trabalho - LTRAT, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de todo o período laborado pelo autor, posto que o PPP de fls. 96/97 está parcialmente preenchido, especialmente quanto ao campo 15.4 do período posterior ao ano de 2004. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Rejeito o pedido do autor de produção de prova testemunhal para comprovação de períodos laborados por ser tal meio de prova imprestável à demonstração do trabalho especial. 5. Int.

0000506-52.2012.403.6105 - MARIA CRISTINA BERGER DE MORAES(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de qualquer uma das partes será interpretado como impossibilidade de realização de acordo.Intimem-se.

0000660-70.2012.403.6105 - JURACY MOREIRA DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conciliação. A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 1. Preliminares. Não há preliminares a apreciar. 3. Fixação dos pontos controvertidos. Os pontos controvertidos são: Reconhecimento como atividade especial de todos os períodos laborados pelo autor e concessão de aposentadoria especial. 4. Quanto ao ônus da prova, compete ele ao autor. 5. Defiro como meio de prova: 5.1 - a requisição à empresa Ferramentaria Itupeva do PPP emitido para o período de 1993 a 2002, posto que o juntado às fls. 36 está apócrifo; 5.2 - a juntada dos PPP, ou DSS-8030 ou ainda SB-40, das empresas Cláudio Miori, Tangran, Enginnering e Atrimef, posto que pelas CTPS não é possível saber qual a atividade desempenhada, devendo o autor diligenciar na busca de referidos documentos ou de qualquer outro que esclareça a atividade exercida pelo mesmo. Prazo de 60 (sessenta) dias; 6. Indefiro a realização da prova pericial indireta. Contudo, faculto ao autor a juntada de documentos que comprovem o labor especial, inclusive a de documentos que prove o trabalho especial por empregado paradigma que tenha trabalhado na mesma empresa. 7. Intimem-se.

0000894-52.2012.403.6105 - NILTON FRANCISCO ESTEVAO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Sem prejuízo a determinação supra, requirite-se à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 145.539.252-7, indeferido pela APS de Matão, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Intimem-se.

0001760-60.2012.403.6105 - JOAO LEAL NETO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. As preliminares de prescrição e decadência serão analisadas por ocasião da prolação da sentença. 3. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide) como requerido pelo próprio autor. 4. Venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

0003374-03.2012.403.6105 - VALMIR APARECIDO RODRIGUES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo administrativo juntado em apartado: Dê-se vista às partes. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0004905-27.2012.403.6105 - DIVINO FIRMINO DA SILVA(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIVINO FIRMINO DA SILVA ajuizou a presente demanda com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que apresentou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício, em 28.08.2008, tendo sido indeferido, em razão do não reconhecimento de um período comum e de um período exercido em condições especiais. O processo administrativo foi juntado por cópia à fl.

121/202. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação à fl. 207/221. É o relatório. Decido. A tutela antecipada pretendida pelo autor, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. O ponto controvertido desta lide reside na comprovação do exercício das atividades exercidas sob condições especiais, conforme alega o réu, bem como o preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Dessa forma, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, a ser melhor aferida no curso da demanda, eis que depende de dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 222 verso: Proceda a Secretaria a destruição da petição encaminhada em duplicidade.

0006576-85.2012.403.6105 - HERTON FROEDER(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico feito pelo INSS, fls. 85/88, e do autor, fls. 06/07. Fica agendado o dia 25 de setembro de 2012 às 13hs e 45 min, para realização da perícia no consultório do perito Dr. José Henrique Figueiredo Rached, na Av. Barão de Itapura, 385, Campinas - SP, CEP 13020-430 - (fone: 3234-9498)., devendo notificá-lo enviando cópia das principais peças. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista ao autor da contestação, bem como às partes acerca do processo administrativo juntado pelo INSS.Int.

0007375-31.2012.403.6105 - JOSE DE PAULA DE JESUS(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem-se.

Expediente Nº 3508

MANDADO DE SEGURANCA

0006837-36.2001.403.6105 (2001.61.05.006837-9) - POLIMEC IND/ E COM/ LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X SUPERINTENDENTE DO INCRA

Tendo em vista a juntada do ofício de fls. 413/415, que comprova conversão em renda da União, dê-se vista à impetrante, tendo em vista pedido de fl. 408.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000409-95.2011.403.6102 - DOLIRIA SILVERIO DA SILVA X ADEVAIR DA SILVA X LILIAN ELIZABETH DA SILVA X JAIRO DA SILVA X JAIME DA SILVA X JAIR DA SILVA SANTOS X EURIPEDES RAMINELLI FRANCISCO JUNIOR X JONEIR DA SILVA X PATRICIA DA SILVA(SP175559 - DANIELA MIGUEL) X GERENTE REG DA CIA. PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL RIBEIRAO PRETO - SP(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP136765 - RONALDO DE ALMEIDA PRADO PIMENTEL E SP141284 - ANA LUCIA BRESSAN)

Tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. 270v, intime-se a autoridade impetrada pessoalmente, para que cumpra o despacho de fl. 269 no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003981-16.2012.403.6105 - FURLAB - ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Fls. 47/48. Intime-se a impetrante para que esclareça, justificadamente, se ainda remanesce o interesse processual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Intime-se.

0006220-90.2012.403.6105 - RUI DE GERONI(SP165881 - ALESSANDRO PEDROSO ABDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de pedido de liminar em sede de mandado de segurança, com o objetivo de determinar-se a não reclassificação da natureza das verbas recebidas em razão de acordo trabalhista, conforme lançadas na declaração de imposto de renda 2011/2012.Narra o impetrante ter recebido valor a título de indenização decorrente de acordo firmado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00815-10.2010.129.15.99, que tramitou perante a 10ª Vara do Trabalho de Campinas, o qual declarou como rendimento não tributário em sua declaração de imposto de renda. Aduz, todavia, ter sido a sua declaração retida pela Receita Federal, sob argumento de ter a sua ex-empregadora Hidelma Serviços Técnicos de Engenharia Ltda. declarado valor distinto e, ainda, que se trataria de rendimentos tributáveis.Argumenta que as informações prestadas baseiam-se na decisão judicial proferida pelo MM. Juiz do Trabalho, discorrendo acerca de suas tentativas infrutíferas de solucionar o equívoco perante a Receita Federal. Invoca entendimento jurisprudencial acerca da natureza da verba decorrente de indenização trabalhista, postulando a concessão de medida liminar para determinar a não reclassificação pela autoridade impetrada das quantias declaradas como rendimentos não tributáveis em sua declaração de IR 2011/2012.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/46.A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 54/57, defendendo a legalidade do ato atacado.Em atendimento ao despacho de fls. 58, o impetrante apresentou cópia da sentença de homologação do acordo trabalhista e recolheu a diferença das custas processuais (fls. 59/75). DECIDOEstão ausentes os requisitos para a concessão da liminar.A autoridade impetrada informou que as verbas apontadas pelo impetrante não se enquadram dentre aquelas previstas no art. 39 do Decreto nº 3.000/99, por serem

decorrentes de decisão proferida em reclamatória trabalhista que reconheceu proventos devidos em razão de contrato de trabalho e seus respectivos reflexos. Por outro lado, os documentos de fls. 33, 37/38 e 45 apontam a existência de divergência entre os valores e a natureza das verbas (tributáveis ou não) declaradas pelo impetrante e pela ex-empregadora perante a Receita Federal. Nestas condições, não se encontra presente o indispensável *fumus boni iuris*, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR. Remetam-se os autos ao SEDI para o fim de constar como autoridade impetrada o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, assim como para retificação do valor dado à causa, devendo constar o montante de R\$ 18.356,04 (fl. 36). Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, voltando em seguida conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

0007319-95.2012.403.6105 - RELTHY LABORATORIOS LTDA(SP186303 - ADRIANA CRISTINA MONTU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de pedido de liminar em sede de mandado de segurança, com o objetivo de determinar-se a expedição de certidão negativa de débitos (CND) ou positiva com efeitos de negativa (CPEN). Esclarece a impetrante, em apertada síntese, ter firmado parcelamentos perante a Receita Federal, objetivando o pagamento dos quatro débitos apontados no processo administrativo nº 10830.006019/2009-97. Afirma que, por ocasião de sua última adesão, efetuou o pagamento da primeira parcela no valor de R\$ 251.369,06, montante equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o total do débito, encontrando-se em dia em relação às prestações devidas desde então e que não possui quaisquer outros débitos exigíveis além dos ora mencionados. Relata, todavia, que o seu pedido de emissão de certidão negativa de débitos, formulado na data de 24.4.2012, foi indeferido pelo impetrado, ao fundamento de existência de débito remanescente no valor de R\$ 97.533,92, decorrente do recálculo das prestações desde a primeira parcela realizado quando da troca do sistema antigo para o sistema novo que unificou a DRF e o INSS, noticiando a interposição de recurso administrativo em 11.5.2012 em face de tal cobrança. Insurge-se contra a mesma, ao fundamento de que não deve arcar com eventuais erros do sistema, invocando a suspensão da exigibilidade do débito em razão do parcelamento administrativo, além da falta de precisão quanto à justificativa de sua exigência por parte da autoridade impetrada. Aduz, ainda, que a negativa da autoridade impetrada em expedir a referida certidão viola direito líquido e certo, acarretando-lhe prejuízos de monta. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 63/66, acompanhada dos documentos de fls. 67/69. Aberta vista das informações, a impetrante se manifestou às fls. 74/75, reiterando o pedido de deferimento da medida liminar. DECIDO. Estão ausentes os requisitos para a concessão da liminar. A autoridade impetrada informou que o débito indicado pela impetrante como impeditivo à emissão da CND/CPEN realmente se refere ao recálculo das prestações de seu parcelamento. Esclareceu que, no caso da impetrante, o valor pago a título de primeira prestação em percentual além do estipulado foi integralmente aproveitado para o parcelamento e impôs a redução do saldo devedor, todavia, não acarretou o recálculo do valor das parcelas, mas tão somente a redução do número de parcelas, de sessenta para cinquenta e três. Demais disso, esclarece o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas que o débito ora exigido decorre também da errônea aplicação pela impetrante da multa de mora em percentual inferior àquela prevista na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 31.10.2002, que disciplinava a Lei nº 10.522/02, defendendo, assim, a regularidade da cobrança levada a cabo. Nestas condições, o requisito de *fumus boni iuris* invocado não se encontra demonstrado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR. Ao Ministério Público Federal para manifestação e voltem para sentença. Intime-se e oficie-se.

0008940-30.2012.403.6105 - ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA DORTA(SP112697 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PEDREIRA

Observe que a impetrante não apontou, novamente, a autoridade coatora correta para figurar no pólo passivo. Portanto, concedo à impetrante mais 5 (cinco) dias para que cumpra corretamente o tópico a do despacho de fl. 18.Int.

0009213-09.2012.403.6105 - WJ INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA(SP223055 - ARMANDO ZANIN NETO E SP225626 - CELSO ANTONIO GUIMARO E SP316381 - ALINE NERY BONCHRISTIANI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0009387-18.2012.403.6105 - RAPAHÉL SOARES ASTINI(SP079150 - JOSE CARLOS ASTINI JUNIOR E SP090117 - MARIA APARECIDA ALVES PERES) X DIRETOR DA FACULDADE DIREITO DA PUC DE CAMPINAS - SP

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações que tiverem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Após, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome do impetrante, para constar RAPHAEL SOARES ASTINI.Int.

0009507-61.2012.403.6105 - SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA(SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES E SP210186 - ELOISA GARCIA MIÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 680/681, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0009508-46.2012.403.6105 - SEMPRE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA EPP X SEMPRE SERVICOS DE LIMPEZA JARDINAGEM E COMERCIO LTDA X SEMPRE INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES LTDA EPP X SEMPRE EMPRESA DE TRANSPORTE LTDA X SEMPRE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA X SEMPRE EMPRESA DE SEGURANCA LTDA(SP275337 - PEDRO PULZATTO PERUZZO E SP155838 - VERIDIANA MOREIRA POLICE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

MARCIO SATALINO MESQUITA

Juiz Federal

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

Silvana Bilí

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013345-80.2010.403.6105 - EZEQUIEL NOGUEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a decisão proferida em 19.06.2012 no Incidente de Uniformização da Jurisprudência suscitado perante o Superior Tribunal de Justiça (Petição nº 9.231 - DF), suspendo o presente processo até ulterior julgamento do referido incidente. Intimem-se.

0013728-58.2010.403.6105 - SANTO ANTUNES SOARES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a prova pericial requerida pelo autor. Nomeio como perita a Engenheira com especialidade em Segurança do Trabalho, Ana Lúcia Martuci Mandolesi, com endereço na Rua Aldovar Goulart, 853, Bairro Palmeiras da Hípica, Campinas/SP, para realização da perícia técnica. Fixo em R\$ 1.056,60 (mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), os honorários periciais, tendo em vista a complexidade do exame, devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal de 3º Região, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, no mesmo prazo, indicar o autor quais locais que pretende sejam periciados. Decorrido, intime-se o perito a iniciar os trabalhos, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral, consoante determina o artigo 3º 1º, da Resolução supra mencionada. Int.

0003752-15.2010.403.6303 - FABIOLA JUNGES ZANI(SP207899 - THIAGO CHOEFI) X UNIAO FEDERAL
Vistos em Inspeção. Cuida-se de ação de cobrança aviada por Fabíola Junges Zani, qualificada nos autos, em face da União Federal, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 6.291,39, correspondente ao valor da diferença das

diárias recebidas com base na anterior remuneração da autora e o quantum do patamar remuneratório fixado retroativamente. Aduz, em apertada síntese, que é Procuradora do Trabalho e, no período compreendido entre janeiro e julho de 2005, efetuou quatro deslocamentos no desempenho de suas atribuições funcionais, em relação aos quais houve o pagamento de diárias pelo Ministério Público do Trabalho, com fundamento no art. 227, II, da LC nº 75/93. Assevera que, com a vigência da Lei nº 11.144, de 26.07.2005, houve a elevação do valor do subsídio mensal para R\$ 21.500,00, com vigência retroativa a 1º de janeiro de 2005 e repercussão no valor das diárias a serem pagas aos membros do MPT. Sustenta que o Procurador Geral da República, ao fixar o valor das diárias por intermédio da Portaria nº PGR nº 443/2005, fixou os efeitos financeiros a partir de 27.07.2005 e não a partir de 1º.01.2005, em prejuízo da autora. Narra que foram pagas 17 diárias no valor de R\$ 5.892,00 à autora, todavia, com a aplicação retroativa da lei que fixou o subsídio, teria direito ao pagamento de R\$ 6.291,39. Bate pela procedência do pedido. Inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de Campinas, sobreveio decisão a fls. 36/37, da lavra da eminente Juíza Federal Substituta, Dra. Marilaine Almeida Santos, declinando da competência do Juizado, ao entendimento de que incide a vedação prevista no art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/2001, porquanto se trata de demanda que visa a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal e me vieram à conclusão. Sumariados, decido. Sem embargo da propriedade da fundamentação jurídica expendida pela r. decisão declinatória de competência, verifica-se que a pretensão veiculada na inicial da presente demanda se limita ao recebimento da diferença do valor das diárias pagas à autora, mediante a incidência retroativa da Lei nº 11.144/2005, que fixou o valor do subsídio dos membros do Ministério Público Federal. Concessa venia, não há nos autos pedido de declaração de nulidade ou de desconstituição de ato administrativo, mas simplesmente pedido condenatório. Nesse passo, tratando-se de demanda cujo valor atribuído é inferior a sessenta salários mínimos, é de rigor o reconhecimento da competência do JEF Campinas para processar e julgar o presente processo, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. Assim sendo, com fulcro nos arts. 115, II, 116 e 118, I, do CPC, suscito conflito negativo de competência. Oficie-se ao ilustre Desembargador Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-se com cópia integral do presente processo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000589-05.2011.403.6105 - DEODENI DANIEL(SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN E SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007830-30.2011.403.6105 - ANTONIO DA SILVA VIEIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)
Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Fls. 149/152: Vista ao autor dos ofícios encaminhados pela AADJ/Campinas.Sem prejuízo, intime-se o autor, por via postal, do pagamento do ofício requisitório, que se encontra à disposição para levantamento no Banco do Brasil.Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0014697-39.2011.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP206587 - BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES E SP259740 - PEDRO HENRIQUE TORRES BIANQUI) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0015724-57.2011.403.6105 - NILSON TUR TURISMO E CARGAS LTDA(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Vistos.Fls. 96/97: No prazo de 10 (dez) dias, emende a parte autora a inicial atribuindo valor à causa, que corresponda ao benefício patrimonial almejado, devendo ainda recolher as custas complementares devidas.No mesmo prazo, apresente a autora a apólice original de fls. 61/62, que ficará acautelada em Secretaria, sendo desnecessário que fique custodiada junto à Caixa Econômica Federal, conforme mencionado pela autora à fl. 03 da inicial.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da ação de Centrais Elétricas Brasileiras- ELETROBRAS.Int.

0015892-59.2011.403.6105 - PAULO SERGIO DA FONSECA GUIMARAES(SP256781 - VINICIUS MARQUES BARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 59/84: Ciência à parte autora da apresentação de contestação.Sem prejuízo, oficie-se ao Chefe da AADJ/Campinas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo da parte autora NB 025.374.354-0. Intime-se.

0016259-83.2011.403.6105 - JOAO BATISTA ALVES DE FREITAS(SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista o decurso do prazo sem resposta, requirite-se novamente ao Chefe da AADJ de Campinas, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 088.293.045-1, em cumprimento à decisão proferida às fls. 117/119 de janeiro de 2012, devendo apresentá-lo no prazo de 10(dez) dias. Fls. 132/139: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Int.

0016671-14.2011.403.6105 - DELMINDA MARQUES PAULO(SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 64/72: Ciência à parte autora da apresentação de contestação.Sem prejuízo, officie-se ao Chefe da AADJ/Campinas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral do processo administrativo da parte autora de NB 154.902.566-7.Intimem-se.

0016810-63.2011.403.6105 - ZULMIRO MARTINS ROSA SAPIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 162/174: Ciência à parte autora da apresentação de contestação.Sem prejuízo, officie-se novamente ao Chefe da AADJ de Campinas, para que cumpra com o determinado à fl. 154, apresentando cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 149.127.116-4, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0006799-38.2012.403.6105 - JOSIAS ALVES DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado, que no caso de revisões de benefícios ou concessão de nova aposentadoria, deverá ser calculado pela diferença mensal entre o valor do benefício recebido mensalmente e o valor que entende devido. Deverá a parte autora informar o valor mensal pretendido e descontando-se o valor atual recebido, qual seja, R\$ 2.207,40 (fls. 51) apurar a diferença mensal a ser utilizado no cálculo do valor da causa. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente planilha de cálculos, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, de forma a demonstrar a apuração do valor atribuído à causa. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. No mesmo prazo, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Intime-se.

0008466-59.2012.403.6105 - JORGE NOVAIS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em liminar. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Jorge Novais, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (DER 29/04/1999), com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais no período de 12.10.1976 a 16.12.1998 e sua averbação, e conversão em tempo especial, do tempo comum laborado mediante a aplicação do multiplicador 0,71. Requer o pagamento de atrasados. Aduz, em síntese, que em 29/04/1999 formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi concedido sob o número NB 42/114.184.886-1 com reconhecimento de 31 anos, 5 meses e 20 dias de tempo trabalhado. Assevera que, à época, teria tempo suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, mais vantajoso, com 28 anos, 9 meses e 5 dias de tempo de serviço, caso fossem convertidos os períodos comuns em especiais com a aplicação do multiplicador 0,71. Acrescenta que, no entanto, o INSS não o informou dessa possibilidade. Bate pelo caráter alimentar do benefício e requer sua concessão em antecipação de tutela. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 34/206). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido.Para a concessão da tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).No caso, não vislumbro relevância nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Com efeito, a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito do autor depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito.Por igual, a prova referente à prestação de serviços em condições especiais deve ser aprofundada em regular instrução processual, não se fazendo suficientes os documentos que instruem a inicial para tal, sem serem submetidos ao contraditório. Nesse sentido, confira-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - I- O agravante alega ter exercido atividades sob condições especiais, nos períodos de

15/10/2002 a 01/10/2008, junto a Ind. Novacki e de 27/10/2008 a 23/05/2009, junto à Embaregi Embalagens. II- O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. III- O pedido restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pelo autor, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV- Recurso provido. (TRF 3ª R. - AI 2011.03.00.016388-7/SP - 8ª T. - Relª Desª Fed. Marianina Galante - DJe 17.11.2011 - p. 1445) Destarte, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular depende de regular instrução. Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela requerido. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a autenticação dos documentos apresentados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la por declaração de autenticação firmada por seu patrono. Desde que cumpridas as determinações, cite-se. Defiro a gratuidade da Justiça. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 42/114.184.886-1, bem como do CNIS do autor. Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016822-14.2010.403.6105 - MARIA DO CARMO RIBEIRO ZAMAI(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA E SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIA DO CARMO RIBEIRO ZAMAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, de sentença que homologou o acordo, no qual a ré se propôs a implantar o benefício de auxílio-doença da autora, bem como a pagar os atrasados correspondentes ao período de 03/08/2010 a 31/07/2011. Às fls. 171/172, foi comunicada a implantação do benefício da exequente. Verifico, ademais, que foi disponibilizada a importância do ofício requisitório (fl. 190). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a exequente do pagamento do ofício requisitório, que se encontra à disposição para levantamento no Banco do Brasil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, conforme Comunicado 017/2008 - NUAJ.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010818-44.1999.403.6105 (1999.61.05.010818-6) - CREUZA MARCELO BARBATE(SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) CertidãoCiência da expedição dos alvarás de levantamento nºs 027/2012 e 028/2012, em 21/06/2012, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

0008649-45.2003.403.6105 (2003.61.05.008649-4) - IBM BRASIL - IND/ MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP200988 - CRISTIANO PEREIRA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLA ZICCARDI VIEIRA 197.442) X UNIAO FEDERAL X IBM BRASIL - IND/ MAQUINAS E SERVICOS LTDA

CertidãoCiência da expedição do alvará de levantamento nº 034/2012, em 21/06/2012, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

0012184-79.2003.403.6105 (2003.61.05.012184-6) - UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X HESKETH ADVOGADOS X CLUBE ATLETICO VALINHENSE(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP205133 - EDUARDO MOMENTE)

CertidãoCiência da expedição do alvará de levantamento nº 029/2012, em 21/06/2012, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

0007459-71.2008.403.6105 (2008.61.05.007459-3) - JOSILENE BARRIQUELLO DA SILVA(SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO E SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO E SP175649 - MARIA DAS GRAÇAS ASSUMPÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

CertidãoCiência da expedição dos alvarás de levantamento nºs 030/2012, 031/2012, 032/2012 e 033/2012, em

21/06/2012, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

0000009-09.2010.403.6105 (2010.61.05.000009-9) - CLIO LIVRARIA COMERCIAL LTDA(SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X DUFY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CLIO LIVRARIA COMERCIAL LTDA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)
CertidãoCiência da expedição do alvará de levantamento nº 37/2012, em 22/06/2012, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

Expediente Nº 3551

MONITORIA

0014997-74.2006.403.6105 (2006.61.05.014997-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA JOSE CORACA YAMASHITA X JARDEL TOTARO YAMASHITA
Vistos.Fls. 161/162 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno do Mandado de Intimação, devolvido sem cumprimento, conforme certidão de fl. 162.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0016346-10.2009.403.6105 (2009.61.05.016346-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FENIXSOL DROGARIA LTDA(SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO) X ODITE TONINI MARION(SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO)
Vistos.Primeiramente, defiro o pedido de fl. 232, para que se retifique o pólo passivo para que passe a constar FENIXSOL DROGARIA LTDA no lugar de Fenixol Drogaria LTDA. Ao SEDI para anotação.Destarte, manifeste-se à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0002496-49.2010.403.6105 (2010.61.05.002496-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONIE ROBERTO TOSCANO X RODNEI APARECIDO TOSCANO
Vistos.Considerando a ausência de citação do réu Rodnei Aparecido Toscano, bem como esgotadas todas as tentativas de localização do mesmo, defiro o pedido de fls. 92/93. Consoante prevê o artigo 232, inciso IV do Código de Processo Civil, expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias para citação do réu Rodnei Aparecido Toscano, nos termos do despacho de fls. 75.Intime-se a CEF a providenciar a retirada do Edital, para atendimento do disposto no inciso III do artigo 232 do CPC, respeitando-se os prazos nele estabelecidos, bem como a comprovar a efetiva publicação, nos termos do parágrafo 1º do mesmo artigo.Intime-se.

0006423-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X THIAGO ROBERTO SANTOS DE GODOY
Vistos.Esclareça a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que requerido às fls. 107/110 e 111/114, considerando-se que ainda não houve a citação do réu.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0007439-12.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X PAULO CESAR PADOVANI
Vistos.Não obstante ao que requerido a fl. 94, primeiramente dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF do retorno da carta de citação, sem cumprimento (motivo - ausente), conforme AR de fl. 102.Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0015748-22.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RAQUEL RAMOS SALGUEIRO
Vistos.Fls. 59/73 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da Carta Precatória N.º 085/2012, devolvida sem cumprimento, conforme certidão de fl. 72.Sem prejuízo e no mesmo

prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0005684-79.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEILA MARIA CAMPOS

Vistos. Fl. 37 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno do Mandado Monitorio e de Citação, devolvido sem cumprimento, conforme certidão de fl. 37 (verso), bem como, do Aviso de Recebimento - AR (negativo), de fl. 35. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0005843-22.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERASMO DE SANTANA

Vistos. Tendo em vista o novo endereço fornecido à fl. 38, cite-se o réu, Erasmo de Santana, expedindo-se mandado monitorio, nos termos do despacho de fl. 28. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011365-35.2009.403.6105 (2009.61.05.011365-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014205-23.2006.403.6105 (2006.61.05.014205-0)) MARIO TENGAN X LÍCIA MARIA DE CARVALHO SAMPAIO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Considerando a regularização do recolhimento de custas processuais nos autos da Execução Hipotecária nº 0014205-23.2006.403.6105, pela CEF, arquivem-se os presentes autos.

0003219-97.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013577-92.2010.403.6105) EZIO CIPOLLA(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Vistos, etc. EZIO CIPOLLA opôs embargos à execução de título extrajudicial de nº 0013577-92.2010.403.6105 ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Aduz o embargante, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução, pois não assinou o contrato executado nem como devedor, nem como avalista ou fiador, mas apenas como cônjuge da devedora Marilda. Sustenta a aplicação do CDC às relações contratuais bancárias. Argumenta que o contrato deve ser revisto, em razão de cobrança ilegal de comissão de permanência e da existência de anatocismo. Requeru a aplicação do prazo em dobro, nos termos do artigo 191 do CPC, a inversão do ônus da prova e o deferimento da gratuidade. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O embargante foi citado em 31/01/2012, tendo sido a comunicação da referida citação juntada aos autos principais em 15/02/2012, conforme fls. 81/83 daqueles autos. Desta forma, o prazo para oposição dos presentes embargos decorreu em 02/03/2012, tendo sido ajuizados os presentes em 09/03/2012. São, portanto, intempestivos os embargos, nos termos do artigo 738 e parágrafos, do CPC. Observo que não se aplicam aos embargos à execução às disposições do artigo 191 do CPC, mormente porque o prazo para oposição dos embargos à execução é específico e disciplinado pelo artigo 738 do CPC, o qual prevê em seu 1º: Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 1º Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO POPULAR - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APLICAÇÃO DO PRAZO EM DOBRO PREVISTO NO ART. 191 DO CPC PARA INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. Os embargos à execução constituem ação incidental autônoma ajuizada individualmente pelo executado. Com isso, a sucumbência é individual e sem pluralidade de partes com advogados distintos no mesmo pólo da ação, não sendo aplicável, portanto, o prazo em dobro para recorrer, conforme previsto no art. 191 do CPC. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200900704152, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 22/09/2009.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TEMPESTIVIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PRAZO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CPC. I. Inaplicável o prazo em dobro previsto no art. 191 da Lei Instrumental Civil para o ajuizamento dos embargos à execução. II. Recurso conhecido e desprovido. (RESP 199800235744, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA: 21/02/2000 PG: 00129.) Por seu turno, a ressalva trazida no parágrafo primeiro não se aplica ao embargante, pois sua cônjuge foi citada na mesma data, razão pela qual não há que se falar em extensão do prazo para oposição dos embargos à execução. Ante o exposto, nos termos do artigo do 739, I, CPC, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS OPOSTOS. Sem condenação em honorários, face a ausência de contrariedade. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0003220-82.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013577-

92.2010.403.6105) M C ITATIBA EDICOES CULTURAIS LTDA(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Vistos em inspeção. A embargante Marilda Luciano Cipolla foi citada em 31/01/2012, tendo sido a comunicação da referida citação juntada aos autos principais em 15/02/2012, conforme fls. 81/83 daqueles autos. Desta forma, o prazo para oposição dos presentes embargos por referida embargante decorreu em 02/03/2012, tendo sido ajuizados os presentes em 09/03/2012. São, portanto, intempestivos os embargos, nos termos do artigo 738 e parágrafos, do CPC. Observo que não se aplicam aos embargos à execução às disposições do artigo 191 do CPC, mormente porque o prazo para oposição dos embargos à execução é específico e disciplinado pelo artigo 738 do CPC, o qual prevê em seu 1º: Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 1o Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges. Também neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO POPULAR - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APLICAÇÃO DO PRAZO EM DOBRO PREVISTO NO ART. 191 DO CPC PARA INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. Os embargos à execução constituem ação incidental autônoma ajuizada individualmente pelo executado. Com isso, a sucumbência é individual e sem pluralidade de partes com advogados distintos no mesmo pólo da ação, não sendo aplicável, portanto, o prazo em dobro para recorrer, conforme previsto no art. 191 do CPC. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200900704152, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/09/2009.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TEMPESTIVIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PRAZO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CPC. I. Inaplicável o prazo em dobro previsto no art. 191 da Lei Instrumental Civil para o ajuizamento dos embargos à execução. II. Recurso conhecido e desprovido. (RESP 199800235744, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:21/02/2000 PG:00129.) Quanto à embargante M C ITATIBA EDIÇÕES CULTURAIS LTDA, uma vez não ter sido citada, são tempestivos os embargos. Relativamente ao pedido de justiça gratuita, passo a analisar o requerimento da embargante M C ITATIBA EDIÇÕES CULTURAIS LTDA. É assente na jurisprudência que os benefícios da justiça não são extensivos à pessoa jurídica, salvo em situação de comprovada miserabilidade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IURA NOVIT CURIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 337 DO CPC. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua hipossuficiência de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria manutenção. 2. A Corte de origem entendeu não ter a recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse o benefício pretendido esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A regra esposada no art. 337 do CPC decorre do princípio geral segundo o qual o magistrado conhece o direito (iura novit curia). 4. Se o conhecimento do preceito normativo municipal não dependia de prova, nem ela foi previamente exigida da parte, não há como impor qualquer sanção processual ao autor. 5. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901246858, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/02/2010 REVJUR VOL.:00388 PG:00157.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (REsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido. (AGA 201000542099, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/08/2010 DECTRAB VOL.:00194 PG:00180.) Desta forma, ausente comprovação de situação a justificar o pedido, indefiro a gratuidade. Ante o exposto, nos termos do artigo 739, I do CPC, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela embargante Marilda Luciano Cipolla, determinando sua exclusão da lide. Ao SEDI, oportunamente. Recebo os embargos à execução opostos pela embargante M C ITATIBA EDIÇÕES CULTURAIS LTDA, posto que tempestivos, nos termos do artigo 739-A, caput, do CPC, uma vez

ausente comprovação de situação prevista no 1º de referido artigo. No prazo de 10 (dez) dias, regularize a embargante sua representação processual, apresentando instrumento de procuração. Com o cumprimento, intime-se a embargada a manifestar-se quanto aos embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0009020-91.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013045-21.2010.403.6105) LUISA SILVA SCATOLIN(SP094641 - ELOISA DE ALMEIDA BARBOSA NOGAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita à Embargante, conforme requerido. Recebo os embargos do devedor propostos para discussão, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, sem efeito suspensivo, ante a falta de requerimento. Intime-se a Embargada a apresentar a sua impugnação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014738-79.2006.403.6105 (2006.61.05.014738-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MIGUEL GONCALVES FILHO

Vistos em inspeção. Fls. 87/89 - Defiro a realização de penhora on-line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 89. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0017812-39.2009.403.6105 (2009.61.05.017812-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ORIGINAL PISOS E REVESTIMENTOS LTDA ME X RENATA BATISTA VIDORETTI X ANTONIO PEIXOTO DE SOUZA BARBEIRO(SP185134B - JOSÉ MARIA BITTENCOURT BARBOSA JUNIOR)

Vistos. Fls. 99/102: Tendo em vista a data da citação dos executados (Antonio, em 08/07/2010, e Renata, em 22/06/2011), defiro o pedido de fornecimento das declarações de Imposto de Renda, relativos aos exercícios a partir do ano da citação dos executados, pessoas físicas, ANTONIO PEIXOTO DE SOUZA BARBEIRO, inscrito no CPF sob nº 015.849.228-50 e RENATA BATISTA VIDORETTI, inscrita no CPF sob nº 220.241.568-86, uma vez que não consta relação de bens na Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica. Expeça a Secretaria, ofício dirigido à Delegacia da Receita Federal para que seja fornecida cópia das 02 (duas) últimas Declarações de Imposto de Renda em nome de Renata Batista Vidoretti, e das 03 (três) últimas em nome de Antonio Peixoto de Souza Barbeiro, conforme supra determinado. Defiro, ainda, o pedido de consulta de veículos em nome dos executados no Sistema Renajud. Proceda a Secretaria a pesquisa, consignando a restrição para transferência da propriedade dos veículos eventualmente registrados em nome dos executados e ainda livres de gravames, diretamente por meio eletrônico. Int.

0007424-43.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X TALES AUGUSTO AZZONI MARTINS

Vistos. Ciência à autora da descida dos autos da Superior Instância. Cumpra-se a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de fl. 65. Intime-se.

0013577-92.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X M C ITATIBA EDICOES CULTURAIS LTDA X EDNILSON LUCIANO CIPOLLA X MARILDA LUCIANO CIPOLLA X EZIO CIPOLLA(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI)

Vistos. Oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara Federal de Marília/SP, solicitando informação quanto ao cumprimento da Carta Precatória 180/2011 (nosso), 0003939-80.2011.403.6111 (vosso). Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em relação ao executado M C Itatiba Edições Culturais LTDA. Intime-se.

0017140-60.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARDIOCENTER - CENTRO DE DIAGNOSTICO EM CARDIOLOGIA X RENATO JUNQUEIRA BODSTEIN X MONICA JUSTI RODRIGUES

Vistos. Tendo em vista os novos endereços fornecidos às fls. 39/40, cite-se os réus, CARDIOCENTER CENTRO DE DIAGNÓSTICO EM CARDIOLOGIA e Renato Junqueira Bodstein no endereço de fl. 39 e Mônica Justi Rodrigues no endereço de fl. 40, expedindo-se mandado de citação e penhora, nos termos do despacho de fl. 32. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014205-23.2006.403.6105 (2006.61.05.014205-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIO TENGAN(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)

Vistos. Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista dos autos à CEF pelo prazo de cinco dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000331-29.2010.403.6105 (2010.61.05.000331-3) - I.C. TRANSPORTES LTDA(SP215338 - GLAUCO FELIZARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0003412-15.2012.403.6105 - ANTONIO SERGIO CAMARGO DE OLIVEIRA(SP299637 - GEIDA MARIA MILITÃO FELIX) X GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS-SP

Vistos. Dê-se vista ao impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da petição e documentos de fls. 76/78. Após, decorrido o prazo, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 63/65. Intime-se.

0008241-39.2012.403.6105 - LUIS HENRIQUE ROMANO X MAISA ANIELA DOS SANTOS X ERICA LUGLI POLA X CAIO BORELLA PEREIRA DA SILVA X JOSE CARLOS PAVANI JUNIOR X MARIA CAROLINA GUERATO X RICARDO DEUTSCH X VIVIANE JARDIM LOPES X ROSAMARIA DALONSO CAGNACCI X JOAO BATISTA FABRIN NETO(SP133044 - ISABEL CRISTINA DA SILVA ROCHA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO AMPARENSE - UNIFIA(SP023129 - ISMARIO BERNARDI E SP218178 - TARITA DE BRITTO BERNARDI)

Vistos. Fl. 290 - Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Intime-se.

0009384-63.2012.403.6105 - EQUIPESCA - EQUIPAMENTOS DE PESCA LTDA(SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se objetiva ordem a determinar à autoridade coatora que providencie, para que figurem com exigibilidade suspensa no seu sistema, os débitos tributários nºs 35.176.658-8 e 60.012.766-4, em face de terem sido incluídos no parcelamento da Lei 11.941/2009; e expeça, em favor da impetrante, certidão positiva com efeitos de negativa, abstendo-se também de encaminhar os débitos para inscrição na Dívida Ativa. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que aderiu aos parcelamentos de débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal, REFIS (Lei 9.964/2000) e PAEX (MP 303/2006). Assevera que, com o advento da Lei nº 11.941/2009, decidiu transferir todo o saldo remanescente dos parcelamentos anteriores para o novo programa de parcelamento, que inclui os débitos mencionados. Alega que não logrou êxito em obter a certidão pretendida, tendo como impedimento os mesmos débitos, incluídos regularmente no parcelamento. Sustenta que é evidente que se trata de erro no sistema da Receita Federal, que sempre adimpliu suas obrigações e vem recolhendo regularmente as parcelas do parcelamento, e que não há impedimentos para a emissão da certidão, sendo que última que obteve foi emitida em 28/12/2010 com validade até 26/06/2011 (fl. 222). Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 13/223). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Cinge-se a controvérsia posta nos autos em definir se os débitos nºs 35.176.658-8 e 60.012.766-4, encontram-se com sua exigibilidade suspensa, em virtude de sua inclusão no parcelamento veiculado pela Lei nº 11.941/2009. Prima facie, os documentos de fl. 36 e fls. 40/74 demonstram que os débitos apontados como impeditivos à expedição da certidão pretendida foram incluídos em parcelamentos anteriores, havendo a opção da impetrante pela inclusão dos referidos débitos no parcelamento veiculado pela Lei nº 11.941/2009 (fls. 64/72 e 74). A propósito, extrai-se a fls. 76/89 que houve a consolidação e inclusão dos débitos remanescentes de parcelamentos anteriores no parcelamento atual, o qual vem sendo regularmente pago pela impetrante (fls. 91/214). Desse modo, verifica-se a plausibilidade do direito invocado na inicial pela incidência da norma veiculada no art. 151, VI, do CTN. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTS. 458 E 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA Nº 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. POSSIBILIDADE. 1. Não se conhece da tese de violação dos arts. 458 e 535 do CPC, na hipótese em que a parte recorrente não demonstra, de forma precisa e adequada, em que se baseou a violação dos alegados dispositivos de Lei. Incidência da Súmula nº 284/STF, ante a fundamentação deficiente do recurso. 2. Entendimento assente nesta Corte no sentido de que é assegurado ao contribuinte a expedição de

certidão positiva com efeitos de negativa, na hipótese em que o crédito tributário encontra-se com a sua exigibilidade suspensa mediante adesão a parcelamento, em que não houve a exigência de garantia para a sua concessão, e o contribuinte vem regularmente cumprindo as parcelas do acordo. Precedentes: AGRG no RESP 1209674/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 29.11.2010; RESP 1243062/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 10.5.2011; AGRG no AG 248.960/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJU de 29.11.99. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ; RESP 1.279.057; Proc. 2011/0220849-8; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 07/02/2012; DJE 14/02/2012) Assentada, nesse exame prefacial, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante, por igual, avulta o periculum in mora, porquanto necessária a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa para o regular exercício das atividades empresariais da impetrante. Assim sendo, defiro o pleito de liminar para determinar à autoridade apontada como coatora que os débitos nºs 35.176.658-8 e 60.012.766-4 não constituam óbice à expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa, em favor da impetrante, até final decisão no presente mandamus. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que apresente mais uma via simples da petição inicial como contrafé, a fim de dar ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009; Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após a juntada das informações, remetam-se os autos ao MPF para parecer. Alfim, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016457-91.2009.403.6105 (2009.61.05.016457-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LUIZ ALEXANDRE DIAS MATRIX EPP X LUIZ ALEXANDRE DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALEXANDRE DIAS MATRIX EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALEXANDRE DIAS
Vistos em inspeção.Fls. 88/94 - Defiro a realização de penhora on-line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 88.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

0010805-59.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA AUGUSTA DIAS DOS SANTOS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AUGUSTA DIAS DOS SANTOS GOMES

Vistos.Considerando o prazo concedido em audiência para cumprimento do acordo firmado entre as partes, informe a CEF quanto ao seu cumprimento, requerendo o que de direito.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006696-02.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIANA CRISTINA GOMES

Vistos.Fl. 69/70 - Defiro. Intime-se a executada por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 3552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013843-65.1999.403.6105 (1999.61.05.013843-9) - RIVAMAR BUZO X JOSE DIAS RIBEIRO X NICOLA LOMBARDI X LOURDES DE OLIVEIRA TEIXEIRA X EDUARDO ANTONIO BARTARIM(SP155791 - ALESSANDRO BAUMGARTNER E SP147639 - ALBERTO FISSORE NETO E SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Tendo em vista o decidido no agravo de instrumento nº 0044762-43.2004.403.0000/SP remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0007622-32.2000.403.6105 (2000.61.05.007622-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002873-69.2000.403.6105 (2000.61.05.002873-0)) JOSE VIEIRA DE MELLO FILHO X JOSE ROBERTO SORCHETTI X EDNA APARECIDA VASCONCELOS X SILVAL CAMARGO X CLEMENTINO YASBEC

X LEONOR CRISTINA BUENO X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA X ROGERIO DUTRA GUIMARAES X MARGARETH REGINA BAPTISTA X JESUS RODRIGUES DE PAIVA X CARLOS ALBERTO BONALDI DOURADOR X LUIZ ANTONIO JUNTA X MARIO JORGE DO PRADO SANTOS X ELIO VIEIRA X GABRIEL TEODORO CARNEIRO X DIRCE PAULINO GIANELLI X JOSE EURIPEDES SIMOES X JOSE CELSO PEREIRA CARDOSO X MARIA CLEUSA DE OLIVEIRA X ELIAS JOSE PEREIRA X APARECIDA FILOMENA DA SILVA X LUZIA FELICIANO FELISBERTO X DEVANIR VALERIO X JOAO MARCOS CANDIDO MILITAO(SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO E SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0010102-12.2002.403.6105 (2002.61.05.010102-8) - VALDETE ARLINDA DA SILVA(SP117201 - CLAUDIO JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0011860-26.2002.403.6105 (2002.61.05.011860-0) - ANTONIO ROSA FILHO X CARLOS BIFE NETO X EUGENIO THEODORO DA SILVA X JOSE ARPAL QUERO - ESPOLIO (CLEIDE TEREZINHA FERNANDES ARPAL) X JOSE MARIO TOGNONI X JURANDIR SCHIAVON X SERGIO TONIN(SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI E SP215410B - FERNANDO RIBEIRO KEDE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento do presente feito.Tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 98 não tem poderes para atuar nos presentes autos, bem como, o pedido de desarquivamento foi requerido por terceiro interessado, eventual consulta deverá ser feita em secretaria, no prazo de 5(cinco) dias.Inclua-se no sistema processual o nome do advogado, Sr. Fernando Ribeiro Kede, OAB/SP 215.410 para efeitos desta publicação. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0010633-59.2006.403.6105 (2006.61.05.010633-0) - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Fls. 197/198: Tendo em vista a juntada pela AADJ do comprovante de concessão do benefício (fls. 195/196) intime-se o INSS a apresentar, em querendo, planilha de cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como, havendo possibilidade, informe o número de meses e os valores de exercícios anteriores e exercício corrente, que compõem o cálculo de liquidação do montante devido ao autor, para fins de apuração do imposto de renda devido, nos termos dos artigos 12-A da Lei 7.713/88 e 8º, inciso XXII, 34 e 35 da Resolução 168 de 5/12/2011, do CJF, a fim de viabilizar a expedição de ofícios requisitórios. Com a apresentação dos cálculos dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 30(trinta) dias.O silêncio será compreendido como concordância com mencionados cálculos.Intimem-se.Segue certidão de fls. 210:Certifico e dou fé que foram juntados, as folhas 202/209, os cálculos apresentados pelo INSS.

0001681-86.2009.403.6105 (2009.61.05.001681-0) - APARECIDA SECCO MAGON(SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista à parte autora, pelo prazo de 5(cinco) dias, da petição e documentos de fls. 334/337.Publicue-se o despacho de fls. 330/330v.Segue despacho de fls. 330:Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, observo que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de nº 117.272.272-0, instituidor da pensão por morte da autora, foi concedido com cômputo inicial de tempo de serviço de 35 anos, 10 meses e 20 dias, conforme fl. 79 do processo administrativo. Observo, ainda, que, após a auditoria no referido processo, constaram deste as seguintes informações: - à fl. 97: informação de que o documento de fl. 32 comprovaria tão-somente o labor rural no ano de 1968 e que o documento de fl. 34 não comprovaria o referido labor nos anos de 1968, 1969, 1970 e 1971; - fl. 107: não considerados os anos de 1967, 1970/1971 e 1976 para cômputo do labor rural; - fl. 110: consulta de dados da concessão, da qual constou o tempo de serviço de 31 anos, 10 meses e 20 dias (datada de 09/12/2006); - fl. 163: consulta de dados da concessão, da qual constou o tempo de serviço de 32 anos, 10 meses e 20 dias (datada de 05/03/2009); Verifico, ainda, que, da carta de intimação da autora, não constou expressamente qual o período de tempo de labor rural excluído após a efetivação da auditoria (fl. 132). Assim, considerando-se que não é possível aferir claramente, qual o tempo de labor rural excluído da contagem de tempo de serviço do

benefício em referência, bem como a divergência entre o tempo constante dos dados de concessão, notadamente às fls. 110 e 163, faz-se necessário o esclarecimento pelo réu quanto ao tempo efetivamente excluído. Desta forma, oficie-se ao Chefe da AADJ/Campinas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja esclarecido detalhadamente, quais os períodos efetivamente excluídos da contagem de tempo de serviço do benefício de nº 117.272.272-0, quando da efetivação da auditoria, juntando nova contagem de tempo de contribuição com a descrição detalhada dos tempos de serviço considerados. Oficie-se à AADJ/Campinas para cumprimento. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, por cinco dias. Após, tornem conclusos para sentença.

0012750-18.2009.403.6105 (2009.61.05.012750-4) - JOSE MARTINS FILHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. JOSÉ MARTINS FILHO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a computar como tempo de serviço especial e converter em tempo comum os períodos de 04/01/1972 a 04/08/1972, 09/01/1973 a 07/05/1973, 18/03/1975 a 22/01/1976, 17/09/1985 a 14/05/1986, 19/05/1986 a 12/04/1988, 13/06/1989 a 18/08/1989, 21/08/1989 a 15/04/2002, 26/05/2003 a 25/02/2004 e 26/02/2004 a 21/10/2006 e à concessão de aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, em 21/10/2006. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 24/119). Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 122) e indeferida a antecipação de tutela (fls. 129/130). Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 137/157. Sustentou a falta de comprovação da atividade especial e pugnou pela improcedência da ação. Cópia do processo administrativo juntada a fls. 162/250. Houve réplica a fls. 255/274. Instadas a dizerem sobre provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 275) e o réu manifestou desinteresse na produção de outras provas (fl. 277). Deferida a prova pericial (fl. 284), as partes apresentaram quesitos (fls. 287/289 e 291/292). A fls. 305/372, constam informações e documentos apresentados pela empresa Unilever Brasil Ltda. Laudo pericial juntado a fls. 375/385. A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial a fls. 392/411. As partes apresentaram razões finais (fls. 419/428 e 430). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Ausência de interesse processual Compulsando os autos, observo que o período de 18/03/1975 a 22/01/1976 foi reconhecido administrativamente pelo réu como tempo de serviço especial (fl. 239), sendo de rigor reconhecer a falta de interesse processual quanto a tal período. Assim, remanesce o interesse processual quanto à condenação do réu a computar como tempo especial e converter em tempo comum os períodos de 04/01/1972 a 04/08/1972, 09/01/1973 a 07/05/1973, 17/09/1985 a 14/05/1986, 19/05/1986 a 12/04/1988, 13/06/1989 a 18/08/1989, 21/08/1989 a 15/04/2002, 26/05/2003 a 25/02/2004 e 26/02/2004 a 21/10/2006, concedendo aposentadoria, desde a data do requerimento administrativo em 21/10/2006. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data

da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIONAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Agente Nocivo Camargo Correa 04/01/1972 a 04/08/1972 09/01/1973 a 04/08/1972 Formulários (fls. 171/173) Barragem Kleber Ltda 17/09/1985 a 14/05/1986 19/05/1986 a 12/04/1988 13/06/1989 a 18/08/1989 Formulários (fls. 204/206) Laudo (fls. 207/209) Ruído 85 a 88 dB, raios de solda elétrica e argônio, calor e gases liberados na soldagem (fúmus e vapores metálicos) Unilever Brasil Ltda 21/08/1989 a 15/04/2002 Formulário (fl. 191) Laudo (fls. 192/193) Laudo pericial (fls. 374/385) Ruído 62dB (fl. 191) e 78,2 a 105,1 dB (fl. 378) Agentes químicos e biológicos (fls. 380) Mazzini Ltda 26/05/2003 a 25/02/2004 PPP (fls. 199/201) Petróleo, Xisto Betuminoso, Gás Natural e seus derivados Servimec 26/02/2004 a 21/10/2006 PPP (fls. 194/195) Ruído, Hidrocarbonetos, Gases e Vapores, Graxas, Óleos Lubrificantes Consoante fundamentação supra, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 04/01/1972 a 04/08/1972, 09/01/1973 a

07/05/1973, 17/09/1985 a 14/05/1986, 19/05/1986 a 12/04/1988 e 13/06/1989 a 18/08/1989, 26/05/2003 a 25/02/2004 e 26/02/2004 a 21/10/2006. Infere-se que, em relação aos períodos de 04/01/1972 a 04/08/1972 e 09/01/1973 a 07/05/1973, o autor comprovou, por meio dos formulários de fls. 171/172, que laborou em Barragem, na Usina Hidroelétrica de Ilha Solteira, Rio Paraná/SP, enquadrando-se, portanto, no código 2.3.3 do Decreto 53.831/64. Com relação aos períodos de 17/09/1985 a 14/05/1986, 19/05/1986 a 12/04/1988 e 13/06/1989 a 18/08/1989 laborados na empresa Kleber Montagens Industriais Ltda, verifico que embora conste dos formulários apresentados que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído entre 85 e 88dB, o laudo técnico apresentado e necessário para a comprovação do agente ruído, é genérico e foi elaborado em data anterior aos períodos pleiteados, não havendo como se ter certeza de que as condições de trabalho nas datas postuladas eram as mesmas da época da elaboração do laudo. No entanto, acolho como especiais os períodos acima mencionados visto que os formulários apresentados atestam, também, a exposição do autor, de modo habitual e permanente, a raios de solda elétrica e gases liberados na soldagem (fumus e vapores metálicos), no setor de Caldeiraria, enquadrando-o no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. Já com relação ao período de 21/08/1989 a 15/04/2002, tanto a documentação apresentada (fls. 191/193), quanto a perícia realizada (fls. 374/385), comprovaram que, embora o autor tenha ficado exposto a agentes nocivos, a exposição ocorreu de modo habitual e intermitente, o que afasta a possibilidade de seu reconhecimento como especial. Por fim, com relação aos períodos de 26/05/2003 a 25/02/2004 e 26/02/2004 e 21/10/2006, o autor comprovou a exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de PPPs (fls. 194/195 e 199/201), enquadrando-se no código 1.2.10 do Decreto nº Decreto 53.831/64. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003). Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009). Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4º da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A argüição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a argüição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o

referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei n.º 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (citra e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei n.º 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto n.º 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto n.º 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei n.º 5.890/73, dada pela Lei n.º 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com redação pelo Decreto n.º 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei n.º 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei n.º

8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Consta-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1º, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos

83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, somente os períodos de 17/09/1985 a 14/05/1986, 19/05/1986 a 12/04/1988 e 13/06/1989 a 18/08/1989, 26/05/2003 a 25/02/2004 e 26/02/2004 a 21/10/2006, aqui reconhecidos como especiais, poderão ser convertidos em tempo comum para fins de aposentação. Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral A soma de todo o tempo laborado pelo autor e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, com a devida conversão dos períodos especiais aqui reconhecidos (17/09/1985 a 14/05/1986, 19/05/1986 a 12/04/1988 e 13/06/1989 a 18/08/1989, 26/05/2003 a 25/02/2004 e 26/02/2004 a 21/10/2006), totaliza 30 anos e 27 dias de tempo de contribuição (planilha anexa), insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos, frise-se, que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria, por força do direito adquirido. Este não é o caso dos autos, considerando que na data de 16/12/1998 contava o autor com apenas 21 anos de tempo de serviço (planilha - anexa). Cumpre esclarecer que os segurados que não preencheram os requisitos necessários antes da publicação da EC nº 20/98, como é o caso do autor, sujeitam-se às normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Impende, outrossim, ressaltar que a referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º, VII. O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, se não forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (integral) ou 40% (proporcional), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. Vale reproduzir, no ponto, a lição de Tárzis Nametala Sarlo Jorge: [...] a aprovação parcial da EC (20) acabou criando uma situação esdrúxula, na medida em que passou a existir uma regra de transição que era mais dura que a nova regra permanente e, por isso, acabou aquela em desuso. Por isso que, para setores da doutrina, para a denominada aposentadoria integral da EC nº 20 basta que o segurado comprove, no mínimo 30 anos de contribuição (mulheres) e 35 anos de contribuição (homens), sem requisito de idade mínima. E ainda acrescenta-se que esse requisito é válido tanto para aqueles segurados filiados ao RGPS anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 20, como depois, não tendo havido qualquer vinculação à idade mínima, nem mesmo a exigência de cumprimento de acréscimos a título de pedágio. Detalhe-se ainda que, a carência para essa aposentadoria por tempo de contribuição integral variará de acordo com a data de ingresso do segurado no sistema. Se ingressou antes de 24.07.1991 (data da edição da Lei nº 8.213/91), observar-se-á a tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Se foi antes, a carência será de 180 meses. (Manual dos Benefícios Previdenciários. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006, p. 209-210) Destarte, o segurado sem o tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: ou continua trabalhando até atingir os 35 anos de

tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; ou poderá, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, aposentar-se com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior. Se após a Emenda nº 20, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. No caso dos autos, a soma do tempo laborado pelo autor e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, acrescida da conversão dos períodos especiais ora reconhecidos, totaliza 30 anos e 27 dias até a data da DER (planilha anexa), tempo insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional, considerando o tempo necessário de pedágio, conforme EC nº 20 (planilha anexa) (33 anos, 07 meses e 06 dias). Assim, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente apenas para reconhecer os períodos especiais, consoante a fundamentação supra. III Ao fim do exposto e por tudo mais que dos autos consta: I) Quanto ao período de 18/03/1975 a 22/01/1976, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. II) Quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 04/01/1972 a 04/08/1972, 09/01/1973 a 07/05/1973, 17/09/1985 a 14/05/1986, 19/05/1986 a 12/04/1988 e 13/06/1989 a 18/08/1989, 26/05/2003 a 25/02/2004 e 26/02/2004 a 21/10/2006. b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea a, convertendo o tempo especial em comum nos períodos de 17/09/1985 a 14/05/1986, 19/05/1986 a 12/04/1988 e 13/06/1989 a 18/08/1989, 26/05/2003 a 25/02/2004 e 26/02/2004 a 21/10/2006. c) Rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e proporcional. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0015676-69.2009.403.6105 (2009.61.05.015676-0) - MARCELO MASSICANO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo as apelações das partes nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes, pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0016082-90.2009.403.6105 (2009.61.05.016082-9) - MAURICIO DA SILVA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Recebo as apelações das partes nos efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista ao INSS. Vista à parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001540-33.2010.403.6105 (2010.61.05.001540-6) - ISABELLA BENETTI PRATA ARCUSCHIN (SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)
Vistos. Recebo as apelações das partes nos efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando a apresentação espontânea de contra-razões pela parte autora, dê-se vista ao réu. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001761-16.2010.403.6105 (2010.61.05.001761-0) - PEDRO JOSE DA ROCHA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No mais, recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003298-47.2010.403.6105 (2010.61.05.003298-2) - IZAIAS ELIAS DOS SANTOS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Vista às partes das informações apresentadas às fls. 146/147, nos termos da determinação de fl. 144. Intimem-se as partes do despacho de fl. 144. Int.

0006170-35.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (SP118740 - JOSE OSVALDO DA

COSTA E SP188563 - PATRÍCIA PEREIRA BERNABÉ E SP205966A - ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO) X FAZTUDO CONSTRUCOES E TRANSPORTES LTDA EPP(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER)

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de LP Administradora de Bens Ltda. e Faztudo Construções e Transportes Ltda. EPP, objetivando o ressarcimento ao erário público pelas verbas despendidas com o pagamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho gerados pelo descumprimento das normas de segurança do trabalho. Alega que a ré LP Administradora de Bens Ltda executava obra de construção de uma loja e para tanto contratou a empresa corrê Faztudo Construções e Transportes Ltda. EPP, que contava com 09 (nove) empregados, os quais, se envolveram em acidente de trabalho no dia 04/08/2008. Regularmente citadas (fls. 121/123), a ré Faztudo Construções e Transportes Ltda apresentou contestação intempestiva, sendo decretada a sua revelia (fl. 235), enquanto que a corrê LP Administradora de Bens Ltda. apresentou contestação no prazo legal, argüindo preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva ad causam. Passo a análise das preliminares. Inicialmente, observo que a petição inicial descreve com clareza os fatos e fundamentos jurídicos da pretensão, assim como não há pedido juridicamente impossível ou mesmo incompatíveis entre si, atendendo, pois aos requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Desta feita, não estão presentes nenhuma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, que ensejaria o indeferimento da inicial. Em havendo interesse processual não existe qualquer motivo que impeça a parte autora em buscar a via judiciária para resolver a questão. Assim, desacolho a preliminar de inépcia da inicial. Fica afastada também a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da ré LP Administradora de Bens Ltda.. Tal procedimento se justifica, uma vez que a matéria aqui controvertida cinge-se em apurar, em ação regressiva de indenização, a responsabilidade pelo acidente ocorrido na obra da própria ré LP Administradora de Bens Ltda, sendo que, para execução dos serviços, terceirizou as atividades à empresa Faz tudo Construções e Transportes Ltda. EPP. Assim, considerando que a sentença a ser proferida poderá ter repercussão financeira em face da ré LP Administradora de Bens Ltda, deverá permanecer no pólo passivo da ação em litisconsórcio com a ré Faztudo Construções e Transportes Ltda EPP. Designada audiência de tentativa de conciliação (fl.260) restou infrutífera, em razão da ausência da ré Faztudo Construções e Transportes Ltda e da necessidade alegada pelo INSS de reconhecimento da solidariedade entre as rés. Não obstante o INSS apresentou proposta de acordo. Determinada a intimação da ré Faztudo Construções e Transportes Ltda EPP para manifestação quanto a proposta, permaneceu inerte (certidão fl. 263). Ante a ausência de conciliação, foram as partes instadas a se manifestarem sobre provas, sendo que a ré Faztudo Construções e Transportes Ltda. requereu a produção de prova testemunhal e pericial, enquanto que a ré LP Administradora de Bens Ltda. e o INSS não indicaram provas a produzir (fls. 267 e 269/270), embora o INSS, tenha indicado testemunhas a serem inquiridas para o caso de ser deferida a prova testemunhal. Assim sendo, designo audiência de instrução debates e julgamento para oitiva das partes e testemunhas para o dia 03/10/2012 às 14:00 horas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas. Em não sendo apresentado novo rol pela parte autora fica mantido o apresentado às fls. 269/270, devendo-se intimar as testemunhas para comparecer a audiência. Determino, de ofício, a intimação dos representantes dos réus a comparecerem em audiência para prestarem depoimento pessoal. Aguarde-se a realização da audiência, oportunidade em que se decidirá quanto a necessidade de realização de prova pericial. Tendo em vista a constituição de novo patrono pela ré LP Administradora de Bens Ltda., consoante documentos de fls. 272/274, exclua-se do sistema processual os advogados anteriormente constituídos após a publicação desta decisão. Intimem-se.

0007182-84.2010.403.6105 - MAURO BATISTA DA SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No mais, recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008349-39.2010.403.6105 - PAULO SERGIO THIELFALO(SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009100-26.2010.403.6105 - SINTHEVEA BORRACHAS TECNICAS LTDA(SP222229 - ANA PAULA BARROS LEITÃO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. SINTHEVEA BORRACHAS TÉCNICAS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face de ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A e UNIÃO FEDERAL,

objetivando a condenação das Rés ao pagamento das diferenças resultantes de atualização monetária (integral) dos valores pagos a título de empréstimo compulsório, acrescidas de juros de 6% (seis por cento) ao ano, bem como ao pagamento das diferenças sobre juros pagos (ou creditados) sem correção monetária e a consequente entrega à autora de tantas ações quantas forem necessárias para complementar o valor integral de seu crédito ou a restituição de seu montante. Aduz, em apertada síntese, que, no exercício de sua atividade industrial, consome grande quantidade de energia elétrica, sendo que o consumo, até 31.12.1993, encontrava-se sujeito ao pagamento de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. Alega que os valores referentes ao empréstimo compulsório, depois de corrigido monetariamente, seria resgatado ou restituído em dinheiro ou convertido em ações da ELETROBRÁS, com acréscimo de juros remuneratórios de 6% ao ano. Assevera que a sistemática utilizada pela ELETROBRÁS de corrigir os valores do empréstimo compulsório somente a partir do ano seguinte ao pagamento reduz consideravelmente o montante a restituir e os juros sobre ele incidentes, em prejuízo à Autora. Sustenta que tem o direito à correção monetária pelo período integral, computado desde o pagamento do empréstimo compulsório, bem como a respectiva incidência dos juros remuneratórios. Discorre sobre a legislação de regência. Invoca a ocorrência de confisco. Colaciona jurisprudência sobre o tema e, ao final, requer a procedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 18/28). Determinada a emenda à inicial a fl. 32, acorreu a autora a fls. 34/35 e juntou documentos (fls. 36/44), sendo a emenda acolhida a fl. 45, com alteração do valor da causa. Citada, a União ofereceu contestação a fls. 50/56. Argui, preliminarmente: a) a inexistência de documento essencial à demanda; b) prescrição; c) ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a regularidade e legalidade dos critérios de correção monetária e incidência de juros aplicados pela ELETROBRÁS. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Contestação da ELETROBRÁS a fls. 61/108. Argui, preliminarmente: a) inépcia da inicial; b) ausência de documento essencial e ilegitimidade ativa; c) prescrição. No mérito, sustenta a legalidade dos critérios adotados para a correção monetária. Bate pela inaplicabilidade da Taxa Selic. Invoca o princípio do nominalismo. Refuta a alegação de confisco. Alfim, requer a improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 109/128). Réplica a fls. 135/141. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC. II 2.1 Inépcia da Inicial e Ausência de documento essencial Ao contrário do que sustentam as Rés, a autora deduziu claramente seu pedido, não havendo que se cogitar da inépcia da inicial. Acresça-se, outrossim, que o documento juntado a fl. 25, expedido pela própria ELETROBRÁS, é suficiente para demonstrar o interesse e a legitimidade da autora no pleito deduzido, não havendo, por igual, que se falar em ausência de documento essencial ou ilegitimidade ativa. 2.2 Legitimidade Passiva da União A questão encontra-se superada pelo entendimento cristalizado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que a responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal dos títulos da Eletrobrás, abrangendo, também, a correção monetária e os juros sobre as obrigações relativas à devolução do empréstimo compulsório. Esse entendimento não afasta a aplicação do mencionado artigo 4º, 3º da Lei 4.156/62, mas apenas conduz à sua interpretação em conformidade com os demais diplomas que regem o empréstimo compulsório e com a Constituição Federal, o que não demanda a realização do procedimento previsto no artigo 97 da CF/88. (STJ, AgRg no Ag 1290404/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 09/04/2012) Rejeito a defesa processual arguida. 2.3. Da Prescrição De acordo com recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1028592/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 27/11/2009) deve-se aplicar a prescrição quinquenal aos valores de empréstimo compulsório de energia elétrica que tenham sido transformados em ações da ELETROBRÁS, cujo termo a quo será a data da ocorrência das Assembleias Gerais Extraordinárias, a saber: a) 20/04/1988, com a 72ª AGE, 1ª conversão; b) 26/04/1990, com a 82ª AGE, 2ª conversão; e c) 30/06/2005, com a 143ª AGE, 3ª conversão. Com efeito, diante do posicionamento consolidado pela jurisprudência do STJ, observa-se, no presente caso, que, proposta a presente ação em 24.06.2010, no que concerne aos créditos constituídos de 1988 em diante (referentes às contribuições efetuadas de janeiro de 1987 a dezembro de 1993), não há que se falar em prescrição, visto que o pagamento ocorreu somente por ocasião da 143ª AGE, em 30.06.2005. Já em relação aos créditos provenientes da primeira e segunda conversão, encontra-se fulminada pela prescrição a pretensão vertida na inicial. 2.4. Mérito No mérito, o documento de fls. 25/26 é suficiente para comprovar a titularidade do direito invocado na inicial, uma vez que atesta a existência de ações em nome da autora no período não compreendido pela prescrição. Nesse passo, a matéria não comporta maiores enleios, porquanto já sedimentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, da relatoria da ilustre Ministra Eliana Calmon, pôs fim ao debate referente ao Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica, pacificando a orientação de que os valores devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), incidindo, inclusive, no período entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente (data da constituição do crédito), sendo aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ quanto ao cômputo dos expurgos inflacionários. Nesse sentido, a título de ilustração, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA EM FAVOR DA ELETROBRÁS. DL 1512/76. CORREÇÃO MONETÁRIA (DESDE A DATA DO

RECOLHIMENTO) E JUROS REMUNERATÓRIOS: PERÍODOS E ÍNDICES. PRESCRIÇÃO: PRAZO (CINCO ANOS) E TERMO INICIAL (DATA EM QUE OCORREU A LESÃO). CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS SOBRE O OBJETO DA CONDENAÇÃO: CRITÉRIOS DE APURAÇÃO. MATÉRIAS DECIDIDAS PELA 1ª SEÇÃO (RESP 1.003.955/RS E RESP 1.028.592/RS), SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSES PRECEDENTES (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. OFENSA AO ART. 97 DA CF. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CARACTERIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CPC, ART. 21. AGRAVO REGIMENTAL DA ELETROBRÁS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, AgRg no REsp 1161524/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 09/08/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS REFLEXOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. SELIC. FALTA DE INTERESSE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. O prazo prescricional da ação na qual se pleiteiam valores referentes ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, tendo como termo a quo a data de ocorrência da lesão. 3. O termo inicial da prescrição, referente à correção monetária sobre os juros remuneratórios de 6% (Decreto-Lei 1.512/76, art. 2º), dá-se em julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica. 4. Relativamente à diferença de correção monetária sobre o principal e reflexo de juros remuneratórios, a prescrição começa a fluir da data do pagamento (restituição) a menor, seja no vencimento da obrigação (20 anos após a retenção compulsória), seja antecipadamente com a conversão dos créditos em ações; neste caso, a contagem do prazo tem início na data da assembleia geral extraordinária que homologou as conversões (20.04.1988 - 72ª AGE - 1ª conversão; 26.04.1990 - 82ª AGE - 2ª conversão; e 30.06.2005 - 143ª AGE - 3ª conversão). 5. Sobre a diferença de correção monetária do principal, devem ser aplicados juros remuneratórios de 6% ao ano (= juros reflexos). 6. A correção monetária dos créditos de empréstimo compulsório deve ser plena, incluindo-se os expurgos inflacionários. 7. Incide correção monetária no período compreendido entre a data do recolhimento dos valores a título de empréstimo compulsório e o primeiro dia do ano subsequente, com a observância da regra do art. 7º, 1º, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, do critério anual previsto no art. 3º do referido diploma legal; todavia, não há essa incidência no intervalo entre 31 de dezembro do ano anterior à assembleia de conversão e a data da respectiva AGE que a homologou. 8. A taxa Selic não tem aplicação como índice de correção monetária. 9. Entendimento pacificado pela Primeira Seção desta Corte, ao julgar os Recursos Especiais 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, ambos da relatoria da Ministra Eliana Calmon, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 10. Recursos especiais não providos. (STJ, REsp 1012375/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 16/06/2011) Assim sendo, a procedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: A) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em relação aos créditos decorrentes da 1ª e 2ª conversão em AGE. B) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para: B1) com relação aos créditos resultantes da 3ª conversão em AGE, condenar as Rés a pagarem à autora os valores decorrentes das diferenças de aplicação de correção monetária integral, entre a data do recolhimento dos valores a título de empréstimo compulsório e o primeiro dia do ano subsequente, com a observância da regra do art. 7º, 1º, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, do critério anual previsto no art. 3º do referido diploma legal, afastando-se a incidência de correção no intervalo entre 31 de dezembro do ano anterior à assembleia de conversão e a data da respectiva AGE que a homologou, bem como a aplicação da SELIC e acrescendo-se, sobre a diferença de correção monetária do principal, juros remuneratórios de 6% ao ano. B2) com relação aos créditos resultantes da 3ª conversão em AGE condenar as Rés a pagarem à autora a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento. B3) determinar que os valores objeto da presente condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes, o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente Assembleia-Geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios, o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos. Observar-se-ão os índices de correção monetária previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF, computando-se os seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). B4) determinar que sobre os

valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: i) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; ii) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (SELIC), afastada sua cumulação com correção monetária. B5) O pagamento das diferenças à parte autora será realizado em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-Lei nº 1.512/76. C) Condenar as Rés ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na proporção de 50% para cada Ré, observada a isenção de que goza a União Federal quanto às custas processuais. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

0010135-21.2010.403.6105 - MARIA ALCIANA DE CARVALHO(PR032359 - MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 86/89: Ciência à autora da apresentação da contestação.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes do ofício de fls. 90/134, encaminhado pela Delegacia da Receita Federal de Foz do Iguaçu.Sem prejuízo, tendo em vista o tempo transcorrido sem resposta, solicitem-se novamente informações sobre eventual ação penal decorrente do auto de infração de fls. 19/21, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR.Int.

0003563-37.2010.403.6303 - WILLING SGNOLF(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha, pelo prazo de 5(cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0002813-13.2011.403.6105 - ARISTIDES BARBOSA DE CARVALHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.No prazo de 5(cinco) dias, esclareça o autor se pretende ou não efetuar a devolução dos valores já recebidos a título de aposentadoria, e de que forma se daria a restituição, na hipótese de procedência do pedido.Intime-se.

0003669-74.2011.403.6105 - EMILSON FORNITANI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo o prazo final de 10(dez) dias para que a parte autora cumpra corretamente o despacho de fls. 152 ou justifique fundamentadamente a impossibilidade de fazê-lo.Com o cumprimento, venham os autos conclusos para análise da prova pericial requerida.Intimem-se.

0006017-65.2011.403.6105 - ANTENOR SOARES PADILHA JUNIOR(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES E SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fl. 216: Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, vez que da procuração acostada aos autos não constam poderes específicos para renunciar ao direito em que se funda a ação.Com a regularização, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007080-28.2011.403.6105 - MANOEL FERNANDES ALVES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a decisão proferida em 19.06.2012 no Incidente de Uniformização da Jurisprudência suscitado perante o Superior Tribunal de Justiça (Petição nº 9.231- DF), suspendo o presente processo até ulterior julgamento do referido incidente. Intimem-se.

0008851-41.2011.403.6105 - SEBASTIANA DE OLIVEIRA MATOS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 106: Ciência às partes do ofício recebido do Juízo deprecado, informando a designação do dia 29/08/2012, às 16h30, para oitiva das testemunhas.Intimem-se.

0010452-82.2011.403.6105 - ANTONIO CATARINO PANCA(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.No prazo de 5(cinco) dias, esclareça o autor se pretende ou não efetuar a devolução dos valores já

recebidos a título de aposentadoria, e de que forma se daria a restituição, na hipótese de eventual procedência do pedido. Intime-se.

0010766-28.2011.403.6105 - PEDRO FRANCISCO PADUANELLO X RAMON PUTTINI PADUANELLO X SIMONE SILVIA VITORIANO PUTTINI PADUANELLO X LEONIDAS PUTTINI PADUANELLO (SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos, etc. PEDRO FRANCISCO PADUANELLO, RAMON PUTTINI PADUANELLO, SIMONE SILVIA VITORIANO PUTTINI PADUANELLO e LEÔNIDAS PUTTINI PADUANELLO ajuizaram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito dos autores de utilizarem-se do FCVS para quitação do saldo residual do contrato perante a COHAB. À fl. 51, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado que os autores autenticassem os documentos trazidos por cópia, o que foi cumprido às fls. 53/54. Citada, a ré apresentou contestação e documentos de fls. 61/75. Pela petição de fls. 76/77, os autores requereram a desistência da ação. Intimada a se manifestar, a ré concordou com o pedido dos autores, desde que sejam condenados em honorários advocatícios a serem fixados em 20% sobre o valor dado à causa. Vieram-me os autos à conclusão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O valor a ser arbitrado a título de condenação em honorários advocatícios deve seguir os parâmetros do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 20, 3º, considerando-se ainda os princípios da proporcionalidade e razoabilidade na sua fixação. Doutra feita, a oposição injustificada ou a condição imposta pelo réu à aceitação da desistência deve ser fundamentada. Ausente a fundamentação, ao Magistrado cabe decidir quanto à plausibilidade da resistência do réu. Neste sentido: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR: MARLENE GONCALVES SANTOS ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO |JEF_PROCESSO_JUDICIAL_CADASTRO#DAT_DISTRI| JUIZ(A) FEDERAL: ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA I - RELATÓRIO A demanda versa sobre a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, sendo que, em primeiro grau, o feito foi extinto sem julgamento do mérito em face de desistência apresentada pela parte autora. Recorre tempestivamente o INSS. Sustenta, em síntese, que a teor do que dispõe o art. 267, 4º do CPC, apresentada a resposta ou decorrido o prazo para seu oferecimento, a desistência da ação depende do consentimento do réu. Requer, neste sentido, seja declarada a nulidade da sentença, determinado-se o normal prosseguimento do presente feito, com o julgamento de mérito da lide. II - VOTO Observo que, em regra, não se admite a desistência da ação, facultando-se ao autor a possibilidade de renúncia ao direito no qual se funda a ação ou a desistência de recurso interposto. Considerando, porém, o teor da sentença de mérito proferida nestes autos, a desistência pura e simples da ação é possível, pois não haverá ofensa ao princípio do juiz natural, tendo em vista que, diante da extinção do feito sem apreciação do mérito, o recorrente tem direito à propositura de nova ação sobre o mesmo tema. Ressalto, por oportuno, que a recusa do réu ao pedido de desistência há que ser fundamentada e justificada, não bastando a simples alegação de que sua concordância fica condicionada à extinção do processo com julgamento do mérito. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Cuida-se de pedido de desistência da ação, porque não há mais interesse no prosseguimento do feito. II - Não se vislumbra qualquer prejuízo ao INSS na decisão de homologação do pedido de desistência, além do que, a recusa a tal requerimento não foi devidamente fundamentada e justificada, não bastando apenas a alegação simples de discordância, sem a indicação de algum motivo relevante (Precedentes do STJ). III - A regra inscrita no art. 3º, da Lei nº 9.469/97 está voltada aos representantes da União, Autarquias e Fundações Públicas, não se dirigindo ao Magistrado que poderá homologar o pedido de desistência da ação, se devidamente justificado, avaliando a necessidade ou não de aceitação da parte contrária, acerca da desistência da ação. IV - Recurso do INSS improvido. V - Homologação da desistência mantida. (AC 200461060068500, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 05/04/2006). PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DO FEITO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. OPOSIÇÃO À DESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. OBSERVÂNCIA A LEI 9.469/97. HONORÁRIOS MAJORADOS. 1. O pedido de desistência após a citação pode ser deferido a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. No caso em tela, a sentença reconheceu e homologou o pedido de desistência da ação feito pelo autor, sendo que a simples alegação de observância à Lei nº 9.469/97 não é motivo justificado para que o INSS se oponha a desistência (AC 0000796- 48.2008.4.01.3200/AM, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, e- DJF1 p.402 de 30/07/2010). 2. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.124.420/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, sedimentou a orientação de que Não havendo nos autos renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, o pedido de desistência deve ser homologado, extinguindo-se o feito sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC.. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.124.420/MG (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.12.2009), submetido ao rito dos recursos repetitivos, previsto no art. 543-C do CPC...(STJ, T2, AgRg no REsp n. 1125672/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18/03/2010). 3. Destarte, a fixação dos honorários advocatícios

deve atender aos princípios da razoabilidade e da equidade. 4. Apelação não provida. (AC 200734000281196, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 25/03/2011) Assim, homologo o pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora, mantendo-se, portanto, a r. sentença proferida em 1ª instância, nos termos do artigo 46 e 82, 5º, da Lei n.º 9.099/1995. Condene a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitado a 6 (seis) salários mínimos. Dispensada a elaboração de ementa na forma da legislação vigente. É o voto. (Processo 00013875020084036305, JUIZ(A) FEDERAL ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 02/06/2011.) Desta forma, acolho o pedido de fls. 76/77, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. À vista da solução encontrada, condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei n 1.060/1950. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0014636-81.2011.403.6105 - ROQUE ALDINO BELLEI (DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Em face das informações de fls. 97/103, comprove a ré as alegações de fl. 66, apresentando, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia da inicial e sentença proferida nos autos nº 1999.03.99.026043-9. Int.

0016288-36.2011.403.6105 - TEMP WORK SERVICOS LTDA (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE)

Chamo o feito. Compulsando os autos, verifico que o último mandado de citação foi juntado aos autos em 29/05/2012. Desta forma, a apresentação da contestação pelo SEBRAE, protocolada em 19/06/2012, ocorreu dentro do prazo estabelecido nos artigos 191, e 241, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Assim, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 274, que decretou a revelia do réu SEBRAE. Ciência à autora da contestação do SEBRAE de fls. 275/322. Int.

0000801-89.2012.403.6105 - MARIA ODILIA LUCIANO DE OLIVEIRA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 160/185: Ciência à parte autora da apresentação de contestação. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha. Intimem-se.

0000967-24.2012.403.6105 - METRUM ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA (SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E SP243472 - GIOVANNA GANDARA GAI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência à parte autora da contestação e documentos de fls. 203/210. Após, digam as partes sobre provas, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Int.

0006264-12.2012.403.6105 - CELSO IVASSE (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 29: Acolho como emenda à inicial. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação do Juizado Especial Federal, em matéria cível a partir do dia 16 de agosto de 2004, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. O valor retificado da causa, de R\$ 14.007,48 (quatorze mil, sete reais e quarenta e oito centavos), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação do autor enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

0007891-51.2012.403.6105 - RUBENS CARLOS LODETTI (SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. No prazo de 10 (dez) dias, emende a parte autora a petição inicial, nos termos do art. 282, VII, do Código

de Processo Civil, sob pena de indeferimento.No mesmo prazo, apresente a parte autora planilha de cálculos, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, de forma a demonstrar a apuração do valor atribuído à causa. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Ainda no mesmo prazo, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Intime-se.

0007893-21.2012.403.6105 - WALDIR GOTTARDELLO(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.No prazo de 10(dez) dias, emende a parte autora a petição inicial, nos termos do art. 282, VII, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.No mesmo prazo, apresente a parte autora planilha de cálculos, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, de forma a demonstrar a apuração do valor atribuído à causa. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Ainda no mesmo prazo, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Intime-se.

0007919-19.2012.403.6105 - PEDRO CHIRO KIMURA(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA E SP254219 - ADRIANA SCARPONI SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente planilha de cálculos, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, de forma a demonstrar a apuração do valor atribuído à causa. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. No mesmo prazo, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Intime-se.

0008892-71.2012.403.6105 - ANTONIO AUTO DAMAS FERREIRA(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em liminar. Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por Antonio Auto Damas Ferreira, qualificado nos autos, em face da União Federal, objetivando em antecipação de tutela, a realização de perícia médica judicial com o objetivo de comprovar a incapacidade temporária do autor para suas atividades laborativas no serviço do Exército, com a imediata determinação à Administração Militar para conceder LICENÇA PARA TRATAMENTO DA SAÚDE PRÓPRIA enquanto perdurar a incapacidade. Ao final, requer seja declarada nula a Ata de Inspeção de Saúde nº 1/2012 de 25/06/2012, proferida pelo médico perito militar, e seus efeitos. Requer ainda a condenação da ré em danos morais no montante de R\$ 30.000,00. Aduz que é 1º Sargento do Exército, com mais de 20 anos de serviço, atualmente servindo no quartel denominado 2ª Companhia de Comunicações Leve, após transferência indesejada da cidade de Porto Velho/RO, onde sua família ainda permaneceu. Afirma que, em decorrência disso e de outros problemas de saúde da esposa, se encontra acometido de doença psíquica (transtorno delirante persistente), fazendo uso dos medicamentos: risperidona, fluoscetina, Amato, clonazepan, ribotril. E, não obstante seu estado de saúde, a administração militar vem mantendo-o na ativa, e proferindo pareceres (Atas de Inspeção de Saúde nºs 1146/2012, 1286/2012 e 1/2012), no sentido de sua aptidão para o serviço, sem motivação, contrariando os laudos do médico assistente. Assevera ter havido violação da ética médica e danos morais. Com a inicial juntou procuração e documentos e emendou a inicial (fls. 17/62 e 66/69). Às fls. 72/117 cópias relativas aos processos indicados para verificação de prevenção à fl. 63. Vieram-me os autos à conclusão. Sumariados, decido. Verifico dos documentos de fls. 73/107 e 108/117 que não ocorre prevenção entre os feitos indicados à fl. 63, pois os pedidos são distintos. Acolho a petição de fls. 66/69 como emenda à inicial. A concessão da tutela antecipada é condicionada à existência dos pressupostos de convencimento da alegação apresentada, assim como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, CPC). Na espécie dos autos, em que o autor pretende liminarmente a antecipação de tutela para determinar à ré que lhe conceda licença para tratamento de saúde, não se verifica o fumus boni juris, autorizador da medida. Com efeito, a verificação do direito invocado depende de regular instrução, com a realização de prova pericial para constatação da real situação clínica do autor, sem prejuízo de demais provas eventualmente necessárias ao convencimento do Juízo. Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela quanto à concessão imediata da licença para tratamento de saúde do autor. Por outro lado, defiro a produção de prova pericial médica e nomeio como perito do juízo o médico Luciano Vianelli Ribeiro na especialidade de Psiquiatria, devendo a Secretaria designar data e hora para a realização da perícia. Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela vigente do CJF. Faculto à partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após a realização da perícia, o pedido de concessão de licença em antecipação de tutela poderá ser reapreciado, em havendo requerimento nesse

sentido. Defiro a gratuidade da Justiça. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, formulando requerimento de citação da ré, nos termos do art. 282, inciso VII, do Código de Processo Civil. Desde que atendida a determinação, cumpra-se e cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014963-02.2006.403.6105 (2006.61.05.014963-8) - ANTONIO ROBERTO NAZARETH(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. ANTONIO ROBERTO NAZARETH, qualificado nos autos, ajuizou ação sumária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, desde a data da citação. Alega o autor que seu benefício de nº 505.251.762-5 foi cancelado em 08/03/2005, mesmo sendo diagnosticado com problemas psicológicos. Sustenta que não tem condições de continuar a desempenhar suas atividades cotidianas, em razão de sua doença, e que a doença não é pré-existente ao seu ingresso na Previdência Social. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 6/14). Pelo despacho de fl. 17, foi deferida a gratuidade e determinado que o autor esclarecesse a divergência entre a data de cessação alegada e o documento de fl. 10, bem como que justificasse o valor atribuído à causa, por meio de planilha. À fl. 18, o autor atribuiu valor à causa, sem acostar planilha. À fl. 19, concedido prazo final para cumprimento da determinação quanto ao valor da causa e a data de cessação do benefício. Petição do autor (fl. 20), de mesmo teor da anterior. Proferida sentença de extinção do processo (fls. 22/23). O autor interpôs recurso de apelação (fls. 28/33), ao qual foi dado parcial provimento pela decisão de fl. 40, determinando-se o regular prosseguimento do feito. Pela decisão de fls. 44/45, foi designada perícia na especialidade de psiquiatria. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 50/57), alegando que a cessação do benefício de auxílio-doença foi ocasionada pela perícia médica, que considerou o autor apto para o exercício de atividade laboral; que a doença de que afirma ser portador o autor não gera incapacidade total e permanente, a permitir a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e que, caso se entenda pelo deferimento do benefício, este deve ter como data de início a da apresentação do laudo pericial. Indicação de assistentes técnicos e quesitos pelo réu (fls. 58/59). Pelo despacho de fl. 63, aprovados os quesitos e assistentes técnicos apresentados pelo réu e designada data para realização da perícia. O laudo pericial foi juntado às fls. 71/74. À fl. 80, o autor requereu a tutela antecipada. Designada audiência de conciliação (fl. 82), a qual restou infrutífera (fl. 91). Manifestação do réu quanto ao laudo pericial (fls. 85/86). Pelo despacho de fl. 93, determinada a complementação do laudo pela perita e a apresentação de cópia do processo administrativo e CNIS pela AADJ/Campinas. Cópia do processo administrativo e CNIS (fls. 96/116). Pela petição de fls. 119/175, o autor juntou cópia de suas CTPSs, informou a concessão de novo benefício em 2007 e ratificou o pedido de tutela antecipada. Complementação do laudo (fls. 176/178). Concedido prazo para manifestação quanto à complementação do laudo pelas partes (fl. 180). O pedido de antecipação de tutela foi postergado para quando da prolação da sentença. O autor requer novamente a concessão da tutela antecipada e o pagamento dos valores atrasados desde a data do início da doença (fl. 187). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIDos requisitos do benefício de auxílio-doença Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade parcial para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). No caso dos autos, a controvérsia da demanda reside na incapacidade laboral do autor e, mais precisamente, na data de início de referida incapacidade. De fato, o exame

pericial realizado pela perita do Juízo não foi conclusivo quanto à data de início da incapacidade, já que não foi possível constatar se à época da cessação do benefício o autor estava realmente incapacitado. Há que se considerar, no entanto, que o exame pericial só se realizou em 30/08/2011, em razão do trâmite processual, já que foi prolatada sentença de extinção pelo Juízo antes mesmo da citação, sentença esta anulada para se determinar o prosseguimento do feito. É de se considerar, também, que o laudo atestou a incapacidade do autor no momento da realização da perícia, sendo ainda definido pela perita a data de 30/08/2012 para cessação do benefício. Ora, ao que se afere da cópia do processo administrativo constante dos autos, o benefício do autor foi mantido de 08/07/2004 a 26/09/2006, tendo este ajuizado a presente ação em 11/12/2006. Dos relatórios dos exames periciais administrativos também é possível aferir que o motivo do afastamento do autor decorreu de mesma doença: Transtorno depressivo recorrente. Esta também foi uma das doenças elencadas pela perita do Juízo (F 33.2), quando do exame pericial. Ademais, consoante consulta ao sistema PLENUS do INSS, cuja juntada aos autos determino, o autor recebeu benefício de auxílio-doença de nº 560.711.074-1, no período de 17/07/2007 a 30/11/2007, constando da perícia médica realizada pelo réu também o diagnóstico de transtorno depressivo recorrente. À época da propositura da ação, o autor mantinha a qualidade de segurado, sendo o ponto controvertido da lide, naquele momento, tão-somente a incapacidade alegada. Doutra banda, há que se considerar que o autor laborou ininterruptamente entre 1982 e 2003, conforme fazem prova o extrato do CNIS e cópias de CTPSs juntadas aos autos. Diante deste contexto, não seria de bom alvitre exigir-se do autor que voltasse a verter contribuições à Previdência, em estando pendente ação para reconhecimento do direito ao restabelecimento de seu benefício, mormente porque não poderia este prever antecipadamente o andamento do feito e porque sustenta estar incapaz desde aquela época. Ademais, em não sendo conclusivo o laudo pericial, deve o juiz buscar elementos outros para formação de seu convencimento e, no caso específico dos autos, deve também considerar o histórico da doença, a idade do autor, sua hipossuficiência, dentre outros. Há fortes indícios de que o autor esteve incapacitado desde a cessação do benefício, mormente porque foi-lhe concedido novo benefício de auxílio-doença neste interstício e porque a doença de que padecia é também referida no laudo pericial do Juízo. De outro lado, não há elementos que possam firmar de forma conclusiva que o autor esteve capaz para o labor desde a cessação do benefício até o exame pericial do Juízo. Ademais, nos termos do artigo 436 do CPC, o juiz não se encontra adstrito ao laudo pericial, podendo, diante da situação fática apresentada, pontuar pela solução mais equânime da demanda. Portanto, há que se considerar que a incapacidade do autor persistiu desde a data da cessação do benefício até o presente momento. Quanto ao benefício devido, considerando-se que a perita afirma ser a incapacidade do autor total e temporária, deve ser-lhe restabelecido o benefício de auxílio-doença, restando afastada a hipótese de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, por não ser definitiva a incapacidade. Em que pese o requerimento inicial de concessão do benefício a partir da data de citação, uma vez que esta ocorreu tão-somente em 01/07/2011 (fl. 60-v), e diante do decurso de tempo desde a sentença de extinção até sua anulação, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data de cessação, ou seja, 27/09/2006. Desta forma, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, faz jus o autor ao pretendido benefício de auxílio-doença desde a data da cessação indevida do benefício NB 505.251.762-5, descontados os valores recebidos a mesmo título, decorrentes da nova concessão pelo período de 17/07/2007 a 30/11/2007 (NB 560.711.074-1). III Ao fim do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença do autor NB 505.251.762-5, desde a data da cessação, 27/09/2006. b) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Deste montante, deverão ser descontados os valores recebidos no benefício de nº 560.711.074-1, c) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando que o autor decaiu em parte mínima do pedido. Em juízo de cognição plena, verificada a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, nos termos do art. 461 do CPC, concedo a tutela específica, para o fim de determinar que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício ao autor, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00. Expeça-se ofício ao INSS. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais em favor da Dra. Deise Oliveira de Souza, nos termos do determinado às fls. 44/45. Observo, ainda, que a ação, embora referida na inicial e cadastrada no sistema processual como ação sumária, processou-se pelo rito ordinário, devendo os autos ser remetidos ao SEDI para correção do cadastro. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0613814-97.1998.403.6105 (98.0613814-7) - FREDERICO JEFFERSON JOSUE (SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FREDERICO JEFFERSON JOSUE

Vistos.Fl. 395: Defiro vista dos autos pelo executado, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, sobrestem-se os autos em arquivo, consoante determinação de fl. 393.Int.

0001029-21.1999.403.6105 (1999.61.05.001029-0) - QUALITY FERRAMENTARIA LTDA(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER) X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Vistos.O v. acórdão de fls. 443/444 condenou o autor, ora executado, ao pagamento da verba honorária, a ser rateada entre os litisconsortes passivos necessários UNIÃO e FNDE, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.A União requereu a intimação do executado para cumprimento da decisão, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 467/468).Devidamente intimado o executado, às fls. 475/476, deixou de efetuar o pagamento no prazo legal. Requereu então a União o bloqueio de valores, sendo deferido o pedido à fl. 490. Efetuada a pesquisa, nada foi localizado em nome do executado (fls.494/497).Ante a ausência de bloqueio de valores, requereu a União a penhora de veículo de propriedade da executada (fl. 500). Expedida precatória, retornou sem cumprimento, uma vez que o veículo não foi localizado, bem como a empresa executada (Certidão do Oficial de Justiça fl. 534).Intimadas as partes para prosseguimento da ação, a União solicitou prazo a fim de localizar bens em nome da empresa executada, cujo pedido foi deferido (fl.538). Decorrido o prazo nada mais foi requerido pela União. Já o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, representado pela Procuradoria Geral Federal, pela petição de fls. 546/547, requereu a intimação do executado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Assim sendo, defiro o pedido do FNDE. Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15(quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, fixados no acórdão, sob pena de incidência de multa de 10% (dez) por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Outrossim, conforme manifestação do exequente FNDE, às fls.546/547, o recolhimento dos valores deverá ser feito mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com os seguintes dados: UG: 110060 - Gestão 000001 - Código de Recolhimento 13905-0. Intimem-se.

Expediente Nº 3553

DESAPROPRIACAO

0017545-67.2009.403.6105 (2009.61.05.017545-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X FREDERICO MARTINELLI X ANGELINA MARTINELLI

Vistos.Recebo a apelação dos expropriantes nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0017517-31.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X MYRTA ROMAZINI BORDALO COELHO RODRIGUES

Vistos.Fls. 67/71 - Dê-se vista aos autores, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da Carta Precatória N.º 099/2012, devolvida sem cumprimento, conforme certidão de fl. 69.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifestem-se os expropriantes em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

0018077-70.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JACOB SALLETI

Vistos.Fls. 62/65 - Dê-se vistas aos autores, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos documentos juntados pelo Município de Campinas, para que se manifestem em termos de prosseguimento.Após, apreciarei os pedidos de fls. 58/60 e

66.Intimem-se.

MONITORIA

0009926-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARIA ALICE DE CARVALHO DELIBERATO

Vistos.Tendo em vista os endereços fornecidos às fls. 113 (Rua Benjamim Constant, N.º 1115, Ap. 36, Campinas / SP) e 125 (Rua Presidente Alves, N.º 628, Ap. 02, Jd. Flamboyant, Campinas / SP), cite-se a ré, Maria Alice de Carvalho Deliberato, expedindo-se mandado monitorio e citação (para os 02 endereços), nos termos do despacho de fl. 103.Intime-se.

0012439-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO CESAR ALVES RIBEIRO X FANUEL VANDER ANANIAS

Vistos.Fls. 90/91 - Primeiramente, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, do retorno do Mandado Monitorio e de Citação, devolvido sem cumprimento, conforme certidão de fl. 91.Sem prejuízo, tendo em vista o endereço fornecido à fl. 87 (Rua Henrique D. Ercoli, N.º 46, Sl. 01, Jardim Primavera, Indaiatuba / SP), cite-se o réu, Paulo César Alves Ribeiro, expedindo-se carta de citação, nos termos do despacho de fl. 42.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da carta de citação por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

0010626-91.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WELBER FURTADO GONCALVES

Vistos.Tendo em vista o novo endereço fornecido à fl. 39, cite-se o réu, Welber Furtado Gonçalves, expedindo-se carta de citação, nos termos do despacho de fl. 18.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da carta de citação por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

0011691-24.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSINALDA DE SOUSA E SILVA

Vistos.Esclareça a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que requerido às fls. 28/33 e 34/39, considerando-se que ainda não houve a citação da parte ré.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0017592-70.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DALILA APARECIDA ESPERANCA

Vistos.Fl. 28 - Defiro o pedido, expeça-se nova carta de citação no endereço constante na inicial, nos termos do despacho de fl. 19.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da carta de citação por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

0000051-87.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGIANE CRISTINA MARCILIO

Vistos.Fl. 28 - Cite-se a ré no endereço fornecido na inicial, nos termos do despacho de fl. 20, expedindo-se mandado monitorio.Intime-se.

0000228-51.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GIOVANA GUISELLI PIMENTEL X MURILO FERNANDES FELTRIN

Vistos.Tendo em vista os novos endereços fornecidos à fl. 58, citem-se os réus, nos termos do despacho de fl. 39.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da carta de citação por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

0001018-35.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO GODOI

Vistos.Tendo em vista o novo endereço fornecido à fl. 32, cite-se o réu, Ricardo Godoi, expedindo-se carta de citação, nos termos do despacho de fl. 23.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da carta de citação por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

0008917-84.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO CESAR SEVERINO DE SOUZA

Vistos. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, para que proceda ao recolhimento do valor faltante das custas judiciais, tendo em vista o valor atribuído à causa (fl. 04). Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0008929-98.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ROBERTO SALIM

Vistos. Verifica-se das consultas ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, cuja juntada ora determino, que o único endereço constante destes cadastros é o mesmo indicado na inicial. Assim, cite(m)-se nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado monitorio. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo desde logo a data 31 de agosto de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas. Fica consignado que, em razão da audiência supra designada, o prazo previsto no art. 1102-B, do Código de Processo Civil, contar-se-á a partir daquela data. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009416-68.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010830-38.2011.403.6105) V O COMERCIO USINAGEM LTDA EPP X VERA LUCIA MARTINS X ODAIR NEVES DE OLIVEIRA(SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Recebo os embargos à execução, posto que tempestivos. Primeiramente, considerando que só consta procuração outorgada pela pessoa jurídica (V.O. COMÉRCIO USINAGEM LTDA ME), regularize os embargantes (pessoas físicas) sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a embargada a manifestar-se quanto aos embargos opostos, no prazo legal. Os demais pedidos, serão apreciados em momento oportuno. Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos aos da execução de N.º 0010830-38.2011.403.6105. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008047-73.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) X AMBROSINI COMERCIO DE PISCINAS LTDA ME X JULIO CESAR AMBROSINI

Vistos. Tendo em vista o novo endereço fornecido à fl. 50, cite(m)-se os executados, expedindo-se carta precatória, nos termos do despacho de fl. 23. Intime-se.

0010830-38.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X V O COMERCIO USINAGEM LTDA EPP(SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA) X VERA LUCIA MARTINS X ODAIR NEVES DE OLIVEIRA

Vistos. Fls. 45/55 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da Carta Precatória N.º 204/2011. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0016477-14.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS BAUER RIBEIRO

Vistos. Fl. 38 - Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001042-39.2007.403.6105 (2007.61.05.001042-2) - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA X RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA X RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP139192 - CLEUSA GONZALEZ HERCOLI E SP198676 - ANA PAULA DA SILVA CASARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de

direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0008720-32.2012.403.6105 - CHARLES ANTONIO BARBOZA DE COSTA(SP082025 - NILSON SEABRA) X NAO CONSTA

Vistos. Defiro o pedido de justiça gratuita, conforme requerido. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011895-10.2007.403.6105 (2007.61.05.011895-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA ME X JOSE ALEX DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALEX DA SILVA

Vistos em Inspeção. Fls. 163: Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 152/154. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0000401-17.2008.403.6105 (2008.61.05.000401-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FRANCISCO VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO VIEIRA DA SILVA

Vistos em Inspeção. Fls. 148/153: Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 148. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0005699-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X DAVID SAMUEL LEME DO AMARAL(SP290829 - RICARDO GUEDES GARISTO E SP144125 - ANDRE RICARDO POZZEBON) X LUCIA HELENA DA COSTA MATOSO(SP144125 - ANDRE RICARDO POZZEBON E SP290829 - RICARDO GUEDES GARISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID SAMUEL LEME DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA HELENA DA COSTA MATOSO

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença, a qual constituiu o título executivo judicial e julgou parcialmente procedentes os embargos monitórios opostos. Às fls. 154/155, os executados informaram a renegociação da dívida. Intimada a se manifestar, a exequente requereu a homologação do acordo efetuado entre as partes nos termos constantes no aditivo de renegociação anexo (fl. 158). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Em razão do exposto, face à renegociação da dívida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0008906-89.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ROGERIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROGERIO DA SILVA
Vistos. Fl. 41 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Intimem-se.

0011690-39.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VILMA TEREZA DAL GALLO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA TEREZA DAL GALLO DE SOUZA

Vistos. Fl. 39 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a elaboração de Termo de Penhora do valor bloqueado (fls. 32/34) através do sistema Bacen-jud, ora transferido para conta judicial da Caixa Econômica Federal conforme documento de fl. 36, devendo-se nomear como fiel depositária a própria Caixa Econômica Federal. Após, dê-se vista as partes. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0010520-32.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -
INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DROGA GIO LTDA ME(SP112316 - JOSE
RAFAEL DE SANTIS)

Vistos.Fl. 848 - Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a INFRAERO se manifeste, em relação ao relatado na certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fl. 844.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2692

DESAPROPRIACAO

0003427-52.2010.403.6105 (2010.61.05.003427-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ALDO PESSAGNO - ESPOLIO(SP204300 - GUILHERME CUNHA OLIVEIRA) X BENEDITA APARECIDA FERREIRA PESSAGNO(SP204300 - GUILHERME CUNHA OLIVEIRA)

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por ALDO PESSAGNO - ESPÓLIO e BENEDITA APARECIDA FERREIRA PESSAGNO, em face do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, da UNIÃO e da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO para satisfazer o crédito de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), decorrente da r. sentença de fl. 230, com trânsito em julgado certificado à fl. 236.Foram expedidos os Alvarás de Levantamento nº 19/8ª/2012 e nº 22/8ª/2012, devidamente cumpridos às fls. 247 e 248/251.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença - Classe 229. P.R.I.

MONITORIA

0010356-04.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO BEDANI

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SÉRGIO BEDANI, com o objetivo de receber o importe de R\$ 15.109,54 (quinze mil, cento e nove reais e cinquenta e quatro centavos), relativos aos Contratos de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços nº 25.0311.195.010000097-24 e nº 25.0311.400.0001314-76, firmados em 22/06/2007 e 24/04/2009, respectivamente. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/36.Regularmente intimado a pagar o valor devido, o executado não se manifestou, conforme certidão lavrada à fl. 57.A tentativa de bloqueio de valores em nome do executado foi infrutífera, fls. 71/73.A exequente indicou, às fls. 94/96, bens à penhora, tendo, então, sido expedida Carta Precatória, fl. 109. À fl. 120, a exequente requereu a extinção do processo e informou que o executado regularizou o débito administrativamente.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da Carta Precatória nº 142/2012, independentemente de cumprimento.Providencie a Secretaria a retirada da restrição efetuada à fl. 105.Levante-se eventual penhora feita sobre o automóvel descrito à fl. 105, em decorrência deste feito.Custas pela exequente.Honorários advocatícios consoante acordo. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e, juntada a Carta Precatória nº 142/2012, arquivem-se os autos com baixa-findo. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença - Classe 229.P.R.I.

0005680-42.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MORGANA STRABELLO

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MORGANA STRABELLO, com o objetivo de receber o importe de R\$ 16.408,79 (dezesesseis mil, quatrocentos e oito reais e setenta e nove centavos), relativo ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção nº 1600.160.0000361-90, firmado em 11/02/2010. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/20.À fl. 31, a exequente requereu a extinção do processo e informou que a ré regularizou o débito administrativamente. Ante o exposto, declaro extinto o processo, nos termos do inciso III do artigo 269 e do artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários advocatícios consoante acordo. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010939-52.2011.403.6105 - RAILDO ALVES SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por RAILDO ALVES SANTOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença ou ainda a concessão de auxílio-acidente previdenciário, requerendo também a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/26. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi, inicialmente, indeferido, fls. 30/31. Citada, fl. 47, a parte ré ofereceu contestação, fls. 48/54. Às fls. 58/65, foi juntada aos autos cópia do processo administrativo nº 542.594.276-8. O laudo pericial foi juntado às fls. 83/86, e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi reapreciado e deferido, fl. 87. Às fls. 96/98, o INSS apresentou proposta de transação, com a qual o autor concordou, fl. 104. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas, tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária e o INSS é isento de seu pagamento. Não há condenação em honorários advocatícios, ante o acordo celebrado. Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta sentença, bem como da petição juntada às fls. 96/98 à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento. Comunique-se, com urgência, ao Sr. Perito que não se faz mais necessária a resposta aos esclarecimentos solicitados à fl. 94. Com o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor, no valor de R\$ 13.164,08 (treze mil, cento e sessenta e quatro reais e oito centavos), em nome do autor. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local específico destinado a tal fim. P.R.I.

0015726-27.2011.403.6105 - MARIA CIRINEO RODRIGUES(SP296514 - MARLY APARECIDA VANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Cirineo Rodrigues, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional da Previdência Social - INSS, objetivando a condenação do réu no pagamento do valor de indenização por danos morais no valor correspondente a R\$ 150.000,00, alternativamente, no valor de R\$ 75.000,00. Aduz, em síntese, que o réu cessou seu benefício em setembro de 1997 sob alegação de irregularidades e de indícios de prática de crime, culminando na instauração de inquérito policial e na denúncia, cujo inquérito fora arquivado pela Justiça Federal ante o Parecer do Ministério Público Federal, sendo que, o benefício somente foi restabelecido em 26/02/2008, retroativo à data da suspensão, por meio de processo judicial, transitado em julgado. Alega que, pelo fato de ter sido indiciada pela prática de crime e ante a falta, por cerca de 10 anos, de recursos para sua subsistência, passou por grandes problemas financeiros e por grandes problemas emocionais. Acostou procuração e documentos às fls. 09/62. Primeiramente o feito foi distribuído perante a 4ª Vara Cível de Jundiaí - SP e, por força da decisão de fl. 63, foi redistribuído a esta Vara. Deferido os benefícios da Justiça gratuita (fl. 71). Citado, o INSS e ofereceu contestação (fls. 79/87). Réplica fls. 114/118. Oitiva de testemunhas às fls. 130/133 e razões finais da autora às fls. 134/135. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Breve relato dos fatos: Pelos documentos juntados pela autora, não impugnados pelo réu, verifico que, em 30/03/93, lhe foi concedida aposentadoria por idade rural (fl. 15). Em processo de revisão e sob alegação de que não havia documentos para comprovar a atividade rural no período 1988 a 1992, o benefício foi cancelado (fls. 17/18) e objeto de inquérito policial para apurar prática de crime, cujo inquérito foi arquivado em processo que tramitou na 1ª Vara Criminal desta Subseção (fls. 24/51). Também constam dos autos documentos que comprovam que o benefício foi restabelecido por meio de ação judicial (fls. 52/56). Dos depoimentos: A primeira testemunha, Sr. João Muraro Neto, fl. 131, disse que conhece a autora há mais de quarenta anos, tinha conhecimento da cassação de sua aposentadoria, de ter sido acusada de estelionato por ter se utilizado de documento falso e de ter sido chamado à delegacia. Disse que a autora é pessoa simples, sem maldades e incapaz

de arquitetar maldade. Que na época a autora ficou sem dinheiro, ocasionando problemas para seu sustento e ficou sabendo por seus filhos que a autora se sentia envergonhada e retraída pelos fatos ocorridos. Ao que sabe a autora ficou entre dez e onze anos sem receber o benefício, período em que teve que receber auxílio da comunidade e de seus filhos, bem como se viu na condição de trabalhar, dentro das possibilidades, auxiliando os filhos em trabalho rural (cultura de uva). A segunda testemunha, Senhora Angelina Pansani Tosi, fl. 132, vizinha, disse que conhece a autora por volta de 35 a 40 anos e que presenciou a fase em que a autora teve seu benefício cessado, de um período de muita dificuldade, sofrimento, chegando a passar necessidade (sem recursos para remédios e alimentação) dependendo de ajuda de terceiros. Soube da necessidade da autora comparecer à delegacia para apuração de crime, fato que causou grande constrangimento a ela por se tratar de pessoa simples e com idade avançada, o que tornou ainda mais complicada sua situação, causando-lhe depressão. Por fim, que a autora deixou de se alimentar e de sair de casa, precisando de ajuda de terceiros para procurar um médico. Teve que ser medicada e como não tinha recursos ficou devendo na farmácia por muitos anos, dívida paga aos poucos por sua filha e por terceiros. A terceira, e última testemunha, Senhora Maria Aparecida Garcia, fl. 133, disse que morava próxima da autora na época dos fatos. Recordava-se que depois da cessação do benefício e da ida à delegacia, a autora ficou doente, teve depressão em virtude da vergonha que sentia e passou a fazer uso de remédios, o que faz até hoje. Na época precisou ajudar financeira e materialmente a autora, pois sua filha não tinha condições de fazer sozinha. Na época, disse que a autora apenas chorava e se retraiu, pois se sentia uma criminosa. Disse ainda que antes dos fatos ocorrerem a autora nunca teve sintomas de depressão. Sobre os depoimentos: Os depoimentos das testemunhas foram, rigorosamente, harmônicos e coesos entre si e com os relatos expendidos na inicial, confirmando os fatos trazidos pela autoria em relação à doença que a acometeu e a falta de recursos para a sua própria subsistência. Também são coesas com o relatado na inicial em relação ao constrangimento e vergonha que a autora sentiu com os fatos relacionados ao inquérito policial e à privação de seu benefício, e com isso, todo o sofrimento que teve de suportar. Mérito: No caso dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, 6º, da CF, a responsabilidade é objetiva, quanto a estes, respondendo pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Há ainda, a norma prevista no Novo Código Civil, também subsidiariamente aplicável neste caso, ou seja, a previsão da atividade de risco, com a qual se coaduna o caso em tela, e da qual decorre a obrigação de indenizar de forma objetiva, conforme a seguir transcrito: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Essa norma nada mais fez que positivizar o entendimento já cristalizado na doutrina e jurisprudência. Ora, tais elementos caracterizam a responsabilidade objetiva do Estado, tendo em vista, ainda, a adoção pelo ordenamento jurídico pátrio, da Teoria do Risco Administrativo, como previsto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal de 1988, ficando o autor dispensado de provar a culpa da ré. No caso em tela, a questão da inconstitucionalidade e ilegalidade no cancelamento do benefício da autora (NB 41 / 56.432.674-7) foi objeto do Processo n. 185-8 (6ª Vara Civil de Jundiá), transitado em julgado, em que restou configurada, na decisão de fls. 142/144, a nítida ocorrência de cerceamento de defesa da autora no processo administrativo que culminou na cassação de seu benefício. Na mesma decisão, concluiu-se também pelo cumprimento dos requisitos exigidos por lei para a concessão do benefício. Portanto, restou caracterizado que a cassação do benefício da autora, além de ter sido inconstitucional, ante a ofensa dos princípios do contraditório e da ampla defesa, também foi ilegal tendo em vista o cumprimento dos requisitos exigidos por lei para a sua obtenção. Destarte, ante o trânsito em julgado da decisão, não resta dúvida do nexo de causalidade entre o ato do agente da ré e o evento danoso, ou seja, a ilegalidade e inconstitucionalidade da cassação do benefício da autora e a denúncia aos órgãos investigativos, sem o devido cuidado objetivo da administração, origem do dano sofrido (à honra e à imagem), gerando o direito à indenização. O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF) em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento. Para se caracterizar o dano moral é imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre fato ocorrido e o dano, e ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva. No caso dos autos, está-se diante de hipótese de responsabilidade objetiva do estado, vez que o dano sofrido pela autora decorreu de ilegalidade e inconstitucionalidade de ato praticado por agente da ré. Com efeito, verifico que todos os requisitos acima mencionados ensejam a procedência da reparação do dano moral para a autora. Analisando os depoimentos das testemunhas, restou provado que a autora, em consequência da cessação indevida de seu benefício e por ter sido alvo de inquérito policial, passou por grandes dificuldades financeiras, comprometendo a sua própria subsistência, necessitando de ajuda de terceiros, inclusive de membros da comunidade, bem como por ter sido acometido de doenças, como a depressão, ante o constrangimento e vergonha que sentiu por ter sido alvo de inquérito policial e, por ser pessoa simples, se sentido uma verdadeira criminosa. Veja-se que o fato ocorrido tem uma ligação íntima com o dano uma vez que a autora foi levada a ser

investigada por prática de crime de estelionato de forma ilegal, como restou reconhecido nos autos do processo judicial (criminal e civil), causando indubitável dano moral à sua esfera íntima, inclusive ficando privado de seus rendimentos para sua própria subsistência. Assim, o dano moral é decorrente de ilegalidade ou inconstitucionalidade praticado pela ré na condução do processo administrativo (desrespeito aos princípios constitucionais sob a ótica da legalidade/constitucionalidade - contraditório e ampla defesa), agravado pela denúncia em inquérito policial. Restando provado o fato que gerou a ofensa aos valores morais atingidos, é de ser reconhecido o direito à indenização por dano moral, conforme assegurado na Constituição Federal, art. 5º, V e X. A fixação do quantum da indenização é um tanto quanto subjetiva, devendo levar-se em conta que a quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas deve, por outro lado, servir para confortar o ofendido e dissuadir a autora da ofensa, da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Destarte, a indenização deve ser arbitrada em valor suficiente para compensar a dor experimentada e ao mesmo tempo para penalizar o ofensor e considerando ainda as circunstâncias em que os fatos ocorreram, a situação sócio-econômica do ofendido e ainda a capacidade do pagamento pelo ofensor. Por tudo isso, arbitro a indenização em valor de hoje, no importe de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais.) que julgo suficiente para a reparação do dano, conforme pedido alternativo, vez que o pedido principal se mostra excessivo, diante da realidade socioeconômica da autora. Por todo o exposto e pelo que dos autos consta, julgo procedente o pedido da autora, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), corrigidos monetariamente, a partir desta data, nos termos do Provimento 64/2005 da ECGJF da 3ª Região (tabela condenatória em geral), acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês desde a data da citação (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97). Condeno ainda o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação corrigida monetariamente. Custas indevidas ante a isenção do réu. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P.R.I.

0005488-12.2012.403.6105 - AGNALDO CARDOSO IPIRAPININGA JUNIOR(SP126429 - DECIO GERALDO PACCOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Agnaldo Cardoso Ipirapininga Júnior, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, para que seja reconhecida a ilegalidade dos valores descontados a maior em sua folha de pagamento e para que lhes sejam devolvidos em dobro os valores já pagos indevidamente, acrescidos de juros de mora e atualização monetária. Em sede de tutela antecipada, requer o depósito judicial mensal dos valores incontroversos, R\$ 2.329,84 (dois mil, trezentos e vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos), e a determinação para que a ré se abstenha de efetuar o desconto em folha de pagamento, requerendo também a expedição de ofício para que SERASA e SCPC se abstenham de prestar informações negativas a seu respeito. Com a inicial, vieram documentos, fls. 22/93. À fl. 96, foi proferida decisão que indeferiu o pedido consignatório, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em relação ao pedido de revisão contratual, indeferiu o pedido de depósito judicial. A parte autora, à fl. 107 requereu a desistência da ação. HOMOLOGO, então, o pedido de desistência, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa-fim. P.R.I.

ACAO POPULAR

0011455-72.2011.403.6105 - RAFAEL FERNANDO ZIMBALDI(SP173502 - RENATA MARIA PESTANA PARDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X PREFEITURA MUNICIPL DE CAMPINAS(SP094396 - OSMAR LOPES JUNIOR) X EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A(SP234054 - ROGERIO IVAN HERNANDES PEREIRA E SP173791 - MARIANE DE AGUIAR PACINI) X SERGIO MARASCO TORRECILLAS(SP285662 - GUILHERME TADEU PONTES BIRELLO E SP146721 - GABRIELLA FREGNI) X GERSON LUIS BITTENCOURT(SP285662 - GUILHERME TADEU PONTES BIRELLO E SP146721 - GABRIELLA FREGNI)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 312/317) apresentados pelos réus Sergio Marasco Torrecillas e Gerson Luis Bittencourt da decisão prolatada às fls. 290/293. Argumentam omissão na medida em que não foi apreciado fundamento que subsidiou a preliminar de falta de interesse jurídico do autor ou escolha equivocada do procedimento adotado de que por vias transversas estaria militando por direitos individuais de terceiros. Asseveram também contradição quanto ao alcance do conteúdo jurídico da moralidade administrativa, tendo em vista a distinção entre os dois institutos (moralidade e legalidade) e a conclusão de que todo ato ilegal é imoral. É compreensível a insatisfação das embargantes com a decisão proferida. As alegações têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de agravo. Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confira-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão

embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) Diante do exposto, não conheço dos Embargos de fls. 312/317, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento em face da inexistência da omissão referida, ficando mantida inteiramente como está a decisão de fls. 290/293. Intimem-se. Fls. 318/331: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao MPF e depois venham os autos conclusos para apreciação das provas requeridas (fls. 309/317).

MANDADO DE SEGURANCA

0005030-92.2012.403.6105 - SIMPLETEX - INDUSTRIA TEXTIL LTDA (SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP (SP297756 - ELTON RAPHAEL DOS SANTOS ROMUALDO) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Simpletex - Indústria Têxtil Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Presidente da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL em Campinas/SP e Presidente da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para que autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que obrigue e/ou determine o repasse/pagamento de PIS e COFINS nas faturas de energia elétrica emitidas mensalmente. Ao final, requer a confirmação do pedido liminar e que seja reconhecido o direito de reaver os valores pagos indevidamente no quinquênio que antecede a ação. Alega a impetrante que referidos encargos estão sendo cobrados, incluídos e englobados no preço do serviço e cobrados de forma destacada na nota fiscal, fatura, ou conta de energia elétrica; que não há determinação legal para que referidas contribuições sejam computadas no preço final cobrado do consumidor e nem de serem destacadas na nota fiscal individualmente; que o PIS e COFINS incidem sobre o faturamento como receita bruta em sua forma global, embora a autoridade impetrada o faça incidir sobre o valor da tarifa - realidade que é diferente da receita bruta - e o faça de forma individualizada, prestação a prestação, em relação a cada usuário; que referidas contribuições incidem sobre receita operacional e não-operacional; que não podem ser confundidas com o ICMS e IPI, tanto em relação aos fatos geradores como com relação às suas bases de cálculo e sistemáticas de cobrança; que a demandada adota o sistema de cobrança por dentro, que, embora seja constitucional e legal para o ICMS, não tem amparo legal para referidas contribuições. Argumenta que o PIS e COFINS são de responsabilidade da impetrada - que deve contribuir com base no seu faturamento/receita bruta, pois de acordo com suas leis complementares instituidoras, a base de cálculo é o faturamento/receita bruta da empresa; que consoante RE 233.807 as contribuições sociais incidem sobre o faturamento e não sobre as operações; que a prestadora de fornecimento de energia elétrica não está imune e não pode transferir o encargo das contribuições sociais aos consumidores. Ao aplicar essas contribuições sobre os valores relativos aos serviços por ela prestados, a impetrada está usando como base de cálculo não o faturamento, mas sim operações/prestações de serviços de telefonia, infringindo os artigos 5º, II e 146, a, ambos da Constituição Federal, bem como o art. 97 do CTN. Salieta que o STF decidiu que as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações não estão imunes às contribuições sociais (PIS e COFINS) justamente porque estas incidem sobre o faturamento das empresas e não sobre as operações (RE 233.807). Argui que referidas contribuições possuem base de cálculo e forma de creditamento muito peculiar, não podendo ser comparadas com o ICMS; que a Resolução da ANEEL trouxe uma transferência tributária e não uma revisão como prevê a legislação (Lei n. 8.987/95). O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (fl. 117). Em informações (fls. 125/169) o Diretor da ANEEL argumenta, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam; inadequação da via eleita e decadência do direito à impetração. No mérito, pugna pela improcedência. Em informações (fls. 194/239) o Presidente da CPFL aduz, preliminarmente, conexão com a ação coletiva movida pela Associação Brasileira dos Consumidores de Serviços Públicos (Abraconsp - associação civil com abrangência nacional) em trâmite perante a Justiça Estadual (autos n. 583.00.2009.117550-2), com identidade de objeto e causa de pedir, sendo proferida sentença de improcedência, com conteúdo declaratório para reconhecer a legalidade da inclusão do PIS e COFINS nas faturas de energia elétrica; ilegitimidade ativa para pleitear repetição de indébito de tributos federais, à qual teria de ser feita necessariamente contra o ente público instituidor do tributo e não contra a concessionária de serviços públicos federais. No mérito, pede pela improcedência. À fl. 240, a Aneel informou que tem interesse em ingressar no feito. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de conexão, tendo em vista que o efeito erga omnes ocorre apenas em caso de procedência do pedido (art. 103, III, da Lei n. 8.078/1990). Reconheço a legitimidade das autoridades impetradas. A própria ANEEL, agência reguladora que tem como atribuição regular e fiscalizar a produção, transmissão e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal (art. 2º, da Lei n. 9.427/1996), à fl. 240 requereu o ingresso no feito. As preliminares de inadequação da via e decadência, da forma em que foram arguidas,

confundem-se com o mérito. Nos termos do disposto no artigo 285 - A, do CPC, criado pela Lei nº. 11.277/06, passo a sentenciar este feito com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reprodução da sua essência, do seu sentido, da sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. A contribuição para o PIS e a COFINS são reguladas pelas Leis nºs. 10.637/2002 (PIS/PASEP) e 10.833/2003 (COFINS) e têm como fatos geradores o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil: Lei n. 10.637/2002 - PIS/Pasep Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Lei n. 10.833/2003 - COFINS Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Portanto, no presente caso, o sujeito passivo da relação jurídico-tributária é a primeira impetrada (CPFL), a fornecedora do insumo e sendo que tais tributos compõem a matriz de custos do produto, certo é que são repassados, por óbvio, aos consumidores finais de energia elétrica, como no caso, à impetrante. Assim, as contribuições para PIS e para a COFINS estão sendo cobradas sobre o faturamento da impetrada e não da impetrante, que não compõe a relação jurídica tributária. A este respeito, cito precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região - Voto Relator A inclusão do valor das contribuições no preço do serviço final não caracteriza o repasse jurídico do tributo, mas revela apenas a característica fundamental de qualquer cadeia econômica, na qual os custos do produto ou serviço integram o seu preço final (repasse econômico ou indireto). O destaque do valor pago a tal título tem mero caráter informativo, não constituindo espécie de responsabilidade tributária. EMENTA: ENERGIA ELÉTRICA. PIS / COFINS. DESTAQUE NA FATURA. A Resolução da ANEEL nº 234/2005 não instituiu tributo, apenas determinou o destaque do valor nas faturas de energia elétrica. Tal iniciativa foi tomada para que os consumidores, também contribuintes do PIS/COFINS na forma não-cumulativa, passem a se utilizar dos valores destacados para creditamentos futuros. O destaque do valor pago a tal título tem mero caráter informativo, não constituindo espécie de responsabilidade tributária. (TRF4, AC 2006.71.00.012232-0, Primeira Turma, Relator Wilson Darós, D.E. 12/05/2009) Precedente: 2009.61.05.016342-9 Ademais, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (informativo n. 0448 de 2010) é legítimo o repasse às faturas de energia elétrica: A Seção, ao julgar recurso submetido ao regime do art. 543-C e Res. n. 8/2008-STJ suscitado pelo tribunal a quo, negou provimento ao recurso, entendendo que é legítimo repassar às faturas de energia elétrica a serem pagas pelo consumidor o valor correspondente ao pagamento da contribuição ao programa de integração social (PIS) e da contribuição para financiamento da Seguridade Social (Cofins) devidas pela concessionária. No REsp, o recorrente buscava o reconhecimento da ilegalidade desse repasse às faturas de consumo de energia elétrica do custo correspondente ao recolhimento do PIS e à Cofins, bem como almejava repetição de indébito. Destacou o Min. Relator que a tese defendida pelo recorrente foi encampada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) e pelo Ministério Público, entretanto parte de um pressuposto manifestamente equivocado: atribuir à controvérsia uma natureza tributária. Observa que, na relação jurídica que se estabelece entre concessionária e consumidor de energia elétrica, não existe relação tributária, em que os partícipes necessários são o Fisco e o contribuinte, mas há relação de consumo de serviço público, cujas fontes normativas são próprias, especiais e distintas das que regem as relações tributárias. Anotou-se ainda que o PIS e a Cofins, cobrados em decorrência da edição das Leis ns. 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2004, alteraram a forma de cobrança, mas trouxeram a possibilidade de que seus valores sejam fiscalizados não apenas pela Aneel, mas pelos consumidores de energia elétrica individualmente, visto que passaram a ser cobrados de forma destacada nas faturas, a exemplo do que ocorre com o ICMS. REsp 1.185.070-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 22/9/2010. (Primeira Seção REPETITIVO. CONCESSIONÁRIA. ENERGIA ELÉTRICA. REPASSE. PIS. COFINS. CONSUMIDOR). Assim, é de se concluir que não há ilegalidade na forma de repasse das contribuições PIS e COFINS nas faturas de energia, por não caracterizar repasse jurídico e não constituir espécie de responsabilidade tributária. Dessa forma, não há afronta às disposições do Código Tributário Nacional e da Constituição Federal. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgo improcedentes os pedidos da impetrante, resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ. Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. MPF.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002032-54.2012.403.6105 - ANTONIO JOSE MABILIA(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação cautelar proposta por Antônio José Mabilia, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, para que sejam exibidos os extratos bancários de todas as suas contas poupança, referentes aos períodos de janeiro de 1989 a maio de 1990 e janeiro de 1991 a fevereiro de 1991. Com a inicial, vieram documentos, fls.

14/21. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 3ª Vara da Comarca de Valinhos, que houve por bem indeferir o pedido de concessão de assistência judiciária, fl. 41. A parte autora interpôs agravo de instrumento em relação à referida decisão, fls. 43/51, e o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao recurso, fls. 54/57. Citada, a parte ré ofereceu contestação, fls. 63/69, em que argui preliminares de incompetência absoluta do Juízo Estadual e falta de interesse de agir. No mérito, afirma que os extratos pretendidos pelo autor não foram a ele negados, bastando que ele se dirigisse à agência da Caixa Econômica Federal e os solicitasse, mediante o pagamento de R\$ 7,00 (sete reais) por folha. As fls. 91/92, foi proferida decisão que reconheceu a incompetência do MM. Juízo Estadual e os autos foram redistribuídos a este Juízo, fl. 96. À fl. 98, foi proferida decisão que manteve o indeferimento da liminar e ratificou os atos praticados pelo Juízo Estadual. A decisão de fl. 102, por sua vez, rejeitou a preliminar de falta de interesse processual e deferiu a liminar, determinando que a ré disponibilizasse, sem prejuízo do valor a ser cobrado, na agência onde o autor mantém conta, as cópias dos extratos referentes aos períodos mencionados na inicial, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). A ré, às fls. 105/108, apresentou extratos referentes à conta nº 00035785-1. Ao autor foi dada ciência acerca dos referidos extratos e sobre eles não se manifestou, conforme certidão lavrada à fl. 111. É o relatório. Decido. Primeiramente, anoto que o requerente não demonstrou que havia formulado o prévio requerimento administrativo com vistas à obtenção dos extratos bancários pretendidos, não podendo assim configurar a recusa da requerida em fornecê-los. De outro lado, pautando-se pela boa fé, a requerida trouxe aos autos os extratos pretendidos e, embora intimado a se manifestar em relação aos documentos trazidos, o requerente não o fez. Sendo assim, em virtude do reconhecimento do pedido, configurado pelo fornecimento espontâneo dos extratos, declaro extinto o processo, resolvendo o mérito, a teor do artigo 269, inciso II, combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência do requerimento administrativo e em face da boa-fé da requerida em fornecer os extratos, deixo de condená-la em honorários advocatícios em favor do requerente, devendo cada parte arcar com os honorários de seus patronos e cada qual com as custas já dispendidas. Deverá, no entanto, o requerente providenciar o recolhimento de R\$ 21,00 (vinte e um reais), a título do fornecimento dos extratos, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, comprovando nestes autos. Com o trânsito em julgado e nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006876-28.2004.403.6105 (2004.61.05.006876-9) - SEBASTIAO DOMINGOS LEITE(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X SEBASTIAO DOMINGOS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por SEBASTIÃO DOMINGOS LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da r. decisão de fls. 440/444, com trânsito em julgado certificado à fl. 450. Às fls. 456/458, o INSS apresentou cálculos, com os quais o exequente concordou (fls. 461/462). A Contadoria do Juízo informou que os cálculos apresentados pelo executado foram elaborados corretamente (fl. 464). O INSS informou que não há débitos do exequente a serem compensados. Foi, então, expedido o Ofício Precatório nº 20110000065 e o Ofício Requisitório nº 20110000069, fls. 473 e 474. Às fls. 476/477 494/495, foi comunicada a liberação do valor da execução, tendo sido feitos os devidos levantamentos, fls. 491/493 e 510/511. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a intimação da Defensoria Pública da União e do INSS, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003631-96.2010.403.6105 (2010.61.05.003631-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MACILENE MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SC019365 - CARLOS AUGUSTO MEIER) X MACILENE MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela MACILENE MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para satisfazer o crédito decorrente da r. decisão proferida às fls. 123/124, com trânsito em julgado certificado à fl. 125. Intimada a depositar o valor da condenação (fl. 128), a executada comprovou o depósito de R\$ 1.151,65 (um mil, cento e cinquenta e um reais e sessenta e cinco centavos), fls. 130/131, valor com o qual a exequente concordou, fls. 132/133. Foi, então, expedido o Alvará de Levantamento nº 26/8ª/2012, que restou devidamente cumprido, fl. 145. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.

0010594-86.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

WILLIAM CORREIA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM CORREIA DO NASCIMENTO

Cuida-se de cumprimento de sentença, promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WILLIAM CORREIA DO NASCIMENTO, com objetivo de receber o valor de R\$ 18.657,52 (dezoito mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 0316.160.0000790-47, firmado em 11/08/2009. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/17. Expedida carta precatória de intimação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. À fl. 55, a exequente requereu a extinção do processo, por ter o executado regularizado administrativamente o débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Não há condenação em honorários, ante a regularização administrativa do débito. Intime-se o executado para que compareça à Secretaria deste Juízo e retire o original da nota promissória de fls. 13/14, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, providencie a Secretaria a juntada da referida nota promissória aos autos, anotando-se nela o seu pagamento. Solicite-se, com urgência, a devolução da Carta Precatória nº 134/2012, independentemente de cumprimento. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e, cumpridas as determinações atinentes à nota promissória e juntada a Carta Precatória nº 134/2012, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

Expediente Nº 2693

DESAPROPRIACAO

0005476-03.2009.403.6105 (2009.61.05.005476-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE SALERMO - ESPOLIO (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS) X SILVERIA FERREIRA SALERMO (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS) Em face da decisão de fls. 214/220, cancele-se, por ora, o início da perícia. Intime-se o Sr. Perito do presente despacho. Em face do óbito de José Salerno, intime-se a ré Silvéria Ferreira Salerno a, no prazo de 10 dias, dizer sobre a existência de eventual inventário e/ou arrolamento de bens em nome do falecido José Salerno e, em caso positivo, a informar através de certidão de objeto e pé do referido processo onde conste o nome do inventariante. Fls. 236/240: nada a se decidido, tendo em vista que referidas contrarrazões deveriam ter sido protocoladas perante o E. TRF/3ª Região. Esclareço aos réus que, de acordo com a decisão de fls. 214/220, o depósito dos honorários periciais devem ser pelos mesmos realizado. Assim, digam os réus se preferem depositar o valor dos honorários nos autos ou se desejam seja o montante descontado do valor da indenização, depositado às fls. 53 destes autos. Publique-se o despacho de fls. 231. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo constar o espólio de José Salerno no lugar de José Salerno (dosc de fls. 164). Int. DESPACHO DE FLS. 231: Tendo em vista o resultado infrutífero da tentativa de conciliação, intime-se o sr. perito a iniciar os trabalhos. Int.

0017979-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017979-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X TAKEO TSUDA (SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X SAWAKO ISHIMATSU TSUDA - ESPOLIO

Intime-se o Município de Campinas a, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Comprovada a atualização, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação das partes. Int.

MONITORIA

0010646-82.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO GLISOTTE

Considerando que foram esgotados todos os meios de localização do endereço do réu (webservice, siel e bacenjud), intime-se a CEF a se manifestar acerca da certidão (negativa) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 63, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-a pessoalmente a promover o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002353-36.2005.403.6105 (2005.61.05.002353-5) - MARGARIDA BARONEZA BRAGANTE(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do auto de constatação de fls.82/83, manifeste-se a parte autora se pretende a oitiva das testemunhas arroladas na exordial. Prazo: 10 (dez) dias.Caso positivo, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016254-32.2009.403.6105 (2009.61.05.016254-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOVINIANO CARDOSO FILHO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CRISTIANA PEREIRA DOS SANTOS

Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 02/08/2012, às 15:30 horas a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes.Int.

0003636-84.2011.403.6105 - VALTER GOUVEIA FRANCO(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI) X UNIAO FEDERAL

Em face do valor irrisório a ser recolhido, recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008909-44.2011.403.6105 - JOSE ESPIN NETO(SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 427/447, pelo prazo de 10 dias.Arbitro os honorários periciais em R\$ 352,20.Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento via AJG.Após, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0011934-65.2011.403.6105 - PEDRO VICTORINO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a ausência de indicação de testemunhas por parte do autor, declaro preclusa a prova.Assim, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0013210-34.2011.403.6105 - MADALENA HELENA DOS SANTOS FOLLI(SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO E SP258269 - PRISCILLA MOSNA SANTOS) X MRV SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA(SP166110 - RAFAEL MONDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Fls. 682/690: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0013440-76.2011.403.6105 - MARSEU JOSE GABRIEL(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.PA 1,10 Int.

0014641-06.2011.403.6105 - OSVALDO SARDELLI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista as partes para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.PA 1,10 Int.

0017896-69.2011.403.6105 - MILTON CANDIDO DA SILVA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.174/175: afasto o pedido de prova pericial, tendo em vista que os Perfis Profissiográfico Previdenciário (PPP) apresentados às fls.48 e 53/54 foram baseados em laudos técnicos.Indefiro o pedido de prova testemunhal para comprovação do trabalho de patrulheiro, como se funcionário fosse, tendo em vista a incompetência desta Justiça Federal para referido reconhecimento, o qual deve ser pleiteado junto à Justiça Trabalhista.Int.

0004863-75.2012.403.6105 - EDNA APARECIDA ROVERE(SP058044 - ANTONIO APARECIDO

MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Rejeito a preliminar arguida pelo réu (prescrição quinquenal) em vista do tempo decorrido entre a data do requerimento administrativo (04/01/2011 -fl. 148) e o ajuizamento da presente ação (12/04/2012). Trata-se de contestação padrão. Manifeste-se a autora acerca do processo administrativo juntado por cópia às fls. 147/185, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005995-70.2012.403.6105 - VECTURA SERVICOS E SOFTWARE LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

CLS. EM 14.06.2012 - DESPACHO DE FLS. 208: Despachado em InspeçãoFls.152/207:mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011727-37.2009.403.6105 (2009.61.05.011727-4) - ADALBERTO JOSE SANCHES(SP204321 - LUCIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ADALBERTO JOSE SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos de fls. 234/246 em relação ao julgado. Solicite-se urgência à Contadoria em face da data limite para expedição de precatórios cujos pagamentos se darão no decorrer do ano de 2013. Manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, expeça-se um precatório no valor de R\$ 90.590,54 em nome do autor José Sanches e um RPV no valor de R\$ 11.107,95 em nome da Dra. Luciana de Lima, OAB nº 204.321.Após, aguarde-se o pagamento em secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se a contadoria pela incorreção dos cálculos apresentados pelo INSS, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0013356-12.2010.403.6105 - MATOSALEM ALVES DAMASCENO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X MATOSALEM ALVES DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, intime-se pessoalmente o autor da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor expedida nestes autos, bem como seu procurador, via Imprensa Oficial, da liberação da quantia relativa aos honorários advocatícios devidos.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução acima citada, os saques devem ser efetuados, mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados, esclarecendo a este Juízo se tais valores são suficientes para a quitação do débito.Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

Expediente Nº 2695

MONITORIA

0000502-15.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO LEITE ARANHA(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ)

Cuida-se de embargos em ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face Flávio Leite Aranha com o objetivo de receber o importe de R\$ 20.660,05 (vinte mil, seiscentos e sessenta reais e cinco centavos) relativos ao não pagamento de empréstimos concedidos através de diversos contratos, quais sejam, o de número 2554.001.00001203-0 - de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços, na modalidade Crédito Rotativo e de números 2554.400.0000442-01, 2554.400.0000446-35, 2554.400.0000448-05, 2554.107.0900030/52, 2554.107.0900033-03, 2554.107.0900038-00 e 2554.400.000046-22.Documentos juntados às fls. 04/94. Custas recolhidas às fls. 95/96.Citado, o réu ofereceu embargos monitorios, alegando, cobrança de taxas excessivas e capitalização de juros.Impugnação às fls. 129/137.Infrutífera tentativa de conciliação (fl. 139).É o relatório. Decido.Primeiramente anoto que, em relação ao limite máximo de taxa de juros, antes de 12% ao ano,

constitucionalmente previsto no 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN nº. 4-DF, já se posicionara antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, de que não era autoaplicável. Quanto à capitalização dos juros (anatocismo), tem-se que os contratos em debate foram assinados, e o primeiro aditado, posteriormente à edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001. Somente após o advento das referidas Medidas Provisórias é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º). Destarte, pode ser cobrado pela taxa contratada, bem como pode ser capitalizado mensalmente a taxa de permanência composta deste juro com a CDI, tendo em vista que o contrato de crédito em testilha fora assinado posteriormente ao advento da Medida Provisão 1.963-17, já referenciada. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CDC. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.- É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas.- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297.- É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (grifei)- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. (AgRg no REsp 874200/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 398) Entretanto, revendo posicionamento anterior, reconheço a ilegalidade da denominada taxa de rentabilidade que compõem a comissão em permanência. Isto porque, em casos em que são estipulada referida taxa de forma variável, há ofensa direto ao Código de Defesa do Consumidor, especificamente os artigos 46 e 54, na medida em que deixa ao arbítrio único e exclusivo da instituição financeira o percentual a ser cobrado. Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. 1 A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato. 2 Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressaltando-se o disposto no 2 do artigo anterior. 3 Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. 3o Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008) 4 As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. A juntada dos documentos pela autora, fls. 15/90, demonstram que o réu utilizou-se dos valores por ele contratado, bem como ficou comprovado que, após o inadimplemento considerado, a autora, para a atualização dos débitos, utilizou-se somente da taxa de comissão em permanência na forma contratualmente prevista. É certo que não aplicou juros de mora, multa ou quaisquer outros consectários, cumulativamente, com a comissão em permanência, entretanto, em relação à aplicação da taxa de rentabilidade de forma variável, como dito, não atende os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Nesse passo, curvo-me ao entendimento já pacificado na jurisprudência do E. TRF3 e do STJ, para reconhecer como indevido, o adicional de acréscimo ao CDI que, além de não estar previsto nos contratos juntados aos autos (fls. 06/11), também não atende aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, por onerar excessivamente o tomador do empréstimo. É que, tratando-se o CDI de taxa que deve suprir os quesitos de correção, remuneração e inadimplência, incorreto o acréscimo de adicional a título de remuneração. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006 p. 353) No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TARIFA BANCÁRIAS - INOVAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL - NOVAÇÃO DA

DÍVIDA - AUSÊNCIA DE PROVA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1.O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2.A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3.Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4.Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ. 5.Revela-se dispensável a apresentação dos extratos desde a abertura da conta corrente, posto que os extratos de movimentação bancária do período de inadimplência, são suficientes à comprovar a existência da dívida. 6.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 7.Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 8. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 9. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 10.O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade. 11.A matéria relativa à tarifa bancária, não foi impugnada pelos embargantes por ocasião da apresentação dos embargos, constituindo-se em inovação da pretensão recursal, bem como deixaram de comprovar suas alegações acerca da novação da dívida. 12.Recurso de apelação dos embargantes parcialmente conhecido e improvido. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido. Sentença reformada. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231311 Processo: 2005.61.08.003124-8 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 02/02/2009 Fonte: DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 347 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. Assim, reconheço incorreto o procedimento adotado pela autora para atualização do débito, pois não está de acordo com o contrato, com a lei e com a jurisprudência. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos dos embargantes, acolhendo-os, parcialmente, julgo, parcialmente, procedente a ação monitoria, para condenar os réus a pagarem a quantia devida de R\$ 3.723,62 (fl. 26), R\$ 2.304,90 (fl. 35), R\$1.218,17 (fl. 44), R\$1.204,19 (fl. 53), R\$ 802,40 (fl. 62), R\$1.333,86 (fl. 71), R\$ 1.552,67 (fl. 80) e de R\$ 3.081,32 (fl. 88), nas datas dos respectivos inadimplementos, acrescido da taxa em comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, até a citação, a partir de então incidirão juros à taxa Selic, a teor dos artigos 405 e 406, do Código Civil. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, bem assim a arcar com o pagamento das custas na proporção de 50%, devendo o réu a reembolsar à autora na parte que dispendeu. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001583-96.2012.403.6105 - JOSE MENDONCA(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por José Mendonça, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, com aplicação dos índices previstos na legislação, especificamente 10,96%, 0,91% e 27,23% referentes aos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, requerendo também o pagamento das diferenças retroativas, observada a prescrição quinquenal. Com a inicial, vieram documentos, fls. 20/33. Citada, fl. 40, a parte ré ofereceu contestação, fls. 41/63, em que argui preliminares de decadência e prescrição. No mérito, aduz que, em cumprimento à lei, são feitas reposições periódicas e contínuas das perdas no poder de compra, a partir da reposição do desgaste inflacionário verificado. Caso sejam acolhidos os pedidos

formulados pela parte autora, requer a isenção do pagamento de custas processuais e a fixação dos honorários advocatícios em percentual incidente sobre o valor das diferenças devidas até a data da sentença. As partes, às fls. 66 e 68/77, requereram o julgamento antecipado da lide, tendo o INSS reiterado as alegações de decadência. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. De início, rejeito a preliminar de decadência. Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei) Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário. Como no presente feito o autor não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário nem ao valor da renda mensal inicial de seu benefício, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- (...) 2- O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios). 3- (...) (TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335) Já a preliminar de prescrição resta prejudicada, tendo em vista que, na petição inicial, requer o autor o pagamento das diferenças retroativas, observada a prescrição quinquenal. Passo à análise do mérito propriamente dito. Aduz o autor, em síntese, que o réu não vem cumprindo os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 no reajustamento do valor do seu benefício. Anoto que a irredutibilidade do valor dos benefícios, princípio insculpido no artigo 194, inciso IV, da Constituição Federal, é respeitada uma vez mantidos os valores nominais das prestações previdenciárias, consoante entendimento consolidado da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal. Por seu turno, a manutenção permanente do valor real dos benefícios previdenciários assegurada constitucionalmente pelo artigo 201, 2º, e atualmente, por força da EC nº 20/98, pelo 4º, da Constituição Federal, fica condicionada à adoção de critérios definidos em lei. Com efeito, deflui do citado parágrafo que o constituinte remeteu ao legislador ordinário o estabelecimento dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91. De sorte que, com a edição da Lei nº 8.213/91, em 24 de julho de 1991, os benefícios de prestação continuada passaram a ser reajustados pelo INPC, consoante artigo 41, inciso II, daquela lei. Tal índice foi substituído, a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei nº 8.542/92. A partir de 1º de julho de 1994 e após a transformação dos benefícios em URV (artigo 20 da Lei nº 8.880/94), que passou a denominar-se Real com a implantação da nova moeda (artigo 3º, 1º, da Lei nº 8.880/94), o índice adotado para o reajuste, a teor do artigo 29, 3º, da Lei nº 8.880/94, passou a ser o IPC-r. A Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou em seu artigo 2º, o reajuste pelo IGP-DI em 1º de maio de 1996. Por fim, a partir da Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (artigo 2º, hoje artigo 12 da Lei nº 9.711/98), não há previsão de um índice legal para o reajuste dos benefícios previdenciários. O índice aplicado em cada período é fixado na própria lei concessiva do reajuste. Relewa notar que, reiteradamente, os Tribunais Superiores têm confirmado a constitucionalidade da aplicação dos índices adotados pela retro mencionada legislação, merecendo destaque a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, RE 376.846-SC, que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGO 41 DA LEI 8213/91 (...) V - Após a vigência da Lei 8213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados em conformidade com o estabelecido no artigo 31, do referido diploma legal, e posteriores critérios oficiais de reajuste. VI - Remessa oficial e recurso providos. (TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 459625, autos nº 199903990121269/SP, DJU 27/05/2004, p. 303) PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96. MP 1033/95. IMPROCEDÊNCIA. DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96. LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS. PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. (...). - Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/

IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98. (...) - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF-3ª Região, Sétima Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, AC 963903, autos nº 2003.61.02.014081-4, DJU 13/01/2005, p. 113) Assim, não há que se falar na aplicação dos índices pretendidos pelo autor, sendo importante observar que ele não comprovou qualquer irregularidade no reajuste do valor de seu benefício previdenciário, apesar de lhe ter sido facultado especificar as provas que pretendia produzir. Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspenso os pagamentos nos termos da Lei nº 1.060/50, por força da Assistência Judiciária, que ora concedo. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0003946-56.2012.403.6105 - DOMINGOS LISBOA DOS SANTOS (SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Domingos Lisboa dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que lhe seja concedida aposentadoria por invalidez ou seja restabelecido o auxílio-doença cessado em 05/12/2008 ou ainda seja concedido o auxílio-acidente, requerendo também a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/58. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fls. 71/72. Citada, fl. 81, a parte ré ofereceu contestação, fls. 82/94, em que discorre sobre os benefícios previdenciários por incapacidade e se insurge contra o pedido de pagamento de indenização por danos morais. Pelo princípio da eventualidade, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial. Às fls. 103/119, foram apresentadas cópias dos processos administrativos nº 542.746.388-3, 544.692.157-3, 547.777.432-7 e 548.382.492-6. O laudo pericial foi juntado às fls. 123/164, tendo as partes sobre ele se manifestado às fls. 167/169 e 172/174. É o necessário a relatar. Decido. Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. De acordo com o disposto no artigo 42 acima transcrito, constituem requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já para a concessão do auxílio-doença, além da qualidade de segurado e da carência, deve o requerente comprovar estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. No presente feito, no que concerne à capacidade para o trabalho, a perita, às fls. 123/164, afirma que o autor encontra-se incapacitado para o trabalho de forma total e permanente em razão da senilidade, apresentando também quadro de insuficiência cardíaca, angina pectoris, escoliose da coluna vertebral, colelitíase, espondiloartrose lombar, artrose, gastrite e depressão leve, que, no seu conjunto, permite a conclusão de que o autor encontra-se incapacitado para o trabalho. Ainda que a senilidade não seja doença, como afirma o INSS, não se pode olvidar que ela geralmente acarreta uma série de patologias que podem ocasionar incapacidade para o trabalho. Observe-se que o autor, atualmente com 84 anos de idade, exercia as funções de barbeiro, em contato com objetos cortantes, e dúvidas não há, pela leitura do laudo pericial, de que ele não se encontra apto ao exercício da referida profissão, não se tratando também de caso de reabilitação profissional, tendo em vista a sua idade e o quadro de saúde apresentado. De acordo com a perita, o autor encontra-se incapacitado em decorrência da artrose desde 08/09/2010, em decorrência da espondiloartrose desde 07/03/2011 e em decorrência da senilidade desde 08/05/2009. No que concerne à qualidade de segurado e a carência, verifica-se, à fl. 117, que há recolhimento de contribuições previdenciárias em nome do autor nos períodos de julho de 1989 a fevereiro de 2002, abril de 2002, junho de 2009 a setembro de 2009, novembro de 2009 a agosto de 2010 e abril de 2011 a setembro de 2011. Assim, nos termos do artigo 15, do artigo 25, inciso I, e do artigo 24, parágrafo único,

da Lei nº 8.213/91, restaram preenchidos tais requisitos e, comprovada a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, faz ele jus à aposentadoria por invalidez. O benefício é devido a partir da data do laudo pericial (14/05/2012), que concluiu pela incapacidade do autor para o trabalho, devendo ser observado o disposto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o autor, em face do quadro apresentado, necessita de assistência permanente de outra pessoa. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS ao verificar a capacidade do autor para o trabalho. Observe-se que a perícia médica judicial não revela um grosseiro ou evidente erro da administração. Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial (14/05/2012), devendo o valor do benefício ser acrescido de 25%, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Julgo improcedente o pedido de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados da data de início do benefício, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à autora. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Verificada a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para restabelecimento do benefício do autor: Nome da segurado: Domingos Lisboa dos Santos Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício: 14/05/2012 Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0009339-59.2012.403.6105 - SHIRLEINE GUIMARAES CLARO (SP143214 - TONIA MADUREIRA DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Shirleine Guimarães Claro, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, para expedição de ofício ao Serasa e Primeiro Tabelionato de Protestos de Campinas para exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes. Ao final, requer a declaração de inexistência do débito e a condenação em danos morais no valor de 100 (cem) vezes o valor do título protestado. Alega a autora que se trata de protesto decorrente de nota promissória emitida no valor de 10.000,00 (dez mil reais) em 03/02/2009 e vencida na mesma data, no entanto nunca assinada pela autora e tampouco endossada por ela. O título decorre de empréstimo contratado na modalidade Construcard por seu cônjuge para reformas no imóvel de propriedade do casal, operação feita entre o gerente da conta-corrente do Sr. José Renato e sem qualquer anuência da autora. Assevera que a ré, não se sabe como, incluiu o nome da Autora no título cambial prejudicando assim o crédito da mesma com o protesto impossibilitando que a mesma possa usufruir dos seus direitos creditícios. Notícia que a ré foi procurada, mas permaneceu inerte. Procuração e documentos, fls. 09/18. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Ao que me parece, o protesto é datado de 2009 (fl. 12). Assim, neste juízo de cognição sumária, não verifico a urgência alegada pela autora a justificar a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela antes da efetivação do contraditório. Antes, porém intime-se a autora a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo legal. Ressalto que nas ações em que o proveito econômico pretendido não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. Cumprida a determinação supra, cite-se. Aguarde-se a juntada da CPA solicitada (fl. 22). Com a juntada da contestação e da CPA, venham os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

MANDADO DE SEGURANCA

0008722-02.2012.403.6105 - COLT SECURITY LTDA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de embargos de declaração (fls. 253/256) apresentados pela impetrante em face da decisão prolatada às fls. 240/244. Alega que houve omissão na medida em que não foi apreciado o item A, inciso III (fl. 79) no qual se requer que a autoridade impetrada se abstenha de efetivar qualquer procedimento coercitivo na esfera administrativa com relação ao objeto da impetração. Também houve obscuridade, não tendo sido apreciado parte do inciso I, item A (fls. 78 e 79) no qual pleiteia-se a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre

a empresa impetrante e a União, quanto aos recolhimentos da contribuição previdenciária dos segurados art. 30, inciso I, alínea A, da Lei n. 8.212/1991, referente às verbas enumeradas no mesmo inciso. Ressalta que a pretende na exordial a declaração de inexistência tributária referente à cota patronal e cota dos segurados e que na decisão não se pronunciou sobre qual parte se refere ou se está englobado as duas cotas. É o relatório. Decido. Com razão a embargante. Muito embora seja decorrência lógica da decisão prolatada, a fim de se evitar confusões determino que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer procedimento coercitivo em relação ao que foi deferido às fls. 240/244. Quanto às contribuições previstas no art. 30, I, a, da Lei n. 8.212/1991, indefiro por ausência de legitimidade, já que as contribuições são devidas pelo segurado, sendo a impetrante apenas a arrecadadora. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para acrescer ao dispositivo da decisão de fls. 240/244 a redação supra, ficando mantida, no mais, conforme publicada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000917-03.2009.403.6105 (2009.61.05.000917-9) - APARECIDO MEDEIROS (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por APARECIDO MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 262/266, mantida pelo acórdão de fls. 309/313, com trânsito em julgado certificado à fl. 316. A Contadoria do Juízo apresentou cálculos, às fls. 347/355, com os quais as partes concordaram (fl. 359/360). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20110000012 e 20110000013, conforme determinado à fl. 356 e disponibilizados, às fls. 369/370. À fl. 386, o exequente informou o levantamento dos valores. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0009484-18.2012.403.6105 - ADEMIR ANTONIO ROSSI (SP281708 - RICARDO ANDRADE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos com urgência ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 772

ACAO PENAL

0003109-74.2007.403.6105 (2007.61.05.003109-7) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO APARECIDO DE JESUS PIRES (SP219219 - MAURÍCIO TEIXEIRA DA SILVA MATIAS)

Fls. 247: Vistos, etc. ANTONIO APARECIDO DE JESUS DIAS foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 70 da Lei n. 4.117/62. Foram arroladas 02 (duas) testemunhas de acusação (fl. 162). Recebida a denúncia em 03/10/2011, excepcionalmente, foi dada aos fatos a capitulação jurídica prevista no artigo 183 da Lei n. 9.472/97 (fls. 164/165). Citado o réu, em 07/02/2012 (fls. 243-verso), apresentou resposta à acusação (fls. 169/240), na qual foi alegada, em síntese, a impossibilidade de aplicação do artigo 183 da Lei n. 9.472/97, por violação à ampla defesa, bem como o cabimento da absolvição sumária, face à extinção da punibilidade do réu, com fundamento na ocorrência da abolitio criminis, por se tratar de rádio comunitária, cuja conduta não caracteriza crime, com base na Lei n. 9.612/98. Requereu a manutenção da denúncia nos termos em que foi ofertada. Foram arroladas 03 (três) testemunhas de acusação (fl. 219), bem como juntados documentos. O Ministério Público Federal tomou ciência da defesa apresentada à fl. 241 dos autos. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, o réu se defende dos fatos apresentados na peça acusatória. O fato deste juízo ter alterado, excepcionalmente, a capitulação ali conferida não prejudica a defesa sobre os fatos constantes da denúncia. Outrossim, a aplicação de rito processual mais dilatado acaba por favorecer a elucidação dos fatos. Deste modo, não há que se falar em violação à ampla defesa. Quanto ao caráter comunitário da rádio analisada nos presentes autos, a Lei n. 9.612, de 19.02.98, em seu artigo 6º, igualmente exige autorização estatal para a exploração de tais serviços, o que não se mostra abusivo e não conflita com o Pacto de San José da Costa Rica,

promulgado pelo Decreto n. 678, de 06.11.92, em especial seu art. 13, n. 1 a 3. 5 e nem mesmo com as garantias constitucionais da liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, o que afasta a alegação de abolição criminis. Ademais, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 02 de outubro de 2012, às 15:30 horas, para a oitiva das 02 (duas) testemunhas arroladas pela acusação. Notifique-se o seu superior hierárquico. Expeçam-se precatórias para oitiva das testemunhas de defesa arroladas à fl. 219. Após, tornem os autos conclusos para designação de data para interrogatório do réu. Notifique-se a ofendida AGU, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requiram-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Fls. 250: Diante da certidão de fls. 248, expeça-se carta precatória à Subseção de São Paulo para a intimação da testemunha de acusação CELSO LUIZ MAXIMINO para que sua oitiva seja realizada no dia da audiência designada, por meio de videoconferência entre esta Subseção e a de São Paulo. FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS: 403/2012 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA A FIM DE DEPRECAR A OITIVA DA TESTEMUNHA COMUM VICENTE DE ALMEIDA PRADO; 405/2012 AO FORO DISTRITAL DE RIO DAS PEDRAS/SP A FIM DE DEPRECAR A OITIVA DA TESTEMUNHA FÁBIO EUPÍDIO; E 406/2012 A FIM DE INTIMAR A TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO A COMPARECER NO FÓRUM DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP PARA SER OUVIDA POR MEIO DE VIDEOAUDIÊNCIA POR ESTE JUÍZO.

Expediente Nº 773

ACAO PENAL

0005722-38.2005.403.6105 (2005.61.05.005722-3) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO CREVILARI X ANA CAROLINA SESTI(SP134053 - ADELAIDE ALBERGARIA PEREIRA GOMES E SP133780 - DONIZETI APARECIDO CORREA)

Intime-se o advogado a apresentar os memoriais no prazo de 5 (cinco) dias ou justificção por não apresentá-los, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei 11719, de 20 de junho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2327

ACAO CIVIL PUBLICA

0001002-91.2011.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X RICARDO JOSE MASSO(SP165678 - ANDRÉIA MARA DE OLIVEIRA MAGRIN E SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA)

Vistos, etc. Fls. 259/636: Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos à parte autora (IBAMA) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência acerca da sentença proferida neste feito (fls. 227/236 e 249/250). Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002082-56.2012.403.6113 - VANILMA MENDES(SP254545 - LILIANE DAVID ROSA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO

DE FRANCA - SP

(...) Tendo em vista que não há nos autos demonstração de resistência dos réus na seara administrativa, comprove a autora documentalmente a existência de pretensão resistida, demonstrando assim o preenchimento das condições da ação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Cumpra-se. Intimem-se, ficando deferido o benefício da gratuidade de Justiça.

MANDADO DE SEGURANCA

0000473-77.2008.403.6113 (2008.61.13.000473-0) - ANDERSON DE PAULA FRANCA - ME(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP278794 - LIVIA MARIA GIMENES GOMES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM FRANCA - SP

Vistos, etc. Em que pese a determinação de envio dos autos ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 145/146), considerando o teor da decisão de fls. 160, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se.

0001140-24.2012.403.6113 - AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP
Vistos, etc. Fls. 103/112: Em sede de juízo de retratação, mantenho a r. decisão agravada (fls. 60/61) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando que as informações já foram prestadas (fls. 71/102), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0002069-62.2009.403.6113 (2009.61.13.002069-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ANDRE LUIS DE CASTRO PEIXOTO X ALESSANDRA DE MORAIS PEIXOTO(SP149129 - EDUARDO COSTA BERBEL)

Vistos, etc. Fls. 450 e 451: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de ANDRÉ LUIS DE CASTRO PEIXOTO, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a defesa para apresentação das razões de recurso, no prazo legal (art. 600 do CPP). Em seguida, dê-se vista à acusação para apresentação das contrarrazões, caso queira. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2328

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004225-38.2000.403.6113 (2000.61.13.004225-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X PEDRO GOULART DE ANDRADE FILHO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP236732 - BRUNO ANTHELMI PENHA PESSONI) X ALFREDO SPESSOTO GOULART(SP064285 - CELIA MARIA THEREZA MEDEIROS MEIRELLES DE CASTRO E SP108017 - ERICSSON DE CASTRO)

Vistos, etc., Fl. 261: Tendo em vista que o endereço indicado se trata de zona rural, cumpra a exequente a determinação de fl. 259. Intime-se.

0005099-23.2000.403.6113 (2000.61.13.005099-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X LAURO SPESSOTO GOULART X PEDRO GOULART DE ANDRADE FILHO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos, etc., Fl. 362: Tendo em vista que a diligência para penhora do veículo restou negativa (fl. 358), abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se.

0005759-17.2000.403.6113 (2000.61.13.005759-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE TADEU PESSONI X MARCIO LUIZ PESSONI(SP219400 - PRISCILA PENHA DOMINGUES E SP236732 - BRUNO ANTHELMI PENHA PESSONI)

Vistos, etc., Tendo em vista que a parte ideal de 50% (cinquenta por cento) do imóvel, ainda não penhorada, pertence a pessoa estranha à lide, indefiro o pedido formulado pela exequente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1402887-49.1997.403.6113 (97.1402887-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO

RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X J F CHAGAS
CALCADOS LTDA

Vistos, etc., Fl. 31: Por ora, antes de apreciar a medida requerida às fl. 31, traga a exequente o valor atualizado da dívida. Sem prejuízo, esclareça a credora seu pedido de fl. 32, uma vez que a consulta anexa (fl. 33) à petição diz respeito a outro processo. Intime-se.

0007420-31.2000.403.6113 (2000.61.13.007420-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X IND/ DE CALCADOS TROIA LTDA - ME

Vistos, etc., Abra-se vista à exequente da certidão de fl. 60. Intime-se.

0001656-59.2003.403.6113 (2003.61.13.001656-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SCOTT E CERQUEIRA LTDA ME X ROGERIO SCOTT X RAQUEL SCOTT FRAGOSO CERQUEIRA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Vistos, etc., Diante da certidão de fl. 197, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intime-se.

0002349-33.2009.403.6113 (2009.61.13.002349-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ESPERANCA ARTIGOS PARA ESCRITORIO LTDA - ME X VANESSA MARILIA VIEIRA X VANESSA GUEDES BONACINI

Vistos, etc., Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Intime-se.

0003381-05.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BERNADETE MARTINS DE MOURA FRANCA - ME

Vistos, etc., Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3415

USUCAPIAO

0001030-20.2006.403.6118 (2006.61.18.001030-2) - MARIO NUNES DE OLIVEIRA X ROSELY MARLENE BRAGA DE OLIVEIRA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI E SP110402 - ALICE PALANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP099913 - MONICA AMOROSO E SP120000 - LUCYENE APARECIDA CARDOSO VILELA LEITE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP074718 - REGINA VALERIA DOS SANTOS MAILART) X FATIMA RODRIGUES DA SILVA MARCOS X DONIZETTI MARCOS X FILOMENA DA SILVA ROSA X CELINA RODRIGUES DE SOUZA X JOSE MARIA RODRIGUES DA SILVA X MARCOS RODRIGUES DA SILVA X ARMANDO RODRIGUES DA SILVA X JORGE BUENO DE GOUVEA X ROSEMARY DO CARMO MARCONDES GOUVEA(SP149823 - MARCELO PATRICIO SILVA MOREIRA E SP028036 - SARA MARINA SILVA LACERDA) X JOSE JACOBELLI - ESPOLIO X PAULO ROBERTO JACOBELLI X ANTONIO ZAGO ALMEIDA X ONDINA DIAS DE ALMEIDA X PETERSNON FRANCISCO DE SOUZA - INCAPAZ X PAULO HENRIQUE DE SOUZA - INCAPAZ X PATRICIA HELENA DE SOUZA - INCAPAZ X CELINA RODRIGUES DE SOUSA(SP169159 - SUSANA AZEVEDO DE FRANÇA GUIMARÃES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Diante da Informação

certidão retro, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo dos interessados: FÁTIMA RODRIGUES DA SILVA MARCOS, DONIZETTI MARCOS, FILOMENA DA SILVA ROSA, CELINA RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ MARIA RODRIGUES, MARCOS RODRIGUES DA SILVA, ARMANDO RODRIGUES DA SILVA, JORGE BUENO GOUVEIA, ROSEMARY DO CARMO MARCONDES GOUVEIA, ESPÓLIO DE JOSÉ JACOBELLI (representado por Paulo Roberto Jacobelli), ANTONIO ZAGO DE ALMEIDA, ONDINA DIAS DE ALMEIDA, PELERSON FRANCISCO DE SOUZA, PAULO HENRIQUE DE SOUZA e PATRÍCIA HELENA DE SOUZA.2. Anote-se no sistema processual os advogados das partes com representação regular, tendo em vista a informação retro.3. Após, intimem-se as partes para se manifestarem no feito, mormente sobre o laudo pericial de fls. 391/442.4. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.se.

0001701-43.2006.403.6118 (2006.61.18.001701-1) - ANTONIO CARLOS DE BRITO X ELOISA NUNES ROSA(SP170748 - JUCYMAR UCHOAS GUIMARAES DOS SANTOS) X GENARIO DA SILVA COELHO X ADELAIDE DA SILVA COELHO X MARIA APARECIDA DA SILVA COELHO X JOAO DE SOUZA X THEREZINHA DA SILVA COELHO X PAULO DA SILVA COELHO X MOACIR DA SILVA COELHO X AUREA NOGUEIRA BARBOSA COELHO X EUNICE AZEVEDO VASCONCELOS COELHO X ZILNA MOREIRA COELHO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP173803 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO ROSAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Acolho a cota ministerial de fl. 253. Cumpra a parte autora o quanto determinado nos itens n.º 20, 21 e 22 da manifestação de fls. 196/202, bem como o quanto requerido pela União às fls. 210/2011, conforme já determinado à fl. 213, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.2. Int.-se.

0001498-47.2007.403.6118 (2007.61.18.001498-1) - LUCIANA BRAGA DE AGUIAR(SP031716B - JOSE GUIMARAES E SP059477 - LUIZ CARLOS COTRIM GUIMARAES) X BENEDITO UCHOA PELEGRINI X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 178/181: Acolho a cota ministerial. Desta forma, promova a parte autora o quanto requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 180, item 12, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Int.-se.

MONITORIA

0000800-46.2004.403.6118 (2004.61.18.000800-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X ALEXANDRE RAUL CHAD(SP119791 - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES SIQUEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0001191-30.2006.403.6118 (2006.61.18.001191-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSE ADILSON CARLOS(SP128968 - WILLIAM DIETER PAAPE) X EMILIANA GUIMARAES PAIZA CARLOS X WANDERLEI DIOINIZIO CARLOS

1- Diante da certidão retro de fl. 96-v, manifeste-se a parte autora (CEF), informando a este juízo se houve composição administrativa entre as partes do presente feito, ou se há interesse efetivo no prosseguimento da ação, requerendo o que de direito.2 - Prazo 10 (dez).3- Int.-se.

0000743-86.2008.403.6118 (2008.61.18.000743-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LETICIA MARTINS CORREA X JOAO CARLOS QUEIROZ DE AQUINO X ELIZABETH LEMES DE AQUINO(SP155704 - JAIRO ANTONIO BARBOSA)

Defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora (CEF) às fls. 87/88.Int.-se.

0000889-93.2009.403.6118 (2009.61.18.000889-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X AMERICO ANTONIO HONORIO(PR007729 - JOYCE ARAUJO DALL STELLA COSTA)

DESPACHO PUBLICADO SOMENTE PARA A PARTE RÉ.Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. - Manifeste a parte autora em relação aos embargos monitorios apresentados às fls. 90/107.2 - Especifiquem as partes, as provas que desejam produzir, justificando-as, especificando, ainda, objetivamente, quais fatos desejam provar com as provas porventura requeridas, sob pena

de indeferimento e preclusão das mesmas.3 - Sem prejuízo, informe, as partes, sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.4 - Prazo de 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da parte autora, e os 05 (cinco) dias subsequentes da parte ré.5 - Intime-se

0001956-93.2009.403.6118 (2009.61.18.001956-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X CARLOS AUGUSTO DA SILVA X SANDRA MARIA DA SILVA(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES)
Fica a parte ré intimada a manifestar-se no feito conforme item 2 do despacho de fl. 29.

0000659-17.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SALVATORE FRANCISCO SELVAGGIO GUSMAO X DARCI GUSMAO X MARIA DA CONCEICAO GUSMAO

1. Junte aos autos a parte RÉ comprovante atualizado de recebimento de benefício, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita formulado nos embargos à Monitória. 2. Manifeste-se a parte autora em relação a certidão de diligência negativa do oficial de justiça de fl. 32. 3. Manifeste-se a parte autora em relação aos embargos monitorios apresentados às fls. 37/54.4. Especifiquem, as partes, as provas que desejam produzir, justificando-as, especificando, ainda, objetivamente, quais fatos pretendem provar com as provas porventura requeridas, sob pena de indeferimento e preclusão das mesmas.5. Sem prejuízo, informem, as partes, sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.6. Prazo de 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros da parte autora e os 5(cinco) subsequentes para a parte ré.7. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000580-87.2000.403.6118 (2000.61.18.000580-8) - JOSE JERDY CARVALHO CANETTIERI X DAYSE PRADO FOGAGNOLI(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0000731-82.2002.403.6118 (2002.61.18.000731-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000255-44.2002.403.6118 (2002.61.18.000255-5)) ANTONIO RODOLPHO BECHER DE MOURA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA TOLOSA SAMPAIO)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0002041-50.2007.403.6118 (2007.61.18.002041-5) - ROBERTO FERNANDES BASTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Intime-se a União (AGU) do despacho de fl. 421.Após, venham os autos conclusos para apreciação de pedido de provas.Int.-se.

0002066-63.2007.403.6118 (2007.61.18.002066-0) - FABIO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS X FABRICIANO CARVALHO DE BRITTO X FLAVIO DE CARVALHO LIMA X KATIA SUELY DA SILVA X JOSE HELTON GONDIM DE OLIVEIRA X THIAGO SANTANA DE MORAES X MARCOS SOARES CUSTODIO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Ciente do agravo retido interposto às fls. 137/139.2. Manifeste-se a parte agravada dentro do prazo legal.3. Após, tendo em vista as petições de fls. 123/136 e 141, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.-se.

0000192-72.2009.403.6118 (2009.61.18.000192-2) - ARNALDO ROBERTO DE SOUZA NEVES(SP249429 - ARNALDO ROBERTO DE SOUZA NEVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 199 SOMENTE PARA A PARTE RÉ.Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Abra-se vista parte autora, conforme requerido à fl. 198. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 2.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos

que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 2.1 acima. 4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Int.

0000463-81.2009.403.6118 (2009.61.18.000463-7) - LOBO GUARA COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP272107 - IVAN DE ALMEIDA SALES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CIA/ BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO - VISA(SP248740 - GUILHERME LOPES DO AMARAL E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)

INTIMAÇÃO PARA A PARTE RÉ SE MANIFESTAR SOBRE O ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 249.1. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações.1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intimem-se os réus para se pronunciarem a respeito das provas que pretendem produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Int.

0001387-92.2009.403.6118 (2009.61.18.001387-0) - LUCIANO DE CASTRO PEREIRA(SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Ciência às partes da decisão exarada nos autos do agravo de instrumento n.º 0015679-35.2011.4.03.0000/SP (fls. 336/339).2. Manifeste-se a parte autora em relação aos documentos juntados pela parte ré às fls. 307/333.3. Após, venham os autos conclusos.4. Int.-se.

0001053-53.2012.403.6118 - LARISSA MARIS LAZARO - INCAPAZ X CIOMARA UCHOAS DE OLIVEIRA ASSIS X JUDITH UCHOAS DOS SANTOS OLIVEIRA(SP239460 - MELISSA BILLOTA) X UNIAO FEDERAL

DECISAO... Consoante o entendimento supra não entendo presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela. INDEFIRO, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se até que a parte autora retifique o pólo passivo. Caso a parte se mantenha inerte, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001083-88.2012.403.6118 - SILVIA HELENA ELIAS DINIZ(SP125404 - FERNANDO FLORA) X UNIAO FEDERAL

DECISAODestarte, diante dos argumentos acima e considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Publique-se, Registre-se, intimem-se eCite-se

0001084-73.2012.403.6118 - SILVIA HELENA ELIAS DINIZ(SP125404 - FERNANDO FLORA) X UNIAO FEDERAL

DECISAODestarte, diante dos argumentos acima e considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Publique-se, Registre-se, intimem-se eCite-se.

ACAO POPULAR

0000325-12.2012.403.6118 - JOAO LUIZ ROCCO(SP226586 - JUAN PABLO DE FREITAS SANTOS) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X UNIAO FEDERAL
Despachado em inspeção.1. Fls. 63/66: acolho a cota ministerial. Desta forma, oficie-se ao IPHAN, requisitando documentação hábil a esclarecer se a estrada de Cunha/Paraty está devidamente inscrita em um de seus livros tomo, como sendo de interesse patrimonial, cultural e histórico.2. Emende a parte autora a sua inicial, informando a destinação da multa astreintes requerida.3. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001282-81.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001017-

79.2010.403.6118) FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) Fls. 31/33: De fato, os Conselhos Regionais por serem equiparados a autarquias federais, gozam das mesmas prerrogativas asseguradas à Fazenda Pública, na forma da lei processual civil, como prazo em dobro para recorrer, em quádruplo para contestar, impenhorabilidade de bens, etc.. Desta forma, fica conferida tal prerrogativa ao Conselho Regional de Farmácia, em relação ao presente feito.Apresente a parte embargada sua manifestação aos embargos, ficando ciente da petição de fls. 26/29 da parte embargante.Int.-se.

0001283-66.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001006-50.2010.403.6118) FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) Fls. 31/33: De fato, os Conselhos Regionais por serem equiparados a autarquias federais, gozam das mesmas prerrogativas asseguradas à Fazenda Pública, na forma da lei processual civil, como prazo em dobro para recorrer, em quádruplo para contestar, impenhorabilidade de bens, etc.. Desta forma, fica conferida tal prerrogativa ao Conselho Regional de Farmácia, em relação ao presente feito.Apresente a parte embargada sua manifestação aos embargos, ficando ciente da petição de fls. 26/29 da parte embargante.Int.-se.

0001297-50.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001020-34.2010.403.6118) FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) Fls. 31/33: De fato, os Conselhos Regionais por serem equiparados a autarquias federais, gozam das mesmas prerrogativas asseguradas à Fazenda Pública, na forma da lei processual civil, como prazo em dobro para recorrer, em quádruplo para contestar, impenhorabilidade de bens, etc.. Desta forma, fica conferida tal prerrogativa ao Conselho Regional de Farmácia, em relação ao presente feito.Apresente a parte embargada sua manifestação aos embargos, ficando ciente da petição de fls. 26/29 da parte embargante.Int.-se.

0001298-35.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001014-27.2010.403.6118) FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) Fls. 31/33: De fato, os Conselhos Regionais por serem equiparados a autarquias federais, gozam das mesmas prerrogativas asseguradas à Fazenda Pública, na forma da lei processual civil, como prazo em dobro para recorrer, em quádruplo para contestar, impenhorabilidade de bens, etc.. Desta forma, fica conferida tal prerrogativa ao Conselho Regional de Farmácia, em relação ao presente feito.Apresente a parte embargada sua manifestação aos embargos, ficando ciente da petição de fls. 26/29 da parte embargante.Int.-se.

0001299-20.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001007-35.2010.403.6118) FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) Fls. 31/33: De fato, os Conselhos Regionais por serem equiparados a autarquias federais, gozam das mesmas prerrogativas asseguradas à Fazenda Pública, na forma da lei processual civil, como prazo em dobro para recorrer, em quádruplo para contestar, impenhorabilidade de bens, etc.. Desta forma, fica conferida tal prerrogativa ao Conselho Regional de Farmácia, em relação ao presente feito.Apresente a parte embargada sua manifestação aos embargos, ficando ciente da petição de fls. 26/29 da parte embargante.Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000853-51.2009.403.6118 (2009.61.18.000853-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ALEX PACIFICO DE MOURA

Diante do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 50-verso, manifeste-se a parte exequente em relação aos valores bloqueados relativos a ativos financeiros da parte executada, consoante Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fl. 39.No silêncio, venham os autos conclusos para efetivação do desbloqueio dos valores objeto da constrição supramencionada.Int.-se.

0000854-36.2009.403.6118 (2009.61.18.000854-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X WANDERSON VICENTE XAVIER

1. Embargos de Declaração não é supedâneo para insurgência contra despacho, nos termos do art. 504, do CPC. Desta forma, não acolho o recurso interposto às fls. 42/43.2. Cumpra a parte exequente o quanto determinado no despacho de fl. 37, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Int.-se.

0000707-84.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X J C MOREIRA DE MORAES ME X JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES X MONICA CARVALHO BUENO DA SILVA MORAES

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte exequente, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 24, em relação aos autos 0001218-62.2010.403.6121, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos, ou juntando cópias do contrato objeto da daquele feito.2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.3. Int.

0000229-31.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X RICARDO MAJELA JANUARIO NALDI

1. Defiro a dilação de prazo por 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte exequente à fl. 55.2. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000285-16.2001.403.6118 (2001.61.18.000285-0) - FRANCISCO ADAILSON SOUZA DA SILVA(Proc. WITAN SILVA BARROS OAB PA 9841) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 3. Int.-se

0001413-71.2001.403.6118 (2001.61.18.001413-9) - LUIZ CLAUDIO VIEIRA FLORES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X BRIGADEIRO DO AR DA ESCOLA ESPECIALISTA DE AERONAUTICA DE GUARATINGUETA

Despachado em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivos, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se

0000292-37.2003.403.6118 (2003.61.18.000292-4) - GENI CUSTODIO FIALHO(SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Despachado em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivos, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se

0000712-08.2004.403.6118 (2004.61.18.000712-4) - GERALDO FERREIRA LIMA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE APARECIDA - SP(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as mesmas o que de direito. 3. Oficie-se a autoridade administrativa competente.4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.5. Int.-se.

0000106-96.2012.403.6118 - ROSANA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X COMANDANTE DO 5 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE DE LORENA - SP X UNIAO FEDERAL

1. Diante da regularização da representação processual da parte impetrante às fls. 69/70, anote-se no sistema processual. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União no feito, na qualidade de assistente da autoridade coatora.3. Vista ao MPF.4. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000494-38.2008.403.6118 (2008.61.18.000494-3) - CLEBER RIBEIRO GONCALVES(SP204687 - EDUARDO ESTEVAM DA SILVA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X SOUTH AMERICA ORDNANCE SA - SAO(MG009010 - HELIO AMERICO MENDES E MG095295 - AUGUSTO CEZAR AMERICO MENDES)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Tendo em vista a manifestação de fls. 375/377, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão analisadas as preliminares arguidas em sede de contestação.Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001535-21.2000.403.6118 (2000.61.18.001535-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000580-87.2000.403.6118 (2000.61.18.000580-8)) JOSE JERDY CARVALHO CANETTIERI FOGAGNOLI X DAYSE PRADO FOGAGNOLI(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0001420-82.2009.403.6118 (2009.61.18.001420-5) - MARCIA CRISTINA RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

PETICAO

0000251-55.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000261-36.2011.403.6118) GILDEVAN FEITOSA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA CACILDA DA ROCHA SANTOS(SP199968 - FABIO ROCHA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL
1. Ciência às partes da descida do agravo de instrumento relativo aos autos de Usucapião n.º 0000261-36.2011.403.6118.2. Traslade-se cópia do acórdão proferido às fls. 17/24, bem como a certidão de fl. 26, para aquele feito.3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.4. Int.-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001302-43.2008.403.6118 (2008.61.18.001302-6) - NIVALDO DA ROCHA(SP048201 - NILTON DA ROCHA) X MANOEL RIBEIRO BARBOSA X LUIZ PINHEIRO NOVAES X ANTONIO JACINTO GUIMARAES - ESPOLIO X CECILIA TONDATO FRANCA - ESPOLIO X SEM IDENTIFICACAO X MARCO ANTONIO PINSETTA JUNIOR X SAMI NESRALLA HADDAD - ESPOLIO X SEM IDENTIFICACAO X CLOVIS GOULART DE MEDEIROS X CAMILO CHAVES CARVALHO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Manifeste-se a parte requerente em relação às alegações do DNIT de fls. 217/218.2. Reitere-se o Ofício expedido à fl. 214.3. Cumpra-se.4. Int.-se.

ALVARA JUDICIAL

0000687-92.2004.403.6118 (2004.61.18.000687-9) - GERLUCIA LINS DE ALBUQUERQUE LIGIERO X EDUARDO ALBUQUERQUE LIGIERO X ARTHUR DE ALBUQUERQUE LIGIERO X BRUNO DE ALBUQUERQUE LIGIERO(SP057686 - JOSE ALBERTO PACETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA)
Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 3. Int.-se.

Expediente Nº 3527

ACAO CIVIL PUBLICA

0001361-26.2011.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SERRA DA LAPA EXTRACAO COM/ E AGROPECUARIA LTDA(SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR E SP262568 - ALINE ROMEU ALVES)

Despachado em inspeção.1. Ciente do agravo de instrumento interposto (fls. 449/451). Nada a decidir em relação ao referido recurso, tendo em vista o acórdão nele proferido pelo E. TRF da 3ª Região, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 476/477 do presente feito, a qual determino vista às partes.2. Não merece acolhida o pedido de devolução de prazo para contestação, formulado pela parte ré em sua manifestação de fls. 486/487. Devidamente citada (fl. 44), ela deixou escoar o prazo para ofertar contestação ao presente feito, consoante certidão de fls. O mandado citatório devidamente cumprido foi juntado aos autos em 16 de novembro de 2011, não obstante a parte ré ter requerido a revogação da tutela parcialmente deferida às fls. 69/72, em considerável manifestação protocolizada no dia 19 de dezembro de 2011 (fls. 105/435), que culminou na suspensão dos efeitos da parcial tutela acima referida, nos termos da decisão de fls. 437/438, da qual tomou ciência pessoal a parte ré à fl. 440. Os argumentos aventados pela parte ré para justificar a devolução de prazo para apresentar contestação carecem de amparo legal, pois relativos à circunstâncias de ordem particular, que não tocam a relação jurídica processual. Nos termos do art. 19 da Lei 7.347/85, aplica-se à ação civil pública o Código de Processo Civil, naquilo em que não contrarie suas disposições. Este, por outro lado, nos termos do inc. II do art. 241, disciplina que os prazos começam a correr, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Desta forma, fica indeferida devolução de prazo para a parte ré contestar o presente feito.3. Diante da certidão retro, declaro a revelia da parte ré, sem que haja, contudo, a incidência dos seus efeitos, nos termos do inc. II do art. 320 do CPC.4. Tendo em vista a informação retro, reitere-se o ofício de fl. 482, com urgência, consignando prazo de 5 (cinco) dias para atendimento.5. Com a resposta do ofício supra, venham os autos à conclusão imediata.6. Int.-se.

0001379-47.2011.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA(SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP283170 - ALEXANDRE DEL RIOS MINATTI) X UNIAO FEDERAL

Diante das manifestações da partes de fls. 269/289 (Ministério Público Federal), 292 (União) e fls. 300/302 (parte ré), venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão analisadas as preliminares arguidas em contestação.Int.-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001882-73.2008.403.6118 (2008.61.18.001882-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ADOLPHO HENRIQUE DE PAULA RAMOS(SP180044 - MARCIO DE PAULA ANTUNES E SP238204 - PAOLA SORBILE CAPUTO)

Despachado em inspeção.Tendo em vista a Certidão de fl. 258, reitere-se o Ofício expedido à fl. 256.Int.-se.

0002292-34.2008.403.6118 (2008.61.18.002292-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP053390 - FABIO KALIL VILELA LEITE E SP136436 - LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO ROSAS E SP175093 - VANESSA XIMENES DIAS)

Fl. 859: Defiro a oitiva da testemunha referida Antonio Paulo Galvão Nunes para o dia 24 de julho, desde que não haja objeção pelas partes.Dê-se vista às partes do retorno das Carta Precatórias n.ºs 14, 12 e 13/2012, às fls. 860/866, 867/879 e 880/891, respectivamente.Intimem-se, juntamente com o despacho de fl. 826.

0001774-10.2009.403.6118 (2009.61.18.001774-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X CELSO DE ALMEIDA LAGE(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO)

1. Tendo em vista que a parte autora (MPF) e a parte ré não se manifestaram em relação ao pedido formulado pelo FNDE, referente à inclusão de Fábio Antonio Guimarães, ex-prefeito de Cruzeiro/SP, no polo passivo do presente feito (fls. 66/119), fica indeferido tal requerimento, nos termos do art. 264, caput do CPC. 2. Manifeste-se o FNDE sobre a contestação. 3. A parte autora (MPF) já se manifestou sobre as provas que pretende produzir (fls. 123/131 e 137/138). 3.1. Indique o FNDE as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 3.1 acima. 5. Após, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Int.

0001380-32.2011.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANGELO GERALDO DA CONCEICAO(SP096213 - JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS E SP307441 - THIAGO PINTO MOREIRA MICHELONI)

1. Manifeste-se a parte autora (MPF) sobre a contestação.1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000543-50.2006.403.6118 (2006.61.18.000543-4) - CLAUDIO RUBENS DOS SANTOS PINHEIRO X VALERIA DA SILVA SIQUEIRA DOS SANTOS PINHEIRO(SP149680 - MARCIO ROBERTO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 3. Int.-se.

DESAPROPRIACAO

0227857-52.1980.403.6100 (00.0227857-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA(SP114837 - ADILSON MAMEDE DA SILVA) X LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pela 1ª Vara da Comarca de Aparecida/SP.2. Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.3. Abra-se vista à União, ao DNIT e, por fim, ao MPF.4. Int.-se.

IMISSAO NA POSSE

0000539-52.2002.403.6118 (2002.61.18.000539-8) - JOSE RICARDO DOS SANTOS X ELZA DA SILVA SANTOS(SP091001 - JOSE GERALDO NOGUEIRA) X JOAO RODRIGUES X MARIA APARECIDA MAGALHAES SEVERINO(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X PEDRO ROCHA DE CARVALHO X IVONE CHAVI DE CARVALHO(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X IMBEL IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

1. Diante da manifestação de fls. 286/288, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Lorena/SP, requisitando-lhe as matrículas de todos os confrontantes do imóvel melhor descrito na matrícula 25.748.2. Instrua-se o ofício com as fls. 286/288 do presente feito, consignando-se, ainda, que as partes são beneficiárias da justiça gratuita. 3. Cumpra-se.4. Int.-se.

0001129-77.2012.403.6118 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X SYLVIO CORREA

DECISAO concessão initio litis da tutela de urgência implica sacrificio do princípio constitucional do contraditório, o que deve ocorrer apenas excepcionalmente quando, além da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, concorram (i) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou (ii) o abuso do direito de defesa ou o manifesto intuito protelatório do réu.No presente caso, em que pese a teoria no sentido da impossibilidade do exercício de direito possessório sobre bem público, que inibiria a caracteriza de posse velha, nota-se que a Notificação Extrajudicial juntada às fls. 78 está datada de 19 de outubro de 2000, ou seja, há mais de 10 (dez) anos do ajuizamento desta ação, o que afasta igualmente o periculum in mora apto a justificar a pretensão antecipatória.Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

USUCAPIAO

0001475-04.2007.403.6118 (2007.61.18.001475-0) - NAIR FERREIRA GONCALVES(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X RITA DE CASSIA MONTEIRO DOS SANTOS X ADRIANA MARIA APARECIDA MONTEIRO BENEDITO X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Acolho a cota ministerial de fls. 77/78. Intime-se a parte autora para que dê andamento ao presente feito, nos termos do item 5 do despacho de fl. 66, manifestando-se em relação à contestação da União de fls. 45/52, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.-se.

0001746-76.2008.403.6118 (2008.61.18.001746-9) - ANDERSON EDUARDO FERREIRA (SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL E SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X MARIA UCHOAS DOS SANTOS PENCHEL X MURILLO PENCHEL MADEIRA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da União no polo passivo. Fls. 77/79: anote-se. Abra-se vista o MPF. Int.-se.

0001261-08.2010.403.6118 - JOSE MARCELO GONCALVES X MARIA LENICE BATISTA GONCALVES (SP224682 - AURELIO DANIEL ANTONIETO) X MARTINS DA SILVA ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guaratinguetá-SP. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União no polo passivo desta ação, nos termos da manifestação de fls. 131/133. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Por fim, tornem os autos conclusos. 5. Int.-se.

0001279-29.2010.403.6118 - BENEDITA RIBEIRO RAYMUNDO (SP182948 - OSMARINA CAMPOS SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro/SP. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União no polo passivo desta ação, nos termos da manifestação de fls. 56/57. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Por fim, tornem os autos conclusos. 5. Int.-se.

0000022-32.2011.403.6118 - MARCIO DA SILVA (SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA E SP091001 - JOSE GERALDO NOGUEIRA E SP280615 - RAQUEL DE SOUZA EXNER GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X SILVERIA ISAURA MENDES MONTEIRO X OLIVIA DA GLORIA MENDES MONTEIRO X SERGIO HENRIQUE ELACHE RIBEIRO DUARTE X VICENTE DE PAULA ALMEIDA X ANTONIA DE ALMEIDA X MARIA JOSE ALMEIDA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro/SP. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União no polo passivo desta ação, nos termos da contestação de fls. 66/71. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Por fim, tornem os autos conclusos. 5. Int.-se.

0000260-51.2011.403.6118 - WASHINGTON ROMEIRO DA COSTA (SP239174 - MARCELA ALAIDE NUNIS) X BRUGGES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP288804 - LUCIANA CARVALHO DE CASTRO SENE) X CESAR AUGUSTO VITOR DOS SANTOS X ALEX DE SOUZA X GLAUCIA APARECIDA GARCIA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Lorena/SP. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da ANTT no polo passivo desta ação, nos termos da manifestação de fls. 76/79. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Por fim, tornem os autos conclusos. 5. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001389-09.2002.403.6118 (2002.61.18.001389-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001161-34.2002.403.6118 (2002.61.18.001161-1)) IRMANDADE SANTA ISABEL (SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSS/FAZENDA (Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Int.-se.

0001414-22.2002.403.6118 (2002.61.18.001414-4) - ADRIANA RODRIGUES DINIZ-ME(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSS/FAZENDA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Diante da expressa concordância da parte ré (fl. 198), homologo a desistência manifestada pela parte autora em relação ao seu recurso de apelação interposto às fls. 161/166. 2. Com a preclusão do presente despacho, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 151/156.3. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação dos autos para Cumprimento de Sentença, tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 198/199.4. Int.-se.

0000413-26.2007.403.6118 (2007.61.18.000413-6) - COIMBRA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP109764 - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP249017 - DANILO APARECIDO GABRIEL) X FAZENDA NACIONAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Diante da certidão supra, intime-se com urgência a parte autora para efetuar o pagamento do preparo do seu recurso de apelação interposto às fls. 892/903, observando-se o disposto na Resolução 411/10 CA-TRF3, no que se refere ao recolhimento das custas judiciais em Guia de Recolhimento da União - GRU a partir de 1º de Janeiro de 2011, em alguma Agência da Caixa Econômica Federal - CEF, pois o recolhimento na agência do Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 223 do Provimento CORE 64/05 e artigo 2º da Lei 9.289/96, somente será permitido nos casos em que não existir agência da Caixa Econômica Federal no local do recolhimento. 2. PRAZO: (05) cinco dias, sob pena de deserção do seu recurso de apelação.3. Intime-se.

0001289-78.2007.403.6118 (2007.61.18.001289-3) - ODETE PEREIRA COELHO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes do retorno da Carta Precatória 304/2011 às fls. 185/205. 2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias sucessivos, principiando-se pela parte autora, para apresentação de memoriais e alegações finais. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

0001210-60.2011.403.6118 - JOSE EDISON TORINO(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO... Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), mantenho o indeferimento do pedido de tutela antecipada.

0000887-21.2012.403.6118 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

1. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 191/203, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 2. Justifique a propositura da ação nesta 18ª Subseção Judiciária, tendo em vista as partes não possuem domicílio sob Jurisdição deste Juízo. 3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. 4. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0401160-49.1990.403.6103 (90.0401160-9) - CIA/ BRASILEIRA DE ALIMENTOS - COBAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO CESAR SAMPAIO(SP015905 - FLAVIO AURELIO MACIEL SAMPAIO E SP014906 - LAERTE SAMPAIO MACIEL)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo Federal.Requeira a parte exequente o que de direito, em termos de prosseguimento.Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001173-48.2002.403.6118 (2002.61.18.001173-8) - ANTONIO CORREA DE CASTRO(SP172919 - JULIO WERNER) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARATINGUETA(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS E Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1 - Em que pese ser entendimento desta magistrada que o mandado de segurança não é sucedâneo de ação de cobrança (Súmulas 269 e 271 do E. STF), no caso concreto o dispositivo da sentença (fl. 159), não modificado pela r. decisão do órgão ad quem (fls. 210/218) determinou expressamente que a autoridade impetrada implantasse aposentadoria por tempo

de serviço/contribuição em favor do impetrante com data de início em 10/06/1998, com Renda Mensal Inicial nesta mesma data, quando o impetrante contava com 30 anos e 10 meses e 22 dias, observando para seu cálculo os critérios definidos no artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91, devendo o réu, ainda, pagar as parcelas vencidas.2. Desse modo, considerando que, salvo melhor análise, o dispositivo da sentença não foi modificado pelo órgão ad quem, sobrevindo o trânsito em julgado, manifeste-se o representante judicial do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 232/233, especificamente sobre quais foram as providências cabíveis (expressão utilizada no ofício de fl. 227, da lavra do EADJ-Taubaté) para cumprimento da decisão judicial transitada em julgado.3. Int.

0001337-13.2002.403.6118 (2002.61.18.001337-1) - BENEDITO BARBOZA SOBRINHO(SP172919 - JULIO WERNER) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA - SP(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1 - Em que pese ser entendimento desta magistrada que o mandado de segurança não é sucedâneo de ação de cobrança (Súmulas 269 e 271 do E. STF), no caso concreto o dispositivo da sentença (fl. 229), não modificado pela r. decisão do órgão ad quem (fls. 290/304) determinou expressamente que a autoridade impetrada implantasse aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor do impetrante com data de início em 28/03/2000, com Renda Mensal Inicial em 15/12/1998, quando o impetrante contava com 32 anos e 10 meses e 16 dias, observando para seu cálculo os critérios definidos no artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91, devendo o réu, ainda, pagar as parcelas vencidas.2. Desse modo, considerando que, salvo melhor análise, o dispositivo da sentença não foi modificado pelo órgão ad quem, sobrevindo o trânsito em julgado, manifeste-se o representante judicial do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 314/315.3. Int.

0001352-79.2002.403.6118 (2002.61.18.001352-8) - LEANDRO BATISTA DEVELLY X GRACIANO PEREIRA PONTES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X BRIGADEIRO DO AR DA ESCOLA ESPECIALISTA DE AERONAUTICA X MAJOR BRIGADEIRO DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DA AERONAUTICA

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0001645-44.2005.403.6118 (2005.61.18.001645-2) - ANDERSON ROGERIO DA SILVA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0000399-66.2012.403.6118 - FERLEX VIATURAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP146268 - LEONARDO ALAMINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Diante da informação retro, aguarde-se o trânsito em julgado do acórdão proferido no agravo de instrumento interposto pela parte impetrante (fls. 121/123), sua remessa a este Juízo de Guaratinguetá/SP, para traslado da decisão e da certidão de trânsito em julgado para este feito.Int.-se.

0000653-39.2012.403.6118 - MARIA RAMIRES DO NASCIMENTO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X COMANDANTE DO 5 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE DE LORENA - SP

DECISÃO(...)Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar formulado por MARIA RAMIRES DO NASCIMENTO em face do COMANDANTE DO 5º BATALHÃO DE INFANTARIA LEVE DE LORENA/SP, e determino a esse último que no prazo de quinze dias implante o pagamento do benefício de pensão por morte requerido pela impetrante. .PA 1,5 Oficie-se ao CEPEX e ao 5º BIL para as providências necessárias e de competência de cada um destes órgãos, valendo cópia desta decisão como Ofício n. _____. .PA 1,5 Notifique-se a UNIÃO, consoante previsão do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresso no feito.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000807-57.2012.403.6118 - TOMMY SILVA VIANA(SP260504 - DOMINGOS COSTA MINEZIO GALLE E SP265909 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X DIRETOR DO LICEU CORACAO DE JESUS-FACULDADES SALESIANAS

DECISAO(...) Desse modo, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar formulado. Em tempo, considerando a documentação acostada à inicial, defiro o pedido de justiça gratuita formulado. Anote-se. Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000897-65.2012.403.6118 - ANA CLAUDIA BAESSO DA SILVA (SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X DIRETOR DE OPERACOES DA UNIVERSIDADE SALESIANA DE SAO PAULO - UNIDADE DE LORENA-SP

DECISÃO(...) Desse modo, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar formulado. Em tempo, considerando a documentação acostada à inicial, defiro o pedido de justiça gratuita formulado. Anote-se. Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001008-49.2012.403.6118 - ROBSON WILLIAM OLIVA PEREZ (SP235420 - CECILIA MUNIZ KLAUSS E SILVA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONC PUBL DO COMANDO DA AERON - ESC DE ESPEC
DECISAO(...) Dessa forma, determino a notificação da autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009 e POSTERGO, a apreciação da liminar para depois da vinda das referidas informações. Após o prazo para prestação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Concluídas tais providências, será aberta vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da profissão do impetrante e dos documentos acostados aos autos.

CAUTELAR INOMINADA

0001161-34.2002.403.6118 (2002.61.18.001161-1) - IRMANDADE SANTA ISABEL (SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSS/FAZENDA (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Int.-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001202-93.2005.403.6118 (2005.61.18.001202-1) - AGILDO VIEIRA X ALDA APARECIDA VIEIRA X AILTON VIEIRA X NEIRE GONCALVES SANTOS VIEIRA X ANTONIO VIEIRA NETTO X MARIA AUXILIADORA DE SIQUEIRA VIEIRA X ALFEU VIEIRA X MARIA APARECIDA SATIM VIEIRA X ALOISIO VIEIRA X ANA LUCIA CHALITA VIEIRA X ALCILIO VIEIRA X AFRANIO VIEIRA - ESPOLIO X JOSEFA CID SAMPEDRO VIEIRA X CLEA VIEIRA MATIJASCIC X ZVONIMIR MATIJASCIC X CLEICE VIEIRA IASBEC X CAMILO IASBEC X CLEIDE MARIA VIEIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA X CLEUZA VIEIRA DE CARVALHO (SP063552 - SEBASTIAO MOREIRA MIGUEL JUNIOR) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA (SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER (SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP196122 - SOLANGE MARIA DA SILVA) X JAIR ROMUALDO DA SILVA X SEM IDENTIFICACAO X PEDRO VIEIRA SOBRINHO - ESPOLIO X ANNA CHRISTINA VIEIRA MONTEIRO DA SILVA X PALMIRA RODRIGUES MENDES - ESPOLIO X CARLOS RODRIGUES MENDES X MARIA DE LOURDES BASTOS MARQUES - ESPOLIO X PAULO JOSE MARQUES X JOAO CARLOS DA SILVA X SEM IDENTIFICACAO X JOAO GOMES DA SILVA X EDY BENTO DELPHIM QUEIROZ X HELOISA MARIA FERNANDES QUEIROZ X ROBERTA PORTO DE ANDRADE MARTINHO X SEM IDENTIFICACAO X AURORA RODRIGUES VIEIRA X SEM IDENTIFICACAO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA DINIZ X SEM IDENTIFICACAO X ANA PAULA TEIXEIRA GUIMARAES X CRISTINA HELENA SCHMIDT X SEM IDENTIFICACAO X ANDRELINO DA CONCEICAO X SEM IDENTIFICACAO X JOSE ESTEVAO DOS SANTOS X SEM IDENTIFICACAO X JOAO VALERIO DE SIQUEIRA X SEM IDENTIFICACAO X ALFREDO VALERIO DE SIQUEIRA X SEM IDENTIFICACAO X JURANDIR RIBEIRO DE ALMEIDA X SEM IDENTIFICACAO X MARCOS ROBERTO PIRES X SEM IDENTIFICACAO X GUARACIRA DE SOUZA PEREIRA X SEM IDENTIFICACAO X LEILA IONE RAVAGNANI DE SOUZA BARROS FILHA X SEM IDENTIFICACAO X UNIAO FEDERAL (Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

1. Diante da manifestação do DNIT às fls. 325/337, intime-se a União (AGU) para ciência em relação à referida manifestação retro, bem como para se manifestar sobre o despacho de fl. 321.2. Int.-se.

Expediente Nº 3531

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001204-05.2001.403.6118 (2001.61.18.001204-0) - JANE ALBERDAM PORTO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E Proc. DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS)

DESPACHO1. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0000759-16.2003.403.6118 (2003.61.18.000759-4) - IRENE HASMANN DOS SANTOS X SHIRLEY GRUMAN GUIMARAES X CLARIZE DE CARVALHO MARTON BARBOSA(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

DESPACHO1. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0001041-54.2003.403.6118 (2003.61.18.001041-6) - JOSE BUENO SOBRINHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO1. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0001342-98.2003.403.6118 (2003.61.18.001342-9) - SAMUEL MARIANO DE CASTRO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0000181-19.2004.403.6118 (2004.61.18.000181-0) - JAQUELINE DIAS DEL PAPA(SP134914 - MARIO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X RENATA FERNANDES DE MORAES(SP175070 - RICARDO JOSÉ FERNANDES DE CAMPOS E SP198830 - ODIRLEY CÉSAR DE OLIVEIRA) X GABRIEL DEL PAPA FAGUNDES - MENOR(MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES)(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES)

DESPACHO.1. Intime-se a UNIÃO FEDERAL, da sentença prolatada.2. Fls. 878/886: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001335-72.2004.403.6118 (2004.61.18.001335-5) - JOSE CLAUDIO DE DEUS(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0001721-05.2004.403.6118 (2004.61.18.001721-0) - GISELE MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

DESPACHO1. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0001808-58.2004.403.6118 (2004.61.18.001808-0) - RICARDO DA SILVA(SP199968 - FABIO ROCHA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S

KARRER)

DESPACHO1. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0000343-77.2005.403.6118 (2005.61.18.000343-3) - VERA LUCIA SALVADOR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 40/45: Vista a parte autora

0000162-42.2006.403.6118 (2006.61.18.000162-3) - MARIA AUXILIADORA DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Incabível o pedido de devolução de prazo neste caso, uma vez que a decisão de fls. 150 não foi PUBLICADA no dia 23/01/2012, mas apenas DISPONIBILIZADA neste dia. Conforme o art. 4º, 3º da lei 11.419 de 2006, Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. Sendo assim, indefiro o pedido de devolução de prazo requerido pela parte autora e exorto o advogado a se inteirar desta norma, a fim de evitar manifestações inoportunas.2. Cumpra-se a parte final da sentença, com a expedição de RPV.3. Intime-se.

0000330-44.2006.403.6118 (2006.61.18.000330-9) - MARCELO LEMES MACHADO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fl. 149/152: Manifeste-se a Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União.3.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.3.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.4. Int.

0000427-44.2006.403.6118 (2006.61.18.000427-2) - ROGERIO SILVERIO PEREIRA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Fls. 223/237: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. PA 0,5 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000534-88.2006.403.6118 (2006.61.18.000534-3) - SEGREDO DE JUSTICA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls.169/198: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0001066-62.2006.403.6118 (2006.61.18.001066-1) - NEIVALDO FERREIRA DA SILVA X VANILZA GONCALVES DA SILVA(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA E SP165891E - BRUNA MAFILI DA FONSECA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despacho.1. Fls. 237/240: Manifeste a CEF sobre o cumprimento do acordo celebrado em audiência de conciliação, conforme fl. 228, devendo comprovar o alegado mediante documentos, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0001082-16.2006.403.6118 (2006.61.18.001082-0) - TIAGO MATEUS CORREA BARBOSA - INCAPAZ X CELIA APARECIDA CORREA BARBOSA(SP160917 - ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive.2.1. Havendo desistência,

tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.2.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.3. Int.

0001319-50.2006.403.6118 (2006.61.18.001319-4) - LOURDES FERRAZ BORGES(SP109764 - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP249017 - DANILO APARECIDO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LIVIA KEYLA ALVES DE LIMA(SP285086 - VANESSA CRISTINA ALVES DE LIMA)

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste a parte autora sobre a existência de eventual processo de inventário uma vez que, no curso da partilha de bens deixados em razão de falecimento, a representação do espólio é do inventariante (inc. V do art. 12 do CPC). Findo definitivamente o arrolamento extingue-se a figura do espólio, recaindo sobre os sucessores da pessoa falecida a legitimidade ad causam para pleitear direitos inerentes ao patrimônio deixado pelo de cujus. 2. Se ativo o processo de inventário, deverá ser regularizada a representação processual, a fim de constar no pólo ativo da presente demanda o inventariante. 3. No caso de não haver processo de inventário ou de ter ocorrido o trânsito em julgado, necessária a inclusão dos demais herdeiros do de cujus, mencionados no documento de fl. 230, no pólo ativo da presente ação. 4. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. 5. Intime-se com urgência, tendo em vista a Meta nº 2 do CNJ.

0001320-35.2006.403.6118 (2006.61.18.001320-0) - LOURDES FERRAZ BORGES(SP109764 - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP249017 - DANILO APARECIDO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VANESSA CRISTINA ALVES DE LIMA(SP285086 - VANESSA CRISTINA ALVES DE LIMA)

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste a parte autora sobre a existência de eventual processo de inventário uma vez que, no curso da partilha de bens deixados em razão de falecimento, a representação do espólio é do inventariante (inc. V do art. 12 do CPC). Findo definitivamente o arrolamento extingue-se a figura do espólio, recaindo sobre os sucessores da pessoa falecida a legitimidade ad causam para pleitear direitos inerentes ao patrimônio deixado pelo de cujus. 2. Se ativo o processo de inventário, deverá ser regularizada a representação processual, a fim de constar no pólo ativo da presente demanda o inventariante. 3. No caso de não haver processo de inventário ou de ter ocorrido o trânsito em julgado, necessária a inclusão dos demais herdeiros do de cujus, mencionados no documento de fl. 230, no pólo ativo da presente ação. 4. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. 5. Intime-se com urgência, tendo em vista a Meta nº 2 do CNJ.

0001439-93.2006.403.6118 (2006.61.18.001439-3) - FATIMA APARECIDA DA COSTA FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 166/195: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0001440-78.2006.403.6118 (2006.61.18.001440-0) - HIGOR MARTINIANO GONCALVES - INCAPAZ X ANGELA MARIA SILVA GONCALVES(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 211/229: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000005-35.2007.403.6118 (2007.61.18.000005-2) - JOAO BOSCO DE FARIA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 132/156: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

000085-96.2007.403.6118 (2007.61.18.00085-4) - MISLENE APARECIDA KODEL(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 189/221: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

000100-65.2007.403.6118 (2007.61.18.000100-7) - GISLENE DE MELLO DA SILVA X RICARDO MELLO DA SILVA FILHO - INCAPAZ X GISLENE DE MELLO DA SILVA(SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO1. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Int.

000281-66.2007.403.6118 (2007.61.18.000281-4) - CLAUDIO JOSE MACEDO(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 176/193: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

000306-79.2007.403.6118 (2007.61.18.000306-5) - GENI TIRELLI DA SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 97/121: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

000429-77.2007.403.6118 (2007.61.18.000429-0) - SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COM/ DE LORENA, PIQUETE, CUNHA E CANAS(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Conforme mencionado pela parte autora na inicial, as transações bancárias são realizadas pelo sistema de malotes bancários. Para isto, é necessária a formalização de um contrato de prestação de serviço entre o autor e o banco réu. Sendo assim, junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato de prestação de serviços formalizado com a Caixa Econômica Federal.2. Na mesma oportunidade, traga aos autos documentos que comprovem a entrega do malote como fitas somatórias ou eventuais outros documentos percebidos na entrega do malote.3. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, com relação ao pedido do autor de fl. 72, pedindo que seja apresentada em juízo a fita VHS do circuito interno de segurança.4. Intimem-se.

000548-38.2007.403.6118 (2007.61.18.000548-7) - AUREA MIRIAM VALERIO BORGES(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI E SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls.158/181: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

000561-37.2007.403.6118 (2007.61.18.000561-0) - CARLOTA DA SILVA MARUCO(SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA E SP243480 - HELIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Despacho.1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.

626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Aguarde-se em arquivo sobrestado.3. Int.

0000861-96.2007.403.6118 (2007.61.18.000861-0) - SYLMAR AMERICANO CARNEIRO LOPES X LEINER SERRA LOPES(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Despacho.1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Aguarde-se em arquivo sobrestado.3. Int.

0001182-34.2007.403.6118 (2007.61.18.001182-7) - MARIA APARECIDA GUEDES FIORELLI(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fl. 145: Com razão a parte autora. Conforme se depreende da certidão de fl. 142 verso, como a disponibilização ocorreu no dia 19/04/2012, a contagem do prazo iniciou no dia 23/04/2012. A carga dos autos para o INSS foi realizada no dia 02/05/2012, conforme certidão de fl. 143, quando ainda faltava 6 (seis) dias para o término do prazo da parte autora.2. Face ao exposto, defiro a devolução do prazo de 6 (seis) dias, em favor da parte autora, para apresentação das contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 1424. Intime-se.

0001408-39.2007.403.6118 (2007.61.18.001408-7) - EDMEA DOS SANTOS NETO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP237122 - MARCELO DA SILVA AMARAL E SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD E SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. Fl. 173: Defiro. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.2. Intime-se.

0001438-74.2007.403.6118 (2007.61.18.001438-5) - MANOEL JOSE RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls.167/196: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0001969-63.2007.403.6118 (2007.61.18.001969-3) - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP095903 - CARMEM ISABEL DIAS VELLANGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA

DESPACHO.1. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0002226-88.2007.403.6118 (2007.61.18.002226-6) - SHEILA MARIA DEL NERY(SP227435 - BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despacho.1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.

626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Aguarde-se em arquivo sobrestado.3. Int.

0002288-31.2007.403.6118 (2007.61.18.002288-6) - DIRCEU RAIMUNDO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fl. 56: Haja vista a notícia de falecimento da parte autora, determino a suspensão do presente feito, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de que seja providenciada a habilitação dos herdeiros.2. Indeiro o pedido da parte autora, constante no item 4 da petição de fl. 56, uma vez que, para obtenção do referido documento, independe de ordem judicial.3. Caso reste comprovado, pela parte autora, a recusa da autarquia ré em fornecer cópia do processo administrativo, venham os autos conclusos para deliberação.4. Com a juntada do processo administrativo, remetam-se os autos para a Contadoria do juízo, conforme despacho de fl. 55.5. Cumpra a parte autora o presente despacho, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos, também, cópia integral do processo administrativo.6. Intime-se.

0000277-58.2009.403.6118 (2009.61.18.000277-0) - PEDRO FLAVIO PEREIRA DO AMARAL(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0000610-10.2009.403.6118 (2009.61.18.000610-5) - JOSE BONIFACIO XAVIER DE SOUZA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. Prazo: 05 (cinco) dias.

0001112-46.2009.403.6118 (2009.61.18.001112-5) - ISABEL CRISTINA RIBEIRO(SP169590 - CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. Prazo: 05 (cinco) dias.

0001366-82.2010.403.6118 - LUIZ CARLOS DA SILVA X FRANCESCA DE FATIMA LIPUMA DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. Prazo: 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 3551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000557-73.2002.403.6118 (2002.61.18.000557-0) - JOSE FREIRE BASTOS NETO X ROSELI ROSA RODRIGUES BASTOS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO

EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X SASSE COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS
GERAIS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP184538 -
ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO1. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no
prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Silente(s), arquivem-se os autos,
observadas as formalidades legais. 4. Int.

0000529-37.2004.403.6118 (2004.61.18.000529-2) - HELENA SILVA QUEIROZ - INCAPAZ(SP182902 -
ELISANIA PERSON) X MARGARIDA DA SILVA QUEIROZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA
VASQUES VIEIRA)

DESPACHO1. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no
prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Silente(s), arquivem-se os autos,
observadas as formalidades legais. 4. Int.

0000554-79.2006.403.6118 (2006.61.18.000554-9) - JOAO DO PRADO JUNIOR-INCAPAZ X JOAO DO
PRADO(SP127637 - LUCIANA TAQUES BITTENCOURT ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto
de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no
prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive.2.1. Havendo desistência,
tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.2.2. Caso contrário, requeira o que de direito
para prosseguimento do feito.3. Int.

0001135-94.2006.403.6118 (2006.61.18.001135-5) - VIVIANE SECIOSO VAREJAO(SP225964 - MARCEL
VARAJÃO GAREY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO1. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no
prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Silente(s), arquivem-se os autos,
observadas as formalidades legais. 4. Int.

0001438-11.2006.403.6118 (2006.61.18.001438-1) - BENEDITO MINAS DOS SANTOS X MARIA JOSE
MACEDO DOS SANTOS X RODOLFO CHRISTIAN MINAS X ADRIANA DE OLIVEIRA APARECIDO
MINAS X RENATA CHRISTIAN MINAS FRIGI TEIXEIRA X ALEXANDRE FRIGI TEIXEIRA X
ROBERTO CHRISTIAN MINAS X NOELE CRISTINA DOS SANTOS MINAS X REGIANE CHRISTIAN
MINAS FRIGI ANDRADE X FABIO FRIGGI ANDRADE X ROSANE CHRISTIAN MINAS FERNANDES
SANTOS X FLAVIO FERNANDES SANTOS X ROSIANE CHRISTIAN MINAS TEODORO X LECIO
RODOLFO TEODORO(SP258697 - EVANDRO ANTUNES DE PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no
prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Silente(s), arquivem-se os autos,
observadas as formalidades legais. 4. Int.

0001508-28.2006.403.6118 (2006.61.18.001508-7) - CRISTIANE ABREU LOBATO(SP160172 - MARIA
DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no
prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Silente(s), arquivem-se os autos,
observadas as formalidades legais. 4. Int.

0002232-95.2007.403.6118 (2007.61.18.002232-1) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA
DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no
prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Silente(s), arquivem-se os autos,
observadas as formalidades legais. 4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8768

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002880-72.2007.403.6119 (2007.61.19.002880-0) - PEDRO DI GREGORIO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se diante dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial.

0004592-29.2009.403.6119 (2009.61.19.004592-2) - ROBERTO SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Nomeio como curador especial (art. 9º do CPC) o Senhor Luiz Antonio Rodrigues Martins, RG N. 21.275.261-3 (fl. 80), que deverá ser intimado do encargo, assinando o respectivo termo. Sem prejuízo, esclareça a Srª. Perita os questionamentos formulados a fl. 111 vº. Com os esclarecimentos, abra-se vista ao MPF e, após, às partes. Int.

0006870-66.2010.403.6119 - DERLEY MARTINS MEIRA(SP206211A - JOSENILDA APOLONIO DE MEDEIROS MARINHO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP

Recebo a petição de fls. 62/64 como emenda à inicial. CITE-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO SO-145, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (sessenta) dias (artigos 297 c/c o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil). CIENTIFICANDO-SE que, não contestado o pedido inicial, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal

0009281-82.2010.403.6119 - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo administrativo de concessão do benefício do autor. Com a juntada dos documentos, vista às partes para manifestação. Após, tratando-se de questão somente de direito, conclusos para sentença. Int.

0012039-34.2010.403.6119 - SEBASTIAO AZARIAS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se diante dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial.

0003468-40.2011.403.6119 - NILSON SIMPLICIO DA SILVA FILHO(SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traga aos autos os documentos que comprovem ter o autor laborado em atividade especial (perfil profissiográfico, DSS830, SB40). Após, ao INSS. Int.

0006657-26.2011.403.6119 - HARUE SUZUKI KISHI(SP086890 - CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s)

autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.

0007698-28.2011.403.6119 - WILSON MIGUEL CARNEVALLI(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL X PNEUTOP SERVICOS E COM/ AUTOMOTIVO LTDA

Tendo em vista o depósito judicial de fls. 78, oficie-se à União Federal para que forneça a certidão pleiteada, caso seja o montante suficiente à suspensão da exigibilidade do débito discutido nestes autos e não existam outros óbices à expedição.Int.

0009839-20.2011.403.6119 - JOAO EVANGELISTA PIRES(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Documentos que instruíram a inicial foram desentranhados e substituídos por cópias fornecidas pela parte. Aguardam retirada pela parte autora.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^o. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011345-17.2000.403.6119 (2000.61.19.011345-6) - VILMA NEGRINI LEVORIN(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

0000391-38.2002.403.6119 (2002.61.19.000391-0) - EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SELMA SIMIONATO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora acerca do despacho proferido à fl. 738, proceda a Secretaria a transferência dos valores bloqueados no sistema BACENJUD, a fim de serem disponibilizados à este Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 736/737. Cumpra-se.

0000704-96.2002.403.6119 (2002.61.19.000704-5) - MOSANE INFORMATICA LTDA(SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO E SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento. Após, conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0005002-97.2003.403.6119 (2003.61.19.005002-2) - COLEGIO ALEXANDER GRAHAM BELL S/C LTDA - ME(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento. Após, conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007283-89.2004.403.6119 (2004.61.19.007283-6) - BIOLIDER LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP167554 - LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento. Após, conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0002763-18.2006.403.6119 (2006.61.19.002763-3) - ATELIER MECANICO MORCEGO LTDA(SP124000 - SANDRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento. Após, conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0008120-76.2006.403.6119 (2006.61.19.008120-2) - FU YANG IND/ COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento. Após, conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0004507-14.2007.403.6119 (2007.61.19.004507-0) - MARIA CAROLINA DE CONTI OLIVEIRA(SP026076 - HEITOR MAURICIO DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 145/150: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do saldo remanescente dos valores depositados (fls. 116/117) em favor da Caixa Economica Federal. Intime-se a parte interessada para que retire o alvará no prazo de 05 (cinco) dias. Com o pagamento, certifique a Serventia eventual trânsito em julgado. Após, arquivem-se. Cumpra-se.

0005211-90.2008.403.6119 (2008.61.19.005211-9) - CELIO LEITE DA SILVEIRA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

0009315-28.2008.403.6119 (2008.61.19.009315-8) - ENEIDA FREITAS SIQUEIRA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

0000263-03.2011.403.6119 - HAYDEE LIMA DOMINGOS(SP210821 - NILTON FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001183-60.2000.403.6119 (2000.61.19.001183-0) - WARNER-LAMBERT IND/ E COM/ LTDA(SP008595 -

CARLOS EMILIO STROETER E SP220684 - OTAVIO SASSO CARDOZO E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X WARNER-LAMBERT IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 234/237: Retomada a marcha processual (fls. 239/240), expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à folha 95, em favor da autora CADBURY ADAMS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ: 45.948.395/0001-97. Após, intime-se o patrono da autora para retirá-lo em secretaria no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de cancelamento. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Em seguida, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Expeça-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004383-31.2007.403.6119 (2007.61.19.004383-7) - ANTONIO DA CUNHA(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTONIO DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 105/108, impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CEF: recebo a impugnação no efeito suspensivo (CPC, art. 475-M) tão somente no tocante ao excesso contestado (R\$ 6.200,25), ficando autorizado o levantamento da parte incontroversa pelo exequente. EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor da parte autora, ora exequente, do valor de R\$ 891,02 (oitocentos e noventa e um reais e dois centavos). Com a expedição, INTIME-SE a parte autora para retirada do alvará no prazo de 72 horas, bem como para que se manifeste sobre a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a manifestação da parte autora, ou certificado o decurso de prazo, tornem conclusos. Int.

0007174-36.2008.403.6119 (2008.61.19.007174-6) - KBITS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA - EPP(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES E SP126338 - ELISEU ALVES GUIRRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X KBITS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento. Após, conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0000167-56.2009.403.6119 (2009.61.19.000167-0) - IRENE PIZZOLATO DOS SANTOS(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X IRENE PIZZOLATO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do Alvará de Levantamento acostado à fl. 99, encontrar-se expirado, desentranhe-se o referido documento, dando-se baixa com as anotações necessárias. Fl. 101/103: Nada a opor a Caixa Economica Federal reapropriar-se do saldo remanescente dos valores depositados em Juízo, conforme extrato anexo às fls. 114/116. Sem prejuízo, esclareça a parte autora o recurso de apelação apresentado às fls. 104/113, tendo em vista o feito encontram-se em fase executória. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8232

INQUERITO POLICIAL

0001892-75.2012.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP217850 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA) SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0000026-66.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X LUIZ MARCELO DOS SANTOS(SC018037 - AMARILDO ALCINO DE MIRANDA)

S e n t e n ç a Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de LUIZ MARCELO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, motoboy, portador do passaporte brasileiro nº

PPT: FC 103698, filho de Luiz Carlos Floriano dos Santos e Jocenil de Oliveira, nascido aos 12/07/1988, com endereço residencial na Rua Adão Shimidt, 928, Bairro Barreiros, São José/SC, uma vez que está sendo processado como incurso nas condutas tipificadas no artigo 33 c/c o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Narra a denúncia que em 31 de dezembro de 2010, LUIZ MARCELO DOS SANTOS, conscientemente de seus atos e intencionalmente, trazia consigo, recém-chegado de Paris, na França, sem autorização legal ou regulamentar, 50 cartelas, medindo cada uma 16 cm de largura e 20 cm de altura, num total de 25.000 (vinte cinco mil) tabletes de dietilamida do ácido lisérgico ou lisérgida (LSD), substância entorpecente que determina dependência física ou psíquica, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, motivo porque foi preso em flagrante, quando estava em trânsito no Aeroporto Internacional de Guarulhos, após haver desembarcado do Voo JJ8097, procedente do Aeroporto Charles de Gaulle, em Paris (v. f. 15), e desejando seguir viagem aérea para o município brasileiro de Santos, SP (v. f. 14) (fls. 39/40). A denúncia veio instruída com os autos do Inquérito Policial. Laudo preliminar de constatação juntado às fls. 07/09 do inquérito policial e laudo definitivo às fls. 55/58 dos autos da ação penal, resultando ambos positivos para dietilamida do ácido lisérgico ou lisérgida (LSD). A defesa apresentou alegações preliminares (fls. 67/73). A denúncia foi recebida em 16/03/2011 (fls. 77/80). Em 16/05/2011 a testemunha da acusação João Carlos Saboya Rodrigues foi ouvido às fls. 122/125 em audiência de instrução e julgamento gravada e filmada em mídia eletrônica (fl. 126), na mesma ocasião foi deferido o pedido da Defesa para que o réu fosse interrogado somente após a oitiva de todas as testemunhas arroladas pela acusação. O réu foi interrogado em 11/07/2011, (fls. 171/176) em audiência de instrução e julgamento gravada e filmada em mídia eletrônica (fl. 184), onde ainda foi homologado o pedido de desistência da testemunha de acusação Elaine de Souza Tavares e também o pedido da Defesa concedendo liberdade provisória ao réu. O alvará de soltura foi devidamente cumprido à fl. 196. As testemunhas da Defesa Ana Cristina de Souza, Emilson Lourdes Ferreira, Marcos Thiago Fermino e Maria Roselene dos Santos Fermino foram ouvidas por carta precatória às fls. 222/235 gravada em mídia à fl. 231. Houve ainda a desistência da testemunha Samanta de Souza Rosa. O Ministério Público Federal e a Defesa manifestaram-se em alegações finais (fls. 240/246 e 255/267). Foi instaurado incidente para aferição de dependência toxicológica (autos 0003595-75.2011.403.6119) e às fls. 167/170 foi juntado laudo psiquiátrico constatando que o réu é imputável. Laudo de exame de equipamento computacional (telefone celular) às fls. 107/114. As informações acerca dos antecedentes criminais do réu encontram-se às fls. 52, 62, 57, 121. Relatório de movimentos migratórios à fl. 86. É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Verifico, por primeiro, que, no processamento do presente feito, foram observados os princípios constitucionais do devido processo legal em sua magnitude, não se me afigurando qualquer eiva que possa infirmar, sob o prisma processual, o conhecimento do aspecto meritório. 1. Análise da Tipicidade 1.1. Introdução Verifico que o fato material praticado pelo acusado amoldou-se perfeitamente aos elementos constantes do modelo previsto na lei penal. Passo a analisar os quatro elementos do fato típico. a) Conduta Dolosa: o acusado transportava, de forma consciente e voluntária, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, 25.000 pontos de ácido lisérgico (LSD) divididos em 50 cartelas, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. b) Resultado: Malgrado o crime de tráfico seja considerado pela doutrina como delito formal, ou, noutro falar, pelo fato de o tipo não exigir a produção do resultado naturalístico para a sua consumação, que é considerada irrelevante para que a infração penal se consuma, o crime perpetrado teve seu resultado jurídico, posto que agrediu um bem juridicamente tutelado, que é a saúde pública; c) Nexo de Causalidade: O elo de ligação entre a conduta do acusado e o resultado juridicamente protegido afigura-se presente através do amplo contingente probatório amalhado aos autos, sob o crivo do contraditório; d) Tipicidade: Ocorreu perfeitamente a subsunção da conduta perpetrada pelo acusado ao modelo descritivo constante nos artigos 33, caput e art. 40, I, ambos da Lei Nº 11.343/06. 1.2. Análise das Causas Excludentes de Tipicidade Verifico, como consectário, que se encontram ausentes as causas excludentes de tipicidade, a saber: coação física (vis compulsiva), crime impossível, erro de tipo e força maior. 1.3. Análise da Materialidade Delitiva A materialidade do delito encontra-se comprovada pelo laudo preliminar de constatação de fls. 07/09, corroborado ainda pelo laudo de exame químico-toxicológico definitivo de fls. 55/58, os quais são categóricos em concluir tratar-se de dietilamida do ácido lisérgico ou lisérgida (LSD) a substância encontrada com o acusado, substância entorpecente de uso proscrito no país, materialidade esta inserida na LISTA F1 (SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES DE USO PROSCRITO NO BRASIL) da Resolução - RDC nº 280, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, datada de 22/11/2004, publicada no D.O.U. em 02/12/2004, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12/05/1998, republicada no D.O.U. em 01/02/1999. Outrossim, o acusado foi flagrado quando tentava desembarcar no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, em voo provindo do exterior trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, no exterior, grande quantidade de substância entorpecente, substância esta que determina dependência física e /ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Nesse particular, impende assinalar que o delito de tráfico não exige, para configurar a internacionalidade, a consumação do crime. Basta haver a intenção, materializada no fato de o agente trazer em seu poder a droga. Tal fato restou cabalmente demonstrado ao longo da instrução probatória. 1.4. Análise da Autoria Delitiva Do crime tipificado pelo artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 A autoria do crime restou cabalmente demonstrada nos autos. O

acusado foi flagrado quando tentava desembarcar do exterior com grande quantidade da droga LSD que trazia camuflada no interior da sua bagagem. Em seu interrogatório judicial, admitiu que devia dinheiro à traficantes e que por isso foi contratado para realizar o transporte tendo assim sua dívida, que aumentava a cada dia, abatida e recebendo mais drogas para consumir. Acrescentou ainda que recebeu as passagens e 2.500,00 para os gastos da viagem. Indubitável, portanto, a autoria delitiva. A grave lesão à saúde pública afigura-se incontestada e deriva da posse e transporte do LSD por parte do acusado, delito de flagrância permanente, máxime porque a norma penal já pune a mera posse de droga destinada ao comércio, uma das mais graves ameaças à saúde de nossa sociedade. Registre-se que a autoria delitiva também restou comprovada através do auto de prisão em flagrante, nas circunstâncias que mediaram a prisão do acusado nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, somando-se, ainda, a apreensão do comprovante da viagem que foi feita pelo réu tendo como destino final a mencionada localidade, bem como nas demais provas judiciais colhidas sob o crivo do contraditório.

1.5. Análise do Elemento Subjetivo do Tipo (Dolo) O dolo do acusado também se entremostrou fartamente comprovado, sendo de relevo mencionar que o mesmo foi detido nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, no momento em que estava desembarcando de voo internacional, com grande quantidade de drogas, tudo a confirmar o dolo genérico de trazer consigo a droga, com o animus de traficar. Ressalte-se, ademais, que a figura delitiva do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 não exige especial fim de agir, tendo em vista a sua natureza de tipo congruente ou congruente simétrico. Desta forma, o tipo subjetivo se realiza tão só com o dolo (dolus naturalis ou avalorado). E, ainda, não se admite a figura da tentativa, pois se trata de crime de perigo abstrato e de ação múltipla, ou seja, basta o fato do agente trazer consigo o entorpecente para consumir-se o delito, sem exigência de qualquer resultado, como a venda, ou entrega efetiva ao consumo, ou, ainda, as efetivas entradas e saída da droga do país para sua configuração. Tais asserções proporcionaram concretude e credibilidade no que pertence à sua autoria na empreitada delituosa. Enfeixado, pois, o fato de o réu trazer consigo a substância proscrita. Por outro lado, a quantidade de droga encontrada e a forma de acondicionamento da mesma descartam de plano a possibilidade de porte para uso próprio, dúvidas não havendo de que o mesmo estava em poder das drogas para fins de comércio. Desta forma, o conjunto probatório revela-se harmônico e seguro para respaldar a procedência do pedido inicial, restando provada a autoria, a materialidade delitiva (laudo toxicológico) e o dolo do réu. Presente a tipicidade, cumpre analisar se há também no caso caracterização de antijuridicidade, ou seja, se a conduta delitiva do réu causou efetiva lesão a algum bem jurídico, tanto do ponto de vista formal (contrariedade da conduta com o Direito), bem como em sua vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado). Da Alegada Tese de Erro de Tipo Interrogado em Juízo, o acusado narrou versão fantasiosa de erro de tipo que não restou comprovada ante o conjunto probatório amealhado aos autos. Com efeito, disse o acusado que morava com seus pais e realizava pequenos serviços. Estudou até a 7ª série. Afirmou que não sabia que havia droga em sua bagagem. Relatou que devia dinheiro para traficantes, que o contrataram para trazer droga do exterior. Disse que de fato viajou para Paris/França, porém ao chegar lá nada deveria trazer. Afirmou que sua mochila foi trocada às vésperas de sua viagem de volta para o Brasil. Relatou que a viagem foi custeada de Santa Catarina, cujo nome e endereço não foi capaz de fornecer. Mencionou ter ficado nove dias em Paris. Disse ter olhado a mochila que lhe foi entregue para a viagem de volta, nada encontrando de ilícito. Afirmou que seus contratantes iriam abater sua dívida de drogas e lhe dar mais drogas para consumo. Relatou ter recebido 2.500,00 euros para os gastos na viagem mais as passagens aéreas de ida e de volta. Disse que pegou um táxi no aeroporto e foi até a central de trens em Paris, onde foi buscado por um português chamado Pedro, que o levou até o hotel onde se hospedou. Declarou que, na véspera da viagem de volta, recebeu uma mochila vazia. Disse que, mesmo que soubesse que tinha droga na mochila, a transportaria, por temer que fizessem mal a sua família. Afirmou ser viciado em maconha. Aduziu ter sido recepcionado por duas pessoas na França, sendo uma delas Pedro. Quanto à troca de sua mochila, disse que lhe falaram que a sua era feia e pequena e que aceitou a nova mochila por tê-la achado da hora. Declarou que Pedro estava no hotel na hora da troca das mochilas. Afirmou que, há dois ou três anos, estava sendo pressionado para realizar a viagem. Aduziu sentir vergonha de olhar para seus familiares. João Carlos Saboya Rodrigues, ouvido em Juízo, afirmou que, em momento algum o acusado fez qualquer menção a que estivesse sendo ameaçado. Disse que a droga estava embrulhada em papel carbono e acondicionada na mochila de forma oculta, mas não propriamente em um fundo falso. Mencionou que era possível encontrar a droga mesmo sem o uso de aparelho de RAIO X e que, para encontrar a droga, a mochila não precisou ser rasgada. Não há respaldo nos autos para a versão ora apresentada à luz do artigo 156 do Código de Processo Penal. Senão vejamos. O laudo de exame pericial psiquiátrico, acostado à fl. 168-171, consignou que, no momento da prática delitiva, o agente apresentava consciência e autodeterminação absolutamente preservadas. Desta forma, o alegado vício em substâncias entorpecentes não teve qualquer influência na prática delitiva. Outrossim, não há como se sustentar a versão narrada pelo acusado no sentido de que os seus aliciadores o contrataram para realizar o transporte de droga e que, na véspera da viagem seus contatos em Paris pediram que trocasse sua mochila, tendo, então, recebido a bagagem contendo a droga oculta sem o seu conhecimento. Isto porque, consoante já assinalado, a testemunha João Carlos Saboya Rodrigues afirmou que a droga não estava em um fundo falso e que sequer foi necessário rasgar a mala para encontrá-la. O réu, portanto, agiu dolosamente, com plena consciência de que estava realizando o transporte de entorpecente do exterior para o Brasil. Presente a tipicidade, cumpre analisar se há também no caso

caracterização de antijuridicidade, ou seja, se a conduta delitiva do réu causou efetiva lesão a algum bem jurídico, tanto do ponto de vista formal (contrariedade da conduta com o Direito), bem como em sua vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado). De conseguinte, havendo fato típico, presume-se a sua ilicitude, que pode ser afastada por uma das causas de sua exclusão, a saber: legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito. É o que se analisará a seguir.

2. Análise da Ilicitude do Fato

Inexistentes quaisquer outras causas excludentes da ilicitude, passo à análise da culpabilidade.

3. Análise da Culpabilidade

Passo a verificar agora a possibilidade de aplicação da pena ao acusado juízo este realizado por meio da apreciação da culpabilidade e seus elementos, quais sejam, imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e inexigibilidade de conduta diversa. Com efeito, nesta fase, será realizado um juízo valorativo que se faz ao autor relativamente a um fato criminoso. Realizar-se-á um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato típico e antijurídico perpetrado, sendo fundamental que o agente seja imputável, tenha agido com consciência potencial da ilicitude e com exigibilidade e possibilidade de um comportamento conforme o direito.

3.1. Da Imputabilidade

É caracterizada pela capacidade do agente entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. A princípio, todo agente é imputável, a não ser que ocorra alguma causa excludente de imputabilidade, chamadas também de dirimentes. São elas: doença mental, desenvolvimento mental incompleto, desenvolvimento mental retardado e embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior. Neste passo, a par de constatar que o acusado é maior de 18 anos, verifico, outrossim, que não restaram dúvidas, durante todo o iter procedimental, quanto à sua integridade mental. Ademais, a perícia realizada no réu, com o intuito de determinar a sua imputabilidade em virtude de possível dependência química, comprovou que o mesmo não apresentou anormalidades e apesar de possuir transtorno mental e comportamental devido ao uso de drogas acarretando em síndrome de dependência não apresentou diminuição em sua capacidade de entendimento e determinação como se pode conferir no laudo: Apesar disso e admitindo a possibilidade de que estivesse sob o efeito do uso de substância entorpecente no momento do embarque, não há evidência de que tenha sofrido diminuição das suas capacidades de entendimento e determinação, pois além de plena memória dos fatos e existência e organização mental suficiente para dirigir-se na viagem, admitiu intenção previa de cometer ato ilícito. Assim conclui-se que o Periciado deve ser considerado IMPUTÁVEL pelos fatos geradores do presente laudo, e está apto para cumprir os ritos do processo e ser ouvido em audiência (fls. 167/170).

3.2) Da Potencial Consciência da Ilicitude

Nesta fase, cabe ao magistrado investigar se o acusado, ao praticar o delito, tinha a possibilidade de saber que fazia algo errado ou injusto, de acordo com o meio social que o cerca, as tradições e costumes locais, nível intelectual e sua formação cultural. Será necessário, portanto, que, além de não conhecer o caráter ilícito do fato, o acusado não tinha nenhuma possibilidade de fazê-lo. Em seu interrogatório, confessou o delito e assumiu seu erro e, ainda, que o perpetrou mediante paga, por necessidades financeiras. Dentro dessa perspectiva, da análise dos dados acima alinhavados, e o mais que dos autos consta, verifico que existia a possibilidade de o acusado conhecer o caráter ilícito de sua conduta ou, noutro falar, tinha possibilidade de saber que o que fazia era crime. Enfeixada se encontra, portanto, a vontade consciente do réu de praticar a conduta e de realizar o resultado típico. Inexistente, portanto, quaisquer causas excludentes da potencial consciência da ilicitude.

3.3) Da Exigibilidade de Conduta Diversa

Por derradeiro, para que alguém seja considerado culpado por um delito, é necessário que este tenha sido praticado em condições e circunstâncias normais, pois, do contrário, não será possível exigir do agente conduta diversa. De conseguinte, somente haverá a exigibilidade de conduta diversa quando a coletividade podia esperar do acusado que tivesse atuado de outra forma. Verifico que o acusado perpetrado o delito em circunstâncias absolutamente normais, aceitando traficar drogas para ganhar dinheiro fácil. Desta forma, era exigível do mesmo, na oportunidade em que o delito ocorreu, um comportamento diferente e conforme o direito.

Da Alegação de Coação Irresistível

O acusado também alegou que estava sendo pressionado há anos pelos traficantes que lhe forneciam droga e para os quais devia dinheiro e de que temia que eles causassem mal à sua família caso não realizasse o transporte da droga. Todavia, tal alegação genérica não afasta a reprovabilidade de sua conduta. Isto porque o acusado poderia, a todo tempo, buscar ajuda das autoridades públicas (antes ou durante sua viagem, no Brasil e na França). Outrossim, o acusado sequer mencionou o tipo de coação sofrida, apenas relatando que ficou com medo e então resolveu aceitar a proposta de tráfico que recebeu, o que não configura a hipótese de coação moral. Some-se a isso ao fato de o traficante entregar a droga na Europa para o acusado que, segundo o seu relato, não concordou em trazê-la para o Brasil. Ora, traficante nenhum arriscaria entregar entorpecente para alguém que discorda claramente em transportar determinado entorpecente eis que, a qualquer momento, está livre para fugir ou entregar a droga às autoridades. Ou seja, em última análise, o traficante estaria assumindo um risco desnecessário em tal empreitada delituosa. Por tal razão, considero inverossímil a versão apresentada pelo acusado não havendo absolutamente nada de irresistível na alegada coação, afastando-a, portanto. Assim, afasto a alegação de coação irresistível formulada pelo réu. Censurável, portanto, sua conduta. Inexistentes, portanto, outras causas excludentes da exigibilidade da conduta diversa, ou seja, a obediência hierárquica. Considero, portanto, o fato típico, ilícito e culpável.

Do Potencial Lesivo do LSD

Para a ponderação da pena mister se faz avaliar a potencialidade lesiva da droga encontrada em poder do acusado. Com efeito, estudiosos indicam que o LSD comparado à cocaína apresenta menor potencial, uma vez que não causa dependência química, somente psicológica. Todavia, há um comprometimento das funções neurológicas, apesar

de seus efeitos só poderem ser analisados com base na quantidade e circunstâncias físicas do local. As principais características dos efeitos físicos são as seguintes : dilatação da pupila, transpiração excessiva, aumento da temperatura corpórea, aumento dos batimentos cardíacos, dores de cabeça, alterações nos músculos causando fraqueza, tremores, entorpecimento e contrações involuntárias, a respiração torna-se acelerada e profunda, podendo também aparecer náuseas e vômitos. Há ainda um outro efeito que se tornou marca desta droga: os chamados flashbacks, que se caracterizam como o retorno das sensações sentidas quando da utilização da droga, que podem acontecer em poucas horas após a cessação dos efeitos, meses ou até anos. Como afirma Ronaldo Laranjeira: Acho importante destacar que existe, no cérebro, uma área responsável pelo prazer. O prazer, que sentimos ao comer, fazer sexo ou ao expor o corpo ao calor do sol, é integrado numa área cerebral chamada sistema de recompensa. Esse sistema foi relevante para a sobrevivência da espécie. Quando os animais sentiam prazer na atividade sexual, a tendência era repeti-la. Estar abrigado do frio não só dava prazer, mas também protegia a espécie. Desse modo, evolutivamente, criamos essa área de recompensa e é nela que a ação química de diversas drogas interfere. Apesar de cada uma possuir mecanismo de ação e efeitos diferentes, a proposta final é a mesma, não importa se tenha vindo do cigarro, álcool, maconha, cocaína ou heroína. Por isso, só produzem dependência as drogas que de algum modo atuam nessa área. Ronaldo Laranjeira, médico psiquiatra, coordenador da unidade de pesquisa em álcool e drogas da UNIFESP, PHD em psiquiatria (dependência química) na Universidade de Londres, em entrevista ao site do Dr. Drauzio Varella. <http://drauziovarella.com.br/dependencia-quimica/dependencia-quimica/> Portanto se tem que o potencial lesivo do LSD em relação a cocaína se demonstra imensamente menor devendo ser avaliado com diferencial em relação a outros tantos casos julgados nesta Seção Judiciária Federal.

4. Da Aplicação da Pena 4.1. Da Pena Privativa de Liberdade Da Lei 11.343/2006(.....)Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.(.....)Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;(.....)Passo, à dosimetria da pena, segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nélson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal: Na Primeira Fase da aplicação da pena, oportunidade em que o magistrado nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI, e, por fim, atenta ao conteúdo do disposto nos artigos 42 da Lei 11.343/06 (O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente) passo a analisar o que a seguir se expõe: A) Culpabilidade : analisada a culpabilidade agora em seu sentido lato - análise esta bem diferente do já apreciado tópico nº 3 - culpabilidade em sentido estrito (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), nesta fase, a culpabilidade deve ser analisada sob o foco da reprovação social que o fato delituoso e seu autor merecem, devendo atuar como critério limitador da pena, e não como elemento do conceito analítico de crime. Pode-se dizer, portanto, que a culpabilidade prevista neste art. 59 é o conjunto de todos os demais elementos presentes em tal tipo, ou seja, antecedentes + conduta social + personalidade do agente + motivos do crime + circunstâncias do delito + consequências do crime + comportamento da vítima = culpabilidade maior ou menor. Cabe ao magistrado, neste momento, analisar o grau de culpabilidade do acusado. Certo é que, de acordo com a teoria finalista da ação, o dolo e a culpa integram o fato típico, sendo elementos inseparáveis da conduta. Inadmissível, portanto, sua apreciação na fase de fixação da pena, posto que sua existência é pressuposto para que haja fato típico. Todavia, o grau de culpa e a intensidade do dolo devem ser apreciadas na quantidade de pena que será atribuída ao acusado, sob pena de esvaziar-se esta circunstância judicial. Também deverão ser analisadas todas as condições pessoais do agente de acordo com a consciência valorativa e os conteúdos éticos e morais da coletividade. Fixadas tais diferenciações, entendo merecedora a devida reprovação social que o delito perpetrado evidencia, mercê da ignomínia que corrói as bases de nossa sociedade. Outrossim, evidente a reprovabilidade da conduta do agente pelo cometimento de tal crime; Entendo que a sanção imposta pelo Estado ao criminoso, para que possa alcançar seu escopo, e, de fato, cumprir sua missão que é reeducar e readaptar socialmente o condenado, além da necessária retribuição ao delito perpetrado deve, igualmente, coibir e prevenir novos crimes do mesmo jaez. B) Antecedentes: neste tópico, será analisado tudo o que ocorreu, no campo penal, o agente, antes da prática do fato delituoso, ou seja, sua vida pregressa em matéria criminal. Analisando-se os registros de antecedentes criminais do réu, às fls. 52, 62, 57, 121, verifico que o mesmo Não Possui antecedentes criminais. C) Conduta Social: O magistrado deverá analisar neste tópico o papel do réu na comunidade, inserido no contexto da família, do trabalho, da escola, da vizinhança, dentre outros(...). In casu, nada a considerar. D) Personalidade: O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e

preferências dadas a um determinado valor . Na valiosa análise de Aníbal Bruno, pode-se encontrar na personalidade valiosa contribuição para a fixação da pena, pois não se deve esquecer que o crime nasce do encontro de determinada personalidade com determinada circunstância. O acusado demonstrou ter personalidade voltada para o crime, notadamente para o tráfico ilícito de entorpecentes, demonstrando, com tal postura, valores negativos nesta primeira fase da dosimetria da pena.E) Motivos Determinantes: os motivos ensejadores do crime - plexo de situações que faz alguém agir criminosamente - merece maior reprovação posto que a conduta do réu, provenientes de cobiça em busca de dinheiro de forma fácil, visando angariar recursos através da destruição de outras vidas pelas drogas não lhe são favoráveis (porém, não serão por mim consideradas nesta fase em razão de ser causa de aumento da lei extravagante).F) Circunstâncias Objetivas: observo que o delito perpetrado-se em um aeroporto internacional, após chegada em voo internacional, de modo oculto, visando dificultar a descoberta e apreensão pela polícia brasileira e colocando em risco a vida de um grande número de pessoas inocentes. Portanto, considera este Juízo, neste item, a conduta do acusado como circunstância judicial negativa, possibilitando a elevação da pena-base. G) Consequências: o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a consequência a ser considerada para a fixação da pena neste momento. Verifico que, in casu, as consequências são gravíssimas, pelo dano (grande nocividade) causado à sociedade, e a conduta do réu estava com isso a contribuir, sobretudo considerando a quantidade de entorpecente envolvida no caso. H) Comportamento da Vítima : tendo em vista que a vítima de tão grave delito é toda a sociedade (vitimização difusa, no dizer dos penalistas) presumindo a lei, por si só, o perigo, impossível avaliar-se o número de vítimas e famílias destruídas, as quais, pelas estatísticas, crescem a cada minuto. O bem jurídico protegido pela norma penal é a saúde pública. A disseminação ilícita e descontrolada da droga pode levar à destruição moral e efetiva de toda a sociedade, solapando suas bases e corroendo sua estrutura. O tráfico coloca em situação de risco um número indeterminado de pessoas, cuja saúde, incolumidade física e a vida são expostas a perigo. A lei protege a saúde da coletividade como bem jurídico principal. Ademais, também não posso deixar de analisar a reprovação social que o crime e autor do fato merecem. Noutro falar, nesta fase também deve ser analisado se o agente podia agir de modo diverso. E, perfilhando os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci verifico que o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a consequência a ser considerada para a fixação da pena. Portanto: 1) considerando-se a gravidade do delito perpetrado - equiparado a hediondo; 2) considerando-se os aspectos caracterizadores da referida prática criminosa e que não são inerentes ao tipo penal, ou seja, a quantidade de droga apreendida e a forma de acondicionamento da mesma, tudo adremente preparado visando dificultar a fiscalização dos agentes federais brasileiros; 3) considerando-se que a pena aplicada, para alcançar seu escopo, e, de fato, cumprir sua missão que é reeducar e readaptar socialmente o condenado, além da necessária retribuição ao delito perpetrado deve, igualmente, coibir e prevenir, novos crimes do mesmo jaez; 4) considerando-se que o acusado transportava 25.000 pontos de ácido lisérgico ou lisérgida (LSD); 5) Considerando-se que o artigo 42 da Lei 11.343/06 preconiza que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social da agente; considero que, in casu, há motivação idônea para fixar a reprimenda legal em 06 (seis) anos de reclusão. Na Segunda Fase de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo. Da Inexistência de Confissão Espontânea Deixo de reconhecer a atenuante da confissão espontânea da autoria do delito perante a autoridade (art. 65, inciso III, letra d do Código Penal) pelas razões que passo a declinar. Segundo o Professor Guilherme de Souza Nucci, a confissão, para valer como meio de prova precisa ser voluntária, ou seja, livremente praticada(...). (...) Não é possível que o réu se beneficie de uma circunstância legal para amenizar sua pena se tiver agido sem qualquer espontaneidade, apenas para locupletar-se de algum benefício legal (...). Friso que no caso ora em apreciação, havia prova inequívoca do transporte da droga pelo acusado, posto que a mesma encontrava-se acondicionada em sua bagagem. E, ainda, a verdadeira confissão, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, é aquela sem ressalvas, sem desculpas para o gesto criminoso. No presente caso, o acusado tentou esquivar-se do peso da lei utilizando o alegado erro de tipo e coação moral irresistível. Confirma-se o entendimento jurisprudencial a respeito: (...) Ora, se a confissão espontânea a que alude o artigo 65 do Código Penal, como circunstância determinante de alguma redução de pena, é aquela sem ressalvas, sem desculpas para o gesto criminoso. É aquela que corresponde a um gesto de arrependimento, aquela que representa admissão incondicional da prática do delito, que se reconhece identificar um tipo penal preciso. Aqui, a confissão do petionário não se revestiu dessas características; traduziu admissão da autoria impossível de ser negada, já que ressaltada pela evidência e pelo clamor do flagrante, mas não representou arrependimento, remorso ou penitência, pois veio acompanhada de inverídica versão que procurava indicar que o homicida agira em legítima defesa ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação (Ver. 246.241-3/7, Bauru, 1º Grupo de Câmaras Criminais, rel. Canguçu de Almeida, v.u., 15/03/1999). Por tais razões, deixo de reconhecer a confissão do acusado como atenuante nesta segunda fase de apreciação da pena. Inexistentes quaisquer circunstâncias atenuantes ou agravantes no presente caso. Na Terceira Fase da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes (caso da Lei nº

11.343/2006), cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na segunda fase previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal eis que fazem parte da estrutura típica do delito: Do Crime Tipificado no Artigo 40, Inciso I, da Lei Nº11.343/2006Da Transnacionalidade do TráficoPreceitua o art. 40, I, da Lei 11.343/2006 :Art.40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. (grifei e sublinhei)II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos; (grifei e sublinhei)IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva; V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;VII - o agente financiar ou custear a prática do crime.In caso, no que diz respeito à conduta tipificada pelo réu, tenho que se entremostrem presentes os critérios previstos no inciso I e III, última figura (transporte público). Com efeito, a par da maneira como acautelada a droga, a sua prisão em flagrante ocorrerá momentos após desembarcar do exterior encontrando-se o mesmo devidamente munido do comprovante do bilhete aéreo.Desta feita, o fato de transportar entorpecente de um país para outro, tendo sido surpreendido em trânsito, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, somada à sua respectiva prisão em flagrante são fortes elementos no sentido da natureza internacional do tráfico.O mesmo raciocínio deve ser aplicado quanto à perpetração do delito em sua forma consumada.Com efeito, o tráfico é um crime em que o tipo penal dispensa que o bem jurídico protegido seja efetivamente lesado. Basta a ação do agente para tipificar o delito considerando-se o prosseguimento desta um post factum não punível ou exaurimento do delito já consumado.De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, e não apenas no momento da apreensão da droga. Neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 16778Processo: 200361190002775 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/12/2004 Documento: TRF300091070 Fonte DJU DATA:01/04/2005 PÁGINA: 543Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃESDecisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ERRO DE TIPO. ESTADO DE NECESSIDADE. INOCORRÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INTERNACIONALIDADE. CARACTERIZAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO....XIV - A autoria restou incontestada, pois seria muita ingenuidade aceitar transportar invólucros disfarçados para o exterior sem ao menos se certificar do que se tratava, quanto mais por uma atividade que justificasse uma prévia viagem e todos os custos que isso envolve, simplesmente para impedir a incidência de impostos.XVI - A prática de fato criminoso, sobretudo nas hipóteses de delitos assemelhados a hediondos, sob o argumento de que a autora passava por dificuldades financeiras, não pode implicar no reconhecimento da causa excludente de ilicitude....XIX - Inquestionável a aplicação, ao caso em tela, da causa de aumento de pena descrita no art. 18, inciso I, da Lei 6.368/76, qual seja, no caso de tráfico de entorpecente com o exterior. Isto porque a internacionalidade do delito está evidenciada pelo fato de que a Apelante deveria viajar para a África do Sul, conforme atesta o bilhete de passagem encontrado em seu poder.XX - Ademais, a Apelante admitiu, em seu interrogatório, que iria transportar pedras preciosas para a África do Sul, sendo presa em flagrante delito pouco antes de realizar o check in, restando comprovado o destino da droga.XXI - A quantidade de cocaína apreendida em seu poder (1.710 gramas), o local da prisão, as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, a conduta e as demais circunstâncias do delito denotam a prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes....Data Publicação 01/04/2005No sentido da transnacionalidade do crime, valho-me das palavras da Excelentíssima Desembargadora Federal, do Tribunal Penal Internacional, Dra. Sylvia Steiner abaixo transcritas:Restando demonstrado nos autos que a conduta delituosa tinha por fim a transferência para o exterior da substância entorpecente resta caracterizada a internacionalidade do tráfico, a justificar a aplicação da causa de aumento, ainda que não efetivada a internação da droga em território estrangeiro (TRF 3ª região - AP Criminal 12122 - Rel. Des. Sylvia Steiner - RTRF 55/142).Ainda neste sentido:Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inciso I do art. 18 da Lei nº 6.368/1976, ainda que aquela não chegue lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante este aumento de pena é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (STF - HC 74.510-5 - Rel. Sydney Sanches - DJU 22/11/1996, p. 45.690).Forçoso admitir, portanto, a comprovação da internacionalidade do tráfico na forma consumada.Tendo em vista que o transporte do entorpecente ocorreu de um país (França) para outro (Brasil), caracterizando, portanto, a natureza internacional do tráfico, aplico a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei Nº11.343/2006 em seu patamar

máximo já que, de fato, chegou a haver a transposição de fronteiras internacionais na posse do entorpecente. E, ainda, considerando-se que o transporte da droga ocorreu com o uso de avião de linha aérea regular comercial, concessão de transporte público, também deve incidir a causa de aumento de pena do artigo 40, III, da Lei Federal n. 11.343/2006. Dos critérios para a aplicação do artigo 40 da Lei 11.343/2006 Entendo que a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam (incisos I a VII). De modo que se só existe uma circunstância negativa no fato, o aumento deve ser mínimo; todavia, se há mais circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito em 5/12 ou, caso haja um número elevado de circunstâncias negativas, a fração deverá ser fixada em seu grau máximo, ou seja, 2/3. Ante o exposto, faço incidir a reprimenda em seu patamar máximo (dois terços), restando provisoriamente fixada a pena em 10 (dez) anos de reclusão. Da Inaplicabilidade da causa de redução de pena do artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006. Preconiza o art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006 :Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.(.....) 4o Nos delitos definidos no caput e no 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. De acordo com a Lei 11.343/2006, portanto, são necessários quatro requisitos para que o benefício legal seja aplicado, a saber: 1) primariedade; 2) bons antecedentes; 3) não se dedicar a atividades criminosas; e, 4) nem integrar organização criminosa. Tais requisitos, cumulativos, não se entremostam presentes no presente caso. Com efeito, o artigo 42 da Lei 11.343/2006, assevera que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Ora, afora os argumentos já expostos jamais o acusado poderia ser considerado um pequeno traficante, ao revés, um traficante transnacional, que figura na ponta da organização criminosa internacional e colabora na distribuição internacional da substância entorpecente. Como é sabido de todos, a traficância internacional envolve atividade criminosa organizada, pois enfeixa, em seu aspecto nuclear, no mesmo desígnio criminoso, o produtor do país que exporta a droga, o aliciador, que agencia a mula e cuida de todos os detalhes de sua viagem e recepção, a mula propriamente dita e o receptor no destino, que é munido de todo um aparato já outrora engendrado e de alta tecnologia para o preparo da substância, sua respectiva embalagem, transporte e distribuição. Importante considerar que, enquanto em outros países do mundo a traficância é punida com pena de morte, o Brasil, ante a novel legislação, tornar-se-á grande atrativo para as grandes organizações criminosas - objetivo por certo repudiado pelo constituinte originário. Ressalte-se que, caso contrário, pelo fato de as consideradas mulas, permanecerem pouquíssimo tempo no cárcere, o que já é causa de grande incentivo à saída de entorpecentes através de nossos portos e aeroportos, teme-se que o Brasil transforme-se, muito em breve, na principal, quiçá a única rota de entorpecentes da América Latina, com nocividade irreparável aos cidadãos brasileiros. Demais disso, vale acrescentar que, ante o advento da Lei 11.464/2007, que determina a progressão de regime prisional após o cumprimento de 2/5 da pena, no caso de primariedade e, 3/5, no caso de reincidência, teme-se, realmente, pela ineficiência do poder intimidativo da pena e do próprio Estado Democrático de Direito, sustentáculo dos nossos mais sagrados valores e segurança de toda a sociedade. Por oportuno, cumpre lembrar a célebre frase do Chief Justice J. Marshall, proferida no acórdão do caso *McCulloch vs. Maryland*, em 1819, que *we must never forget that it is a Constitution we are expounding*. Noutro falar, não se pode olvidar que é a nossa Constituição Federal que estamos interpretando, um ato normativo superior a todos os outros. O Texto Maior preconizou, em seu artigo 5º, inciso XLIII que a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem. Com o advento da Lei 8072/90 ao mundo jurídico, que disciplinou os crimes hediondos, o teor do seu artigo 2º preconizou que o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins considera-se figura equiparada ao crime hediondo. Entrementes, a interpretação uníssona que se formou em torno de tal dispositivo foi a seguinte: Figuras equiparadas aos delitos hediondos: a tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e o terrorismo somente não são considerados hediondos - embora sejam igualmente graves e repugnantes - porque o constituinte, ao elaborar o artigo 5º, XLIII, CF, optou por mencioná-los expressamente como delitos insuscetíveis de fiança, graça e anistia, abrindo ao legislador ordinário a possibilidade de fixar uma lista de crimes hediondos, que teriam o mesmo tratamento. Assim, essas três modalidades de infrações penais são, na essência, tão ou mais hediondas que os crimes descritos no rol do artigo 1º da Lei 8072/90. Imperioso reconhecer, pois, que, à luz da sistemática normativa pátria, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, a par da equiparação conceitual da hediondez que o reveste, deve receber o mesmo tratamento severo pelo Poder Judiciário, posto que fere e viola, de forma positiva e inquestionável os escopos almejados pelo constituinte originário, uma vez que irretorquivelmente comprovado o seu alto grau de nocividade e aos comandos normativos emanados de nossa vigente Constituição Federal. Cabe ao Poder Judiciário, portanto, colaborar nessa ingente missão, evitando que isto ocorra, através da

máxima prudência e utilização de critérios rígidos, analisando detidamente cada caso concreto para que a mens legis, de fato, manifeste, à luz do caso concreto, sua verdadeira ratio essendi. Convém, mais uma vez, invocar, as esclarecedoras lições do Professor Guilherme de Souza Nucci que, com precisão, observa : Cuida-se de norma inédita, visando à redução da punição do traficante de primeira viagem(...). (...) Pode o agente ser primário e ter bons antecedentes, mas já tomar parte em quadrilha ou bando. Restou cristalino, portanto, através dos elementos fático-probatórios, que o acusado, de fato, dedica-se a atividades criminosas ligadas ao tráfico ilícito de entorpecentes. Com efeito, o acusado tornou-se um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga em Prais/França, e o receptor no Brasil. Sem a atividade criminosa do réu, a organização criminosa não teria sucesso em seus empreendimentos que é, de fato, transportar a droga de um país para outro. Ressalte-se que a lei, para a aplicação da benesse do 4º, do artigo 33, da Lei 11,343/2006, não permite a ocorrência da reiteração delituosa, posto que seu objetivo é beneficiar justamente o traficante de primeira viagem ou doméstico. Noutra falar, o novel regramento não exige que o acusado de fato integre uma organização criminosa, formando com esta um vínculo estável. Soma-se a isso a quantidade de droga transportada de modo totalmente camuflado, restando evidenciado que tal empreitada delituosa estava sendo patrocinada por fortalecida organização criminosa transnacional. Por certo, o entorpecente transportado pelo acusado, seria transformado em milhares de papérolas, que desgraçariam vidas de um número gigantesco de pessoas, principalmente jovens. Repise-se: a mencionada benesse legal, exigirá do aplicador da lei extrema cautela e análise detida de todos os seus requisitos de acordo com o caso concreto - o que, aliás, depreende-se, este foi o real desiderato do legislador, sob pena de a mencionada redução malferir os mais basilares princípios agasalhados por nosso ordenamento jurídico, sem prejuízo, como já se disse, de transformar nossa pátria em verdadeiro atrativo para a perpetração de delitos deste jaez com efeitos deletérios quiçá irreversíveis à nossa nação. A função reeducativa, preventiva e repressiva da pena, cujo escopo, de fato, é a repressão ao crime praticado e a prevenção de novos delitos, protegendo-se nossos mais sagrados valores, perderia totalmente o seu lastro jurídico, e, como consectário, os índices de reincidência restariam sobremaneira elevados, com gravíssimos riscos ao nosso Estado Democrático de Direito. Outra não é a doutrina do Professor Guilherme de Souza Nucci, a respeito da Lei 11.343/2006 : Conforme o atual sistema normativo brasileiro, a pena não deixa de possuir todas as características impostas: é castigo + intimidação ou reafirmação do Direito Penal+ recolhimento do agente infrator e ressocialização Ainda nas lições do mesmo autor: Pode o agente ser primário e ter bons antecedentes, mas já tomar parte em quadrilha ou bando Desta forma, pelas razões expostas, deixo de aplicar a causa de redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da lei 11.343/2006. O condenado deverá cumprir a pena em regime inicial fechado, nos termos dos 1º e 2º da Lei 11.464/07, por tratar-se de crime equiparado a hediondo. Também não poderá apelar em liberdade, tendo em vista que a prolação da sentença não modificou os motivos determinantes da custódia cautelar. A questão da detração penal é matéria a ser enfrentada em sede de execução penal. Da Impossibilidade de Conversão da Pena Privativa de Liberdade em Pena Restritiva de Direitos (HC nº 97.256/RS e Resolução nº 05 do Senado Federal) Suspensa a vedação à conversão em pena restritiva de direitos, do art. 33, 4, através da Resolução nº 5 do Senado Federal de 15/02/2012, pois declarada sua inconstitucionalidade por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS, deve-se observar que há outros dispositivos que restringem esse direito no contexto analisado. Cumpre observar a grande relevância da Lei 8.072 que em seu art. 2, 1º, é expressa em dizer que, em casos de crimes hediondos, deverá a pena ser cumprida inicialmente em regime fechado, impossibilitando a conversão. Ademais, para que este benefício seja reconhecido, devem ser preenchidos os requisitos apontados no art. 44, I do CP, dentre eles, aquele que a pena aplicada seja inferior a 4 (quatro) anos, o que não se vislumbra no presente caso, e ainda em seu inciso III, autorizada a conversão desde que preenchidos os requisitos constantes e que as circunstâncias apresentadas e os motivos que ensejaram o crime, demonstrarem de maneira eficaz que a pena restritiva de direitos seja medida suficiente o que não se pode afirmar tratando de um crime de grande potencialidade lesiva como o tráfico de drogas. AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4.º, DA LEI Nº 11.343/2006. FIXAÇÃO DO QUANTUM INFERIOR AO MÁXIMO PREVISTO EM LEI. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRADO DESPROVIDO. 1. A aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 no percentual de metade se justifica em razão das circunstâncias do crime, consubstanciado no transporte aéreo de cocaína através da ingestão de 53 cápsulas, além da natureza e quantidade da droga apreendida - 600 gramas de cocaína. 2. Havendo o reconhecimento da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, inviável a substituição da reprimenda por medidas restritivas de direitos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AGRHC 201000719125 - Rel. Des. Convocado HAROLDO RODRIGUES, sexta turma, DJE 17/12/2010). Assim, não vislumbro a possibilidade da conversão da pena em questão, de privativa de liberdade por restritiva de direitos. Da Declaração Parcial de Inconstitucionalidade, com redução do texto do artigo 44 da Lei nº 11.343/06 à vedação de concessão da liberdade provisória. Também, não reconheço a inconstitucionalidade da vedação legal à concessão da liberdade provisória, bem como das demais restrições legais, previstas no artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, à

exceção da conversão da pena em restritiva de direitos, conforme acima exposto. Verifico, considerando a pena ora fixada (superior a quatro anos), que o acusado não preenche os requisitos objetivos do art. 44 do Código Penal para a obtenção do benefício legal pretendido. Embora a Lei n. 8.072/90, art. 2º, II, com a redação dada pela Lei n. 11.464/07, não exclua a possibilidade de ser concedida liberdade provisória (impede somente a fiança), a Lei n. 11.343/06, art. 44, veda a concessão de liberdade provisória aos acusados de praticarem os crimes dos arts. 33, caput, e 1º, e 34 a 37 da mesma lei, vedando-se a conversão das penas em restritivas de direito. O Supremo Tribunal Federal tem adotado orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória (Lei n. 11.343/06, art. 44), o que é fundamento para o respectivo indeferimento: Nem a redação conferida ao art. 2º, II, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 11.464/07, prepondera sobre o disposto no art. 44, da Lei nº 11.343/06, eis que esta se refere explicitamente à proibição da concessão da liberdade provisória em se tratando de crime de tráfico ilícito de substância entorpecente (STF, HC n. 92.495-PE, Rel. Min. Ellen Gracie). A proibição legal é fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória (STF, HC n. 93.653-RN, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03.06.08; HC n. 92.723-GO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão de 11.10.07; HC n. 92.243-GO, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão de 20.08.07; HC n. 91.550-SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão de 31.05.07; STJ, HC n. 66.662-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 27.03.08, DJ 22.04.08, p. 1). 20. Rejeito o pleito da defesa quanto à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como em relação à concessão da liberdade provisória ao réu, condenada pelo crime de tráfico internacional de droga, em face da expressa vedação legal. 21. Recurso da defesa improvido. Recurso do Ministério Público Federal parcialmente provido. (ACR 200761190059183 - APELAÇÃO CRIMINAL -32012 - TRF 3)A necessidade de maior repressão e prevenção aos crimes considerados mais gravosos à sociedade, tais como o de tráfico internacional de entorpecentes, não define o traço da inconstitucionalidade da norma que traz em seu bojo a previsão de reprimenda mais gravosa, tampouco na vedação à liberdade provisória ao delicto em tela, podendo o legislador infraconstitucional, ao regulamentar a Carta Federal, estabelecer parâmetros diferenciadores a delitos também mais graves, cumprindo-se, com isso, o princípio constitucional da igualdade. Não há falar-se em direito a recorrer em liberdade, pois, tendo o acusado sido preso em flagrante, e assim permanecido durante todo o processo, com maior razão deve ser mantida a prisão cautelar até o trânsito em julgado. Ademais, estão presentes os pressupostos da prisão cautelar, pois o acusado é estrangeiro, sem vínculos com o Brasil, não havendo qualquer garantia que, posto em liberdade, se apresente espontaneamente após o trânsito em julgado para o cumprimento de sua pena, circunstância suficiente à manutenção da prisão cautelar, para a garantia da aplicação da lei penal. Ademais, a grande potencialidade e efeitos maléficos do LSD em posse do acusado é circunstância suficiente a revelar que este não preenche os requisitos subjetivos previstos nos artigos 59 e 44, inciso III, ambos do Código Penal, de maneira que, também por essa razão, não faz ele jus à liberdade provisória. Ressalto, nessa vereda, que a Constituição da República relega ao legislador ordinário dispor acerca da individualização da pena (CF, art. 5º, XLVI). Assim, nada está a impedir que a lei venha a disciplinar mais ou menos severamente determinados delitos, concedendo ou não em relação a eles certos benefícios. No caso do tráfico de entorpecentes, tanto o art. 44 quanto o 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 cumprem o preceito constitucional de regular os critérios para a individualização da pena, de modo que não há neles vício de inconstitucionalidade. Observo, ainda, que a lei não tem a força de subtrair do juiz sentenciante o poder-dever de impor ao delinqüente a sanção criminal ou conceder o benefício (liberdade provisória) se assim os casos, em seu pragmatismo, o requererem. E, esse momento de dosimetria da pena é aquele da imperiosa tarefa individualizadora de amoldar as singularidades objetivas e subjetivas do caso concreto aos comandos genéricos, impessoais e abstratos da norma posta, sob o prisma do justo legal. Nessa etapa da concretude individualizadora da reprimenda, sempre tendo por primeiro o bem jurídico maior da liberdade física do sentenciado não pode o julgador fechar a porta da alternatividade sancionatório-penal ou da concessão de benefícios acautelatórios da liberdade individual, contudo, se o caso e a norma assim o permitirem. Quanto ao tráfico internacional, ainda que a pena privativa de liberdade eventualmente não seja muito elevada, permitida a sua substituição por restritiva de direitos, a concessão da liberdade provisória ao apenado por crime tão grave ensejaria um certo estímulo à prática delitativa, em descompasso com a política criminal estabelecida não somente pela Lei n. 11.343/06, mas também pelo art. 44 do Código Penal. Assim, não vislumbro a inconstitucionalidade normativa afirmada pela Defesa. 5.2. Da Pena de Multa. No que tange à pena de multa prevista no preceito secundário do mesmo tipo penal, e atenta ao preconizado no artigo 49 do mesmo Codex, bem como ao sistema trifásico de aplicação da pena de Nelson Hungria - arts. 59, 61 e 62, 65 e 66, todos do Código Penal - fixo-a proporcionalmente à pena privativa de liberdade. Assim, condeno, ainda, o réu, com base no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, à pena pecuniária equivalente a 600 (seiscentos) dias-multa, acrescida de 1/6 (um sexto) em razão da aplicação do 40, inciso I, da mesma Lei, resultando em 700 (setecentos) dias-multa, considerando este Juízo tal medida como necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime de acordo com o artigo 60 do Código Penal. Quanto ao valor unitário, fixo-o no equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente no momento da consumação do delito, haja vista a informação de condição financeira do acusado, corrigido monetariamente, como necessário e suficiente às finalidades de repressão, prevenção e educação. Fixo, portanto, a pena do acusado em 07 (sete) anos de reclusão e no pagamento de 1000 (hum mil) dias-multa. 7. Dispositivo Ante o exposto, Julgo Procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que condeno o

r u LUIZ MARCELO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, motoboy, portador do passaporte brasileiro n  PPT: FC 103698, filho de Luiz Carlos Floriano dos Santos e Jocenil de Oliveira, nascido aos 12/07/1988, com endere o residencial na Rua Ad o Shimidt, 928, Bairro Barreiros, S o Jos /SC, como incurso nas penas do artigo 33 c/c o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06,   pena de 10 (dez) anos de reclus o e no pagamento de 1.000 (hum mil) dias-multa, fixando cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do s lario-m nimo vigente ao tempo do fato.No que diz respeito aos materiais constantes do Auto de Apresenta o e Apreens o de fls. 12/13, DECRETO O SEU PERDIMENTO EM FAVOR DA UNI O, nos termos do artigo 63, da Lei 11.343/06.Sobrevindo o dep sito referente a passagem  erea, encaminhe-o ao SENAD.8. Disposi es FinaisAp s o tr nsito em julgado, mantida a condena o:1) Lance-se o nome do r u no rol dos culpados;2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estat stica e antecedentes criminais;3) Condene o r u ao pagamento das custas processuais. Determino   Serventia que aponha novo lacre nas m dias eletr nicas em raz o do rompimento para an lise e estudo por esta Magistrada quando da prola o da presente senten a.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N  8234

ACAO PENAL

0000943-51.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JOSE LEONARDO ANGEL RODRIGUEZ(SP212018 - FRANCISCO ALVAREZ NETO E SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA E SP233355 - LIA PINHEIRO ROMANO)

(...) Ante o exposto, RECEBO A DEN NCIA formulada em face do acusado JOSE LEONARDO ANGEL RODRIGUEZ e determino o prosseguimento do feito.DESIGNO O DIA 01 DE AGOSTO DE 2012,  S 15h00, para realiza o de audi ncia de instru o e julgamento.Expe a-se o necess rio.Folha 154: Defiro o requerido pela defesa quanto   aplica o do rito do artigo 400 do C digo de Processo Penal.Remetam-se os autos ao SEDI para as anota es necess rias.Intimem-se.

Expediente N  8237

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000699-25.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE PEIXOTO DA SILVA
D E C I S   OTrata-se de a o de reintegra o na posse, com pedido de medida liminar, ajuizada por CAIXA ECON MICA FEDERAL - CEF em face da VIVIANE PEIXOTO DA SILVA, em que se pretende a expedi o de mandado de reintegra o de posse referente ao bem im vel descrito na inicial.Alega a CEF, em breve s ntese, que firmou Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Op o de Compra pelo programa PAR (Programa de Arrendamento Residencial), tendo sido disponibilizado   r  o im vel mediante o pagamento de parcelas mensais. Aduz que a parte requerida deixou de honrar o compromisso firmado, tendo restado infrut fera a notifica o extrajudicial para pagamento.Postergada a aprecia o do pedido de liminar para ap s a vinda da resposta da requerida, foi apresentada contesta o  s fls. 47/57.  o relato do necess rio.DECIDO.Inicialmente, concedo os benef cios da Assist ncia Judici ria Gratuita   r , diante de sua declara o formal no sentido de que n o pode arcar com as custas e despesas processuais sem preju zo da pr pria subsist ncia, sendo ela assistida pela Defensoria P blica da Uni o.De outra parte, postergada a an lise do pedido de liminar para ap s o oferecimento da contesta o, passo a analis -lo. E, ao faz -lo, constato que o deferimento da medida liminar postulada pela CEF, a par de atentar severamente contra o direito fundamental   moradia, n o atende sequer aos interesses da pr pria CEF na esp cie, revelando-se provid ncia irrazo vel e desproporcional.De um lado, parece mesmo desnecess rio ressaltar que a desocupa o do im vel arrendado, com a retirada do arrendat rio inadimplente, constitui medida de excepcional e singular gravidade, uma vez que desaloja f milia que, tendo sido selecionada para as vagas do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, j  n o dispunha de outras op es dignas de moradia. Em realidade, sabe-se que parte significativa das f mlias benefici rias do PAR   oriunda de  reas de risco, revestindo-se o programa de ineg vel car ter social.N o se ignora, de outro lado, que a manuten o de arrendat rios inadimplentes nos condom nios vinculados ao PAR   fator de desestabiliza o do sistema, representando, ainda, potencial risco financeiro aos demais cond minos.Com efeito, dependendo o  xito do PAR da robustez financeira do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR (financiado pelas parcelas do arrendamento pagas pelos moradores benefici rios),   evidente que o inadimplemento da parcela do arrendamento pode comprometer a solidez do Fundo e, a m dio prazo, at  mesmo inviabilizar a continuidade deste especial programa residencial.Ainda, nos que diz respeito aos demais cond minos dos empreendimentos, podem eles vir a experimentar acr scimos no valor de suas taxas condominiais para fazer frente aos desfalques dos moradores inadimplentes.  indisput vel, assim, que h  de ser combatida com vigor a inadimpl ncia dos arrendat rios, em

benefício de todo o sistema de arrendamento residencial e, logo, dos próprios arrendatários. Nada obstante, quer me parecer que a pura e simples reintegração de posse, com o despejo dos arrendatários inadimplentes, não é a medida adequada para preservar a higidez financeira do Programa de Arrendamento Residencial. Veja-se que, uma vez determinada a reintegração de posse, a consequência será a desocupação do imóvel e a sujeição da unidade condominial ao procedimento de seleção do próximo arrendatário, que - a experiência demonstra - pode levar tempo considerável, ficando o imóvel ocioso. Nesse passo, reintegrada a CEF na posse do imóvel antes ocupado pelo arrendatário inadimplente, teremos o seguinte quadro: a) uma família em situação de vulnerabilidade social estará desalojada e sem perspectivas de nova moradia digna; b) a CEF terá um imóvel do PAR ocioso, ficando por tempo considerável sem contribuições para o FAR e arcando com as taxas condominiais; c) a CEF não terá garantias de que, disponibilizado o imóvel ora desocupado a novo arrendatário, este não se tornará também inadimplente em curto tempo, reiniciando-se o círculo vicioso; d) a CEF não terá recuperado o valor das parcelas não pagas pelo arrendatário desapossado, com remotas perspectivas de recuperá-las em cobrança, mesmo pela via judicial. Presente este cenário, não é preciso grande perspicácia para perceber que a melhor solução, para casos assim, seria a consensual, construída pela via conciliatória, através da qual se preservariam, ao mesmo tempo, o direito à moradia das famílias já ocupantes de imóveis do PAR e a viabilidade econômico-financeira do Programa, com a recuperação paulatina dos valores em atraso. Ou seja, a utilização da via conciliatória - ao invés da pura e simples reintegração de posse - poderia proporcionar, a um só tempo: i) a preservação de moradia digna para a família do arrendatário, que seria mantido no imóvel (evitando-se a mera substituição de famílias em situação de risco); ii) o ingresso imediato de novas receitas ao FAR, com a retomada da emissão dos boletos de arrendamento e taxa condominial e do pagamento em dia (evitando-se os custos de unidade condominial ociosa); iii) a recuperação dos valores em atraso mediante acordo de pagamento, conforme a capacidade do arrendatário (preservando-se o equilíbrio financeiro do Programa, com o ingresso de valores que dificilmente seriam recuperados de outra forma). Postas estas considerações - impregnadas de densa coloração ética, jurídica e social - causam espécie, data venia, a insensibilidade e a irrazoabilidade das instâncias superiores da Caixa Econômica Federal (agente gestora do PAR), que, mediante a normatização do Programa, somente autorizam negociações com inadimplentes do PAR na via judicial se houver quitação à vista dos valores em atraso (cabendo perguntar em que consistiria o acordo nesse caso). De se registrar, contudo - por extremamente louvável - que tal insensibilidade e irrazoabilidade não tem sido demonstrada pelos responsáveis locais pelo Programa (e.g., GILIE/SP). Deveras, os agentes locais e regionais da CEF, estando no front, bem percebem a absoluta desproporcionalidade social e a total ineficácia econômico-financeira das meras reintegrações de posse referentes ao PAR. Em realidade, os responsáveis pelo PAR nesta Subseção Judiciária de Guarulhos têm se mostrado extremamente receptivos e entusiastas com as gestões e diligências extra-processuais do Poder Judiciário Federal visando à construção de uma solução conciliatória para o grave problema jurídico-social que vem cercando o PAR. É possível antever, assim, num horizonte não muito distante, a possibilidade de solução consensual para demandas como a presente. Presentes as considerações que se vem de expor, tenho que, enquanto não providenciada pelas instâncias superiores da CEF a normatização devida para o encaminhamento das demandas envolvendo o PAR à via conciliatória - em ambiente de verdadeira negociação e conciliação - é de rigor a preservação, no caso concreto, de ambos os interesses em conflito: o direito à moradia do arrendatário e o interesse público na manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Programa de Arrendamento Residencial. E tal não se há de conseguir com a mera reintegração de posse dos imóveis ocupados por arrendatários circunstancialmente inadimplentes, devendo ser reservada, essa medida excepcional, aos casos em que não se vislumbra a séria intenção do arrendatário em honrar com o pagamento dos valores devidos ao PAR. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar formulado pela CEF. Designo audiência de conciliação, a realizar-se na Sala da Central de Conciliações deste Fórum Federal, para o dia 20/07/2012, às 14h15, devendo a ré comparecer pessoalmente ou fazer-se representar por defensor com plenos poderes para transigir, e devendo a CEF: i) fazer-se representar por preposto ou advogado com poderes para transigir; ii) informar o total atualizado do débito referente aos valores em atraso. Int.

Expediente Nº 8238

ACAO PENAL

0002946-36.2002.403.6181 (2002.61.81.002946-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X FRANCISCO GILSON MAZIERO ALVES(SP085840 - SHINJI TANENO E SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP257589 - ANTONIO CLENILDO DE JESUS CARVALHO) X HORACIO CARLOS MAZIERO ALVES X MAURICIO PAULO MAZIERO ALVES(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP242156 - DANIEL MOURAO TEIXEIRA DA SILVA)

Designo o dia 26 de julho de 2012, às 14 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2527

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030557-76.2003.403.6100 (2003.61.00.030557-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LILIAN AKEMI SHINODA
Fls. 84/85: remetam-se os presentes autos à 20ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, em cumprimento a determinação exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no conflito de competência n.º 0000141-58.2004.403.0000. Intimem-se as partes. Cumpra-se com urgência.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR.ª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER
Juíza Federal
DR. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Substituto.
Bel. Cleber José Guimarães.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008502-69.2006.403.6119 (2006.61.19.008502-5) - JOAO DE FREITAS(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0000760-51.2010.403.6119 (2010.61.19.000760-1) - PEDRO BERNARDO DE CARVALHO FILHO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado no arquivo. Int.

0000101-08.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011520-59.2010.403.6119) MARIA DE FATIMA SOUZA CASTRO(SP159059 - ANDRÉ LUÍS MESQUITA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Forneça a parte autora os documentos requeridos pelo Senhor Perito à folha 243, no prazo de 10(dez) dias.Cumprido, intime-se o Perito para retirada dos autos e entrega do laudo no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0001172-45.2011.403.6119 - AMBROSINO FERNANDES DE AZEVEDO(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE

SOUZA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0002919-30.2011.403.6119 - MAURO JOSE DE BARROS(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0006417-37.2011.403.6119 - REALFER COMERCIO DE SUCATA E FERRO LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007945-09.2011.403.6119 - IVONE MARIA CARDEAL DE MELLO X VANDERLEI DONIZETE DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Intimem-se os autores e a ré para fornecerem os documentos requeridos pelo Senhor Perito à folha 243 no prazo de 10(dez) dias.Cumprido, intime-se o perito para retirada dos autos e entrega do laudo no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0009372-41.2011.403.6119 - HECILIO CLOVES PEREIRA FORTES(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010777-15.2011.403.6119 - IVON TRANCOSO(SP182733 - ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0004060-50.2012.403.6119 - VALMIR DA SILVA X CLAUDINEIA ANICETO DA SILVA(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDA BORREIRO

Diante da certidão negativa aposta no mandado de fls. 97/98, intimem-se os autores para informar o atual paradeiro da corrê ILDA BORREIRO, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004063-05.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003251-36.2007.403.6119 (2007.61.19.003251-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA JOSE DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

Manifestem-se as partes acerca do Parecer da Contadoria Judicial no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, a começar pelo autor.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004016-17.2001.403.6119 (2001.61.19.004016-0) - MAURIETE FRANCISCA DOS SANTOS X ANTONIA MARIA BANDEIRA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0000666-50.2003.403.6119 (2003.61.19.000666-5) - MAURICIO DE FREITAS PEREIRA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MAURICIO DE FREITAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notícia do pagamento do precatório nos moldes da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, bem assim, a comprovação do saque pela parte autora à folha 285/288, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0006859-13.2005.403.6119 (2005.61.19.006859-0) - BENTO JOSE DIAS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO E SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X BENTO JOSE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca dos esclarecimentos prestados pelo Instituto-Réu às fls. 392/394 dos autos.Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado no arquivo.Int.

0008565-94.2006.403.6119 (2006.61.19.008565-7) - LAERCIO RIBEIRO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X LAERCIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139/140: Dê-se ciência à parte autora, bem assim acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0008128-19.2007.403.6119 (2007.61.19.008128-0) - ROBSON GOMES DE LIMA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X ROBSON GOMES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto-Réu, torno nula a execução invertida iniciada à folha 126, para determinar ao autor que promova a execução dos valores que entende devidos, elaborando memória de cálculos, nos moldes do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Cumprido, cite-se o Instituto-Réu para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009183-34.2009.403.6119 (2009.61.19.009183-0) - ASSCILINO DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ASSCILINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado no arquivo. Int.

0010653-03.2009.403.6119 (2009.61.19.010653-4) - JOSE ROBERTO TAVARES DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSE ROBERTO TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0003814-25.2010.403.6119 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017875-70.1995.403.6100 (95.0017875-3) - BAYCO IDND/ E COM/ LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSS/FAZENDA X BAYCO IDND/ E COM/ LTDA

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta E. 6ª Vara Federal de Guarulhos. Manifeste-se a União Federal em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se.

Expediente Nº 4265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003653-30.2001.403.6119 (2001.61.19.003653-3) - NEC DO BRASIL S/A(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA E SP062423 - ANA MARIA FERRAZ DO AMARAL RAVAGLIA DUARTE E SP152343 - LARA MELANI DE VILHENA) X INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO E SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Ciência às partes acerca da decisão de fls. 571/573. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 549/551, expedindo-se o necessário. Int.

0003654-15.2001.403.6119 (2001.61.19.003654-5) - NEC DO BRASIL S/A(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E SP152343 - LARA MELANI DE VILHENA) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Ciência às partes acerca da decisão de fls. 571/573. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 549/551, expedindo-se o necessário. Int.

0011824-58.2010.403.6119 - ELIZIA DE JESUS DUARTE PASSOS(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

AÇÃO ORDINÁRIA Autora: Elizia de Jesus Duarte Passos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS Autos n.º 0011824-58.2010.403.61196.ª Vara Federal de Guarulhos Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que se pretende a concessão do benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, com pagamento de valores atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (30/09/2009). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 35/35 verso. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. O INSS apresentou contestação às fls. 39/42 verso, pugnando pela improcedência do pedido. Intadas as partes a especificar provas, requereu a parte autora a produção de prova pericial médica e social (fl. 49). O INSS nada requereu (fl. 47). As perícias requeridas foram deferidas às fls. 51/52. Laudo pericial médico às fls. 71/85. Laudo de assistente social às fls. 86/91. A autora pugna pela procedência do pedido (fls. 106/107). O INSS tomou ciência do laudo pericial (fl. 109). O MPF opinou pela procedência da ação às fls. 121/124 verso). É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares, presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado sob o aspecto subjetivo a deficiência ou a condição de idoso, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A autora, segundo Laudo Médico-Pericial, está incapacitada total e permanente desde 18/05/2009 (fl. 82), portanto, desde antes da data de entrada de requerimento administrativo, ocorrida em 30/09/2009 (fl. 28), não possuindo condições de exercer atividade laborativa que lhe garanta subsistência, nos termos da conclusão do laudo de fls. 71/85. Além disso, restou demonstrada a sua hipossuficiência, eis que não possui, evidentemente, condições de manter seu próprio sustento, e nem tê-lo provida por familiares. Nesse sentido o laudo elaborado pela assistente social às fls. 86/91 relata que a requerente mora sozinha, recebendo

ocasionalmente visita de seu filho Cosmo Duarte Passos, concluindo que pela situação socioeconômica apresentada, faz jus ao benefício assistencial ao deficiente. Há vista que não apresenta condições de se reinserir no mercado de trabalho, diante das dificuldades físicas que a doença lhe atribui. (fl. 91) Não possui a autora renda, vivendo do auxílio de terceiros, seu filho Cosmo, o ex-esposo que paga seu plano de saúde, e sua ex-sogra que permite a moradia em sua casa, desta forma, está incluída entre quem recebem menos de do salário mínimo mensais elencados na norma. Ainda que assim não se entendesse, de qualquer sorte, cumpriria considerar, ainda, que o limite previsto na Lei 8742/93 não é absoluto, conforme já decidiu o Colendo STJ: O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no art. 203, V, CF. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada como limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor (Recurso Especial nº 327.836 - Relator: Ministro Félix Fischer - DJU 24.10.2001). Desta forma, há que ser deferida a concessão do benefício assistencial ao autor a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 30/09/2009 (fl. 28), no valor de um salário mínimo. Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar. Considerando, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual antecipo a tutela jurisdicional final, para que o INSS implante em 10 dias o benefício assistencial da autora, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, com data de início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo em 30/09/2009. Condene também o INSS ao pagamento dos atrasados, entre a data do requerimento administrativo (30/09/2009) e a data da implantação do benefício. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre a soma das parcelas vencidas, e a partir da citação, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIA: Elizia de Jesus Duarte Passos. BENEFÍCIO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (concessão). RMI: salário-mínimo. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 30/09/2009 (DER). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005608-07.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A (SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SPO20047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação Ordinária Autor: Banco Itauleasing S/A Ré: União Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a autora a anulação dos atos administrativos que resultaram na apreensão do veículo GM, Montana Off Road, placa ILM 1243, objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 3584475-2. O autor alegou ser proprietária e possuidora indireta do aludido veículo, sendo incabível a apreensão e aplicação de pena de perdimento por infração cometida pelo possuidor indireto. Com a inicial foram juntados procuração e documentos (fls. 24/112). A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a juntada da contestação (fls. 134/134 verso). O autor interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 0012995-40.2011.4.03.0000), que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso (fls. 433/434). Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 435/455, pugnando pela improcedência do pedido. Foi oposta exceção de incompetência pela União, que restou deferida, com remessa dos autos para redistribuição na Subseção Judiciária de Guarulhos em 02/02/2012 e recebimento em Secretaria no dia 06/02/2012 (fls. 556/558, 462 e 478). O autor interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 0031994-41.2011.4.03.0000), que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso (fls. 559/561). A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida em 19/03/2012, determinando-se a imediata devolução ao autor do veículo apreendido, conforme fls. 479/482 verso. A União informou às fls. 490/492 que o veículo objeto do feito foi alienado a terceiro de boa-fé em leilão oficial no dia 31/11/2011, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito. O autor pugnou pela

extinção do feito pela perda do objeto às fls. 566/568. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, consta dos autos que houve perda do objeto em litígio, pois o veículo arrendado pela autora e apreendido pela ré foi alienado em leilão oficial a terceiro de boa-fé no dia 30/11/2011 (fl. 494), data anterior à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, ocorrida em 19/03/2012 (fl. 479/482 verso). Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios pela aplicação do princípio da causalidade, à base de 10% sobre o valor da causa, pois houve ilegalidade na decisão proferida originariamente na esfera administrativa, conforme já exposto em sede de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 479/482 verso). Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 19 de junho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0004723-33.2011.403.6119 - VALDIMAR AVELINO FONTES (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se ao PAB-CEF remetendo cópia do julgado para integral cumprimento. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se e Int.

0005473-35.2011.403.6119 - MANOEL ANTONIO BEZERRA NETO (Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autos nº 0005473-35.2011.4.03.6119 Autor: Manoel Antonio Bezerra Neto Réus: Caixa Econômica Federal - CEF, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e União Federal 6ª Vara Federal de Guarulhos Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário por meio da qual MANOEL ANTONIO BEZERRA NETO, portador da cédula de identidade nº 3687998-SSP/SP, CPF nº 669.106.504-25 e do PIS nº 124.45545.45.7, busca a retificação de seus dados, constantes dos cadastros mantidos pelos réus INSS (CNIS), União Federal (CAGED) e Caixa Econômica Federal (FGTS). O autor alega que ao buscar levantar saldo em sua conta fundiária deparou-se com negativa pela CEF, fundamentada na existência de vínculos laborais que descaracterizavam a ausência de contribuição nos últimos três anos, notadamente junto às empresas Celulose Irani Sociedade Anônima, localizada na cidade de Porto Alegre/RS, e na Churrascaria Pampeiro Grill Ltda., localizada em Piracicaba/SP. Ocorre que, segundo afirma o autor, jamais manteve vínculo laboral com as aludidas empresas, razão pela qual busca a tutela jurisdicional. A Justiça Estadual declarou-se absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, remetendo os autos para distribuição na Justiça Federal (fl. 68). Decisão saneadora às fls. 77/77 verso. Devidamente citados (fls. 88, 89 e 90/91), os réus apresentaram contestações às fls. 92/95 (INSS) e 97/99 (CEF). O INSS pugnou pela falta de interesse de agir em razão da inexistência de pedido administrativo prévio, sem manifestar-se sobre o mérito. A Caixa Econômica Federal alegou, preliminarmente, pela ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A União apresentou petição às fls. 104/105 alegando a perda do objeto da ação, haja vista a regularização do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) vinculado ao autor, excluindo os vínculos com a Celulose Irani S/A e Churrascaria Pampeiros Grill Ltda. Réplica às fls. 112/115. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita. Afasto as preliminares suscitadas pelos réus INSS e CEF. Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, pelo não exaurimento da via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, estão previstas no 1º, do art. 217, e dizem respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo à análise do mérito. O pedido é procedente. O autor apresentou cópia de sua CTPS (fls. 10/15), sem menção a vínculos laborais junto às empresas Celulose Irani Sociedade Anônima e Churrascaria Pampeiros Grill Ltda., o que foi corroborado pelas declarações emitidas pela Celulose Irani à fl. 34 e Churrascaria Pampeiros Grill à fl. 63, afirmando que o autor efetivamente nunca esteve incluído nos seus quadros de funcionários. Desta forma, sem maiores digressões, resta evidente o equívoco no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), vinculado ao INSS (fls. 19); junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), gerido pela CEF (fls. 46/48); e no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados

(CAGED), mantido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, órgão da União (fl. 67). Tal assertiva restou ainda mais evidente quando da manifestação da União, às fls. 104/105, que providenciou independentemente de ordem judicial a imediata retificação do CAGED, conforme demonstrou às fls. 106/108. Sem que seja possível atribuir responsabilidade pelo equívoco nos aludidos cadastros, certo é que o autor não pode ser prejudicado de qualquer forma pela incorreção de dados pessoais junto a cadastros em órgãos públicos ou privados. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, determinando à União Federal, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda à retificação dos seus cadastros, respectivamente no CAGED, CNIS e FGTS, excluindo os vínculos entre o autor, MANOEL ANTONIO BEZERRA NETO, portador da cédula de identidade nº 3687998-SSP/SP, CPF nº 669.106.504-25 e do PIS nº 124.45545.45.7, junto às empresas Celulose Irani Sociedade Anônima e Churrascaria Pampeiro Grill Ltda., e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene os réus Instituto Nacional do Seguro Social e Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00, rateados igualmente entre os corréus, com base no art. 20, 4º, do CPC, devidamente atualizados até o pagamento. Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de resistência ao pedido do autor. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 25 de maio de 2012. _____
LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0006234-66.2011.403.6119 - ISABEL CRISTINA DE ASSIS GOUVEA (SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X TAM LINHAS AEREAS S/A (SP243161 - ANDREA LOPES DE CAMPOS) X WHITENESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA (SP195732 - ELIZA TIEMI AKAMINE E SP286496 - CLAUDIA REGINA GASPAR DOREA)
6ª Vara Federal de Guarulhos PARTES: ZELIA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Designo audiência de instrução e julgamento, para oitiva da testemunha Antonio Carlos Neves, arrolada pela INFRAERO, para o dia 15/08/2012, às 16:00, a ser realizada na sede deste Juízo, situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Guarulhos/SP. Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores para comparecimento. Consigno que a testemunha acima mencionada, deverá comparecer à audiência independentemente de intimação. Com relação às testemunhas arroladas pela parte autora, DEPAREM-SE suas oitivas à Subseção Judiciária de São Paulo - Capital. Seguem abaixo os dados necessários: * Maria Bonifácia da Silva Paula. End.: Rua Lacerda Marques nº. 822, Bairro Lauzane Paulista, São Paulo - CEP 02441-200; * Elizabete de Assis Gouveia. End.: Rua João Burjakian nº. 299, casa 04, Bairro Lauzane Paulista, São Paulo - CEP 02442-150. Cumpra-se servindo a presente de CARTA PRECATÓRIA, a qual deverá ser devidamente instruída pela Secretaria para realização do ato. Solicita-se ainda seja informada a este Juízo, com antecedência, a data da audiência ora deprecada. Cumpra-se. Int.

0007193-37.2011.403.6119 - ZELIA ALVES DOS SANTOS (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
- AUDIENCIA - FLS. 215/216: Ação de rito ordinário n.º 0007193-37.2011.403.6119 Partes: ZÉLIA ALVES DOS SANTOS x INSS Aos 20 (vinte) dias do mês de junho do ano de 2012, às 14h30min, no Fórum de Guarulhos, na Sala de Audiências da 6ª Vara Federal, onde se achava o Exmo. Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS, MM. Juiz Federal Substituto, comigo técnica Judiciária ao final assinada, foi aberta a audiência referente ao processo supra mencionado. Apregoadas as partes, verificou o MM. Juiz a presença da autora, acompanhado de seu advogado, Dr. Diego de Souza Romão, OAB/SP n.º 250.401. Presentes as testemunhas arroladas pela autora, Cicera Belo da Silva e Edmilson dos Santos Costa. Ausente a testemunha Neuza Leite Silva. Presente a Procuradora Federal, Dra. Lea Émile Maciel Jorge de Souza. Iniciados os trabalhos, pelo advogado da autora foi dito: i. ante a informação da existência de ação em face do INSS postulando aposentadoria por invalidez, cujo laudo oficial constatou a incapacidade laborativa do segurado, que demonstra o fato de se ter deixado de verter contribuições. Tendo em vista que houve trânsito em julgado no referido processo requer seja determinado o traslado dos documentos juntados naqueles para estes autos, ante a impossibilidade de se obter a procuração do autor. ii) pleiteia pela oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Termos em que pede deferimento. Pelo MM. Juiz foi dito: tendo em vista que a questão de direito prejudicial relativa à qualidade de segurado não foi superada pela autora, que sequer requereu a produção de prova nesse sentido no momento oportuno, dou por prejudicada, por impertinente, a prova oral. Acerca da alegação trazida neste momento de que o segurado estaria inválido, não merece conhecimento, pois não foi trazida na inicial, representando ampliação objetiva da lide. Ademais, o processo judicial que se alega servir de prova do direito à aposentadoria por invalidez foi julgado improcedente com trânsito em julgado e arquivamento. Posto isso, resta superada a instrução, pelo que prolato a sentença. Pela autora foi manifestado a interposição de agravo retido, nos seguintes termos: registre-se o inconformismo da autora com relação à respeitável decisão posto que cerceia-se seu direito constitucional à produção de provas. Os documentos que se pretendia colacionar aos autos justifica a ausência das contribuições por economia processual o sensato seria a oitiva das testemunhas para a comprovação da alegada união estável. Pelo INSS foi dito: merece ser mantida a

decisão prolatada tendo em vista que o princípio da economia processual obsta a prática desnecessária de atos processuais, de fato para a concessão do benefício pleiteado na inicial é necessário o preenchimento conjunto de dois requisitos, um dos quais, a qualidade de segurado, é questão exclusivamente de direito. Com a análise dos documentos anexados aos autos é facilmente constatado que o falecido não mais detinha a qualidade de segurado na época de seu falecimento. Ademais, eventuais alegações sobre a incapacidade do falecido que poderiam ter ensejado a necessidade de manutenção da sua qualidade de segurado não mais podem ser revisitadas dado que já foram objeto de ação transitada em julgado. Importante lembrar que caso houvesse sido verificado na ação que tratou sobre a incapacidade que o promovente já possuía mencionada incapacidade na época em que ainda era segurado, obviamente referida ação não teria sido julgada improcedente. Desta forma requer a manutenção da decisão e improvemento do agravo retido. Pelo MM. Juiz foi dito: mantenho a decisão pelos próprios fundamentos. Segue sentença em separado. Tendo o MM. Juiz determinado que se encerrasse o presente termo que, lido e achado conforme, ao final vai assinado por mim _____ SHE, Técnica Judiciária, RF 4081, que digitei. Classe: Procedimento Ordinário Autora: ZÉLIA ALVES DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário por Zélia Alves dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento de Gésio Profiro dos Santos, com o pagamento de honorários advocatícios. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/146). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e foi concedido o benefício da justiça gratuita (fls. 150 e verso). O INSS foi citado às fls. 153 e apresentou contestação às fls. 154/166, pugnando pela improcedência da demanda uma vez que o instituidor do benefício não ostentava qualidade de segurado na época do óbito, nem há comprovação da união estável com a autora Zélia Alves dos Santos. A autarquia requereu a condenação da autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios a serem prudentemente arbitrados por este Juízo. Por fim, requereu que, em caso de procedência da ação, os honorários advocatícios sejam fixados em valores não superiores a meio salário mínimo. Realizada a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas da autora. As partes reiteraram suas manifestações anteriores em sede de memoriais, em audiência. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos artigos 201, I, da Constituição Federal e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido artigo 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a de dependente do requerente. No caso em tela, quanto à autora Zélia Alves dos Santos, necessária a comprovação da união estável com o de cujus Gésio Porfírio dos Santos, instituidor do benefício. O óbito do instituidor ocorreu em 05.11.2010 (fl. 18). Resta analisar se o instituidor do benefício ostentava a qualidade de segurado na época do óbito. A última contribuição do instituidor do benefício, como contribuinte individual, ocorreu em setembro de 2004, conforme CNIS de fls. 168/169. O período de graça aplicado ao caso, inicialmente, é de 12 (doze) meses, conforme previsto no artigo 15, II, da Lei 8.213/91. A ausência de contribuições após o término da última contribuição foi demonstrada, haja vista a ausência de anotação na CTPS, bem como no CNIS. Assim, tem direito à ampliação do direito de graça previsto no 2º, do artigo 15, da Lei 8.213/91. Portanto, na época do óbito (18), o instituidor do benefício não ostentava a qualidade de segurado, não fazendo a autora jus à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, restando prejudicada a análise da existência de união estável entre a autora e o falecido. Do mesmo modo, não procede a alegação da autora de que na data do óbito o de cujus já possuía o número de contribuições necessárias para aposentadoria por idade. A aposentadoria por idade é benefício previdenciário em razão de idade avançada, com respaldo nos arts. 201, 7º, II, da Constituição, e 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Prescreve a Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Para a hipótese dos autos, que há filiação ao regime anterior à Lei federal nº 8.213/1991, esta, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 65 anos; b) carência de número mínimo de contribuições mensais, conforme tabela progressiva. Em relação à qualidade de segurado, a lei não exige que este requisito seja cumulativo com os demais, podendo o direito ser adquirido após a perda desta qualidade, desde que cumpridos os demais requisitos, como se depreende do art. 102, 1º, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO

SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. IRRELEVÂNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado.2. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para a Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada (REsp 418.373/SP, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 1º/7/02).3. Recurso especial provido.(REsp 800.860/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009)Na linha deste entendimento jurisprudencial sobreveio a lei n. 10.666/03, que, em seu artigo 3º, 1º, de caráter meramente interpretativo do que já decorria do sistema, assim dispôs:Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Este entendimento está sumulado no Enunciado nº 16 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo. Veja:Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado.Destarte, remanesce a análise dos outros dois requisitos: etário e carência. Desse modo, não há que se falar em aposentadoria por idade, porque como já mencionado na inicial, na data do óbito o de cujus contava com 62 anos de idade, de modo que não atendeu o requisito indispensável para aposentadoria por idade.Assim, impõe-se a improcedência da demanda.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011956-81.2011.403.6119 - ADALTON DIAS RODRIGUES(SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: ADALTON DIAS RODRIGUESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S ã OVistos em tutela antecipada.Considerando-se a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial, da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa parcial e temporária, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento, e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo da demora.Ressalte-se que o INSS, em sua contestação, não se insurgiu quanto aos requisitos da carência e da qualidade de segurado.Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS restabeleça o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente, após o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível reconsideração.Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade.Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.Cópia autenticada da presente servirá como ofício.Manifestem-se as partes acerca do laudo judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cumpra-se com urgência.

0000817-98.2012.403.6119 - VALDIR LUIZ LEITE(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: VALDIR LUIZ LEITERéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S ã OVistos em tutela antecipada.Considerando-se a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial, da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa parcial e temporária, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de o autor estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento, e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo da demora.Ressalte-se que o INSS, em sua contestação, não se insurgiu quanto aos requisitos da carência e da qualidade de segurado.Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS restabeleça o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente, após o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível reconsideração.Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade.Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.Cópia autenticada da presente

servirá como ofício. Manifestem-se as partes acerca do laudo judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0004046-66.2012.403.6119 - CECILIA APARECIDA DA CRUZ SANTOS(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: CECILIA APARECIDA DA CRUZ SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual se postula a concessão do benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Requer os benefícios da justiça gratuita. Relata a autora que é portadora do vírus HIV, diagnosticada também com sequela extensa de tuberculose associada ao vírus da AIDS, o que a impede de exercer atividade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/23). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 27). Houve emenda da petição inicial (fls. 28 e 30). É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No presente caso, restou ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a condição de miserabilidade da autora tampouco a sua incapacidade para a vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Com efeito, os documentos médicos de fls. 22/23 e os receiptuários de fls. 19/20, embora relatem o mal que acomete a autora, sequer atesta sua inaptidão para o trabalho e para a vida independente. Além disso, a documentação foi emitida em caráter particular e unilateral, pelo que se faz necessária a instrução do feito para a produção da prova pericial médica, a ser realizada por perito equidistante das partes, sob o crivo do contraditório. Ademais, antes da realização do estudo socioeconômico não é possível aferir a alegada condição de hipossuficiência econômica da autora e do seu núcleo familiar. Portanto, não restou comprovado o cumprimento dos requisitos exigidos para a obtenção liminar do benefício assistencial. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE/INVÁLIDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - O agravado alega ser portador de retardo mental leve. III - Não há nos autos elementos suficientes a demonstrar, que não possui condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus. IV - Documentos indicam que a mãe do requerente recebe benefício no valor mínimo, a título de aposentadoria por invalidez - trabalhador rural, todavia, não demonstram com clareza sua situação de miserabilidade, requisito essencial à concessão do amparo. V - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo de Primeira Instância, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VI - Agravo provido. Relator DES. FES. MARIANINA GALANT TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO - 374580 Processo: 2009.03.00.019954-1 UF: SP OITAVA TURMA Decisão: 26/10/2009 Fonte DJF3 CJ1 data: 24/11/2009 p. 1234. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. I - O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa antes o exige expressamente o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão. II - In casu, inexistente nos autos documento que comprove o requisito previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, sendo necessária a realização de dilação probatória. Assim, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, o deferimento da tutela antecipada torna-se de todo inviabilizado. III - Recurso improvido. Relator DES. FES. NEWTON DE LUCCA TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO - 323211 Processo: 2008.03.0000999-1 UF: SP OITAVA TURMA Decisão: 04/05/2009 Fonte DJF3 CJ2 data: 09/06/2009 p. 460. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, que poderá ser reapreciado, oportunamente, em sede de prolação de sentença. DEFIRO, no presente caso, desde logo, a produção de prova pericial médica e a realização do estudo sócioeconômico, dado a ausência de prejuízo a quaisquer das partes em tal medida, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta determinação. Nomeio como perita judicial da presente causa para a realização do estudo social a Senhora Assistente Social MARIA LUZIA

CLEMENTE, CRESS/SP 6.729. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) senhor (a) Perito (a) Assistente Social: .PA 1,7 Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto do requerente? .PA 1,7 Forneça os seus nomes, dados pessoais e grau de parentesco; .PA 1,7 Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal? .PA 1,7 A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal? .PA 1,7 Quais as condições de moradia do requerente? .PA 1,7 Forneça outros dados julgados úteis. Da mesma forma, determino a realização de perícia médica a ser designada oportunamente pelo Juízo. O Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) Dr. (a) Perito (a) Médico: .PA 1,7 O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? .PA 1,7 Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? .PA 1,7 Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? .PA 1,7 Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? .PA 1,7 Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? .PA 1,7 Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria o limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? .PA 1,7 O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? .PA 1,7 Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intime-se a autora de que será visitada pelo (a) Senhor (a) Assistente Social supramencionado. Após, intime-se o (a) Senhor (a) Assistente Social para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em face da condição de beneficiária dos efeitos da justiça gratuita da autora, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, encaminhe-se e _mail ao SEDI para retificação do nome da autora para que passe a constar Célia Aparecida da Cruz Santos, conforme petição de fl. 28. Cite-se o réu.

0004766-33.2012.403.6119 - ANTONIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O estudo social para averiguação da existência do requisito da hipossuficiência econômica é essencial para o julgamento da lide. Nomeio para tanto, a Senhora Assistente Social ELISA MARIA GARCIA TORRES, CRESS 30.781, perita judicial, para atuar no presente feito. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela assistente social: 1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto do requerente? 2) Forneça os seus nomes, dados pessoais e grau de parentesco; 3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal? 4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal? 5) Quais as condições de moradia do requerente? 6) Forneça outros dados julgados úteis. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos. Intime-se a assistente social, via correio eletrônico, para retirada dos autos e entrega do laudo no prazo de fixo em 15 (quinze) dias. Consigno que caberá ao advogado da parte autora cientificá-la de que será visitada pela expert. Juntado o laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e Int. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei nº. 8.742/93.

0004934-35.2012.403.6119 - MARIA JOSE DE SOUZA ANTUNES MACIEL (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Maria José de Souza Antunes Maciel Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 08/26. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto,

com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?
4. Se positiva, a resposta ao item precedente:
 - 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
 - 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.
 - 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
 - 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?
 - 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
 - 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?
 - 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?
 - 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
 - 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
9. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Intimem-se.

0005195-97.2012.403.6119 - MANOEL FILHO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos. Intime-se a parte autora para autenticar as cópias que instruem a inicial, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, cite-se.

0005472-16.2012.403.6119 - MAURO DO NASCIMENTO TITO (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: MAURO DO NASCIMENTO TITO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento dos períodos especiais laborados de 03.05.1982 a 19.02.1984, 09.04.1984 a 29.01.1987, 08.11.1990 a 11.12.1997, 16.01.1998 a 07.04.2000 e 11.04.2000 a 01.08.2007 e, por conseguinte, a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento em 10.02.2012, com o pagamento das parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária. Postula seja deferida a gratuidade processual. Fundamentando, aduz a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 14/43. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. É possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, tenho que a cópia da CTPS de fl. 21 comprova o trabalho especial desenvolvido pelo autor na empresa Tinturaria e Estamparia de Tecidos Irmãos Cardenuto Ltda., na função de auxiliar de tinturaria, no período de 03.05.1982 a 19.02.1984, porquanto enquadra-se no código 2.5.1 do Quadro Anexo a que refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, que se refere às categorias profissionais tidas presumidamente como penosas e insalubres. Quanto ao período de 09.04.1984 a 1º.06.1986, em que o autor trabalhou na empresa Diatom Mineração Ltda, deve ser tido como especial, pois há nos autos o PPP de fl. 28, atestando a exposição ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite regulamentar de 80 dB. Ademais, verifico que pela descrição das atividades do autor Preparar materiais para alimentação de linhas de produção; organizar a área de serviço; abastecer linhas de produção; alimentar máquinas e separar matérias para reaproveitamento, este esteve exposto a

agentes nocivos de modo habitual e permanente efetivamente. Do período de 02.06.1986 a 29.01.1987, não é possível, neste exame preliminar, concluir pela exposição a ruído acima dos limites regulamentares de modo habitual e permanente, sendo enquadrado como de labor comum. É certo que o PPP é considerado pela jurisprudência como substitutivo dos laudos e formulários, mas a informação sobre a frequência da exposição é imprescindível quando não se depreenda da descrição da atividade, como ocorre no caso em tela. O autor trabalhava na função de Recebimento de material em caixas; atendimento ao balcão para entrega de peças; execução de inventários e controle de estoque (fl. 28), sendo provável, assim, que em muitos períodos de sua jornada não estivesse efetivamente exposto ao nível intenso de ruído. Com efeito, a atividade do autor em si não é insalubre, dependendo seu enquadramento como especial da efetiva exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, a ser apurada a partir do exame do ambiente de trabalho durante toda a jornada. No caso concreto, esta situação não está configurada no PPP, que nada diz acerca da habitualidade e permanência, não descreve o local de trabalho ou as fontes do ruído. Quanto ao período de 08.11.1990 a 11.12.1997, em que o autor exerceu a atividade de vigilante, não consta o exercício da atividade de natureza perigosa pelo porte de arma fogo, uma vez que apenas juntou aos autos a cópia da CTPS de fl. 26, sem apresentar formulários e laudos a fim de demonstrar a atividade exercida, de modo que não há enquadramento por atividade. Do mesmo modo, os períodos de 16.01.1998 a 07.04.2000 e 11.04.2000 a 01.08.2007, em que o autor também exerceu a atividade de vigilante, não é possível, neste exame preliminar, concluir pela atividade insalubre, porque, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos, como supramencionado. Dessa forma, como o autor não comprovou a atividade exercida de forma insalubre, por meio de formulários e laudos, incabível o enquadramento dos períodos como especiais. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial e proceda à conversão em comum os períodos de 03.05.1982 a 19.02.1984 e 09.04.1984 a 1º.06.1986, recalcule seu tempo de contribuição, sem excluir tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na decisão de fl. 19, e conceda o benefício que daí resultar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 15). Anote-se. Junte-se o CNIS trazido aos autos pelo Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 04 de julho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0005991-88.2012.403.6119 - WILSON JOSE ZOCHORATO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: WILSON JOSÉ ZOCHORATOR Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a cessação do desconto procedido pelo INSS no benefício previdenciário de aposentadoria por idade, derivado de erro administrativo no cálculo da renda mensal inicial, consistente na data incorreta do início da incapacidade, sendo 28.02.2002 e não 27.10.2003 como informado anteriormente. Requer os benefícios da assistência judiciária (fl. 19). Aduz o autor a impossibilidade de devolução de valores ante a sua boa-fé e a irrepetibilidade de valores de caráter alimentar, como são os recebidos por força de benefício previdenciário. Inicial com procuração e documentos de fls. 18 e 20/129. Brevemente relatado. Decido. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O autor está sofrendo descontos no benefício previdenciário de aposentadoria por idade em montante equivalente a 30% para o INSS, relativamente ao ressarcimento aos cofres públicos, dos valores recebidos indevidamente no período de 18.09.2009 a 28.02.2010, NB 31/537.391.415-7. O agente administrativo, respeitados os direitos adquiridos, tem o dever de anular os atos administrativos eivados de vícios que os tornam ilegais, a teor do disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial. Na esfera do INSS, o art. 11 da Lei nº 10.666/03 dispõe sobre o dever de permanente revisão de concessão e manutenção dos benefícios, a fim de apurar irregularidades e falhas, e estabelece o procedimento a ser seguido caso haja indício de irregularidade no benefício: Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. 2º A notificação a que se refere o 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com

notificação ao beneficiário. 3o Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. Do que consta dos autos, verifica-se que o Instituto Previdenciário expediu notificação ao segurado, dando-lhe ciência acerca da irregularidade constatada no ato concessório do benefício e para apresentar defesa. O autor apresentou defesa intempestiva, a qual foi considerada preclusa pela Terceira Turma de Julgamento, a qual manteve na íntegra a decisão da 14.ª Junta de Recursos pelo ressarcimento do benefício recebido indevidamente. Assim, ainda que o autor tenha percebido os valores indevidos de boa-fé, os descontos são admitidos, desde que os pagamentos não sejam decorrentes de decisão judicial, hipótese em que impera o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, como é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e de que o benefício efetivamente pago não fique aquém de um salário-mínimo, em atenção ao art. 201, 2º, da Constituição, sob pena de se impor à segurada, por vício a ela não imputável, a subsistência abaixo da medida econômica do mínimo existencial, juridicamente delimitada no art. 7º, IV, da Constituição. É o que se verifica no caso presente, em que o autor percebeu R\$ 436,00 em maio de 2012 (fl. 129) como benefício de aposentadoria por idade, ocasião em que o salário-mínimo era de R\$ 622,00. De fato, em que pese estar apoiado no princípio que veda o enriquecimento sem causa, assim como no disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91 e no art. 154, II, do Decreto nº 3048/99, o desconto pelo INSS, repita-se, motivado por erro seu, que leve o benefício a valores menores que o salário mínimo, pode implicar gravíssimas conseqüências para o autor no que toca à sua subsistência. Assim, aplicado o princípio da proporcionalidade, em juízo de cognição sumária, entendo que, no caso dos autos, a proteção ao erário não pode se sobrepor ao princípio da dignidade humana, razão pela qual os descontos não podem ser efetuados. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DE 30% SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO. - Os artigos 115, inciso II e único, da Lei 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto 3.048/1999, permitem e estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário. O desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurado. - O valor remanescente recebido pelo beneficiário não pode ser inferior a um salário mínimo, conforme determina o artigo 201, 2º da Constituição Federal. - In casu, os extratos bancários referentes ao pagamento do benefício nos meses de março e abril de 2007, comprovam que o autor recebeu valor inferior ao salário mínimo então vigente. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para cessar desconto de 30% efetuado na aposentadoria por invalidez do agravante. (Processo AI 200703000474580 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300189 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 384 - Data da Decisão 01/06/2009 - Data da Publicação 21/07/2009) Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS suste os descontos do valor do benefício de aposentadoria por idade em nome do autor, visto que já pago no valor de um salário-mínimo. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença. Defiro a gratuidade do serviço judiciário, vez que apresentada pelo postulante declaração de hipossuficiência econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 04 de julho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6ª Vara

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000701-44.2002.403.6119 (2002.61.19.000701-0) - LAZARO BENEDITO DA COSTA (SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Classe: Execução Contra a Fazenda Exequirente: Lazaro Benedito da Costa Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 166/171 e fls. 221/222 verso. À fl. 239, encontra-se o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Regularmente intimado, o exequirente ficou inerte (fl. 242). Autos conclusos, em 06/06/2012 (fl. 243). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fl. 239, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequirente, eis que, intimado a se manifestar, deixou decorrer o prazo para manifestação. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 15 de Junho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0002699-37.2008.403.6119 (2008.61.19.002699-6) - CREUSA TEODORA DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Classe: Execução Contra a Fazenda Publica Exequirente: Creusa Teodora da Silva Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 146/151 verso e fls. 162/167

verso. Às fls. 226 e 240, encontram-se os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor, bem como o pagamento de precatórios. Regularmente intimado a parte exequente concorda com a extinção da execução (fl. 244). Autos conclusos, em 06/06/2012 (fl. 246). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 226 e 240, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, concorda com o executado aos valores correspondentes nos autos. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 15 de Junho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0006841-84.2008.403.6119 (2008.61.19.006841-3) - ANTONIO DA SILVA (SP175001 - FERNANDA CAMACHO PIVA E SP142317 - EDSON RICARDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Execução Contra a Fazenda Exequente: Antonio da Silva Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 178/181 verso e fls. 205/205 verso. Às fls. 232 e 240, encontram-se os extratos de pagamentos de requisição de pequeno valor bem como o pagamento de precatórios. Regularmente intimado a parte exequente ficou-se inerte (fl. 247). Autos conclusos, em 06/06/2012 (fl. 248). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 232 e 240, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, deixou decorrer o prazo para manifestação. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 15 de Junho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0010182-21.2008.403.6119 (2008.61.19.010182-9) - ISRAEL INACIO MARTINS (SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ISRAEL INACIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Execução Contra a Fazenda Pública Exequente: Israel Inácio Martins Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 354/358. Às fls. 444 e 457, encontra-se o extrato de pagamento da requisição de pequeno valor, bem como o extrato de pagamento de precatório. Regularmente intimado, o exequente ficou-se inerte (fl. 467). Autos conclusos, em 06/06/2012 (fl. 468). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 444 e 457, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, deixou decorrer o prazo para manifestação. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 15 de Junho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000252-42.2009.403.6119 (2009.61.19.000252-2) - ADELINO BRITES DA SILVA FRADE (SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA) X ARMENIO RAMALHO X JOSE EUCLYDES FATTINGER - ESPOLIO X LUZIA AUGUSTA CASTILLO (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Chamo o feito à conclusão. Não obstante a expedição, pela Secretaria da Vara, dos alvarás de levantamento dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal, em liquidação do r. julgado, transitado em julgado, determino, por ora, sejam os referidos documentos acautelados, em Secretaria, até que restem cumpridas as seguintes deliberações: a) No que tange à verba honorária sucumbencial relativa à parte-autora Adelino Brites da Silva, que revogou o mandato conferido ao anterior patrono, Dr. Paulo Roberto Gomes, OAB/SP 210.881, após o trânsito em julgado da r. sentença proferida na ação de conhecimento, ou seja, já na fase de execução, manifeste-se o patrono destituído, expressamente, no prazo de 05 (cinco) dias, se concorda, ou não, com o pagamento da referida verba ao novo patrono constituído pelo autor Adelino. Decorrido, em branco, o prazo ora fixado, ou não havendo discordância, fica autorizado, desde já, a entrega dos referidos alvarás de levantamento, conforme expedidos pela Secretaria, exceto em relação ao autor falecido José Euclides que: b) Deverá promover a juntada aos autos, no

prazo de 05 (cinco) dias, dos instrumentos de mandatos dos herdeiros de José Euclides, com poderes expressos para receber e dar quitação, uma vez que com o encerramento do inventário e a partilha de bens, não há mais que se falar em espólio. Intimem-se.

Expediente Nº 4266

ACAO PENAL

0012922-52.2011.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X ANDRE DONARIO TEIXEIRA DE SOUZA(SP251201 - RENATO DA COSTA) X HUDSON FILIPE DA SILVA X FABIO SANTANA DA CRUZ(SP053894 - ISAQUE IDO TREGUER)

Vistos, 1) Juízo de absolvição sumária (CPP, artigo 397). Os réus FÁBIO SANTANA DA CRUZ, ANDRÉ DONÁRIO TEIXEIRA DE SOUZA E HUDSON FILIPE DA SILVA, os dois primeiros através de seus respectivos advogados constituídos, e o terceiro, através da Defensoria Pública da União, apresentaram defesas preliminares às fls. 2663/2664, 2665/2680 e 2890/2894. Suscitou a defesa do réu FÁBIO NORONHA, a inépcia da peça acusatória, ao argumento de que o acusado seria funcionário terceirizado dos correios, não sendo funcionário público, o que, à sua ótica, desqualificaria o crime de peculato e, por conseqüência, as demais imputações, inclusive a competência da Justiça Federal. Também no que se refere à imputada formação de quadrilha, entende que a denúncia não expõe o fato, notadamente quanto ao prévio conhecimento, entre si, dos acusados. A defesa do corréu ANDRÉ DONÁRIO TEIXEIRA DE SOUZA, também argüiu pela inépcia da inicial, ao argumento de que os fatos narrados não se amoldam aos tipos penais incriminadores, especialmente porque o réu não seria funcionário público. Também que não estaria cabalmente demonstrados os elementos ensejadores da imputação alusiva ao artigo 288, do CP, pela falta dos requisitos de estabilidade e permanência essenciais ao conluio associativo. Questionou, ainda, sobre a validade e conveniência das ordens de renovação das interceptações telefônicas realizadas. Por último, a defesa do corréu HUDSON FILIPE DA SILVA, em preliminar, argüi a nulidade do recebimento da denúncia na fase do art. 396 do CPP, à tese da precocidade do seu recebimento, por não oportunizar ao réu manifestar-se acerca dos fatos que lhe são imputados. Destarte, entende que o recebimento deve ocorrer somente após a citação do acusado, nos termos do art. 399 do CPP. Pontuadas as questões preambulares, rejeito-as, pois, em que pese o esforço das defesas, evidencia-se que não há preliminares a serem reconhecidas. No que se refere ao argumento da defesa do réu HUDSON, não existe nulidade do recebimento da denúncia. A redação do art. 396 do CPP estabelece, com clareza, que a citação do acusado será ordenada após o recebimento da denúncia. Destarte, a rejeição liminar que o referido artigo disciplina não se confunde com o juízo de absolvição sumária imposto pelo art. 397, porquanto diretamente relacionada às condições de prosseguimento estabelecidas pelo art. 395. A interpretação lógico-sistemática da norma assim impõe o seu entendimento: excluídas as hipóteses previstas nos incisos do art. 395, a denúncia será recebida com ordem de citação do acusado para resposta à acusação, que, uma vez apresentada, será apreciada, com eventual absolvição sumária, se verificada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 397 do CPP. Do mesmo modo, não prosperam os argumentos das defesas dos réus FÁBIO NORONHA e ANDRÉ DONÁRIO. Especialmente no que se refere ao réu FÁBIO, quanto a tratar-se, ou não, de funcionário público, evidencia-se que o acusado, no âmbito de seu ofício, enquadra-se no conceito de funcionário público por equiparação, nos termos do 1º do art. 327 do Código Penal, pois, como reconhecido pela sua própria defesa, exercia, como terceirizado, prestação de serviços para a EBCT. Sendo assim, incontroversa a questão, diante da clara interpretação do texto legal que equipara a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da administração pública. Destarte, não há que se falar, também, em incompetência da Justiça Federal. Do mesmo modo, firme na regra do art. 30 do Código Penal, a característica pessoal de funcionário público, por tratar-se de ELEMENTAR DO TIPO do crime de peculato, transmite-se também à pessoa do réu ANDRÉ DONÁRIO, pois que era de seu conhecimento a condição dos demais acusados de terceirizados dos correios. Logo, não há inépcia da peça acusatória, pois que admitido o concurso de particular nos crimes contra a administração pública praticados por funcionário público. Também as demais condutas delitivas, inclusive atinentes ao tipo do art. 288 do CP, vêm satisfatoriamente descritas na peça acusatória. Em apertada síntese, narra a denúncia, no que se refere às condutas atribuídas ao réus que, juntamente com os indivíduos não totalmente identificados AROLDO e DILSON, teriam se associado de forma permanente, desde pelo menos junho de 2011, para cometer crimes de peculato, em detrimentos dos serviços, interesses e patrimônio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. HUDSON FILIPE DA SILVA e FÁBIO SANTANA DA CRUZ, funcionários contratados como mão de obra temporária, exerciam atividades, respectivamente, na distribuição de cartas nos Centros de Distribuição de Cumbica e Macedo e, valendo-se das facilidades de suas funções, seriam responsáveis por subtrair as cartas contendo cartões bancários dos Correios, repassando-as para o corréu ANDRE DONÁRIO TEIXEIRA DE SOUZA e seus comparsas, em troca de remuneração. De posse dos cartões, o acusado ANDRÉ com o auxílio de

DILSON e AROLDO, diligenciarão os dados dos titulares dos cartões para efetuar seus desbloqueios, realizando os saques, transferências e pagamentos fraudulentos. Como visto, a denúncia é apta e expôs de forma clara os fatos que ensejaram o enquadramento das condutas dos agentes, possibilitando aos réus, desse modo, o pleno exercício do direito de defesa. No que se refere à conveniência e legalidade da renovação da medida e prorrogação do prazo das interceptações telefônicas, evidente a necessidade diante da complexidade dos fatos sob investigação, e do número de pessoas envolvidas, tudo a justificar, no caso, a necessidade da quebra do sigilo telefônico e de suas renovações, com vista à apuração da verdade que interessava à investigação, sendo lícita a prorrogação do prazo legal de autorização para interceptação telefônica, ainda que de modo sucessivo, quando o fato seja complexo e exija investigação diferenciada e contínua (Inq. Nº 2424/RJ, relator Ministro Cezar Peluso, Dje de 25.03.2010). Afastada, assim, as preliminares suscitadas, decido: Em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver os réus de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Do exposto, designo audiência de instrução para o dia 12 de DEZEMBRO de 2012, às 14h30min, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas, exceto o APF JOSÉ SILVESTRE DA SILVA FILHO, que em razão de sua atual lotação em Recife/PE, determino seja ouvido através de Carta Precatória, com prazo de 60 dias e em data anterior a desta designação. Do mesmo modo, em continuação, designo audiência de instrução para o dia 13 de DEZEMBRO de 2012, às 14h30min, para interrogatório dos réus e, desde logo, justifico a deliberação pela expedição de carta precatória cumulada com data para o interrogatório, a despeito da ordem das oitivas, firme na regra do art. 222 do CPP, que em seu parágrafo primeiro autoriza a medida, porquanto disciplina que a expedição do instrumento não suspende a instrução criminal, tanto que em seu parágrafo segundo autoriza o sentenciamento do feito, mesmo se não cumprido o deprezado, no tempo estabelecido. Anoto, ainda, que deverá a defesa do réu FÁBIO SANTANA DA CRUZ, providenciar o comparecimento das testemunhas que arrolou, na forma do compromisso de fl.2664. Da mesma forma no que se refere a testemunha RAFAEL BEZERRA, arrolada pela defesa do réu ANDRÉ DONÁRIO (fl.2680). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se as partes acerca desta decisão, expedindo-se no mais, o necessário à realização da audiência já designada. 2) Fls. 2895/2896: Nada a prover. O ato se aperfeiçoou com a citação certificada a fl.2711vº. 3) Fls. 2898/2899: Anote-se.. 4) Fls. 2897 e Fls. 2900/2901: Dê-se vista ao MPF e, após, venham conclusos com urgência.

Expediente Nº 4267

ACAO PENAL

0003107-96.2006.403.6119 (2006.61.19.003107-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000192-50.2001.403.6119 (2001.61.19.000192-0)) JUSTICA PUBLICA X RICARDO FRANCISCO DA SILVA(MG040694 - EDIVAN GAIOTTI E MG088048 - ELIAS DANTAS SOUTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo sentenciado às fls. 654/655, em seus regulares efeitos. Publique-se a sentença, para ciência da defesa, bem como intime-se-a, para que apresente razões de apelação, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal. Apresentadas referidas peças, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo, com as nossas homenagens. SENTENÇA DATADA DE 28/10/2011:Autos com (Conclusão) ao Juiz em 04/10/2011 p/ Sentença *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 13 Reg.: 1237/2011 Folha(s) : 146PROCESSO Nº. 0003107-96.2006.403.6119AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICARÉU: RICARDO FRANCISCO DA SILVAVistos etc.O Ministério Público Federal denunciou RICARDO FRANCISCO DA SILVA e RAMON ALMEIDA DE PAULA COSTA, qualificados nos autos, como incurso nas penas dos artigos 304 c.c. 297 c.c. 29, todos do Código Penal, por terem se utilizado de documento falso.Narra a denúncia que, em 16 de janeiro de 2001, no Aeroporto de Guarulhos, Ricardo Francisco da Silva fez uso do passaporte brasileiro nº CI781558, em nome de Ramon Almeida de Paula Costa, para embarcar com destino aos Estados Unidos. Segundo a exordial, Ricardo Francisco da Silva tentou embarcar em vôo com destino aos Estados Unidos, e ao fazer o check in na empresa aérea Varig, a funcionária desconfiou da autenticidade do passaporte apresentado, encaminhando o passageiro à delegacia da polícia federal.A denúncia foi recebida em 25 de setembro de 2002 por meio da decisão de fl. 101.Laudo documentoscópico do passaporte a fls. 32/33.O acusado Ricardo não foi localizado para citação, sendo determinado em 31.08.2004 a suspensão do processo, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fls. 198/199).A prisão preventiva do réu foi decretada com a decisão de fls. 198/199, tendo sido o réu preso em 19 de fevereiro de 2010 (fl. 344).Em virtude da referida decisão e também do despacho de fl. 266 foi o feito

desmembrado em relação ao acusado Ricardo, dando origem aos presentes autos. Certidões atualizadas de antecedentes criminais a fls. 540/541, 543/544 e 616/617. O réu foi citado (fl. 417) e sua liberdade provisória concedida mediante fiança, por meio da decisão de fls. 418/419. Defesa prévia às fls. 453/457, não tendo arrolado testemunha. O juízo de absolvição sumária foi realizado a fls. 500/501v. O réu foi interrogado à fl. 565. Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF requereu certidões de antecedentes criminais atualizadas do réu, e a defesa nada requereu. Alegações finais do MPF a fls. 578/581v, requerendo a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela acusação, pugnando pela condenação do réu como incurso nos artigos 304 c/c 297 do CP. Alegações finais da Defesa às fls. 605/615, requerendo a absolvição do acusado ante o reconhecimento do estado de necessidade exculpante. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação do crime para o delito de falsa identidade, tipificado no artigo 307 do Código Penal. Em caso de condenação, pugna pelo reconhecimento da circunstância atenuante da confissão. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, observo que a colheita do depoimento da testemunha arrolada pela acusação deu-se em momento anterior à citação do acusado (fls. 258/259), não tendo ela, portanto, sido ouvida sob o crivo do contraditório, como bem salientou o ilustre representante do MPF, razão pela qual acolho sua manifestação nesta oportunidade e homologo a desistência requerida em alegações finais. A pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público Federal é procedente. Estão comprovadas a materialidade do fato e a autoria do delito. O laudo pericial cuja cópia está acostada às fls. 32/33 constatou que (...) o passaporte em questão apresenta a seguinte adulteração: troca de fotografia e dupla plastificação na página 3. Trata-se de falsificação capaz de iludir o homem médio (...). Cabe frisar que não se trata de falsificação grosseira, pois somente após um exame mais apurado se pôde constatar a adulteração, substituindo-se e removendo-se cuidadosamente a fotografia original pela fotografia do réu. Outrossim, resta indene de dúvidas a autoria do delito, eis que o documento se encontrava em poder do réu quando abordado pelas autoridades brasileiras, o que resultou na prisão em flagrante do acusado. O réu, em seu interrogatório, confessou a prática dos fatos narrados na denúncia, alegando estado de necessidade. Afirmou que Ramon é seu primo e lhe emprestou o passaporte gratuitamente para viajar aos Estados Unidos. Declarou que pretendia viajar aos Estados Unidos para trabalhar, pois estava desempregado. Alegou que não se recorda quem fez a adulteração do passaporte, mas acha que pagou 500 dólares por ela. Das circunstâncias narradas pelo próprio réu resulta claro que não incide no caso a excludente de ilicitude do estado de necessidade em razão de dificuldades financeiras. A causa de exclusão da ilicitude denominada estado de necessidade requer que o agente pratique o fato delituoso para salvar de perigo atual ou iminente, que não provocou por sua vontade, nem poderia de outro modo evitar para resguardar direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Além de não haver prova cabal das dificuldades financeiras vivenciadas pelo réu, a desproporção entre os bens jurídicos envolvidos é patente. Por certo, dificuldades financeiras não legitimam o agir contra a lei e não configuram sequer a excludente de culpabilidade, na modalidade inexigibilidade de conduta diversa. Eventual privação econômica deveria ter sido superada por meios lícitos, não pela opção criminosa. Inclusive, o STJ já decidiu neste sentido: A afetação da qualidade de vida, mesmo implicando em dificuldades financeiras, por si só, não preenche os requisitos do status necessitatis (artigo 24 do Código Penal) (...) (RSTJ 172/542). Na esteira de tal raciocínio, tem se posicionado a jurisprudência nacional, conforme exemplifica o aresto a seguir transcrito: PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. PASSAPORTE FALSO. ABSOLVIÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INOCORRÊNCIA. A tese de que era inexigível conduta diversa do réu - que passava por dificuldades financeiras e buscava melhores condições de sobrevivência nos Estados Unidos - não pode ser admitida como fundamento para a sua absolvição, a uma porque o delito previsto no art. 304 do Código Penal se consuma com a simples apresentação do documento falso para o fim proposto e a duas, porque no caso, o réu dispendeu considerável quantia (três mil dólares) para falsificar o passaporte e comprar a passagem para o país de destino, não restando demonstrada as alegadas dificuldades financeiras. Recurso provido. (REsp 335072/SP, Rel. Min. Félix Fischer, DJU de 25.10.2004, p. 374). Além disso, não demonstrou o réu que nas circunstâncias em que se encontrava, não lhe era exigível conduta diversa, a configurar respectiva causa supralegal de exclusão da culpabilidade. Também não incide no caso a desclassificação dos fatos narrados para o artigo 307 do Código Penal, tendo em vista que se trata de tipo subsidiário que coíbe o mero uso de passaporte alheio como próprio, tendo sido provado cabalmente o delito mais grave pelo qual o réu foi denunciado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar o réu RICARDO FRANCISCO DA SILVA, brasileiro, filho de Edith de Paula da Silva e Jacinto Francisco da Silva, nascido aos 29/03/1976, natural de Governador Valadares/MG, como incurso nas penas cominadas pelo artigo 304 c/c o art. 297 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da aplicação da pena, tendo em vista a remissão constante no artigo 304 do Código Penal Brasileiro às penas estipuladas no artigo 297 do mesmo diploma legal, ou seja, de 02 a 06 anos e multa, fixo a pena no mínimo legal, qual seja, 02 anos de reclusão, por tratar-se de réu primário, não registrar antecedentes e não incidirem em seu caso outras causas que determinem seja afastada a cominação do patamar mínimo. Não há agravantes a serem consideradas na segunda fase. Reconheço a atenuante da confissão (art. 65, d, do Código Penal). Contudo, deixo de aplicá-la, pois a pena já se encontra no mínimo legal, conforme Súmula 231 do STJ. Portanto, a pena na segunda fase fica mantida em 02 (dois) anos de reclusão. Na terceira fase da aplicação da pena, verifico que não incidem causas de aumento e diminuição sobre a pena cominada, portanto, fixo

definitivamente a pena privativa de liberdade aplicada ao réu em 2 (dois) anos de reclusão. A pena de multa, igualmente, deve ser fixada em seu mínimo legal. Seguindo o mesmo critério de aplicação da pena privativa de liberdade em relação à quantidade de dias multa, fixo a pena pecuniária em 10 dias-multa, no valor mínimo de 1/30 do salário-mínimo, dadas as condições econômicas do réu. SUBSTITUO, outrossim, a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Código Penal, quais sejam: Prestação pecuniária, no valor de 03 (três) salários mínimos, adequada à repressão da conduta praticada pelo réu; e Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, segundo as aptidões do acusado, à razão de 02 (duas) horas por dia, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, com base no artigo 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal. Reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, levando-se em consideração o fato de estar respondendo ao processo em liberdade, o regime de pena aplicado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Comunique-se com o trânsito em julgado, ao Instituto Nacional de Identificação - INI e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD. Condene o réu a ter seu nome lançado no rol dos culpados e ao pagamento das custas do processo, após o trânsito em julgado da sentença. Comunique-se, depois de certificado o trânsito em julgado, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprase. Guarulhos, 28 de outubro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7887

ACAO PENAL

0000747-87.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ FERNANDO ROSSINI BARBETTA(SP255512 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA SOARES) X SILVANA APARECIDA ROSSINI BARBETTA X GLAUCIA DANIELA LOPES BARBETTA

Primeiramente, regularize-se a defesa do réu sua representação processual, apresentando a pertinente procuração ad juditia. Após, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a defesa preliminar apresentada pela defesa do réu LUIZ FERNANDO ROSSINI BARBETTA às fls. 353/363. In

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2631

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002160-56.2012.403.6111 - MARIA EVA DE CAMPOS(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.As testemunhas arroladas à fl. 40 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pela parte autora, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (expedição de carta precatória), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo.Publique-se.

0002220-29.2012.403.6111 - ODETE PEREZ FERREIRA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio.Recebo a petição de fls. 39/43 como emenda à inicial.À vista do certificado a fl. 50, desentranhe-se a contrafé encartada às fls. 44/48, anexando-a na contracapa dos autos.No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 04/09/2012, às 16 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do CPC, constando do mandado que a contestação será em audiência.Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC. As testemunhas arroladas comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (expedição de carta precatória), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo.Intime-se pessoalmente a autora e o INSS.Outrossim, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 2994

INQUERITO POLICIAL

0010332-27.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SEM IDENTIFICACAO(SP309829 - JULIANA GUARNIERI BASSI)

Visto em SentençaTrata-se de inquérito policial instaurado em face de MARIA TEREZINHA PIRES BARBOSA ULSON, eis que teria na qualidade de reitora do Centro Universitário de Araras, mantido pela Associação Educacional de Araras, teria descumprido ordem judicial proferida nos autos do processo n. 2009.61.00022333-9, que tramitou perante a 3ª Vara da Justiça Federal em Piracicaba.O Ministério Público Federal propôs a transação penal nos termos do artigo 76 da Lei n.º. 9.099/1995.Durante audiência realizada para esse fim, a acusada concordou com a proposta de transação penal, comprometendo-se a pagar o valor de R\$ 5000,00 (cinco mil reais) como forma de prestação pecuniária, destinanda à Casa do Bom Menino em Piracicaba.Restou comprovado nos autos que a acusada cumpriu integralmente a condição que lhe foi imposta na proposta de transação penal, conforme documento fls. 214/215.À fl. 217, o Ministério Público Federal requereu que fosse homologado o cumprimento do acordo realizado entre as partes, pugnando pela extinção da punibilidade.Pelo exposto, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/1995, aplicável ao caso por analogia, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Maria Terezinha Pires Barbosa Ulson.Acolho a manifestação do Ministério Público Federal em razão de decidir e determino o arquivamento dos autos em relação à Willian Vieira de Albuquerque.Ao SEDI para anotações.Com o trânsito, comunique-se aos órgãos competentes.Após, ao arquivo com baixa.P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANCA

0005318-28.2012.403.6109 - RIGHI E RIGHI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E

SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos para apreciação da liminar requerida. Int.

0005319-13.2012.403.6109 - CRC COM/ DE PNEUS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos para apreciação da liminar requerida. Int.

0005320-95.2012.403.6109 - CRC COM/ DE PNEUS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos para apreciação da liminar requerida. Int.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0003800-03.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007111-36.2011.403.6109) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA E SP279481 - ADRIANO CÉSAR SACILOTTO)

Mantenho a decisão de fls. 163, pelos seus próprios fundamentos. Assim, subam os autos ao E.TRF/3º Região, com nossas homenagens. Int.

ACAO PENAL

0000878-15.2005.403.6115 (2005.61.15.000878-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE HENRIQUE DECARLI (SP170345 - BENITO CACCIA ROSALEM E SP175101 - LUCIANO NUNES DE VIVEIROS)

Visto em Sentença Trata-se de ação penal movida em face de JOSÉ HENRIQUE DECARLI por infringência ao artigo 2º da lei 8.176/91 c.c. artigo 55, caput e seu parágrafo único da lei 9605/98, eis que extraiu mineral de areia, sem a devida licença de funcionamento. O Ministério Público Federal propôs: a) a extinção da punibilidade do acusado única e exclusivamente em relação ao crime previsto no artigo 55 da Lei 9605/98, praticado em 20 de novembro de 2000, com fulcro no artigo 107, inciso IV do Código Penal; b) transação penal (crime previsto no artigo 55 da Lei 9605/98), sendo sua condição o pagamento de prestação pecuniária em valor arbitrado em audiência compatível com o montante do prejuízo informado em prol de entidade social; c) suspensão condicional do processo (crime previsto no artigo 2º da Lei 8.176/91), sendo suas condições a recuperação dos danos ambientais causados, através de projeto a ser aprovado e acompanhado pelo DEPRN, de acordo com laudo de dano ambiental de fls. 53/69; a proibição de mudança de residência sem comunicação ao Juízo, bem como de ausentar-se da cidade por mais de 30 dias, sem prévia autorização judicial e comparecimento pessoal e obrigatório ao Juízo, mensalmente, até o último dia de cada mês, a fim de justificar suas atividades (fls. 136/148). Durante audiência realizada para esse fim, o acusado concordou com as proposta, tendo sido declarada suspensa a ação penal pelo período de prova de 02 anos, diferindo a homologação da transação penal até que demonstrado o efetivo cumprimento da pena pecuniária de 12 parcelas mensais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais em prol da entidade Associação de Assistência Social Betel (fls. 154/156). No que tange à condição imposta para transação penal, verifica-se que foi cumprida integralmente com o depósito no valor total de R\$ 6000,00 (seis mil) à entidade Associação de Assistência Social Betel (fls. 181, 184/188, 190/191, 194 e 197/199). Em relação às condições referentes à suspensão condicional do processo, tinha sido comprovado nos autos que o cumprimento parcial com o pagamento das prestações pecuniárias arbitradas (fls. 181/200) e o comparecimento em Juízo por doze meses (fl. 213). Posteriormente, com a intimação do acusado para que informasse sobre a recuperação do dano ambiental, constatou-se com a apresentação da cópia autenticada do ofício OF. ET. JB n. 298/08 de 24 de

abril de 2008, por meio do qual o supervisor da ET de São João da Boa Vista informa ao Gerente da Agência da CETESB de Pirassununga que o Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental da empresa Maristela de Carli Zaccariotto, localizada no município de Santa Cruz da Conceição (Processo CETESB 43/00500/98) havia sido cumprido (fl. 227). Às fls. 230/232, o Ministério Público Federal requereu fosse declarada extinta a punibilidade. Pelo exposto, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/1995, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de José Henrique Decarli. Com o trânsito, comunique-se aos órgãos competentes. Após, ao arquivo com baixa

0007256-68.2006.403.6109 (2006.61.09.007256-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RENATO GUMIER HORSCHUTZ(SP170699 - TANIA ALENCAR DE CALDAS E SP170699 - TANIA ALENCAR DE CALDAS E SP113459 - JOAO LUIZ GALLO)
Ciência as partes do v. Acórdão. Proceda-se às comunicações de praxe. Após, ao arquivo com baixa.

0005550-79.2008.403.6109 (2008.61.09.005550-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIS FERNANDO LAGO DE OLIVEIRA(SP208738 - ANDRÉ LUIS FERREIRA MARIN E SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)
Determino a INTIMAÇÃO, através de oficial de justiça a quem este for distribuído, do ACUSADO abaixo qualificado, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), comprove o pagamento da prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos para a entidade Lar dos Velhinhos de Piracicaba/SP, bem como, compareça pessoal e obrigatoriamente a secretaria deste Juízo, bimestralmente, até o dia 15 dia cada mês, a fim de justificar suas atividades. O não comparecimento acarretará a revogação do benefício da suspensão condicional do processo revogado, com fulcro no artigo 89, parágrafo 4º, da Lei n. 9.099/95. CO NDENADA ENDEREÇO(S): LUIS FERNANDO LAGO DE OLIVEIRA - CPF n. 215.982.698-79 Rua Garcia Rodrigues Bueno, 101, Jd Brasília, Piracicaba/SP. Utilize-se vias deste como mandado de intimação n 132/2012. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Publique-se.

0009860-60.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MARCOS ROBERTO SILVESTRE(SP060803 - ANGELO PICCOLI) X PRISCILA SANTOS CARVALHO(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X MARIA EMILIA DOS SANTOS CARVALHO(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO)
Visto em Sentença Trata-se de ação penal instaurada em face de MARCOS ROBERTO SILVESTRE, eis que mantinha em funcionamento rádio sem autorização legal. O Ministério Público Federal propôs a transação penal nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95 em relação às investigadas Maria Emília dos Santos Carvalho e Priscila Santos Carvalho. Durante audiência realizada para este fim, as acusadas concordaram com a proposta de transação penal, comprometendo-se a pagar no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada uma em favor da entidade Casa do Amor fraterno. Restou comprovado nos autos que as acusadas cumpriram integralmente a condição que lhe foi imposta na proposta de transação penal, conforme documentos fls. 122/126. O Ministério Público Federal requereu fosse homologado o cumprimento do acordo realizado entre as partes (fl. 127). Pelo exposto, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9099/95, aplicável ao caso por analogia, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE das beneficiárias Maria Emília dos Santos Carvalho e Priscila Santos Carvalho. Com o trânsito, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba - SP. Aguarde-se a apresentação de resposta à acusação do réu Marcos Roberto Silvestre para prosseguimento da ação penal.

Expediente Nº 2996

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003272-52.2001.403.6109 (2001.61.09.003272-4) - WAGNER MACHADO CASTANHEIRA X BEATRIZ REGINA GARDIN CASTILHO CASTANHEIRA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER MACHADO CASTANHEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BEATRIZ REGINA GARDIN CASTILHO CASTANHEIRA

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do WAGNER MACHADO CASTANHEIRA e BEATRIZ REGINA GARDIN CASTILHO CASTANHEIRA em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o réu realizou o pagamento. Foi determinada a expedição de livre penhora, bem como penhora de ativos mediante meios eletrônicos disponíveis fl. 192. Intimado para se manifestar quanto à satisfação de seu crédito, a exequente informou que se encontra satisfeita (fl. 209). Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794,

inciso I c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito, expeça-se alvará para levantamento dos valores de fl. 206, após dê baixa e archive-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2089

USUCAPIAO

0005399-50.2007.403.6109 (2007.61.09.005399-7) - SEBASTIAO CORREA X MARCIA MARIA HENRIQUE CORREA(SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

MONITORIA

0005260-06.2004.403.6109 (2004.61.09.005260-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X ADEMIR APARECIDO DE LIMA X EMBALAGENS PIONEIRAS LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP189468 - ANDREZZA FERNANDA CARLOS E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

SENTENÇA TIPO CAutos do processo n.: 2004.61.09.005260-8Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéus: ADEMIR APARECIDO DE LIMA e EMBALAGENS PIONEIRAS LTDA.SENTENÇATratação de ação monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADEMIR APARECIDO DE LIMA e EMBALAGENS PIONEIRAS LTDA. em que a autora alega, em apertada síntese, que firmou contrato com os Réus que restaram inadimplentes, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Requeru a citação dos Réus para que paguem a dívida ou, em não o fazendo, para que seja convertido o mandado em executivo e prossiga o feito nos termos da execução de título extrajudicial.Houve decisão determinando a juntada do contrato objeto da ação (f. 21).A CEF afirmou que não há contrato a ser juntado, pois a relação jurídica travada com os Réus se deu por meio de desconto de duplicatas (fls. 45/46).Diante da impossibilidade de os Réus serem encontrados, a CEF requereu a suspensão do feito por 30 dias (f. 78).Em sua defesa, os Réus alegaram a impossibilidade de incidência de juros e correção monetária anteriores ao ajuizamento da ação. Afirmaram indevida a comissão de permanência e a impossibilidade de cobrança de juros acima de 12% ao ano. Observaram a ilegalidade da prática do anatocismo. Houve réplica.O feito foi sentenciado (fls. 158/161) e o Executado intimado para pagar a quantia auferida (f. 174).Foi determinada a penhora on line de ativos financeiros (f. 178) que restou infrutífera (f. 181).A CEF requereu o prazo de trinta dias para efetuar pesquisa acerca de bens dos Réus, pedido que foi deferido (f. 185).Foi indeferido o pedido de quebra do sigilo fiscal dos Embargados (f. 194). Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 197 e ss.).O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou o pedido formulado no recurso (fls. 206/208).Foi requerida a citação dos Executados (f. 214). Houve deferimento de tal pretensão (f. 215).Os réus foram citados (f. 219-v.). Intimada a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, a CEF se quedou inerte (f. 234) e os autos foram remetidos ao arquivo.O pedido de nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros foi indeferido (f. 242).A CEF requereu a desistência do feito (f. 245).Este o breve relato.Decido.Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a impossibilidade de constrição de bens dos Executados.Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.Piracicaba (SP), de maio de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0004220-18.2006.403.6109 (2006.61.09.004220-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MICHELE LEITAO(SP164264 - RENATA FELISBERTO) X DEBORA MARIA ROCCA DOS REIS LEITAO(SP164264 - RENATA FELISBERTO) X MILTON ANTONIO LEITAO(SP164264 - RENATA FELISBERTO)

SENTENÇA TIPO BProcesso nº : 2006.61.09. 004220-0Numeração única CNJ : 0004220-

18.2006.403.6109Requerente : CAIXA ECONÔMICA FEDERALRequeridos : MICHELE LEITÃO, DEBORA MARIA ROCCA DOS REIS LEITÃO e MILTON ANTONIO LEITÃO E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MICHELE LEITÃO, DEBORA MARIA ROCCA DOS REIS LEITÃO e MILTON ANTONIO LEITÃO, objetivando a cobrança dos valores que alega serem devidos em face do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 25.0308.185.0000005-53.Citados, os requeridos apresentaram os embargos monitórios de fls. 64/83.Instada, a requerente informou que foi procurada pelos requeridos para a realização de acordo e requereu a suspensão da ação.À fl. 115 a Caixa Econômica Federal manifestou-se, noticiando que as partes realizaram transação administrativamente, inclusive com o pagamento de custas e honorários advocatícios, e requerendo a extinção do feito.Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e os executados MICHELE LEITÃO, DEBORA MARIA ROCCA DOS REIS LEITÃO e MILTON ANTONIO LEITÃO, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas pela Caixa Econômica Federal e sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o pagamento realizado na esfera administrativa.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de maio de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0011568-53.2007.403.6109 (2007.61.09.011568-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUIZ FERNANDO MORANTE(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011742-62.2007.403.6109 (2007.61.09.011742-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X E A FONSECA SANTOS ME X EDSON APARECIDO FONSECA SANTOS

SENTENÇA TIPO CProcesso nº: 2007.61.09.011742-2Numeração Única CNJ: 0011742-

62.2007.4.03.6109Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: E A FONSECA SANTOS ME e EDSON APARECIDO FONSECA SANTOSS E N T E N Ç A Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de E A Fonseca Santos ME e Edson Aparecido Fonseca Santos, objetivando a cobrança de valores devidos em face do Contrato de Abertura de Limite Crédito - Girocaixa Fácil nº 25.0317.934.00022-57.Após a citação inicial do réu, não havendo pagamento nem oposição de embargos monitórios, o mandado inicial foi convertido em mandado executivo.A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 69, a desistência do feito.Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária no feito.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba (SP), de junho de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0011759-98.2007.403.6109 (2007.61.09.011759-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCIA NORIKO OKABE FERREIRA(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL E SP242813 - KLEBER CURCIOL E SP028027 - CARLOS ROBERTO DE CAMPOS)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005502-52.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X IVANIL DE JESUS MONARO(SP288274 - IVANIL DE JESUS MONARO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006158-09.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUCIANE

APARECIDA DA SILVA

SENTENÇA TIPO CProcesso: 0006158-09.2010.4.03.6109Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: LUCIANE APARECIDA DA SILVAS E N T E N Ç ATrata-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Luciane Aparecida da Silva, objetivando a cobrança de valores devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 25.0278.160.000550-37.Após a citação da ré, a Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 41, a desistência do feito, tendo em vista composição realizada na esfera administrativa.Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária.Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba (SP), de junho de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0008320-74.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDRE LUIS ALVES BARBOSA

SENTENÇA TIPO CProcesso: 0008320-74.2010.4.03.6109Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: ANDRÉ LUIS ALVES BARBOSAS E N T E N Ç ATrata-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de André Luis Alves Barbosa, objetivando a cobrança de valores devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 25.3008.160.000094-76.Após a citação inicial do réu, não havendo pagamento nem oposição de embargos monitórios, o mandado inicial foi convertido em mandado executivo.A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 40, a desistência do feito.Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária.Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba (SP), de junho de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0009052-55.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIANA LONGO ELIAS(SP211900 - ADRIANO GREVE)

Sentença Tipo AAUTOS DO PROCESSO Nº. 0009052-55.2010.403.6109AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: ADRIANA LONGO ELIAS E N T E N Ç AVistos etc.Cuidam os autos de ação monitória em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL afirma que ADRIANA LONGO ELIAS firmou contrato para financiamento de material de construção, mas a Ré não o adimpliu. Afirmou que atualizou o valor até 08-09-10 num total de R\$ 16.422,91. Assim, requereu a condenação da Ré ao pagamento da importância ou, no caso de interposição de embargos, a concretização de título executivo judicial.Em sua defesa, a Ré alega que inépcia da inicial, pois não há comprovação de que houve o depósito do montante em sua conta corrente. Pugnou pela incidência do CDC à relação contratual e observou a abusividade das taxas de juros que ultrapassaram o limite de 12% ao ano. Ademais, volta-se contra a capitalização diária de tal taxa.Este o breve relato.Decido.Defiro a gratuidade de justiça.A preliminar levantada pela devedora não merece prosperar, senão vejamos: Não há como comprovar o depósito requerido pela devedora por um motivo muito simples: neste tipo de contrato não são colocados fisicamente à disposição do cliente os valores objeto do contrato.Com efeito, conforme se percebe da cláusula segunda do referido contrato, o meio de utilização dos recursos para financiamento de materiais de construção é feito por intermédio do cartão CONSTRUCARD. Assim, há um limite pré-aprovado para o cliente (no caso R\$ 11.500,00) que pode ser utilizado ao longo do tempo (com prazo máximo de 6 meses - cláusula sexta, parágrafo primeiro). O cliente, munido do referido cartão e da senha, compra os materiais que necessita nos estabelecimentos filiados e, posteriormente, paga as prestações devidas.Não há de se falar em inépcia da inicial, portanto, porque o Embargante pretende a juntada de documento que não existe.Do méritoPor outro lado, é incontestável que às instituições financeiras se aplicam os dispositivos do CDC como, aliás, já reconheceu o STF.Contudo, no caso presente, não há de se falar em inversão do ônus da prova haja vista que o único elemento probante indispensável à lide é o contrato de mútuo que já foi juntado aos autos pela credora.Por outro lado, não há necessidade qualquer de perícia contábil, como requerer a devedora. Isso porque a ela cabe o ônus de eventualmente desconstituir a planilha apresentada pela CEF às fls. 13/14. Em não o fazendo de maneira fundamentada (pelo menos apresentando os cálculos que entende corretos) não há qualquer motivo para deles descrever. Em outra senda, o fato de o vínculo jurídico ter sido pactuado sob a forma de contrato de adesão não lhe retira legitimidade. Com efeito, conquanto seja certo que o devedor não tem a oportunidade de discutir as cláusulas contratuais, não menos certo é afirmarmos que não há qualquer prova de vício de consentimento em sua assinatura. Assim, em não restando demonstrada coação ou qualquer outra figura que poderia desvirtuar a manifestação de vontade da Embargante, há de se ter por lícito o contrato:RESP 200702555880 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1006824 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:15/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam

os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial de ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A. e negar provimento ao recurso de TÚLIO NUNES DA MATA - ME e Outro, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Vasco Della Giustina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Dr(a). LUIZ BONFIM PEREIRA DA CUNHA FILHO, pela parte RECORRENTE: ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE S A. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. PESSOAS JURÍDICAS. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA POR USO PROTETATÓRIO. LIMITES. 1. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado, quando suficiente para a manutenção de suas conclusões, impede a apreciação do recurso especial. 2. É válida a cláusula de eleição de foro avençada entre pessoas jurídicas, quando essa não inviabiliza a defesa no Juízo contratualmente eleito. Precedentes. 3. A cláusula que estipula eleição de foro em contrato de adesão é, em princípio, válida, desde que sejam verificadas a necessária liberdade para contratar (ausência de hipossuficiência) e a não inviabilização de acesso ao Poder Judiciário. Precedentes. 4. Evidenciada a legitimidade da resistência oferecida pela parte ao conteúdo da decisão, não se justifica a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. 5. Após a imposição da multa de 1% por embargos procrastinatórios (primeira parte do art. 538, parágrafo único, do CPC), fica a parte, ao longo do resto do processo, automaticamente sujeita à multa de 10% por reiteração dos embargos protelatórios (segunda parte do art. 538, parágrafo único, do CPC). Essa exegese guarda maior conformidade com a determinação constitucional de razoável duração do processo e de celeridade de sua tramitação, protegendo como um todo o regular desenvolvimento da ação. 6. Recurso Especial da primeira recorrente parcialmente provido. Recurso especial da segunda recorrente a que se nega provimento. Data da Decisão 02/09/2010 Data da Publicação 15/09/2010 Com relação aos juros cobrados, há de se notar que a jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de não haver limite para sua incidência. Assim, não há qualquer infringência à lei praticada pela CEF. É possível a cobrança de juros sem a limitação pretérita inserida no corpo da CF/88 (12%), bem como a prática de cobrança de juros sobre juros, ambas as matérias amplamente analisadas pela jurisprudência pátria: AGRESP 200600439458 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 822795 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:29/05/2006 PG:00267 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ementa PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - ELISÃO DA MORA DEBENDI - CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO - AFASTAMENTO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL A QUO - DECISÃO ULTRA PETITA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 515, CPC - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AFASTADA - SÚMULAS 596/STF E 283/STJ - APLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000 - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Não havendo irresignação da ora agravante, perante o Tribunal a quo, quanto à elisão da mora debendi e à cláusula de emissão de título de crédito, tais disposições, uma vez tendo sido decididas de ofício, devem ser afastadas, porquanto reza o art. 515, do CPC, que a devolução da matéria impugnada via apelação, quanto à sua extensão, tem seus limites determinados pelas partes, tratando-se de aplicação do princípio do tantum devolutum quantum appellatum. Entendimento pacificado na 2ª Seção (cf. REsp 541.153/RS, DJU de 14.09.2005). 2 - No que se refere aos juros remuneratórios, esta Corte firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 3 - Outrossim, conforme orientação da Segunda Seção, não se podem considerar presumidamente abusivas taxas acima de 12% ano, sem que tal fato esteja cabalmente comprovado nos autos. 4 - Quanto à capitalização mensal de juros (anatocismo), o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme enunciado sumular n 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, in casu, o preenchimento desta condição, há de ser permitida a sua incidência. 5 - Agravo regimental desprovido. Data da Decisão 16/05/2006 Data da Publicação 29/05/2006 No que tange à capitalização de juros, nossos Tribunais a têm admitido na medida em que os contratos novos respeitam o disposto na MP 2.170-36. Nesse sentido: AC 200561000211927 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1373121 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 287 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam

fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação do embargante para rejeitar a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir e dar provimento ao recurso adesivo da CEF. Ementa AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR REJEITADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1.O Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido. 2.Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618 inciso I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. 3.O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir o contrato de abertura de crédito, como título executivo a propiciar as vias executivas, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema. 4.Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitorio. Preliminar rejeitada. 5.É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, porquanto subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do STF e precedentes jurisprudenciais do STJ). 6.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 7.No caso, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios eis que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, e sua incidência foi previamente ajustada conforme parágrafo primeiro da cláusula décima sexta. 8.Considerando a inexistência de sucumbência mínima, exclui-se da condenação o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. 9.Recurso de apelação do embargante improvido. Preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir rejeitada. Recurso adesivo da CEF provido.Sentença reformada em parte. Data da Decisão 11/05/2009 Data da Publicação. (grifei)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 269, I, c/c o parágrafo 3º do artigo 1.102, c, ambos do Código de Processo Civil, para constituir o contrato deste processo em título executivo judicial no importe de R\$ 16.422,91, valor atualizado até 08-09-10.Condeno a Ré ao pagamento de honorários de advogado que fixo em 10% do valor atualizado da causa, bem como às custas processuais. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da gratuidade da justiça, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Isenta de custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de junho de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0011650-79.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LONEIR ROBERTO PAIVA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011654-19.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SIMONE DE CASSIA RIBEIRO GRILLO X ROGERIO CEZAR GRILLO

SENTENÇA TIPO CProcesso: 0011654-19.2010.4.03.6109Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: SIMONE DE CASSIA RIBEIRO GRILLO e ROGÉRIO CEZAR GRILLOS E N T E N Ç A Trata-se de Ação Monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Simone de Cássia Ribeiro Grillo e Rogério Cezar Grillo, objetivando a cobrança de valores devidos em face do Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços nº 400000016099.Após a citação, os réus opuseram embargos monitorios. Em seguida, a Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 67, a desistência do feito, tendo em vista composição realizada na esfera administrativa.Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista composição realizada na esfera administrativa.Arbitro os honorários do defensor dativo nomeado às fls. 47, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Com o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento.Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de junho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0008052-83.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FERNANDA ROBERTA OLIVEIRA
SENTENÇA TIPO C Processo: 0008052-83.2011.4.03.6109 Autor : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu : FERNANDA ROBERTA DE OLIVEIRAS E N T E N Ç A Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Fernanda Roberta de Oliveira, objetivando a cobrança de valores devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 25.0332.160.0005769-94. Após a citação da ré, a Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 22 e 28, a desistência do feito, tendo em vista composição realizada na esfera administrativa. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, somente no que diz respeito às fls. 06-14, mediante a substituição por cópia simples e após o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do 2º, do artigo 177 do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005. Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de junho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006458-23.2005.403.6310 (2005.63.10.006458-1) - OSVALDO ALVES TEIXEIRA (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000322-94.2006.403.6109 (2006.61.09.000322-9) - ISABEL MARIA CEREGATTO HERMAN (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009402-48.2007.403.6109 (2007.61.09.009402-1) - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela nos autos, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo apenas. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009925-60.2007.403.6109 (2007.61.09.009925-0) - ANTONIO SA DE SOUZA (SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela nos autos, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo apenas. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010987-38.2007.403.6109 (2007.61.09.010987-5) - MIGUEL GOUVEA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela nos autos, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo apenas. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011841-32.2007.403.6109 (2007.61.09.011841-4) - JOSE DA CRUZ X MADALENA MARIA MOMIS DA CRUZ (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002644-19.2008.403.6109 (2008.61.09.002644-5) - JOSE INACIO DA SILVA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003142-18.2008.403.6109 (2008.61.09.003142-8) - JOSE AMERICO DA SILVA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

1. Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela nos autos, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo apenas. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006062-62.2008.403.6109 (2008.61.09.006062-3) - JOSE FRANCISCO MERLOTTO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008598-46.2008.403.6109 (2008.61.09.008598-0) - HELIO GUILHERME VIEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010037-92.2008.403.6109 (2008.61.09.010037-2) - ALBINA MARIA CANTIERO DA CRUZ X LUIZ CARLOS DA CRUZ X JOSE CARLOS DA CRUZ(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011716-30.2008.403.6109 (2008.61.09.011716-5) - LOURENCO GOMES FERREIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011815-97.2008.403.6109 (2008.61.09.011815-7) - ELIANICE VAZ DE LIMA X ARLINDO JOSE VIEIRA X MARCOS EDUARDO SILVA(SP071340 - ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO E SP260422 - RAFAEL PEDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011822-89.2008.403.6109 (2008.61.09.011822-4) - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011875-70.2008.403.6109 (2008.61.09.011875-3) - NILTON PEDRO(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas

homenagens.Int.

0012752-10.2008.403.6109 (2008.61.09.012752-3) - LUIGI COLANTONI - ESPOLIO X LIESEL WVERMANN COLANTONI X HANS CLAUDIO EMILIO COLANTONI(SP192602 - JULIANA CESTA E SP034508 - NOELIR CESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012797-14.2008.403.6109 (2008.61.09.012797-3) - YZETE QUINTEIRO BUZOLIN(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI E SP247590 - BARBARA SANCHES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012972-08.2008.403.6109 (2008.61.09.012972-6) - ADMIR PAULO MENEGALLI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000007-61.2009.403.6109 (2009.61.09.000007-2) - JOAO VILELA DE SOUZA(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela nos autos, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo apenas. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000035-29.2009.403.6109 (2009.61.09.000035-7) - ANTONIO ZANUZZO - ESPOLIO X DUZOLINA TAVARES ZANUZZO - ESPOLIO X EDINA APARECIDA ZANUZZI TURETTA X ANTONIA EROTILDE ZANUZZO SAMPRONHA X SUELI DE FATIMA ZANUZZO ALVES X MARIA LIDIA ZANUZZI ALBERONI X LUIZ ANTONIO ZANUZZO X VLADIR JOSE ZANUZZO(SP150887 - ANA MARIA VAZ ZANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000124-52.2009.403.6109 (2009.61.09.000124-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA- SP(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002543-45.2009.403.6109 (2009.61.09.002543-3) - ODAIR SPAGNOL(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela nos autos, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo apenas. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002701-03.2009.403.6109 (2009.61.09.002701-6) - ROBFRAZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002951-36.2009.403.6109 (2009.61.09.002951-7) - LOURIVALDO SILVA BRASIL(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela nos autos, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo apenas. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003455-42.2009.403.6109 (2009.61.09.003455-0) - LUIZ DA SILVA X TERESINHA DE JESUS DA SILVA(SP237504 - ELAINE APARECIDA ALMEIDA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003834-80.2009.403.6109 (2009.61.09.003834-8) - MARIA APARECIDA RODRIGUES LINO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003954-26.2009.403.6109 (2009.61.09.003954-7) - NEUZA MARIA RIZZIOLLI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004070-32.2009.403.6109 (2009.61.09.004070-7) - JOSE APARECIDO DAMITO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP193987E - BEATRIZ PEREIRA GERALDINO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004524-12.2009.403.6109 (2009.61.09.004524-9) - JOAO GONCALVES DOURADO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004909-57.2009.403.6109 (2009.61.09.004909-7) - DEVANIR MARTINS SGARBI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005118-26.2009.403.6109 (2009.61.09.005118-3) - RUBENS BRILL(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008489-95.2009.403.6109 (2009.61.09.008489-9) - MARCIA MOURA PAMPLONA(SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA E SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas

homenagens.Int.

0008750-60.2009.403.6109 (2009.61.09.008750-5) - F G IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA E SP226723 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009669-49.2009.403.6109 (2009.61.09.009669-5) - ANTONIO APARECIDO ADORNO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela nos autos, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo apenas. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010491-38.2009.403.6109 (2009.61.09.010491-6) - ISABEL CRISTINA CALEFI RAMOS(SP127523 - PAULA CRISTINA GONCALVES LADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010551-11.2009.403.6109 (2009.61.09.010551-9) - MARCELO JOSE FERREIRA(SP251464 - JACKSON DE JESUS E SP243589 - ROBERTO BENETTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012013-03.2009.403.6109 (2009.61.09.012013-2) - LUIZ ANTONIO SERIGATTO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0013189-17.2009.403.6109 (2009.61.09.013189-0) - JORGE LUIZ DEGASPERI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000011-64.2010.403.6109 (2010.61.09.000011-6) - SILVIO AAPARECIDO DOS SANTOS(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000616-10.2010.403.6109 (2010.61.09.000616-7) - EDSON JOSE PAFARO(SP121851 - SOLEMAR NIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000886-34.2010.403.6109 (2010.61.09.000886-3) - ANTONIO APARECIDO CARDOSO PEREIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela nos autos, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo apenas. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000972-05.2010.403.6109 (2010.61.09.000972-7) - JOAO MARTINS DA SILVA(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001050-96.2010.403.6109 (2010.61.09.001050-0) - ANANIAS LOPES DE MATTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001874-55.2010.403.6109 (2010.61.09.001874-1) - JOSE CARLOS CAEIRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001940-35.2010.403.6109 (2010.61.09.001940-0) - PAULO ROBERTO ZINSLY(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela nos autos, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo apenas. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002948-47.2010.403.6109 - RONALDO JOSE DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003212-64.2010.403.6109 - FANI JEFERI DA ROSA FRANZOL(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela nos autos, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo apenas. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003716-70.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA ANTUNES DOS ANJOS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004961-19.2010.403.6109 - VILMAR ALVES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005008-90.2010.403.6109 - TECNAL FERRAMENTARIA LTDA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005315-44.2010.403.6109 - OSVALDO RODRIGUES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006452-61.2010.403.6109 - TEREZINHA LEOPOLDINO SATO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006947-08.2010.403.6109 - MARLY COUTINHO DA SILVA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007065-81.2010.403.6109 - MARTH CONSULTORIA IMOBILIARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP212259 - GUSTAVO MUNGAI CHACUR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)
1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008744-19.2010.403.6109 - ELIO DE OLIVEIRA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009871-89.2010.403.6109 - PAULO DONIZETTE PIRES MARIANO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010112-63.2010.403.6109 - APARECIDA BELILA MODESTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001964-29.2011.403.6109 - EURICA RAMOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002643-29.2011.403.6109 - DIRLENE ANTONIA GUSMAO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela nos autos, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo apenas. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002755-95.2011.403.6109 - GERVASIO SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005290-94.2011.403.6109 - APPARECIDA DIAS BRAGA X MARIA DO CARMO BRAGA LEITE(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005712-69.2011.403.6109 - MARIA DE SOUZA FELIPE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007109-66.2011.403.6109 - ERIKA DE LUCIO(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007931-55.2011.403.6109 - ARLINDO TEIXEIRA PENTEADO X ANTONIO MOTA X DEMERVAL DE GOES(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008998-55.2011.403.6109 - GENEZIO LACERDA DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010355-70.2011.403.6109 - CLEMENTINO SILVIO VINHALI(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela nos autos, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo apenas. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001374-18.2012.403.6109 - ANTONIO AUGUSTO DA ASSUMPCAO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3.

Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002588-49.2009.403.6109 (2009.61.09.002588-3) - ANA RAMOS PAIVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004338-86.2009.403.6109 (2009.61.09.004338-1) - MARCOS ROBERTO SANTOS DA COSTA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005322-70.2009.403.6109 (2009.61.09.005322-2) - ANITA GONCALVES DE SOUZA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005428-66.2008.403.6109 (2008.61.09.005428-3) - ANA PAULA DE ALMEIDA(SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP067876 - GERALDO GALLI E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004889-61.2012.403.6109 - ADAO DE SOUZA CARVALHO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo BAutos do processo n.: 0004889-61.2012.403.6109Autor: ADÃO DE SOUZA CARVALHORéu: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇAConcedo os benefícios da justiça gratuita.Em consonância com o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, passo a reproduzir o teor de idêntica sentença proferida em caso com o mesmo fundamento e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de mérito, haja vista que o Autor não possui legitimidade para figurar no feito.Trata-se de ação condenatória ajuizada por ADEMILSON ROGÉRIO ARRUDA e RAQUEL APARECIDA DE OLIVEIRA ARRUDA em face da EMGEA em que os Autores alegam que adquiriram, no ano de 1994, por meio de contrato de gaveta, o imóvel situado na Rua Romano Coghi, 114, originariamente financiado aos SRS. EDELBERTO CLEBER FISCHER e ADRIANA RENATA SIVIERO FISCHER. Afirmaram que detém legitimidade ativa para figurar no feito. No mérito, observaram que o imóvel foi arrematado pela CEF e que em tal alienação teriam ocorrido nulidades, dentre elas, a falta de notificação dos Autores. Requereram, assim, a condenação em danos morais e o reconhecimento da nulidade do processo realizado com base no DL 70/66.A liminar foi parcialmente concedida apenas para impedir que a EMGEA averbasse a alienação em cartório. Contudo, pelo menos em tese, naquela decisão foi levantada a hipótese de os Autores não ostentarem legitimidade para figurarem no feito. Foi interposto agravo de instrumento de tal decisão.Em sua defesa, a EMGEA arguiu as preliminares de inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido e falta de legitimidade para figurarem no feito. No mérito, afirmou que o procedimento adotado foi regular, motivo pelo qual o pedido formulado pelos Autores não mereceria prosperar.Houve réplica.Este o breve relato.Decido.Os autores não possuem legitimidade para ingressar em Juízo. Isso porque, como é cediço, a cessão de dívida necessita de expressa concordância do credor para se tornar válida, haja vista que, uma vez aperfeiçoada, altera-se o risco de crédito adrede pactuado. Vale dizer: o novo contratante deve ser aceito pelo credor como se fosse originário, pois é necessária análise detida de suas condições econômicas para possível concessão de crédito. Assim, o simples fato de os autores figurarem como cessionários da dívida não os autorizam a ingressar em Juízo. Nesse sentido, nossa jurisprudência:TRF1. AC 199735000074501. AC - APELAÇÃO CIVEL - 199735000074501. Relator: JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA. Órgão julgador: SEXTA TURMA. Fonte: e-DJF1 DATA:25/01/2010 PAGINA:10. Decisão: A Turma, por unanimidade, deu

providimento à apelação interposta. Ementa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA CESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA CEF. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL. LEGITIMIDADE. 1. O terceiro que adquire imóvel financiado pela CEF, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, e é cessionário de direito de crédito, não ostenta legitimidade ativa para postular judicialmente a anulação de procedimento de execução extrajudicial de contrato de mútuo habitacional, salvo se demonstrada a anuência do agente financeiro à cessão de direitos e obrigações. Precedentes. 2. Se os mutuários não residiam no imóvel financiado na época em que ocorreu a execução extrajudicial, segundo certificado por Oficial de Cartório de Títulos e Documentos é válida a notificação por edital para ciência da execução extrajudicial e para purgar a mora. 3. Não se exige a notificação pessoal do(a) devedor(a) para ter ciência das datas designadas para realização dos leilões. Possibilidade de cientificação do(a) interessado(a) pela publicação de editais. Decreto-Lei 70/66 (artigo 32). Inexistência de causa de nulidade do procedimento de execução extrajudicial. 4. Apelação a que se dá provimento para reconhecer a ilegitimidade ativa de Isabel Cristina de Oliveira Coelho e julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC em relação a referida autora, e reformar a sentença para julgar improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial. Data da Decisão: 26/10/2009. Data da Publicação: 25/01/2010 Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AC n. 776781/SP. Órgão Julgador: 1ª Turma. Data da decisão: 13/04/2004. Fonte: DJU de 18/01/2005, p. 257. Relatora: JUIZA VESNA KOLMAR. Decisão: A Turma, à unanimidade, conheceu da apelação e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão. Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A TRANSFERÊNCIA DO FINANCIAMENTO. 1. A falta de anuência expressa do agente financeiro resulta na ilegitimidade do signatário do denominado contrato de gaveta para propor a ação em que se pleiteia a revisão e a modificação das cláusulas do contrato de financiamento celebrado pelos mutuários originais. 2. A Lei n. 8.004/90, que primeiro autorizou a cessão do imóvel financiado, preceitua que a validade da transferência está condicionada ao consentimento do agente financeiro no ato da cessão de direitos. 3. As limitações temporais e materiais impostas pela Lei n. 10.150/2000 para a regularização dos denominados contratos de gaveta junto ao agente financeiro (Artigos 20, 21 e 22, 1º) são pertinentes, em razão da individualização dos planos de Comprometimento de Renda e de Equivalência Salarial. 4. Apelação conhecida e improvida. RESP 200601039017 RESP - RECURSO ESPECIAL - 849690 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:19/02/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Luiz Fux, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Luiz Fux (voto-vista) os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Denise Arruda. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves (RI/STJ, art. 162, 2º, primeira parte). Ausente, ocasionalmente, nessa assentada, o Sr. Ministro Relator, Francisco Falcão. Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. CESSÃO DE OBRIGAÇÕES E DIREITOS. CONTRATO DE GAVETA. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MUTUANTE. LEI Nº 10.150, DE 2000 (ART. 20). 1. A cessão de mútuo hipotecário carece da anuência da instituição financeira mutuante, mediante comprovação de que o cessionário atende aos requisitos estabelecidos pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH. Precedente da Corte Especial: REsp 783389/RO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2008, DJ de 30/10/2008. 2. Consectariamente, o cessionário de mútuo habitacional, cuja transferência se deu sem a intervenção do agente financeiro, não possui legitimidade ad causam para demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas no contrato ab origine. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, ante a ilegitimidade da parte para figurar no seu pólo ativo. Conforme afirmado acima, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 285-A, pois o Autor não possui legitimidade para figurar no feito. Condene o Autor ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da gratuidade da justiça, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Isento de custas na conformidade do acima exposto. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), de junho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4697

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002145-55.2010.403.6112 - FLORISBELA GONCALVES DE JESUS(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folha 79:- Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de setembro de 2012, às 15:10 horas, para oitiva das testemunhas arroladas à folha 10, no Fórum desta Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente, conforme requerido pela parte autora. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia pretendida. Considerando-se que as testemunhas indicadas na peça vestibular comparecerão ao ato independentemente de intimação (folha 79), determino a intimação pessoal das partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

0002474-96.2012.403.6112 - LAIDE DE OSTI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo da decisão proferida às fls. 56/57, ficam as partes cientificadas da data agendada para a realização da perícia médica (23/08/2012, às 07:00 horas - Fl. 65), na unidade do Núcleo de Gestão Assistencial - NGA-34, sito à Avenida Cel. José Soares Marcondes, nº 2357, andar térreo - RAMPA 3 (em frente ao Setor de Oncologia da Santa Casa), Vila Roberto, Presidente Prudente. Int.

0003801-76.2012.403.6112 - VALMIR DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo da decisão proferida às fls. 32/33, ficam as partes cientificadas da data agendada para a realização da perícia médica (28/08/2012, às 07:00 horas - Fl. 39), na unidade do Núcleo de Gestão Assistencial - NGA-34, sito à Avenida Cel. José Soares Marcondes, nº 2357, andar térreo - RAMPA 3 (em frente ao Setor de Oncologia da Santa Casa), Vila Roberto, Presidente Prudente. Int.

0004584-68.2012.403.6112 - REINALDO DA SILVA SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo da decisão de fls. 35/36, considerando o documento retro juntado, retifico a data do exame pericial com o Dr. Fábio Vinicius Davoli Bianco para o dia 27/07/2012, às 09:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

0004834-04.2012.403.6112 - APARECIDO ANTONIO DA SILVA ASPERTE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo da decisão de fls. 33/34, considerando o documento retro juntado, retifico a data do exame pericial com o Dr. Fábio Vinicius Davoli Bianco para o dia 27/07/2012, às 10:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

Expediente Nº 4701

ACAO CIVIL PUBLICA

0009220-87.2006.403.6112 (2006.61.12.009220-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO

VASCONCELOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ARS DIVERSOES ELETRONICAS LTDA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X ANTONIO RODRIGO DOS SANTOS X LUIZ ROBERTO ESPOLADOR(PR016966 - DEOLINDO ANTONIO NOVO) Considerando a manifestação do MPF de fls. 248/249, arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 182/187. Int.

0006893-67.2009.403.6112 (2009.61.12.006893-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ANESIO VESSONI X NEIDE DE FAVARI VESSONI(PR010036 - ODAIR VICENTE MORESCHI) X LUIZ CARLOS MARTINS(SP265846 - CLAUDIA IWAKI E PR029676 - PAULO EDSON FRANCO)

Fls. 521/522: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses, como requerido. Após, decorrido o prazo, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Sem prejuízo, considerando a suspensão supramencionada, susto a realização da vistoria técnica determinada à fl. 467 (parte final). Comunique-se ao órgão ambiental. Int.

0008992-10.2009.403.6112 (2009.61.12.008992-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JOSE MAZARIN X THEREZA COUTINHO MAZARIN(SP071387 - JONAS GELIO FERNANDES E SP284997 - JULIO GELIO KAIZER FERNANDES)

Fls. 248/249: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses, como requerido. Após, decorrido o prazo, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

0009309-08.2009.403.6112 (2009.61.12.009309-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO DE SOUSA ALVES X DEBORAH BERETA ALVES(SP256817 - ANDRÉ GUSTAVO FLORIANO E SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA) Fls. 311/312: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses, como requerido. Após, decorrido o prazo, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

0011601-63.2009.403.6112 (2009.61.12.011601-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X LINEU RUBENS DE CARVALHO FERREIRA FILHO X LENITA REIS BRANQUINHO DE CARVALHO FERREIRA(SP124952 - MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA E SP263193 - PATRICIA SAUSANAVICIUS GABRIEL E SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA)

Fls. 385/386: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses, como requerido. Após, decorrido o prazo, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

0001756-70.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X MARCIO FERREIRA X PATRICIA SOARES DE ARAUJO(SP238037 - EDUARDO MEIRELLES SIQUEIRA)

Fls. 229/230: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses, como requerido. Após, decorrido o prazo, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

0003039-31.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X LAMARTINE VILLELA FERREIRA X MARIA TERESA MOREIRA FERREIRA(SP155787 - MARIEL SILVESTRE E SP239078 - GUSTAVO LUIZ CACERES MORANDIN)

Fls. 402/403: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses, como requerido. Após, decorrido o prazo, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

0008433-19.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JAIR FERREIRA GALINDO(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE E SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE)

Fls. 313/314: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses, como requerido. Após, decorrido o prazo, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

0000615-79.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X AMAURI BUENO

Fls. 278/279: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses, como requerido. Após, decorrido o prazo, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Sem prejuízo, solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl.270, independentemente de cumprimento. Int.

0000700-65.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CESAR ANTONIO MELUCCI X MARIA LUCIA DA SILVA MELUCCI(SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA)

Fls. 882/883: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses, como requerido. Após, decorrido o prazo, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

0008017-17.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MINOR YOSHINO X MARIA DE LOURDES CARNELOZ YOSHINO(SP194255 - PATRÍCIA PEREIRA PERONI)

Fls. 450/451: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses, como requerido. Após, decorrido o prazo, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

0008849-50.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X DORIVAL LOURENCO X VILMA DE SOUZA LOURENCO

Fls. 109/110: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses, como requerido. Após, decorrido o prazo, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

0001989-96.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ARLINDO RUIZ BELORDI X TEREZINHA LEITE BELORDI

Fls. 54/55: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses, como requerido. Após, decorrido o prazo, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

DESAPROPRIACAO

0005150-61.2005.403.6112 (2005.61.12.005150-2) - MUNICIPIO DE REGENTE FEIJO(SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA E SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP122369 - MARCO ANTONIO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

Fls. 861/862: Os requerentes, advogados anteriormente constituídos pela FEPASA/RFFSA, requereram o pagamento de honorários advocatícios. Entretanto, observo que a situação dos autos não permite o arbitramento de honorários aos advogados nesse momento, pois não se pode delimitar de maneira sumária a atuação dos mesmos na extinta FEPASA/RFFSA e, assim, não há como delimitar o quantum devido a cada um. Entendo que esse valor poderá ser requerido em ação própria, observando-se o princípio do contraditório e da ampla defesa. Assim é que indefiro o pedido de pagamento dos honorários aos advogados, sem olvidar a possibilidade de utilização das vias ordinárias pelos requerentes. Aguarde-se por sessenta dias o retorno aos autos da carta precatória expedida à fl. 860. Intimem-se.

0001526-96.2008.403.6112 (2008.61.12.001526-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA(SP163821 - MARCELO MANFRIM) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP113640 - ADEMIR GASPAR)

Fls. 1321/1327: Os requerentes, advogados anteriormente constituídos pela FEPASA/RFFSA, requereram o pagamento de honorários advocatícios. Entretanto, observo que a situação dos autos não permite o arbitramento de honorários aos advogados nesse momento, pois não se pode delimitar de maneira sumária a atuação dos mesmos na extinta FEPASA/RFFSA e, assim, não há como delimitar o quantum devido a cada um. Entendo que esse valor poderá ser requerido em ação própria, observando-se o princípio do contraditório e da ampla defesa. Assim é que indefiro o pedido de pagamento dos honorários aos advogados, sem olvidar a possibilidade de utilização das vias ordinárias pelos requerentes. Aguarde-se como determinado à fl. 1319 e, decorrido o prazo de suspensão, dê-se nova vista à União. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007378-96.2011.403.6112 - APARECIDO JOAQUIM RODRIGUES(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de agosto de 2012, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

0000527-07.2012.403.6112 - ROBERTO CARLOS BELCHIOR PEREIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo da decisão de fls. 76/77 verso, considerando o documento retro juntado, retifico a data do exame pericial com o Dr. Fábio Vinicius Davoli Bianco para o dia 27/07/2012, às 09:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

0004416-66.2012.403.6112 - MARLI CARES RIBEIRO MARTINS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo da decisão de fls. 40/41 verso, considerando o documento retro juntado, retifico a data do exame pericial com o Dr. Fábio Vinicius Davoli Bianco para o dia 27/07/2012, às 09:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

0006300-33.2012.403.6112 - ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003758-42.2012.403.6112 - EMERSON LUIZ RIBAS(SP117928 - SUELI MONZO DE ALMEIDA) X GERENTE DPTO ATEND CLIENTE CAIUA-DISTRIB ENERG ELETRICA-P PRUDENTE/SP X GERENTE DA CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA S/A(SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA) X GERENTE RECUPERACAO ENERGIA DA CAIUA EM PRES PRUDENTE(SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA E SP271159 - RONAN PAPOTTI BONILHA)

A decisão de fls. 30/31 deferiu parcialmente a liminar, para o fim de determinar a abstenção do corte no fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora 282332, instalada na rua Maria Fernandes, 342, Jd Alto da Boa Vista, Presidente Prudente/SP. Irresignado, interpôs o impetrante recurso de agravo de instrumento perante o TRF (fls. 121/130), pleiteando o deferimento de ordem mandamental tendente a evitar a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. E conforme decisão de fls. 143/144, o TRF deferiu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado pelo impetrante/recorrente, determinando a apreciação, perante o juízo de origem, do pedido de proibição da inscrição do nome do impetrante nos órgãos de proteção ao crédito. É a síntese do essencial. Passo a decidir. Nos termos do art. 42 do CPC, na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Trata-se de determinação destinada a orientar a relação entre consumidor e fornecedor, evitando abusos por parte do último, notadamente em razão da necessidade de mútua deferência, colaboração entre os polos da relação negocial e respeito à dignidade do consumidor, em regra vulnerável e hipossuficiente. Do comando mandamental derivado do dispositivo supra emana, exemplificativamente, a impossibilidade de utilização do procedimento de interrupção do fornecimento de energia elétrica para fins de cobrança de débito relacionado a período pretérito: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - DISCUSSÃO DE DÉBITOS PRETÉRITOS - INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE. 1. O Tribunal a quo entendeu configurada a cobrança de valores pretéritos não-contemporâneos à previa notificação. Em casos como o presente, não deve haver a suspensão do fornecimento de energia elétrica. 2. O corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento, em razão de débitos antigos. 3. Para tais casos, deve a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança pois não se admite qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200601507653, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/11/2008.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE. INADIMPLÊNCIA. DÉBITOS ANTIGOS PARCELADOS. ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplicada nesta Turma, no sentido de que o corte no fornecimento de energia elétrica apenas é possível quanto à inadimplência por dívida atual, pois se os débitos são anteriores, foram

parcelados ou são objeto de discussão judicial, deve ser observado o devido processo legal para a sua cobrança, sendo ilegal e abusiva, em tais casos, a imposição de sanção direta e unilateral ao consumidor. 2. Ao ser vedado o corte no fornecimento de energia elétrica, em tais circunstâncias, não se decidiu em favor da inadimplência, estimulando-a ou sujeitando a concessionária a colapso financeiro - fato de difícil e incomprovada configuração -, mas se buscou preservar o devido processo legal na relação de consumo, garantindo a cobrança da dívida através dos meios legais ordinários, a que se sujeitam todos os credores, inclusive o próprio Poder Público mesmo quando se trate de exigir créditos públicos. 3. Se a observância do devido processo legal, em tais casos, cria um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão - algo alegado de forma genérica e sem prova específica -, o que se deve revisar é o contrato de concessão, sem suprimir o devido processo legal. Se a resolução da ANEEL quis violar tal garantia, a interpretação firmada pela jurisprudência nada mais fez do que tão-somente adequar a norma ao contexto normativo que disciplina tais relações, assim enfatizando que apenas a inadimplência atual gera o direito de corte no fornecimento da energia elétrica, devendo as dívidas anteriores, como é o caso dos autos em que parcelamento inadimplido, gerar cobrança através das vias legais próprias. 4. Agravo inominado desprovido.(AMS 00059754220094036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2011 PÁGINA: 1101 ..FONTE PUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. VINCULAÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA À QUITAÇÃO DE DÉBITOS QUE ESTÃO SENDO DISCUTIDOS JUDICIALMENTE. - Os débitos junto à concessionário de energia elétrica, que estão sendo discutidos judicialmente pelo consumidor, não podem ser empecilho para que continue sendo fornecida a energia elétrica ou motivo de corte de seu fornecimento. Precedentes do STJ.(REO 200371030011042, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 17/05/2006 PÁGINA: 739.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - DISCUSSÃO DE DÉBITOS PRETÉRITOS - INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE. 1. O Tribunal a quo não autorizou o corte do fornecimento de energia elétrica por que entendeu configurada a cobrança de valores pretéritos não-contemporâneos à previa notificação. Em casos como o presente, não deve haver a suspensão do fornecimento de energia elétrica. 2. O corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. 3. Em tais casos, deve a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, pois não se admite qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial conhecido e improvido.(RESP 200400250334, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:07/03/2007 PG:00211 RSTJ VOL.:00208 PG:00250.)In casu, as particularidades verificadas após detida análise dos autos me permitem concluir no sentido de que até mesmo a inscrição do nome do impetrante nos órgãos de proteção ao crédito afigura-se abusiva. Explico:O contrato particular de compromisso de venda e compra de imóvel (fls 25/28) foi celebrado em 26/11/2009. Assim, pode-se facilmente concluir que o impetrante não era proprietário ou possuidor do imóvel objeto da presente demanda no período anterior a 26/11/2009. Tanto que a fatura de fl. 18 foi expedida em nome da anterior proprietária (Débora Boscoli da Silva).No entanto, a autoridade coatora concluiu que a irregularidade teve início em 14/01/2009, com extensão até 14/12/2011 (fl. 89, verso).No entanto, o impetrante não era o proprietário do imóvel na data de início da irregularidade, não havendo elementos capazes de demonstrar eventual conhecimento do mesmo quanto à noticiada anomalia.A planilha de cálculo de revisão de faturamento de fl. 90 demonstra que foi registrado consumo durante todo o lapso temporal atinente à suposta irregularidade. Nessa ordem de idéias, é possível aduzir que o impetrante recebeu mensalmente as faturas da conta de energia elétrica a partir de sua imissão na posse do imóvel, sendo razoável entender que tal indivíduo pagou mensalmente o valor decorrente da contraprestação pelo serviço de energia elétrica, acreditando que o importe mensal representava, fielmente, o consumo daquela unidade.Averbe-se, outrossim, que não há elementos capazes de demonstrar eventual má-fé do impetrante, que sequer detinha a posse ou propriedade do imóvel na data da prática do suposto ilícito.Outro traço digno de nota diz respeito à demora das autoridades coatoras para constatação da irregularidade ventilada. Consoante já esclarecido, o temo inicial da anormalidade foi fixado em 14/01/2009. Por outro lado, a constatação somente foi realizada em 14/12/2011, após o decurso de quase 03 (três) anos. Ocorre que a demora na constatação não pode ser imputada ao impetrante, certo ainda que as autoridades coatoras poderiam ter identificado a irregularidade muito antes da celebração do contrato de compra e venda do imóvel, época em que o impetrante ainda nem era o proprietário do imóvel em debate.Dessarte, considero abusiva a ameaça de inscrição do débito em tela nos órgãos de proteção ao crédito.Isto posto, defiro a liminar, para o fim de determinar que as autoridades coatoras também se abstenham de inscrever o nome do impetrante nos órgãos de proteção ao crédito, em relação ao débito apurado no período de 14/01/2009 a 14/12/2011 na unidade consumidora nº 282332, situada à Rua Maria Fernandes, 342, Jd Alto da Boa Vista, Presidente Prudente/SP.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004409-74.2012.403.6112 - FLAVIO JOSE RIBEIRO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito à conclusão. A pedido do médico perito designado na decisão retro, intime-se a parte autora de que a perícia médica foi reagendada para o dia 27 de Julho de 2012, às 11:20 horas. No mais, permanece a decisão retro tal como lançada. Int.

0005736-54.2012.403.6112 - SONIA REGINA SANTOS DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito à conclusão. A pedido do médico perito designado na decisão retro, intime-se a parte autora de que a perícia médica foi reagendada para o dia 27 de Julho de 2012, às 10:20 horas. No mais, permanece a decisão retro tal como lançada. Int.

0005744-31.2012.403.6112 - ANTONIA RUIZ DOS SANTOS(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito à conclusão. A pedido do médico perito designado na decisão retro, intime-se a parte autora de que a perícia médica foi reagendada para o dia 27 de Julho de 2012, às 11:40 horas. No mais, permanece a decisão retro tal como lançada. Int.

0005746-98.2012.403.6112 - SUZANA MARIA MARQUES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito à conclusão. A pedido do médico perito designado na decisão retro, intime-se a parte autora de que a perícia médica foi reagendada para o dia 27 de Julho de 2012, às 10:40 horas. No mais, permanece a decisão retro tal como lançada. Int.

0005748-68.2012.403.6112 - FELISBERTO MEDEIROS SOARES(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito à conclusão. A pedido do médico perito designado na decisão retro, intime-se a parte autora de que a perícia médica foi reagendada para o dia 27 de Julho de 2012, às 11:00 horas. No mais, permanece a decisão retro tal como lançada. Int.

0005787-65.2012.403.6112 - CLARICE ALVES DA SILVA(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito à conclusão. A pedido do médico perito designado na decisão retro, intime-se a parte autora de que a perícia médica foi reagendada para o dia 27 de Julho de 2012, às 12:00 horas. No mais, permanece a decisão retro tal como lançada. Int.

0005799-79.2012.403.6112 - LINDALVA MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito à conclusão. A pedido do médico perito designado na decisão retro, intime-se a parte autora de que a perícia médica foi reagendada para o dia 27 de Julho de 2012, às 12:20 horas. No mais, permanece a decisão retro tal como lançada. Int.

0005875-06.2012.403.6112 - ANTONIA APARECIDA VIOTO DOGNA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito à conclusão. A pedido do médico perito designado na decisão retro, intime-se a parte autora de que a perícia médica foi reagendada para o dia 27 de Julho de 2012, às 12:40 horas. No mais, permanece a decisão retro tal como lançada. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 260

ACAO PENAL

0002807-48.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FABIO PEVERARI DOS SANTOS(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Após o encerramento da instrução, foi oportunizado ao parquet deduzir pleito por diligências, na forma do art. 402 do CPP, tendo o membro oficiante neste feito aduzido não haver necessidade de prolongar o procedimento (fl. 308).No tocante à defesa, deferi, em audiência, prazo para que avaliasse a necessidade de diligências decorrentes dos depoimentos prestados, tendo sido a resposta consignada na forma da manifestação de fls. 346/347 - sede em que foi requerida, basicamente, a acareação (sic) entre o acusado e os peritos criminais, para fins de elucidar como sucedeu a contrafação de que cuida este processo, além da verificação da coincidência dos números de série das cédulas contrafeitas com aquelas outras autênticas apreendidas sob a posse do acusado.No tocante à acareação pretendida pela defesa, não vejo relevância na confirmação, ou infirmação, do modo específico e pormenorizado de produção do material apreendido. Se o agente posicionou o suporte físico de tal ou qual maneira durante a empreitada fabril, isso é de somenos importância - afinal, a configuração do delito descrito no art. 289 do CP não exige meio específico, mas resultado típico, consistente na obtenção de material contrafeito com qualidade suficiente, nos termos de iterativa jurisprudência nacional, para ludibriar o homem médio.Sob tal colorido, a forma de produção das cédulas importa bem pouco, sendo relevante avaliar, isso, sim, o resultado final de tal processo.Forte em tal premissa, indefiro o pleito.Contudo, as asserções do acusado, bem como o contato direto com o material contrafeito apreendido neste processo durante a audiência, foram suficientes para gerar um estado de dúvida precisamente quanto à qualidade das cédulas em questão - e, muito embora o laudo técnico acostado aos autos seja firme em asseverar que o produto do delito não é grosseiro em termos de simulação de cédulas autênticas, há menção, outrossim, à possibilidade de detecção da falsidade sem a necessidade de qualquer elemento técnico específico (fl. 34).Não bastasse, as testemunhas ouvidas por meio de carta precatória (fls. 333/340) mencionaram que receberam as cédulas sem qualquer averiguação quanto à sua autenticidade. À fl. 335, existe menção à ausência de qualquer observação da cédula antes da comunicação policial sobre a possibilidade de ter sido cometido o delito perquirido; e, à fl. 338, foi dito que, à primeira observação, notou-se a ausência de elemento de segurança no suporte físico do numerário, evidenciando-se a contrafação.Por fim, o fato de haver numeração inédita, quando confrontada com os dados existentes nos sistemas informatizados da Polícia Federal, em uma das cédulas apreendidas pode, de fato, indicar que a contrafação foi realizada de maneira artesanal - e, muito embora o modus seja o menos importante, isso pode, eventualmente, implicar na possibilidade de resultado de baixa qualidade.Esses dados reforçam minha impressão, não sobre a procedência do argumento defensivo quanto à baixa qualidade do material - o que será objeto de pronunciamento apenas ao final do procedimento -, mas sobre a necessidade de aprofundar a cognição acerca da nuance - seja para concordar com a imputação, seja para afastá-la.Assim, determino a realização de nova perícia sobre o material acautelado na Secretaria da 5ª Vara de Presidente Prudente, desta feita a ser levada a termo pelo Núcleo de Perícias Criminalísticas de Presidente Prudente (Polícia Civil do Estado de São Paulo) - o que permitirá cotejar uma segunda opinião àquela já manifestada nos autos pela Polícia Federal, preservando-se a autonomia técnica de ambas as instituições.O material contrafeito deverá ser remetido com as cautelas de praxe.Nessa diligência, os Peritos deverão esclarecer, além dos quesitos comuns à espécie, se o material periciado é composto de mais de uma folha de papel (e que tipo de papel), ajuntada por algum método de colagem, ou se, ao revés, trata-se de impressão realizada tanto no verso como no anverso do mesmo suporte físico (papel), além de descrever todo o material em questão, aduzindo, ao final, qual a qualidade da contrafação (grosseira ou não), e se pode ter sido produto de mera cópia realizada em aparelho de impressão multifuncional caseiro.Deverão os experts, outrossim, manifestar-se sobre todos os exemplares apreendidos - ou, ao menos, em caso de haver algum de boa qualidade (não grosseiro), identificá-lo.Tendo em vista que a diligência se origina de pleito aduzido pela própria defesa, não vejo obrigatoriedade em revogar a segregação cautelar do acusado. Além disso, o réu, ao ser interrogado perante a autoridade policial, aduziu versão fática totalmente discrepante daquela a mim asseverada quando de seu interrogatório judicial - o que lhe retira credibilidade e mantém incólume, penso, o estado de fato existente ao tempo da conversão de sua prisão em flagrante em preventiva.Ainda assim, tendo em vista a nuance (existência de réu preso), todas as diligências acima mencionadas deverão ser cumpridas com a máxima urgência.Vindo aos autos o laudo solicitado, abra-se vista às partes para suas alegações finais, que serão tecidas em conjunto com as asserções referentes ao

novel laudo produzido, iniciando-se pelo Ministério Público e tendo em conta o prazo legal. Por fim, conclusos para julgamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3155

MANDADO DE SEGURANÇA

0024863-58.2005.403.6100 (2005.61.00.024863-0) - PAN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NACIONAIS S/A (SP120682 - MARCIA SILVA BACELAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - AGENCIA DA RECEITA EM SAO CAETANO DO SUL/SP (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em cumprimento ao V. Decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região (fls. 252/254) determino a remessa dos autos ao SEDI para fazer constar no polo passivo da ação o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André. Outrossim, expeça-se ofício àquela autoridade para que ela preste informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para nova prolação de sentença. P. e Int.

0002627-87.2012.403.6126 - MARIA TEREZA DE ARAUJO XAVIER (SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que reconheça o vínculo por ela trabalhado na Prefeitura Municipal de Inajá (PE) com a respectiva concessão da aposentadoria por idade (NB nº 41/151.532.154-9). Narra a impetrante que seu requerimento de benefício previdenciário por idade (NB nº 41/151.532.154-9), requerido em 23.10.2009, foi indeferido por não ter sido reconhecido o período de 01.10.1982 a 28.02.2001 laborado na Prefeitura Municipal de Inajá (PE) apesar do fornecimento da Certidão de Tempo de Serviço e Ficha Financeira, nos termos da legislação de regência. Narra, ainda, que, em face do indeferimento de seu pedido, interpôs o recurso administrativo nº 37307.000427/2010-53, em 26.01.2010, que ainda pende de julgamento e que se encontra sobrestado em razão da necessidade de pesquisa que até o momento não foi realizada. Juntou documentos (fls. 25/58). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, o pedido de liminar ficou postergado para após a vinda das informações (fls. 60/61). Notificada a prestar informações, a autoridade impetrada até o momento não as prestou, conforme certidão de fls. 69. É o relato. DECIDO: Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09: que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica. Ante a dicção legal, conclui-se a que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora do provimento final. No caso específico dos autos não vislumbro presente o *periculum in mora* supra mencionado, não demonstrando risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso concedida a segurança ao final. Pelo exposto, indefiro a liminar. Reitere-se a solicitação de informações para que a autoridade impetrada as preste em 48 (quarenta e oito) horas. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0002892-89.2012.403.6126 - ESCOLA CASTELO DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL LTDA EPP (SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP

Fls. 187/189 - Tendo em vista que a impetrante não aduz nenhum argumento novo ou circunstância superveniente que altere o quadro fático, mantenho a decisão de fls. 176/180 pelos seus próprios fundamentos. Já havendo parecer do Ministério Público Federal (fls. 184/186), venham conclusos para sentença. P. e Int.

0003515-56.2012.403.6126 - COFRAN INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante obter liminar com o fim de que seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas de caráter indenizatório ou assistencial, referente às verbas a seguir: 1) aviso prévio indenizado; 2) 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado; 3) 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente; 4) auxílio acidente e auxílio doença 5) adicional de 1/3 sobre férias; 6) férias indenizadas (abono pecuniário); 7) adicional noturno e adicionais de periculosidade e insalubridade, 8) horas extras e, finalmente, 9) salário maternidade. Alega, em apertada síntese, que nem todas as verbas incluídas na folha de salário são passíveis de incidência da contribuição previdenciária questionada, uma vez que nem todas possuem natureza salarial, tendo, na verdade, cunho indenizatório ou previdenciário, o que as excluem da incidência do tributo, o mesmo se aplicando às verbas de natureza não habitual. Alega, ainda, entender a autoridade impetrada que a base de cálculo da contribuição previdenciária deve recair sobre os valores pagos ao trabalhador, sem distinção de qualquer natureza, uma vez que a Emenda Constitucional n. 20/98, ao trazer nova redação ao Artigo, 195, inciso I, a, limitou-se a ampliar a base de cálculo da exação, de Folha de Salário para Folha de Rendimentos, sem englobar verbas de natureza indenizatória ou prestação previdenciária. Sustenta, outrossim, que a nova contribuição previdenciária criada com o advento da EC n. 20/98, incidente sobre rendimentos, ainda carece de regulamentação, vigorando até então a sistemática prevista na Lei n. 8212/91, com suas alterações, o que propicia ao impetrado ampliar a base de cálculo de forma indevida por ausência de previsão constitucional. Pretende, ainda, ao final, a concessão da segurança para compensar, após o trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos da própria contribuição previdenciária. Juntou documentos (fls. 19/114).A análise do pedido de liminar ficou postergado para após a vinda das informações (fls. 117).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 125/151).É o relato. Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5o . (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5o. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior) 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de

férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)Passo ao exame do pedido, analisando a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pleiteadas na inicial.1) AVISO PRÉVIO INDENIZADO e 2) 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO A Lei nº 8.212/91, em sua redação original, excluía o aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária que, por essa razão, não integrava o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, e). A Lei nº 9.528/97 suprimiu a expressão aviso prévio indenizado, de forma que, desde então, era possível a cobrança da exação ora combatida. Contudo, o artigo 214, 9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99 expressamente previu que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. Sobreveio, então, o Decreto nº 6.727/2009 revogando, de forma expressa, a alínea f do inciso V, do parágrafo 9º do artigo 214 do Decreto 3.409/99. Determina o artigo 195 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, que a contribuição incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título. De seu turno, dispõe o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, que a exação incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. Ante a dicção constitucional, pode-se concluir que a base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregador é a

remuneração paga ao empregado a qualquer título, desde que decorrente do contrato de trabalho. Cabe registrar que o conceito de remuneração é mais amplo do que o de salário, já que envolve outros rendimentos além deste último. Além disso, o pagamento de salário não tem como pressuposto único e absoluto a efetiva prestação de trabalho. Tome-se como exemplo o pagamento de salário no período de férias do empregado, o descanso semanal remunerado, o intervalo concedido dentro da jornada de trabalho, entre outros afastamentos temporários previstos em lei (ex: artigo 472 e 5º da CLT) onde o empregado não perde o direito à percepção da contraprestação pecuniária. Em todas essas hipóteses não há a efetiva prestação do serviço e não é lícito ao empregador deixar de pagar o salário ou a remuneração correspondente. O fato de a verba ser denominada aviso prévio indenizado, por si só, não é suficiente para que seja tida como de natureza indenizatória, eis que o art. 4º, I, do Código Tributário Nacional é expresso ao prever que a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei; (...). O aviso prévio trabalhado ou indenizado é verba de natureza alimentar, sendo certo que a modalidade indenizada é substitutiva do salário do trabalhador e está, ainda, inserida nos créditos privilegiados da falência, conforme previsão do artigo 83, I, da Lei nº 11.101/05, quando se refere aos créditos derivados da legislação do trabalho. Também cabe consignar o disposto no artigo 487, 1º, da CLT, verbis: Art. 487 - (...) 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período ao tempo de serviço. (g.n.) Daí decorre que, se o aviso prévio indenizado é computado como tempo de serviço para todos os fins - inclusive previdenciários -, é de rigor observar a indispensável fonte de custeio reclamada pelo artigo 195, 5º, da Constituição Federal que, veiculando a regra de contrapartida, atua, de forma nítida, como fundamento de validade de todo o sistema de seguridade social, pois todas as prestações, seja nas áreas de saúde, previdência ou assistência social, apenas podem existir ou ser instituídas pelo legislador ordinário com a respectiva fonte de custeio total, assim como a criação de fontes de custeio encontram-se atreladas às prestações sempre de acordo com o plano atuarial, sob pena de sua nulidade, por absoluta ausência de fundamento de validade. (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário Nacional à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 8ª ed. rev. atual., Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pg. 627). Válido registrar, ainda, que a não incidência de contribuição concretiza a possibilidade de que os empregadores optem pelo pagamento do aviso prévio na modalidade indenizada, objetivando evitar o pagamento da respectiva contribuição. Com isso, além de afetar a necessária fonte de custeio, também opera em desfavor da sociedade e em desfavor do empregado, já que a ausência do respectivo recolhimento pode ser fator a obstar a concessão de futuro benefício. Em abono, se o aviso prévio indenizado é considerado como salário para fins de contribuição ao FGTS (Súmula 305, TST), pela mesma razão deve ser assim considerado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Todavia, como já consignado, o entendimento jurisprudencial dominante é em sentido inverso, cabendo adotá-lo. Trago os seguintes precedentes: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 200901000266615 DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA TRF1 SÉTIMA TURMA e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA:304 PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PRESSUPOSTOS DA LIMINAR PRESENTES - DECISÃO MANTIDA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região. 2. Presentes os pressupostos autorizativos da liminar. Agravo regimental improvido. Data da decisão 20/07/2009 Data da publicação 14/08/2009 TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Processo REsp 1198964 / PR RECURSO ESPECIAL 2010/0114525-8 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 04/10/2010) Não incidindo a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, também não incide sobre o seu reflexo, isto é, também não incide a contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado. 3) 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DO AUXÍLIO-ACIDENTE Alega a impetrante que não incide a contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), uma vez que não houve efetiva prestação de serviços. Conforme já registrado, cabe adotar o entendimento jurisprudencial dominante, a exemplo do julgado seguinte: PROCESSO CIVIL - AGRAVOS PREVISTOS NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível,

improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557 do CPC, deu parcial provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, no sentido de que (1) não incide a contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207) e a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009) - TRF-3 - AMS 315.446 - 5ª T, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12/7/2010)4) AUXÍLIO ACIDENTE e AUXÍLIO DOENÇA impetrante, em sua inicial, não discorre sobre o caráter tanto do auxílio-doença quanto do auxílio-acidente, fazendo crer que se refere à incidência da contribuição previdenciária nos primeiros quinze dias do afastamento, que fica a cargo do empregador; portanto, assim se considerando, este Juízo já se pronunciou acerca de tal pedido logo acima. Ademais não faria sentido o questionamento da incidência da contribuição previdenciária após o 15º dia do afastamento já que não é a impetrante, na qualidade de empregadora, que arca com tal ônus. 5) ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS; 6) FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO) Cabe distinguir entre o abono pecuniário de férias e o adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias. O abono de férias é previsto no artigo 143 da consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na forma seguinte: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) O abono de 1/3 do período de férias, parcialmente transformadas em pecúnia, não integra o salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, conforme previsão do artigo 28, 9º, e, item 6, da Lei nº 8.212/91 e do artigo 15, 6º, da Lei nº 8036/90. Isto porque o empregado, ao vender parte do período, renuncia parcialmente ao seu direito ao descanso, resultando daí que o abono revela natureza indenizatória. Quanto ao adicional de 1/3 sobre as férias, o entendimento do TRF-3 se amolda à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias, mas não sobre o adicional de 1/3, posto ter esse último natureza indenitória e não habitual. Nesse sentido: TRF-3 - AI 398.133 - 2ª T, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 06.07.2010; STF - RE 587.941 - 2ª T, rel. Min. Celso de Mello, j. 30/09/2008. E ainda: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS - NÃO-INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO. 1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. 2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema. Agravo regimental improvido (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0236952-7 Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. em 09/06/2009, DJe 25/06/2009) Assim, também não cabe a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 sobre férias e sobre as férias indenizadas (abono pecuniário). 7) ADICIONAL NOTURNO e ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE e INSALUBRIDADE; 8) HORAS EXTRAS adicional noturno (art. 73, CLT), bem como os adicionais de insalubridade e de periculosidade possuem natureza salarial e, inclusive, são computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias (art. 142, 5º, CLT). Nessa medida, as horas extras, o adicional noturno, o adicional de insalubridade e o adicional de periculosidade ostentam evidente natureza remuneratória, não havendo que se falar em sua exclusão do salário de contribuição. Ademais, não estão elencados pelo artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. O E. STJ assim já decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro

material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (STJ, 1ª Turma, AGA 201001325648, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 25/11/2010) G.N.Por fim, também não há ampliação indevida da base de cálculo, fundada na Emenda Constitucional n. 20/98, dado que a exação questionada tem sede constitucional no artigo 195 da Carta, anotando-se, ainda, que o artigo 195, 4º, da Constituição Federal, prevê a edição de lei complementar para a instituição de outras fontes destinadas à manutenção ou expansão da seguridade social, não sendo lícito concluir que a contribuição previdenciária a cargo do empregador seja contribuição residual, vale dizer, contribuição nova ou criadora de fonte diversa das já existentes.9) SALÁRIO MATERNIDADE salário maternidade é considerado salário-de-contribuição (art. 28, IV, 2º c/c 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91) e sobre ele deve incidir a contribuição previdenciária, em face de seu caráter remuneratório. Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 1107898, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 17/03/2010; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar para afastar a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: a) o aviso prévio indenizado e o respectivo 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado; b) os 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente; c) o adicional de 1/3 sobre férias e sobre as férias indenizadas (abono pecuniário); Fica, porém, INDEFERIDA a liminar quanto ao adicional noturno e adicionais de periculosidade e insalubridade, bem como em relação às horas extras e ao salário maternidade. Já requisitadas as informações, oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0003789-20.2012.403.6126 - JOAO DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0003849-90.2012.403.6126 - GUERINO BRUNORO NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0003865-44.2012.403.6126 - CARLOS ALBERTO CARRASCO(SP214867 - ORLANDO DE SOUZA) X MARIA ALICE CARRASCO(SP214867 - ORLANDO DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 06 de julho de 2012, onde pretendem os impetrantes a obtenção de medida liminar para que seja anulada a consolidação da propriedade do imóvel que ocupam, bem como para que seja determinada a suspensão da execução dos leilões extrajudiciais levados a efeito pela autoridade impetrada. Narram que celebraram contrato de financiamento pelo chamado Sistema Financeiro da Habitação (SFH) com a Caixa Econômica Federal, cujo objeto compreende o imóvel residencial situado na Rua Napoli, 297 - Vila Metalúrgica - Santo André (SP) - CEP 09220-100, imóvel este onde residem atualmente. Narram, ainda, que, deferida a medida liminar, efetuaram os depósitos judiciais e que, posteriormente, julgada improcedente a ação, a autoridade impetrada adjudicou o imóvel e passou a enviá-lo para diversos leilões, sem observar os descontos que deveriam ter sido abatidos da dívida contraída em razão dos depósitos judiciais realizados na ação. Sustenta, ainda, não discutir nessa ação o mérito já debatido na Ação Ordinária nº 0003865-44.2012.403.6126 (antigo 2005.61.26.005397-0), questionando, sim, o cumprimento efetivo da medida liminar concedida naquela ação, que previa a cobrança de diferenças em caso de existência destas, antes de quaisquer atos constitutivos e tendentes à adjudicação do imóvel em questão. Juntou documentos (fls. 18/108). Determinado o encaminhamento dos autos ao Juízo da Terceira Vara Federal local (fls. 111), aquele juízo juntou documentos (fls. 114/130). É o relato. I - Defiro aos impetrantes os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - Na ação ordinária nº. 0003865-44.2012.403.6126 (2005.6126.005397-0), o pedido foi formulado em face do Caixa Econômica Federal, órgão representado pela autoridade apontada como coatora neste mandado de segurança, isto é, o Superintendente da Caixa Econômica Federal. Naquela ação o autor, ora impetrante neste mandamus, repetiu o pedido formulado nesta impetração, ainda que de forma oblíqua, havendo, ainda, identidade em relação a causa de pedir em ambas as ações. O fato do rito procedimental eleito ser distinto nesta e naquela ação, não descaracteriza a identidade dos elementos da ação, ou seja, a relação de identidade entre as partes, causa

de pedir e pedido, uma vez que ordenamento jurídico pátrio adotou a teoria da substanciação da causa de pedir, na qual se releva a descrição fática para a análise da identidade de ações, entendida a causa de pedir como os fatos e fundamentos jurídicos que levam o autor a provocar o Estado-Juiz, consistindo na descrição do conflito de interesses e sua repercussão na esfera patrimonial ou pessoal dele. A causa de pedir se divide em: a) causa de pedir remota ou fática entendida como a descrição fática do conflito de interesses, consistente na indicação de como a lesão ao direito do autor ocorreu; e b) causa de pedir próxima ou jurídica, que consiste na descrição da consequência jurídica gerada pela lesão ao direito do autor. Assim, diante do exposto, este mandado de segurança possui o mesmo objeto da ação ordinária n. 0005397-97.2005.403.6126, proposta em 14 de outubro de 2005, perante a Terceira Vara Federal desta 26ª Subseção Judiciária de São Paulo - Santo André, cujo trânsito em julgado ocorreu em 21 de agosto de 2009. Nessa medida, caracterizada está a relação de coisa julgada entre aquela ação e este mandado de segurança, vez que presentes os pressupostos do artigo 301, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Importa registrar, ainda, que a coisa julgada pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, conforme determina o artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, ante a coisa julgada verificada, indefiro a inicial e declaro extinto o feito sem análise do mérito, a teor do artigo 267, V, c.c. artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3159

CARTA PRECATORIA

0003553-68.2012.403.6126 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ AMBROSIO(SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 22.08.2012, às 14:30 horas, para o interrogatório do réu José Luiz Ambrosio. Expeça-se mandado de intimação. Oficie-se ao MM. Juízo deprecante informando a data designada para a audiência deprecada, bem como solicitando cópia reprográfica da oitiva da testemunha de acusação, porventura existente nos autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL

0001625-92.2006.403.6126 (2006.61.26.001625-4) - JUSTICA PUBLICA X JOAO ROBERTO PRIZON X MILTON PRIZON(SP106427 - LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem, para reconsiderar o despacho de fl. 674, e ademais, determinar sejam deprecados os interrogatórios dos réus. Outrossim, os requerimentos do parquet federal à fl. 676 serão apreciados por este Juízo após encerrada a instrução criminal. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0001544-41.2009.403.6126 (2009.61.26.001544-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X ASSUNTA ROMANO PEDROSO(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES)

Designo a audiência de interrogatório dos réus Baltazar e Assunta para o dia 05.09.2012, às 15:00 horas. Expeça-se o quanto necessário para intimação dos acusados. Outrossim, o requerimento do parquet federal à fl. 1413, item 2, será apreciado por este Juízo após o encerramento da instrução criminal. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4130

MONITORIA

0001196-52.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANETE CRISTINA BATISTA ARANTES - ESPOLIO X JULIO CESAR BATISTA ARANTES X JOVELINA BATISTA ARANTES - ESPOLIO X JULIO CESAR BATISTA ARANTES

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno da Carta Precatória, com diligência negativa, requerendo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015943-22.2002.403.6126 (2002.61.26.015943-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013931-35.2002.403.6126 (2002.61.26.013931-0)) PROESA PROMOCOES E EVENTOS SANTO ANDRE LTDA(SP175975 - ROSIMEIRE BAPTISTELLA E SP178013 - FLAVIO MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL(SP127038 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002397-26.2004.403.6126 (2004.61.26.002397-3) - CAMILO DA SILVA SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003989-32.2009.403.6126 (2009.61.26.003989-9) - IARA REGINA RIBEIRO CANADO(SP212933 - EDSON FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004336-31.2010.403.6126 - FABIANO SILVA DOS SANTOS(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos. Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0006222-74.2010.403.6317 - HUGO PORTO DOARTE - INCAPAZ X JOANICE PORTO COSTA(SP173821 - SUELI LAZARINI DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X FERNANDO JUNIOR OLIVEIRA DOARTE - INCAPAZ X APARECIDA DE OLIVEIRA(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X LUCAS DE OLIVEIRA DOARTE - INCAPAZ X APARECIDA DE OLIVEIRA X FABIO DE OLIVEIRA DOARTE - INCAPAZ X APARECIDA DE OLIVEIRA(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

Nomeio como Curador Especial dos corréus Fernando Junior Oliveira Doarte, Lucas de Oliveira Doarte e Fabio de Oliveira Doarte, o advogado Dr. Alexandre Miyasato - OAB/SP n 266.114, conforme termos do sistema AJG juntados a fls. 109/110. Vista ao Curador Especial, pelo prazo de 15(dez), para apresentação da contestação. Int.

0000426-59.2011.403.6126 - ERGOMAN IND/ E COM/ DE MANIPULADORES LTDA - ME(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000839-72.2011.403.6126 - CLAUDIO REINA SANHES(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002105-94.2011.403.6126 - VALDEMIR SIQUEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002245-31.2011.403.6126 - CICERO JOAO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002265-22.2011.403.6126 - OLIMPIA GARCIA PIRES DE FREITAS(SP205319 - MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003712-45.2011.403.6126 - ODYR GONCALVES POVOA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003847-57.2011.403.6126 - JOAO NORBERTO PEREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004038-05.2011.403.6126 - JOAO FRANCISCO DEVECHIO(SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005335-47.2011.403.6126 - CHIARELLI & SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME(SP220939 - MARCOS JOSÉ ANDRADE BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X WIREFLEX COM/ E IND/ LTDA(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005594-42.2011.403.6126 - ALBERTO JORGE LOUSADO DE ALMEIDA(SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA E SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005746-90.2011.403.6126 - JAIR ZENARDI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006107-10.2011.403.6126 - VALDEIR DE ALMEIDA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006218-91.2011.403.6126 - MOISES DONIZETE VIEIRA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006370-42.2011.403.6126 - MARCELO JOSE DE SOUZA X JOSIANE CONCEICAO DOS SANTOS(SP263649 - LUIZ GUSTAVO SUZANO ALVES PEREIRA E SP281080 - LETICIA DE CASTRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006523-75.2011.403.6126 - EDILSON SATOSHI TAKAHASHI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006561-87.2011.403.6126 - FRANCISCO PEREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007338-72.2011.403.6126 - LAUCIMAR LUIZ DE MELO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007863-54.2011.403.6126 - JOSE BATISTA FILHO(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001362-50.2012.403.6126 - CARLOS DONIZETE DE FREITAS(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI) X FAZENDA NACIONAL

Promova o recorrente o recolhimento da taxa de porte de remessa e retorno, nos termos do art. 511 do CPC, conforme art. 225 do provimento 64/2005 - COGE, art. 225. Nos recursos em geral, o recorrente pagará, além das custas devidas, as despesas de porte de remessa e retorno dos autos, em sendo o caso, conforme valor fixado na Tabela V do Anexo IV deste provimento. Referida taxa no valor de R\$ 8,00 deverá ser recolhida em guia GRU - cód. 18.760-7. Prazo 05 dias, sob pena de deserção. Intime-se.

0002304-82.2012.403.6126 - LUIS CARLOS BORBA PAVAN(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS E SP290227 - ELAINE HORVAT HENRIQUES SECOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002315-14.2012.403.6126 - JOSE RAIMUNDO DE REZENDE(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002331-65.2012.403.6126 - JOSE APARECIDO RODRIGUES DE AMORIM(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002603-59.2012.403.6126 - LUIZ MORAES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003584-88.2012.403.6126 - LUIZ CARLOS BORGES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária promovida por LUIZ CARLOS BORGES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva o reconhecimento do direito de renunciar o seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, possibilitando-lhe utilizar o tempo de contribuição vertido após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o autor que é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido uma aposentadoria mais vantajosa. Relatei. Passo a decidir. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. A Lei nº 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade do feito ser sentenciado, independentemente de citação do Réu, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já tiver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos deduzidos na inicial, pois o que o autor pretende é uma desaposentação, a fim de que possa optar por um benefício mais vantajoso. Como exemplo de processo em que tal pleito foi julgado improcedente por este Juízo, cito: Processo nº 2011.61.26.004103-97 Autora: Beatriz Baroni Amaral Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 2011.61.26.004939-70 Autora: Eva Freitas de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 2011.61.26.003976-62 Autor: Carmelindo Bezerra Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Desta forma, para decidir a controvérsia posta nos autos, valho-me da fundamentação lançada na Sentença encartada nos autos do processo acima referido, conforme segue: Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame do mérito. No mérito Afasto a preliminar de decadência uma vez que o autor vem recebendo o benefício pretendido de forma regular e não pleiteia a reforma ou alteração do ato concessório do benefício originário. Ao contrário, pede a agregação do período pós-aposentadoria ao tempo já computado para concessão do benefício atual, possibilitando-lhe a obtenção de um novo benefício mais vantajoso, não se tratando, no caso, de hipótese de revisão. Quanto ao mérito propriamente dito: Sustenta o autor na inicial, que recebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB.: 42/055.653.510-3), com DIB em 02/09/1992. Segundo Demandante, mesmo após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a verter contribuições para os cofres da Previdência Social. Por isso, visa desconstituir sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço para, em seguida, conquistar novo benefício, adicionando-se o labor posterior à aposentadoria ao tempo de serviço já computado pelo INSS. Inicialmente, cumpre observar que, muito embora conste na inicial que o autor deseja renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, isto é, a aposentadoria integral, não se trata, na verdade, de renúncia ao benefício, o que significaria abdicação de um direito sem qualquer contrapartida da Administração. No caso dos autos, o que se quer é exatamente a manutenção de vinculação à Previdência Social,

mas sobre outras bases e outros fundamentos. O que pretende o autor é a concessão da aposentadoria integral, considerando-se as condições do momento presente, mesmo depois de ter obtido a aposentadoria no passado sob as condições da época. Ocorre que tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria, proporcional ou integral, uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não consta nenhum dispositivo legal que permita a chamada desaposentação. Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e respalde a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III - O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos (destaquei). (TRF 3ª Região - 2000.03.99.050199-0; 2ª Turma; Rel. Des. Peixoto Júnior; v.u.; julgado em 07/05/2002). Do Voto do relator do julgado cuja ementa encontra-se acima transcrita, colhe-se o seguinte: A pretensão que se faz neste processo, porém, não é de renúncia a direitos, o que a autora quer não é a desvinculação à Previdência Social, bem ao contrário pretendendo ela manter a condição de segurada na via da reincorporação a seu patrimônio jurídico do tempo de filiação consumido na obtenção da aposentadoria. Trata-se de interesses diversos: uma coisa é a renúncia, outra a recuperação de uma situação jurídica; uma coisa seria a abstenção pura e simples do recebimento do benefício e outra a reaquisição do tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. O fundamento que regula a solução da questão, destarte, não é o do direito de renúncia. O que se postula é o reaproveitamento do tempo de serviço, é o cancelamento de uma aposentadoria para a recuperação do tempo de filiação com a habilitação do segurado à postulação de diversa aposentadoria sob outras e distintas condições. O que está em foco nos autos é a reversão à condição de segurado não-aposentado, matéria que se tem denominado desaposentação, e o critério decisivo na questão está em saber se o excogitado instituto existe no ordenamento jurídico ou apenas como criação ideal configurada no pensamento daqueles que lhe são favoráveis. (...) As leis previdenciárias não tratam da chamada desaposentação; expressamente não a permitem nem a proíbem, havendo, assim, um vazio de legislação sub-constitucional na matéria. O silêncio do legislador ordinário induz o intérprete à procura de soluções no plano dos princípios gerais de direito e na Constituição, assim, ao sustentar que a falta de expressa vedação legal interpreta-se favoravelmente à sua postulação invocando a autora como fundamento jurídico do pedido o princípio da liberdade. (...) Um segundo passo, portanto, é necessário e no caminho que prossegue encontra-se a investigação da natureza jurídica da denominada desaposentação. Os benefícios previdenciários não versam direitos subjetivos personalíssimos, atinentes à própria natureza humana, cuja constituição não depende de nada além da condição do homem como pessoa, enfim como ente dotado de personalidade. O direito à Previdência Social não irradia da personalidade, como o direito ao nome, à vida, à integridade física e outros mas requer o preenchimento de requisitos próprios e consequentemente não basta pertencer à espécie humana para ser sujeito de direito às prestações previdenciárias. Com efeito, a pretendida desaposentação não é um ato que se pudesse inteligir como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. O conteúdo da pretensão da autora encerra uma manifestação da autoridade administrativa atributiva de direitos destinada à produção de efeitos para a Administração e para a interessada. O pretendido cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação não traduz um direito personalíssimo e constitui, pois, um ato jurídico que se concretiza num pronunciamento do órgão gestor da Previdência Social, de um ente da administração, e que se conforma como um ato administrativo. O ato administrativo, editado por um ente representativo de toda a comunidade administrada, é quantitativamente diverso dos atos da esfera privada, daí submetendo-se ao princípio da legalidade estrita. O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização legal. (...) Nessa linha de consideração, a conclusão que alcanço é de que o elemento da falta de previsão legal resolve-se na inexistência do direito alegado, conforme inteligência do princípio da legalidade administrativa insculpido nos artigos 37 e 5º, II da Constituição Federal. Legítima, portanto, desponta a norma do artigo 58, 2º do Decreto nº 2.172/97, repetida no artigo 60, 2º do Decreto nº 3.048/99, que estatui sobre a irreversibilidade dos benefícios de aposentadoria que especifica, ao assim dispor não invadindo o Regulamento o

domínio da lei, cujo silêncio desautoriza a prática do ato alvitado e apenas explicitando a aplicação do princípio da legalidade administrativa no escopo de uniformização de procedimentos e tratamento igualitário dos segurados interessados (destaquei). Por fim, ainda que se admitisse a possibilidade de desaposentação, isto é, de desconstituição de uma aposentadoria já concedida, seria necessário se exigir a devolução de todos os valores já recebidos pelo autor no passado, bem como determinar a forma pela qual isto seria feito. Não fosse assim, não haveria razão para a existência da aposentadoria proporcional, uma vez que todos os beneficiários dela pleiteariam o aumento do coeficiente considerando as novas contribuições, sobretudo porque a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I, do CPC). Condene o Demandante ao pagamento das custas processuais. Todavia, em virtude do deferimento do benefício da gratuidade judiciária, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista que não houve participação do INSS no feito. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003651-53.2012.403.6126 - CARLOS AMERICO THOMAZ OTTO ELOY VARHIDY (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária processada pelo rito ordinário, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo autor na inicial. Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade do feito ser sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Processo nº 0004038-05.2011.403.6126 Autor: João Francisco Devechio Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 0005592-72.2011.403.6126 Autora: Maria Adelina dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 0007315-29.2011.403.6126 Autor: Benedito Cândido Dua Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos suprarreferidos, conforme segue: Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 29/12/1994 (fls. 33), data esta anterior, portanto, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997. Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 09/12/2011), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: Processo REsp 1303988 / PERECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012 Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram como Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. Destaca-se que o

prazo decadencial para revisão do ato concessório do benefício originário não se interrompe, nem se suspende. Ante o exposto, reconheço a decadência do direito do Autor pleitear a revisão do seu benefício previdenciário e, por tal razão JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar ao Instituto Nacional do Seguro Social os honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, atualizado a partir do ajuizamento, em caso de cessação da condição de necessitado, conforme previsto na Lei n. 1.060/50. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003743-31.2012.403.6126 - TEREZINHA DE JESUS DELFINO(SP055192 - ABELARDO DE JESUS PORTO REATEGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em pedido de antecipação dos efeitos da tutela. TEREZINHA DE JESUS DELFINO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSS, com o objetivo de obter a concessão de benefício previdenciário na forma que indica, após indeferimento do INSS. Com a inicial, vieram documentos. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado. No caso dos autos, o INSS indeferiu o pedido de auxílio-doença da autora, com base na conclusão da perícia médica realizada pelo órgão previdenciário, por meio da qual não foi constatada a incapacidade para o trabalho. Ressalto que o ato administrativo que indeferiu o benefício goza de presunção relativa de veracidade. De outra parte, respalda a autora a sua pretensão em atestado médico, emitido em caráter particular e extrajudicial, de forma unilateral, que, à evidência, contrapõe-se ao laudo da perícia médica do INSS. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido de tutela antecipada, sendo certo que tal pretensão poderá ser reapreciada ao final da instrução probatória. Concedo o benefício da Justiça Gratuita, tendo em vista o requerimento expresso na exordial. Intimem-se e cite-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0007331-80.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002521-09.2004.403.6126 (2004.61.26.002521-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOAO PAIOLA NOAL(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra JOÃO PAIOLA NOAL questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que os cálculos do embargado encontram-se equivocados, ao encontrar RMI e salário de benefício alheios aos autos, além de cobrar parcelas a partir de 1998, quando somente deveria cobrar a partir de 08/06/1999, tendo em vista a ocorrência da prescrição quinquenal, gerando um excesso de execução no valor de R\$ 9.144,55. Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado. O embargado manifestou-se às fls. 50/51, impugnando os embargos. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 53/59. O INSS manifestou a respeito da conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 67 e o embargado manifestou-se às fls. 65. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. Analisando a questão posta nos autos, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 53): (...) Nos cálculos embargados o excesso de execução derivou dos seguintes erros: (i) RMI revisada de \$72.613,52 quando deveria a mesma corresponder a \$66.976,54; (ii) conversão do benefício em URV sem observar a sistemática da Lei 8.880/94; (iii) inobservância da prescrição quinquenal. Já o embargante, deixou de aplicar o encadeamento previsto na Resolução 134/2010 ao substituir o IGP-DI pelo INPC em 01/2004 e não em 08/2006. A seguir os valores que reputamos corretos na data da conta embargada (09/2011), totalizando R\$ 69.043,95 (...). Assim, entendo que a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 69.043,95 (sessenta e nove mil e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos), atualizado até setembro de 2011. DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I) fixando o valor da execução em R\$ 69.043,95 (sessenta e nove mil e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos), atualizado até setembro de 2011, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 54/59, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe

21/08/2009).Custas segundo a lei.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 2004.61.26.002521-0.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007620-13.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000414-93.2007.403.6317 (2007.63.17.000414-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X DOURIVAL ANTONIO DE MORAES(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

SENTENÇATrata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra ANTONIO CARLOS DE MORAES questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito.O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que os cálculos do embargado encontram-se equivocados, tendo em vista que informa a RMI maior que a devida, não aplicou a Lei 11.960/09, pois os juros de mora deveriam ser fixados em 0,5% ao mês, acrescidos da TR, nos moldes dos juros aplicados à caderneta de poupança, gerando um excesso de execução no valor de R\$ 11.488,04.Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado.O embargado manifestou-se às fls. 65/72, impugnando os embargos.A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 74/84.O INSS manifestou a respeito da conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 91 e o embargado manifestou-se às fls. 88.Em seguida, os autos vieram conclusos.Relatei. Passo a decidir.Analisando a questão posta nos autos, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 74):(...)Verificamos nos cálculos embargados que a renda mensal inicial foi apurada sem levar em consideração o fixado em sentença. Com efeito, se a r. sentença de fls. 174/177 determinou o pagamento do Auxílio-doença nº 31/110.055.506-1, deveria a RMI equivaler ao desse benefício, reajustada para o início do pagamento judicial em 04/12/2006 (R\$ 1.544,38) e não a R\$ 1.796,19 9fls. 74), smj. Daí o excesso de execução, agravado por não se ter computado juros de forma englobada no período anterior à citação.Já o embargante, retificamos seus cálculos para computar os juros de mora excluindo o mês de início e incluindo o mês da conta (item 4.3.2 da Resolução 134/2010), bem assim para considerar o décimo terceiro salário do ano de 2006 de forma proporcional ao restabelecimento sem 04/12/2006.A seguir, os cálculos que reputamos corretos na data da conta embargada (09/2011), corrigidos de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução 561/07 e 134/2010).Caso V.Exa entenda que a partir de 07/2009, com a edição da Lei 11.960/09, os juros de mora devam ser reduzidos para 0,5% am, como sustentado pelo embargante, considerar os valores constantes do Anexo I. (...).Assim, entendo que a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, conforme o ANEXO I, no valor de R\$ 104.911,68 (cento e quatro mil e novecentos e onze reais e sessenta e oito centavos), atualizado até setembro de 2011.DISPOSITIVOPosto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I) fixando o valor da execução em R\$ 104.911,68 (cento e quatro mil e novecentos e onze reais e sessenta e oito centavos), atualizado até setembro de 2011, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado.Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo do ANEXO I - fls. 75/78, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença.Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009).Custas segundo a lei.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 2007.61.26.000414-4.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000700-86.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002266-22.2002.403.6126 (2002.61.26.002266-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSEFA AMARO DA SILVA(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA)

SENTENÇATrata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra JOSEFA AMARO DA SILVA questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito.O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que os cálculos da embargada encontram-se equivocados, por apurar incorretamente a correção monetária e juros das parcelas vencidas, não observando a Lei 11.960/2009, bem como equívoco na apuração de honorários advocatícios, gerando um excesso de execução no valor de R\$ 19.028,36.Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado.A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 43/49.A embargada manifestou-se a respeito da conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 53 e o INSS às fls. 54.Em seguida, os autos vieram conclusos.Relatei. Passo a

decidir. Analisando a questão posta nos autos, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 43): (...) Verificamos nos cálculos embargados que os juros e a atualização monetária foram aplicados de forma distinta da fixada pelo Tribunal. Com efeito, nem os juros moratórios foram reduzidos para 0,5% a.m a partir da edição da Lei 11.960/09, nem os índices de atualização monetária corresponderam aos do Manual de Orientações de Procedimentos (Resolução 134/2010). Daí o excesso de execução, agravado por não se ter limitado a base de cálculo da verba honorária à data da sentença. Já em relação ao embargante, o acerto foi para constar os índices de atualização monetária nos moldes da Resolução 134/2010, substituindo o IGP-DI pelo INPC em 08/2006 e não 01/2004. A seguir, os valores que reputamos corretos na data da conta embargada (06/2011), totalizando R\$ 90.434,72 (...). Assim, entendo que a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 90.434,72 (noventa mil e quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos), atualizado até junho de 2011. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I) fixando o valor da execução em R\$ 90.434,72 (noventa mil e quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos), atualizado até junho de 2011, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 44/48, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 2002.61.26.002266-2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000703-41.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016424-82.2002.403.6126 (2002.61.26.016424-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X BENEDITO HERCULANO BARBOSA (SP076510 - DANIEL ALVES)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra BENEDITO HERCULANO BARBOSA questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que os cálculos do embargado encontram-se equivocados, tendo em vista que apresenta erros na cobrança dos juros de mora e na correção monetária, gerando um excesso de execução no valor de R\$ 8.564,02. Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado. O embargado manifestou-se às fls. 72, impugnando os embargos. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 74/79. O INSS manifestou a respeito da conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 82 e o embargado manifestou-se às fls. 83. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. Analisando a questão posta nos autos, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 74): (...) Nos cálculos embargados a renda mensal inicial foi apurada de forma equivocada, pois a partir de 06/97 seus salários de contribuição deveriam experimentar um limitador teto de R\$ 1.031,87 e não R\$ 1.081,87. Com isso, resultou a RMI em R\$ 803,57 quando deveria a mesma valer R\$ 790,86. Verificamos, por segundo, que os juros de mora foram lançados com um percentual de 90,5% na data da citação quando deveriam corresponder a 90%, excluindo o mês de início e incluindo o da conta (item 4.3.2 do Manual). Já em relação ao embargante, além de ter cometido o mesmo erro do embargado em relação à RMI, seus índices de atualização monetária não corresponderam aos da Resolução 134/2010. A seguir, os cálculos que reputamos corretos na data da conta embargada (10/2011), totalizando R\$ 494.610,10 (...). Assim, entendo que a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 494.610,10 (quatrocentos e noventa e quatro mil e seiscentos e dez reais e dez centavos), atualizado até outubro de 2011. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I) fixando o valor da execução em R\$ 494.610,10 (quatrocentos e noventa e quatro mil e seiscentos e dez reais e dez centavos), atualizado até outubro de 2011, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 75/79, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam

embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 2002.61.26.016424-9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000704-26.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005092-79.2006.403.6126 (2006.61.26.005092-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP076510 - DANIEL ALVES)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que os cálculos do embargado encontram-se equivocados, tendo em vista que desconsiderou salários de contribuição, obtendo um salário de benefício maior e incorreto, além de cobrar parcelas já recebidas administrativamente e a correção monetária e os juros moratórios em desacordo com a Lei 11.960/09 (TR + 0,5%), o que gerou um excesso de execução no valor de R\$ 27.827,91. Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado. O embargado manifestou-se às fls. 53/55, impugnando os embargos. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 57/73. O INSS manifestou a respeito da conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 75 e o embargado manifestou-se às fls. 76. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. Analisando a questão posta nos autos, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 57): (...) Nos cálculos embargados a média aritmética simples foi aplicada de forma equivocada, ao se somar 27 salários de contribuição dentro do PBC e o resultado dividir por 26. Com isso, a RMI que deveria valer R\$ 616,98 foi apurada por R\$ 637,76. Constatamos, por segundo, que seus índices de atualização monetária não corresponderam aos da Resolução 134/2010 (Provimento 64). Já em relação ao embargante, calculou a Aposentadoria por Invalidez como um novo benefício sem se ater que a mesma foi precedida de um Auxílio-Doença. A RMI da aposentadoria, assim, deveria ser de R\$ 850,09 e não R\$ 870,11 (alteração da cota de 91% para 100%) e o reajuste de 02/2009 integral e não proporcional. Ademais, seus índices de atualização monetária divergiram dos da Resolução 134/2010. A seguir, os valores que reputamos corretos na data da conta embargada (09/2011), corrigidos de acordo com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos (Resolução 134/2010). Caso V. Exa. Entenda que a partir de 07/2009, com a edição da Lei 11.960/09, os juros de mora devam ser reduzidos para 0,5% am... (...). Assim, entendo que a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, conforme o ANEXO I, nos termos da Lei 11.960/09, reduzindo os juros de mora para 0,5% a.m, no valor de R\$ 104.257,25 (cento e quatro mil e duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos), atualizado até setembro de 2011. DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I) fixando o valor da execução em R\$ 104.257,25 (cento e quatro mil e duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos), atualizado até setembro de 2011, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo do ANEXO I - fls. 59/62, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 2006.61.26.005092-4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004596-72.2000.403.0399 (2000.03.99.004596-0) - VIACAO SAO CAMILO LTDA X VIACAO SAO CAMILO LTDA - FILIAL 1(SP161903A - CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO E SP156608 - FABIANA TRENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X VIACAO SAO CAMILO LTDA X UNIAO FEDERAL X VIACAO SAO CAMILO LTDA - FILIAL 1 Considerando a diligência negativa realizada às fls.801/802, defiro o pedido de restrição de circulação dos veículos indicados para penhora pela União Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 4131

MONITORIA

0005740-83.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA DOS SANTOS REZENDE(SP272679 - IVANI MODESTA GONZAGA)

SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitoria em face de VANESSA DOS SANTOS REZENDE requerendo a citação do réu para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de não o fazendo ser constituído título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo na forma do processo de execução forçada, até a satisfação do crédito da requerente. Alega a Caixa ter firmado com a demandada Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, sob nº 001349160000044246, denominado CONSTRUCARD, por meio do qual concedeu a liberação de um limite de crédito destinado à aquisição de material de construção, a ser aplicado em imóvel especificado na cláusula primeira do contrato. Sustenta a Caixa que o demandado utilizou-se do valor concedido no financiamento sem, contudo, efetuar a amortização do saldo devedor. Com isso, requer a Caixa a expedição de mandado monitorio, citando a demandada para o pagamento do débito atualizado de R\$ 23.190,98, atualizado até 25/08/2011. Regularmente citada (fls. 35), a demandada apresentou embargos à ação monitoria, às fls. 40/44, alegando dificuldades financeiras, tendo buscado renegociação, mas não obteve êxito. A CEF apresentou sua impugnação às fls. 46/57. Em seguida, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Analisando os autos, entendo que a taxa de juros foi estipulada no contrato no percentual de 1,75% ao mês, incidindo sobre o saldo devedor mensal atualizado pela TR (cláusula oitava do contrato - fls. 11). A planilha de consolidação da dívida acostada às fls. 18/28 demonstra que tal taxa de juros foi devidamente observada, razão pela qual não assiste razão ao embargante. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONSTRUCARD. TAXA OPERACIONAL MENSAL E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. 1. Não há qualquer ilegalidade na cobrança de taxa operacional mensal e taxa de abertura de crédito, as quais estão expressamente previstas nas cláusulas oitava e décima do contrato em comento e não se confundem com a taxa de juros. As tarifas operacional mensal e de abertura de crédito objetivam remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras e os juros remuneratórios têm a finalidade de remunerar o capital. 2. No que se refere à aplicação da Tabela Price, a Súmula nº 121 do STF e a Lei de Usura apenas vedam a prática do anatocismo e não a incidência da referida Tabela. A aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo não é uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. 3. Inexiste qualquer ilegalidade na taxa de juros contratuais de 1,65% a.m, sendo legítima, ainda, a capitalização mensal dos juros, em consonância com a Res. nº 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP nº 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei nº 10.260/2001. Além disso, o contrato foi firmado na vigência de uma das reedições da MP nº 1.693-17, de 30.03.2000, atual MP nº 2.170-36/2001, que expressamente permite a capitalização por período inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras. Por outro lado, é cabível a cobrança de juros remuneratórios e juros moratórios em caso de impontualidade, uma vez que têm finalidade distinta, ou seja, os primeiros remuneram o capital antecipado pela instituição financeira, enquanto os últimos são devidos como ressarcimento pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora. 4. Indevida, porém, a cobrança de pena convencional de 20%, por extrapolar ao limite imposto no art. 52, 2º, da Lei nº 8.078/90. Além disso, é abusiva a cobrança de sanção pela simples utilização de procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança, cumulativamente com as despesas judiciais e honorários advocatícios, somados à multa moratória de 2%. 5. Apelação da CEF parcialmente provida e apelação do embargante desprovida. (AC 200851010139688 - 6ª Turma - TRF2- Relator: Desembargadora Federal Maria Alice Paim Lyard - EDJF2R de 15.10.2010-pág. 329/330) (Grifei). Ademais, em que pese o contrato firmado entre a demandante e o demandado estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista. Assim, descabidas as alegações do réu, não havendo qualquer irregularidade ou nulidade na apuração do montante do débito realizada pela Caixa, a improcedência dos embargos monitorios opostos pelo réu e a conseqüente constituição do título executivo em favor da autora é medida que se impõe. DISPOSITIVO Posto isso, REJEITO os embargos apresentados pela demandada, convertendo o mandado inicial em título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil. Condeno o demandado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da execução, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Todavia, suspendo a execução das verbas sucumbenciais durante o período em que subsistirem as condições que motivaram a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000482-58.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIZELDA FERREIRA SANTOS RAITZ

Trata-se de ação monitoria em que a autora objetiva o recebimento da quantia de R\$ 24.816,12 (vinte e quatro mil, oitocentos e dezesseis reais e oitenta e doze centavos), devidamente atualizada, com base em contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Às fls. 37, a autora

manifestou-se requerendo a extinção do processo, tendo em vista que as partes compuseram amigavelmente. Este é o relatório sucinto.Fundamento e decido. Com efeito, as partes compuseram-se amigavelmente, como demonstra a parte autora (fls.37)Diante do pedido de extinção formulado pela parte Autora (fls. 52), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011494-21.2002.403.6126 (2002.61.26.011494-5) - VALDEMIR DE LIMA X MARIA VERA LUCIA DOS SANTOS X DIEGO MATHEUS SANTOS DE LIMA - INCAPAZ X MARIA VERA LUCIA DOS SANTOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista o depósito de fls. , referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003770-19.2009.403.6126 (2009.61.26.003770-2) - ALIPIO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001220-80.2011.403.6126 - MOACIR DORIGAO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com pedido de tutela antecipada, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Pleiteia, também, o reconhecimento do período de labor rural no ano de 1974.Juntou documentos, às fls 24/110.Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls 123/124).O INSS apresentou contestação (fls 129/150) e requer o reconhecimento da prescrição e a improcedência do pedido.Réplica às fls 156/181.Foi deferida a produção de prova testemunhal, sendo os depoimentos colhidos às fls 201, 202 e 203, sendo as partes intimadas a se manifestar.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.Da prescrição.Rejeito a alegação de prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal, uma vez que do requerimento administrativo até a propositura da presente demanda não houve o decurso do lapso temporal de cinco anosSuperada a preliminar, passo ao exame do mérito.Da aposentadoria especial.:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial.O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que:O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Prescreveu ainda o artigo 58 do

mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la?Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados.A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57?A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho....É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMADecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE.1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005).4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG FED DEC 72771 ANO_1973 LEG FED DEC 53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG FED DEC 83080 ANO_1979 LEG FED DEC 357 ANO_1991 ART 295 LEG FED DEC 611 ANO_1992 ART 292 LEG FED DEC 2172 ANO_1997 LEG FED INT 57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n.

9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHO

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido.

INDEXAÇÃO POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. Nesse sentido: **EMENTA**: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o

costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família.2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS.3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente.4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho.(TRIBUNAL:TR4 Acórdão DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.Improcede o quanto requerido, uma vez que a ausência de apresentação do laudo técnico impede o reconhecimento do período de 06.08.1975 a 25.01.1980, como especial, uma vez que o único agente insalubre mencionado nos documentos de 85/87, é a exposição ao ruído.Nesse sentido:Processo APELREEX 00063554320044036183APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1302408Relator(a)JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIMSIgla do órgãoTRF3Órgão julgadorOITAVA TURMAFontee-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. ATIVIDADE ESPECIAL . REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Atividade alegada como especial, sob o agente agressivo ruído, nos períodos de 27.10.1972 a 31.8.1975, 14.4.1978 a 18.10.1978, 26.10.1978 a 2.2.1981, 3.2.1981 a 2.10.1986, 13.10.1986 a 5.4.1988 e 4.7.1996 a 18.12.1998 não reconhecida por ausência de laudo técnico. 2. Preenchidos os requisitos à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, visto que comprovado o tempo necessário, bem como a carência exigida, nos termos do artigo 142 da Lei n. 8.213/91. 3. Agravo da parte autora não provido.Data da Decisão23/05/2012Data da Publicação01/06/2012Da insalubridade do período anotado em CTPS.:Em relação ao pedido de reconhecimento de insalubridade do período laboral compreendido entre 08.12.1983 a 28.04.1995 como pedido na exordial, mediante a apresentação apenas do registro laboral na Carteira de Trabalho e Previdência Social e de declaração não identificada de fls 92/93, este também não é possível, uma vez que não resta comprovada tanto a habitualidade e a permanência a exposição a agentes insalubres, bem como, porque tais registros não ostentam a presunção absoluta de veracidade.Deste modo, para o reconhecimento destes períodos laborais como especiais, é necessária a apresentação de formulários SB-40/DSS 8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais formulários que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres.Assim, a míngua destas informações e, principalmente, em face da ausência de comprovação da habitualidade e intermitência na prestação de serviços em condições insalubres na prestação dos serviços, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 414059Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMAData da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 Fonte DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1678Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTADecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a nulidade da sentença na parte que decidiu ultra petita, restringindo-a aos limites do pedido, e rejeitar a matéria preliminar. Prosseguindo, também por unanimidade, no mérito, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, pois mantinha a sentença com relação ao reconhecimento do exercício da atividade rural no período de 01.01.1967 a 31.12.1976, julgava improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço e fixava a sucumbência recíproca. Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO MOTIVADA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. NÃO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DO PEDÁGIO.- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural. - A avaliação da prova

material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - As normas jurídicas que restringem o trabalho do menor visam a protegê-lo, não podendo, pois, ser invocadas para prejudicá-lo, na contagem de tempo de serviço para fins previdenciários.- A atividade de trabalhador rural, por si só, não enseja seu reconhecimento como especial, sendo necessária, para tanto, a comprovação do desempenho de atividade laborativa relacionada à agropecuária ou da efetiva exposição a agentes nocivos, nos moldes da legislação vigente à época da prestação do serviço. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova.- Desempenho de atividade com exposição a ruído comprovado, tão-somente, por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial.- Somando-se o tempo trabalhado na lavoura sem registro profissional (04 anos e 03 dias) com aquele regularmente anotado em CTPS (17 anos, 09 meses e 05 dias), tem-se que, até a data da entrada em vigor da EC nº 20/98, o autor laborou por 21 anos, 09 meses e 08 dias.- Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b.- Quando da propositura da demanda, o autor não contava com a idade mínima exigida de 53 anos. Implementado o requisito no curso da ação, deve o mesmo ser aproveitado. - Não cumprido o pedágio, não há de se falar em concessão do benefício.- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Reconhecida, de ofício, a nulidade da sentença na parte que decidiu ultra petita, restringindo-a aos limites do pedido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para reconhecer como efetivamente laborados na lavoura, tão-somente, os períodos de 01.01.1967 a 31.12.1968, 01.01.1973 a 31.12.1973 e 01.01.1976 a 31.12.1976, reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Data Publicação 13/01/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 661099 Processo: 200103990034473 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 28/08/2006 Documento: TRF300108417 Fonte DJU DATA:22/11/2006 PÁGINA: 212 Relator(a) JUIZA ANA PEZARINI Decisão A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Desde então, passou-se a exigir a prova específica da exposição ao agente nocivo, nos moldes da legislação vigente à época.- Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ante o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.- Com relação ao tempo de serviço especial, a simples menção da atividade de motorista, em CTPS, é insuficiente para ser considerada especial, de acordo com a legislação da época da prestação do serviço. Imprescindível o fornecimento de formulários SB 40/DSS 8030 como meio de prova para o reconhecimento das condições especiais no exercício da função de motorista. Os Decretos 53.831/64, item 2.4.4 e 83.080/79, item 2.4.2 exigem a condução de caminhão e o transporte de cargas.- A eventualidade da prestação de serviços, como autônomo, afasta o requisito da habitualidade e permanência, necessárias para a caracterização da atividade como especial.- Adicionando-se o período de atividade especial, já convertido, com o período de tempo comum, perfaz-se um total de 31 anos, 01 mês e 10 dias.- Reduzida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº

202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.- Remessa oficial e apelação às quais se dá parcial provimento.Data Publicação 22/11/2006Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1153853Processo: 200603990419149 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMAData da decisão: 11/11/2008 Documento: TRF300202770 Fonte DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2339Relator(a) JUIZ OMAR CHAMONDecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso do segurado, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A legislação aplicável em tempo laborado em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período laborado, local de trabalho, os agentes insalubres ou atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial.- A atividade exercida em condições especiais restou caracterizada, uma vez juntados aos autos os documentos necessários à comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde. - O artigo 55 da Lei nº 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. - A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Na ausência de anotação na Carteira de Trabalho, deve a parte juntar aos autos início de prova material que, corroborada com prova testemunhal, demonstrem a atividade, o que ocorreu no presente feito.- Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo.- Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, 4º e 5º do CPC.- Apelação do INSS improvida. Apelação do segurado totalmente provida e remessa oficial parcialmente provida.Data Publicação 03/12/2008 Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 591914Processo: 200003990271338 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃOData da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191191 Fonte DJF3 DATA:15/10/2008Relator(a) JUIZ NINO TOLDODecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação do INSS, ficando prejudicado o recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. MOTORISTA AUTÔNOMO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. VEDAÇÃO.1. O autor requereu o benefício ao INSS antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 (DOU de 16.12.98), que extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, introduzindo no sistema previdenciário a aposentadoria por tempo de contribuição.2. A conversão do tempo de natureza especial em comum é possível a qualquer tempo, devendo apenas a atividade estar enquadrada nos anexos dos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.831/64, quando anterior à Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Precedentes deste Tribunal.3. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528/97, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário.4. Não há início razoável de prova material em relação ao período de trabalho que o autor deseja ver reconhecido (motorista autônomo), não bastando o enquadramento como atividade especial para tanto.5. Ausência de comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias na qualidade de segurado autônomo. 6. Prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Apelação do INSS provida. Prejudicado o recurso adesivo do autor.Data Publicação 15/10/2008Do período rural.:A documentação carreada nos presentes autos, consistentes nas declarações prestadas pelo autor perante a Polícia Civil e ao Ministério de Exército (fls 79/80) não são aptas para atestar o exercício de labor rural, em que pese a validade dos documentos, a informação da atividade profissional é prestada pelo declarante e não houve qualquer diligência estatal para atestar a veracidade da informação prestada.A prova testemunhal produzida, às fls 201/203, sopesando com os documentos dos autos, pode-se aferir que como o autor nasceu em 1949, consoante se verifica no documento de fls 25, autor supostamente exerceu os trabalhos rurais com seis anos de idade, ao afirmar que o autor trabalhou na roça a partir de 1955 (fls 202), in verbis.:Depoimento de fls 202:(...) Pode dizer que o autor trabalhou na roça de 1955 a 1974, ele trabalhava em sua

própria chácara e também no sítio de Antonio (...) Entretanto, apesar dos documentos constantes dos autos comprovarem que o Autor exercia a atividade na lavoura, durante o período questionado, ressaltam que o trabalho era exercido em sua própria chácara, em regime de economia familiar. Assim o Autor, na qualidade de proprietário da terra usava para lavoura, destinada a manutenção da economia familiar, neste caso, para cômputo do tempo rural teria que proceder ao recolhimento das devidas contribuições à época. O trabalho em regime de economia familiar ou na qualidade de parceiro (trabalho em terra alheia com divisão da produção entre proprietário e lavrador), não dão ensejo à contagem de tempo de serviço, senão por meio de recolhimento das respectivas contribuições, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 15380 Processo: 200201278307 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 01/04/2003 Documento: STJ000482522 Fonte DJ DATA:28/04/2003 PÁGINA:216 Relator(a) GILSON DIPP Decisão : Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Laurita Vaz, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR ANTES DA LEI 8.213/91. CONTAGEM PARA FINS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXIGÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 473/STF.I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a aposentadoria na atividade urbana mediante junção do tempo de serviço rural somente é devida a partir de 5 de abril de 1991, nos termos do art. 145 da Lei 8.213/91 e da Lei 8.212/91. Precedentes.II - Na averbação do tempo de serviço exercido na atividade rural ou privada, para os fins específicos de aposentadoria, faz-se indispensável a comprovação de que à época, os trabalhadores contribuíram para o sistema previdenciário. Despicienda, portanto, a invocação do art. 202, 2º da Carta Política, desde que inexistente nos autos prova hígida quanto a certeza e liquidez do direito alegado.III - Irrepreensível o ato da Administração Pública estadual, que constatando o seu erro, cancelou averbação anterior, efetivada ao arripio da lei, fazendo incidir à espécie a Súmula 473 do Pretório Excelso.IV - Agravo interno desprovido. Indexação VIDE EMENTA. Data Publicação 28/04/2003 Referência Legislativa SUM(STF) SUMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL LEG_FED SUM_473 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 209980 Processo: 200000388769 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/05/2001 Documento: STJ000393119 Fonte DJ DATA:18/06/2001 PÁGINA:102 REP DJ DATA:25/06/2001 PÁGINA:98 REP DJ DATA:13/08/2001 PÁGINA:50 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer dos embargos e os acolher, nos termos do voto do Sr. Min. Relator. Os Srs. Ministros FELIX FISCHER, GILSON DIPP, HAMILTON CARVALHIDO, JORGE SCARTEZZINI, PAULO GALLOTTI, EDSON VIDIGAL e FONTES DE ALENCAR votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Min. VICENTE LEAL. Ementa EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SEGURADO ESPECIAL. ATIVIDADE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. Este Eg. Tribunal consolidou o entendimento de que é obrigatório o recolhimento de contribuições para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço a trabalhador rural autônomo. (Precedente: EREsp 211.803/RS) Embargos acolhidos. Indexação VIDE EMENTA. Data Publicação 13/08/2001 Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED LEI_8213 ANO_1991 ART_55 PAR_2 ART_11 INC_7 Sucessivos ERESP 210556 RS 2000/0018450-0 DECISÃO:09/05/2001 DJ DATA:18/06/2001 PG:00113 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 259626 Processo: 200000494542 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/08/2000 Documento: STJ000367728 Fonte DJ DATA:28/08/2000 PÁGINA:131 Relator(a) FELIX FISCHER Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram com o Relator os Ministros EDSON VIDIGAL, JOSÉ ARNALDO e GILSON DIPP. Ausente, justificadamente, o Ministro JORGE SCARTEZZINI. Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO ESPECIAL. A legislação previdenciária não admite, para fins de reconhecimento de tempo de serviço, a contagem do período em que o segurado desenvolvia atividade rurícola em regime de economia familiar sem, contudo, efetuar o recolhimento das contribuições pertinentes. Recurso provido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa até a data da sentença, exigidos somente em caso de cessação do estado de necessidade que se encontra, nos termos da Lei n. 1.060/50. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001241-56.2011.403.6126 - AFONSO KUVASNEY X SIDNEI KUVASNEY X MARIA CRISTINA KUVASNEY(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Mantenho o despacho de fls.264 pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0005515-63.2011.403.6126 - MILTON GONCALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato a ocorrência de erro material na fundamentação da sentença de fls. 268/270, o qual pode ser corrigido, de ofício, a qualquer tempo. Dessa forma, recebo e DOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios e retifico a fundamentação da sentença proferida, que fica alterada para seguinte forma: Da aposentadoria por tempo de contribuição.:Diante do exposto, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que ao se considerar os tempos insalubres como determinado nesta sentença e ao convertê-los aos tempos comuns e adicionados àqueles, comuns e especiais, já anotados pela autarquia previdenciária, às fls 154/159, o autor já tinha tempo suficiente para aquisição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) desde a data do requerimento administrativo, além do preenchimento do requisito da idade mínima. Mantenho, no mais, a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Comunique-se. Intime-se.

0006055-14.2011.403.6126 - ARMANDO SENDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006237-97.2011.403.6126 - KAYE DEL GAUDIO DA SILVA - INCAPAZ X WALQUIRIA DEL GAUDIO DA SILVA(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0007144-72.2011.403.6126 - JAIR TURCI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em que o autor postula a aplicação dos tetos do salário de contribuição de que tratou as emendas constitucionais n. 20/98 e 41/2003. O INSS apresentou contestação às fls. 86/108, alegando prescrição quinquenal, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 74/79. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Acolho a prescrição argüida pelo INSS para reconhecer como prescritas as parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, o pedido improcede. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que: é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo 299 do STF). Acolho integralmente a manifestação da Contadoria Judicial de fls. 44: (...) A seguir, o valor da causa considerando as prestações vencidas na data do ajuizamento da ação, bem assim as doze prestações vincendas, totalizando R\$ 39.873,54. Quanto à segunda parte da determinação retro, cumpre-nos informar que o benefício em tela não sofreu limitação ao teto da época. Com efeito, enquanto o salário de benefício foi de R\$ 457,82, o teto à época valia R\$ 832,66. (...) Assim, o benefício do demandante não faz jus à revisão com base nos aumentos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o Demandante ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, em virtude do deferimento do benefício da gratuidade judiciária, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0007146-42.2011.403.6126 - ANTONIO PEREIRA NUNIS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em que o autor postula a aplicação dos tetos do salário de contribuição de que tratou as emendas constitucionais n. 20/98 e 41/2003. O INSS apresentou

contestação às fls. 55/77, alegando prescrição quinquenal, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 44/48. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Acolho a prescrição argüida pelo INSS para reconhecer como prescritas as parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, o pedido improcede. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que: é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo 299 do STF). Acolho integralmente a manifestação da Contadoria Judicial de fls. 44: (...) A seguir, o valor da causa considerando as prestações vencidas na data do ajuizamento da ação, bem assim as doze prestações vincendas, totalizando R\$ 49.638,88. Quanto à segunda parte da determinação retro, cumpre-nos informar que o benefício em tela não sofreu limitação ao teto da época. Com efeito, enquanto o salário de benefício/RMI foi de R\$ 2.961.798,33, o teto à época correspondia a R\$ 4.780.863,30. (...) Assim, o benefício do demandante não faz jus à revisão com base nos aumentos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o Demandante ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, em virtude do deferimento do benefício da gratuidade judiciária, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0007255-56.2011.403.6126 - ALFREDO CHIARLITTI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000242-69.2012.403.6126 - ASCENDINO DOS SANTOS MENEZES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001001-33.2012.403.6126 - ADEMIR ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001233-45.2012.403.6126 - PLINIO MARIN(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001304-47.2012.403.6126 - FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001336-52.2012.403.6126 - BENICIO DOS SANTOS FERRAZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001370-27.2012.403.6126 - JOSE LUIZ SANCHES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001701-09.2012.403.6126 - JOAO ANTONIO DE MELO(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001839-73.2012.403.6126 - DONIZETE FRANCISCO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001944-50.2012.403.6126 - MARCIA REGINA HIDALGO(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001954-94.2012.403.6126 - ANTONIO HAMILTON GONCALVES(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002372-32.2012.403.6126 - OTONIEL ALVEZ DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002434-72.2012.403.6126 - MASANORI KAYANO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos.Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002531-72.2012.403.6126 - HAMILTON MENDES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002534-27.2012.403.6126 - EDINEUZA NERES DOS SANTOS(SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS E SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002557-70.2012.403.6126 - RINALDO CARDOSO DE SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002596-67.2012.403.6126 - CELSO FONSECA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003635-02.2012.403.6126 - EDIMAR DONIZETI PIROLA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálissimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se.

0003637-69.2012.403.6126 - RICARDO RAINATO VENTRICCI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálissimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006557-50.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003090-63.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X SONIA MARIA COSTA DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) SENTENÇATrata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra SONIA MARIA COSTA DA SILVA questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que os cálculos da embargada encontram-se equivocados, ao apurar incorretamente o salário de benefício e teria deixado de efetuar a dedução do benefício NB 134.079.445-1 desde 08/06/2004, o que teria gerado um excesso de execução no valor de R\$ 424.900,80. Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado. A embargada apresentou impugnação às fls. 92/94. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 96/109. A embargada manifestou-se a respeito da conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 115/117 e o INSS às fls. 120. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. Analisando a questão posta nos autos, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 96): (...) Verificamos nos cálculos embargados que a renda mensal inicial foi apurada somente com base no salário de contribuição da empresa TURIN, sem levar em conta os 36 últimos vertidos durante o PBC. Com efeito, se a r. decisão de fls. 186/191 fixou o tempo de serviço

de 27 anos, 6 meses e 20 dias, incluindo o período de contribuinte individual (simulação anexa), deveriam compor o PBC tanto os salários de contribuição vinculados à empresa TURIN (fl. 71), como aqueles vertidos durante o período de 11/95 a 08/97 na atividade de costureira (fls. 72/73), s.m.j. de V.Exa.O excesso de execução derivou também do fato da aposentadoria nº 42/134.079.445-1 recebida administrativamente a partir de 08/06/2004 não ter sido descontada, benefícios estes inacumuláveis, bem assim do fato dos índices de atualização monetária não terem correspondido aos da Resolução 134/2010.Já em relação ao embargante, equivocou-se ao computar juros de mora de 12% aa antes da vigência do Novo Código Civil, divergindo da decisão de fls. 186/191.A seguir, os cálculos que reputamos corretos na data da conta embargada (09/2011),totalizando R\$ 166.274,19. (...).Assim, entendo que a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 166.274,19 (cento e sessenta e seis mil e duzentos e setenta e quatro reais e dezenove centavos), atualizado até setembro de 2011.DISPOSITIVOPosto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I) fixando o valor da execução em R\$ 166.274,19 (cento e sessenta e seis mil e duzentos e setenta e quatro reais e dezenove centavos), atualizado até setembro de 2011, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado.Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 97/109, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença.Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009).Custas segundo a lei.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 0003090-63.2011.403.6126.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001012-62.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004537-57.2009.403.6126 (2009.61.26.004537-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ELSO LUIS CEOLA(SP213011 - MARISA FERREIRA)
SENTENÇATrata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra ELSO LUIS CEOLA questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito.O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que os cálculos do embargado encontram-se equivocados, ao não aplicar a correção monetária e juros conforme a Lei 11.960/2009, o que teria gerado um excesso de execução no valor de R\$ 2.630,85.Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado.A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 39/49.O embargado manifestou-se a respeito da conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 51 e o INSS às fls. 52.Em seguida, os autos vieram conclusos.Relatei. Passo a decidir.Analisando a questão posta nos autos, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 39):(...)Nos cálculos embargados os juros de mora foram contados de forma equivocada quanto às parcelas anteriores à citação, eis que deveriam incidir de forma englobada e não a partir do vencimento de cada uma. Esse erro, bem assim a cobrança integral do abono de 2008 ,sem descontar os 6/12 pagos pelo INSS antes da indevida cessação, acarretaram o aludido excesso de execução.Já o embargante, cometeu o mesmo equívoco do embargado em relação ao décimo terceiro salário de 2008.A seguir, os valores que reputamos corretos na data da conta embargada (10/2011), totalizando R\$ 96.558,12.(...).Assim, entendo que a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 96.558,12 (noventa e seis mil e quinhentos e cinqüenta e oito reais e doze centavos) atualizado até outubro de 2011.DISPOSITIVOPosto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I) fixando o valor da execução em R\$ 96.558,12 (noventa e seis mil e quinhentos e cinqüenta e oito reais e doze centavos) atualizado até outubro de 2011, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado.Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 40/48, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença.Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009).Custas segundo a lei.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 2009.61.26.004537-1.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001126-98.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001146-70.2004.403.6126 (2004.61.26.001146-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CLAUDINEI RANJATO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra CLAUDINEI RANJATO questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que os cálculos do embargado encontram-se equivocados, ao apurar incorretamente os honorários advocatícios de 15% ao invés dos 10% fixados sobre o valor da condenação até a data da sentença, o que teria gerado um excesso de execução no valor de R\$ 6.849,06. Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 63. O embargado manifestou-se a respeito da conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 76 e o INSS às fls. 77. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. Analisando a questão posta nos autos, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 63): (...) Além de nos cálculos embargados os honorários advocatícios terem sido calculados de forma equivocada, os índices empregados na atualização monetária não corresponderam aos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (fl. 137v), aprovado pela Resolução 134/2010. Daí o excesso de execução. O embargante, outrossim, cometeu o mesmo equívoco ao deixar de observar a Resolução 134/2010 do CJF na atualização monetária. A seguir, os valores que reputamos corretos na data da conta embargada (09/2011), totalizando R\$ 153.459,07 (...). Assim, entendo que a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 153.459,07 (cento e cinquenta e três reais e quatrocentos e cinquenta e nove reais e sete centavos), atualizado até setembro de 2011. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I) fixando o valor da execução em R\$ 153.459,07 (cento e cinquenta e três reais e quatrocentos e cinquenta e nove reais e sete centavos), atualizado até setembro de 2011, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 64/69, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 2004.61.26.001146-6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003579-08.2008.403.6126 (2008.61.26.003579-8) - MARIZA PETRUCCI ROMERO(SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARIZA PETRUCCI ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o depósito de fls. , referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4132

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006030-69.2009.403.6126 (2009.61.26.006030-0) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP121926 - MARISA PAULA DE OLIVEIRA E SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X CLEO RICARDO JUNIOR X DANIEL JORGE DE LIMA X DAVI DE SOUZA X DEODATO DA SILVA COSME X FRANCISCO CARLOS BARBOSA TEIXEIRA X FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA CALADO X JOSE SANTIAGO VENTURA X JULIO CESAR FERRAZ X LAERCIO DE OLIVEIRA X LUCIANO MANOEL DE SOUZA X LUCILENE DA SILVA X LUCIOMAR JULIANO PEREIRA X RENATO COSTA

DIAS X ROBERLANEO PEREIRA DE ALMEIDA X RODRIGO FERNANDO SOUZA CAMPOS
Certifique a secretaria o decurso de prazo para contestação dos seguintes réus: CLEO RICARDO JUNIOR, DANIEL JORGE DE LIMA, DAVI DE SOUZA, FRANCISCO CARLOS BARBOSA TEIXEIRA, FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA CALADO, JULIO CESAR FERRAZ, LAERCIO DE OLIVEIRA, LUCIANO MANOEL DE SOUZA, LUCILENA DA SILVA, LUCIOMAR JULIANO PEREIRA, ROBERLANEO PEREIRA DE ALMEIDA E RODRIGO FERNANDO SOUZA CAMPOS. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para Mauá para citação do Réu DEODATO DA SILVA COSME. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o mandado com diligência negativa para citação do réu JOSE SANTIAGO VENTURA, bem como sobre a Carta Precatória expedida para Ferraz de Vasconcelos para citação do réu RENATO COSTA DIAS. Intime-se.

MONITORIA

0001518-09.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIANETTI DA CONCEICAO FORLI CHAVATTE(SP068986 - JOSE GERALDO DA SILVEIRA E SP124750 - PAULO SIMON DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0001877-85.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS FERNANDO DE MEDEIROS SILVA

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002019-89.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO LEONARDO NETO

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011046-48.2002.403.6126 (2002.61.26.011046-0) - ZOILO DE SOUZA ASSIS E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0012954-43.2002.403.6126 (2002.61.26.012954-7) - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0013025-45.2002.403.6126 (2002.61.26.013025-2) - JOAO RODRIGUES FILHO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0005101-46.2003.403.6126 (2003.61.26.005101-0) - MAURO FERREIRA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0006237-78.2003.403.6126 (2003.61.26.006237-8) - ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Diante da expressa concordância do INSS as fls. 309, expeça-se o necessário de acordo com os calculos apresentados pela contadoria as fls. 302/307.

0000125-59.2004.403.6126 (2004.61.26.000125-4) - JOANINHA BIAZON DE ARAUJO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista o depósito de fls. , referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001127-64.2004.403.6126 (2004.61.26.001127-2) - SILVA MELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E SP195525 - FABIOLA STAURENGHI) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Oficie-se a Caixa Economica Federal para que promova a conversão em renda a favor da União Federal dos valores depositados na conta 2791.005.00017670-0 em pagamento definitivo, sob o código da receita n. 2864. Após a conversão, abra-se vista a União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. Oficie-se e Intime-se.

0003300-61.2004.403.6126 (2004.61.26.003300-0) - JOSE ARMENDANDO DA COSTA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1022 - MAURICIO JOSE KENAFES MUARREK)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0002822-19.2005.403.6126 (2005.61.26.002822-7) - DEISE GRAVE VECCHI(SP073881 - LEILA SALOMAO LAINE E SP109023 - MONICA CAETANO DE MELLO) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 dias..No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0003032-02.2007.403.6126 (2007.61.26.003032-2) - JOSE CARLOS DE ASSIS NEGRAO X MARLY NEGRI DE ASSIS NEGRAO(SP179138 - EMERSON GOMES E SP203269 - HAYLTON MASCARO FILHO E SP229917 - ANDRE JOSE PIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0001156-70.2011.403.6126 - MANOEL PEREIRA BONFIM(SP231681 - ROSEMBERG FREIRE GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da audiência de 24/05/2012, apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo legal, as alegações finais. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0001533-07.2012.403.6126 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP131277 - MARIA CONCEICAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o

provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálissimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Defiro o benefício da Justiça Gratuita.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003501-72.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001140-97.2003.403.6126 (2003.61.26.001140-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X EDGAR SOARES DE ALMEIDA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010795-30.2002.403.6126 (2002.61.26.010795-3) - NEUZA ROMERO X NEUZA ROMERO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0002511-96.2003.403.6126 (2003.61.26.002511-4) - JOSE UILSON PASSOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE UILSON PASSOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0000025-65.2008.403.6126 (2008.61.26.000025-5) - EVANDRO JORGE DINIZ(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X EVANDRO JORGE DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o INSS nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal.Sem prejuízo, expeça-se ofício precatório nos termos da sentença proferida nos embargos a execução.Intime-se.

Expediente Nº 4133

MONITORIA

0004256-04.2009.403.6126 (2009.61.26.004256-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFFERSON VILELA DE OLIVEIRA(SP162614 - JOÃO SINHO CALIENTE IVO)

Recebo a apelação interposta pela parte Ré (demandado) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000738-84.2001.403.6126 (2001.61.26.000738-3) - ERIVALDO DA SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora.No silêncio, aguardem-se no arquivo. Intimem-se.

0004709-43.2002.403.6126 (2002.61.26.004709-9) - SOCIEDADE DE EDUCACAO E CARIDADE(PR017670 - MAURO JUNIOR SERAPHIM E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP130504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0010225-10.2003.403.6126 (2003.61.26.010225-0) - RETIFICA DE MOTORES ABC LTDA (SP119840 - FABIO PICARELLI) X INSS/FAZENDA (SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006039-07.2004.403.6126 (2004.61.26.006039-8) - JOSE CARLOS MENDES X NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA MENDES (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, diante da extinção, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002229-19.2007.403.6126 (2007.61.26.002229-5) - ALDECI BELMIRO DA SILVA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Diante da ausência de manifestação do INSS, demonstrando desinteresse em proceder a execução de forma invertida, requira a parte Autora o que de direito no prazo de 15 dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005673-55.2010.403.6126 - AUREA LUCY RICCI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005706-45.2010.403.6126 - ADEVALDO RODRIGUES DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000753-04.2011.403.6126 - PARANAPANEMA S/A (SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001702-28.2011.403.6126 - MISAEL ANTONIO FELIX (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002597-86.2011.403.6126 - ORLANDO BAZONI (SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002731-16.2011.403.6126 - JOSE PEREIRA DA CRUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003371-19.2011.403.6126 - RENATO DE CARVALHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003373-86.2011.403.6126 - HELIO RODRIGUES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004015-59.2011.403.6126 - JOANA DARC DA SILVA NOGUEIRA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004569-91.2011.403.6126 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005997-11.2011.403.6126 - JORGE MARDOVICK(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006102-85.2011.403.6126 - LOURIVAL GUEDES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006146-07.2011.403.6126 - MANOEL NERY DOS SANTOS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006416-31.2011.403.6126 - BONIFACIO JOAO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes no seu efeito devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006473-49.2011.403.6126 - GERSON BATISTA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007490-23.2011.403.6126 - CELSO BUENOS SIMOES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007864-39.2011.403.6126 - GERSON MANZATO(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007866-09.2011.403.6126 - HELIENA POSSANI CARLOS(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003524-18.2012.403.6126 - FRANCISCO MOURA SURANO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas no valor de R\$ 1.985,51, diferença entre o valor pretendido R\$ 3.916,20 e o valor já recebido mensalmente R\$ 1.930,69. Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 23.826,13, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo, senão vejamos: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santo André - SP, que declinou ex officio a competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária, sob o fundamento de se tratar de hipótese de incompetência absoluta, por entender que o valor da causa, na ação de desaposentação, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários-mínimos, conforme os cálculos da contadoria. Sustenta o autor, ora agravante, em síntese, que o valor da causa é superior ao limite da alçada dos Juizados Especiais, uma vez que pleiteia na ação originária do presente recurso a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.678.778-0), o direito de utilizar o tempo de contribuição apurado no benefício mencionado para que seja somado aos períodos de trabalhos exercidos após o requerimento administrativo, com a concessão de uma nova aposentadoria mais vantajosa, e que seja reconhecido o direito de abster-se da devolução dos proventos já recebidos. Portanto, o valor da causa deve abranger não só as prestações em atraso, somadas de doze prestações vincendas, bem como o direito de o agravante não devolver os valores já recebidos, o que superaria os 60 salários-mínimos. Argumenta que por tratar-se de hipótese de caracterização do interesse individual difuso, deve ser aplicada a restrição do art. 3º, 1º, da lei 10.259/01, que exclui a competência do Juizado Especial Cível nas causas que envolvem direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso. DECIDO. Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC. A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2 como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a desaposentação e a concessão de benefício

previdenciário, consideradas as diferenças apuradas, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. Este o entendimento consolidado no enunciado nº 13 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, do teor seguinte: 13 - O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3, 2, da Lei n 10.259/01. Dessa forma, incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial. O pedido referente à não restituição dos proventos recebidos pelo autor, na hipótese de deferimento da desaposentação, em nada modificam o valor da causa, considerando que, em tese, não há nenhum acréscimo patrimonial em benefício do autor. Por fim, é cediço que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Tal se infere do art. 17, 4, da Lei n 10.259/01, que prevê de forma expressa o pagamento nos Juizados por meio de precatórios, in verbis: Art. 17º . (...) 4 Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pela pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista. Dessa forma, não merece reparos a decisão agravada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado (PROC. -:- 2009.03.00.024422-4 AI 378263 D.J. -:- 26/8/2009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024422-4/SP RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN AGRAVANTE: PEDRO MOZZER FILHO AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP No. ORIG. : 2008.61.26.005009-0 2 Vr SANTO ANDRÉ/SP DECISÃO Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000123-45.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001119-24.2003.403.6126 (2003.61.26.001119-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X LUIZ ANTONIO REJANI(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da conta, sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, dispensando-se. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004295-98.2009.403.6126 (2009.61.26.004295-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001713-28.2009.403.6126 (2009.61.26.001713-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X GILMAR MORAIS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia do acórdão para os autos principais. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003309-04.2004.403.6100 (2004.61.00.003309-7) - ANCHIETA EVENTOS LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X INSS/FAZENDA X ANCHIETA EVENTOS LTDA

Ciência da redistribuição dos autos. Requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 4134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012100-49.2002.403.6126 (2002.61.26.012100-7) - CRISPIM LOPES SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em caso de precatório, abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo

100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0005964-02.2003.403.6126 (2003.61.26.005964-1) - PAULO MARTIN PERES X ROBERTO HOMOR X RAIMUNDO GONCALVES DA SILVA FILHO X REGINA TEBALDI X RENATO MUNERATO (SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Converto o julgamento em diligência, tendo em vista que já houve prolação de sentença de extinção por pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC, às fls. 207/211. Remetam-se os autos ao arquivo.

0005135-50.2005.403.6126 (2005.61.26.005135-3) - MARIA LUZIA DE SOUZA FREITAS (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Defiro a expedição da requisição de pagamento referente aos valores incontroversos, para tanto traslade-se cópia dos cálculos da quantia incontroversa constantes dos autos de embargos à execução para este processo. Após, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor incontroverso, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de precatório, abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0003505-85.2007.403.6126 (2007.61.26.003505-8) - CELSO ADAO (SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0003413-68.2011.403.6126 - ELISABETE DE SOUZA OSORIO (SP122138 - ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, processada pelo rito ordinário com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício de pensão por morte. Sustenta que o segurado faleceu em 12.10.2006 e a autora era dependente econômica do filho, ora falecido. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 9/33. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 35). O Instituto Réu apresentou contestação (fls. 41/75) refutando a pretensão aduzida na inicial, e pugna pela improcedência do pedido sob o fundamento de que não foi demonstrada a situação de dependência econômica da Autora em relação ao segurado falecido. Foi deferida a produção de prova testemunhal, sendo as testemunhas arroladas ouvidas às fls. 93/98, em depoimentos gravados em mídia audiovisual anexada aos autos (fls. 98). Este é o relatório do essencial. DECIDO. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Entendo presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual passo ao exame sobre o mérito. O fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício. A pensão deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência do óbito. A condição de segurado do de cujus resta provada nos autos (fls. 27/29), pelo registro de vínculo laboral registrado na CTPS do segurado falecido. Em relação à autora, as disposições do art. 16, II, e 4º, da Lei 8.213/91, estão satisfeitas na medida em que está demonstrada a dependência econômica da mãe em relação ao filho que faleceu sem deixar prole, e que assumia o orçamento familiar, fatos que foram constatados pelos testemunhos lícitos e idôneos, prestados nos autos (fls. 94 a 98). À época do óbito, o segurado percebia remuneração de R\$ 446,00 (quatrocentos e quarenta e seis reais) e autora não trabalhava. Assim, entendo que o pagamento do aluguel, das contas de luz e a compra de alimentos era suportada pelo filho, eis que a mãe não trabalhava e não podia bancar as contas da casa. Em relação à exclusividade da dependência econômica, esta persiste mesmo que os pais tenham meios de complementação de renda (Súmula 229, do extinto E.TFR). Nesse sentido, temos: Processo AC 200903990333750AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1454674 Relator(a) JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 16/02/2011 PÁGINA: 1703 Decisão Vistos e

relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo réu, na forma prevista no art. 557, 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHO FALECIDO. PROVA TESTEMUNHAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. I - Não obstante a ausência de início de prova material, as testemunhas ouvidas em Juízo foram unânimes em afirmar que o de cujus, solteiro e sem filhos, morava unicamente com sua mãe, sendo que era ele quem sustentava a casa. II - A comprovação da dependência econômica pode ser feita por qualquer meio probatório, não prevendo a legislação uma forma específica. Assim, a prova exclusivamente testemunhal tem aptidão para demonstrar a dependência econômica. III - Agravo do réu desprovido (art. 557, 1º, do CPC).

INDEXAÇÃO VIDE EMENTA. Data da Decisão 08/02/2011 Data da Publicação 16/02/2011 Processo AC 200601990216359AC - APELAÇÃO CIVEL - 200601990216359 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fontee-DJF1 DATA: 25/01/2011 PAGINA: 84 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. TERMO INICIAL: REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. 1. Evidenciado que na data do óbito o de cujus ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, a sua dependente tem direito ao benefício de pensão por morte. 2. Comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, a autora faz jus à pensão por morte. 3. Para a comprovação de dependência econômica da mãe em relação ao filho, a legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova, sendo, pois, admissível prova testemunhal, ainda que inexista início de prova material. Precedentes. 4. A Lei n. 8.213/91, em seu art. 26, inciso I, elenca os benefícios previdenciários que independem de carência. Entre eles está a pensão por morte, assegurada à mãe do segurando que, por isso, tem direito à pensão previdenciária. (TRF - 1ª Região, AC 94.01.35359-0/MG, Rel. Juiz Federal Francisco de Assis Betti (Conv.), 1ª Turma Suplementar, DJ 19.09.2002.) 5. Falecido o segurado na vigência da Lei 9.528/97, e tendo sido formulado requerimento administrativo após 30 (trinta) dias do óbito, o termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo. 6. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ), aplicando-se os índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 7. Os juros moratórios nos benefícios previdenciários em atraso são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, em face de sua natureza alimentar (STJ, 5ª Turma, REsp 502.276/CE, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 07.11.2005, p. 331). 8. Honorários de advogado fixados em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a prolação do acórdão. 9. Apelação a que se dá provimento, para julgar procedente o pedido. Data da Decisão 13/10/2010 Data da Publicação 25/01/2011 Releva, ainda, considerar que a autora litiga sob o benefício da gratuidade judiciária, indício de que pertence à família de poucas posses, fato que só vem a reforçar a idéia do prejuízo causado com a sua ausência para a economia do lar, pois, como é cediço, em se tratando de família de baixa renda, no caso dos autos, a manutenção do segurado e de sua genitora era fruto exclusivo da atividade laboral dele. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO SEGURADO. FILHO QUE FALECEU SOLTEIRO E SEM PROLE. DIREITO AO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. POSSIBILIDADE DA CUMULAÇÃO DE PENSÕES. 1- Havendo prova de que a parte autora era dependente do falecido segurado, há o direito ao recebimento da pensão por morte. 2- Caracteriza-se a dependência dos pais em relação ao filho ao qual sobreviveu, se havia coabitação entre ambos e se ele faleceu solteiro e sem prole. 3- Não há vedação à cumulação de mais de uma pensão por morte, desde que o beneficiário demonstre a necessidade de todos os benefícios para a sua condigna sobrevivência. 4- O termo inicial do benefício deve ser a data do óbito, posto que houve requerimento administrativo anterior ao trintídio do falecimento do segurado. 5- Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 644347 Processo: 200003990673611 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/09/2002 Documento: TRF300068280 Fonte DJU DATA: 10/12/2002 PÁGINA: 370 Relator(a) JUIZ RUBENS CALIXTO Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). (grifos nossos) Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS conceda a pensão por morte (NB.: 21/ 142.647.933-3), no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação desta decisão. Diante das razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, e extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte nos termos do artigo 74 e 75 da Lei nº 8.213, desde a data do requerimento administrativo do pedido de benefício NB.: 21/142.647.933-3, ocorrido em 04.05.2007). Condene a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais incidirão apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º -F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor

dado à causa, até a data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0004921-49.2011.403.6126 - ROBERTO SHOHITI SENDA(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 07/08/2012, às 09:00h, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dra. Fernanda Awada Campanella, a qual nomeio neste ato. Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Int.

0005187-36.2011.403.6126 - JULIO LOGULLO(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 07/08/2012, às 09:00h, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dra. Fernanda Awada Campanella, a qual nomeio neste ato. Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Int.

0005358-90.2011.403.6126 - CESAR AUGUSTO PEGORARO(SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 07/08/2012, às 09:00h, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dra. Fernanda Awada Campanella, a qual nomeio neste ato. Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Int.

0005431-62.2011.403.6126 - RUBENS ALVES DA SILVA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 07/08/2012, às 09:00h, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dra. Fernanda Awada Campanella, a qual nomeio neste ato. Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Int.

0005593-57.2011.403.6126 - IRINEU DA SILVA ROSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 07/08/2012, às 09:00h, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dra. Fernanda Awada Campanella, a qual nomeio neste ato. Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial,

expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Int.

0005884-57.2011.403.6126 - DECIO ROMAO DOS REIS(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 07/08/2012, às 09:00h, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dra. Fernanda Awada Campanella, a qual nomeio neste ato.Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC.O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Int.

0001729-20.2011.403.6317 - FRANCISCO FLORENCIO(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 07/08/2012, às 09:00h, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dra. Fernanda Awada Campanella, a qual nomeio neste ato.Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC.O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Int.

0000671-36.2012.403.6126 - JOAO HELENO DE LIMA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a prova pericial, que será realizada pelos peritos credenciados ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AGJ, facultando às partes, no prazo de cinco dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos.Ciência a(o) autor(a) da perícia médica designada para o dia 07/08/2012, às 09:00h, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Fernanda Awada Campanella, a qual nomeio neste ato.Fica a Senhora perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC.O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Int.

0001228-23.2012.403.6126 - NELSON RIBEIRO ALVES FILHO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a prova pericial, que será realizada pelos peritos credenciados ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AGJ, facultando às partes, no prazo de cinco dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos.Ciência a(o) autor(a) da perícia médica designada para o dia 07/08/2012, às 09:00h, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Fernanda Awada Campanella, a qual nomeio neste ato.Fica a Senhora perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC.O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Int.

0002300-45.2012.403.6126 - JOSE CARLOS MARQUES NOGUEIRA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar

a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálissimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se.

0003550-16.2012.403.6126 - ALBERTO MIGUEL SOBRINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se, apreciarei o pedido de tutela por ocasião da sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001125-16.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005135-50.2005.403.6126 (2005.61.26.005135-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA LUZIA DE SOUZA FREITAS(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargado, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao Embargante, para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004974-11.2003.403.6126 (2003.61.26.004974-0) - JURACI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X JURACI FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0003346-79.2006.403.6126 (2006.61.26.003346-0) - LAIR FERREIRA DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X LAIR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em caso de precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0004724-70.2006.403.6126 (2006.61.26.004724-0) - ANTONIO CARLOS VIZIN(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ANTONIO CARLOS VIZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV ou Ofício precatório para pagamento, de acordo com valor da execução, aguardando-se a requisição em Secretaria para conferência pelo autor, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0003421-73.2008.403.6183 (2008.61.83.003421-3) - JOSE MESSIAS DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE MESSIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de precatório, abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

Expediente Nº 4135

ACAO PENAL

0011528-93.2002.403.6126 (2002.61.26.011528-7) - JUSTICA PUBLICA X CAMILA JULIA MANFREDINI(SP143703 - CAMILA JULIA MANFREDINI E SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO) X LIDELAINE CRISTINA GIARETTA(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA) X WILSON APARECIDO SALMEN(SP143085 - WILSON APARECIDO SALMEN E SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES E SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA E SP143085 - WILSON APARECIDO SALMEN) X SOLANGE PRADINES DE MENEZES(SP115917 - SOLANGE PRADINES DE MENEZES E SP100230 - GEMINIANO CARDOSO NETO E SP115917 - SOLANGE PRADINES DE MENEZES) X LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)

Fls. 1018/1031: Trata-se de recurso em sentido estrito interposto contra decisão que indeferiu o pedido de suspensão condicional do processo.O MPF manifestou-se pelo não recebimento do recurso por falta de amparo legal (fls. 1034/1036).É o relato da questão.Decido.Razão assiste à douta Procuradora da República.Preliminarmente, anoto a falta de previsão legal para o recurso interposto. O art. 581, inc. XI, do Código de Processo Penal prevê o cabimento de recurso em sentido estrito contra a decisão que conceder, negar ou revogar a suspensão condicional da pena.Poderia a suspensão condicional do processo ser equiparada, por analogia, à suspensão condicional da pena, para efeitos de cabimento do recurso em sentido estrito?A resposta é negativa, apesar da semelhança da nomenclatura.Com efeito, o instituto da suspensão condicional do processo foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 9.099/95. De acordo com alguns doutrinadores, a partir daí foi introduzido o princípio da discricionariedade ou da oportunidade regrada.Assim, deve necessariamente existir a proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público. Se não existir tal proposta, não cabe ao Juízo concedê-la de ofício.A propósito, recorde-se a súmula 696 do Supremo Tribunal Federal:Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o Promotor de Justiça a propô-la, o Juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal.Assim, fica evidente a total discrepância entre os institutos da suspensão condicional do processo e da suspensão condicional da pena.O sursis processual depende necessariamente da proposta do Ministério Público Federal. E se o juiz discordar da recusa do parquet deve aplicar por analogia o art. 28 do CPP, consoante entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal.Não há falar-se, pois, em cabimento de recurso em sentido estrito, pois não existe via recursal adequada para se pedir ao Judiciário a aplicação do art. 28 do CPP, o que também pertence ao âmbito da discricionariedade regrada do magistrado.Diante do exposto, deixo de receber o recurso em sentido estrito de fls. 1018/1031, por falta de previsão legal.Int.

0000453-08.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Diante da certidão de fls.348, a qual aponta novo possível endereço da testemunha ODAIR DOS SANTOS, determino o aditamento da carta precatória 93/2012, para que conste o endereço Rua Maria Eugência Vasconcelos Lima, nº 39, apto 7, Vila Alzira - Jardim Angela, CEP 03986-260, além dos endereços já constantes na referida carta.Encaminhe-se cópia digitalizada da presente decisão para o Juízo Deprecado, através do malote digital, servindo o mesmo de aditamento.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5164

MONITORIA

0003352-45.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X PAULO HENRIQUE DOS SANTOS(SP287897 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS)

1- Dou o réu por citado. O prazo para embargos terá início na data da intimação desta decisão. 2- Fls.55/71: comprovada a natureza de conta salário, pelo recebimento de proventos, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada na Agência 6930, conta 00022823, do BANCO DO BRASIL, de titularidade do executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002590-05.2007.403.6104 (2007.61.04.002590-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GONZAGA CHICKEN COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA X YANG CHING CHU X YANG WANG CHIN YUNG(SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI)

Certifico e dou fé de que o edital expedido está disponível em secretaria para retirada pela CEF para respectiva publicação na forma da lei.

0002888-94.2007.403.6104 (2007.61.04.002888-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORANDI TOTI ABDUL HAK ME X ORANDI TOTI ABDUL HAK X EDUARDO ALEX ABDUL HAK

Certifico e dou fé de que o edital expedido está disponível em secretaria para retirada pela CEF para respectiva publicação na forma da lei.

0013069-23.2008.403.6104 (2008.61.04.013069-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRINEU JOJI AIKAWA X CRISTINA DE MOURA AIKAWA

Certifico e dou fé de que o edital expedido está disponível em secretaria para retirada pela CEF para respectiva publicação na forma da lei.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2764

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201068-52.1990.403.6104 (90.0201068-0) - FRANCISCO MONTIA X HERCULANO MARINHO DOS SANTOS FILHO X WAGNER ALVES DOS SANTOS X THALYTA FELIX MARINHO DOS SANTOS X WALLACE FELIX MARINHO DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA CARVALHO X JOSE JULIO DA SILVA X JOSE OSWALDO DE SOUZA X MANOEL COVAS X NOE DAMASCENO SILVA X SYLVIO PRADO X ONEIDE MONTEIRO DOS SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO)

FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR. E Proc. MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Remeta-se ao SEDI para retificação do nome do co-autor SILVIO PRADO par SYLVIO PRADO. Após, dê-se ciência à parte autora da certidão (fl. 544), na qual informa que a situação cadastral do seu CPF encontra-se suspensa. Regularizado, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o requisitório. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0209087-42.1993.403.6104 (93.0209087-6) - MOACIR CRUZ X IVANEIDE VIRGINIO RIBEIRO X JOAQUIM FERNANDES LOUREIRO X NATHALIA QUINTANILHA X LOURDES GONZALEZ REIS X LUISA CID PARADA DE IGLESIAS X OSMAR VALENTIM X RAIMUNDO CONRADO DE SOUZA X UMBERTO LOSSO X VICENTE DIAS FARIAS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se a Agência da Previdência Social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, para que informe a este Juízo se há dependentes à pensão por morte do autor VICENTE DIAS FARIAS, em caso positivo, informe o endereço dos dependentes. Tendo a autarquia-ré cumprida a determinação supra, dê-se vista ao(s) autor(es). ATENÇÃO: O INSS JÁ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA.

0201249-14.1994.403.6104 (94.0201249-4) - ARIIVALDO LUIZ RAMOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifestem-se as partes sobre a informação e o cálculo complementar do Contador Judicial de fls. 149/153, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de impugnação, retornem àquele setor. Havendo concordância expressa ou tácita, acolho a conta da referida Contadoria. Expeçam-se os requisitórios. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0005082-77.2001.403.6104 (2001.61.04.005082-2) - PAULO RODRIGUES X IRACEMA MONTEIRO ALBINO(SP199792 - EDUARDO ALVAREZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 146/160 na qual o INSS alega que não há crédito em favor do autor. Intime-se o autor para que requeira o que for de seu interesse, observando-se o segundo item do despacho de fl. 144. Nada sendo requerido, ou no silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

0001916-03.2002.403.6104 (2002.61.04.001916-9) - AUGUSTO BARBOSA DO AMARAL(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a Agência da Previdência Social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a implantação administrativa da revisão da parte autora. Tendo a autarquia-ré cumprida a determinação supra, dê-se vista ao autor. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0005142-16.2002.403.6104 (2002.61.04.005142-9) - GUMERCINDO MASSON X MARIA MOIA SUEIRO X ANTONIO DE MENEZES LESSA X DIRCEU DE OLIVEIRA X FRANCISCO LOPES SOUZA X JOAO MARCAL DE SANTANA X MARILENE SAMPAIO SILVA X LAFAYETTE DOS SANTOS X LOURIVAL NOGUEIRA DE OLIVEIRA X RIVALDO FERNANDES DE FREITAS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se o Procurador do INSS para esclarecer acerca dos apontamentos da parte autora (fls. 570/583), no prazo de 20 (vinte) dias, apresentando comprovante das revisões dos benefícios dos autores mencionados. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista aos autores. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. ATENÇÃO: O INSS CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0000021-36.2004.403.6104 (2004.61.04.000021-2) - JOSE BATISTA SANTANA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA

MARTINS BRANDAO)

Fl. 90: defiro a vista do processo, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002147-59.2004.403.6104 (2004.61.04.002147-1) - MARIA LUIZA CAMARGO TAVARES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se às partes após o retorno. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

0013406-12.2008.403.6104 (2008.61.04.013406-4) - LAERCIO ANTONIO DOS SANTOS(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO nº 0013406-12.2008.403.6104AUTOR: LAERCIO ANTONIO DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇALAERCIO ANTONIO DOS SANTOS ajuizou ação sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a concessão do benefício de auxílio-doença, bem como a conversão desta em aposentadoria por invalidez. Pleiteou, ainda, antecipação de tutela a fim de que fosse concedido e prorrogado seu benefício de auxílio doença, de modo que não mais precisasse comparecer à autarquia para realização de exames até a perícia judicial requerida. Alega o autor que teve seu pedido de auxílio-doença deferido em 2004. Todavia, frequentemente passa por perícia médica junto à autarquia e nada teria sido definido, ainda. Aduz que possui várias enfermidades e não tem qualquer perspectiva de melhora, haja vista o agravamento que ocorreria ao seu estado de saúde, caso retornasse a sua função, pois alega não poder fazer movimentos repetidos ou empreender esforço físico. Requer, ainda, a condenação do INSS por dano moral, bem como no pagamento das diferenças devidas ao benefício previdenciário, acrescidas juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Instruiu a inicial com documentos de fls. 17/98. Consta das informações (fls. 100/101) estar ativo o benefício nº 502.163.074-8, auxílio doença previdenciário, concedido a Laércio Antônio dos Santos em 02/02/2004. Determinada emenda à inicial no que tange o valor da causa e ao pedido de indenização por danos morais, que não seria da competência deste Juízo (fl. 102), foi apresentada pelo autor petição às fls. 105/109, insistindo no pedido de danos morais, em decorrência de suposta má prestação do serviço do INSS no deferimento do benefício previdenciário, considerado no valor da metade dos danos materiais eventualmente apurados. Em decisão à fl. 111, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 120/126), na qual argumenta a falta de comprovação da incapacidade permanente do autor e requer a improcedência da demanda. Em caso de procedência, requer fosse a data de início do benefício a data juntada do laudo do perito judicial e honorários advocatícios para a parte autora no importe de 5% (cinco por cento). Às fls. 132/140, o autor refuta as alegações do réu e requer perícia por neurologista, ortopedista, clínico-geral e reumatologista. Deferido em parte o pedido do autor para designar perícia na especialidade clínico-geral (fl. 141). A parte autora juntou documentos às fls. 149/151, 158/162 e 171/174. Laudo médico-pericial foi acostado às fls. 176/193. O autor discordou do laudo apresentado, bem como requereu a produção de nova perícia por médico especialista em neurologia (fl. 198/202), o que foi deferido pela decisão de fl. 208. Segundo Laudo médico-pericial às fls. 214/220. A parte autora novamente não concordou com o outro laudo apresentado e requereu nova perícia (fls. 228/231). O INSS manifestou-se pela declaração de improcedência dos pleitos autorais, tendo em vista a constatação de ausência de incapacidade nas duas perícias anteriores (fl. 235). É o relatório. Fundamento e decido. No caso concreto, o autor manifestou inconformismo com o resultado do exame pericial realizado pelo perito nomeado por este Juízo e requereu fosse designada nova perícia, o que foi deferido. Todavia, também o segundo perito concluiu pela ausência de incapacidade laborativa total e permanente do autor. Não merece prosperar, assim, o seu requerimento de nova perícia (fl. 225), baseado em mero inconformismo, pois os exames periciais foram regulares, com observância das determinações legais. A previsão legal dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência

exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a obtenção de ambos os benefícios, portanto, é necessário possuir qualidade de segurado e prazo de carência. Entre eles somente difere o grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência, a qual deve ser permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, pode aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias requerer o benefício do auxílio-doença. Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. No caso concreto, o autor pleiteia a concessão de auxílio-doença, com pagamento de parcelas vencidas e vincendas, bem como a conversão em aposentadoria por invalidez e a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos morais, sob alegação de ter-se sentido humilhado por ter comparecido várias vezes perante o setor de perícia médica do INSS, o qual, por vezes, lhe deu parecer contrário ao deferimento do benefício de auxílio-doença, reconsiderando posteriormente tal decisão. Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade total e temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade continua total, para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, estamos diante da hipótese de aposentadoria por invalidez. No caso em tela, antes de ingressar com esta ação, o autor foi avaliado pelos peritos do INSS, que o consideraram total e temporariamente incapacitado para o trabalho, mesmo antes da cirurgia a que foi submetido em 12/05/2005, visto que o autor recebe o benefício de auxílio-doença desde 02/02/2004 até a presente data (NB 31/502.163.074-8), estando o mesmo ainda ativo, conforme se vê do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fls. 100/101) e das informações extraídas do sistema PLENUS em 03/04/2012. Destarte, quanto ao pedido de concessão de auxílio-doença, carece o autor de interesse de agir, razão pela o feito deve ser extinto sem apreciação do mérito, em relação a ele. Pretende o autor, ainda, a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, mister se faz que o autor esteja total e permanentemente incapacitado para exercer toda e qualquer atividade laborativa que assegure remuneração ao segurado. Ainda, os laudos médico-periciais, acostados às fls. 176/193 e 214/220, não corroboram a assertiva autoral de que o mesmo possui incapacidade laborativa total e permanente, conforme se verifica das perícias realizadas: (...) Conclui-se, que apesar ter sido submetido a cirurgia para descompressão (laminectomia) dos seguimentos L4/L5 da coluna lombo sacra em 12/01/2005, há cinco anos, não apresenta recidiva, estando com o exame físico realizado para o seguimentos colunas sem alterações. Portanto, não apresenta incapacidade para atividades diversas. _ fl. 188. No momento não apresenta incapacidade para o trabalho. No entanto, deve evitar atividade laborativa que envolva carregamento de peso. Conclusão Não há incapacidade laborativa. _ fl. 216. No presente caso, no entanto, ambas as perícias realizadas no autor apresentaram a mesma conclusão: a de que o autor não se encontra total e permanentemente incapacitado para o trabalho, devendo, ser reabilitado para exercer outras atividades, já que diante da enfermidade apresentada não poderá mais exercer a atividade habitual de ensacador. A Lei 8.213/91 estabelece no parágrafo primeiro do supracitado artigo 42: Art. 42. (...) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Ressalto, no entanto, a conclusão do perito de que a incapacidade da qual o autor é portador é parcial, não total. Dessa forma, encontra limitações que o incapacitam para atividades que exijam esforço físico, o que não a impede de exercer outras funções. Senão vejamos: À fl. 217, respondendo aos quesitos do juízo, o segundo perito afirma: 2. Sim, não pode retornar a sua atividade laborativa como ensacador, pois há necessidade de readaptação para evitar esforço sobre o eixo da coluna lombosacral. 3. Sim, tem condições clínicas para readaptação em outra atividade laborativa, pois é jovem. 4. O periciando não apresenta incapacidade para to da vida independente. 7. Sim, o periciando é susceptível para reabilitação para outra atividade laborativa que não envolva esforço físico. Assim, a conclusão pericial é de que o autor é susceptível para reabilitação para outra atividade laborativa que não envolva esforço físico: Não preenche, assim, o autor os requisitos para o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, consoante aferição dos peritos judiciais. Por fim, busca ainda o autor a condenação do réu à indenização por perdas e danos. Argumenta que compareceu várias vezes ao INSS, tendo sido humilhado em diversas ocasiões pelos peritos. Aduz que teve pedido de prorrogação de benefício indeferido, entretanto, quando da formalização de novo pedido teve o benefício deferido, com base nas mesmas doenças outrora apresentadas. Conclui o autor que o dano moral ficou demonstrado quando fizeram o autor comparecesse várias vezes à Agência da Previdência Social. Não merece prosperar o pedido de danos morais em face do réu, pois este agiu de acordo com a norma impositiva, que determina a reavaliação do segurado em gozo de auxílio-doença, quantas vezes necessário, do ponto de vista médico. Não pode o segurado furtar-se à realização dos exames, pois a perícia é obrigatória, consoante artigo 77 do Decreto 3048/99: Art. 77 - O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Com

efeito, a possibilidade indenização por danos morais foi, durante muito tempo, controvertida em nosso ordenamento jurídico. E o principal entrave da questão constitui a falta de objetividade e materialidade. Entretanto, a controvérsia restou superada, tendo, inclusive, o legislador constituinte feito expressa menção a esta, no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal, e a previsão quanto a indenização por danos morais está prevista no Código Civil, artigo 186. Sobre o tema são os ensinamentos de Luiz Antônio Rizzato Nunes: Todavia, aos poucos, passou-se a perceber que não era mais possível deixar de dar uma resposta civil ao dano moral, especialmente porque, apesar das dificuldades de fixar um quantum, não se podia - nem se pode - desprezar a existência real dano moral. Ou em outras palavras, não se pode deixar de considerar civilmente mais essa violação ao direito existente. Em consequência disso, em que pese o fato de essa for não ser suscetível de avaliação econômica, uma vez que, como visto, não atinge o patrimônio da vítima, sentiu-se a necessidade de reparar o dano sofrido, nascendo, assim, o direito à indenização, esta, porém, com características próprias que a diferenciam da indenização do dano material (Dano Moral e sua Interpretação Jurisprudencial, SP: Saraiva, 200, p. 2) Para Maria Helena Diniz, Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo (Curso de Direito Civil Brasileiro, Editora Saraiva, SP, 1998, p. 81). No caso em apreço a ocorrência de danos morais à autora é evidente em vista da mesma ter sido impedida de votar em duas ocasiões. Ocorrido o dano prescindível a comrpvação da culpa por parte do Estado. O indeferimento do benefício na via administrativa, tão somente, não configura dano moral a merece reparo civil. Mister que reste demonstrado que o indeferimento decorreu de dolo ou má fé ou mesmo de erro grave da administração. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial, pelo que julgo extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de auxílio-doença, julgo o feito extinto sem apreciação do mérito, consoante artigo 267, inciso VI do mesmo diploma legal. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 17 de abril de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0008022-34.2009.403.6104 (2009.61.04.008022-9) - MIGUEL DOS SANTOS (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à Agência da Previdência Social, solicitando informações acerca do pagamento dos valores atrasados devidos ao autor, conforme acordo homologado em data de 28.07.2011, instruindo-o com cópia de fl. 118. Com a resposta, dê-se ciência à parte autora. Sem prejuízo, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de seu interesse. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0000093-13.2010.403.6104 (2010.61.04.000093-5) - ANTONIO BARCELOS LIMA (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0000093-13.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANTÔNIO BARCELOS DE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANTÔNIO BARCELOS DE LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, nos períodos de 03/01/1966 a 14/11/1966, 28/06/1968 a 30/12/1968, 04/01/1969 a 30/12/1971, 07/01/1972 a 04/01/1973, 03/04/1973 a 23/06/1974, 12/07/1974 a 20/07/1974, 29/07/1974 a 03/03/1978 e 06/03/1978 a 12/05/1980, com a consequente alteração do coeficiente de cálculo do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de 88% para 100% do valor do salário de benefício, bem como o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento administrativo de concessão, em 22/09/1997, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao requerimento administrativo de revisão, em 05/12/2005. Alegou o autor, em síntese, que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer a especialidade dos períodos de trabalho acima declinados, o que lhe acarretou prejuízos, tendo em vista o benefício ter sido concedido com coeficiente de cálculo menor que o devido, por contabilizar tempo menor de serviço. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/43). À fl. 45 foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu. Citado (fl. 47), o INSS apresentou contestação (fls. 48/54), onde pugnou pela improcedência do pedido, haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Às fls. 57/59 o autor ofertou réplica, requerendo, ainda, a produção de prova técnica pericial nos locais de trabalho onde exerceu o seu labor. Cópia do procedimento administrativo acostada aos autos às fls. 63/63/97 e 99/133. À fl. 135 o autor reiterou o pedido de perícia, que foi deferido pela decisão de fls. 137. Tendo em vista que as sedes das empresas em que o autor trabalhou se localizam em comarcas diversas, foi determinada por este Juízo a expedição de cartas precatórias para a realização das perícias necessárias nos Juízos deprecados (fl. 139). Laudos periciais acostados aos autos às fls. 186/189, 197, 228/233 e 255/262. Manifestação das partes acerca dos laudos às fls. 300/301 e 303/305. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do

art. 330, I, do CPC. Passo à análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.O caso concretoPasso à análise do pedido à luz das provas produzidas.Pelo que verifico dos documentos acostados aos autos, a controvérsia refere-se ao período de 03/01/1966 a 14/11/1966, 28/06/1968 a 30/12/1968, 04/01/1969 a 30/12/1971, 07/01/1972 a 04/01/1973, 03/04/1973 a 23/06/1974, 12/07/1974 a 20/07/1974, 29/07/1974 a 03/03/1978 e 06/03/1978 a 12/05/1980, que pretende o autor vê-los reconhecidos como especiais. Quanto aos períodos de 03/01/1966 a 14/11/1966, 28/06/1968 a 30/12/1968 e 04/01/1969 a 30/12/1971, o autor juntou aos autos Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, que informa que exerceu os cargos de serviços gerais e servente perante as empresas COBEL - Construtora Brasileira de Estradas e SERGEN - Serviços Gerais de Engenharia.As cartas precatórias expedidas para realização de perícia em local de trabalho nas referidas empresas restaram frustradas, ante as informações de que os peritos nomeados não localizaram a empresa COBEL (fl. 186/189) e que a empresa SERGEN não mais existe (fl. 197).Assim, tendo em vista as atividades exercidas pelo autor não estarem elencadas nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e na ausência de outros documentos comprobatórios, não reconheço como especiais os períodos de 03/01/1966 a 14/11/1966, 28/06/1968 a 30/12/1968 e 04/01/1969 a 30/12/1971.Para comprovação da atividade especial nos períodos de 03/04/1973 a 23/06/1974 e 29/07/1974 a 03/03/1978, o autor acostou aos autos Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS que informa que exerceu o cargo de mecânico. Ante a generalidade da nomenclatura do cargo exercido pelo autor, o que impossibilita o enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ainda que por analogia, foi determinado a realização de perícia técnica em local de trabalho para averiguar as reais atribuições do cargo exercido e a possível exposição a agentes agressivos.No entanto, os peritos informaram que as empresas pesquisadas não se encontram mais em atividade, realizando, assim, perícias em empresas similares.Entendo, contudo, que nos referidos períodos não há a possibilidade de enquadramento das atividades exercidas no rol dos Decretos supracitados e que a perícia em empresa semelhante não reproduz as condições de trabalho a que se submeteu o autor à época da prestação do serviço. Dessa forma, não reconheço como especiais os períodos de 03/04/1973 a 23/06/1974 e 29/07/1974 a 03/03/1978.Passo a colacionar julgado neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES INSALUBRES RECONHECIDA DE 01.03.1996 A 19.10.1999 - TEMPO ESPECIAL E COMUM COMPROVADOS SUFICIENTES PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. I. (...). II. O autor, na condição de Chefe de Produção, ACOMPANHAVA a realização das tarefas, mas não executava os serviços, portanto, não se submetia diretamente, de modo habitual e permanente, aos eventuais agentes agressivos presentes no ambiente. III. O laudo técnico relativo ao período de 02.06.1986 a 16.08.1995 também não socorre o autor, deixando de comprovar as supostas condições insalubres, pois foi realizado em 06.08.1999, na sede de outra empresa, Kilbra Máquinas Ltda., tendo em vista que a Indústria de Gaiolas Birigui Ltda. já havia encerrado as atividades. IV.(...). X. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Tutela antecipada concedida. (9ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, APELREE -APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1012121, 2005.03.99.009846-8, DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 1749). (grifei).Nos

períodos de 07/01/1972 a 04/01/1973 e 12/07/1974 a 20/07/1974 o autor apresentou CTPS que informa que exerceu o cargo de auxiliar de soldador e soldador junto às empresas GUAÍBA OBRAS PÚBLICAS S/A e AGAPÊ S/A - INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO, respectivamente. Conforme restou demonstrado na fundamentação acima, antes do advento da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do trabalho em condições especiais se fazia apenas pelo enquadramento da atividade nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Assim, comprovado que o autor exerceu a função de soldador nos referidos lapsos, estando sua atividade enquadrada no código 2.5.3 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, faz jus a ver reconhecido os períodos de 07/01/1972 a 04/01/1973 e 12/07/1974 a 20/07/1974, como de atividade exercida em condições especiais. Por fim, quanto ao período de 06/03/1978 a 12/05/1980, foi acostado aos autos formulário DSS - 8030 que informa que o autor exerceu a atividade de mecânico de máquinas pesadas perante a empresa ECISA ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A, estando exposto aos agentes agressivos óleo, graxa, gasolina, monóxidos de carbono, poeiras, lubrificantes em geral, dentre outros. Os agentes agressivos a que estava sujeito o autor encontram-se elencados no código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64. Dessa forma, tendo em vista a época da prestação dos serviços e a exposição a agentes agressivos previstos no rol do Decreto supracitado, tenho que o período de 06/03/1978 a 12/05/1980 deve ser reconhecido como de atividade realizada em condições especiais. Da contagem do tempo de serviço

Passo à contagem do tempo de serviço do autor no momento do requerimento administrativo (22/09/1997):

Nº	COMUM	ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total	Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias			
1	3/1/1966	14/11/1966	312	- 10 12	----	2	28/6/1968	30/12/1968	183	- 6 3	----	3		
2	4/1/1969	30/12/1971	1.077	2 11 27	----	4	7/1/1972	4/1/1973	358	- 11 28	1,4 501	1 4 21 5 3/4/1973 23/6/1974		
3	441	1 2 21	----	6 12/7/1974	20/7/1974	9	-- 9 1,4 13	-- 13 7 29/7/1974	3/3/1978	1.295	3 7 5	----	8 6/3/1978	
4	12/5/1980	787	2 2 7 1,4	1.102	3 - 22 9	2/6/1980	2/3/1982	631	1 9 1 1,4	883	2 5 13 10	3/3/1982 30/3/1984	748 2 - 28 1,4 1.047 2 10 27 11 1/6/1984 17/6/1997 4.697 13 - 17 1,4 6.576 18 3 6	
Total												3.308	9 2 8 - 10.122	28 1

12 Total Geral (Comum + Especial) 13.430 37 3 20

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (grifei). O autor, na data do requerimento administrativo, contava com 37 anos, 03 meses e 20 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à conversão do seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em aposentadoria por tempo de contribuição integral, com aplicação do percentual de 100% do salário de benefício. Insta salientar que o autor faz jus à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). Em que pese o autor ter formulado pedido de pagamento dos valores em atraso observando-se a prescrição quinquenal a partir da data de entrada do requerimento administrativo de revisão, em 05/12/2005, verifico não ser viável tal requerimento, uma vez que consta dos autos apenas um requerimento de revisão (fl. 35), que, conquanto esteja carimbado e datado, não possui assinatura e matrícula do servidor responsável pelo seu recebimento, bem como não há a reprodução deste documento no bojo do procedimento administrativo acostado às fls. 63/63/97 e 99/133. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 07/01/1972 a 04/01/1973, 12/07/1974 a 20/07/1974 e 06/03/1978 a 12/05/1980, convertendo-os em comum, com a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em aposentadoria por tempo de contribuição integral, com percentual de 100% do salário de benefício, desde a data de início do benefício, em 22/09/1997, observada a prescrição quinquenal. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido à autora com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 106.049.144-0;2. Nome do beneficiário: ANTÔNIO BARCELOS DE LIMA;3. Benefício revisto: aposentadoria por tempo de contribuição integral;4. Renda mensal atual: N/C;5. DIB:

22/09/1997;6. RMI fixada: a calcular pelo INSS;7. Data do início do pagamento: N/C;8. CPF: 167.459.730-49;9. Nome da mãe:Eugênio Barcelos de Lima;10. PIS/PASEP: N/C;11. Endereço do segurado: Rua dos Ipês, 97, Jardim Novo Eldorado, Cajati/SP;12. Reconhecimento de atividade especial: 07/01/1972 a 04/01/1973, 12/07/1974 a 20/07/1974 e 06/03/1978 a 12/05/1980.P.R.I.Santos, 09 de abril de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0001426-97.2010.403.6104 (2010.61.04.001426-0) - MARIA DE LOURDES RIBEIRO HADID(SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se às partes após o retorno. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

0004057-14.2010.403.6104 - LADIR VERONICE MATOS(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO nº 0004057-14.2010.403.6104AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: LADIR VERONICE MATOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇALADIR VERONICE MATOS ajuizou ação sob rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu ao pagamento de auxílio doença previdenciária ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, bem como pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária. Requeru, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Alega a autora que fez jus ao recebimento de auxílio-doença (NB 502.532.483-8), no período entre 16/06/2005 e 31/12/2005. Neste, ocorreram prorrogações de 05/09/2005 a 15/10/2005 e outra em 19/10/2005. Argumenta que não recebeu qualquer outro benefício até 05/10/2006, data em que voltou a ser-lhe concedido o auxílio em comento, até 10/12/2006. Em 07/06/2007, requereu junto à Agência da Previdência Social de Santos a concessão de novo benefício auxílio doença (NB 570.553.821-5), negado ao argumento de não constatação de incapacidade laborativa. No mais, aduz ser acometida de depressão e fibromialgia, a qual prejudica sua qualidade de vida e desempenho profissional. Juntou procuração e documentos de fls. 18/37. Apresentou emenda à inicial, para requerer a exclusão do item 5 do pedido e alteração do item 6 (fl. 41/43). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 45/49), pugnando a total improcedência do pedido da autora. Na oportunidade, arguiu a ausência de comprovação da incapacidade total e permanente, requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez. Réplica às fls. 45/59, a autora requer exame pericial a fim de providenciar a comprovar a sua incapacidade. Designada perícia à fl. 62. Laudo médico pericial acostado às fls. 74/78, quesitos da autora respondidos às fls. 85/95. Em manifestação acerca do laudo, a parte autora reitera os pedidos constantes na inicial (fls. 99/101). O Instituto requereu a improcedência do pedido, em virtude da ausência de incapacidade (fl. 102). É o relatório. Fundamento e decido. Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91. A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar: a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício. Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade. Por conseguinte, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estivesse doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho. b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência; c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para

realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.No caso em concreto, a autora requer o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, a partir da data de cessação (10/12/2006), conforme se vê à fl. 26, inclusive com o pagamento do interregno entre janeiro/2006 a 04/10/2006, no qual ficou privada do benefício.Destaco que esse restabelecimento foi requerido pela autora junto ao INSS em 07/06/2007 (fl. 27). Portanto, considerado o recebimento do benefício até 10/12/2006, haja vista os documentos juntados, a autora mantinha, naquela data, a qualidade de segurado, posto que esteve em gozo de auxílio-doença (NB 502.532.483-8).Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade total e temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade continua total, para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, estamos diante da hipótese de aposentadoria por invalidez. Para a obtenção da aposentadoria por invalidez é necessário, além dos requisitos de qualidade de segurado e prazo de carência, que a incapacidade seja total e permanente para o exercício de qualquer atividade garantidora de subsistência. Imprescindível, pois, a prova pericial da alegada incapacidade para o trabalho, desde aquela data (10/12/2006), este Juízo determinou a produção de laudo técnico-pericial, para sua constatação. Entretanto, após o exame físico/pericial realizado, inclusive com análise de exame subsidiário apresentado, o perito médico não constatou a presença de nenhum tipo de incapacidade na autora, seja temporária ou permanente.O laudo pericial foi conclusivo da ausência de incapacidade para o trabalho (fl. 76). Em resposta aos quesitos da autora, o perito judicial afirmou que a fibromialgia e osteófitos da coluna cervical C4-C5 com pinçamento do espaço discal, não se trata de moléstia incapacitante e a autora não se encontra incapacitada para o trabalho (fl. 86).Destarte, não comprovado, por laudo técnico pericial, que a autora encontra-se incapacitada para o trabalho, não faz jus a benefício de auxílio-doença previdenciário, tampouco à concessão de aposentadoria por invalidez.Não preenche a autora, portanto, os requisitos para o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, consoante aferição dos peritos judiciais.Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 18 de abril de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007095-34.2010.403.6104 - MARIA DE FATIMA LOPES CAVEDON(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ELISA DA SILVA(SP213917 - LÉO HENRIQUE DA SILVA)

Intimem-se as partes para que esclareçam, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir, justificando-as.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0008123-37.2010.403.6104 - MARLY FERREIRA DA SILVA(SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO Nº 0008123-37.2010.403.6104EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: MARLY FERREIRA DA SILVAEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSSSentença Tipo M SENTENÇAVistos.Trata-se de Embargos de Declaração onde se alega que a sentença de fls. 282/286 foi omissa no sentido de não ter delimitado expressamente quais parcelas atrasadas deveriam ser pagas pelo embargado.É o relatório. Fundamento e decidido.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o juiz ou tribunal.Com efeito, não verifico a apontada omissão na decisão de fls. 282/286, uma vez que foi determinado o pagamento das parcelas devidas e não pagas, devidamente corrigidas, conforme postulado na prefacial.Cumpre salientar, outrossim, que as parcelas devidas e o quantum debeatur serão apuradas por ocasião da execução da sentença.Em tempo, passo a corrigir erro material na referida decisão. Assim, onde se lê determino a conversão do benefício de auxílio-doença que a autora vem percebendo em aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 (quinze) dias, leia-se determino a conversão do benefício de auxílio-doença que a autora vem percebendo em aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 285, 5º parágrafo).Por estes fundamentos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos de declaração apenas para corrigir erro material constante da sentença de fls. 282/286, nos termos acima delineados. P.R.I.Santos, 12 de julho de 2012.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0008214-88.2010.403.6311 - MARIA REGINA DA SILVA(SP255830 - SERGIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 163, no prazo legal.Int.

0000795-22.2011.403.6104 - ISRAEL BARBOSA DE SOUZA(SP182913 - GUILHERME GONFIANTINI

JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO N. 0000795-22.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ISRAEL BARBOSA DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e MARIA ANÁLIA DA SILVA SENTENÇATrata-se de ação de rito ordinário proposta por ISRAEL BARBOSA DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obter a concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/141.128.989-4), bem como o pagamento das diferenças retroativas, desde o óbito da segurada instituidora, em 04/01/2007.Pleiteia, ainda, os benefícios da justiça gratuita.Alega o autor, em síntese, que viveu em união estável por aproximadamente 10 (dez) anos com a Sra. Zelinda Moreira Niza, a qual mantinha a qualidade de segurada do INSS, por ocasião de seu falecimento, em 04/01/2007.Em 29/01/2007, a parte autora ingressou, junto à autarquia previdenciária, com pedido de pensão por morte. Entretanto, o INSS indeferiu seu benefício sob a alegação de falta de comprovação da união estável com a de cujus, haja vista a certidão de casamento anterior do requerente com outra pessoa (fl. 38).Instruem a inicial os documentos de fls. 06/39.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita pela decisão de fl. 41.Instada a atribuir valor correto à causa (fl. 41), a parte autora apresentou a petição de fls. 42/54 como emenda à inicial.Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 60/63), na qual alegou a perda da qualidade de segurada da falecida, bem como a falta de qualidade de dependente do autor. No mérito, pugnou pela improcedência total do pedido.Réplica às fls. 69/103, na qual o autor reitera os termos da exordial e apresenta cópias de guias de recolhimento da Previdência Social, em nome da falecida (fls. 72/103).A parte autora apresentou rol de testemunhas às fls. 105/106 e a autarquia ré informou não possuir interesse na produção de outras provas (fl. 107).Em audiência, foram colhidos os depoimentos do autor e das testemunhas Célia Regina Nascimento da Silva, Jorge de Souza Soares e Antonio Carlos Maia. Em alegações finais, a parte autora reiterou os termos da exordial e requereu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 125/130).É o relatório. Fundamento e decido.Verifico presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, razão pela qual passo a examinar o mérito. Consigno que, em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato. Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.528/1997, vigente na data do óbito. Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado da Previdência Social, pela falecida. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência.O óbito da Sra. Zelinda Moreira Niza ocorreu em 04/01/2007, conforme certidão de óbito acostada à fl. 09. Assim, a qualidade de segurado da falecida restou comprovada pela cópia da CTPS acostada à fl. 52, da qual se vê que ela permaneceu como empregada doméstica, no cargo de cozinheira, desde 01/11/1994 até a data do óbito.Corroborar essa informação as cópias das Guias de recolhimento da Previdência Social colacionadas às fls. 72/103, referente ao período de 09/2004 a 12/2006.Não merece prosperar, portanto, a alegação do réu de que não há contribuição no CNIS em nome da falecida segurada. Como se vê do extrato de consulta dos períodos de contribuições, à fl. 61 da contestação, o número da inscrição nele informado (1.055.655.432-6) é diverso da inscrição constante das GPS da Sra. Zelinda Moreira Anézia (11120445811). Quanto à qualidade de dependente, destaco que não caracteriza união estável a relação afetiva extraconjugal, paralela ao casamento. Todavia, no caso em comento, apesar da existência de casamento anterior do autor (fl. 38), restou comprovado que estava separado de fato, à época do óbito, o que legitima a convivência do autor com a segurada instituidora do benefício requerido. Senão vejamos:Para comprovação da união estável, o autor trouxe aos autos comprovantes de residência comum (fls. 09/11), cópias de termo de audiência na 2ª Vara da Fazenda Pública deste Município, das quais se infere a convivência entre aquele e a falecida, enquanto casal (fls. 12/34). Essas provas documentais da união estável, bem como a anterior separação de fato entre o autor e a Sra. Maria Herminia da Silva Filha, muito antes do óbito (fl. 38), restaram corroboradas pela prova testemunhal colhida nestes autos (fls. 125/130).Assim, da prova documental analisada em conjunto com a prova testemunhal produzida em audiência, depreende-se que, realmente, o autor e a falecida viviam em união estável, como se marido e mulher fossem, principalmente porque as testemunhas ouvidas foram uníssonas nesse sentido.Destarte, o conjunto probatório coligido aos autos é suficiente à comprovação da relação de união estável existente entre o autor e a falecida, Zelinda Moreira Anizia, até a época do óbito. No tocante ao pagamento dos valores em atraso, a Lei 8.213/91 dispõe:Da Pensão por MorteArt. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. O óbito da Sra. Zelinda ocorreu em 04/01/2007, conforme certidão de fl. 09 e o protocolo do requerimento administrativo data de 29/01/2007 (fl. 35), destarte, o autor faz jus ao recebimento do benefício desde a data do óbito. Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte ao autor, decorrente do falecimento da segurada Zelinda Moreira Niza, desde a data do óbito, ocorrido em 04/01/2007.As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma

do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º - F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido à parte autora com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, no tocante à implementação do benefício de pensão por morte. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 141.128.989-4;2. Nome do beneficiário: ISRAEL BARBOSA DE SOUZA;3. Benefício concedido: pensão por morte;4. Renda mensal atual: N/C;5. DIB: data do óbito (04/01/2007);6. RMI fixada: a calcular pelo INSS;7. Data do início do pagamento: N/C;8. CPF: 082.897.228-18;9. Nome da mãe: Terezinha Barbosa de Souza;10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Vale do Rio do Pó, 284, Vila Margarida, São Vicente/SP.P.R.I.O.Santos, 29 de junho de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0001740-09.2011.403.6104 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0001740-09.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: RUBENS MIRANDA DE CARVALHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a recomposição do valor integral da média apurada, devolvendo ao benefício o valor subtraído no recálculo da RMI, por força do art. 144 da Lei n. 8.213/91, em razão do limite vigente, observando a majoração dos tetos previdenciários, com a recomposição do valor subtraído, sem ultrapassar o limite vigente em cada competência. Aduz que seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 42/085.028.606-9) foi concedido entre 05/10/1988 e 05/04/1991 (DIB 23/02/1989), ou seja, dentro do período denominado buraco negro, e por força do preceituado no art. 144 da Lei n. 8.213/91, houve o recálculo da RMI, a qual restou superior ao teto dos benefícios, tendo sido limitada em razão dele. Requer, ainda, a condenação do INSS no pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros, correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 17/33. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 35. Citada à fl. 55, a autarquia apresentou contestação às fls. 39/54, na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência total do pedido formulado pelo autor Réplica às fls. 58/68. O INSS informou não possuir mais provas a serem produzidas (fl. 65). É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito. A decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, invocado pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo da renda mensal do autor, das inovações legislativas que possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato concessório. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, devendo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação, ser excluídas do cálculo de possível condenação. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento

das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que em recente decisão manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição. Curvo-me às recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se os seguintes julgados: RE 441201 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487-EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Quanto ao pleito de devolução ao benefício do valor subtraído no recálculo da RMI, por força do artigo 144 da Lei 8.213/91, em razão do limite vigente, observo que não se trata de afastar os efeitos da revisão operada por força do citado dispositivo legal, mas de recomposição do valor do salário de benefício, com a utilização, no cálculo, dos salários de contribuição excedentes ao teto previdenciário, à época, para se determinar a atualização do salário de benefício do segurado o qual será limitado ao novo teto. Ressalto que o cálculo das prestações pecuniárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n. 8.213/91) e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da renda mensal do benefício que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão, só que agora, aplicando-lhe o novo limitador dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, conforme de vê da decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE. Destaco, ainda, que não se trata de aplicar o artigo 14 da EC 20 ou do artigo 5º da EC 41/2003, retroativamente, nem mesmo com base na retroatividade mínima. Não é o caso de se determinar o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas sim permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a recomposição do valor do salário de benefício do autor com observância dos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, levando-

se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sem ultrapassar o limite vigente em cada competência. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Santos, 13 de abril de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003109-38.2011.403.6104 - GEORGE ALVES FEITOSA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0003109-38.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: GEORGE ALVES FEITOSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de majorar a renda mensal do seu benefício (NB n. 42/068.481.092-1), com a aplicação dos tetos limitadores trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Aduz que recebe o benefício previdenciário de aposentadoria especial desde 26/05/1994 e requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Instruem a inicial, os documentos de fls. 11/29. Citada à fl. 41, a autarquia apresentou contestação às fls. 31/39, na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a ausência do interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência total do pedido formulado pelo autor Réplica às fls. 42/48. Instadas a manifestar interesse no prosseguimento do feito, haja vista que a ação civil pública, processo n. 0004911-28.2011.403.6183, determinou a revisão, pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, dos benefícios limitados, no âmbito dos estados de São Paulo e Rio Grande do Sul (fl. 50), o autor reiterou os termos da réplica (fls. 52/54) e o INSS informou não possuir mais provas a serem produzidas (fl. 55). É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito. A decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, invocado pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo da renda mensal do autor, das inovações legislativas que possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato concessório. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Não procede, outrossim, a arguição de ausência de interesse de agir, por ter sido o benefício do autor concedido anteriormente ao advento da emenda constitucional citada, porquanto em recente decisão o C. Supremo Tribunal Federal entendeu a aplicação dos novos tetos no tocante aos benefícios anteriormente concedidos, conforme julgados abaixo colacionados. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. O Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da

irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos não seria possível diante das cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada fez nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e n. 41/2003, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. A não aplicação dos novos tetos fixados constitucionalmente implica em que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, tenham diferentes rendas mensais de benefício, tão somente porque requereram o benefício antes ou depois da edição das emendas constitucionais. A matéria ora em testilha foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564354), que entendeu que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência, se esse limite for alterado, será e é aplicado ao valor inicialmente calculado. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, a jurisprudência manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, pacificaram o entendimento de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confirmando, ainda, os seguintes julgados: RE 441201 Agr / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487- EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No caso em comento, observo que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Ressalto, ainda, que não se trata de reajuste do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário das alterações nos tetos de benefício trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e n 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, para recálculo da rmi com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (31/03/2011). Caberá

ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, observada a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas já satisfeitas (fl.26). Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.Santos, 18 de abril de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0005253-82.2011.403.6104 - ANA MARIA DA COSTA JABER(SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 46: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005344-75.2011.403.6104 - ERNANI RODRIGUES NASCIMENTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Recebo a petição de fls. 23/34 como emenda à inicial. Cite-se o réu. Oficie-se à Agência da Previdência Social de Santos para que encaminhe a este Juízo cópia integral do processo administrativo do autor, incluindo o demonstrativo de todos os valores pagos, desde a data da concessão do benefício até a presente data. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do processo administrativo dê-se vista à parte autora. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, BEM COMO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO JUNTADO AOS AUTOS.

0005663-43.2011.403.6104 - GILBERTO PASSOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) 3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0005663-43.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: GILBERTO PASSOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA O autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, para que haja recomposição integral da média apurada, com aproveitamento do valor subtraído por ocasião da revisão efetuada por força do artigo 144 da Lei 8.213/91, observando-se a majoração dos tetos previdenciários, sem ultrapassar os limites de cada competência. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aduz, em breve síntese, que seu benefício foi concedido no período denominado buraco negro, com data de início em 15/12/1988. Em decorrência, sofreu a revisão preceituada no art. 144 da Lei 8.213/91, sendo a média das contribuições recalculada para R\$ 1.001,96, de acordo com a carta de revisão anexa (fl. 26), mas, o teto máximo para os benefícios previdenciários perfazia R\$ 734,80, restando a RMI limitada a tal valor. Postula, por fim, a recomposição do valor integral da média apurada - devolvendo ao benefício o valor subtraído no recálculo da RMI (por força do art. 144 da lei nº 8213/91) em razão do limite vigente bem como a evolução da renda mensal inicial com observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, tendo em vista uma aplicação teleológica da lei e as recentes decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal. Instruem a inicial, os documentos de fls. 17/28. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 30. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 33/48), arguiu a decadência do direito de revisão e, como prejudicial, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 52/58. É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito. A decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício,

invocado pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo da renda mensal do autor, das inovações legislativas que possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato concessório. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, devendo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação, ser excluídas do cálculo de possível condenação. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que em recente decisão manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição. Curvou-me às recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se os seguintes julgados: RE 441201 Agr / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487-EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Quanto ao pleito de devolução ao benefício do valor subtraído no recálculo da RMI, por força do artigo 144 da Lei 8.213/91, em razão do limite vigente, observo que não se trata de afastar os efeitos da revisão operada por força do citado dispositivo legal, mas de recomposição do valor do salário de benefício, com a utilização, no cálculo, dos salários de contribuição excedentes ao teto previdenciário, à época, para se determinar a atualização do salário de benefício do segurado o qual será limitado ao novo teto. Ressalto que o cálculo das prestações pecuniárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n. 8.213/91) e tem como limite máximo o

maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da renda mensal do benefício que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão, só que agora, aplicando-lhe o novo limitador dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, conforme de vê da decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE. Destaco, ainda, que não se trata de aplicar o artigo 14 da EC 20 ou do artigo 5º da EC 41/2003, retroativamente, nem mesmo com base na retroatividade mínima. Não é o caso de se determinar o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas sim permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (22/06/2011). Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, observada a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Santos, 18 de abril de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0006003-84.2011.403.6104 - NATANAEL AMANCIO DA SILVA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 34: defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006895-90.2011.403.6104 - RUBENS PEDRO (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de fls. 33 o qual requereu oficiar ao INSS a juntada aos autos da cópia do processo administrativo, vez ser ônus que incumbe à parte autora. Concedo prazo suplementar de mais 5 (cinco) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 29. No silêncio, cumpra-se a parte final do referido despacho, intimando-se pessoalmente o autor para que cumpra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

0007036-12.2011.403.6104 - DILMEIA ANTONIA DE CAMARGO GODOY (SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0007036-12.2011.4.03.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: DILMEIA ANTONIA DE CAMARGO GODOY RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. A autora ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 064.874.357-8), observando-se a majoração dos tetos previdenciários pela Emenda Constitucional n. 20/98 e Emenda Constitucional n. 41/2003. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 12/21. Concedido o benefício da

assistência judiciária gratuita à fl. 24. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 28/37), na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 40/44. É o relatório. Decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito. A decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, invocado pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo da renda mensal da autora, das inovações legislativas que possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato concessório. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, a autora pretende a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, com os reajustamentos legais daí decorrentes. Destaco a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas. No caso em tela, todavia, observo da carta de concessão acostada aos autos (fl. 16), que a autora não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB, senão vejamos: Conforme se verifica da cópia da mencionada carta de concessão, o salário de benefício apurado foi de \$ 469,64, quando o teto do salário de benefício, à época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de \$ 582,86. Destarte, por ocasião da DIB, a RMI da autora não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração dos tetos previdenciários trazidos pela EC n. 20/98 ou EC n. 41/03. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98 e pela EC n. 41/2003, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social. Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu benefício seja reajustada naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, o seguinte julgado: 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda

Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício da autora nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com os novos tetos introduzidos pelas EC n. 20/98 e n. 41/2003, não é devido. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 12 de julho de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0008633-16.2011.403.6104 - LUIZ CARLOS GAMA DOS SANTOS (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6183, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

0009980-84.2011.403.6104 - ANTONIO CELIDONIO DE ALMESIAS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 29 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria a juntada aos autos da cópia da petição inicial, sentença e certidão do trânsito em julgado, se houver, dos autos nº 0008053.30.2004.403.6104 que tramitou perante esta 3ª Vara. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual prevenção com os presentes autos, conforme indicativo à fl. 25.

0010748-10.2011.403.6104 - JOSE MARIA ESTUPINA DIAZ X ADILSON DOS SANTOS X CLOVIS PEREIRA NAVARRO (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

PA 0,10 Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Providencie a Secretaria a juntada para estes autos das cópias da(s) petição(ões) inicial(is) ou sentença(s), se houver(em), do(s) processo(s) n. (s) 0002963-94.2007.403.6311, 0004350-47.2007.403.6311 e 0004438-22.2006.403.6311 distribuído(s) no JEF de Santos e processo n. 0031668-35.2007.4036301 distribuído no JEF de São Paulo. Após, manifeste-se a parte autora acerca das prevenções apontadas às fls. 54/58, trazendo aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado se houver do processo n. 0002540-37.2011.403.6104, distribuído na 5ª Vara Federal local, no prazo de 20 (vinte) dias. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do artigo 267 do CPC, intime-se a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. ATENÇÃO: JÁ FORAM JUNTADAS AS CÓPIAS DOS PROCESSOS ELENCADOS NO DESPACHO NDE FL. 61.

0011496-42.2011.403.6104 - ANTONIO ALVAREZ GARCIA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

0011700-86.2011.403.6104 - MARINILZE MALAVASI (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da prevenção apontada às fls. 19, trazendo aos autos cópias da petição inicial,

sentença, acórdão e trânsito em julgado se houver, no prazo de 20 (vinte) dias. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do artigo 267 do CPC, intime-se a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.

0001386-42.2011.403.6311 - ALESSANDRA APARECIDA DE SOUZA X LUIZ FELIPE DE SOUZA FONSECA - INCAPAZ X ANA CAROLINA DE SOUZA FONSECA - INCAPAZ X ALESSANDRA APARECIDA DE SOUZA(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
3ª VARA FEDERAL AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0001386-42.2011.403.6311 AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA DE SOUZA, LUIZ FELIPE DE SOUZA FONSECA, ANA CAROLINA DE SOUZA FONSECA e ALESSANDRA APARECIDA DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, por ALESSANDRA APARECIDA DE SOUZA e outros, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, destinada a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora. A ação foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal Cível de Santos, o qual declinou competência face ao valor da causa (fls. 16/20) Vieram os autos a este Juízo com documentos de fls. 02/26. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e instada a parte autora a emendar a inicial, no sentido de atribuir correto valor à causa (fl. 29). Decorreu in albis o prazo para manifestação (fl. 30). Expedido mandado de intimação, o oficial de justiça certificou o seu devido cumprimento (fls. 32/33). Os autores não deram cumprimento ao despacho de fls. 29. É o relatório. Fundamento e decido. Resta configurada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. O abandono da causa pelos autores é hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme disposto no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias. Destarte, outra alternativa não há a não ser a extinção da presente ação. A jurisprudência é pacífica nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 267, 1º, DO CPC. I - Para a validade da extinção do processo, sem resolução do mérito, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 267 do CPC, é imprescindível a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito horas (1º do art. 267 do CPC). II - Recurso provido - DJF3 CJ1 DATA: 22/07/2010 PÁGINA: 307 - JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS. PROCESSO CIVIL - PARTE AUTORA - REALIZAÇÃO DE ATOS E DILIGÊNCIA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, III, 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO IMPROVIDO. 1. A extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese prevista no art. 267, III, do Código de Processo Civil somente será cabível se, após intimada pessoalmente, a parte interessada não suprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo. 2. A intimação pessoal do 1º do art. 267, do Código de Processo Civil, deve ser dirigida à própria parte por meio de mandado. Em sendo patente o desinteresse da parte em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequado, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê do autor desidioso e que não possui qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa. 3. Apelação improvida - DJF3 CJ1 DATA: 14/04/2010 PÁGINA: 180 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO. PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÃO POR MORTE DA PARTE AUTORA. HABILITAÇÃO NÃO IMPLEMENTADA. EXAURIDOS TODOS OS MEIOS DE CONVOCAÇÃO DOS INTERESSADOS. ART. 43 E 265, I, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, IV, DO CPC. 1. Com a morte do autor-apelante, extingue-se a sua capacidade de ser titular de direito, correspondente, no campo processual, à capacidade de ser parte. 2. Em se tratando de ação em que é admitida a substituição da parte falecida, é de se observar o que determina o art. 43 e 265, I, do CPC, com a intimação dos interessados para integrar a relação processual na condição de sucessores da parte autora originária. 3. A não implementação da habilitação, após exauridos todos os meios legais de convocação da parte para integrar o feito, importa na extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do CPC, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. (6ª Turma do E. TRF da 2ª Região, Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, AC-9002133928, AC - APELAÇÃO CIVEL - 11843, - Data: 23/05/2002). (grifei). Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários em face da gratuidade da justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 13 de abril de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003510-95.2011.403.6311 - CARLOS ROBERTO DE ARAUJO(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0003510-95.2011.403.6311 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOAUTOR: CARLOS ROBERTO DE ARAUJOREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de majorar a renda mensal do seu benefício (NB n. 068.485.079-8), com a aplicação imediata dos tetos limitadores trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Aduz que recebe o benefício previdenciário de aposentadoria desde 16/05/1995 e requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 06/13. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 57. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 127/137, na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência total do pedido formulado pelo autor. Réplica às fls. 140/141. É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito. A decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, invocado pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo da renda mensal do autor, das inovações legislativas que possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato concessório. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. O Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos não seria possível diante das cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada fez nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e n. 41/2003, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. A não aplicação dos novos tetos fixados constitucionalmente implica em que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, tenham diferentes rendas mensais de benefício, tão somente porque requereram o benefício antes ou depois da edição das emendas constitucionais. A matéria ora em testilha foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564354), que entendeu que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência, se esse limite for alterado, será e é aplicado ao valor inicialmente calculado. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, a jurisprudência manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, pacificaram o entendimento de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior,

considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, os seguintes julgados: RE 441201 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487- EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No caso em comento, observo do documento acostado à fl. 08v, que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Ressalto, ainda, que não se trata de reajuste do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário das alterações nos tetos de benefício trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e n 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (04/05/2011). Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, observada a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Santos, 12 de julho de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0000646-89.2012.403.6104 - CARLOS ROBERTO DE LIMA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Providencie a Secretaria a juntada para estes autos das cópias da(s) petição(ões) inicial(is) ou sentença(s), se houver(em), do(s) processo(s) n.(s) 0004210.13.2007.403.6311, 0006474.32.2009.403.6311, 0009511.09.2005.403.6311, distribuídos no JEF em

Santos, 0012822.43.2002.403.6301, distribuídos no JEF em São Paulo. Após, manifeste-se a parte autora acerca da prevenção apontada às fl. 24, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, se houver dos autos nº 0001202.43.2002.403.6104, em trâmite perante à 6ª Vara Federal em Santos, no prazo de 20 (vinte) dias. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do artigo 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int. ATENÇÃO: ENCONTRAM-SE JUNTADOS AOS AUTOS AS CÓPIAS DOS PROCESSOS DO JEF, AGUARDANDO CUMPRIMENTO DO TERCEIRO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 25 E MANIFESTAÇÃO ACERCA DE EVENTUAL PREVENÇÃO.

0001193-32.2012.403.6104 - EUGENIO DIOGENES DAS DORES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fl. 79: defiro vista do processo pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001248-80.2012.403.6104 - ANGEL GUILLERMO LIMERES CAMINA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando as cópias acostadas aos autos às fls. 27/37, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de eventual prevenção entre estes autos e os de nº 0009073.80.2005.403.6311, conforme quadro indicativo às fls. 24/25.

0001745-94.2012.403.6104 - JOSE ALONSO XAVIER(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Providencie a Secretaria a juntada para estes autos das cópias da(s) petição(ões) inicial(is) ou sentença(s), se houver(em), do(s) processo(s) n.(s) 0001833.64.2010.4036311 distribuído(s) no JEF de Santos. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventual prevenção, no prazo de 10(dez) dias. ATENÇÃO: JÁ FOI JUNTADA CÓPIA DA PETIÇÃO, DA SENTENÇA E DA CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS AUTOS N 0001833.64.2010.403.6311.

0001980-61.2012.403.6104 - LUIZ CARLOS DE QUEIROZ(SP239800 - LUIZ HENRIQUE BUZZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Em que pese os cálculos da contadoria de fls. 68/71, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 39.933,65. Assim sendo e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int. Santos, _____/_____/2012.

0001982-31.2012.403.6104 - VILMA TERESINHA MARCONDES(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

0002008-29.2012.403.6104 - ADELSON OLIVEIRA SANTOS X ASSUMPTA SCANDIUSSI SIMONE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando as cópias acostadas aos autos às fls. 32/58, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco)

dias, manifestar-se acerca de eventual prevenção entre estes autos e os de nº 0004277.70.2010.403.6311 e 0301909.21.2005.403.6301, conforme quadro indicativo às. fls. 29/30.

0002049-93.2012.403.6104 - DURVAL PEREIRA ALVES JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

0002050-78.2012.403.6104 - PAULO ROBERTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

0002264-69.2012.403.6104 - DOUGLAS FLORES GUERRERO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

0002306-21.2012.403.6104 - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, esclarecendo seu pedido de fl. 08, vez que a concessão do benefício (88.346.343-1) deu-se por tempo de serviço e não por pensão. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0003086-58.2012.403.6104 - OSVALDO JOSE PIRES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a juntada aos autos da petição inicial ou sentença referente aos autos nºs 0002714-07.2011.403.6311 e 0008396-74.2010.403.6311, que tramitaram no Juizado Especial Federal de Santos. Após, manifeste-se a parte autora acerca de eventual prevenção em relação aos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, emende a parte autora a inicial, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260 do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício que pretende obter (RMI). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48

horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int. ATENÇÃO: JÁ FORAM TRASLADADAS CÓPIAS DOS AUTOS 0002714.07.2011.4036311 E 0008396.74.2010.403.6311 PARA ESTES AUTOS.

0003089-13.2012.403.6104 - FRANCISCO DE ASSIS CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a juntada aos autos da petição inicial ou sentença referente aos autos nºs 0004709-55.2011.403.6311 e 0004710-40.2011.403.6311, que tramitaram no Juizado Especial Federal de Santos. Após, manifeste-se a parte autora acerca de eventual prevenção com os referidos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, emende a parte autora a inicial, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260 do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício que pretende obter (RMI). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int. ATENÇÃO: JÁ FOI TRASLADADAS COPIAS DOS AUTOS N 0004709.55.2011.403.6311 PARA ESTE AUTOS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001968-47.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016770-65.2003.403.6104 (2003.61.04.016770-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X PAULO FERNANDES(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

0002115-73.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001378-51.2004.403.6104 (2004.61.04.001378-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X BERNARDETE ALBINO GARCIA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

0002116-58.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018640-48.2003.403.6104 (2003.61.04.018640-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X LUIZ ANTONIO SANTANA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

0002894-28.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202107-06.1998.403.6104 (98.0202107-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X RONALDO ANTONIO DE JESUS(Proc. LUIZ GONZAGA FARIA)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

0002895-13.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010432-41.2004.403.6104 (2004.61.04.010432-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ERNESTO FERNANDES FIGUEIREDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0003773-45.2006.403.6104 (2006.61.04.003773-6) - DOUGLAS SANTOS JUVINO(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CHEFE DE ATENDIMENTO DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal. Encaminhem-se cópias da sentença, do acórdão e do trânsito em julgado destes autos à Agência do INSS. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0006285-30.2008.403.6104 (2008.61.04.006285-5) - COSTABILE FLAUTO FILHO(SP169171 - ALEXANDRE GIORDANI RIBEIRO DE PINHO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM CUBATAO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro vista dos autos ao Dr. Ivo Arnaldo Cunha de Oliveira Neto, OAB/SP 45.351, pelo prazo legal de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008707-07.2010.403.6104 - EDUARDO SERGIO GANDOLPHO(SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal. Encaminhem-se cópias da sentença, do acórdão e do trânsito em julgado destes autos à Agência do INSS. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002284-60.2012.403.6104 - JOSEFA MARIA XAVIER(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o requerido para apresentar a defesa em 5 (cinco) dias, conforme artigo 802 do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204393-35.1990.403.6104 (90.0204393-7) - ZILDA MARIA DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.) X ZILDA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 0204393-35.1990.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: ZILDA MARIA DOS SANTOS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício previdenciário, inicialmente proposta por AMERINA MARIA DE LIMA DOS SANTOS e ZILDA MARIA DOS SANTOS, qualificadas nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em acórdão de fls. 129/141 foi negado provimento à apelação da autarquia. Expedido precatório à fl. 147, o E. Tribunal Regional Federal informou a disposição dos valores a este Juízo (fls. 154/156). Alvará de levantamento (fls. 163/164), devidamente cumprido, conforme fls. 173/174. As autoras vieram aos autos apresentar cálculo das diferenças apuradas pelo não pagamento dos juros devidos (fls. 169/171), sendo estes impugnados pela autarquia (fls. 178/182). Remetidos os autos à Contadoria Judicial (fl. 187-verso), esta apresentou informações e cálculos (fls. 189/192), com os quais concordaram as exequentes (fl. 198). O INSS aduziu estarem incorretas as contas apresentadas, no que tange os juros de mora (fl. 208). Com as novas informações apresentadas pela Contadoria (fl. 211), este juízo acolheu os cálculos (fl. 217). Expedição de ofícios requisitórios (fls. 221/222). Às fls. 224/225, a Caixa Econômica Federal informa ter procedido ao pagamento dos valores. Às fls. 235/238, informação do pagamento de ofício requisitório, bem como o falecimento de ALMERINA MARIA DE LIMA DOS SANTOS, deixando como única beneficiária sua filha, ZILDA, interdita, e que tem como curadora sua irmã, Luiza Maria dos Santos. Requerida, assim, a habilitação de ZILDA nos autos. Não se opôs o INSS (fl. 245 - verso). Dessa forma, foi habilitada ZILDA MARIA DOS SANTOS, em substituição à autora Almerinda Maria de Lima (fl. 246). Às fls. 249/254, o TRF - 3.ª Região informou a disponibilização dos valores referentes à execução. Expedido alvará de levantamento (fls. 255/256), este foi devidamente cumprido (fls. 258/260). Instada a se manifestar eventual interesse no prosseguimento do feito, a exequente deixou o prazo decorrer in albis. É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 18 de abril de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0205719-30.1990.403.6104 (90.0205719-9) - MARIA DO CARMO NEGRAO IANNUZZI X TANIA MARIA PIRES DE CAMARGO X JORGE PIRES DE CAMARGO NETO X JOAO CARLOS PIRES DE CAMARGO X

NILSON MARQUES(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X MARIA DO CARMO NEGRAO IANNUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA MARIA PIRES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE PIRES DE CAMARGO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CARLOS PIRES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILSON MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERALDO AURELIO FRANZESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0203789-06.1992.403.6104 (92.0203789-2) - GERALDO CARLOS DE PAIVA X JOANA MARIA GUIMARAES X LAERCIO MANOEL DE SANTANA X VILMA DE OLIVEIRA VIEIRA X OLAVO JOSE DOS SANTOS X ALBERTINA TEIXEIRA NOGUEIRA(SP028280 - DARCI DE SOUZA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MAURO PADOVAN JR.) X GERALDO CARLOS DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOANA MARIA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LAERCIO MANOEL DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X VILMA DE OLIVEIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X OLAVO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ALBERTINA TEIXEIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X DARCI DE SOUZA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO n. 0203789-06.1992.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOExequentes: GERALDO CARLOS DE PAIVA E OUTROExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de correção de valor de benefício em manutenção e cobrança de diferenças em atraso, proposta por GERALDO CARLOS PAIVA E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A sentença deu parcial provimento aos pedidos dos autores (fls. 56/61) e o E. Tribunal Regional Federal negou provimento à apelação interposta pela autarquia-ré.O INSS interpôs recuso especial, o qual não foi admitido pelo E. Tribunal Regional Federal (fls. 85/86)Foi interposto agravo de instrumento à fl. 88.Por despacho exarado pelo Ministro Relator Vicente Leal, foi determinada subida do recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso interposto, para afastar a incidência do percentual de 26,05% em relação à URP de fevereiro de 1989.O acórdão transitou em julgado em 11/07/1997 (fl. 111).Concedido prazo para os autores apresentarem cálculos de liquidação, estes requereram que o contador judicial realizasse os devidos cálculos, uma vez que a exequente é beneficiária da justiça gratuita (fls. 115/116).Cálculos acostados às fls. 117 e 144/148. Citada, a autarquia executada opôs embargos à execução (fl. 155).A sentença julgou parcialmente procedente os embargos à execução e fixou o valor da execução em R\$ 7.572,53 (sete mil, quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos), atualizados para julho de 2003 (fl.174).Expedição de ofício requisitório (fl. 177/188).Comprovante de pagamento foi colacionado às fls. 190/201.Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 202), o exequente nada requereu (fl. 202/v).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 29 de junho de 2012.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0206548-35.1995.403.6104 (95.0206548-4) - PEDRO VALERIO COSTA(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO VALERIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATA SALGADO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO n. 0206548-35.1995.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOExequente: PEDRO VALÉRIO COSTAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício previdenciário, proposta por PEDRO VALÉRIO COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O executado alegou a inexistência de diferenças a serem satisfeitas, tendo em vista que o benefício revisado não sofreu alteração de valor, a renda mensal inicial apurada na época foi igual à revista, gerando índice negativo (fls. 82 e 84/85).O exequente apresentou cálculos às fls. 90/98.Citado à fl. 107/verso, o INSS opôs Embargos à Execução (fl. 104), os quais foram julgados procedentes para declarar a inexistência de valores devidos (fls. 109/111).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 13 de abril de 2012.MARCIA UEMATSU FURUKAWAJuíza Federal

0005148-23.2002.403.6104 (2002.61.04.005148-0) - LUCY LOURDES SADDI FIRVEDA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X LUCY LOURDES SADDI FIRVEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO n. 0005148-23-2002.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: LUCY LOURDES SADDI FIRVEDAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício, proposta por LUCY LOURDES SAADI FIRVEDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitou em julgado o acórdão do E. Tribunal Regional Federal (fl. 116).Intimada a autarquia a proceder a revisão no benefício da autora (fl. 126), foi requerida a apresentação dos salários-de-contribuição da autora para cumprir o determinado (fl. 128).A autora informou que tomaria as providências cabíveis e deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 129).A exequente apresentou memória de cálculos às fls. 132/139.Citada, a executada opôs embargos à execução (fl. 147 e 153/165), os quais foram julgados procedentes para fixar o valor da execução em R\$ 157.629,18 (cento e cinquenta e sete mil, seiscentos e vinte e nove reais e dezoito centavos).Expedidos ofícios requisitórios às fls. 168/169.Extrato de pagamento de precatório acostado às fls. 177/178. A autora veio aos autos informar o não cumprimento da revisão de sua renda mensal pelo Instituto. Requereu a revisão da renda em valor diverso, devido a reajustes, e o pagamento dos saldos remanescentes (fls. 171/173 e 179/180).Instado a se manifestar, o INSS informou, à fl. 183, ter realizado a revisão no benefício da exequente, o que teria gerado crédito no montante de R\$ 24.535,22 (vinte e quatro mil, quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos).Decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora (fl. 183-verso).É o relatório. Decido.Destarte, considerando o alegado pelo INSS e o silêncio da parte autora, conclui-se pela não existência de outras diferenças a serem pagas pela autarquia previdenciária em satisfação ao julgado exequendo.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 13 de abril de 2012.MÁRCIA UEMATSU FURUKAWAJuíza Federal

0008026-81.2003.403.6104 (2003.61.04.008026-4) - JOSE NERES DE AGUIAR(SP135547 - CYBELLE DE ARAUJO COLOMBO E SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X JOSE NERES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CYBELLE DE ARAUJO COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0014490-24.2003.403.6104 (2003.61.04.014490-4) - JOSE SILVA ALEXANDRIA(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JOSE SILVA ALEXANDRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO nº 0014490-24.2003.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: JOSÉ SILVA ALEXANDRIARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATrata-se de execução nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta por JOSÉ SILVA ALEXANDRIA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O acórdão de fls. 62/63 transitou em julgado aos 15 de outubro de 2010 (fl. 67).Intimado o INSS para querendo, promover a execução invertida (fl. 68), a autarquia veio informar a celebração de acordo nos termos da Medida Provisória nº 201/2004, pelo qual o autor obteve revisão de seu benefício e vem recebendo as diferenças devidas decorrentes de tal revisão (fls. 72/84).Instado o autor a se manifestar, decorreu o prazo in albis. É o relatório. Decido.Este juízo julgou procedente o pedido de revisão do benefício do autor (fls. 36/40).O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu parcial provimento ao recurso da autarquia para afastar a SELIC e alterar as taxas de juros (fls. 63/64)A decisão transitou em julgado em 15/10/2010 (fl. 67). O INSS manifestou-se no sentido de ter sido realizado acordo entre as partes, nos termos da Medida Provisória 201/2004. Aduziu, assim, a inexistência de diferenças a serem pagas (fls. 72/73).A parte autora requereu vista dos autos (fl. 86), porém decorreu in albis o prazo para manifestação, razão pela qual se defluiu a concordância tácita da mesma (fl. 87 verso).Destarte, considerando o alegado pelo INSS e o silêncio da parte autora, conclui-se pela não existência de outras diferenças a serem pagas pela autarquia previdenciária em satisfação ao julgado exequendo.Ante o exposto,

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 269, I do CPC. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 13 de abril de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0000776-50.2010.403.6104 (2010.61.04.000776-0) - IRACEMA DA SILVA GONCALVES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACEMA DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0000776-50.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: IRACEMA DA SILVA GONÇALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo C SENTENÇA Vistos. IRACEMA DA SILVA GONÇALVES, qualificada na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de benefício de aposentadoria por idade, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Juntou documentos às fls. 13/40 e requereu os benefícios da justiça gratuita, concedidos à fl. 81. A ação foi proposta originariamente perante a Justiça Estadual em Registro/SP, que declinou competência a uma das Varas Federais Especializadas desta Subseção (fl. 42). Instada a emendar a petição inicial, a autora requereu a remessa ao Juizado Especial Federal de Registro (fls. 45/49). Remetidos os autos, aquele Juízo declinou competência (fls. 53/54). Indeferida a inicial (fl. 57/58), a autora apelou da decisão (fls. 60/67) e, em acórdão de fls. 74/76, o E. Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito perante esta Vara Federal. À fl. 78, a parte autora requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito, em razão do falecimento de IRACEMA DA SILVA GONÇALVES, conforme certidão de óbito à fl. 79. O INSS não se opôs ao pedido (fls. 84/85). É o relatório. Fundamento e decido. Diante do que consta no relatório, no tocante ao falecimento da autora, resta configurada a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, outra alternativa não há a não ser a extinção da presente ação. A jurisprudência é pacífica nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÃO POR MORTE DA PARTE AUTORA. HABILITAÇÃO NÃO IMPLEMENTADA. EXAURIDOS TODOS OS MEIOS DE CONVOCAÇÃO DOS INTERESSADOS. ART. 43 E 265, I, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, IV, DO CPC. 1. Com a morte do autor-apelante, extingue-se a sua capacidade de ser titular de direito, correspondente, no campo processual, à capacidade de ser parte. 2. Em se tratando de ação em que é admitida a substituição da parte falecida, é de se observar o que determina o art. 43 e 265, I, do CPC, com a intimação dos interessados para integrar a relação processual na condição de sucessores da parte autora originária. 3. A não implementação da habilitação, após exauridos todos os meios legais de convocação da parte para integrar o feito, importa na extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do CPC, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. (6ª Turma do E. TRF da 2ª Região, Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, AC-9002133928, AC - APELAÇÃO CIVEL - 11843, - Data: 23/05/2002). (grifei). Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários em face da gratuidade da justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 13 de abril de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6843

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007986-55.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUNICE GUIRAO JORGE

Fls. 108/111: Diga a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0006370-11.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIOMAR MATA DE OLIVEIRA
Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 68), diga a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0006959-03.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS CARLOS ARCAS
Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 73), diga a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0007253-55.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO PEREIRA DE BRITO
A decisão proferida às fls. 49/50 deferiu a medida liminar para determinar a busca e apreensão do veículo descrito na exordial. No cumprimento da decisão exarada, informou o Sr. Oficial de Justiça (fls. 58/59), que a diligência foi infrutífera por omissão da autora em fornecer os meios adequados para o cumprimento da ordem judicial. Manifestou-se a CEF (fls. 63/64), no sentido de indicar novo depositário. Esclareço que nos presentes autos, a CEF alterou a indicação do depositário nomeado à exordial (Sr. Jose Luiz Donizete da Silva) às fls. 63 (Sr. César Augusto Rosa Moraes) e às fls. 68/69 (Srs. Marcel Alexandre Massaro, Fernando Medeiros Gonçalves e Aduino Bezerra da Silva). Compete ao requerente fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência, devendo seu representante legal indicar quem deverá receber o veículo e o endereço para onde o mesmo deverá ser encaminhado. Sendo assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos a anuência do depositário anteriormente indicado. Intime-se.

0008574-28.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO SOARES
Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 83), diga a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0006603-71.2012.403.6104 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(RJ046807 - MARCELO L. QUADROS DA SILVA E RJ077775 - CARLOS EDUARDO GABINA DE MEDEIROS) X JULIO DE QUEIROZ NETO
PROMOVA A REQUERENTE A REGULARIZAÇÃO DE SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL CPC ART. 37 UMA VEZ QUE A PROCURAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS FOI OUTORGADA PELO BNDES PARTICIPAÇÕES S/A BNDESPAR. COMPROVE AINDA A SUCESSÃO DO BANCO ANTONIO DE QUEIROZ S/A PELO BANCO CREFISUL S/A A FIM DE DEMONSTRAR SUA LEGITIMIDADE3 ATIVA. PRAZO 10 DIAS SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008514-60.2008.403.6104 (2008.61.04.008514-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007100-27.2008.403.6104 (2008.61.04.007100-5)) SONCINI DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS LTDA(SP186320 - CARLA CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Fls. 246/248: Dê-se ciência ao réu para que requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0001585-74.2009.403.6104 (2009.61.04.001585-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-70.2009.403.6104 (2009.61.04.000570-0)) BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHA S/A(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP176443 - ANA PAULA LOPES) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO: Vistos ETC. Opõe a autora, tempestivamente, estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Sustenta a embargante, em síntese, que o julgado recorrido padece de contradição e omissão no tocante à conclusão de que não ficaram comprovados os danos materiais postulados. Para tanto, sustenta que, diante da perda da mercadoria por culpa da requerida, conforme documento que acosta aos autos, o prejuízo restou manifesto. É o breve relatório. Decido. Consoante dispõe o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos. Salvo hipóteses excepcionais, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento. No caso em apreço, a embargante, embora mencione a existência de omissão e contradição, não consegue descrever qualquer vício que possa recomendar o emprego do aludido recurso, o qual, repito, possui abrangência limitada. Na verdade, do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção deste magistrado acerca dos fundamentos que implicaram na improcedência do pedido no que tange à pretensão indenizatória (fl. 358), considerando as provas acostadas aos autos até a prolação da sentença. Destarte, demonstra a embargante, através de seu arrazoado, evidente inconformismo com o teor da sentença. Manifesta o intento de obter alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-

LHES, contudo, PROVIMENTO. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação cautelar em apenso, registrando-a naqueles autos. P. R. I.

0001587-44.2009.403.6104 (2009.61.04.001587-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-55.2009.403.6104 (2009.61.04.000571-2)) BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHA S/A(SPI06429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SPI76443 - ANA PAULA LOPES) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO: Vistos ETC. Opõe a autora, tempestivamente, estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Sustenta a embargante, em síntese, que o julgado recorrido padece de contradição e omissão no tocante à conclusão de que não ficaram comprovados os danos materiais postulados. Para tanto, sustenta que, diante da perda da mercadoria por culpa da requerida, conforme documento que acostaa aos autos, o prejuízo restou manifesto. É o breve relatório. Decido. Consoante dispõe o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos. Salvo hipóteses excepcionais, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento. No caso em apreço, a embargante, embora mencione a existência de omissão e contradição, não consegue descrever qualquer vício que possa recomendar o emprego do aludido recurso, o qual, repito, possui abrangência limitada. Na verdade, do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção deste magistrado acerca dos fundamentos que implicaram na improcedência do pedido no que tange à pretensão indenizatória (fl. 358), considerando as provas acostadas aos autos até a prolação da sentença. Destarte, demonstra a embargante, através de seu arrazoado, evidente inconformismo com o teor da sentença. Manifesta o intento de obter alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação cautelar em apenso, registrando-a naqueles autos. P. R. I.

0011422-85.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010317-73.2011.403.6104) PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SPI214283 - DANIELY APARECIDA DA CRUZ FOGAÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Sobre a contestação de fls. 63/68 trazida aos autos pela União Federal, diga a parte autora no prazo legal. Decorrido, dê-se vista a ré para que se manifeste sobre as alegações de fls. 69/96. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007313-62.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO E SPI07753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUCINEIA GOMES
SENTENÇA Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 89, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Custas pela autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000400-98.2009.403.6104 (2009.61.04.000400-8) - SHUSAKU YAMAMOTO - ESPOLIO X DARIO SHIGUERU YAMAMOTO(SPI58870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES E SPI202606 - FABIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
SENTENÇA: Vistos ETC. ESPÓLIO DE SHUSAKU YAMAMOTO representado pelo inventariante Sr. Dario Shigueru Yamamoto, propôs a presente medida cautelar, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exibição dos dos meses de janeiro e fevereiro de 1989, referente a conta poupança nº 0019806-5. O feito foi extinto (fl. 22), tendo sido, contudo, anulada a r. sentença (fls. 49/52). À fl. 74 a instituição financeira noticiou que a conta da autora foi aberta somente em agosto de 1989. Instada, a parte autora requereu o julgamento do feito. É o relatório. Decido. A pretensão deduzida na presente demanda volta-se ao direito de obtenção de extratos relativos à caderneta de poupança nº 0019806-5, mantida perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contendo possível saldo nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, período em que foi implantado o denominado Plano Verão. Tem fundamento a demanda no artigo 844, II, do CPC, que estabelece: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...) II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. Ocorre que, a requerida sustentou que: ...tais documentos inexistem, haja vista a abertura da referida conta em agosto de 1989, conforme documento anexo. Ciente da alegação, o requerido manifestou anuência com o óbice apresentado. Diante do exposto, INDEFIRO a presente medida cautelar de exibição de documentos. Condene o requerente no pagamento de custas

e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos. P. R. I.

0004424-04.2011.403.6104 - ADALBERTO DE SOUZA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP279763 - NATACHA BIZARRIAS DE MELO) Cumpra-se a r. decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, remetendo-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Intime-se.

0001078-11.2012.403.6104 - JAILTON DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP190379 - ALINE OLIVEIRA PEREIRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A BRADESCO Cumpra-se a r. decisão de fls. 60/62, remetendo-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Intime-se.

0006550-90.2012.403.6104 - GERALDO ALVES DA SILVA FILHO(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X BANCO DO BRASIL S/A
Decisão. Cuida-se de AÇÃO CAUTELAR proposta por GERALDO ALVES DA SILVA FILHO em face do Banco do Brasil S/A, objetivando a exibição de documentos relativos a contrato imobiliário. Juntou documentos com a inicial. É o breve relatório. Decido. A presente ação foi movida contra sociedade de economia mista, que não se encontra afeta à competência da Justiça Federal, nos moldes do artigo 109, I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Deste modo, deve o presente feito ser processado perante a Justiça Estadual, sendo dever do magistrado a respectiva declaração de incompetência, sob pena de nulidade dos atos decisórios exarados. Nesse sentido, as Súmulas adiante transcritas: Súmula 508 do STF: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Súmula 517 do STF: As Sociedades de economia mista só tem foro na Justiça Federal quando a União intervém como assistente ou oponente. Súmula 42 do STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. Diante dessas considerações, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Santos, competente para apreciar e decidir o pedido, após cumpridas as formalidades legais. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002101-89.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARLOS DIAS X ELIZETE DANTAS DIAS

Autos nº 0002101-89.2012.403.6104 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: JOÃO CARLOS DIAS e outro SENTENÇA TIPO C SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente medida cautelar em face de JOÃO CARLOS DIAS e ELIZETE DANTAS DIAS, objetivando a notificação para desocupação de imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial, bem como para efetuar o pagamento do débito em aberto. Com a inicial vieram documentos. Expedido o mandado de notificação, a ré foi notificada, conforme certidão de fl. 26. À fl. 52, noticiou a Caixa Econômica Federal a quitação do débito, requerendo a extinção do feito. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Custas na forma da lei. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0008721-40.2000.403.6104 (2000.61.04.008721-0) - TRANSMARINE SHIPPING AGENCIES LTD REPRES.P/ ANTONIO PENHA MAIA REPRESENTACAO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000570-70.2009.403.6104 (2009.61.04.000570-0) - BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHA S/A(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO: Vistos ETC. Opõe a autora, tempestivamente, estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Sustenta a embargante, em síntese, que o julgado recorrido padece de contradição e omissão no tocante à conclusão de que não ficaram comprovados os danos materiais postulados. Para tanto, sustenta que, diante da

perda da mercadoria por culpa da requerida, conforme documento que acosta aos autos, o prejuízo restou manifesto.É o breve relatório.Decido.Consoante dispõe o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.Salvo hipóteses excepcionais, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.No caso em apreço, a embargante, embora mencione a existência de omissão e contradição, não consegue descrever qualquer vício que possa recomendar o emprego do aludido recurso, o qual, repito, possui abrangência limitada.Na verdade, do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção deste magistrado acerca dos fundamentos que implicaram na improcedência do pedido no que tange à pretensão indenizatória (fl. 358), considerando as provas acostadas aos autos até a prolação da sentença.Destarte, demonstra a embargante, através de seu arrazoado, evidente inconformismo com o teor da sentença. Manifesta o intento de obter alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.Traslade-se cópia da presente para os autos da ação cautelar em apenso, registrando-a naqueles autos.P. R. I.

0000571-55.2009.403.6104 (2009.61.04.000571-2) - BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHA S/A(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO:Vistos ETC.Opõe a autora, tempestivamente, estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC.Sustenta a embargante, em síntese, que o julgado recorrido padece de contradição e omissão no tocante à conclusão de que não ficaram comprovados os danos materiais postulados.Para tanto, sustenta que, diante da perda da mercadoria por culpa da requerida, conforme documento que acosta aos autos, o prejuízo restou manifesto.É o breve relatório.Decido.Consoante dispõe o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.Salvo hipóteses excepcionais, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.No caso em apreço, a embargante, embora mencione a existência de omissão e contradição, não consegue descrever qualquer vício que possa recomendar o emprego do aludido recurso, o qual, repito, possui abrangência limitada.Na verdade, do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção deste magistrado acerca dos fundamentos que implicaram na improcedência do pedido no que tange à pretensão indenizatória (fl. 358), considerando as provas acostadas aos autos até a prolação da sentença.Destarte, demonstra a embargante, através de seu arrazoado, evidente inconformismo com o teor da sentença. Manifesta o intento de obter alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.Traslade-se cópia da presente para os autos da ação cautelar em apenso, registrando-a naqueles autos.P. R. I.

0010317-73.2011.403.6104 - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP214283 - DANIELY APARECIDA DA CRUZ FOGAÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Aguarde-se o deslinde da ação principal em apenso (nº 00114228520114036104)

0005739-33.2012.403.6104 - ATHOMIC ESD COMERCIO DE PRODUTOS ANTI ESTATICOS LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0005739-33.2012.403.6104Requerente: ATHOMIC ESD COMERCIO DE PRODUTOS ANTI ESTATICOS LTDA.Requerida: UNIÃO FEDERAL Ação CautelarDECISÃOATHOMIC ESD COMERCIO DE PRODUTOS ANTI ESTATICOS LTDA., qualificada nos autos, propôs a presente medida cautelar em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando a imediata liberação das mercadorias adquiridas no exterior, descritas na Declaração de Importação nº 12/0430506-6.Alega a requerente que, no exercício de suas atividades comerciais, há vários anos vem importando materiais de baixo custo, em especial, manta de borracha anti-estática e dedeira anti-estática. Argumenta que, no final do ano de 2011, importou referidos produtos da China, os quais foram retidos pela Alfândega do Porto de Santos, conforme Termo nº 16/2012 lavrado com fundamento na IN SRF nº 1.169/2011. Sustenta, contudo, que a autuação feriu os princípios do devido processo legal administrativo, da legalidade, da tipicidade e proporcionalidade, ao despojar a empresa de seus bens sem apontar qual a irregularidade praticada. Aduz, por fim, que ingressará com ação anulatória de ato administrativo cumulada com pedido de indenização por perdas e danos morais e materiais.Instruíram a inicial os documentos de fls. 18/43.O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 45).Citada, a requerida

defendeu a legalidade da apreensão das mercadorias, diante dos indícios de subfaturamento. Narra, ainda, que foi lavrado Auto de Infração, o qual informa a considerável discrepância entre o valor de mercado e aquele declarado pela requerente (fls. 48/51). É o relatório. Fundamento e decido. A liminar somente é concedida quando presentes, simultaneamente, os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Não vislumbro, todavia, neste caso, a relevância dos fundamentos invocados a amparar a pretensão da Requerente. Pois bem. Conforme se depreende dos autos, no curso do despacho aduaneiro da declaração de importação em análise, constatou-se indícios de subfaturamento, o que determinou a instauração de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, com supedâneo nos artigos 65 e 66, da IN nº 206/2002, lavrando-se Termo de Retenção. Por tal razão, tomando o valor declarado como falsidade ideológica, procedeu-se a lavratura do Auto de Infração nº 0817800/EQPEC000027/2012 (fls. 52/66), com fundamento no art. 105, VI, do Decreto-Lei nº 37/66 e 689, VI, do Decreto nº 6.759/2009. A apreensão de mercadoria sujeita à aplicação de pena de perdimento encontra expressa previsão legal (art. 131, caput e parágrafos, Decreto-Lei nº 37/66). Do mesmo modo, há tipificação específica que autoriza a aplicação de pena de perdimento na hipótese de utilização de documento falso ou adulterado na importação ou exportação de mercadoria (Decreto-Lei nº 37/66): Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado... A penalidade, embora extrema, realiza concretamente o interesse coletivo de coibir o ingresso no país de mercadorias sem observância das regras vigentes e tem por escopo a proteção da economia, do equilíbrio da balança comercial, do mercado interno, da concorrência etc, conforme apontam inúmeras decisões dos Tribunais Superiores, a exemplo da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS. 1. A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial reclama necessária a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, bem como, a caracterização do fumus boni juris consistente na plausibilidade do direito alegado. Sob esse ângulo, exige-se que o requerente demonstre a verossimilhança do que alega e do possível acolhimento do recurso especial. 2. In casu, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos autorizadores do deferimento da medida cautelar. 3. Deveras, a apreensão de mercadorias importadas, como medida de cautela fiscal, só pode ser levada a efeito se a suposta irregularidade, que será objeto de apuração mediante processo administrativo, for punida, abstratamente, com pena de perdimento. Do contrário, a retenção da mercadoria não se justifica. Verifica-se, in casu, que o suporte legal indicado no laudo de apreensão das mercadorias prevê a pena de perdimento, caso confirmada, em sede de processo administrativo, a existência das irregularidades nele apontadas. 4. Outrossim, o art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/66 autoriza a aplicação da pena de perdimento da mercadoria importada na hipótese de qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado. O art. 514 do Regulamento Aduaneiro ostenta o seguinte teor: Art. 514 - Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria (Decreto-Lei nº 37/66, art. 105, e Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 23, IV, e parágrafo único): (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado. Desta forma, ante a previsão de aplicação de pena de perdimento a esta hipótese, conforme preceitua o art. 514, VI do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/95), não há que se falar em liberação das mercadorias apreendidas. 5. Medida Cautelar indeferida. (STJ, MC 9331/PR, 1ª Turma, DJ 27/06/2005, Rel. Min. Luiz Fux, unânime). Cumpre destacar, ainda, que a aplicação da pena de perdimento não atenta contra a Constituição Federal, valendo salientar que C. Supremo Tribunal Federal admitiu a aplicação desta pena no regime da constituição vigente, desde que observada a garantia do devido processo legal (STF, AgR-RE 251.008-4/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, j. 28/03/2006). Desse modo, a imposição de penalidade de perdimento, verdadeira expropriação estatal de bem particular em razão de um ilícito aduaneiro, deve ser compatibilizada com a garantia do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF), isto é, pressupõe a observância do rito previsto em lei (sentido formal) e a presença de razoabilidade e proporcionalidade na conduta estatal (sentido material). Nesse passo, é possível a paralisação do despacho aduaneiro, na hipótese de imputação de falsidade documental, inclusive quando o conteúdo do documento esteja em dissonância com a realidade fática (TRF 3ª Região, AMS 264718/SP, 3ª Turma, DJU 19/09/2007, Relatora JUIZA ELIANA MARCELO, unânime). Destaco, ademais, que os fundamentos da inicial e a prova carreada aos autos não demonstram haver a autoridade aduaneira incorrido em abuso ou ilegalidade ao eleger o procedimento de perdimento, pois se deparou com situação que contém fortes indícios de falsidade na declaração do valor das mercadorias, com a finalidade de reduzir os tributos devidos. De outro lado, não observo a arbitrariedade na conduta da fiscalização, pois o importador teve ciência do procedimento especial de controle aduaneiro, inclusive com oportunidade para impugnar a autuação e apresentar documentos, os quais teriam sido entregues à luz do que consta do procedimento fiscal. Ademais, constatou a fiscalização aduaneira, que os produtos importados pela requerente foram declarados com valor 1.117% inferior à média dos valores declarados por seus concorrentes para produtos idênticos ou similares. Daí a aplicação do artigo 82 do Regulamento Aduaneiro: Art. 82. A autoridade aduaneira poderá decidir, com base em parecer fundamentado, pela impossibilidade da aplicação do método do valor de transação quando (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 17, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994): I - houver motivos para duvidar da veracidade ou exatidão dos

dados ou documentos apresentados como prova de uma declaração de valor; eII - as explicações, documentos ou provas complementares apresentados pelo importador, para justificar o valor declarado, não forem suficientes para esclarecer a dúvida existente. Nesse passo, ao menos neste exame sumário, não vislumbro há ilegalidade na apreensão dos bens importados. Portanto, em análise perfunctória e própria desta fase processual, não verifico estar presente a plausibilidade do direito invocado. Diante do exposto, ausente a fumaça do bom direito, prejudicando, sobremaneira, a alegação de perigo da demora, INDEFIRO A LIMINAR. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 45 : A FIM DE OBTER MELHOR CONHECIMENTO DA CAUSA, POSTERGO A ANALISE DO PEDIDO DE LIMINAR PARA APOS A VINDA DAS CONTESTAÇÃO. CITE-SE.

ACOES DIVERSAS

0009658-50.2000.403.6104 (2000.61.04.009658-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008721-40.2000.403.6104 (2000.61.04.008721-0)) TRANSMARINE SHIPPING AGENCIES LTD REPRES.P/ ANTONIO PENHA MAIA REPRESENTACAO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 6881

MONITORIA

0006824-93.2008.403.6104 (2008.61.04.006824-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO FERREIRA DOS SANTOS MARTINS(SP184725 - JOSÉ RENATO COSTA DE OLIVA)

Em face da certidão supra, inclua-se o feito na próxima rodada de negociações. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia _12/09/2012, às 14.00 horas. O requerido será intimado na pessoa de seu advogado. Int.

0004392-67.2009.403.6104 (2009.61.04.004392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI CORREIA BATISTA LINS X NATANAEL BARBOSA BATISTA - ESPOLIO X ROSELI CORREIA BATISTA LINS(SP144752 - EDSON GRACIANO FERREIRA)

Em face do decurso do prazo concedido em audiência, inclua-se o feito na próxima rodada de negociações. Designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia _12/09/2012, às 15.00_ horas. A intimação da parte requerida se dará na pessoa de seu advogado. Int.

0009491-47.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIVALDO SANTOS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/09/2012 , às _16.30 horas. Intime-se o(a) executada por meio de carta de intimação com aviso de recebimento.

0011415-93.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDA ZAMPOLO PIPPA(SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA)

Em face da certidão retro, inclua-se o feito na próxima rodada de negociações. Designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia _12/09/2012, às 17.00__ horas. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre os embargos tempestivamente ofertados. A intimação da requerida se dará na pessoa de sua advogada, tendo em vista o retorno da correspondência indicando mudança de residência. Int.

0012969-63.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS AMORIM(SP147333 - DANIELLA LAFACE BERKOWITZ)

Fl. 151: Concedo ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a CEF sobre os embargos tempestivamente ofertados. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia __12/09/2012, às ___16.00 horas. Intime-se o(a) requerido por meio de carta de intimação com aviso de recebimento.

0000245-90.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA MARIA NUNES DA COSTA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/09/2012 , às _16.00 horas. Intime-se o(a) executada por meio de carta de intimação com aviso de recebimento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003272-18.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE HIROKO FELIX OBA(SP158683 - VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ)

DESPACHO DE FL. 95: Em face da manifestacao do patrono do executado, inclua-se o feito n aproxima rodada de negociações. Diante da possibilidade de comparecimento do reu - independentemente da assistencia de advogados - nas audiencias do Programa de Conciliacao, consigno ser esta a terceira e ultima oportunidade a ser concedida ao executado. Int.DESPACHO DE FL. 96:Conforme despacho de fl. 95, designo audiencia de conciliacao para o dia 12/09/2012 às 15.30 horas. Aintimacao da executada se dará na pessoa de seu advogado. Int.

Expediente Nº 6882

MONITORIA

0001105-33.2008.403.6104 (2008.61.04.001105-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA NERY(SP127305 - ALMIR FORTES)

Tendo em vista que o Programa de Conciliações contemplará processos com débitos referentes a empréstimos da modalidade CONSTRUCARD, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/08/2012, às 16.00 horas.Intime-se a requerente por meio de carta com aviso de recebimento.Int.

0006247-47.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELENITA ARACI SILVA(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO)

Em face do decurso do prazo concedido em audiência, inclua-se o feito na próxima rodada de negociações.Designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia _07/08/2012, às _14.30__ horas.A intimação da parte requerida se dará na pessoa de seu advogado.Int.

0006477-89.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE EDUARDO CARNEIRO DE AGUIAR(SP290762 - EDNA BISPO DOS SANTOS)

Em face do decurso do prazo concedido em audiência, inclua-se o feito na próxima rodada de negociações.Designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia _10/08/2012, às _15.30__ horas.A intimação da parte requerida se dará na pessoa de seu advogado.Int.

0007249-18.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTARXERXES TIAGO TACITO MODESTO(SP291538 - ELIEL PEREIRA FARINHA FILHO)

Tendo em vista que o Programa de Conciliações contemplará processos com débitos referentes a empréstimos da modalidade CONSTRUCARD, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/08/2012, às 17.00 horas.Intime-se a requerente por meio de carta com aviso de recebimento.Int.

0009152-88.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEY MARGARIA(SP312873 - MARCOS YADA)

Tendo em vista que o Programa de Conciliações contemplará processos com débitos referentes a empréstimos da modalidade CONSTRUCARD, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/08/2012, às 14.30 horas.Intime-se a requerente por meio de carta com aviso de recebimento.Int.

0000510-92.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO ALVES DA SILVA(SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI)

Tendo em vista que o Programa de Conciliações contemplará processos com débitos referentes a empréstimos da modalidade CONSTRUCARD, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/08/2012, às 15.30 horas.Intime-se a requerente por meio de carta com aviso de recebimento.Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,

Juíza Titular.

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6406

ACAO PENAL

0005327-59.1999.403.6104 (1999.61.04.005327-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CINTIA MARIA DE ANDRADE) X JOSE HONORIO FERNANDES CORREIA(SP167830 - MOISES DOS SANTOS ROSA) X NEREIDA NOVAES GHERARDINI(SP229246 - GLAUBER ESMÉRIO FIGUEIRA) X VALDEMIR MEDEIROS PETERSEN(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X NELSON OLIVEIRA ASSUMPÇÃO SOBRINHO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X JOSEMAR DE ABREU FRANGETTO(SP129200 - EVELYN VIEIRA LIBERAL E SP238192 - NATALIA RUIZ RIBEIRO E SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE DORIA)

Vistos, etc. Intime-se a defesa do acusado VALDEMIR para apresentar suas razões recursais, no prazo legal. Fls. 872: arbitro os honorários da advogada dativa em 1/3 do valor mínimo previsto na tabela. Requisite-se o pagamento. Após, dê-se vista ao MPF para apresentação das devidas contrarrazões. Em seguida, encaminhem-se os autos ao e. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Cumpra-se com urgência. Publique-se.

0007726-51.2005.403.6104 (2005.61.04.007726-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE KAUFFMANN NETO(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X LUIZ SERGIO DOURADO GUIMARAES(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X CARLOS MEJIAS BARBOSA(SP093731 - INES MARIA TOSS)

Vistos, etc. Tendo em vista a inversão da ordem processual, intime-se a defesa do réu JOSÉ KAUFFMANN NETO para que, querendo se manifeste sobre as alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oficie-se ao IIRGD solicitando as folhas de antecedentes dos acusados. Após, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se com urgência. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000408-40.2012.403.6114 - MARLENE APARECIDA DA CRUZ BARRINUEVO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudos periciais às fls. 137/138 e 146/149. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado às fls. 137/139 atesta que o autor está incapacitado de forma total e temporária. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que o autor tem a qualidade de segurado e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIP em 12/07/2012. Oficie-se para cumprimento com urgência.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e officie-se.

0000536-60.2012.403.6114 - CARLA SOARES SILVA(SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS E SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista que dia 20 de agosto é feriado em São Bernardo do Campo, redesigno a perícia para dia 27 de agosto de 2012, no mesmo local e horário anteriormente marcado.Intimem-se.

0000703-77.2012.403.6114 - ANTONIO DE SOUSA CRUZ(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista que dia 20 de agosto é feriado em São Bernardo do Campo, redesigno a perícia para dia 27 de agosto de 2012, no mesmo local e horário anteriormente marcado.Intimem-se.

0000710-69.2012.403.6114 - NOEME MONTEIRO GOMES SANCHEZ(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ E SP284624 - ANDRE LUIZ CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista que dia 20 de agosto é feriado em São Bernardo do Campo, redesigno a perícia para dia 27 de agosto de 2012, no mesmo local e horário anteriormente marcado.Intimem-se.

0001268-41.2012.403.6114 - OSWALDO AFONSO CONEGLIAN(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Laudo pericial às fls. 59/62.DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial apresentado às fls. 59/62 atesta que o autor está incapacitado de forma total e permanente.Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que o autor tem a qualidade de segurado e cumpriu o período de carência.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIP em 12/07/2012. Oficie-se para cumprimento com urgência. Considerando os termos da Certidão de fls. 66, na qual consta a interdição do autor e a nomeação de sua filha JÉSSICA CONEGLIAN como curadora, regularize o autor a sua representação processual, apresentando uma procuração outorgada pela curadora à advogada constituída nos autos.Com a devida regularização, digam adss partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e officie-se.

0001270-11.2012.403.6114 - MARIA DO O BANDEIRA(SP286217 - LUCAS BUSCARIOL HASHIMOTO IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista que dia 20 de agosto é feriado em São Bernardo do Campo, redesigno a perícia para dia 27 de agosto de 2012, no mesmo local e horário anteriormente marcado.Intimem-se.

0001335-06.2012.403.6114 - AGOSTINHO PONTES SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Laudo pericial às fls. 72/82.DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor está incapacitado de forma total e temporária.Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que o autor tem a qualidade de segurado e cumpriu o período de carência.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIP em 12/07/2012. Oficie-se para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais)

apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e officie-se.

0001407-90.2012.403.6114 - MARCIA EGIDIO DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista que dia 20 de agosto é feriado em São Bernardo do Campo, redesigno a perícia para dia 27 de agosto de 2012, no mesmo local e horário anteriormente marcado.Intimem-se.

0001440-80.2012.403.6114 - MARIA DE LOURDES VENTURA DA SILVA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista que dia 20 de agosto é feriado em São Bernardo do Campo, redesigno a perícia para dia 27 de agosto de 2012, no mesmo local e horário anteriormente marcado.Intimem-se.

0001577-62.2012.403.6114 - MARCO AURELIO DE CASTRO PEIXOTO(SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Laudo pericial às fls. 65/68 e 73/81.DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial apresentado às fls. 73/81 atesta que o autor está incapacitado de forma total e temporária.Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que o autor tem a qualidade de segurado e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIP em 12/07/2012. Officie-se para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e officie-se.

0001578-47.2012.403.6114 - SANDRA HELENA GONCALVES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista que dia 20 de agosto é feriado em São Bernardo do Campo, redesigno a perícia para dia 27 de agosto de 2012, no mesmo local e horário anteriormente marcado.Intimem-se.

0001642-57.2012.403.6114 - MARIA MERCEDES DE FREITAS MARANGONI(SP080139 - RENATO DAVILA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista que dia 20 de agosto é feriado em São Bernardo do Campo, redesigno a perícia para dia 27 de agosto de 2012, no mesmo local e horário anteriormente marcado.Intimem-se.

0001675-47.2012.403.6114 - LUCIENE VALDEVINA DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista que dia 20 de agosto é feriado em São Bernardo do Campo, redesigno a perícia para dia 27 de agosto de 2012, no mesmo local e horário anteriormente marcado.Intimem-se.

0001780-24.2012.403.6114 - MEIRE RIOS PEREIRA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário em razão de incapacidade laborativa. Aduz a parte autora que se encontra incapacitado para o trabalho em razão de várias moléstias psiquiátricas. Requer benefício desde a última alta na esfera administrativa. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 66. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 148/163. Redistribuídos os autos a este Juízo em 08/03/12.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o laudo pericial, a parte autora apresenta quadro de transtornos psíquicos pela CID10 F22.0, F33.3, F44.1, F41.0 e F40.0, em grau elevado que indicam incapacidade total e permanente (fl. 159). A requerente recebeu auxílio-doença no período de 11/02/11 a 05/07/11, quando o quadro já havia se estabilizado, conforme conclusões perícias de fl. 162. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença. Officie-se para a implantação do benefício no prazo de vinte dias em razão da

concessão de antecipação de tutela, pelos fundamentos expostos. Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez à autora, com DIB em 06/07/11. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0001788-98.2012.403.6114 - JOAO CARLOS BALBINO NOGUEIRA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista que dia 20 de agosto é feriado em São Bernardo do Campo, redesigno a perícia para dia 27 de agosto de 2012, no mesmo local e horário anteriormente marcado.Intimem-se.

0002067-84.2012.403.6114 - JOSE INACIO DO NASCIMENTO(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista que dia 20 de agosto é feriado em São Bernardo do Campo, redesigno a perícia para dia 27 de agosto de 2012, no mesmo local e horário anteriormente marcado.Intimem-se.

0002078-16.2012.403.6114 - JOAO PEREIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Laudo pericial às fls. 105/113.DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial apresentado às fls. 105/113 atesta que o autor está incapacitado de forma total e temporária.Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que o autor tem a qualidade de segurado e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIP em 12/07/2012. Oficie-se para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0002192-52.2012.403.6114 - DONIZETTI ALVES DA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista que dia 20 de agosto é feriado em São Bernardo do Campo, redesigno a perícia para dia 27 de agosto de 2012, no mesmo local e horário anteriormente marcado.Intimem-se.

0002202-96.2012.403.6114 - MANOEL MESSIAS PEREIRA DE SOUZA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista que dia 20 de agosto é feriado em São Bernardo do Campo, redesigno a perícia para dia 27 de agosto de 2012, no mesmo local e horário anteriormente marcado.Intimem-se.

0002461-91.2012.403.6114 - OSCARINA DA SILVA CARVALHO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista que dia 20 de agosto é feriado em São Bernardo do Campo, redesigno a perícia para dia 27 de agosto de 2012, no mesmo local e horário anteriormente marcado.Intimem-se.

0002629-93.2012.403.6114 - ANTONIO SOARES DE MENDONCA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista que dia 20 de agosto é feriado em São Bernardo do Campo, redesigno a perícia para dia 27 de agosto de 2012, no mesmo local e horário anteriormente marcado.Intimem-se.

0004629-66.2012.403.6114 - ESMERINDA APARECIDA PEREIRA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes

autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor, bem como a impossibilidade de ter sua subsistência provida por sua família. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Patricia Ferraz Mendes, CRM 127.100, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 26 de Julho de 2012, às 11:15 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Doutor Sodré, nº 30, Itaim Bibi, São Paulo (Travessa da Avenida Santo Amaro - Próximo ao Hospital São Luis Itaim), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Pelas mesmas razões, determino a elaboração de laudo assistencial a ser realizado pela assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, que ora nomeio, devendo responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL). Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é pessoa com deficiência, ou seja, tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 2. Os impedimentos de longo prazo referidos no item anterior incapacitam ou incapacitaram o periciando para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? 3. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 4. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 10. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 11. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO 1. Qual o endereço da parte autora? 2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local? 3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever. 4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside. 5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora? 6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos? 7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores. 8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 8.1. qual o valor da renda mensal constante

nos últimos recibos ?9. A família possui outras fontes de renda ? 9.1. descrever quais e informar o valor.10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora ? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas ? 10.2. quais ?11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia.Intimem-se.

0004744-87.2012.403.6114 - FRANCISCO NONATO SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Ressalte-se, ainda, que em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, verifico que o autor encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual tem data prevista para cessar somente em 02/10/2012.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 14 de Setembro de 2012, às 10:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.Vistos.Em complementação a decisão de fls. 69/70.Cite-se e intime-se o réu para, no prazo de 05 dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Int.

0004800-23.2012.403.6114 - MARIA CLAUDENICE DOS SANTOS COSTA X MARIA LENICE DOS SANTOS COSTA(SP069039 - ANA LUCIA PINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão

de benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor, bem como a impossibilidade de ter sua subsistência provida por sua família. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 14 de Setembro de 2012, às 10:40 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Pelas mesmas razões, determino a elaboração de laudo assistencial a ser realizado pela assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, que ora nomeio, devendo responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL). Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1. O periciando é pessoa com deficiência, ou seja, tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?
2. Os impedimentos de longo prazo referidos no item anterior incapacitam ou incapacitaram o periciando para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?
3. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
4. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
10. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
11. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO

1. Qual o endereço da parte autora?
2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros?
 - 2.1. quem é o proprietário do imóvel?
 - 2.2. qual o valor do aluguel?
 - 2.3. foi exibido recibo?
 - 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local?
3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação.
 - 3.1. a casa possui telefone?
 - 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo?
 - 3.3. em caso positivo, descrever.
4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.
5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora?
6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos.
 - 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito?
 - 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos?
 7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.
8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial?
 - 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos?
 9. A família possui outras fontes de renda?
 - 9.1. descrever quais e informar o valor.
 10. Quais

as despesas mensais fixas da família da parte autora ? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas ? 10.2. quais ? 11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. Intimem-se.

0004868-70.2012.403.6114 - IZIAS JOSE DA CRUZ(SP174553 - JOSÉ DA COSTA FÁRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 14 de setembro de 2012, às 11:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0004875-62.2012.403.6114 - ALAIDE CLEMENTE DOS SANTOS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO,

CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 12 de setembro de 2012, às 12:20 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0004876-47.2012.403.6114 - PEDRO BEZERRA DA SILVA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 12 de setembro de 2012, às 12:40 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso

afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0004930-13.2012.403.6114 - RENATO GOMES DA SILVA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 25 de outubro de 2012, às 14:15 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intimem-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as

atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0004951-86.2012.403.6114 - CECILIA RIBEIRO DE MOURA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 12 de setembro de 2012, às 15:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese de o periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0004953-56.2012.403.6114 - MARIA VILANI DE LIMA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo

273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 12 de setembro de 2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?INTIMEM-SE

0004954-41.2012.403.6114 - MARIA ALVES SOBRINHA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 12 de setembro de 2012, às 14:40 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e

intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se.

0004956-11.2012.403.6114 - PAULO GINATO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Ademais, constato em consulta aos Sistema Único de Benefícios - DATAPREV que o autor encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença, com cessação prevista para 31/07/2012. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 12 de setembro de 2012, às 14:20 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa

incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0004958-78.2012.403.6114 - EDINALDO SANTA BARBARA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Primeiramente, apresente o autor declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.

0004961-33.2012.403.6114 - FELIPE TIAGO OLIVEIRA COELHO X DEOLINDA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA(SP317800 - ELTON CARLOS DE OLIVEIRA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 14 de setembro de 2012, às 11:20 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na RUA PAMPLONA, N.º 788, CONJUNTO 11, JARDIM PAULISTA, SÃO PAULO/SP (PRÓXIMO AO METRO TRIANON-MASP), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do(a) autor(a). O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA.Pelas mesmas razões, determino a elaboração de laudo assistencial a ser realizado pela assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, que ora nomeio, devendo responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL).Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é pessoa com deficiência, ou seja, tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?2) Os impedimentos de longo prazo referidos no item anterior incapacitam ou incapacitaram o periciando para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?3) periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?4) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?10) Na hipótese de se verificar a

eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO1. Qual o endereço da parte autora?2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel ? 2.2. qual o valor do aluguel ? 2.3. foi exibido recibo ? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local ?3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone ? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever.4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora ?6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito ? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos ?7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial ? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos ?9. A família possui outras fontes de renda ? 9.1. descrever quais e informar o valor.10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora ? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas ? 10.2. quais ?11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia.Intimem-se.

Expediente Nº 8025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003645-53.2010.403.6114 - BRAS BARBOSA MACIEL(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se

0007678-86.2010.403.6114 - JOSE BARBOSA VALADAO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003184-47.2011.403.6114 - VERA LUCIA MARINHO DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAQUEL MARINHO DA SILVA SALIM(SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES)

Vistos. Nomeio como curadora especial do réu menor, o (a) Dr(a) WAGNER LUIZ ARAGÃO ALVES, OAB/SP n.º 118898, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória para intimação da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal e informe se deseja ser intimado dos atos do processo por publicação. Cumpra-se.

0003460-78.2011.403.6114 - EDSON RAMOS BARBOSA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004189-07.2011.403.6114 - PAULO CESAR NUNES LOBATO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para

apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004892-35.2011.403.6114 - JOSE MANOEL PEREIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fls 32/33: recebo como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0005988-85.2011.403.6114 - ANTONIO DE PAULA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006235-66.2011.403.6114 - JOAO ANTONIO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006369-93.2011.403.6114 - PAULO ROMUALDO FERREIRA(SP212728 - CRISTIANE DA SILVA VENÂNCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0006597-68.2011.403.6114 - AMARO LOPES DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008005-94.2011.403.6114 - LUIZ GONZAGA CALIXTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008381-80.2011.403.6114 - NAILOR GOMES COSTA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008700-48.2011.403.6114 - RARISSA SOARES MAGALHAES - MENOR X ODETE SOARES DA COSTA(SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo audiência para a data de 12/09/2012, às 16h. Intime-se a Sra. Ana Maria Veneziano Toniol, ex-sócia da empresa Panificadora Carl Paes e Doces Ltda, no endereço de fls. 91, para que compareça à audiência designada, a fim de prestar seu depoimento pessoal. Intimem-se.

0008759-36.2011.403.6114 - ELIZABETHE TITO TEIXEIRA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária, proposta pela parte autora, em face do INSS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu cônjuge /companheiro (a) / filho(a).Acosta documentos à inicial.É o relatório. Decido.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido requererá dilação probatória, no sentido de se comprovar a efetiva dependência econômica da autora frente ao segurado, sendo esta incompatível com a tutela pretendida.Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações.Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da justiça gratuita, se requeridos.Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora.Cite-se e Intime-se.

0009299-84.2011.403.6114 - DIOMAR CAMARGO DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO

AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo retido e o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para impugnar e apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0010218-73.2011.403.6114 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI E SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

0010307-96.2011.403.6114 - APARECIDO PAES LANDRI(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0010320-95.2011.403.6114 - ICUO SUEHARA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0000331-31.2012.403.6114 - ANTONIO SANCHES ZOILO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo os recursos de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.
Dê-se vista as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0000335-68.2012.403.6114 - MARIA MONTSERRAT VIVAS DE SOUZA(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0000357-29.2012.403.6114 - MARIA HELENA SANTOS LIMA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

0001162-79.2012.403.6114 - MANOEL MESSIAS DE SOUSA BEZERRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

0001312-60.2012.403.6114 - ROSEMEIRE ARGENTINO BALDASSARRINI(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0001704-97.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA(SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Designo audiência para a data de 26/09/2012, às 14h, a fim de colher o depoimento pessoal da autora e proceder à oitiva das testemunhas arroladas às fls. 61, as quais comparecerão independentemente de intimação. Int.

0002117-13.2012.403.6114 - EDSON CARLOS DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0002297-29.2012.403.6114 - MARIA CELIA MOREIRA(SP062325 - ARIIVALDO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência para a data de 12/09/2012, às 16h30min, a fim de interrogar a parte autora, nos termos do artigo 342 do Código de Processo Civil, bem como proceder à oitiva das testemunhas arroladas às fls. 63. Int.

0002470-53.2012.403.6114 - LUIZ ANTONIO CAPRIOLLI X IRINEU DE JESUS CAPRIOLLI(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. APRESENTE A PARTE AUTORA O PRONTUÁRIO MÉDICO DO INTERDITADO, QUE PODERÁ SER OBTIDO JUNTO AO ESTABELECIMENTO NO QUAL ESTÁ INTERNADO. PRAZO -- 20 DIAS.

0002642-92.2012.403.6114 - LAERCIO SILVERIO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora, em face do INSS, requerendo a revisão de seu benefício. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, devendo recolher as custas devidas nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Intime-se. Cite-se.

0002743-32.2012.403.6114 - ELISEU PAULO GONCALVES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a renúncia de seu atual benefício previdenciário e consequente conversão da aposentadoria por tempo de serviço / contribuição. Requer ainda, indenização por danos morais/materiais. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Não há que se falar, ainda, na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, se requerido. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e intime-se.

0002900-05.2012.403.6114 - FABRICIANO JOSE DE SOUZA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Nos termos do disposto no artigo 296 CPC, com a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal - 3. Região. Intime(m)-se.

0002904-42.2012.403.6114 - RAIMUNDO CASIMIRO DE SOUZA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Nos termos do disposto no artigo 296 CPC, com a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal - 3. Região. Intime(m)-se.

0003058-60.2012.403.6114 - RICARDO ANDRADE(SP262643 - FRANCISCO SALOMÃO DE ARAÚJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0003159-97.2012.403.6114 - ALEXANDRE ZELIZI(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECOLHIDAS AS CUSTAS INICIAIS, CITE-SE.INT.

0003341-83.2012.403.6114 - NEUZA DA SILVA SANTOS(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 67/73, eis que apresentado intempestivamente.Desentranhe-se o referido recurso devolvendo ao subscritor.Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0003518-47.2012.403.6114 - OLINTO ALVES PIEROTT(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003560-96.2012.403.6114 - OSMAR DOS REIS OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0003815-54.2012.403.6114 - ELISABETE SANTOS MEGIOLARO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Nos termos do disposto no artigo 296 CPC, com a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal - 3. Região.Intime(m)-se.

0004932-80.2012.403.6114 - LUZENI LINS TAMAGNINI(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

Expediente Nº 8027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006326-30.2009.403.6114 (2009.61.14.006326-6) - SEGREDO DE JUSTICA(SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0004030-64.2011.403.6114 - AGEU PEREIRA LOPES X CACILDA LOPES DE OLIVEIRA(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO E SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS E SP301034 - ANDREA PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X IRINEU ALVES DA CRUZ X VICENTINA ALVES DA CRUZ X GERALDO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP126955 - MARINETE CARVALHO MACHADO)

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência para a data de 12/09/2012, às 14h, a fim de colher o depoimento pessoal dos autores e dos réus. Int.

0005783-56.2011.403.6114 - LAERCIO LEI X SUELI APARECIDA AGUERO LEI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, para a data de 12/09/2012, às 13h30min. Int.

0008229-32.2011.403.6114 - ISMAEL ARAUJO DA SILVA X MIRIAM SILVA JUNQUEIRA DA SILVA(SP285449 - MARIA JULIA NOGUEIRA SANT ANNA TIBAES BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos. Designo audiência de conciliação para a data de 05/09/2012, às 13h, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

0008848-59.2011.403.6114 - EID PEREIRA DA SILVA(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Designo audiência para a data de 05/09/2012, às 13h30min, a fim de colher o depoimento pessoal da parte autora. Int.

0009950-19.2011.403.6114 - MARIA SOCORRO DOS SANTOS MARGEM DOS SANTOS(SP273026 - VIVIANE BONANI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Designo audiência para a data de 05/09/12, às 16h30min, a fim de colher o depoimento pessoal da parte autora. Int.

0000198-86.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA MANALISCHI(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA E SP284923 - CARLA CRISTINA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos. Designo audiência para a data de 05/09/2012, às 17h, a fim de colher o depoimento pessoal da parte autora. Int.

0001661-63.2012.403.6114 - CARLOS GABRIEL GONCALVES DE ABREU(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Designo audiência para a data de 05/09/2012 às 16h, a fim de colher o depoimento pessoal da parte autora. Sem prejuízo, dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pela CEF às fls. 52/54. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004891-16.2012.403.6114 - CONDOMINIO SAINT JAMES(SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados na planilha do SEDI, por tratarem de unidades distintas. Designo a audiência de conciliação para 12/09/2012, às 13:00 hs, no termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8033

CARTA PRECATORIA

0003162-52.2012.403.6114 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOUSA - PB X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ DINIZ SOBREIRA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X RENATO COSTA BARISON X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Providencie a defensora ad-hoc Elisabete Santos do Nascimento Silva seu cadastro junto à AJG, conforme instruções no sítio do TRF3, para fins de recebimento dos honorários arbitrados em audiência. Prazo: 5 dias. No silêncio, devolva-se a precatória.

0004772-55.2012.403.6114 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GENIVAL FERREIRA COELHO(SP050711 - PAULO CELSO ANTONIO SAHYEG E SP291621 - MARCUS VINICIUS SAYEG JUNIOR) X ALEXANDRE SANTANA SALLY X RICARDO LOIS PERALVA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Para interrogatório do réu GENIVAL FERREIRA COELHO, designo a data de 13/09/2012, às 15:00 hs. Intime-o. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o MPF.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0005745-08.2009.403.6181 (2009.61.81.005745-5) - JUSTICA PUBLICA X ELIEZER DE CASTRO CAVALLINI(SP287684 - RODRIGO AUGUSTO ANDREO)

Vistos. Embora intimado na pessoa de seu defensor a manifestar-se quanto ao não cumprimento das condições acordadas, o réu ficou-se inerte. Assim, REVOGO O BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO e determino o prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/10/12, às 13:00 hs. Não apresentado rol de testemunhas de defesa, intime-se o acusado, as testemunhas de acusação de fl.242 e o MPF. Intimem-se.

ACAO PENAL

0007346-32.2004.403.6114 (2004.61.14.007346-8) - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO LUIZ RIGON(SP275310 - JOSE ALBINO NETO)

Vistos. Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). As alegações trazidas em sede de resposta escrita necessitam de produção de provas. Ante o exposto, deixo de absolver sumariamente o acusado, mantendo o recebimento da denúncia, e designo a data de 25/10/12, às 17:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária em São Paulo e Santo André, para intimação do réu e das testemunhas comuns das partes, para comparecimento perante este Juízo. Notifique-se o MPF. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2346

CARTA PRECATORIA

0004416-84.2012.403.6106 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DULCE DE OLIVEIRA(SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

CERTIDÃO: Certifico que foi designado o dia 8 de agosto de 2012, às 16h30min, para realizar a audiência de inquirição da testemunha da defesa de Dulce de Oliveira, Cláudio Grastichini Pereira.

ACAO PENAL

0702477-92.1993.403.6106 (93.0702477-4) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO DEVITO X JOSE ORICO X NELSON MACHADO X MARIA ALZENIRA TAGINA DA SILVA X J M DOS SANTOS PEREIRA X FRANCISCO PAIVA FERREIRA X VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA X LUIZ DONIZETE PRIETO X APARECIDO VEDRONI X ALAOR FERREIRA DE PAULA(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO E SP117242A - RICARDO MUSEGANTE E SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR E Proc. KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP166143 - SIMONE HONÓRIO DE BARROS SANTOS E SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP145902 - SIMONE DE ARAUJO ALONSO ALVES)

CERTIDÃO: Certifico que os autos estão em Secretaria, com vista para a requerente SIMONE DE ARAUJO ALONSO, pelo prazo de 10 dias. Após este prazo, os autos retornarão ao arquivo.

0006598-87.2005.403.6106 (2005.61.06.006598-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO PASSATUTO(SP184689 - FERNANDO MELO FILHO)

Vistos, Considerando que a defesa do acusado apresentou suas alegações finais antes da acusação, concedo prazo de 05 (cinco) dias para que ele, querendo, adite seus memoriais. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, registrem-se os autos conclusos para sentença no primeiro dia útil do mês seguinte. Intime-se.

0004714-86.2006.403.6106 (2006.61.06.004714-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO PASSATUTO(SP184689 - FERNANDO MELO FILHO)

Vistos. Defiro o requerimento do MPF de f. 310/311. Após, registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do próximo mês.

0011281-65.2008.403.6106 (2008.61.06.011281-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANTONIO CARLOS SPERANDIO X CLODOVIL APARECIDO DA SILVA(SP198421 - ELTON MARZOCHI DELACORTE) X SEBASTIAO JOSE DE SOUZA FILHO(SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA E SP040783 - JOSE MUSSI NETO E SP277246 - JOSÉ RODOLFO BIAGI MESSEN MUSSI)

Vistos, Chamo o feito à ordem. Verifico que, equivocadamente, as partes foram intimadas para se manifestarem nos termos dos artigos 402 e 403 do CPP, quando, na verdade, é o momento de interrogatório dos acusados. Portanto, revogo o despacho de f. 516 e determino a expedição de carta precatória para a Comarca de Itajobi/SP, com a finalidade de interrogar os acusados. Intimem-se.

0002722-17.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X CELIO JOAO DOS SANTOS(SC004644 - ROBERTO RAFAELI DA CRUZ E SC031235 - RAPHAEL BERNHARDT DA CRUZ) X ISMAEL PEDRO SALESBRAO(PR029083 - JORGE DURVAL DA SILVA E PR029084 - CHARLES MICHEL LIMA DIAS) X RUBENS CORDEIRO(SC006278 - GETULIO MANOEL MARIA E SC032115 - ROGER MENDES CHEQUETTO)

Vistos, Considerando a certidão retro, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Barretos/SP, com a finalidade de inquirir a testemunha da acusação Cassim Amim Ibrahim, com prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

0006765-94.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ERNESTO LUCIO CALEGARE X ADILSON ADRIANO BERTOLI X GERALDO CALEGARE JUNIOR(SP183898 - LUIS AMÉRICO CERON E SP141779 - FLAVIA CRISTINA CERON E SP125189 - CARLOS EDUARDO JORDAO DE CARVALHO E SP170744 - JAIR ANTONIO LOURENÇO)
CERTIDÃO: CERTIFICO QUE o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Catanduva/SP, retificou a data da audiência para inquirição da testemunha da defesa, Emanuel Pires Barbosa, que será realizada no dia 16 de agosto de 2012, às 17h15min.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004451-78.2011.403.6106 - JAIME AVELHANEDA GARCIA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 150: Preliminarmente, esclareça a sucessora do autor falecido se deseja os benefícios da assistência judiciária gratuita, fornecendo, em caso positivo, declaração de pobreza de próprio punho, face aos aspectos criminais decorrentes dessa afirmação, observando os termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal ou, caso queira, recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006027-09.2011.403.6106 - MARIA FORTUNATA AMENDOLA FERNANDES(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)s autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0006301-70.2011.403.6106 - HAIDEI ALVES FERREIRA DE CASTRO(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0008021-72.2011.403.6106 - MICHEL ATIQUE(SP117030 - FERNANDA CALAFATTI DELAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001155-14.2012.403.6106 - ADRIANA PALADINO SOUZA SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao(à) autor(a) da proposta de transação apresentada pelo INSS às fls. 28/63. Intime-se.

0001693-92.2012.403.6106 - ANTONIO BOGAS SANCHES FILHO(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001707-76.2012.403.6106 - FRANCISCO FREDERICO DE LUCA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001719-90.2012.403.6106 - BENTO PEREIRA FRANCA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001927-74.2012.403.6106 - VALTER JOSE BARBOSA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002072-33.2012.403.6106 - GERALDO NOGUEIRA(SP236664 - TALES MILER VANZELLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002092-24.2012.403.6106 - SUELI JOSEFINA SAQUETO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002390-16.2012.403.6106 - LAZARO ALVES DE SIQUEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002191-91.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000762-89.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO

SUZIGAN MANO) X PAULO CESAR PECORARIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Vistos. Trata-se de Impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oposta contra decisão concessiva dos benefícios da Lei 1.060/50 no feito principal, em apenso, alegando, em síntese, que o impugnado pode arcar com os ônus sucumbenciais processuais, pois não é pessoa necessitada, não estando acobertado pelos benefícios da referida lei. Pediu a revogação do benefício. Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 14/16. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de impugnação é procedente. O impugnante alega que o impugnado recebe benefício previdenciário, no valor mensal de R\$ 1.886,52, além de salário no valor de R\$ 3.548,18, totalizando renda mensal de R\$ 5.434,70, sendo que o salário médio do brasileiro é de R\$ 1.499,00. Caberia ao impugnado comprovar sua condição de necessitado, pois a ele incumbe o ônus dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do impugnante. Veja-se, conforme documento de fl. 10, que o impugnado recebeu benefício previdenciário no valor de R\$ 1.886,52, em fevereiro de 2012, além de salário na empresa Agrometal Indústria, Comércio e Construção Ltda, no valor de R\$ 3.548,18, em janeiro de 2012. Ademais, o impugnado contratou advogado para o ajuizamento da ação e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade processual, nos termos da lei. Por outro lado, não se me afigura que o impugnado possa ser enquadrado nos benefícios da Lei 1060/50, sem prova da miserabilidade, nem mesmo declaração de tal turno, apenas no tocante às custas e despesas processuais, que são minus em relação aos demais gastos judiciais, sobretudo honorários advocatícios. A corroborar o exposto, cito jurisprudência dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. PROFESSOR APOSENTADO. AÇÃO CONTRA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. LEI-1.060/50.- A Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.510, de 1986, faculta à parte a possibilidade de usufruir dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.- O benefício referido só poderia ser mantido, caso o apelado provasse que, não obstante seus razoáveis proventos, a sua situação econômica lhe permite pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu. 2. Impugnação acolhida à concessão do benefício de assistência judiciária.- Apelação e remessa oficial providas. (TRF/5ª Região, AC 343848, UF: SE, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJ 01.09.2005, pág. 670). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO EM AÇÃO NA QUAL SE DISCUTE O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES ORIUNDAS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AUTOR QUALIFICADO COMO ENGENHEIRO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. 1. Conquanto a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a parte gozará do benefício da Gratuidade de Justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elemento de prova que indique ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Não se compadece com os objetivos da Lei nº 1.060/50 a situação de quem se diz Engenheiro, é proprietário de automóvel e reside em condomínio de classe média. 3. Apelo da União provido. (TRF/1ª Região, AC 199938030024678, UF: MG, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 25.11.2003, pág. 47). Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a impugnação aos benefícios da assistência judiciária apresentada, cassando, expressamente, os benefícios concedidos à fl. 64 dos autos principais, conforme fundamentação acima. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, em apenso (0000762-89.2012.403.6106). Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, desansem-se os autos e arquite-se este feito. P.R.I.C.

0003890-20.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008021-72.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MICHEL ATIQUÉ(SP117030 - FERNANDA CALAFATTI DELAZARI)
Apense-se o presente feito aos autos do processo nº 0008021-72.2011.403.6106. Após, abra-se vista ao impugnado para que se manifeste, no prazo improrrogável de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei 1.060/50. A seguir, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 6756

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001958-31.2011.403.6106 - PEDRO NOSSA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 111, certifico que os autos encontram-se com vista às partes de fls. 113/121, pelo prazo sucessivo de 05 dias, primeiro

ao(à) autor(a).

0007281-17.2011.403.6106 - MARTA APARECIDA GUAITULINI FERNANDES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007413-74.2011.403.6106 - NIVALDO MOREIRA DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007888-30.2011.403.6106 - MARIA DE LOURDES JARDIM MARTINS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007898-74.2011.403.6106 - AUGUSTA FERNANDES(SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Tendo em vista a idade do autor, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

0008175-90.2011.403.6106 - NATALINO PAULO LAZARO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008202-73.2011.403.6106 - MOACIR CASIMIRO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008391-51.2011.403.6106 - APARECIDA DONIZETE LOPES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008407-05.2011.403.6106 - IRACEMA DE SOUZA ALMEIDA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008785-58.2011.403.6106 - NEUSA DUARTE(SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008801-12.2011.403.6106 - ADAO BARBOSA NERES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000012-87.2012.403.6106 - FREDERICO BRONCANELLO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000024-04.2012.403.6106 - RENILDA FERRAZ VILELLA GODOI(SP266760 - ANGELA REGINA PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000102-95.2012.403.6106 - ODAIR OLHER RODRIGUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000156-61.2012.403.6106 - ANTONIO DONIZETE FABIANO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000350-61.2012.403.6106 - CELSO APARECIDO DE SOUZA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000353-16.2012.403.6106 - NILSEN ZENTIL SISCAR(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000483-06.2012.403.6106 - SANTO MORAES FRIAS(SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO E SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000627-77.2012.403.6106 - JESUS APARECIDO GARCIA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000730-84.2012.403.6106 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000860-74.2012.403.6106 - JOSE DONIZETE ALBINO ALVES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000483-40.2011.403.6106 - MARIA LUCIA MARIANO DOS SANTOS X MAIARA MARIANO VENTICINCO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005388-88.2011.403.6106 - JOAO GERALDO BATISTA PEROZIN(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008350-84.2011.403.6106 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PITA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 6811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002772-09.2012.403.6106 - MOISES SANTIAGO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária na qual se pretende a desconstituição do benefício nº 150.529.393-3 c/c a concessão do benefício de aposentadoria especial. O termo de prováveis prevenções, fornecido pelo SEDI, informa a existência do processo nº 0002066-26.2012.403.6106, distribuído à 1ª Vara desta Subseção. De acordo com as cópias juntadas aos autos, verifica-se a possível prevenção do Juízo que apreciou a primeira demanda. Posto isso, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara desta Subseção, competente por prevenção, ad referendum daquele Juízo. Intime-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1799

EXECUCAO FISCAL

0702142-73.1993.403.6106 (93.0702142-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FALAVINA E CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP025226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI E SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS)

Fls. 333/338: pleiteia Ricardo Reynold Falavina o reconhecimento da prescrição intercorrente dos créditos exequendos. Decido.Rejeito de plano a pretensão.A prescrição intercorrente ocorre quando há inatividade do exequente, dentro do processo, para recebimento de seu crédito, o que não ocorreu nos presentes autos.Observe-se que da propositura (30/06/1993 - fl. 02) até 28/05/1999 (fl. 40) o feito teve seu trâmite normal. A partir de referida data até 10/12/2003, os autos permaneceram suspensos por conta da falência e penhora no rosto dos autos falimentares (fls. 41/74). Em 10/12/2003, a exequente comunicou a adesão da executada ao PAES, ocorrida em 31/07/2003. A adesão acima implicou em confissão das dívidas executadas e se constituiu em causa interruptiva do prazo prescricional, conforme previsão do art. 174, Parágrafo Único, IV, do CTN. O novo lustro se reiniciou na data da rescisão da moratória, na esteira da Súmula n. 248 do extinto TRF, in verbis:O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.Muito embora não tenha sido fornecida pela exequente a data da rescisão da moratória, observa-se pelo documento de fl. 95, datado de 30/08/2005, que a executada estava inadimplente, porém ainda era vigente o parcelamento.Não obstante, tomando a data acima como novo marco inicial do prazo prescricional, os autos ficaram paralisados até 30/03/2009, quando foram desarquivados a requerimento da Massa Falida, tendo, então a exequente impulsionado o processo em 05/11/2009 (fl. 277). Observa-se pela narrativa acima, que nenhum dos períodos de sobrestamento atingiu o lustro, não ocorrendo a alegada prescrição.Quanto aos feitos apensos, o de n. 93.0702956-3 teve a prescrição intercorrente reconhecida nos Embargos de n. 0002239-84.2011.403.6106 e nos de ns. 94.0700261-6, 94.0700473-2 e 94.0700314-0 não ocorreram, pois os feitos estiveram suspensos por conta dos processamentos dos embargos de ns. 97.0705189-7, 94.0706570-7 e 94.0700314-0, respectivamente, e, também, porque houve a interrupção do prazo prescricional pela adesão ao PAES, ocorrida na data acima. Ante tais fundamentos, rejeito a exceção de fls. 333/338. Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 326. Intimem-se.

0700373-93.1994.403.6106 (94.0700373-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X A MAHFUZ S/A X ANTONIO MAHFUZ X VICTORIA SROUGI MAHFUZ(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUYR E SP264984 - MARCELO MARIN)

Prejudicado o pleito de fls. 741/742, haja vista que idêntico pleito já foi apreciado e deferido (fls. 723 e 739/740). Manifeste-se a exequente acerca do teor do ofício de fl. 724/725. Após, conclusos inclusive acerca da peça de fls. 730/730v. Intime-se.

0706806-11.1997.403.6106 (97.0706806-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X SOCIEDADE DE ED E CULT LOPES & TEIXEIRA LTDA X NEUSA MARIA LOPES TEIXEIRA X FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO)

Ante a peça de fls. 197/198 e tendo em vista que o prazo para interposição de Embargos em relação aos executados Neusa Maria Lopes Teixeira e Flávio Augusto Teixeira ainda não tinha findado quando da feitura da certidão de fl. 196, restando 02 (dois) dias para o término do referido prazo, torno sem efeito a aludida certidão. Nestes termos, concedo o prazo adicional de 02 dias para fins de interposição de Embargos por parte dos executados. No mais, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 191. Intime-se.

0002463-42.1999.403.6106 (1999.61.06.002463-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AVF MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X ARLINDO VALENTE FILHO X AMARIA AP GALVANI VALENTE(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA E SP035363 - JORDAO DA SILVA REIS NETO)

Revogo o primeiro parágrafo da decisão de fl. 295 e indefiro o pleito de fl. 285, porquanto o crédito tributário tem preferência sobre o crédito executado pelo Mercantil do Brasil Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimentos, devendo ser respeitada a ordem de preferência dos créditos e a antiguidade das penhoras sobre o aludido bem imóvel.o pleito de fl. 297, haja vista que a mera inércia da Executada quanto à proposta da perita oficial não tem o condão de prejudicar a realização da perícia já deferida.Defiro os quesitos de fls. 281/283 e, ante

o tempo decorrido desde o protocolo da peça de fl. 294, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais) os honorários da expert oficial, que deverão ser depositados judicialmente pela Executada no prazo de cinco dias, sob pena de ter-se automaticamente por prejudicada a prova técnica, independentemente de nova decisão nesse sentido. Feito tal depósito, deverá a expert oficial providenciar a realização e juntada do competente laudo técnico no prazo de trinta dias. Caso não seja realizado o referido depósito no prazo acima, fica, de logo, reiterado o cumprimento integral da decisão de fl. 192, sem prejuízo de observar-se a decisão de fl. 205. Intimem-se.

0007592-28.1999.403.6106 (1999.61.06.007592-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X BENJAMIN PAIO(SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU)

Recebo o recurso da Exequente em ambos os efeitos. Intime-se o Executado, através de publicação (procuração - fl. 19), para contrarrazoar o recurso interposto no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007678-96.1999.403.6106 (1999.61.06.007678-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PARDO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E CAL LTDA X JOSE CEDEIRA PARDO X LUIZ ALBERTO MANSILHA BRESSAN(SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA E SP292783 - JERSON ALVES BADARO E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal à fl. 345, em 17 de abril de 2012: Fls. 323/325: Expeça-se, em regime de urgência, Mandado ao 1º CRI local para Cancelamento das seguintes penhoras: a) Registro 13 da Matrícula nº 41.962, às expensas do interessado, eis que a arrematação ocorreu em outros autos (fls. 120/121); b) Registro 13 da Matrícula nº 41.963, às expensas do interessado, eis que a arrematação ocorreu em outros autos (fls. 120/121); c) Registro 13 da Matrícula nº 41.964, sem ônus às partes, eis que a arrematação ocorreu no presente feito (fls. 147/149). Após, aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos nº 2007.61.06.001173-6 (fl. 317). Intimem-se.

0004368-14.2001.403.6106 (2001.61.06.004368-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FRANGO SERTANEJO LTDA X ALCIDES BEGA X ETELVINO DE MATOS CANHOTO X UMAR SAID BUCHALLA X JOAQUIM SEQUEIRA DIAS X JOSE ANTONIO FERNANDES X ITIRO IWAMOTO X ANTONIO SEQUEIRA DIAS X ANIBAL SEQUEIRA DIAS(SP090368 - REGINA LUCIA H F M SCHIMMELPFENG E SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR E SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E SP282238 - RODRIGO ALEXANDRE POLI E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal à fl. 447, em 08 de maio de 2012: Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSS, sucedido pela Fazenda Nacional, contra Frango Sertanejo Ltda e outros, onde a Exequente busca receber créditos tributários que - somados - importam em R\$ 495.859,76 em valores consolidados em junho/2011 (fl. 370). Foi suspenso o andamento do processo até o julgamento definitivo da ação anulatória nº 2001.61.06.005432-8 ou eventual cassação da liminar concedida nos autos do AG nº 2001.03.00.014615-0 (fls. 84/85). Foi noticiada a prolação de sentença de improcedência nos autos da mencionada ação anulatória (fls. 100/110), que foi mantida pelo Egrégio TRF da 3ª Região (fl. 285), com trânsito em julgado (fl. 286). Em ofício protocolizado em 08/06/2011 (fl. 287), o MM. Juízo da Recuperação Judicial solicitou o cancelamento de todas as penhoras efetuadas nos presentes autos executivos fiscais, com o que não concordou a Exequente, que pediu o prosseguimento do feito com vistas à penhora de bens (fls. 365/368). Em despacho proferido em 05/07/2011 (fl. 372), foi determinada a intimação do Administrador Judicial do Grupo Arantes para manifestar-se nos autos. Foi juntada deprecata cumprida pelo MM. Juízo Federal de Presidente Prudente, onde, em data de 03/12/2003, foi penhorado o imóvel urbano nº 26.642 do 2º CRI daquela Comarca (fl. 382), sem, todavia, haver notícia da realização do respectivo registro. Conquanto pessoalmente intimado do despacho de fl. 372 em 02/08/2011 (fl. 372v), somente em petição protocolizada em 13/10/2011 (fls. 401/409), é que houve a manifestação do aludido Administrador Judicial, no sentido contrário ao pleito fazendário. Passo a decidir. Em verdade, o Plano de Recuperação Judicial do Grupo Arantes, do qual a empresa devedora é integrante, é, concessa maxima venia, manifestamente danoso aos interesses da Fazenda Nacional, no tocante aos créditos tributários (caso dos autos) ou não-tributários. Por outro lado, é certo que a adesão da Executada ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 - confirmada pela Exequente nas informações fiscais de fl. 370 - possibilitou o prosseguimento da recuperação judicial. Ou seja, até prova em contrário, restou formalmente atendido o disposto no art. 57 da Lei nº 11.101/05. Ocorre que, diferentemente do que diz o Administrador Judicial em sua manifestação de fls. 401/409, houve sim um enorme esvaziamento patrimonial de todo o Grupo Arantes do qual a Executada é apenas uma das empresas. Ora, a fonte dos recursos que, em tese, servirá para pagar as dívidas fiscais, juntamente (pasmese !!!) com as dívidas dos Credores que optaram por receber seus créditos nos termos da cláusula 13.4 e alíneas do Plano original e as necessidades de caixa de todo o Grupo Arantes, é apenas o valor do arrendamento das plantas industriais de Jataí e Pontes de Lacerda que serão arrendadas à Nova Arantes pelo valor de R\$ 250.000,00 corrigidos anualmente pelo IGP-M da FGV. Bem, não é necessário muito conhecimento matemático para se

vislumbrar o calote fiscal que se avizinha, se considerarmos que apenas uma das empresas do Grupo Arantes (no caso, a Executada) é detentora de uma dívida fiscal federal que supera a casa dos R\$ 120.000.000,00 em valores de junho/2011. Apesar disso, após bem refletir acerca da questão, entendo não ser possível a manutenção de penhoras sobre bens já arrematados nos autos da Recuperação Judicial. Primeiro, porque não compete a este Juízo Federal exercer qualquer atividade corretiva sobre atos praticados pelo MM. Juízo da Recuperação Judicial, como, por vias oblíquas, pretende a Fazenda Nacional. Segundo, porque não se configura fraude à execução uma arrematação realizada nos autos de um feito judicial. Ora, não se pode presumir fraudulenta uma venda determinada pelo próprio Poder Judiciário e feita com amparo na legislação de regência (Lei nº 11.101/09), muito menos má-fé da parte dos Arrematantes, que confiaram na licitude dos atos judiciais de alienação. Ademais, se a divisão do produto da arrematação não satisfaz a Fazenda Nacional, não é a venda judicial que deve ser infirmada, mas sim o modo como o produto da arrematação foi rateado. Deve a Credora adotar as medidas processuais cabíveis, perante aquele Juízo de Direito da 8ª Vara Cível desta Comarca, para garantir a satisfação de seus créditos, com o fito de tentar evitar que a referida recuperação judicial definitivamente se transmude em verdadeiro calote de seus créditos. Terceiro, porque, caso este Juízo levasse a leilão o bem penhorado, teria de destinar o produto da arrematação para o r. Juízo da Recuperação Judicial, consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vide o precedente abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DE BENS PERANTE O JUÍZO FISCAL. ART. 6º, 7º, DA LEI N. 11.101/2005. DESTINAÇÃO DOS VALORES OBTIDOS EM HASTA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. Apesar de não se configurar, em regra, o conflito entre o Juízo da Recuperação Judicial e o Juízo da Fazenda Pública a respeito do processamento e julgamento dos feitos que perante cada qual tramitam, o que a suscitante discute é a competência para determinar o destino do produto da alienação de bens perante aludido Juízo fazendário. 2. As ações de natureza fiscal não se suspendem ante o deferimento de recuperação judicial, conforme o art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, mas, embora tenha havido o trâmite independente de ações perante a Justiça Estadual e a Justiça Federal, havendo divergência entre os Juízos a respeito da destinação dos valores a serem apurados em hasta pública promovida na execução com trâmite perante o Juízo da Fazenda Pública, configurando-se o conflito a suspeita do da alienação judicial. 3. Observado o art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, ressalva-se que o valor obtido com a eventual alienação de bens perante o Juízo Federal deve ser remetido ao Juízo Estadual, entrando no plano de recuperação da empresa. 4. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5. Agravo Regimental improvido. (STJ - 2ª Seção, AgRg no AgRg no AgRg no CC 117184/RS, Relator Min. Sidinei Beneti, v.u., in DJ-e de 29/11/2011) Ou seja, ad argumentandum, se fosse decretada a fraude à execução e, pois, leiloado neste Juízo Federal o bem penhorado, tudo isso seria inócuo, porquanto o produto da arrematação seria destinado ao MM. Juízo da Recuperação Judicial, que daria a destinação com base no mesmo Plano por ele homologado. Quarto, as arrematações ocorridas nos autos da Recuperação Judicial, no atual estágio processual, somente podem ser desconstituídas através de ação autônoma. Sem prejuízo das ponderações supra, entendo não ser possível, por ora, o prosseguimento do feito, como requerido pela Exequite às fls. 365/368, eis que a exclusão da Executada do parcelamento da Lei nº 11.941/09 ainda está pendente de recurso administrativo. Além disso, mister ser antes esclarecido se o imóvel penhorado à fl 382 foi ou não arrematado nos autos da Recuperação Judicial, o que não consta nos autos. Oficie-se o 2º CRI de Presidente Prudente, requisitando-lhe a remessa de certidão imobiliária relativa ao imóvel nº 26.642, no prazo de dez dias. Após, informe a Exequite acerca do julgamento do recurso administrativo contra a exclusão da Executada do parcelamento da Lei nº 11.941/09, bem como esclareça se o imóvel penhorado à fl. 382 foi ou não arrematado nos autos da Recuperação Judicial, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0011786-66.2002.403.6106 (2002.61.06.011786-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ENERGIA CONSTRUÇOES LIMITADA X ENIO AMAURI POZETTI JUNIOR X FABIO ROBERTO IGRISSIS X IVANIA APARECIDA GARCIA X VERA LUCIA TRINDADE LOPES IGRISSIS(SP268848 - ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA AGOSTINHO)

Fls. 262/263: Atente a curadora nomeada que a Solicitação de Pagamento será expedida nos Embargos correlatos. Revogo a decisão de fl. 254 na parte que determinou a realização de outras tentativas de bloqueio vindouras, via sistema Bacenjud, uma vez que já realizadas outras que não lograram garantir a totalidade do débito. Rememore-se o julgado proferido pelo Colendo STJ no Resp 1284587-SP. Ou seja, não há indícios de alteração na situação econômica do(s) executado(s) que justificasse novas tentativas de bloqueio. Presentes os requisitos necessários, decreto a indisponibilidade dos bens dos Executados ENERGIA CONSTRUÇÕES LIMITADA, CNPJ: 00.987.125/0001-57; ENIO AMAURI POZZETTI JUNIOR, CPF: 057.696.648-78; FÁBIO ROBERTO IGRISSIS, CPF: 076.220.118-51; IVANIA APARECIDA GARCIA, CPF: 081.405.258-47 e VERA LÚCIA TRINDADE LOPES IGRISSIS, CPF: 735.517.168-20, com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n.º 118/2005, até o limite do débito exequendo, acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis, à CIRETRAN e à CVM

(esta última para responder somente se positiva a resposta, no prazo de quinze dias. Expeçam-se os ofícios aos órgãos mencionados. Sem prejuízo, ante a transferência de fl. 264, converto os bloqueios de fls. 257/261 em Reforço de Penhora. Intimem-se os Executados apenas acerca da penhora, sendo a coexecutada Vera Lúcia, através de publicação (curadora - fl. 227) e os demais executados, através de carta com aviso de recebimento, nos seguintes endereços: Fábio (fl. 218), empresa e Ivania (fl. 214) e Enio (Webservice - QD QRSW QD 07, BL A11, APTO 306, Bairro Sudoeste, CEP: 70.675-711, BRASÍLIA/DF). Após, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que transforme em pagamento definitivo da União os valores depositados na conta nº 3970.635.00000302-0 (fl. 264). Com o cumprimento do Ofício pela Caixa Econômica Federal e as respostas dos órgãos oficiados, dê-se vista à Exequente para que informe o valor atualizado do débito com as devidas imputações, bem como requeira o que de direito. Intimem-se.

0005292-54.2003.403.6106 (2003.61.06.005292-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUTO POSTO TURVO LTDA X JOSE CARLOS MOREIRA(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA E SP076848 - ANTONIO MARTINS CORREIA E SP071703 - SILVIO ROBERTO DA SILVA E SP228574 - EDNO SILVIO AFFONSO ENNES)

Desentranhe-se o depósito juntado à fl.112 do feito executivo apenso (2004.61.06.009758-4), sem traslado de cópia, eis que refere-se a estes autos. Converto referido depósito em penhora. Intime-se a empresa executada e o responsável tributário José Carlos Moreira, através do advogado constituído à fl.49, da penhora supra e do prazo para ajuizamento de embargos. Desnecessária a intimação do prazo para ajuizamento de embargos por parte da empresa executada, eis que já intimada em outra oportunidade. Decorrido in albis o prazo supra, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0009360-13.2004.403.6106 (2004.61.06.009360-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DI JACINTHO & CIA LTDA - MASSA FALIDA X SILVANO VAZ LEITE(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP228713 - MARTA NADINE SCANDER)

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal à fl. 207, em 29 de maio de 2012: Face a renúncia da curadora nomeada no presente feito (fl. 205), suspendo, por ora, os efeitos da decisão de fl. 204, referente ao leilão. Deixo de arbitrar honorários à curadora nomeada, eis que nenhum ato praticou no presente feito. Abra-se vista à Exequente para que informe o atual síndico da Massa Falida e seu endereço, bem como informe o endereço do coexecutado, requerendo o que de direito. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002985-88.2007.403.6106 (2007.61.06.002985-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PRONUNCIA SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA ME X MARIA EDNA MUGAYAR X ANTONIO JOSE MARCHIORI X ANTONIO APARECIDO PAIXAO(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR)

Fl.181: Anote-se. Prejudicado o pleito de fls.177/180, eis que não há nos autos penhora sobre o imóvel matriculado indisponibilidades sob nº 3.008 do 1º CRI. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

0003164-22.2007.403.6106 (2007.61.06.003164-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X OFFICE RIO PRETO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ADRIANO DOS SANTOS CRUZ(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA E SP304747 - TALITA GUIMARÃES TRIBST FERREIRA PINTO)

Ante os termos da peça de fls. 186/187 e documentos que acompanham, verifico que a apelação da União Federal, em relação à sentença proferida no feito n. 0002911-92.2011.403.6106, versa tão somente sobre a verba sucumbencial. Nestes termos, oficie-se ao 1º CRI local com vistas a cancelar a penhora noticiada à fl. 167, sem ônus para o interessado. Após, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Intime-se.

0006116-71.2007.403.6106 (2007.61.06.006116-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EMPESP EMPRESAMENTO PROMOCOES PESQUISAS SOCIEDADE SIMPL X ODILON ISMAEL(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO)

Recolha-se ad cautelam o Mandado expedido à fl. 140, eis que o imóvel indicado à penhora (fl. 137) trata-se de residência do coexecutado, conforme Av. 5/9.858 do 2º CRI local (fl. 147v.), certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 101 e documentos de fls. 149/169.Fl. 144: Anote-se.Considerando que a averbação n.º 7, da matrícula n.º 9.858 do 2º CRI local, foi efetuada por determinação deste Juízo, a requerimento da Fazenda Nacional, que é isenta de emolumentos, custas e contribuições (art.39 da Lei 6.830/80), e conforme constatação de ser o referido imóvel bem de família, determino a expedição do competente mandado de cancelamento de indisponibilidade que recaiu sobre o referido imóvel, sem ônus para quaisquer das partes, sob as penas da Lei.Com a juntada do Mandado, em caso de efetivação da penhora sobre o imóvel acima descrito, tornem imediatamente conclusos. Se negativa a penhora, abra-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.Intimem-se.

0003128-43.2008.403.6106 (2008.61.06.003128-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GPS ENGENHARIA S/C LTDA X GILBERTO PAPANI(SP267620 - CELSO WANZO E SP244253 - THAIS CRISTINA SARDINHA BILAO)

Concedo ao coexecutado os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Fl. 150: Anote-se. Convento o valor bloqueado às fls. 152/153 em penhora. Intimem-se os Executados, através de publicação (procurações - fls. 132 e 150), acerca da penhora, bem como o coexecutado acerca do prazo para ajuizamento de Embargos. Decorrido in albis o prazo para ajuizamento de Embargos ou, em caso de ajuizamento, com o traslado da decisão de recebimento do mesmo, dê-se vista à Exequente, inclusive para que se manifeste acerca da petição do coexecutado de fls. 141/148, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0007104-24.2009.403.6106 (2009.61.06.007104-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EMPESP EMPRESAMENTO PROMOCOES PESQUISAS SOCIEDADE SIMPL X ODILON ISMAEL(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)

Cumpra-se o terceiro parágrafo da decisão de fl. 80. Fl. 84: Anote-se. Com as respostas dos órgãos oficiados, tornem conclusos para apreciação da petição de fls. 81/109. Intimem-se.

0005378-78.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO ROBERTO DODI(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA)

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal à fl. 38, em 20 de março de 2012: Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para praxeamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum.Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante.ObsERVE-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante.Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% do valor da arrematação,a ser depositada em conta judicial.Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito.Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em

crime de desobediência. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intime-se..... Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal à fl. 46, em 20 de junho de 2012: Desentranhe-se a Apelação de fls. 39/45, substituindo-a por cópia e juntando-a aos Embargos correlatos, eis que equivocadamente protocolizada no presente feito. Atente o Executado a peticionar nos autos corretos. Ato contínuo, cumpra-se a decisão de fl. 38. Intimem-se.

0002434-35.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ROSSI ELETRODOMESTICOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO E SP171601 - ÚRSULA LYRIO DO VALLE SIQUEIRA)
Fl. 16/17: Anote-se. Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias ou em havendo penhora, pelo prazo que remanescer para Embargos. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4716

MONITORIA

0008418-82.2007.403.6103 (2007.61.03.008418-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X W F PIZZARIA LTDA ME X RICHARD BAYCSI SERAFIM X FRANCYS LILIAN BAYCSI SERAFIM(SP046528 - MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER)
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça de fls. 99/100, devendo informar o endereço atualizado onde poderão ser encontrados os corréus W F PIZZARIA LTDA ME e RICHARD BAYCSI SERAFIM, bem como indicar eventuais bens penhoráveis dos patrimônios dos mesmos. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005742-30.2008.403.6103 (2008.61.03.005742-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403487-54.1996.403.6103 (96.0403487-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X SERVICO DE HEMATOLOGIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS S/C LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO)
Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para que se manifeste acerca das alegações do embargado às fls. 69/72. Com a vinda da informação supra, dê-se ciência às partes, e tornem conclusos para sentença. Int.

0006476-78.2008.403.6103 (2008.61.03.006476-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037807-60.2004.403.0399 (2004.03.99.037807-2)) UNIAO FEDERAL(SP096302 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA) X LEONOR PEDROSO DOS SANTOS X LUCIA HELENA DE FREITAS OLIVEIRA X SIDNEIA PEREIRA GALVAO X SUELI ISMENIA CURSINO ORTIZ X ZULEICA MARIA SANTOS DE ALMEIDA KALUME(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)
Converto o julgamento em diligência. Assiste razão à embargada Zuleica Maria Santos de Almeida Kalume quanto a execução dos valores referentes aos honorários advocatícios fixados na fase de conhecimento, que são devidos independentemente da compensação noticiada pela União, conforme expressamente ressalvado no v. acórdão proferido nos autos principais (fls. 128 processo nº 200403990378072). Dessarte, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que sejam conferidas as contas apresentadas com relação ao valor devido a título de honorários advocatícios, em consonância com o julgado. Com vinda da informação supra, dê-se ciências às partes, e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0001452-35.2009.403.6103 (2009.61.03.001452-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005370-57.2003.403.6103 (2003.61.03.005370-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MILTON FIRMINO DA SILVA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 125/126: Assiste razão ao INSS, corroborado pelos extratos de pagamento do benefício previdenciário revisto de fls. 138/143.Dessarte, abra-se vista dos autos ao Contador Judicial para que se manifeste acerca das alegações do INSS de fls. 125/126 e demais documentos acostados aos autos.Com a vinda da informação supra, dê-se ciência às partes, e tornem conclusos para sentença.Int.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0006269-11.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004784-54.2002.403.6103 (2002.61.03.004784-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDISON NAGIB ZACCARIAS(SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA E SP190295 - MICHELLE DE BLUMENHAGEN) Fl(s). 37. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Especifique a CEF as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas, no prazo de 10 (dez) dias.Se silente, remetam-se os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400924-24.1995.403.6103 (95.0400924-7) - JAYSON ANTONIO OSELLAME BITTENCOURT X FERNANDO NOGUEIRA DOS SANTOS X ELARIO NUNES DA SILVA X MARIA ROSA PENA CARNEIRO X JOSE RAIMUNDO SALOMON BATISTA X LUIZ GONZAGA DANTAS DE OLIVEIRA X JOAO BOSCO RODOLFO X OSCAR ERICK ESCATE ZARATE X MAGALI TAINO SCHMIDT(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X JAYSON ANTONIO OSELLAME BITTENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO NOGUEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELARIO NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ROSA PENA CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAIMUNDO SALOMON BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GONZAGA DANTAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BOSCO RODOLFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR ERICK ESCATE ZARATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALI TAINO SCHMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fl(s). 527/529. Dê-se ciência às partes.Após, em sendo o caso, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0403299-95.1995.403.6103 (95.0403299-0) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cumpra a parte autora-exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl(s). 209, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

0401672-22.1996.403.6103 (96.0401672-5) - JOAO ALVES MAIA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Cumpra a parte autora-exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl(s). 147, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

0403487-54.1996.403.6103 (96.0403487-1) - SERVICO DE HEMATOLOGIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS S/C LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido, nesta data, nos autos dos embargos à execução em apenso

0002860-76.2000.403.6103 (2000.61.03.002860-8) - EUNICE DE OLIVEIRA(SP105165 - LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl(s). 217. Prejudicado. Ante o pagamento do RPV já realizado nos autos.Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à

agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

0005370-57.2003.403.6103 (2003.61.03.005370-7) - MILTON FIRMINO DA SILVA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido, nesta data, nos autos dos embargos à execução em apenso

0037807-60.2004.403.0399 (2004.03.99.037807-2) - LEONOR PEDROSO DOS SANTOS X LUCIA HELENA DE FREITAS OLIVEIRA X SIDNEIA PEREIRA GALVAO X SUELI ISMENIA CURSINO ORTIZ X ZULEICA MARIA SANTOS DE ALMEIDA KALUME(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido, nesta data, nos autos dos embargos à execução em apenso

0001804-66.2004.403.6103 (2004.61.03.001804-9) - LUISA FRANCISCA BARBOSA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401305-32.1995.403.6103 (95.0401305-8) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X ROBERTO CARLOS BARBOSA DA SILVA X ROSANA SILVA X MARLI MINAIER X JOSE LUIZ NUNES X LAURO KONDARZEWSKI X MARIA AUXILIADORA RAMOS NOGUEIRA X JOSE DIRNECE PAES TAVARES X DINAH LUCIA ALMADA MOREIRA X PEDRO LUIZ COELHO X MARCOS FRANCO DE CAMPOS X ADRIANO JUSTINO X ANA MARIA ANTUNES PERRENOUD X MAXIMO MONTENEGRO ZAMBONI X ELIANE PORTUGAL MARTINS DO RIO CAMACHO X FLAVIA MARIA MAURO MUTRAN X VANIA LANZONI GOMES X MILSON PEREIRA DA SILVA JUNIOR X DOMINGOS SAVIO BATISTA LOPES X DOMINGOS SAVIO AVILLA X MARIA AUXILIADORA MARQUES DE PAULA X NILZA HELENA PEREIRA X ELZA MARIA BREGALDA DE ARAUJO X MARIA JOSE ALVES DO PRADO X JOSE ELIAS LUCAS ENCARNACION X VALMIR AMARO X JOCLENE MAI PIRTOUSCHEG FRANCO X SANDRA MARINHO VIEIRA X ROQUE MARCELO DE FRANCA CASTRO X JOSE GERALDO LEMES DA SILVA X OSCAR MUNIZ BARRETO NETO X MOACIR PRAMPARO(SP097920 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Cumpra a CEF, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, o item 3 do despacho de fl(s). 638, sob pena das sanções legais.Fl(s). 660/663. Dê-se ciência as partes.Int.

0404534-63.1996.403.6103 (96.0404534-2) - BENEDICTO AGOSTINHO FILHO X BENEDITO CARLOS DA SILVA X IZAIAS MIGUEL DO PRADO X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE DAMASIO PEREIRA X JULIA AMALIA DO PRADO X LUIZ RICARDO VILALTA X LUIS SERGIO DA SILVA X MANOEL ALVES DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

I - Diga(m) o(s) exequente(s) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF às fls. 338/358 e 359/399. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.III - Esclareça a CEF sua petição de fl(s). 400, vez que veio desacompanhada da guia de depósito.Int.

0404402-69.1997.403.6103 (97.0404402-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403976-57.1997.403.6103 (97.0403976-0)) LASTRO SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA(SP096625 - LUIZ FUMIO ARIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

I - Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente.II - Providencie a exequente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada.III - Int.

0002271-84.2000.403.6103 (2000.61.03.002271-0) - CLAUDILBERTO XAVIER DOS SANTOS X NEIDE

APARECIDA SOUZA SANTOS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO ECONOMICO(SP030731 - DARCI NADAL E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIBERTO XAVIER DOS SANTOS X NEIDE APARECIDA SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE APARECIDA SOUZA SANTOS

Após o cumprimento das providências determinadas nos autos nº 2000.61.03.002295-3, arquivem-se com as formalidades legais.Int.

0002295-15.2000.403.6103 (2000.61.03.002295-3) - CLAUDILBERTO XAVIER DOS SANTOS X NEIDE APARECIDA SOUZA SANTOS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO ECONOMICO S/A(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIBERTO XAVIER DOS SANTOS X NEIDE APARECIDA SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIBERTO XAVIER DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE APARECIDA SOUZA SANTOS

1. Providencie a Secretaria a juntada do conteúdo dos autos suplementares ao presente feito, certificando o encerramento daqueles.2. Fls. 351: Defiro. Informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento.3. Int.

0005175-43.2001.403.6103 (2001.61.03.005175-1) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X TUBUS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP160240 - VANDERLEI BRANCO E SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA)

Fl(s). 551. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Abra-se vista dos autos ao PFN, para cumprimento do despacho de fl(s). 550.Int.

0004784-54.2002.403.6103 (2002.61.03.004784-3) - LEONICE CARDOSO(SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA E SP190295 - MICHELLE DE BLUMENHAGEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido, nesta data, nos autos nº 0006269-11.2010.403.6103 em apenso.Int.

0003557-53.2007.403.6103 (2007.61.03.003557-7) - ANTONIO LUIZ SANSÃO(SP216159 - DOUGLAS SABONGI CAVALHEIRO E SP246031 - LUIZ GUSTAVO SANSÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Chamo o feito à ordem.O artigo 454 do Provimento 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região orienta, no que toca à elaboração (e conferência) dos cálculos de liquidação em ações que versem sobre benefícios previdenciários, condenatórias em geral e outras que especifica, que sejam utilizados os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. In verbis:Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV.Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal.Inicialmente, o Manual de Cálculos da Justiça Federal foi aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução 242, e, posteriormente, restou superado pela versão introduzida pela Resolução nº561/2007, também do Conselho da Justiça Federal. Recentemente, esta última cedeu lugar ao novo Manual de Cálculos instituído pela Resolução nº 134 do CJF, de 21/12/2010, atualmente em vigor.Nesse panorama, tem-se que o manual a ser aplicado é aquele vigente no momento em que o devedor é citado ou intimado pelo Juízo a cumprir o julgamento proferido (artigo 475-A, do CPC). Nas hipóteses em que o devedor se apresenta espontaneamente para cumprir o julgamento proferido (o que não ocorre nas execuções movidas contra a Fazenda Pública), este será o momento considerado para aplicar o manual então vigente (artigo 475-J, primeira parte, do CPC). Raciocinar juridicamente o contrário, salvo melhor juízo, causaria a eternização das execuções em prejuízo flagrante à parte devedora, que, a qualquer momento antes da decisão final de fixação do valor devido, poder-se-ia ver surpreendida pela confrontação do credor com novos cálculos de atualização, de acordo com cada manual aplicável durante o curso procedimental da fase executiva (artigo 620, do CPC).No caso concreto, observo que o devedor (CEF), apresentou espontaneamente os seus cálculos exequiendos

quando vigia a Resolução nº 561/2007-CJF, a qual aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Dessarte, em consonância com os parâmetros explicitados nesta decisão, providencie a CEF o complemento do pagamento decorrente da condenação, atualizado até a data da sua efetivação, observando as importâncias apuradas pela Contadoria Judicial às fls. 105. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0001283-28.2008.403.6121 (2008.61.21.001283-3) - LILIA ANDRADE PROJ E ARQUITETURA S/C(SP147486 - ADELIA DA CONCEICAO DE QUINA SOUSA E SP263065 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIA ANDRADE PROJ E ARQUITETURA S/C
Fl(s). 210/212. Indefiro tendo em vista que a sentença condenou a parte executada ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) que deverá ser atualizado nos moldes da decisão. Int.

Expediente Nº 4739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006853-20.2006.403.6103 (2006.61.03.006853-0) - FLAVIO ALDO CAPODAGLIO(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA E SP153006 - DANIELA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Fica advertida a parte autora-exeqüente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001394-32.2009.403.6103 (2009.61.03.001394-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402408-06.1997.403.6103 (97.0402408-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JOSE EVARISTO DA FONSECA X PAULO FERNANDES X AMELIA MARIA BISPO X WALDOMIRO BATISTA X JOSE MATIAS DA CONCEICAO X JOAO OLIMPIO ROSA FILHO X OSVALDO GONCALVES VIANA X WILSON PEREIRA DE ASSIS X SEBASTIAO PEREIRA BATISTA(SP034206 - JOSE MARIOTO E SP103339 - JULIO PRADO E SP086522 - MARCOS WANDERLEY RODRIGUES E SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001825-66.2009.403.6103 (2009.61.03.001825-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021421-57.2001.403.0399 (2001.03.99.021421-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VANDERLEI ROBERTO LOPES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006546-61.2009.403.6103 (2009.61.03.006546-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400593-81.1991.403.6103 (91.0400593-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MIGUEL MARCELO PEREZ(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001682-43.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403733-21.1994.403.6103 (94.0403733-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA WILMA CEMBRANELLI MARANGONI SOUZA DA SILVA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000805-69.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009077-33.2003.403.6103 (2003.61.03.009077-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X BENTO JOSE DA SILVA(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400593-81.1991.403.6103 (91.0400593-7) - MIGUEL MARCELO PEREZ(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Mantenho a suspensão do presente feito, conforme decisão lançada às fls. 178.Int.

0401768-76.1992.403.6103 (92.0401768-6) - NEU AERODINAMICA IND/ E COM/ LTDA(SP057549 - CAETANO GODOI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1348 - LEONARDO AUGUSTO DE LONTRA COSTA)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0401307-70.1993.403.6103 (93.0401307-0) - ADORCINO MONTEFUSCO X ALCIDES DELLU X ALDEMIR POLI X ANDRE LUIZ MOREIRA DA SILVA X ARMANDO COSTA X AUREA LOPES DE OLIVEIRA X AYRTON RAMOS DE CASTRO X FLORVIRINA BENITA DE SOUZA X JOAO LEO NETO X JOAQUIM DE OLIVEIRA X JOSE MANOEL MACHADO X LEONERO CHIFERRI X LUIZ CARLOS SOARES MENDES X NELSON JITUO MASSUDA X PAULO LELIS DA SILVA X PENIDO DE AVILLA X OLIVIA APARECIDA DE AVILA X SANDRA REGINA DE AVILA X PAULO SERGIO DE AVILA X RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS X RITA DE SOUZA X SILVIO DE OLIVEIRA MARQUES(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP160761 - ROSÂNGELA GONÇALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADORCINO MONTEFUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES DELLU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDEMIR POLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRE LUIZ MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMANDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUREA LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AYRTON RAMOS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORVIRINA BENITA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO LEO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MANOEL MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONERO CHIFERRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS SOARES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS SOARES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON JITUO MASSUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO LELIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVIA APARECIDA DE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA REGINA DE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO SERGIO DE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIO DE OLIVEIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Face ao trânsito em julgado certificado nos autos, bem como a comunicação do pagamento dos demais ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0402408-06.1997.403.6103 (97.0402408-8) - JOSE EVARISTO DA FONSECA X PAULO FERNANDES X AMELIA MARIA BISPO X WALDOMIRO BATISTA X JOSE MATIAS DA CONCEICAO X JOAO OLIMPIO ROSA FILHO X OSVALDO GONCALVES VIANA X WILSON PEREIRA DE ASSIS X

SEBASTIAO PEREIRA BATISTA(SP034206 - JOSE MARIOTO E SP103339 - JULIO PRADO E SP086522 - MARCOS WANDERLEY RODRIGUES E SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Mantenho a suspensão do presente feito, até decisão final dos presentes embargos à execução em apenso.Int.

0021421-57.2001.403.0399 (2001.03.99.021421-9) - VANDERLEI ROBERTO LOPES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Mantenho a suspensão do feito, nos termos do despacho de fl(s). 130.Int.

0007699-42.2003.403.6103 (2003.61.03.007699-9) - MARCOS ANTONIO PALOMBA X MARIO VIEIRA X JOVINO DA SILVA X ANTONIO MACHADO BARBOSA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0006510-19.2009.403.6103, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para elaborar cálculos atualizados da condenação, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado.2. Após, cadastrem-se requisições de pagamento.3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0011837-49.2003.403.6104 (2003.61.04.011837-1) - ROSALINA BUENO DE TOLEDO MORAES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Fl(s). 166/191. Defiro a habilitação do(s) filho(s), sucessor(es) da falecida Rosalina Bueno de Toledo Moraes, nos termos do artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil - CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Rosalina Bueno de Toledo Moraes como sucedido por Adélia de Toledo Moraes, Ana Fátima de Toledo Moraes, Antonio José de Moraes, Edi de Toledo Moraes Iannicini, Enio Francisco de Toledo Moraes, Raimundo de Toledo Moraes E Rute de Toledo Moraes.2. Manifeste-se a parte autora-exequente sobre os documentos juntados aos autos pela União, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

0005072-31.2004.403.6103 (2004.61.03.005072-3) - FRANCISCO BEVILACQUA NETO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP141222 - KATIA SILENE LONGO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X FRANCISCO BEVILACQUA NETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 266/270 e fls. 271/297: Observo que a sentença proferida às fls. 261 extinguiu a execução sem resolução do mérito.Assim, prejudicado o pedido do exequente, eis que nos termos do artigo 268, caput, combinado com artigo 598, ambos do CPC deverá intentar de novo a execução em novos autos.Remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

0005653-46.2004.403.6103 (2004.61.03.005653-1) - PAULO PEREIRA RODRIGUES PRIMO(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 109: Indefiro o requerimento de complementação, formulado pela parte autora e dou por corretos os cálculos da Contadoria Judicial.Abra-se vista dos autos ao INSS, para ciência da intimação do cadastramento, conforme fls. 108.Int.

0000005-17.2006.403.6103 (2006.61.03.000005-4) - DENILSON RIBEIRO(SP120879 - IVAN DE SOUZA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1348 - LEONARDO AUGUSTO DE LONTRA COSTA) X DENILSON RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome

do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 1.313,31, em FEVEREIRO de 2012), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403733-21.1994.403.6103 (94.0403733-8) - MARIA WILMA CEMBRANELLI MARANGONI SOUZA DA SILVA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Mantenho a suspensão do presente feito, conforme decisão lançada às fls. 357.Int.

0403797-26.1997.403.6103 (97.0403797-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) Fl(s). 219/220. Dê-se ciência as partes. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, sob pena de extinção por falta de interesse. Int.

0001193-89.1999.403.6103 (1999.61.03.001193-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000597-08.1999.403.6103 (1999.61.03.000597-5)) GRANJA ITAMBI LTDA(SP158098 - MARIA LUCIANA APARECIDA MANINO E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Fl(s). 388/389. Dê-se ciência as partes. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

0003811-36.2001.403.6103 (2001.61.03.003811-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X JADIR NUNES X IRACEMA AMERICO DE FREITAS NUNES(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA)

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.Int.

0008029-39.2003.403.6103 (2003.61.03.008029-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIA DA GLORIA GUIMARAES X MARIA DE LOURDES LIMA X MIRIAM BONOCCHI X THERESINHA BONOCCHI(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO E SP124648 - BRANCA REGINA FARIA XAVIER)

Fl(s). 147. Manifeste a parte executada, esclarecendo a questão levantada pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, abra-se nova vista a parte exequente.Int.

0009077-33.2003.403.6103 (2003.61.03.009077-7) - BENTO JOSE DA SILVA(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Mantenho a suspensão do feito, consoante decisão de fls. 128.Int.

Expediente Nº 4851

MANDADO DE SEGURANCA

0401521-22.1997.403.6103 (97.0401521-6) - JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, comunicar ao mesmo do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas.2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

0005189-27.2001.403.6103 (2001.61.03.005189-1) - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA JOHNSON & JOHNSON(SP071439 - MARIANGELA VASSALLO E SP246791 - RAFAEL GALVÃO SILVEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO MUNICIPIO DE SJCAMPOS-SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, comunicar ao mesmo do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas.2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

0002213-03.2008.403.6103 (2008.61.03.002213-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIBUNA(SP238953 - BRUNO SCHOUEI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 477/478: concedo ao Município de Paraibuna a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima, retornem os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Intime-se.

0005017-02.2012.403.6103 - ALLTEC IND/ DE COMPONENTES EM MATERIAIS COMPOSTOS LTDA EPP(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP270801 - MUSSOLINE DA SILVEIRA SOARES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Trata-se de pedido de concessão de medida liminar em mandado de segurança objetivando que seja determinado à autoridade coatora que analise imediatamente os pedidos administrativos de restituição nº. 13884.000570/2011-12, formulado em 13 de abril de 2011 (fl. 34), e nº. 13884.000569/2011-80, formulado em 13 de abril de 2011 (fl. 36). Alega a impetrante, em síntese, que ainda não houve qualquer tipo de análise e/ou manifestação por parte da autoridade apontada como coatora, restando violados a Lei nº. 11.457/07 e o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.É o relato do essencial. Decido.Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris).Preliminarmente, entendo não ser hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo. Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.O recebimento pela autoridade dos processos administrativos em questão ocorreu em 13/04/2011 (data do protocolo - fls. 34 e 36), não havendo, desde tal data, qualquer despacho ou decisão deferindo ou indeferindo os pedidos de restituição - ou simplesmente intimando o(a) impetrante para proceder a eventual instrução complementar de seu requerimento administrativo.Assim, passados mais de doze meses da data de envio do pedido, a autoridade coatora sequer diligenciou nos referidos autos, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que a impetrante contribuinte não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhida do regular exercício do seu direito. Verifica-se flagrante desrespeito à disposição constante do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que sejam proferidas decisões em processos administrativos.Assim, em juízo perfunctório, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar pleiteada e DETERMINO à autoridade impetrada que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise dos pedidos administrativos de restituição nº. 13884.000570/2011-12, formulado em 13 de abril de 2011, e nº. 13884.000569/2011-80, formulado em 13 de abril de 2011 (fls. 34 e 36 dos autos), sob pena de o descumprimento da ordem judicial configurar crime de desobediência.Oficie-se à autoridade impetrada determinando o cumprimento desta decisão e solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos.Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 4885

MONITORIA

0009270-38.2009.403.6103 (2009.61.03.009270-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X ELEAZAR MACHADO FERRAZ(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA E SP218132 - PAULO CESAR RIBEIRO CAMARGO)

Autos do processo nº. 2009.61.03.009270-3;Requerente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;Requerido(s): ELEAZAR MACHADO FERRAZ;Converto o julgamento em diligência.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 DE AGOSTO DE 2012, ÀS TREZE HORAS, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Int.

0004268-53.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ALCIDES DONIZETE S PEREIR

Autos do processo nº. 0004268-53.2010.403.6103;Requerente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;Requerido(s): ALCIDES DONIZETE S PEREIR;Converto o julgamento em diligência.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 DE AGOSTO DE 2012, ÀS DEZ HORAS, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Int.

0004356-91.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JONATAS DO ROSARIO PONTES

Autos do processo nº. 0004356-91.2010.403.6103;Requerente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;Requerido(s): JONATAS DO ROSÁRIO PONTES;Converto o julgamento em diligência.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 DE AGOSTO DE 2012, ÀS QUATORZE HORAS, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Int.

0004501-50.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X PAULINO MACEDO

Autos do processo nº. 0004501-50.2010.403.6103;Requerente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;Requerido(s): PAULINO MACEDO;Converto o julgamento em diligência.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 10 DE AGOSTO DE 2012, ÀS TREZE HORAS, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6431

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003177-59.2009.403.6103 (2009.61.03.003177-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002363-47.2009.403.6103 (2009.61.03.002363-8)) JOSE ROBERTO DOS SANTOS X KARLA CECILIA MAIA DOS SANTOS(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Informe a CEF se pretende que o levantamento do valor depositado às fls. 69 seja efetuado mediante a expedição de alvará ou através da transferência do respectivo montante ao contrato de financiamento imobiliário. Int.

MONITORIA

0008121-12.2006.403.6103 (2006.61.03.008121-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X VISUALTEX MODAS E CONFECÇÕES LTDA X ANTONIO CABRAL DE MEDEIROS X DOLORES CABRAL DE MEDEIROS

Vistos, etc..Fl. 152: tente-se a citação, conforme requerido. Cumpra-se, com urgência.

0000016-12.2007.403.6103 (2007.61.03.000016-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X WILSON SANNER JUNIOR(SP155637 - FRANCISCO QUIRINO TEIXEIRA E SP185585 - ALEXANDRE MOREIRA BRANCO)

Visto, etc.. Defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Recebo, por tempestivo, o recurso de apelação de fls. 198-220 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe. Int..

0009880-06.2009.403.6103 (2009.61.03.009880-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA DE FATIMA CASTRO SANTOS(SP303380 - RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA)

Vistos, etc.. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe. Int..

0004427-93.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X WALFREDO SGARBI SANCHEZ

Vistos, etc.. Manifeste-se a autora/exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int..

0004512-79.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X RICARDO SANTIAGO PEREIRA

Vistos, etc.. Manifeste-se a autora/exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fl. 44), no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int..

0005272-28.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELAINE CRISTINA AMARAL E SILVA X JULINEY ALVES FRANCO(SP255276 - VANDERLÉIA PINHEIRO PINTO PASSOS)

Vistos, etc.. Fl. 37: defiro o desarquivamento, devendo a requerente formular pedido no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao Arquivo. Int..

0002418-27.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TRAVASSOS & TRAVASSOS ASSESSORIA DE NEGÓCIOS LTDA X RICARDO MARCIO TRAVASSOS X JULIANA CRISTINA TRAVASSOS(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA)

Vistos, etc.. Julgo deserto o recurso de apelação de fls. 116-124, diante do não recolhimento das custas de preparo no montante devido (Art. 511, Caput, do CPC, atualizado pela Lei nº 9.756, de 17.12.98 - DOU de 18.12.98, c.c. Art. 14, Inc. II, da Lei 9.289/96). Intimem-se e, decorrido o prazo legal sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int..

0002953-53.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO

TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDVALDO ROCHA DOS SANTOS
J. Defiro, pelo prazo de 60 dias. Silente aguarde-se provocação no Arquivo. Int.. (despachado na petição da CEF).

0007559-27.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X
EDUARDO ALEXANDRINO DE SOUZA

Fica a exequente intimada a se manifestar a respeito do não pagamento da dívida, em 5 dias, sob pena de arquivamento do feito, tudo em cumprimento ao r. despacho de fls.

0007703-98.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X
CLAUDEMIR CHAVES

Vistos, etc..Fl. 28: tente-se a citação do réu no endereço ora fornecido, expedindo a Secretaria o necessário.Int..

0009701-04.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E
SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARCIO DE OLIVEIRA SATIRO

Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0001552-82.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO
TUPINAMBA FRIGI) X GIULIANO ALAYON DE CARVALHO

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fl. 33), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 1.102 1º, 794, I, e 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001585-72.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO
TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE AUGUSTO FELIZARDO FILHO

Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0001588-27.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO
TUPINAMBA FRIGI) X JOSE AMADEU DANIEL

Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0001604-78.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E
SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PEDRO MIGUEL GASPAR VICENTE

Fica o procurador da CEF intimado a retirar em Secretaria a carta precatória expedida para a citação do réu na comarca de Ceres- Estado de Goiás, devendo a distribuição e acompanhamento serem comprovados nos autos.

0001605-63.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO
TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSUE ALVES SCHUBERT

Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0002547-95.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS
DE ALMEIDA) X FABIO ROGERIO SLIVINSKIS

Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0002548-80.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS
DE ALMEIDA) X NORAIR APARECIDO GOMES(SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 -
ELZA MARIA SCARPEL)

Vistos, etc..Defiro a gratuidade processual ao réu. Anote-se.Designo audiência de conciliação para o dia 29 de agosto de 2012, às 15h15min, devendo as partes comparecerem pessoalmente ou representadas por procurador(es) com poderes para transigir.Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a resposta do réu no prazo de 15 (quinze) dias.Int..

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002520-15.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009215-19.2011.403.6103) ROGERIO OLIVEIRA COUTINHO(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA)
Fica a parte excepta intimada a se manifestar sobre a petição e documentos trazidos pelo excipiente (fls. 25-30), em cumprimento ao r. despacho de fl. 23.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000538-10.2005.403.6103 (2005.61.03.000538-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X BRUNA ROSSI CHRISTOPHE X ISID ROSSI CHRISTOPHE X MBI DO BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA

Vistos, etc..Fls. 145-147: por ora, tente-se a citação do(s) executado(s) no endereço indicado à fl. 146, expedindo a Secretaria o necessário.Sem prejuízo, esclareça a exequente se persiste seu interesse na citação editalícia dos réus, considerando as despesas com as quais deverá arcar para a formalização do ato pelas publicações determinadas em lei. Em caso de concordância e não sendo encontrado(s) o(s) réu(s) no endereço fornecido, expeça a Secretaria o competente edital.Int..

0001598-18.2005.403.6103 (2005.61.03.001598-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BRUNA ROSSI CHRISTOPHE X ISID ROSSI CHRISTOPHE X MBI DO BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA

Vistos, etc..Fls. 73-75: por ora, tente-se a citação do(s) executado(s) no endereço indicado à fl. 74, expedindo a Secretaria o necessário.Sem prejuízo, esclareça a exequente se persiste seu interesse na citação editalícia dos réus, considerando as despesas com as quais deverá arcar para a formalização do ato pelas publicações determinadas em lei. Em caso de concordância e não sendo encontrado(s) o(s) réu(s) no endereço fornecido, expeça a Secretaria o competente edital.Int..

0008435-21.2007.403.6103 (2007.61.03.008435-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CENTRAL DE ATENDIMENTO E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X ELISANGELA DE JESUS(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X ROGERIO MENEZES DOS SANTOS

Vistos, etc..Fls. 101-103: expeça a Secretaria alvará de levantamento dos valores transferidos para conta judicial às fls. 66-67 em favor da CEF, conforme requerido. No mais, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias em atendimento ao pedido da exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0005276-65.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JULIX AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA(SP054928 - ZILA APARECIDA DA CRUZ ALVES) X COSIMO ANTONIO TAURISANO X JULIANA FRANCO TAURISANO(SP054928 - ZILA APARECIDA DA CRUZ ALVES E PI003785 - CATARINA TAURISANO)

Vistos, etc..Manifeste-se a exequente, para dar impulso à execução, no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0007982-84.2011.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X CLAUDIA GIOVANELLI DOS SANTOS

Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fl. 29-30), no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0007983-69.2011.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X MARLENE FERREIRA RODRIGUES

Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0009691-57.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ADRIANO PERES DE QUEIROZ

Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 46), no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0009693-27.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E

SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X BRUNO ALVES DE OLIVEIRA ZAPPIA
Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fl. 95), no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0009712-33.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ANA CAROLINA ABRANTES MARTINELLI
Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fl. 26), no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0009713-18.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ANGELO ANJO DOS SANTOS
Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fl. 26), no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0009717-55.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FABRINA DE OLIVEIRA CAVALCANTI
Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fl. 28), no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0009719-25.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FULL JET COMERCIO E RESTAURACAO X AMPERIO SANGION X MARIA DAS GRACAS SOUSA
Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fl. 38), no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0009970-43.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X POLIANA CATARINA FERREIRA DE OLIVEIRA
Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0009972-13.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SEBASTIAO NICOLAU DIAS ME X SEBASTIAO NICOLAU DIAS
J. Defiro pelo prazo de 30 dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int..

0009976-50.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RODRIGO VIEIRA CABRAL DOS SANTOS
Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fl. 30), no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0001566-66.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SEBASTIAO NICOLAU DIAS ME X SEBASTIAO NICOLAU DIAS
Vistos, etc..Manifeste-se a exequente sobre a penhora realizada nos autos (fls. 62-64), no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0002602-46.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VITOR TADEU ROBERTO
Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0002607-68.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROSILENE FERNANDES OLIVEIRA
Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002702-98.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DANUBIO ALVES CAVALCANTE

Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fl. 46), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem para deliberação.Int..

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003076-17.2012.403.6103 - JOAO PEDRO DOS SANTOS SOUZA X ZULEIKA DE FATIMA SANTOS SOUZA X ZULEIKA DE FATIMA SANTOS SOUZA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc..Defiro ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Considerando a possibilidade de que, citado, o réu exiba os documentos pleiteados, indefiro por ora o pedido liminar, sem prejuízo de eventual reexame.Cite-se o instituto réu, para os termos dos artigos 355 a 357 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o necessário, com urgência.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int..

CAUTELAR INOMINADA

0002629-68.2008.403.6103 (2008.61.03.002629-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001794-95.1999.403.6103 (1999.61.03.001794-1)) PLINIO VILLARES MUsETTI(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA E SP097392 - MARCIA VILLARES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Expeça a Secretaria carta precatória para intimação do Procurador(a) Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, a respeito dos depósitos judiciais noticiados às fls. 236-238, bem ainda para que tome as providências para a suspensão da exigibilidade do tributo debatido nestes autos, consoante sentença aqui proferida, instruindo a ordem com cópias dos referidos depósitos. Int..

0002363-47.2009.403.6103 (2009.61.03.002363-8) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS X KARLA CECILIA MAIA DOS SANTOS(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Desapensem-se os autos.Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008233-73.2009.403.6103 (2009.61.03.008233-3) - CLAUDINEI BENATTI X MARCIA REGINA SAVIOLI DE BARROS BENATTI(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fica a exequente intimada a se manifestar, em face do nao pagamento da dívida, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento dos autos, tudo em cumprimento ao r. despacho de fl. 260.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007011-70.2009.403.6103 (2009.61.03.007011-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X RAFAEL DA SILVA COSTA(SP202133 - KARIN LINHARES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL DA SILVA COSTA

Trata-se de ação monitoria objetivando o pagamento da importância de R\$ 26.773,01 (vinte e seis mil, setecentos e setenta e três reais e um centavo).A autora requereu a extinção do feito, aduzindo que as partes se compuseram na esfera administrativa, sendo pago o valor reclamado e os honorários advocatícios.É o relatório. DECIDO.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e RAFAEL DA SILVA COSTA, julgando extinto o processo, com resolução do mérito.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005835-22.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARCO AURELIO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO MONTEIRO

Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0000452-29.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GILBERTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO SANTOS

J. Defiro, pelo prazo de 60 dias. Silente aguarde-se provocação no Arquivo. Int.. (despachado na petição da CEF).

0002823-63.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE CARLOS RIBEIRO ARANTES(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

X JOSE CARLOS RIBEIRO ARANTES

Aos 12 (doze) dias do mês de junho do ano de 2012, às 14h45min, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências do Juízo da Terceira Vara Federal, onde se achava o Meritíssimo Juiz Federal, Dr. RENATO BARTH PIRES, comigo Analista Judiciária ao final assinada, foi aberta a audiência de conciliação, com as formalidades legais, apregoadas as partes, pela CEF compareceu o Advogado, Dr. VINÍCIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA, OAB/SP nº 274.234, protestando pela juntada de substabelecimento. Ausente o requerido, bem como seu Advogado. Aberta a audiência, a conciliação restou prejudicada, ante a ausência do requerido. Pelo MM. Juiz Federal foi deliberado: Defiro a juntada de substabelecimento. Observo que o requerido fez juntar aos autos um boleto para liquidação da dívida, com o vencimento em 30.08.2012, o que permite verificar que a CEF irá manter as condições de renegociação da dívida até essa data. Por tais razões, defiro a suspensão do processo até a data em questão, observando que, caso seja de interesse das partes, o valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD poderá ser utilizado para parcial pagamento desse boleto. Decorrido o prazo de suspensão sem manifestação das partes, intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de trinta dias e, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se para ciência do requerido. Saem os presentes intimados.

0007547-13.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALDEMIR DE SOUZA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDEMIR DE SOUZA PINTO
Fica a exequente intimada a se manifestar a respeito do não pagamento da dívida, em 5 dias, sob pena de arquivamento do feito, tudo em cumprimento ao r. despacho de fls.

0007553-20.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIANA ARANTES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA ARANTES DE FREITAS
Fica a exequente intimada a se manifestar a respeito do não pagamento da dívida, em 5 dias, sob pena de arquivamento do feito, tudo em cumprimento ao r. despacho de fls.

0007575-78.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANA LUCIA TRUYTS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA TRUYTS
Fica a exequente intimada a se manifestar em face do não pagamento da dívida, sob pena de serem os autos arquivados, tudo em cumprimento ao r. despacho de fl.

0007669-26.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCIANO MARTINS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIANO MARTINS DE CARVALHO
Vistos, etc..Fl. 31: prejudicado, em face da decisão de fls. 24-25. Intime-se a exequente para que se manifeste em face do não pagamento da dívida em 5 dias, sob pena de sobrestamento destes autos. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int..

0007679-70.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FAUSTO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAUSTO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SANTOS
Vistos, etc..Fl. 30: prejudicado, em face da decisão de fls. 23-24. Intime-se a exequente para que se manifeste em face do não pagamento da dívida em 5 dias, sob pena de sobrestamento destes autos. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int..

0007705-68.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DANILO CESAR JACUDINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO CESAR JACUDINO DE SOUZA
Fica a exequente intimada a se manifestar a respeito do não pagamento da dívida, em 5 dias, sob pena de arquivamento do feito, tudo em cumprimento ao r. despacho de fl. 28-29.

0000312-58.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO X ELISANGELA COSTA ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA COSTA ALVES DE SOUZA
Fica a exequente intimada a se manifestar, em 5 dias, a respeito do não pagamento da dívida, em cumprimento ao r. despacho de fls. 66-67. Silente, os autos seguirão ao Arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0004440-24.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X ANA PAULA FORTUNATO DA SILVA(SP129179 - MARIA TEREZA MORENO QUEIROGA DE ASSIS E SP132217 - VITORIA REGIA FURTADO CURY)
J. Defiro pelo prazo de 05 dias. Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 750

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004417-78.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005184-53.2011.403.6103) NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos e suspendo a execução. Regularize o embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante a juntada de instrumento de Procuração original, bem como cópia de seu ato constitutivo e alterações contratuais, sob pena de extinção dos Embargos sem julgamento do mérito. Outrossim, emende a embargante a petição inicial para o fim de indicar valor à causa, nos termos do art. 282, V do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000856-46.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403531-05.1998.403.6103 (98.0403531-6)) JOAO CARLOS SILVA CRUZ X RUTE REGINA DE OLIVEIRA CRUZ(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a Apelação de fls. 221/226, somente no efeito devolutivo, uma vez eu a própria propositura da ação foi intempestiva, sendo incabível, portanto, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Desnecessária a intimação da parte contrária, uma vez que não formada a lide. Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0400495-28.1993.403.6103 (93.0400495-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X AUTO POSTO COMERCIAL FUNDO DO VALE LTDA X EDSON VIEIRA VEIGA X JORGE LUIZ DO PRADO(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 147/148, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Em cumprimento à r. decisão de fls. 138/144, proferida pelo E. TRF3 nos autos da Apelação nº 0402986-37.1995.403.6103, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do sócio EDSON VIEIRA VEIGA do polo passivo. Após, tendo em vista o baixo valor desta execução fiscal, e com base nas Portarias nºs 75/2012 e 130/2012, do Ministério da Fazenda, abra-se vista à exequente para manifestação.

0403426-96.1996.403.6103 (96.0403426-0) - INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X R P M RETIFICA DE MOTORES LTDA X ALEX AYRES SIMOES X SANDRA MARCIA SILVA MARTINS SIMOES(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN)

Tendo em vista que as linhas telefônicas perderam o antigo valor comercial para representarem, atualmente, a prestação de um serviço mediante pagamento de tarifa, torno insubsistente a penhora do direito de uso da linha telefônica penhorada à fl. 29. Oficie-se à Telefônica para fins de cancelamento do registro da penhora. Após, suspendo o curso da execução nos termos da decisão de fl. 220. Intime-se o exequente.

0402950-24.1997.403.6103 (97.0402950-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ISAMU MASUDA(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela

Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, rearquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

0407877-33.1997.403.6103 (97.0407877-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X RECORD- SJCAMPOS ELETRO MECANICA E TELEFONIA INDL LTDA X JOSE LUIZ RIBEIRO TEIXEIRA X FERMINO CARDIM(SP185625 - EDUARDO DAVILA)

Recebo a apelação de fls. 205/208 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0408145-87.1997.403.6103 (97.0408145-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ROGERIO DIAS DA COSTA(CE017795 - DANIEL FEITOSA DE MENEZES)

Certifico e dou fé que em virtude de erro, transcrevo o texto do r. despacho de fl. 274 para o Sistema processual e o encaminhamento à publicação, como segue. Considerando que os veículos indicados pela exequente, GM OPALA ano 1983 placa CVX-1825 e CITROEN PICASSO ano 2007 placa HYL-6864 não são objeto de alienação fiduciária, defiro seu bloqueio judicial, por meio do sistema Renajud, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário nacional. Positivo o bloqueio, servirá de cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida ao Juízo Federal de Fortaleza - CE, a fim de que proceda à penhora e avaliação do(s) veículo(s) bloqueado(s), além de outros bens, se necessário, de propriedade do executado Rogério Dias da Costa, CPF nº 110.155.948-91, com endereço na rua Andrade Furtado, 1601, apartamento 901, Fortaleza CEP 60190-070, bastantes para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais, bem como intime o executado de que terá(ão) o prazo de 30 dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Em caso de bem imóvel, ou a ele equiparado, registre a penhora no Cartório de Registro de Imóveis e na repartição competente, se for de outra natureza. Na hipótese de penhora sobre veículos, o registro será efetivado, via RENAJUD, por este Juízo. Ato-contínuo, nomeie-se depositário, com a coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, bem como de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Em caso de não oferecimento de embargos ou, se apresentados, forem rejeitados, proceda-se à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s). Em não havendo bloqueio ou na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0400710-28.1998.403.6103 (98.0400710-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X AVIBRAS IND/ AEROSPACIAL S/A(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé, que nos termos da Portaria 28/2010, item 12, deixo de submeter o pedido de fl. 192 à apreciação da MMª Juíza Federal, eis que prejudicado, diante da r. decisão de fl. 187., tendo em vista que o pedido é de mesmo teor da petição fls. 167, anteriormente apreciada.

0001961-15.1999.403.6103 (1999.61.03.001961-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREEND LTDA(SP255495 - CLEMENTINO INSFRAN JUNIOR E SP045841 - DOMINGOS NARCISO LOPES E SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA)

C E R T I D ã O CERTIFICO E DOU FÉ que visando à intimação do atual advogado da executada, efetuei o seu cadastramento no Sistema Processual e remeti o texto do despacho de fl. 630 para nova publicação. DESPACHO: Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003662-11.1999.403.6103 (1999.61.03.003662-5) - INSS/FAZENDA(SP157245 - GILBERTO WALLER JUNIOR) X ESCOLA EMANUEL KANT SOC LTDA, NOVA RAZAO SOCIAL DE ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E 1 GRAU MARTIM CERERE SC LTDA(SP280606 - PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES E SP289637 - ANDREIA GONÇALVES FELICIANO) X MARIA HELENA DUTRA BITELLI BALZA X VICENTE BALZA

Certifico e dou fé, que nos termos da Portaria 28/2010, item 12, deixo de submeter o pedido de fl. 1144 à apreciação da MMª Juíza Federal, eis que prejudicado, diante da r. decisão de fl. 142, tendo em vista que o pedido

é de mesmo teor da petição fls. 127, anteriormente apreciada.

0006020-46.1999.403.6103 (1999.61.03.006020-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA LTDA - MASSA FALIDA(SP157336B - BIBIANA LOUREIRO ROCKENBACH E SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA)

Em cumprimento à r. decisão de fls. 282/283, proferida pelo E. TRF-3, traga aos autos a exequente planilha com o valor atualizado do débito, conforme determinado na decisão de fls. 264/270, ou seja, com exclusão da multa e juros moratórios incidentes após a decretação da falência, mantendo-se o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69. Sem prejuízo, considerando que o Administrador Judicial JAIR ALBERTO CARMONA faleceu em 26/09/2011, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito. No silêncio, cumpra-se a determinação de fl. 258.

0006179-86.1999.403.6103 (1999.61.03.006179-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X PRINCESA IZABEL AUTO POSTO LTDA X DENIS DONIZETI PIRES DE ALBUQUERQUE(SP236798 - FRANCISCO CALUZA MACHADO) X LUIZ SERGIO CASTELO DE MORAES X ELIANA SAMARA LEMES DE MORAIS

As diligências efetuadas à fl. 243 pelo Sr. Oficial de Justiça apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o direcionamento da execução aos sócios. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o direcionamento da execução aos sócios-gerentes ELIANA SAMARA LEMES DE MORAIS e LUIZ SÉRGIO CASTELO DE MORAIS, restando prejudicada a determinação de fls. 230/231. Contudo, relativamente ao sócio DÊNIS DONIZETI PIRES DE ALBUQUERQUE, determino a exclusão do polo passivo, uma vez que retirou-se do quadro societário, transferindo suas cotas a terceiros, antes de configurada a dissolução irregular, conforme ficha cadastral JUCESP de fls. 137/139. Proceda-se à citação dos sócios, para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora, servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrados os executados no endereço oferecido pelo exequente, o Executante de Mandados deverá valer-se da ferramenta de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citados e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem encontrados os executados ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0002629-15.2001.403.6103 (2001.61.03.002629-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X PADRAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP X HELENICE FERNANDES(SP096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI E SP235837 - JORDANO JORDAN)

Recebo a Apelação de fls. 542/546, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

0003850-33.2001.403.6103 (2001.61.03.003850-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROGA WANCHAI LTDA X APARECIDA DONIZETE DA SILVA ALVARES X ALVARO BARNABE ALVARES(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS E SP216749 - PAULO MARCOS RESENDE)

Certifico e dou fé que, nesta data, cadastrei os advogados de fls. 75/76 no sistema processual. Certifico, ainda, que encaminhei o r. despacho retro para nova publicação. DESPACHO: Recebo a apelação de fls. 138/145 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

000251-18.2003.403.6103 (2003.61.03.000251-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEBASTIAO INOCENCIO NETO(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES)

É entendimento deste Juízo que em havendo questão prejudicial, há que ser suspenso o curso do processo de execução, notadamente quando há verossimilhança das alegações pela prolação de liminar/sentença favorável. Portanto, ante a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 70/75, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. i 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0002960-26.2003.403.6103 (2003.61.03.002960-2) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA X TECTELCOM EDIFICACOES LTDA X TECTELCOM AEROESPACIAL LTDA X TECSAT AEROTAXI LTDA X TECTELCOM FIBRAS OPTICAS LTDA X TECSAT VIDEO LTDA(MG092262 - RUBENS MONTEIRO DE BARROS NETO) X TECSAT TRANSPORTES LTDA X VIDEOSONIC LTDA ME X AUDIENCIA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA X TECSAT DISTRIBUIDORA LTDA X MECTEL MECANICA E TELECOMUNICACOES LTDA X TEKWAVE COMERCIO E VIDEO LTDA X WINDS SISTEMAS ELETRONICOS LTDA X TEC SERVICOS MANUTENCAO E APOIO LTDA. X VANOR JOSE HISSE DE CASTRO X MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO X ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO X SEBASTIAO NELSON HISSE DE CASTRO X PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO X SUELY TEIXEIRA DA SILVA CASTRO

Tendo em vista a r. decisão de fls. 526/530, proferida pelo E. TRF-3, prossiga-se a execução fiscal em relação aos sócios incluídos no polo passivo. Fls. 468/471. Cite-se a massa falida na pessoa do síndico/administrador, para pagamento do débito, indicado à fl. 471 e planilha de fls. 472/473, em cinco dias. Em caso de não-pagamento, proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo falimentar, intimando-se o síndico/administrador. Cumpridos os itens anteriores, dê-se vista ao exequente.

0006669-69.2003.403.6103 (2003.61.03.006669-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X ANTONIO CARLOS MESSIAS(SP238602 - COSTANZO DE FINIS)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de que proceda à transferência dos depósitos judiciais (conta 2945-005-247590) em favor do exequente, nos termos requeridos à fl. 114, até o limite de R\$ 2.506,08, referente ao valor atualizado da dívida. Após, intime-se o exequente para manifestar-se sobre eventual quitação do débito.

0007524-48.2003.403.6103 (2003.61.03.007524-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PADUA VEICULOS E PECAS LTDA(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO)
Manifeste-se o exequente, com urgência, quanto à Nota de Devolução do 1º CRI (fls. 152/162), referente ao registro da Carta de Arrematação expedida às fls. 142/143. Após, voltem conclusos.

0009566-70.2003.403.6103 (2003.61.03.009566-0) - FAZENDA NACIONAL X SERVPLAN INSTALACOES IND/ E EMP LTDA X PROMAC COM/ DE MAT P/ CONSTRUCAO E REPRESENT X NATALICIO XAVIER DE AQUINO X CATARINA DE FATIMA DA SILVA(SP267347 - CARLOS ALBERTO PIRES DE MATOS ESTEVES E SP255495 - CLEMENTINO INFRAN JUNIOR E SP309782 - ERISVALDO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS)

Fls. 183/199- Nego seguimento ao recurso pela ausência de requisito de admissibilidade. Com efeito, tratando-se de decisão interlocutória, cabível é o Agravo. Assim, diante de erro grosseiro, pela ausência de dúvida objetiva, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal. Nesse sentido, trago à colação acórdão do E. TRF da Terceira Região PROCESSUAL CIVIL-DECISÃO INTERLOCUTÓRIA-APELAÇÃO-FUNGIBILIDADE RECURSAL.I - Constitui erro grosseiro apelar ao invés de agravar de decisão interlocutória, pois a lei é expressa quanto ao cabimento do agravo de instrumento. II- Inaplicável, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro grosseiro (RSTJ 37/464 e JTA 32/65). III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª região- AG 2000.03.00068564-0 - 10ª Turma-Rel Des. Federal Sergio Nascimento-publicado 22/9/2003) Desta forma, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, por faltarem-lhe requisitos de admissibilidade. Manifeste-se a exequente acerca do pedido de fls. 222/223, no sentido do levantamento do valor depositado conforme guia de fl. 213.

0002405-72.2004.403.6103 (2004.61.03.002405-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

Ante a falência da executada, cite-se a massa falida, por meio de carta com aviso de recebimento, na pessoa do Administrador Judicial, para pagamento do débito especificado nos termos das fls. 75/80 e 84 em cinco dias. Em caso de não pagamento, proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo falimentar, servindo cópia desta como mandado, intimando-se o Administrador. Cumpridos os itens anteriores, dê-se vista ao exequente.

0003027-20.2005.403.6103 (2005.61.03.003027-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SB FRETAMENTO E TURISMO LTDA(SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER)

Ante a inércia do representante legal da executada em regularizar sua representação processual, desentranhe-se a petição de fls. 76/77, para devolução ao signatário, que deverá retirá-la em Secretaria no prazo de 30 dias, sob pena de descarte. ados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em SeFls. 91/93. Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003947-91.2005.403.6103 (2005.61.03.003947-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ITS TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA)

Ante a inércia da executada em regularizar sua representação processual, desentranhe-se a petição de fls. 32/42, para devolução ao signatário, que deverá retirá-la em Secretaria no prazo de 30 dias, sob pena de descarte. Tendo em vista o parcelamento do débito na via administrativa, suspendo o curso do processo pelo prazo requerido pelo exequente. Decorrido o prazo sem provocação das partes, intime-se o exequente para que informe sobre eventual quitação do débito.

0005907-82.2005.403.6103 (2005.61.03.005907-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALCANCE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXP(SP088296 - GELSON JOSE NICOLAU)

Da análise dos autos, verifico que o depositário JEFFERSON BRANDÃO, devidamente intimado à fl. 40 a apresentar o bem penhorado ou depositar o valor equivalente, informou que o bem encontrava-se em São José dos Campos. Nesse ínterim, requereu ao Juízo a declinação do encargo de depositário, uma vez que a empresa executada fora vendida à terceiros. Juntou documentos, inclusive com a relação dos bens inventariados (fls. 48/51), dentre os quais estava relacionado o bem penhorado nos autos. Entretanto, após a indicação, pelo então depositário, da localização atual do bem penhorado, foi determinada a constatação e reavaliação, com resultado negativo (fls. 65/66). Constitui dever do depositário prover a guarda e a conservação do bem, decorrência do munus público que o coloca em posição de auxiliar do Juízo da execução, portanto numa relação entre depositário e o Estado. Descumprido voluntariamente esse dever, caracteriza-se a infidelidade, o que legitima a prisão civil. Todavia, o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, revogando a Súmula nº 619, impõe nova interpretação sobre o assunto, restringindo a prisão civil por dívida ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia. Conquanto o novo entendimento não mais admita a prisão do depositário nas circunstâncias que especifica, nos termos da Súmula Vinculante 25 do E. STF permanece a obrigação da guarda e conservação dos bens penhorados. Portanto, oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, in verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Fls. 68/74. Defiro a inclusão, no polo passivo, do(s) sócio(s) LUIZ ROBERTO PRADO GOMES e LORAINÉ GOMES, como responsável(eis) tributário(s), diante da constatação do encerramento irregular da pessoa jurídica. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Após, proceda-se à citação do(s) sócio(s), para pagar o débito em 05 (cinco) dias (nos termos do art. 172 e parágrafo 2º, do CPC). Não sendo encontrado o executado no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca Webservice oferecida pelo E. T.R.F., para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citado(s), e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Em caso de citação negativa, proceda-se ao arresto e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de

assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora/arresto no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006530-49.2005.403.6103 (2005.61.03.006530-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X LUIS FERNANDO RIBEIRO S J DOS CAMPOS(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X LUIS FERNANDO RIBEIRO

CERTIFICO E DOU FÉ que deixo de remeter os autos para despacho a ser proferido pela MM. Juíza da Vara, uma vez que a execução deverá prosseguir com a livre penhora de bens do executado pelo valor do débito atualizado, nos termos da Portaria 28 de 06/12/10. Certifico mais, que remeto os autos para o setor de expedição.

0002819-02.2006.403.6103 (2006.61.03.002819-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LABORATORIO OSWALDO CRUZ S/C LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004139-87.2006.403.6103 (2006.61.03.004139-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARISTEU CESAR PINTO NETO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO)

Certifico e dou fé que dou cumprimento à r. sentença de fls. 111 e verso, dos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 9313-72.2009, trasladando suas cópias, bem como cópia da sua certidão de trânsito em julgado, para estes autos de execução, conforme segue adiante, e que desapensei referidos embargos para remetê-los ao arquivo. Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004427-35.2006.403.6103 (2006.61.03.004427-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PIAZZA VALE COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)

Considerando a arrematação do imóvel de matrícula 102.414 na execução fiscal nº 2003.61.03.7524-7, desconstituo a penhora de fls. 136/140. Regularize o signatário da petição de fls. 141/142 sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração, no prazo de quinze dias. Na inércia, desentranhem-se as fls. 141/148, para devolução ao signatário em balcão mediante recibo, no prazo de trinta dias sob pena de descarte. Por fim, ante a desconstituição da penhora, requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005094-21.2006.403.6103 (2006.61.03.005094-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X VANOR JOSE HISSE DE CASTRO X MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO X ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO X SEBASTIAO NELSON HISSE DE CASTRO X MARIA DE FATIMA CASTRO SANTOS X RITA DE CASSIA HISSE DE CASTRO MORAES X PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO X MARIA HELENA DE CASTRO HISSE X SUELY TEIXEIRA DA SILVA CASTRO
Ante a falência da executada, cite-se a massa falida, por meio de carta com aviso de recebimento, na pessoa do Administrador Judicial, para pagamento do débito especificado nos termos das fls. 172/178 e 182 em cinco dias. Em caso de não pagamento, proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo falimentar, servindo cópia desta como mandado, intimando-se o Administrador. Cumpridos os itens anteriores, dê-se vista ao exequente.

0009446-22.2006.403.6103 (2006.61.03.009446-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VILA NOVA COMERCIO DE VEICULOS S/A(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005694-08.2007.403.6103 (2007.61.03.005694-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LABORATORIO OSWALDO CRUZ LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005711-44.2007.403.6103 (2007.61.03.005711-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X DIAG-X SERVICO DE RADIOLOGIA DIAGNOSTICA LTDA(SP192545 - ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA) X VANDERLAN DA SILVA
Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada do instrumento de Procuração e cópia do instrumento de constituição da pessoa jurídica e consolidação contratual. Na inércia, desentranhem-se as fls. 108/113 para devolução ao signatário em balcão, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Ante a consulta realizada mediante o sistema e-CAC (Sistema on line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional), informando que a empresa executada está ativa com parcelamento simplificado e ajuizamento a ser suspenso (fls. 115/128), determino o recolhimento urgente do mandado expedido. Manifeste-se a exequente acerca da situação atual do parcelamento administrativo. Confirmada a inclusão no parcelamento, e se requerido prazo pelo exequente, o curso da execução será suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006260-54.2007.403.6103 (2007.61.03.006260-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X URGEFARMA COM PROD FARM LTDA(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)
Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho Profissional, na qual o valor da dívida em cobrança é inferior a R\$ 10.000,00. a.O.E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da extensão da aplicação do art. 20 da Lei nº 10.522/02 aos Conselhos Profissionais, devendo ser arquivados os feitos cujos débitos forem inferiores a R\$ 10.000,00, sem baixa na distribuição. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000, 00. ARQUIVAMENTO DO FEITO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.982/SP, Relator Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 25/5/2009, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que a execução fiscal relativa a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, como resulta da letra do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Agravo regimental improvido. STJ, 1ª Turma,

AAESP 200700939299AAESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 945488, Rel Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJE DATA:26/11/2009Isto posto, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0008559-04.2007.403.6103 (2007.61.03.008559-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WILSON DE PAULA(SP184814 - PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO)
Certifico e dou fé, que nos termos da Portaria 28/2010, item 12, deixo de submeter o pedido de fl. 118/121 à apreciação da MMª Juíza Federal, eis que prejudicado, diante da r. decisão de fl. 116., tendo em vista que o pedido é de mesmo teor da petição fls. 108/110, anteriormente apreciada.

0009158-40.2007.403.6103 (2007.61.03.009158-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VANTINE SOLUTIONS S/A(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0007976-48.2009.403.6103 (2009.61.03.007976-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KARPS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO)
Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada do instrumento de Procuração e cópia do instrumento de constituição da pessoa jurídica e consolidação contratual. Na inércia, desentranhem-se as fls. 67/77 para devolução ao signatário em balcão, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.Fls. 79/88. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008800-07.2009.403.6103 (2009.61.03.008800-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TABLEAU EDUCACIONAL S/C LTDA(SP303374 - PEDRO HENRIQUE BERNARDINI)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008922-20.2009.403.6103 (2009.61.03.008922-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VALLE-CHEMIE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000107-97.2010.403.6103 (2010.61.03.000107-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA IRACEMA SILVA SHIWA(SP268629 - HELOISA DE OLIVEIRA NEVES)
Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho Profissional, na qual o valor da dívida em cobrança é inferior a R\$ 10.000,00. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da extensão da aplicação do art. 20 da Lei nº 10.522/02 aos Conselhos Profissionais, devendo ser arquivados os feitos cujos débitos forem inferiores a R\$ 10.000,00, sem baixa na distribuição. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000, 00. ARQUIVAMENTO DO FEITO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.982/SP, Relator Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 25/5/2009, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que a

execução fiscal relativa a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, como resulta da letra do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Agravo regimental improvido. STJ, 1ª Turma, AARESP 200700939299AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 945488, Rel Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJE DATA:26/11/2009Isto posto, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0002750-28.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JULIX COMERCIO E COLETA DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA -(SP271847 - SIMONE MARIA GOMES MENDES E SP270344 - ODILA MARIA MACHADO NORONHA)

Certifico que a executada não apresentou cópia do contrato social e alterações contratuais, ficando intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008924-53.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DIGITAL PS COMUNICACAO LTDA ME(SP064468 - ADEMAR AMORIM DA SILVA JUNIOR)

Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada do instrumento de constituição da pessoa jurídica e consolidação contratual. Na inércia, desentranhem-se as fls. 91/106 para devolução ao signatário em balcão, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Ante a consulta realizada mediante o sistema e-CAC (Sistema on line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional), informando que a empresa executada está ativa com parcelamento simplificado e ajuizamento a ser suspenso (fls. 108/116), solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida, com urgência, independentemente de cumprimento. Manifeste-se a exequente acerca da situação atual do parcelamento administrativo. Confirmada a inclusão no parcelamento, e se requerido prazo pelo exequente, o curso da execução será suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000065-14.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO PATAMARES(SP185585 - ALEXANDRE MOREIRA BRANCO E SP155637 - FRANCISCO QUIRINO TEIXEIRA)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000902-69.2011.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI) X SHV GAS BRASIL LTDA(SP116445 - MARCIA OKAZAKI E SP116684 - MARCIA CAMPANHA DOMINGUES)

Desentranhem-se as fls. 88/95, uma vez que referem-se à contrafé. Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada do instrumento de Procuração ou Substabelecimento, outorgada ao subscritor da petição de fls. 21/28. Na inércia, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 21/87, para posterior descarte. Intime-se a exequente para manifestação quanto à alegação de prescrição do crédito tributário.

0001294-09.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X BRAZMAN MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA ME

Defiro a citação da executada por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo do edital, proceda-se à penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito(s) não tributário(s). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca Webservice oferecida pelo E.T.R.F., para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e

apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001597-23.2011.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP178446 - ADRIANA LUCIA EMYGDIO PEREIRA RANALLI)

Certifico e dou fé que encontram-se à disposição do advogado as guias de pagamento, juntadas aos autos pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, e válidas até 30 de julho.

0003230-69.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X V SANTOS DE MOURA ME

Aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo. Em caso de não haver licitantes interessados em arrematar o bem levado à leilão, voltem conclusos.

0004019-68.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X FRIGORIFICO CAMPOS DE SAO JOSE LTDA - EPP

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exeqüente, nos termos do artigo. 162 parágrafo 4º do CPC referente a(s) fl(s). 24 e seguintes, e requerer o que de direito.

0004934-20.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X ADELIA DE SOUZA SJCAMPOS ME

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exeqüente, nos termos do artigo. 162 parágrafo 4º do CPC referente a(s) fl(s). 14 e seguintes, e requerer o que de direito.

0005184-53.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA E SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA)

Verifico, pela leitura do Auto de Penhora, Avaliação e Depósito, que o Executante de Mandados Marcos de Oliveira, procedeu à penhora de 3.377 bolsas, a elas atribuindo o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), cada uma, não obstante a ausência de especificação das características do produto, gerando dúvidas sobre a qualidade dos bens. Da forma versada, não é possível às partes, ao magistrado, ao leiloeiro aferir, pela simples leitura do Auto, se as bolsas são de couro ou de napa (hoje denominadas de couro sintético); se possuem marca; se são de grifes caras (nacionais ou importadas); se genuínas ou réplicas, características que têm o condão de classificar uma bolsa com variações de preço entre R\$ 30,00 e R\$ 3.000,00. Imperiosa uma avaliação completa, sobretudo porque o estabelecimento comercial onde ocorreu a penhora situa-se no 6º andar de um antigo edifício (mais de 50 anos), no centro de São José dos Campos, onde viceja o comércio popular; região onde bolsas não são comercializadas a um valor médio acima de R\$ 100,00. Assim, determino ao Executante de Mandados, Marcos de Oliveira, proceda à nova avaliação dos mesmos bens penhorados, fazendo constar do correspondente Auto as especificações necessárias, como parte de seu mister no desenvolvimento da função de Oficial de Justiça Avaliador. Na ocasião, deverá, ainda, esclarecer ao Juízo se o estabelecimento comercializa as bolsas. A nova avaliação e a devolução do mandado em Secretaria não deverão superar o prazo máximo de uma semana.

0006177-96.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAQVALE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO)

CERTIFICO E DOU FÉ que a publicação de fl. 85 saiu sem o nome do advogado e, que o cadastrei no sistema processual para futuras publicações. Certifico mais, que por este motivo remeto os autos novamente à publicação. Dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Após, suspendo o curso da Execução Fiscal até decisão final nos Embargos em apenso.

0006732-16.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BUDSON COM/ EXTERIOR LTDA(SP065278 - EMILSON ANTUNES)

Em face da certidão supra, apensem-se a estes autos a Execução Fiscal nº 0002908-15.2012.403.6103, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80. Ante a vinda espontânea da executada aos autos, às fls. 105/157, dou-a por citada. Prossiga-se a execução com a livre penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, nos termos da determinação inicial.

0006819-69.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X

INTERNACIONAL PINTURAS E DECORACOES LTDA(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO)

Ante a vinda espontânea da executada aos autos, às fls. 64/72, dou-a por citada. Prossiga-se a execução, com a livre penhora de bens, nos termos da determinação inicial.

0006837-90.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSVIP TRANSPORTES E TURISMO S.A.(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA E SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA)

Fls. 75/113: Ante o parcelamento administrativo do débito, recolha-se o mandado expedido. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008172-47.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE ROBERTO REGIS DE LIMA(SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA)

Certifico que a advogada (Dra. Gislaine S. Almeida - OABsp nº 289.747) que subscreve a petição de fls. 11/12 não possui procuração nos autos, ficando intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002908-15.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BUDSON COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP065278 - EMILSON ANTUNES)

Ante a vinda espontânea da executada aos autos, às fls. 28/80, dou-a por citada. Em face do apensamento determinado na Execução Fiscal nº00067321620114036103, prossiga-se a execução naqueles autos, com a livre penhora de bens nos termos da determinação de fl. 104 da referida Execução Fiscal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402849-50.1998.403.6103 (98.0402849-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELLAS EDITORA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X LUIZ ALBERTO TEIXEIRA X FAZENDA NACIONAL

Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos em gabinete.

Expediente Nº 751

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007456-98.2003.403.6103 (2003.61.03.007456-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004163-28.2000.403.6103 (2000.61.03.004163-7)) TECELAGEM PARAHYBA S/A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, referente à(s) fl(s). 149, nos termos da r. Decisão de fl. 148, último parágrafo.

Expediente Nº 753

EXECUCAO FISCAL

0402217-97.1993.403.6103 (93.0402217-7) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X ETCH TEC INDUSTRIA E COMERCIO S/A X KAMAL CHINI X JOSE GERALDO CIGAGNA(SP114201 - CARLOS BUENO MIGUEL E SP136565 - SIMONE ROSA DOS SANTOS) X SIBRACO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA

Considerando a realização da 97ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 11 horas, para a primeira

praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/12/2012, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Proceda-se a constatação e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, deverá a Secretaria oficial ao Cartório competente, requisitando-se cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0402584-87.1994.403.6103 (94.0402584-4) - FAZENDA NACIONAL(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Considerando a realização da 97ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/12/2012, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Proceda-se a constatação e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, deverá a Secretaria oficial ao Cartório competente, requisitando-se cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0004788-62.2000.403.6103 (2000.61.03.004788-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP095483E - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X HONORATO DE GODOY X HONORATO DE GODOY(SP089705 - LEONCIO SILVEIRA E SP140584 - JOSE AUGUSTO ALVES GALVAO)

Considerando a realização da 97ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/12/2012, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Proceda-se a constatação e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, deverá a Secretaria oficial ao Cartório competente, requisitando-se cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais,

proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0006720-85.2000.403.6103 (2000.61.03.006720-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Considerando a realização da 97ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/12/2012, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Proceda-se a constatação e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, deverá a Secretaria oficial ao Cartório competente, requisitando-se cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0002352-96.2001.403.6103 (2001.61.03.002352-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA LTDA(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA E SP169351 - FABIANA VIEIRA ROCHA) X JOSE GILMAR DIAS X JOSE WILSON JACCOUD(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA E SP169351 - FABIANA VIEIRA ROCHA) X COOPERTEXTIL - COOPERATIVA DE TRABALHADORES NA PRODUCAO TEXTIL SAO JOSE

Considerando a realização da 97ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/12/2012, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Proceda-se à intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, deverá a Secretaria oficial ao Cartório competente, requisitando-se cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0003034-51.2001.403.6103 (2001.61.03.003034-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X RABA MAGAZINE LIMITADA X CLAUDIO RAMIREZ SANCHES X MARIA CRISTINA RAMIREZ SANCHES

Considerando a realização da 97ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/12/2012, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Proceda-se a constatação e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, deverá a Secretaria oficial ao Cartório competente, requisitando-se cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

000459-02.2003.403.6103 (2003.61.03.000459-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAQVALE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO)

Considerando a realização da 97ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/12/2012, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Proceda-se a constatação e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, deverá a Secretaria oficial ao Cartório competente, requisitando-se cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0001439-46.2003.403.6103 (2003.61.03.001439-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X POSTO DE SERVICOS SUPER JET SKI LTDA EPP(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES)

Considerando a realização da 97ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/12/2012, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Proceda-se a constatação e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, deverá a Secretaria oficial ao Cartório competente, requisitando-se cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como

informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0007974-54.2004.403.6103 (2004.61.03.007974-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Verifica-se da análise dos autos que o auto de penhora de fls. 50/52 foi qualificado como reforço de penhora, porém, trata-se de substituição de penhora, aceitável uma vez que os bens anteriormente penhorados e os atuais são fungíveis, da mesma qualidade e destinação. Outrossim, considerando a realização da 96ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/11/2012, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Proceda-se a constatação e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, deverá a Secretaria oficial ao Cartório competente, requisitando-se cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0003259-95.2006.403.6103 (2006.61.03.003259-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X D. D. LIMP S/C LTDA(SP081757 - JOSE CESAR DE SOUSA NETO E SP082697 - CLAUDIO LUIZ PEREIRA)

Considerando a realização da 96ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/11/2012, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Proceda-se a constatação e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, deverá a Secretaria oficial ao Cartório competente, requisitando-se cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. CERTIDÃO DE FL. 104: Certifico e dou fé que, nesta data, em análise do processo 0002650-

73.2010.403.6103, constatei que o veículo placas BWB 0768, penhorado nestes autos e também naquele, pertence a Desentupidora Limpa Fossa Satélite Ltda. Certifico ainda que, nestes autos, não há termo de anuência de Desentupidora Limpa Fossa Satélite Ltda, autorizando a penhora do citado veículo para a garantia do juízo. DESPACHADO EM 10/07/2012: Ante a certidão de fl. 104, intime-se a executada, servindo cópia desta como mandado, para que forneça termo de anuência da penhora do veículo placas BWB 0768, bem como apresente cópia do contrato social da empresa proprietária deste, para comprovar os poderes do(a) signatário(a) do referido termo.

0003268-57.2006.403.6103 (2006.61.03.003268-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EVENTO FILMAGENS LTDA ME(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR)
Considerando a realização da 97ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/12/2012, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Proceda-se a constatação e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, deverá a Secretaria oficial ao Cartório competente, requisitando-se cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0005387-88.2006.403.6103 (2006.61.03.005387-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESTEVAM RIBEIRO DO VALLE FILHO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)
Considerando a realização da 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/11/2012, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Proceda-se à constatação e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, deverá a Secretaria oficial ao Cartório competente, requisitando-se cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0002668-31.2009.403.6103 (2009.61.03.002668-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA) X ROSANA APARECIDA ALVES PANIFICADOR ME
Considerando a realização da 97ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 11 horas, para a primeira

praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/12/2012, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Proceda-se a constatação e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, deverá a Secretaria oficial ao Cartório competente, requisitando-se cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0003776-95.2009.403.6103 (2009.61.03.003776-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ABSO SERVICOS CONTABEIS E CONSULTORIA EMPRESA(SP082793 - ADEM BAFTI)
Considerando a realização da 97ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/12/2012, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Proceda-se a constatação e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, deverá a Secretaria oficial ao Cartório competente, requisitando-se cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2328

MONITORIA

0005069-11.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FABIANA FINI(SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO)

Intime-se, com urgência, a parte demandada da proposta apresentada pela CEF à fl. 67, para que compareça até

31/07/2012 a uma das agências da CEF para realização do acordo.Int.

0005130-66.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LIGIA MARIA SAVIOLI(SP219799 - CRISTIANE DE BERNARDI CARLOS)

Intime-se, com urgência, a parte demandada da proposta apresentada pela CEF às fls. 61-2, para que compareça até 05/08/2012 a agência da CEF, em que foi realizado o contrato objeto deste feito, para concretização do acordo. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1992

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004254-77.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PEDRO PERES AYALA

Vistos e examinados os autos em decisão liminar. Cuidam estes autos de Ação de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEEF em face de PEDRO PERES AYALA, com supedâneo na Lei n. 4.728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69. Demonstra a requerente que celebrou, em 12 de março de 2009, contrato de financiamento de Veículos com o requerido (fls. 13/14) e, como garantia do negócio jurídico, foi ofertado o bem arrolado às fls. 20, qual seja um automóvel VW Saveiro, ano/modelo 1999/2000, placa CWP 8854, RENAVAN 726094056, CHASSI 9BWZZZ376YP504006, mediante alienação fiduciária. Prova que o requerido encontra-se em mora desde outubro de 2010 (fls. 9/12). E, ainda, que se valeu dos meios previstos no artigo 2º, 2º, do DL n.º 911/69, para comprovar a mora (carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título), fls. 28/29 dos autos. Nos termos do art. 8º-A do DL 911/69 (acrescentado a este pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço - Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais. Assim, de acordo com o art. 3º, caput, do DL 911/69, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que os bens são, legitimamente, objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que o devedor encontra-se em inadimplência, verbis: Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Isto posto, DEFIRO liminarmente o pedido de busca e apreensão do bem mencionado na inicial e no contrato, qual seja: automóvel VW Saveiro, ano/modelo 1999/2000, placa CWP 8854, RENAVAN 726094056, CHASSI 9BWZZZ376YP504006, que se encontra na posse do devedor Pedro Peres Ayala. Expeça-se mandado de busca e apreensão para cumprimento desta decisão bem como para intimação do devedor para pagar a dívida (art. 3º, Parágrafo 2º, do DL 911/69), se quiser, e apresentar defesa no prazo de 15 dias (art. 3º, Parágrafo 3º, do DL 911/69). Caberá à requerente disponibilizar os meios para remoção dos bens e indicar para onde serão transportados. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004728-48.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003860-70.2012.403.6110) MARCIO FUNCIA SARMENTO(SP232678 - OSNILTON SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2340 - MAURO SILVA OLIVEIRA)

Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0901181-63.1998.403.6110 (98.0901181-4) - COML/ M KINOSHITA LTDA(SP137944 - HEBER RENATO DE PAULA PIRES E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0002225-69.2003.403.6110 (2003.61.10.002225-1) - ANGELA CRISTINA DOS SANTOS(SP127250 - ARNALDO RAVACCI) X CHEFE DO INSS EM SOROCABA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Fls. 124: Dê-se ciência a impetrante de que os valores em atraso pleiteados encontram-se aguardando o cálculo da AGU para pagamento, em atenção ao determinado no v. Acórdão de fls. 50/51 dos autos. Int.

0002266-60.2008.403.6110 (2008.61.10.002266-2) - CASSIA NAKAZAWA NUNES(SP088910 - HAMILTON RENE SILVEIRA E SP224045 - ROSINALVA STECCA SILVEIRA) X AGENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SALTO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. Manifeste-se o INSS acerca da petição acostada às fls. 162 nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0012211-71.2008.403.6110 (2008.61.10.012211-5) - CIA/ AGRICOLA PINTADA(SP187243 - FLAVIO MISUMI WATANABE E SP212980 - JULIO NOBUAKI FUZIKAWA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Oficie-se ao MM. Juiz da Vara Única da Comarca de São Miguel Arcanjo, informando a transferência do valor total depositado nestes autos para a execução fiscal nº 137/2007 daquele juízo, conforme comprovantes enviados pela Caixa Econômica Federal que seguem em anexo. Arquivem-se os autos.

0011923-70.2010.403.6105 - RONNY EDSON DO CARMO(SP185175 - CARLOS EDUARDO CEZAR) X DIRETOR DA FAC DE ENG DE PROD MEC DA SOC DE ED N SRA DO PATROCINIO S/S(SP259279 - RODRIGO FRANCO DE OLIVEIRA E SP258039 - ANDRÉ BORGHETI E SP249166 - LUIZ ANTONIO NUNES FILHO)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0022525-04.2011.403.6100 - MILTON PEREIRA DA SILVA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP

Vistos e examinados os autos. Preliminarmente, recebo a petição de fls. 59/60 como emenda à inicial. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar inaudita altera pars, manejado por MILTON PEREIRA DA SILVA contra suposto ato ilegal do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando: a) que seja determinado a autoridade impetrada se abstenha de lançar crédito de Imposto de Renda sobre valores relativos à previdência privada - FUNCESP, cujo saque ocorreu há mais de 5 anos, por entender ter operado a decadência; b) que incida Imposto de Renda no momento do saque à razão de 15%, se não houve opção pela tributação progressiva na forma do artigo 1º da Lei n.º 11.053/04 e; c) caso seja promovido o lançamento decorrente de saque, considerar-se os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, com determinação de não incidência de juros e multa sobre o crédito e sim impute alíquota de 15% a título de IR. Sustenta o impetrante, em síntese, ser associado do Sindicato dos Eletricitários, tendo contratado plano de previdência privada com a Fundação CESP, cujo regulamento dispõe que no momento da aposentadoria o segurado poderia realizar o saque de até 25% do total da reserva e o restante ser sacado em parcelas. Assevera que, em 2001, o Sindicato dos eletricitários de São Paulo ajuizou Mandado de Segurança objetivando a não incidência de Imposto de Renda no momento em que era realizado o saque de até 25% das reservas matemáticas, obtendo medida liminar para determinar o afastamento do Imposto de Renda sobre o valor sacado de seus associados. Afirma que em 2009 o Mandado de Segurança foi julgado parcialmente procedente, declarando-se a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes efetuados no período de 1989 a 1995. A sentença transitou em julgado. Aduz que durante a vigência da medida liminar (agosto/2001 a outubro/2007), revogada em decorrência de sentença proferida em 2007, a FUNCESP ficou proibida de realizar retenção de Imposto de Renda sobre o resgate de 25%. Assim, impetrada a presente ação na forma preventiva a fim de garantir que não sejam cobrados em valor superior ao efetivamente devido. Argumenta que os valores não lançados até 2006 já estão decaídos, que não cabe multa de mora e que cabe a alíquota de 15% incidente sobre a Previdência Complementar. Enfatiza o impetrante que, relativamente, às retenções posteriores a 2007, a responsabilidade seria da CESP. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/36. Emenda à inicial às fls. 59/60. Os autos foram distribuídos inicialmente perante a 3ª Vara Cível de São Paulo, tendo a autoridade impetrada, Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, alegado ilegitimidade passiva (fls. 42/45). O Juízo da 3ª Vara Cível de São Paulo acolheu a alegação declinando da competência e determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Sorocaba, fls. 47. Intimada, a impetrante retificou o valor da causa para R\$5.454,43

(cinco mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos) recolhendo as custas complementares (fls. 59/60).O exame da liminar foi postergado para após a vinda das informações.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 68/70) defendendo a legalidade do ato impugnado.É o relatório do necessário.Fundamento e decido.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.Pretende o impetrante a declaração de decadência do direito da União à constituição do crédito tributário do Imposto de Renda incidente sobre o valor recebido a título de complementação de aposentadoria de entidade de previdência privada.Aduz que o crédito tributário não foi lançado sobre os saques que fez, em razão de decisão judicial que inibiu a União de proceder à constituição do crédito. Segundo o impetrante, o Sindicato dos Eletricitários de São Paulo ajuizou Mandado de Segurança na Justiça Federal, objetivando a não incidência de imposto de renda na hipótese acima destacada, obtendo medida liminar. Argumenta o impetrante que depois disso, a ação foi julgada parcialmente procedente, de modo que parte do crédito tributário cuja exigibilidade fora suspensa pela medida liminar, poderia ter sido constituído.A alegação do impetrante é de que a FUNCESP, entidade de previdência privada a que estava vinculado, por conta de estar escorada na liminar concedida, deixou de reter o imposto de renda devido por ele, de modo que, tendo a União deixado de proceder ao lançamento, teria decaído deste direito.Neste ponto, merece destaque o fato de o impetrante não ter apresentado prova no sentido de que estivesse acobertado pela decisão judicial invocada.Com efeito, conforme dispositivo da sentença em que o impetrante pretende se amparar, transcrito à fl. 4 dos autos, destacou-se que Ressalto que a presente decisão somente abrange os filiados do sindicato impetrantes domiciliados nesta Subseção Judiciária, nos termos já expostos. (grifos nossos)Nesse contexto, deveria o impetrante ter demonstrado que estava domiciliado na Subseção Judiciária de São Paulo quando a ação foi proposta, prova esta que ele não fez.Importa ainda salientar que a autoridade impetrada aponta, nas informações que prestou, que desde 2001 o impetrante tem domicílio tributário em Sorocaba. Trata-se, porém, de mero indício que não supre a necessidade de apresentação de prova pré-constituída para demonstração do direito líquido e certo.Para análise do pedido de declaração de decadência, entretanto, o desconhecimento de estar ou não o impetrante amparado pela decisão judicial que invoca não é relevante, posto que, conforme indica o documento de fl. 33, o valor que constituiria a base de cálculo da exação tributária foi recebido pelo impetrante em 2007.Tratando-se de tributo lançado por homologação, quando o contribuinte não paga no vencimento, o prazo para o lançamento de ofício é de 5 anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 173, I do CTN.Como o impetrante teve incremento patrimonial no ano de 2007, a contagem do prazo quinquenal teve início em 2008, de modo que o lançamento pode ser efetuado até o dia 31.12.2012. Não há, pois, falar em decadência.Com relação ao pedido deduzido no item a.2 da inicial, observo sua inépcia, posto que condicional.Ora, cabe à impetrante dizer se é ou não optante do regime de tributação ali mencionado.A respeito do pedido de não incidência de juros e multa, observo que a falta de comprovação de que o impetrante estava acobertado pela liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário impede a análise do pedido.É que duas soluções distintas são possíveis, a depender do que tenha ocorrido.Na hipótese de o impetrante estar protegido por medida liminar, os juros e multa são devidos, pois o provimento liminar, seja em sede de Mandado de Segurança, seja por via de antecipação dos efeitos da tutela, decorre sempre de um juízo provisório, passível de alteração a qualquer tempo, quer pelo próprio juiz prolator da decisão, quer pelo Tribunal ao qual encontra-se vinculado. A parte que o requer fica sujeita à sua cassação, devendo arcar com os consectários decorrentes do atraso ocasionado pelo deferimento da medida.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CPMF. ATRASO NO PAGAMENTO AO ABRIGO DE DECISÃO JUDICIAL. POSTERIOR CASSAÇÃO. EFEITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA EM PERÍODO ACOBERTADO POR LIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MP 2.037/2000. IN/SRF 89/00. 1. O provimento liminar, seja em sede de Mandado de Segurança, seja por via de antecipação de tutela, decorre sempre de um juízo provisório, passível de alteração a qualquer tempo, quer pelo próprio juiz prolator da decisão, quer pelo Tribunal ao qual encontra-se vinculado. A parte que o requer fica sujeita à sua cassação, devendo arcar com os consectários decorrentes do atraso ocasionado pelo deferimento da medida. 2. A correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda, adaptando-a à realidade e evitando a corrosão do valor pelos efeitos da inflação. Os juros moratórios, por serem remuneratórios do capital, também são devidos ante a cassação do provimento judicial provisório. 3. Consectariamente, Retornando os fatos ao statu quo ante, em razão de ter sido cassada a liminar anteriormente deferida, cabe ao Fisco a cobrança do crédito tributário na sua integralidade, inclusive quanto aos encargos decorrentes da mora. O valor da CPMF, portanto, deverá ser acrescido de juros de mora e multa conforme a previsão do art. 2º, 2º, I e II, da IN/SRF 89/2000.(.) (RESP 674877/MG) 4. Deveras, afigura-se correta, portanto, a incidência de multa moratória quando da denegação da ordem de segurança e conseqüente cassação da liminar anteriormente deferida. Precedentes jurisprudenciais do STJ: RESP 674877/MG, Relator Ministro José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 571811/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 03.11.2004; RESP 586883/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 09.03.2004 e RESP 503697/MG, desta Relatoria, DJ de 29.09.2003. 5.

Destarte, a multa moratória somente é excluída nas hipóteses liminar, acompanhada de depósito, nos termos do art. 63, 1º e 2º da Lei 9.430/96, verbis: Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. 6. Recurso Especial provido.(RESP 200401096598, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:13/02/2006 PG:00678.)Por outro lado, se o impetrante não estivesse apoiado em liminar, o erro de não ter retido o tributo devido, seria da FUNCESP, sendo descabida sua punição.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. MULTA. ARTIGO 4º, I, DA LEI 8.218/91. NÃO INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA NO CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO DOS RENDIMENTOS DECLARADOS. JUROS MORATÓRIOS. CONSECUTÓRIO LEGAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 4º, I, da Lei 8.218/91, dispõe que: Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas: I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; 2. Deveras, no que tange à sanção, há que se interpretar restritivamente a norma jurídica, sob pena de violação ao princípio da legalidade estrita. Nesse segmento, a priori, é preciso distinguir as três figuras contidas no dispositivo supratrasladado: (i) a falta de recolhimento da exação na fonte, pelo substituto tributário (fonte pagadora), ainda que ocasione a responsabilidade do retentor omissor, não tem o condão de excluir a obrigação do contribuinte de oferecer o rendimento à tributação, como deveria ocorrer se tivesse havido o desconto na fonte; (ii) a falta de declaração, que se traduz na ausência de declaração do fato gerador do tributo; (iii) a declaração substancialmente inexata, que abrange as hipóteses em que o sujeito passivo informa de maneira inexata o valor ou a origem da quantia declarada. 3. O mero erro de classificação no preenchimento do formulário da declaração de ajuste pelo contribuinte consubstancia hipótese diversa, a qual não se subsume a nenhuma das supra-referidas, porquanto o sujeito passivo não omitiu o fato gerador do tributo, não falseou a origem ou o valor do rendimento declarado, sequer eximiu-se do recolhimento da exação na fonte, uma vez que, cabendo a responsabilidade tributária à fonte pagadora, ignorava o seu inadimplemento. 4. Com efeito, às hipóteses previstas no art. 4º, I, da Lei 8.218/91, verifica-se a legitimidade da multa imposta; ao revés, a simples divergência entre o contribuinte e a Fazenda, quanto aos critérios de classificação dos rendimentos declarados, não enseja a imposição da multa, porquanto fato jurídico que não se subsume à hipótese legal. (Precedentes: REsp 383.309/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 07/04/2006 ; REsp 419.590/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2005, DJ 23/05/2005 ; REsp 456.923/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2004, DJ 11/04/2005 ; AgRg no REsp 433.421/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2003, DJ 24/11/2003 ; REsp 411.428/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2002, DJ 21/10/2002) 5. In casu, o Tribunal a quo afastou a cobrança da multa e dos juros moratórios, ao seguinte fundamento, in verbis: Por outro lado, considero ser indevida a cobrança da multa e dos juros de mora sobre a parcela do imposto não recolhido a tempo, porquanto é evidente, na hipótese, a inexistência de mora solvendi dos contribuintes para a ocorrência desta situação. Decerto, verifica-se que comumente os valores recebidos a este título não são omitidos, mas apontados como não tributáveis quando da entrega da Declaração de Ajuste Anual, numa prática que, até então, vinha recebendo a chancela da Receita Federal. 6. Não obstante a ilegitimidade da imposição da referida multa, em virtude do errôneo enquadramento do rendimento tributável, resta incontroverso que o crédito tributário não foi extinto no tempo aprazado, o que atrai a incidência dos juros moratórios automaticamente, porquanto consecutório legal. 7. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a incidência dos juros moratórios.(RESP 201000396046, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/09/2010.)Ocorre que, por omissão do impetrante, não se sabe se ele tinha ou não domicílio em São Paulo-SP quando a ação foi ajuizada pelo Sindicato dos Eletricitários, de modo que o indeferimento do pedido se impõe por falta de demonstração da certeza e liquidez do direito. Desta forma, não vislumbro a presença do fumus boni iuris nem do periculum in mora, não ensejando a concessão da medida liminar requerida.Ante o exposto:INDEFIRO A INICIAL, com relação ao pedido deduzido no item a.2 da inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com espeque no art. 267, I c.c. o art. 295, único, II, ambos do CPC; Ausentes os requisitos previstos pelo artigo 7º, inciso III e seu parágrafo 2º, da Lei 12016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Tendo em vista que a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Dê-se ciência do feito ao representante

judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. A cópia desta decisão servirá de:- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Intimem-se. Oficie-se.

0001235-97.2011.403.6110 - PAULA SOUZA CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA(SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0001507-91.2011.403.6110 - JOSE HENRIQUE SANTOS AMARAL SOROCABA ME(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0000857-10.2012.403.6110 - VANDA MARIA LACERDA(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à impetrante do documento de fls. 56, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001975-21.2012.403.6110 - NAGEL DO BRASIL MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 415/416: Nada a apreciar, neste momento processual, tendo em vista que o pedido de liminar restou analisado às fls. 389/393 e 411/412. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003069-04.2012.403.6110 - DOMINGUES CEREAIS LTDA(PR036790 - MIGUEL SARKIS MELHEM NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 201/223: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0003079-48.2012.403.6110 - GOLD RECURSOS HUMANOS LTDA X GOLD ADMINISTRACAO DE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X PHENIX TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X GOLPHE ORGANIZACOES EMPRESARIAIS LTDA X OLIVEIRA MENDES SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação da IMPETRANTE, fls. 120/129, bem como o da UNIÃO, fls. 133/144, no efeito devolutivo. II) Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0003350-57.2012.403.6110 - F L SMIDTH LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 196/200: Tendo em vista que a decisão embargada (fls. 143/159) foi proferida pela Excelentíssima Juíza Federal, Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, que se encontra em gozo de férias e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito das arguições formuladas, aguarde-se o retorno da Juíza prolatora da decisão de fls. 143/159. Intime-se.

0004065-02.2012.403.6110 - CARLOS ALBERTO REIGOTA DO ROSARIO(SP283034 - FABRICIO AUGUSTO DA SILVA) X PRESIDENTE DA IX TURMA DO TRIB DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SP

I) Considerando o caráter satisfativo da medida liminar, prudente oportunizar o contraditório. Assim, oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a para prestar suas informações no prazo legal. Oportunidade que deverá juntar cópia do processo administrativo. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado na exordial. II) Intime-se.

0000112-40.2012.403.6139 - JOSE REINALDO MARTINS FONTES JUNIOR(SP246784 - PEDRO ALMEIDA SAMPAIO LIMA E SP086850 - ROBERTO NEYDE AMOROSINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA-SP

I) Recebo o recurso de apelação da UNIÃO, fls. 106/113, no efeito devolutivo. III) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. IV) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. V) Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002960-29.2008.403.6110 (2008.61.10.002960-7) - BELMIRA SILVA MORETTO(SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fl. 253 : Esclareça se deseja desistir da execução do valor referente a condenação em honorários advocatícios. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013750-72.2008.403.6110 (2008.61.10.013750-7) - RONALDO CELSO LUCAS X DANIELA BERTONI LOPES(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Ciência à partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II) Manifeste-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, se imóvel em discussão foi arrematado, tendo em vista que a presente demanda tem como pedido a suspensão de leilão público, designado para o dia 22.10.08, e seus efeitos. III) Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação. IV) Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5475

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003671-38.2007.403.6120 (2007.61.20.003671-0) - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação ordinária proposta por José Rodrigues de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 a 63 e 42 a 47 da Lei n. 8.213/91. Juntou procuração e documentos às fls. 13/55. A gratuidade da justiça foi concedida, mas a antecipação dos efeitos da tutela, negada (fls. 58 e 70). Contestação às fls. 75/78. Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 81/84). Parecer do assistente técnico e laudo pericial acostados respectivamente às fls. 99/102 e 108/111; acerca deste último, manifestou-se o demandante (fls. 115/119). Extratos do CNIS (fls. 121/125). É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; carência de 12 (doze) contribuições mensais; demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os três primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O laudo

médico pericial (fls. 108/111) diagnosticou tratar-se de quadro de insuficiência venosa crônica, sem sinais inflamatórios agudos ou ulcerações, em virtude do que concluiu pela capacidade laborativa do requerente, precipuamente pela especialista ter visualizado a ausência de tratamento para controle da patologia: O autor apresenta quadro de Insuficiência Venosa Crônica ou popularmente conhecido como Varizes Internas, que no ano de 2006 evoluiu com processos inflamatórios agudos (Erisipela e provável Trombose Venosa Profunda) que foram tratadas. Apresenta seqüelas como edema crônico em membro inferior direito e coloração alterada da pele nas duas pernas, em nível de tornozelos até região inferior dos terços médios das pernas, conhecida como dermatoesclerose ou edema ocre, conseqüente à alteração circulatória venosa (não se trata de circulação arterial). O autor não faz acompanhamento médico nem usa medicação para melhorar a circulação sanguínea venosa de seus membros inferiores, o que leva à conclusão que após os problemas apresentados em 2006 ele não apresenta incapacidade física por este motivo [...] (fl. 109). [...] Relata que não faz uso de medicação para circulação, nem procurou mais assistência médica, sendo que os últimos relatórios médicos apresentados e exame datam de 2006 (fl. 108). Ausente a incapacidade, carece o requerente do preenchimento de todos os pressupostos necessários à concessão dos benefícios, sendo a improcedência dos pedidos a medida que se impõe. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo APublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006267-92.2007.403.6120 (2007.61.20.006267-7) - MARIA CARMEN ROMANO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Carmen Romano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado à conversão do auxílio-doença que atualmente recebe em aposentadoria por invalidez, a indenização, a título de danos morais, no valor de cem salários mínimos, além do pagamento das diferenças desde 22/06/2004. Juntou procuração e documentos às fls. 07/19. A gratuidade da justiça foi concedida (fl. 22). Contestação às fls. 26/36. Instada à produção de provas, a demandante requereu a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 39/40). Laudo pericial às fls. 55/57, diante do qual se oportunizou a conciliação, que restou infrutífera. Posteriormente, as partes trouxeram documentos e manifestações, ocasião em que o Instituto-réu pugnou pela instrução do feito com cópia da carteira de trabalho da requerente, a fim de que fosse conhecido o seu empregador (fls. 61/74 e 77); medida cumprida às fls. 93/106. Extratos do CNIS (fls. 111/112). É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; carência de 12 (doze) contribuições mensais; demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os três primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O laudo médico pericial (fls. 55/57) diagnosticou artrose em coluna - M 19 - em função do que se observou bloqueio articular aos movimentos da coluna, em grau severo, que incapacitam a requerente de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa (quesitos n. 03, n. 04/08 [Juízo e INSS], n. 01 e n. 05 [autora], fls. 55 e 57). Aberta a tentativa de conciliação, o INSS se negou à composição do litígio, sob a alegação de a enfermidade atual ser distinta daquela que originou a percepção de benefício na via administrativa. Em virtude disso, entendeu por inexistentes os pressupostos para o intento autoral: [...] Reitero os termos da contestação, ressaltando que a doença atestada pelo perito em junho de 2010 é diferente da que ensejou a concessão do benefício em 2004 e em 2008. Considerando que o perito judicial não fixou, do ponto de vista técnico, a data do início da incapacidade, essa deve ser entendida como a data do laudo, conforme jurisprudência do E. TRF3. Assim sendo, o CNIS demonstra que na data de início da incapacidade, a parte não contava nem com a qualidade de segurada nem com carência (arts. 102, 24, 25, inc. I, todos da lei 8.213/91), devendo ser julgado improcedente o pedido (fl. 61). De fato, analisando o ponto controvertido, verifica-se que a autora foi acometida, ao longo do afastamento do labor, pelas enfermidades rotuladas no CID pelas siglas M 15 (NB 504.108.430-7, de 24/09/2003 a 05/11/2003); M 77 (NB 504.121.345-0, de 05/11/2003 a 30/12/2003); I 73 (NB 504.139.828-0, de 23/12/2003 a 20/05/2004); M 65 e M 23 (NB 504.188.552-0, de 22/06/2004 a 30/10/2007) e D 25, com diagnóstico secundário Z 54 (NB 530.352.471-6, de 30/04/2008 a 20/08/2008) (fls. 79/89). Em consulta à classificação acima posta, e colocando-se em linguagem passível de entendimento, depreende-se que a demandante foi acometida por poliartrose (M 15), outras entesopatias (M 77), outras doenças vasculares periféricas (I 73), sinovite e tenossinovite (M 65), transtornos internos dos joelhos (M 23) e convalescença de leiomioma do útero (D25 e Z54). Dessa forma, em que pese a alegação do réu no sentido de que a situação clínica atual é diversa daquela que originou o benefício atualmente fruído pela autora, observa-se ser hipótese de patologias múltiplas, dentre elas, a que primeiro

propiciou à autora o recebimento de auxílio-doença: a poliartrrose. Assim, convenço-me da assertiva de mesma causa - dada a natureza degenerativa da moléstia que porta -, motivo pelo qual faz jus a demandante, tendo em vista a inaptidão de ordem total e definitiva de que padece, à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Quanto à carência e à qualidade de segurado, verifica-se, consoante cópia da CTPS de fls. 14 e 97/101, conjugada à consulta aos dados do sistema previdenciário, vínculos empregatícios atinentes aos períodos de 16/11/1961 a 31/08/1962, de 01/08/1965 a 14/05/1967, de 01/04/1983 a 22/02/1984, de 01/02/1985 a 31/07/1988, de 01/02/1989 a 28/12/1989, de 01/12/1990 a 30/12/1990, de 01/08/1992 a 28/02/1995, de 01/07/1996 a 01/10/1996 e de 02/09/2002, sem baixa no registro. Além disso, possui recolhimentos, na condição de doméstica, referentes às competências 04/1985 a 04/1986, 06/1986 a 12/1987, 02/1988 a 07/1988, 02/1989 a 08/1989, 12/1990, 08/1992 a 07/1993, 09/1993, 11/1993 a 02/1995, 06/1996 a 09/1996, 09/2002 a 09/2003 e 06/2004, percebendo auxílio-doença nos interregnos de 24/09/2003 a 05/11/2003, de 05/11/2003 a 30/12/2003, de 23/12/2003 a 20/05/2004, de 22/06/2004 a 30/10/2007 e de 30/04/2008 a 20/08/2008 (fls. 78, 90 e 111). Assim, vêem-se preenchidos, também, os requisitos da qualidade de segurado e da carência. Entretanto, a incapacidade total e permanente da autora somente ficou caracterizada a partir da submissão da requerente à perícia médica judicial - em 07/06/2010, já que inexistem elementos que indiquem o contrário. Assim, a DIB da aposentadoria deve ser fixada na data da perícia judicial, razão pela qual a autora não faz jus à diferenças de mensalidades anteriores a esta data. Quanto aos danos morais, consigno, inicialmente, que a doutrina não é unívoca em definir o dano moral, encontrando-se desde definições simplistas, como a de Wilson de Melo Silva, que o refere como o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (O dano moral e sua reparação. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 13), até intrincados conceitos, como o de Yussef Said Cahali, para quem dano moral é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) (Dano moral. 2ª ed. São Paulo: RT, 1998, p. 20). Preferimos, pela simplicidade e, principalmente, pela operacionalidade no processo, o conceito trazido por Maria Helena Diniz: Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 81). Constata-se que os diversos conceitos doutrinários trazem um ponto comum: o sentimento interior do indivíduo ante si e em face da sociedade em que está inserido. Assim sendo, tem-se que toda lesão que repercute no interior do indivíduo pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização. Tal indenização, ao contrário do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a repor aquilo que se perdeu, ou que razoavelmente se deixou de ganhar, até porque boa parte dos bens lesados não podem ser devolvidos ao statu quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis. Atualmente, a indenizabilidade do dano moral encontra previsão normativa na Constituição da República, em seu artigo 5º, incisos V e X, e no Código Civil, verbis: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (destaquei)[...] Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade; e d) a culpa (exceto nos casos mencionados no Código Civil, artigo 927, parágrafo único). Sendo um fenômeno psíquico, de natureza interna do indivíduo, a dificuldade maior daqueles que o pleiteiam consiste justamente em provar a ocorrência desse dano, desse abalo interno sofrido pelo petionário, pois, ao contrário do que se dá quando se trata de reparação de danos materiais, em que se dispõe de contratos, perícias, demonstrativos ou outros documentos que, por si, comprovam a extensão efetiva do dano sofrido, a aferição do dano moral somente pode ser feita por meios indiretos, muitas vezes insuficientes. Por essa razão, vem encontrando guarida no Superior Tribunal de Justiça corrente que defende a tese de que se deve provar apenas a violação do direito extrapatrimonial, e não o efetivo prejuízo moral sofrido, pois este estaria compreendido em sua própria causa (damnum in re ipsa). Entendo que essa tese, válida, deve ser tomada com um certo temperamento, para não se chegar a extremos. Assim, apenas a análise do caso concreto poderá levar o julgador a decidir se é suficiente a prova da violação, ou se são necessários elementos indiretos indiciários da ocorrência de uma lesão interna, baseado na observação do que de ordinário acontece na vida cotidiana (Código de Processo Civil, artigo 335). Dessa forma, apenas a título ilustrativo, tem-se que a inclusão indevida do nome de alguém em cadastros de serviços de proteção ao crédito é suficiente para comprovar o dano moral, pois, as regras da experiência e a observação do que de ordinário acontece na vida, permitem-nos concluir que toda pessoa afetada por esse ato sofre internamente uma angústia e um vexame por estar em tal situação. O mesmo não se pode dizer do presente caso, em que a demandante pretende a indenização pelos danos

extrapatrimoniais sofridos em decorrência da não conversão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Não há prova cabal da dor biopsicológica capaz de ensejar uma lesão de natureza extrapatrimonial. Aliás, a autora sequer descreve tais lesões morais. Dessa forma, entendendo não caracterizado o dano moral, ante a carência de prova apta a demonstrar a ocorrência do prejuízo extrapatrimonial. Atente-se que, eventuais dissabores ou mal-estar não têm o condão de gerar o direito a uma compensação pecuniária. Não há como tachar o ato da autarquia de ilegal ou ilegítimo, de modo a fazer surgir o dever de indenizar. Ressalta-se que foram seguidos os procedimentos padronizados, à vista da documentação apresentada, e da realização de perícias médicas. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela e julgando parcialmente procedente o pedido para condenar o réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: Maria Carmen Romano, portador do RG n. 8.285.605-9 e do CPF/MF n. 032.641.608-03. b) Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. c) DIB: NB 07/06/2010. d) RMI: a calcular. Depois de descontado montante eventualmente já recebido, os valores em atraso deverão ser pagos com correção monetária desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, até a vigência da Lei n. 11.960/2009. A partir de 29/06/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em vista da sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios compensados, nos termos do art. 21 do CPC. Partes isentas de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003596-28.2009.403.6120 (2009.61.20.003596-8) - SEBASTIAO DAS GRACAS NICESIO (SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. SEBASTIÃO DAS GRAÇAS NICESIO ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 241/243, alegando a ocorrência de contradição, uma vez que a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de juros moratórios de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença não foi objeto de seu pedido inicial, incorrendo em julgamento extra-petita. Requer a exclusão da condenação da Fazenda Nacional ao pagamento dos juros de mora sobre o valor do imposto de renda a ser restituído, previstos no artigo 167, único do CTN. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso I do Código de Processo Civil, visto que tempestivos, no entanto, passo a rejeitá-los. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007837-45.2009.403.6120 (2009.61.20.007837-2) - ANTONIO CARLOS FERREIRA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Carlos Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 142.936.816-8, após o reconhecimento do labor especial desenvolvido em vários períodos, compreendidos entre 1970 a 2007. Juntou procuração e documentos às fls. 15/115. A gratuidade da justiça foi concedida (fl. 118). Contestação às fls. 120/129, acompanhada dos documentos de fls. 130/137. Instado à especificação de provas, o requerente pugnou pela realização de perícia, apresentando quesitos (fls. 140/141). Laudo pericial às fls. 149/168, sobre o qual se manifestou o autor (fl. 173). Extratos do CNIS (fls. 180/181). É o relatório. Passo a decidir. Pretende o autor a revisão de sua aposentadoria, com DER em 26/02/2007, que lhe foi deferida em 19/03/2008, com cômputo de tempo correspondente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. No entanto, alega que, quando da apreciação do pedido, o Instituto-réu deixou de reconhecer os intervalos abaixo relacionados: N. EMPREGADOR PERÍODO ATIVIDADE EXERCIDA 01 SOCIL Sociedade de Serviços e Empreiteiras Rurais S/C Ltda. 16/08/1970 a 06/11/1970 Mecânico 02 Sucocítrico Cutrale S.A. 15/03/1972 a 17/12/1973 Serviços Gerais 03 Anderson Clayton S.A. Indústria e Comércio 17/01/1974 a 21/01/1976 Operário 04 Organização Técnica Industrial de Mão de Obra S/C Ltda. 20/03/1976 a 08/07/1976 Mecânico de Manutenção 05 Narciso e Trindade S/C Ltda. 01/07/1976 a 30/09/1976 Mecânico de Manutenção 06 RAMI Montagens Industriais S/C Ltda. 10/10/1976 a 19/02/1977 Mecânico de Manutenção 07 25/03/1978 a 17/12/1979 08 CAMIL Equipamentos e Processos Industriais Ltda. 02/03/1977 a 30/07/1977 Mecânico de Manutenção 09 MONTEL Serviços Industriais S/C Ltda. 26/09/1977 a 18/02/1978 Mecânico Montador 10 MIARA Montagens Industriais Araraquara S/C Ltda. 28/02/1979 a 12/04/1979 Mecânico 11 10/05/1979 a 20/09/1979 12 FMC Technologies do Brasil Ltda. 08/10/1979 a

09/02/1982 Montador13 Fábrica de MáquinasCocco Ltda. 12/01/1982 a 15/09/1986 Montador14 30/11/1987 a 11/07/1989 Demonstrador Técnico15 03/11/1989 a 13/12/198916 RTN Com. e Repres. de Implementos Agrícolas Ltda. 10/01/1987 a 14/07/1987 AssistenteTécnico17 MAC LUB IndústriaMetalúrgica Ltda. 09/09/1992 a 23/09/1996 Demonstrador18 Recolhimentos 01/08/1990 a 31/10/1992 Motorista de Caminhão 01/12/1991 a 31/10/199219 01/06/1997 a 30/06/200120 01/08/2001 a 26/02/2007Alega que estes períodos, depois de convertidos em tempo comum, garantir-lhe-iam um total de 49 anos, 03 meses e 27 dias de tempo de serviço; fato que elevaria a renda mensal do benefício recebido.Passo a analisá-los.A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (tempus regit actum), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993).Até a edição da Lei n. 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (artigos 295 do Decreto n. 357/1991 e 292 do Decreto n. 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), sem demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.Após a edição da Lei n. 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao artigo 57, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235 etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda, laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto.Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei n. 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 01/01/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico).Já para as atividades laborais exercidas a partir de 01/01/2004 (início da vigência da IN INSS/DC n. 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC n. 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC n. 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR n. 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária.Embora entenda que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), com capacidade de efetiva neutralização do agente agressivo, tenha o condão de afastar o caráter especial da atividade, adoto o entendimento pacificado na jurisprudência em sentido contrário, que considera que o uso de EPI não é suficiente para afastar a danosidade das condições de trabalho, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado

(Súmula TNU n. 9). Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei n. 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei n. 8.213/1991 (artigo 57, parágrafo 3º; regra que foi deslocada para o parágrafo 5º pela Lei n. 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o artigo 28 da Lei n. 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, artigos 201, parágrafo 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto n. 3.048/1999, artigo 70), há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.040.028) e a Turma Nacional de Uniformização cancelou sua Súmula 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, os níveis, a partir dos quais se considera a atividade como especial, são aqueles constantes da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 dB, a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 01/01/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Como prova da alegada especialidade, o demandante apresentou apenas os formulários de fls. 73/74; este último, não considerado pelo INSS, haja vista o desacordo de informações entre o PPP e a anotação contida na CTPS, para o qual o autor não trouxe qualquer esclarecimento, apesar de instado a fazê-lo: TENDO EM VISTA PPP APRESENTADO PELA EMPRESA FMC TECNOLOGIES DO BRASIL INFORMANDO PERÍODO TRABALHADO COM EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO NO PERÍODO DE 24.01.1979 A 30.04.1979 E 01.05.1979 A 09.01.1982 E CONSTAR DATA DE ADMISSÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO 08.10.1979 A 09.01.1982, SOLICITO: DECLARAÇÃO DA EMPRESA ESCLARECENDO TAIS DIVERGÊNCIAS E EMISSÃO DE NOVO PPP COM DATAS CORRETAS, SE FOR O CASO (fl. 75). [...] SEGURADO SUPRA CITADO JÁ DEVIDAMENTE QUALIFICADO NO BENEFÍCIO CITADO, VEM, MUI RESPEITOSAMENTE, REQUERER A PRORROGAÇÃO POR MAIS 30 DIAS DO PRAZO DO CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA, TENDO EM VISTA QUE A EMPRESA AINDA NÃO FORNECEU O DOCUMENTO EXIGIDO POR ESTE INSTITUTO (fl. 76). O período de fls. 51 não foi analisado como especial devido divergência de informações entre o PPP e a Carteira Profissional apresentada. As divergências se referem a períodos de atividade e funções exercidas (fl. 77). Do primeiro, referente ao intervalo de 15/03/1972 a 17/12/1973, conclui-se a exposição ao fator de risco ruído, com nível de intensidade de 96,2 dB (A); não obstante, a medição compreende interregno diverso: de 10/12/1976 a 30/09/1978 (fl. 73). Nesse contexto, o requerente socorreu-se do Judiciário, a fim de fazer a prova dos intervalos que quer ver reconhecidos. Para tanto, foi juntado o laudo pericial às fls. 149/168. Saliento, contudo, que, quanto a períodos pregressos, os exames periciais não se prestam a comprovar o nível de intensidade do agente agressivo físico ruído, por absoluta impossibilidade material de se avaliar as condições originais de trabalho, dada a distância temporal entre a data do exame e a data da prestação do labor, já que tal agente é particularmente sensível a uma série de fatores ambientais, tais como a marca e o modelo dos equipamentos geradores do ruído, sua ancianidade, posição relativa do trabalhador em relação à fonte do ruído, dimensões da sala de trabalho, pé-direito, existência de saliências, reentrâncias e outras superfícies que produzam reverberação, etc. 1) De 16/08/1970 a 06/11/1970: Quanto a este período, laborado para SOCIL Sociedade de Serviços e Empreiteiras Rurais S/C Ltda. no cargo diversos, no cultivo da laranja (fl. 31), devido à falta de elementos - aliada à evidente ausência de contínua submissão à nocividade -, o especialista deixou de efetuar o exame: [...] Pelas evidências relatadas pelo autor não caracteriza a exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não foi realizada a perícia por similaridade, pois seria necessário anexar documentos aos autos do processo, no caso de empresas já desativadas e, também, quando a descrição da função em carteira de trabalho do Autor constar termo genérico, estes documentos norteiam o perito para tomada da empresa Similar, documentos tais como DSS. 8030, PPP, SB40, DIRBEN, CARTEIRA DE TRABALHO, isto se aplica no presente caso à empresa em questão, conforme declaração do autor, e a verificação deste perito a empresa não existe mais (fl. 152). Dessa forma, improcede o pedido de reconhecimento especial neste ponto. 2) De 15/03/1972 a 17/12/1973: Interregno trabalhado na empresa Sucocítrico Cutrale S.A., na função de serviços gerais (fl. 32) - categoria profissional não prevista nos anexos dos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979: [...] na área de tratamento de água da planta industrial, setor de bombas de elevação de água para tratamento de água exposta ao tempo e na área de resfriamento de água para os evaporadores. O setor continha bombas industriais e resfriadores de água. Atualmente a área está modificada, foi tomado como paradigma a mesma área por conter os mesmos tipos de equipamentos que poderiam contribuir para a formação de agentes físicos. [...] Executava serviços de

Apoio na área da produção de vapor no setor de caldeira e na área de bombas da captação de adução de água. Tais como limpeza, arrumação e apoio na manutenção (fl. 151). Em função do setor em que o requerente trabalhava, foi estimado o nível de pressão sonora de 96,2 dB(A) à época, e de 85,6 dB(A) no momento da avaliação. Não obstante, em que pese ser superior a 80 dB, pelas razões antes expostas, não há como se aferir com certeza (dado o transcurso temporal) a nocividade do agente ruído, em função do que é improcedente o pleito autoral também neste intervalo. 3) De 17/01/1974 a 21/01/1976: Neste período, o autor trabalhou para a empresa Anderson Clayton S.A. Indústria e Comércio, no ofício de operário (fl. 32). Não obstante, de igual modo, não foi possível a estimativa da aludidade especialidade, precipuamente em razão de o estabelecimento não mais existir: [...] Pelas evidências relatadas pelo autor não caracteriza a exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não foi realizada a perícia por similaridade, pois seria necessário anexar documentos aos autos do processo, no caso de empresas já desativadas e, também, quando a descrição da função em carteira de trabalho do Autor constar termo genérico, estes documentos norteiam o perito para tomada da empresa Similar, documentos tais como DSS. 8030, PPP, SB40, DIRBEN, CARTEIRA DE TRABALHO, isto se aplica no presente caso à empresa em questão, conforme declaração do autor, e a verificação deste perito a empresa não existe mais (fl. 153). Dessa forma, também improcede o pedido. 4/5) De 30/11/1987 a 11/07/1989 e de 03/11/1989 a 13/12/1989, Fábrica de Máquinas Cocco Ltda.: 6) De 10/01/1987 a 14/07/1987, RTN Com. e Repres. de Implementos Agrícolas Ltda.: 7) De 09/09/1992 a 23/09/1996, MAC LUB Indústria Metalúrgica Ltda.: Nestes interregnos, o demandante foi registrado nos cargos de assistente técnico, demonstrador técnico, demonstrador de vendas e demonstrador (fls. 40/41); ocasiões em que não ficou exposto à qualquer agente nocivo (físico, químico e/ou biológico): Realizava vendas, demonstração, operação e assistência técnica de implementos agrícolas, tais como bombas, pulverizadores e bombas nos pulverizadores com o uso de água conforme informado, executava a assistência técnica e conserto de algumas avarias que poderiam ocorrer durante a apresentação (fl. 159). Neste tópico, igualmente desfavorável o pleito do autor. 8/10) Dos recolhimentos (01/08/1990 a 31/10/1992, 01/06/1997 a 30/06/2001 e de 01/08/2001 a 26/02/2007): Consta do parecer técnico que, quando das contribuições vertidas na condição de autônomo, o requerente exerceu a função de motorista do caminhão Dodge 700, tipo toco, sujeitando-se a ruídos no patamar de 87,6 dB(A): Estava sujeito ao barulho do próprio veículo, ao calor, à poeira, bem como agentes de ruídos externos (fl. 160). Naquela oportunidade, o autor aduziu o transporte de cargas, tanto na estrada quanto na cidade: Transportava, coletava e entregava cargas em geral: Tais como equipamentos agrícolas, peças. Executava em média 10 a 15 viagens pelas rodovias estaduais no mês e de 3 a 4 carretos por dia nas vias da cidade, em posição desconfortável durante longos períodos; em razão disso, o especialista classificou como especiais os intervalos, entendendo tratar-se de TRABALHO DE CUNHO PENOSO-(Penosidade) (fls. 160 e 165). À fl. 44, o requerente trouxe cópia do CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO, datado de 14/12/2006, referente ao veículo CHRY/DODGE D 700, 1973/1974, categoria ALUGUEL. Na sequência, cadastrou-se como Motorista de Transporte Autônomo na Previdência Social, em junho de 1997, data a partir da qual se encontra inscrito no Cadastro de Contribuintes Mobiliários como MOTORISTA DE TRANSPORTES MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS AUTÔNOMO, obtendo alvará de licença de localização e funcionamento junto ao município de Araraquara (fls. 45/47). Além disso, o demandante instruiu o feito com cópia de documentos expedidos pela ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres, ambos de 2004; o último, CERTIFICADO DE REGISTRO NACIONAL DE TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA, com validade até 28/10/2008 (fls. 48/49). No entanto, não houve a corroboração testemunhal da prova indiciária documental, baseando-se a comprovação pericial apenas na versão dada pelo autor. Sem a prova testemunhal, e tratando-se de profissional autônomo, que detém poderes para decidir como e quando exercer seu labor, não há como aferir a habitualidade e permanência da exposição. Por tais motivos, deve ser denegado o pedido também neste aspecto. 11) De 20/03/1976 a 08/07/1976, Organização Técnica Industrial de Mão de Obra S/C Ltda.: 12) De 01/07/1976 a 30/09/1976, Narciso e Trindade S/C Ltda.: 13) De 10/10/1976 a 19/02/1977, RAMI Montagens Industriais S/C Ltda.: 14) De 02/03/1977 a 30/07/1977, CAMIL Equipamentos e Processos Industriais Ltda.: 15) De 26/09/1977 a 18/02/1978, MONTEL Serviços Industriais S/C Ltda.: 16) De 25/03/1978 a 17/12/1979, RAMI Montagens Industriais S/C Ltda.: 17) De 22/02/1979 a 12/04/1979, MIARA Montagens Industriais Araraquara S/C Ltda.: 18) De 10/05/1979 a 20/09/1979, MIARA Montagens Industriais Araraquara S/C Ltda.: Nestes períodos, o requerente desenvolvia as funções de mecânico de manutenção, mecânico montador e mecânico (fls. 32/33 e 35/36): Executava os serviços de mecânico de manutenção em diversas fábricas de suco, reformando e consertando máquinas e engraxando peças, carregando e removendo as sujeiras e graxas com estopas, realizava desmontagens e limpeza de bombas, redutores, e redutores de transferências, trocava as peças defeituosas, lavava as peças com gasolina e óleo diesel (fl. 155). O laudo judicial apontou uma exposição a um nível de ruído de 87,1 dB(A). Entretanto, por ser extemporâneo e ter sido feito em estabelecimento paradigma, não se presta a comprovar o nível de intensidade do agente agressivo ruído, por absoluta impossibilidade material de se avaliar as condições originais de trabalho, dada a distância temporal entre a data do exame e a data da prestação do labor, já que tal agente é particularmente sensível a uma série de fatores ambientais, tais como a marca e o modelo dos equipamentos geradores do ruído, sua ancianidade, posição relativa do trabalhador em relação à fonte do ruído, dimensões da sala de trabalho, pé-direito, existência de saliências, reentrâncias e outras superfícies que produzam

reverberação, etc. O laudo aponta, ainda, a exposição a graxas e óleos lubrificantes: O autor estava exposto a graxas e óleos e lubrificantes. Derivados de Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, óleos minerais e desengraxantes. Contato direto na pele (braços e mãos), com os produtos químicos, tais como: Graxa, Querosene e Óleos Lubrificantes, que podem comprovar irritações cutâneas e doenças pulmonares (fl. 155). Entretanto, não há como avaliar se essa exposição se dava de modo habitual e permanente. Aliás, pela descrição das atividades desenvolvidas (fl. 155, primeiro parágrafo) é de se concluir que não, pois nem sempre a reforma e o conserto de máquinas envolve o contato com tais substâncias. Assim, não há como classificar tais períodos como especiais. 19/20) De 08/10/1979 a 09/02/1982, FMC Technologies do Brasil Ltda. e de 12/01/1982 a 15/09/1986, Fábrica de Máquinas Cocco Ltda.: Nesses períodos, o autor desempenhou as atividades de montador C e B (fl. 36): [...] Em galpão industrial no setor de montagem, construído de um prédio em estrutura metálica, coberto de telhas galvanizadas e fibra cimento, totalmente fechados em suas laterais, iluminação natural, e artificial, pé direito de aproximadamente 10 metros. [...] Realizava a operação de Montagem de equipamentos agrícolas (conjuntos e subconjuntos), executava acabamentos e a remoção de arrebargas nos cantos das peças para perfeita montagem utilizando de esmeril ou lixadeiras, auxiliava nas áreas de usinagem e lavagem quando solicitado, executava a montagem mecânica dos equipamentos agrícolas, preparava os equipamentos para testes em conjunto com os técnicos elétricos, e executava os ensaios mecânicos nas máquinas de fabricação (fls. 156/157). O laudo judicial aponta uma exposição a um nível de pressão sonora de 81,6 dB(A). Entretanto, dada a extemporaneidade, e a circunstância de que foi elaborado em estabelecimento paradigma, valem aqui as mesmas observações feitas no item anterior, quanto à imprestabilidade do exame pericial para a finalidade de qualificar a atividade como especial. O mesmo se dá com relação à exposição aos agentes químicos, similares aos anteriormente relacionados: O autor estava exposto a graxas (Alvania e Molycolite), adesivos, Teflon em pastas, óleos lubrificantes e álcool. Derivados de Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono e óleos minerais. Contato direto no Ar e na pele (braços e mãos), com os produtos químicos, tais como: Graxa, Querosene e Óleos Lubrificantes, que podem comprovar irritações cutâneas e doenças pulmonares (fl. 157). A descrição das atividades desenvolvidas pelo autor não permite caracterizar a habitualidade e permanência da exposição, já que algumas das funções listadas, como, por exemplo, montagem de equipamentos, acabamentos e remoção de rebargas com uso de esmeril e lixadeiras, etc., não envolve a exposição aos mencionados hidrocarbonetos. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na presente demanda. CONDENO o autor a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, que fixo, sopesando os parâmetros do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se que é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Parte isenta de custas, nos termos do artigo 4º da Lei n. 9.289/1996. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003770-03.2010.403.6120 - IVAL NILTON BOCCHIO (SP226489 - ANGELA FABIANA CAMPOPIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ival Nilton Bocchio interpôs Embargos Declaratórios (fl. 120/122) em face da sentença proferida nos autos (fl. 113/117V.), alegando a existência de omissão no julgado. Aduziu que, embora constasse da inicial como causa de pedir, a sentença não apreciou a tese de que o autor faria jus à carência diferenciada de que trata o art. 142 da Lei 8.213/1991, ou seja, de 168 meses, limitando-se a julgar improcedente o pedido por não ter sido atin-gida a carência constante da regra geral, qual seja, 180 meses. Breve relato. Decido. Os Embargos Declaratórios são o recurso cabível contra acórdão, sentença ou decisão interlocutória, para esclarecer contradição interna ou obscuridade, ou para suprir-lhes alguma omissão. É usual que sejam ainda utilizados para pedir a retificação de erro material, embora tal pleito possa ser veiculado por simples petição. Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada. Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão. Basta que indiquem uma dessas condições, posto que a verificação se efetivamente ocorrerem é questão a ser tratada no mérito do apelo. O recurso é tempestivo e aponta a existência de omissão, razão pela qual deve ser conhecido. No mérito, deve ser acolhido. Como bem pontuado pela parte autora, a petição inicial sustenta a tese de que o autor, por ter se filiado ao RGPS anteriormente à promulgação da Lei 8.213/1991, faria jus à carência diferenciada de 168 meses, constante da regra de transição do art. 142 do precitado diploma legal. É o que consta de forma explícita no terceiro parágrafo da fl. 3. A sentença, no entanto, embora reconhecesse que o autor já havia completado 171 meses de carência, limitou-se a confrontar essa quantidade com aquela prevista na regra permanente, qual seja, 180 meses (art. 26, inc. II), sem apreciar a tese do autor. Assim, acolho os embargos de declaração. Passo a apreciar o pedido do autor em conjunto e confronto com a causa de pedir declinada. O art. 142 da Lei 8.213/1991 prevê, como regra de transição, carências diferenciadas para implementação do direito às aposentadorias por idade, por tempo de serviço (atual tempo de contribuição) e

especial, para os segurados inscritos no RGPS até 24/07/1991 (data da promulgação da lei), bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural. Na presente demanda, reconheceu-se ao autor um tempo de labor rural, em regime de economia familiar, equivalente ao período de 18/07/1970 a 13/08/1991 (vide quadro de fl. 117). Veja-se o que disse a sen-tença: Assim, após conjugados os documentos juntados no feito e a prova testemunhal colhida em juízo, verifico que o deman-dante efetivamente trabalhou na lavoura com sua família, em regime de economia familiar, no período mencionado na exor-dial (fl. 115). Como dito, a lei 8.213/1991 prevê uma carência diferenciada para o trabalhador rural coberto pela Previdência Social Rural (art. 142). A Lei Complementar nº 11/1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL) prevendo benefícios previdenci-ários limitados, dentre os quais as aposentadorias por idade e por invalidez, definiu como trabalhador rural o o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de e-conomia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indis-pensável à própria subsistência e exercido em condições de mutua dependên-cia e colaboração (art. 3º, 1º, alínea b). Assim, tendo-se reconhecido que o autor laborava em regime de economia familiar, pode ser enquadrado na norma transitória inscrita no art. 142 da Lei 8.213/1991. Como se reconheceu na presente demanda que se enquadrava como trabalhador rural coberto pela previdência social rural, antes da promulgação da Lei 8.213, faz jus à carência diferenciada. Na data do requerimento administrativo, 1º/10/2009, o autor cumpria o requisito etário e a carência exigidas, pois contava com 61 anos de idade e 171 meses de carência, ao passo que a tabela progressiva do mencio-nado artigo exigia 168 meses. O suprimento da omissão acarretará, necessariamente, a atri-buição de efeitos infringentes aos presentes embargos, pois, embora o pedido de aposentadoria seja aparentemente improcedente quando se compara a ca-rência cumprida pelo autor com a carência exigida pela regra geral (180 me-ses), quando se compara a carência cumprida com a carência de transição constante da tabela do art. 142 vê-se que o pedido de aposentadoria, em ver-dade, é procedente. Tais efeitos infringentes são permitidos, pois não se está diante de reju-gamento da causa. Veja-se que não houve reapreciação dos tempos de labor rural pleiteados, tampouco a alteração de critérios que antes se reputava aplicáveis e agora não mais. Procedeu-se apenas e tão-somente à análise de uma das causas de pedir veiculadas na inicial, que a sentença se omitiu de apreciar. E essa causa de pedir conduz à procedência do pedido, efeito permitido em sede de embargos declaratórios. Veja-se o precedente do STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATE-RIAL. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. INEXISTÊNCIA. Embora os embargos de declaração tenham por escopo expungir do julgamento obs-curidades ou contradições, suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório pelo Tribunal, ou ainda corrigir eventuais erros materiais, se-gundo o comando expresso no art. 535, do CPC, a tal recurso é possível conferir-se efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do jul-gamento decorra da correção daqueles citados defeitos. (...). (STJ, EDREsp 148.847/SP, proc. 97/0066036-2, 6ª T., Rel. Min. Vicente Leal, unânime, j. 16/12/1997, DJ 25/02/1998). Grifei. Dispositivo. Pelo exposto, CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LOS. Via de consequência, a fundamentação ora exposta passa a in-tegrar a fundamentação da sentença atacada, e o seu dispositivo passa a ter a seguinte redação: Pelo exposto, nos termos da fundamentação, extingo o feito com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgando PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor. Condene o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, integral, bem como a pagar as mensalidades devidas desde a data do requerimento administrativo, estas com acréscimo dos encargos previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal vigente na data da liquidação. Tendo a presente sentença sido prolatada em regime de cogni-ção exauriente, presumem-se preenchidos os requisitos prova inequívoca e verossimilhança das alegações. O perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da natureza alimentar dos benefícios previden-ciários. Assim, tendo em vista o pedido feito em audiência, e com fulcro na autorização contida no art. 461 do CPC, principalmente o disposto em seus 4º e 5º, concedo a antecipação de tutela nesta sentença, e determino ao INSS que, no prazo de 45 dias a contar da ciência desta decisão, implante o benefi-cio ora concedido em favor do autor. As parcelas atrasadas somente serão pa-gas após o trânsito em julgado da sentença. Oficie-se à AADJ. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo, so-pesando os parâmetros dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observados os termos da Súmula STJ nº 111. Partes isentas de custas. Não tendo havido adiantamento desta taxa, incabível qualquer ressarcimento. Não sendo possível avaliar, de pronto, o valor econômico da condenação, impõe-se o reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arqui-vem-se os autos. SÍNTESE DO JULGADO: Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição, integral, NB 146.865.755-8; Beneficiário: IVAL NILTON BOCCHIO, CPF 370.702.589-68, RG 2.194.884/PR, filho de Maria Aparecida Antallo Bocchio; RMI: a calcular; DIB: 1º/10/2009 (DER) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo M.

0003792-61.2010.403.6120 - GILBERTO RODRIGUES MALHEIROS (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Gilberto Rodrigues Malheiros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 18/04/1996 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 18/04/1996 (NB 102.423.328-3), com renda mensal atual no valor de R\$ 2.202,04. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições. Assevera que se somando o período de trabalho exercido após a concessão do benefício e, por consequência, todos os salários-de-contribuição recolhidos, o autor teria direito a uma aposentadoria integral no valor de R\$ 3.380,61. Aduz que não há qualquer dispositivo na Lei nº 8.213/91 que impeça a renúncia de qualquer aposentadoria, afirmando a inexistência de obrigatoriedade na devolução das parcelas do benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 29/50). À fl. 57 foi afastada a prevenção com o processo nº 2009.63.01.031613-6, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinado ao autor que atribuisse correto valor à causa. Emenda à inicial à fl. 59, atribuindo à causa o montante de R\$14.142,84, acolhida à fl. 60. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 67/85, aduzindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, aduziu que ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Afirma que, ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, recebido por mais tempo. Aduz que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 86/88). Houve réplica (fls. 91/94). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta o ano de 2009, conforme documentos de fls. 41/43, não havendo parcelas prescritas. Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende o autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de

um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei ficou omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser licitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.) 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9/RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubileamento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 02/05/2005 PÁGINA: 414). Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução. Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressaltado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a

retornar ao mercado de trabalho. Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdeu a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152) Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 18/04/1996, n. 102.423.328-3 (fls. 38/39), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 44/49), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 102.423.328-3), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até dezembro de 2009, operando-se a nova DIB em 01/01/2010, haja vista os documentos de fls. 41/43. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício n.º 102.423.328-3, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006943-35.2010.403.6120 - GUNILDE WILHELM PAVAN(SP114768 - VILMAR DONISETE CALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação ordinária proposta por Gunilde Wilhelm Pavan em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado à concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 a 47 e 59 a 63 da Lei n. 8.213/91. Juntou procuração e documentos às fls. 09/34. A gratuidade da justiça foi concedida, mas a antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fls. 37 e 48). A demandante apresentou quesitos (fls. 39/40). Contestação às fls. 52/55, acompanhada dos documentos de fls. 56/68. Laudo pericial às fls. 71/74, complementado à fl. 81; posteriormente, a requerente reiterou o pleito da antecipação jurisdicional (fl. 83). Extratos do CNIS (fls. 85/90). É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; carência de 12 (doze) contribuições mensais; demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os três primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O laudo médico pericial e sua complementação (fls. 71/74 e 81) diagnosticaram espondiloartrose, com queixas da autora de dores lombares, conseqüentes a discopatia degenerativa acentuada e distúrbios mecânicos e posturais; enfermidades das quais decorre inaptidão parcial, mas permanente, para o exercício de atividades que demandem força física: [...] O dano apresentado é degenerativo e determina incapacidade laborativa para atividades que exijam esforços físicos como levantamento de cargas ou longos períodos em pé ou andando; apta, porém, à função doméstica que vinha desempenhando (fl. 72). No entanto, além de não se visualizar a incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido, há ainda o óbice ao amparo previdenciário pela ausência da qualidade de segurada quando do surgimento da moléstia. Consoante consulta aos dados do sistema previdenciário, a requerente possui recolhimentos atinentes às competências 10/1995 a 10/1999, 12/1999 a 11/2000, 05/2001, 10/2001, 02/2002, 02/2003 a 05/2003, 10/2003, 07/2004 a 10/2004, 03/2005, 08/2005, 01/2006, 10/2006, 01/2007, 05/2007, 10/2007, 03/2008, 08/2008, 01/2009, 01/2010, 05/2010, 10/2010, 02/2011, 06/2011, 11/2011 e 03/2012, com recebimento ativo de pensão por morte desde 04/07/2006, além dos benefícios de auxílio-doença de 06/03/2004 a 30/04/2004 e de 22/04/2009 a 22/05/2009 (fls. 85/86 e 88/90). Nesse contexto, instado a fixar a DID e a DII, o especialista declinou não ser possível, dada a natureza da patologia, com avanço paulatino; na ocasião, a demandante informou a superveniência da inaptidão em 2010: A incapacidade da Autora se baseia em doença degenerativa e progressiva, com relato da própria de ter ocorrido a partir de 2.010. A doença da Autora é de origem degenerativa, com evolução progressiva, sem possibilidade de se precisar a data de seu início (fl. 73). No entanto, quando iniciada, em tese, a incapacidade, já se observava a presença da doença da coluna e mãos, visualizando-se um quadro de solidificação, decorrente, por lógico, do transcurso do tempo, tendo em vista o caráter degenerativo da moléstia: Mão esquerda Ap e Obliqua [...] Redução dos espaços articulares falango-falangianas distais e proximais [...] Presenças de cistos subcondrais desvio de eixo dos dedos compatível com artrite reumatóide [...] Osteofitose anterior de C7 (fl. 17). De mais a mais, na ocasião do exame, a requerente declarou que exerceu atividade rural até 1989, quando deixou de trabalhar para cuidar do marido, que foi acometido por um acidente vascular cerebral (fl. 71). Além disso, aduziu ter como fonte de renda informal a lavagem de roupas para fora, filiando-se ao RGPS já aos 54 anos de idade, como segurado não-obrigatório (fls. 71 e 87), fato que conduz, ainda mais, à conclusão no sentido da pré-existência da patologia. Ademais, vê-se que suas contribuições são esparsas e irregulares. Ante tais constatações, e tendo em conta a natureza degenerativa da patologia, concluo que a incapacidade é pré-existente à filiação da autora ao regime previdenciário. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007139-05.2010.403.6120 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação ordinária proposta por Francisco Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado à concessão de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento). Juntou procuração e documentos às fls. 10/33. A gratuidade da justiça e a antecipação dos efeitos da tutela foram deferidas (fls. 44/45). Contestação às fls. 49/56, acompanhada dos documentos de fls. 57/67. Laudo pericial às fls. 71/72, diante do qual se oportunizou a conciliação, que restou infrutífera; nessa ocasião, foram requeridos esclarecimentos do especialista médico, prestados a posteriori (fls. 78 e 81). Extratos do Sistema DATAPREV (fls. 83/97). É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; carência de 12 (doze)

contribuições mensais; demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os três primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O laudo médico pericial (fls. 71/72) atestou a inaptidão total e permanente, decorrente de miocardiopatia: [...] Ecocardiograma de 20-05-10, mostra fração de ejeção 30% do normal. Valores normais de fração de ejeção são acima de 58%. Isso evidencia uma redução em grau acentuado da função cardíaca do autor [...], da qual provém falta de ar e cansaço aos esforços físicos (quesito n. 03, fl. 71). Aberta a tentativa de conciliação, as partes não se compuseram, tendo em vista a indefinição acerca do início da patologia e da inaptidão. Instado a prestar esclarecimentos quanto a esse ponto, contudo, o expert foi evasivo, em nada contribuindo para uma melhor definição de tais parâmetros (fls. 78 e 81): O Ecocardiograma datado de 20/05/2010 define que a função cardíaca do autor já era baixa no período em que o exame foi realizado. Isso indica que nessa época o autor já era portador de incapacidade laborativa, mas não indica que a doença se iniciou nessa época e nem que a incapacidade laborativa se iniciou nesse mesmo período (fl. 81). Consoante consulta aos dados do sistema previdenciário - e porque o autor possui quatro inscrições diferentes junto à Previdência Social (1.170.313.104-0, 1.038.263.212-2, 1.092.528.190-2 e 1.067.438.678-4, fls. 41/43 e 94) -, relaciono os vínculos empregatícios, para o fim de se verificar o preenchimento dos demais requisitos, quais sejam: de 09/09/1975 a 16/02/1976, de 30/04/1976 a 30/06/1976, de 06/10/1976 a 15/05/1979, de 20/07/1979 a 05/02/1980, de 06/06/1980 a 28/08/1980, de 03/10/1980 a 09/02/1981, de 27/06/1981 a 19/12/1981, de 11/06/1982 a 12/1982, de 29/10/1985 a 15/01/1987, de 01/11/1987 a 19/09/1989, de 03/01/1991 a 12/1994, de 16/10/1996 a 30/01/1997, de 02/06/1997 a 07/1997, de 01/08/1997 a 02/03/1999, de 08/10/1997 a 29/05/1998, de 30/08/1999 a 03/2000, de 01/07/2000 a 22/11/2000, de 26/06/2001 a 05/11/2001, de 27/02/2002 a 22/04/2002, de 01/07/2004 a 11/2004 e de 15/06/2005 a 03/03/2008, além dos recolhimentos atinentes às competências 01/1985 a 06/1985, 08/1985 a 07/1987, 09/1987 a 11/1989, 01/1990 a 02/1991, 05/1991 a 08/1991, 03/1994 a 05/1996, 09/1996 a 11/1996, 05/2003, 06/2005 a 10/2005, 12/2005, 06/2007 a 10/2007, 12/2007 a 03/2008, 06/2009 a 08/2009 e 10/2009 a 11/2009, efetuadas no código de ocupação pedreiro. Ademais, recebeu auxílio-doença de 15/03/2006 a 25/04/2007 (M 50-1 e M 54 - transtorno do disco cervical com radiculopatia e dorsalgia), de 13/10/2005 a 31/12/2007 (M 19 e M 12 - artrose e artropatia) e, atualmente, em gozo de benefício desde 09/06/2010, por força de deferimento de antecipação jurisdicional (fls. 36/45, 60/61 e 83/97). Na seara administrativa, foram fixadas como sendo a DID e a DII (por moléstia cardiopática - I50-0 [insuficiência cardíaca congestiva]) respectivamente em 31/12/2008 e em 08/05/2009, em função do que o pleito, apresentado em 09/06/2010 (NB 541.294.365-5), foi denegado ao demandante em virtude da Falta de qualidade de segurado (fls. 14, 59 e 88). O expediente trazido pelo requerente refere data posterior àquelas consideradas pela autarquia previdenciária, com início a partir de 14/08/2009 (fls. 24/33). Entretanto, analisando os recolhimentos e vínculos empregatícios do autor, entendo, ainda que se fixe a DII na data adotada pelo INSS, tem ele direito ao benefício pedido. Diz o documento de fl. 14 que a incapacitação ocorreu em 08/05/2009. A última contribuição do autor vertida antes desta data refere-se à competência 03/2008. Considerando que o período de graça é de 12 meses (Lei 8.213/1991, art. 15, inc. II), que o segurado mantém essa qualidade até o último dia fixado para lei de custeio para recolhimento da contribuição referente ao mês seguinte àqueles incluídos no período de graça (idem, art. 15, 4º), e que o prazo mais elástico para se recolher a contribuição devida na qualidade de contribuinte individual é o dia 15 do mês subsequente à competência a que se refere o recolhimento, o autor manteve a qualidade de segurado até 15/05/2009. De mais a mais, a análise dos recolhimentos e vínculos empregatícios do autor revela que não se trata de tentativa de burla às regras do sistema. Trata-se de uma vida inteira de labuta com recolhimentos e vínculos esparsos, esporádicos e irregulares, diferentemente do que se dá naqueles casos em que o interessado deixa o sistema e, quando se vê incapacitado, faz exatas 4 contribuições apenas para recuperar o direito de computar as anteriores na carência. Destarte, impõe-se a procedência do pedido para a concessão de aposentadoria por invalidez a partir da data do protocolo, NB 541.294.365-5 (DIB em 09/06/2010, fl. 14). No entanto, carece de prova o pleito de acréscimo legal de 25% (vinte e cinco por cento), disposto no artigo 45 da Lei n. 8.213/91: O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Por ocasião da perícia, o médico oficial repetiu as respostas aos quesitos de n. 04 a n. 09 (este último, específico ao conhecimento do pleito em tela), em razão do que deixou a questão sem qualquer solução: 9- Caso o periciando esteja TOTAL e PERMANENTE incapacitado para o trabalho, ele necessita em razão da incapacidade, de ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA? Incapacidade total e permanente para todas as atividades laborativas (quesito n. 09, fl. 72). Acerca disso, porém, não se manifestou o demandante - pugnando por esclarecimentos ou elucidações -, não se desincumbindo de seu ônus probatório, e, por conseguinte, constitutivo do direito que alega ter, motivo pelo que não faz jus à obtenção da majoração do benefício ora concedido. Passo ao dispositivo. Pela fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, mantendo a tutela antecipada concedida às fls. 44/45, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar o réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: Francisco Pereira da Silva, portador do RG n.

12.969.925 e do CPF/MF n. 594.341.208-53.b) Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez.c) DIB: NB 541.294.365-5 (concessão a partir de 09/06/2010).d) RMI: a calcular. Depois de descontado montante eventualmente já recebido, os valores em atraso deverão ser pagos com os acréscimos previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação, sendo acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, até a vigência da Lei n. 11.960/2009, cessando a partir de então, já que os encargos incidentes sobre as verbas devidas pela Fazenda Pública passam a abranger tanto a atualização monetária como a remuneração do capital.Distribuo os ônus da sucumbência na base de (um quarto) para o autor e (três quartos) para o réu.Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Os honorários se compensarão até quanto se equivalerem, nos termos do art. 21 do CPC, devendo o INSS pagar aos patronos do autor o que sobejar.Partes isentas de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Sentença Tipo A.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007395-45.2010.403.6120 - JORGE LUIZ DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
JORGE LUIZ DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordi-nário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alegou que o réu desconsiderou períodos laborados sob condições especiais, indefe-rindo o pedido na esfera administrativa. Requereu assistência judiciária gratuí-ta. Juntou procuração e documentos (fls. 12/207).A assistência judiciária gratuita foi deferida à fl. 210. O INSS apresentou contestação (fls. 215/225), aduzindo que o autor não preencheu os requisitos necessários para a obtenção do benefício previdenciário pleiteado. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou docu-mentos (fls. 227/232).Foi determinada a produção de prova pericial (fl. 250).Laudo pericial encartando nas fls. 254/260, com manifestação do autor nas fls. 266/267.Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 269/271.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório.Passo a decidir.Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribui-ção, com reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, a se-rem convertidos e somados ao tempo comum.A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (tempus regit actum), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atu-arial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993).Até a edição da Lei 9.032, de 29/4/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), sem demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era presta-do, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprova-ção da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulá-rios de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados perío-dos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 6/3/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo téc-nico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja o-brigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técni-co ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como lau-dos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais pri-vados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documen-tos deverão consignar expressamente a informação de que as condições am-bientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos

devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na temática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/1/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Embora entenda que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) com capacidade de efetiva neutralização do agente agressivo tenha o condão de afastar o caráter especial da atividade, adoto o entendimento pacificado na jurisprudência em sentido contrário, que considera que o uso de EPI não é suficiente para afastar a danosidade das condições de trabalho, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado (Súmula TNU nº 9). Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, 3º; regra que foi deslocada para o 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Passo a analisar os períodos especiais pleiteados. Pretende o Autor o enquadramento dos períodos de 01/11/1985 a 10/05/1989 e de 01/08/1994 a 31/08/2002 como atividade especial, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. 1. Período de 01/11/1985 a 10/05/1989, Dedone Silva & Cia Ltda., empresa de fabricação de tijolos, na função de motorista. Há contrato de trabalho do período, consoante anotação na CTPS à fl. 22, bem como formulário de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (DSS-8030), apresentado à fl. 81, que descreve ter o autor desenvolvido suas atividades no interior (cabine) de um caminhão da marca Ford, modelo F 600, conduzindo-o por estradas de terra, particulares/municipais (...), sendo responsável pelo transporte do barro do varjão para a olaria. Conforme dito alhures, o enquadramento da atividade especial deve ser feita conforme a lei vigente à época do seu exercício. O período que o autor pleiteia o reconhecimento como especial é anterior ao advento da Lei 9.032/95, período que bastava tão-somente o enquadramento de tal atividade no rol das profissões relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, ou a prova de exposição aos agentes insalubres relacionados em tais anexos. Conforme se verifica pela definição do cargo, bem como pela descrição das atividades exercidas no formulário de fl. 81, é bem de concluir-se que o período em exame amolda-se perfeitamente ao item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979, sendo dispensável a realização de perícia técnica. Assim, reconheço como especial o período de 01/11/1985 a 10/05/1989, enquadrando-o no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979. 2. Período de 01/08/1994 a 31/08/2002, Silva & Silva Rincão Ltda., na função de sócio proprietário. O CNIS do autor indica que estava cadastrado, nesse período, como contribuinte individual (fl. 228), tipo de contribuinte empresário (consultas juntadas na sequência desta sentença). O Contrato Social de fl. 123/126 mostra

que o autor era sócio-cotista de sociedade cujo objeto social consistia na extração e comércio de areia (fl. 123). Do contrato se extrai, ainda, a informação de que apenas a ela caberia a gerência e a administração da sociedade (fl. 124). Ainda é controversa a possibilidade de o contribuinte individual fazer jus à aposentadoria especial. Embora o art. 57 da Lei 8.213/1991 men-cione segurado (o que abrange o contribuinte individual), seu 6º diz, expressamente, que o benefício em questão (aposentadoria especial) será custeada com recursos advindos de adicionais à contribuição de que trata o inc. II do art. 22 da Lei 8.212/1991, relativa apenas aos empregados e trabalhadores avulsos, dando a entender que o benefício não é devido aos demais segurados. Por outro lado, há uma maior dificuldade em se comprovar a habitualidade e permanência da exposição. A fim de comprovar o exercício de labor especial, o autor apresentou o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (DSS-8030, fl. 114). O formulário, elaborado em 04/04/2002, foi subscrito pela outra sócia, Maria Antônia Didone da Silva, a qual, segundo o contrato social, não detinha poderes para tanto. Assim, o formulário de fl. 114 não pode ser aceito como prova da exposição, habitual e permanente, ao agente agressivo nele mencionado. Aliás, a ausência da habitualidade e permanência pode ser detectada no laudo de fl. 119/122, que logo no início consigna que o autor: Coordena, distribui serviços e opera os equipamentos de uma draga flutuante, regulando e operando o motor e comandos, para succionar polpa (areia+água, reti-rada pelo desmonte hidráulico); aciona os motores, manipulando os comandos de marcha para possibilitar a operação do equipamento; regula os mecanismos de dragagem, ajustando o funcionamento, para assegurar a uniformidade do trabalho; opera os equipamentos de extração, acionando alavancas, volantes e outros dispositivos, para efetuar a captação dos materiais; efetua pequenos reparos mecânicos nos equipamentos; abastece e lubrifica os equipamentos (motor/bomba/guincho/tubulações) instalados na draga; opera o conjunto motobomba instalado no tanque de captação de água (lagoas de decantação); realizar desmonte hidráulico (jateamento do solo com esguicho d'água de alta pressão) que desagrega o material na cava; opera a máquina pá-carregadeira; realiza, quando necessário, serviços de montagem/desmontagem e mudança de posição das tubulações de recalque de areia/água; cuida para que a qualidade dos trabalhos desenvolvidos mantenham-se dentro dos padrões definidos e determinados pela empresa; executa tarefas a-fins. Ou seja, a par de também operar os equipamentos, o autor também coordenava os trabalhos e distribuía o serviço, funções essas que dificilmente o exporiam ao agente agressivo ruído. Por fim, registro que os laudos, tanto judicial como aquele trazido pelo autor, por serem extemporâneos à prestação dos serviços pelo autor, não se prestam a comprovar o nível de intensidade do agente agressivo ruído, por absoluta impossibilidade material de se avaliar as condições originais de trabalho, dada a distância temporal entre a data do exame e a data da prestação do labor, já que tal agente é particularmente sensível a uma série de fatores ambientais, tais como a marca e o modelo dos equipamentos geradores do ruído, sua ancianidade, posição relativa do trabalhador em relação à fonte do ruído, dimensões da sala de trabalho, pé-direito, existência de saliências, reentrâncias e outras superfícies que produzam reverberação, etc. Passo a analisar o tempo de serviço/contribuição comprovado nos autos. Computando o tempo de serviço/contribuição do Autor pleiteado nos autos, convertendo os períodos especiais ora reconhecidos mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos), teríamos o seguinte quadro:

Nº	COMUM	ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total	Dias	Anos	Meses	Dias	Multipl.	Dias	Con-vert.																		
1			1/2/1974	10/5/1981	2.620	7	3	10	1,4	3.668	10	2	8	2	1/8/1981	23/4/1982	263	-	8	23	1,4	368	1							
8	3	16	11/1982	30/10/1985	1.065	2	11	15	-	4	1/11/1985	10/5/1989	1.270	3	6	10	1,4	1.778	4	11	8	5	1/3/1990							
1/1/1991	301	-	10	1	-	-	-	-	6	2/1/1991	30/11/1993	1.049	2	10	29	1,4	1.469	4	-	29	7	1/8/1994	4/3/1997	934	2	7	4			
-	-	8	5/3/1997	31/8/2002	1.977	5	5	27	-	9	1/1/2004	29/2/2004	59	-	1	29	-	-	-	-	-	10	1/1/2005	30/11/2005	330	-	11	-	-	-
					Total	4.666	12	11	16	-	7.283	20	2	23	Total Geral (Comum + Especial)	11.949	33	2	9	Ressalta-se que referida contagem decorre da junção das informações presentes na CTPS do autor e das informações constantes do CNIS (fls. 269/271), tendo sido computados os seguintes períodos de contribuição: 1 Dorvalino Aparecido e Cia Ltda. de 01/02/1974 a 10/05/1981; 2 Cerâmica Didone Ltda. EPP de 01/08/1981 a 23/04/1982; 3 Anibal Didone de 16/11/1982 a 30/10/1985; 4 Dedone, Silva & Cia Ltda. ME de 01/11/1985 a 10/05/1989; 5 Recolhimento de Contribuição Previdenciária de 01/03/1990 a 31/01/1991; 6 Cerâmica Didone de 02/01/1991 a 30/11/1993; 7 Recolhimento de Contribuição Previdenciária de 01/08/1994 a 31/08/2002, de 01/01/2004 a 29/02/2004 e de 01/01/2005 a 30/11/2005. Registre-se que a especialidade dos períodos de 01/02/1974 a 10/05/1981, de 01/08/1981 a 23/04/1982 e de 02/01/1991 a 30/11/1993 foi reconhecida na esfera administrativa (fl. 192). O tempo de serviço/contribuição efetivamente comprovado nos autos soma, então, 33 anos, 2 meses e 9 dias, inferior ao necessário para a obtenção do benefício pleiteado, no regime instituído pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor na presente demanda. RECONHEÇO como especial o período laborado de 01/11/1985 a 10/05/1989, e determino ao INSS que o compute como tal, convertendo-o em tempo comum mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos). Com a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios compensados, nos termos do art. 21 do CPC. Partes isentas de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Embora não se possa avaliar, de pronto, o valor econômico da condenação, mas considerando que, muito provavelmente, não ultrapassará os 60 salários-mínimos, já que se trata de reconhecimento como especial de período de 3 anos e 6 meses, dispensa-se o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo A.										

0007405-89.2010.403.6120 - MARIA CRISTINA DA SILVA FERREIRA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Cristina da Silva Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 a 63 e 42 a 47 da Lei n. 8.213/91. Juntou procuração e documentos às fls. 09/25. A gratuidade da justiça foi concedida, mas a antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 30); esta última, agravada às fls. 37/42, para a qual a requerente obteve parcial provimento (fls. 76/77 e 84/85). Contestação às fls. 43/47, acompanhada dos documentos de fls. 48/52. Réplica às fls. 54/56. Laudo pericial às fls. 60/73, acerca do que se manifestou a demandante, oportunidade em que pugnou pela oitiva de testemunhas e pela reanálise médica (fls. 79/82), pleitos indeferidos pelo Juízo (fl. 91). Da decisão foi interposto o agravo de instrumento de fls. 94/98, ao qual foi negado o seguimento (fls. 101/102). Extratos do CNIS (fls. 104/105). É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; carência de 12 (doze) contribuições mensais; demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os três primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. Depreende-se do laudo médico pericial (fls. 60/73) queixas da autora, há aproximadamente um ano, de dor nas articulações dos joelhos, além de hipertensão arterial. No entanto, na análise não foi detectado qualquer comprometimento clínico que acarretasse incapacidade às atividades laborativas atuais (quesito n. 03 [autora], fl. 64):[...] Ao exame físico apresenta marcha normal e não se observou limitação de movimentos de coluna cervical; as articulações de ombros têm amplitude de movimentos preservados; não foi observado sinais de algias à palpação de bursas e cabo longo de bíceps; em membros superiores apresenta musculatura trófica com força muscular preservada; nas articulações de cotovelos, punhos e mãos não se constatou alterações de movimentos, edemas, bloqueios ou desvios angulares; com relação à função motora, sensitiva e os reflexos tendíneos de membros superiores estão dentro dos padrões da normalidade; no exame de suas mãos não se observa sinais de deformidade de dedos ou atrofia de regiões ténar e hipoténar; no exame de coluna lombar apresenta movimentos de flexo-extensão preservados, sendo que fletiu a mesma sem bloqueios, edemas, algias, desvios angulares ou sinais de instabilidade articular; nas articulações dos joelhos queixa-se de dor à palpação do menisco medial direito, mas sem sinais de instabilidade articular importante, edemas ou desvios angulares; observa-se edema de membros inferiores (sinais de insuficiência vascular); as musculaturas dos membros inferiores se encontram normotróficas e têm força muscular preservada, e ainda no exame neurológico apresenta teste de laségue negativo bilateralmente com reflexos infra-patelares (raízes de L4) e aquileanos (raízes de S1) presentes e simétricos (sem grifo no original, fl. 63). Posteriormente, manifestou-se a requerente, aduzindo a contrariedade entre o teor do parecer técnico e a documentação acostada no feito (fls. 79/82): No laudo apesar de relatar que a autora não está incapacitada para o trabalho o perito deixa claro que a autora tem dor nos joelhos e hipertensão arterial e que necessita de acompanhamento regular com ortopedista com relação a ergonomia no desempenho de suas funções laborais (fls. 80 e 82). A justificar seu inconformismo, trouxe a declaração de fl. 21, datada de 20/07/2010, a qual noticia artrose em grau avançado no joelho direito, enfermidade que a incapacitaria para o trabalho em viveiro de plantas, necessita exercê-lo em posição ortostática, o que vem agravando seu quadro inflamatório. Entretanto, trata-se de documento singular, ademais de ter sido produzido de forma unilateral e sem o crivo do contraditório, contrariamente ao que se dá com o laudo pericial judicial, documento minucioso, feito com a finalidade de instruir o processo judicial por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes. Apesar de manifestar discordância em relação às conclusões do laudo judicial (fl. 79/80), a autora limitou-se a fazer alegações genéricas e desacompanhadas de documento médico de igual quilate, preferindo remeter-se a um singular atestado emitido há cerca de 2 anos (fl. 21). Passo ao dispositivo. Pelo exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Tendo em vista que o pedido da autora, analisado em regime de cognição exauriente, foi julgado improcedente nesta sentença, ausentes os requisitos prova inequívoca e verossimilhança das alegações necessários para a manutenção da tutela antecipada. Considerando que a decisão preliminar exarada no Agravo de Instrumento nº 0033781-42.2010.403.0000 consignou expressamente que (...) expeça-se e-mail ao INSS, para que promova a implementação do benefício de auxílio-doença em favor da agravante, até que decisão em contrário seja proferida nos autos da ação principal (consulta processual via Internet; grifei), e que a decisão final consignou que (...) é de ser mantido o efeito suspensivo anteriormente deferido até que sobrevenha nova decisão nos autos originários após a realização de perícia judicial (fl. 76; grifei), REVOGO a antecipação de tutela anteriormente concedida. Oficie-se à AADJ. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro, tendo em vista sua condição financeira, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isenta

de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001836-73.2011.403.6120 - JOSE UMBERTO BARBOSA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por José Umberto Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 01/05/2003 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/05/2003 (NB 128.467.276-7), com renda mensal atual no valor de R\$ 1.762,95. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições. Assevera que se somando o período de trabalho exercido após a concessão do benefício e, por consequência, todos os salários-de-contribuição recolhidos, o autor teria direito a uma aposentadoria integral no valor de R\$ 1.873,14. Afirma ser possível a renúncia ao benefício para a percepção de outro financeiramente melhor, em razão de seu caráter disponível. Juntou procuração e documentos (fls. 12/57). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 60, oportunidade na qual foi determinado ao autor que apresentasse demonstrativo de cálculo da aposentadoria, adequando o valor da causa ao benefício pretendido. Manifestação do requerente às fls. 62/65. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 69/88, arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição. No mérito propriamente dito aduziu, que, ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Afirma que, ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, recebida por mais tempo. Aduz que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documento (fls. 89/90). Não houve réplica (fl. 91). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta o ano de 2010, conforme demonstrativo de cálculo de fls. 62/65, não havendo parcelas prescritas. Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende o Autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, pleiteando a concessão de benefício mais vantajoso. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio

da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei quedou-se omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser licitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: .PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.) 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9/RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11/09/2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubileamento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 02/05/2005 PÁGINA: 414). Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução. Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressaltado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua

aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho. Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA: 20/10/2008 RT VOL.: 00879 PG: 00206) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA: 26/04/2010 RDDP VOL.: 00089 PG: 00152) Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 01/05/2003, n. 128.467.276-7 (fls. 16/20), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 25/28), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 128.467.276-7), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até novembro de 2010, operando-se a nova DIB em 01/12/2010, haja vista o demonstrativo de cálculo de fls. 62/65. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício nº 128.467.276-7, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001838-43.2011.403.6120 - JAEGER DE OLIVEIRA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E

SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Jaeger de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 30/06/1995 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 30/06/1995 (NB 067.630.363-3), com renda mensal atual no valor de R\$ 2.118,62. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições. Assevera que se somando o período de trabalho exercido após a concessão do benefício e, por consequência, todos os salários-de-contribuição recolhidos, o autor teria direito a uma aposentadoria integral no valor de R\$ 5.838,73. Afirmar ser possível a renúncia ao benefício para a percepção de outro financeiramente melhor, em razão de seu caráter disponível. Juntou procuração e documentos (fls. 11/73). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 76, oportunidade na qual foi determinado ao autor que apresentasse demonstrativo de cálculo da aposentadoria, adequando o valor da causa ao benefício pretendido. Manifestação do requerente às fls. 78/79. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 83/107, aduzindo, como preliminar de mérito, a decadência e a prescrição. No mérito propriamente dito aduziu que a aposentadoria é irrenunciável, tendo sido concedida de acordo com o princípio da estrita legalidade, constituindo-se em ato jurídico perfeito e acabado. Aduz que a revisão no valor do benefício ensejaria a total instabilidade e insegurança jurídica, além de causar evidente prejuízo financeiro ao INSS. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 108/112). Não houve réplica (fl. 113). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Inicialmente, afastar a preliminar de decadência do direito do autor, alegada pelo INSS, tendo em vista que não se trata de um pedido de revisão do ato de concessão de benefício, mas de renúncia para que seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, com o aproveitamento das contribuições que foram vertidas para o RGPS desde a inatividade. Em contrapartida, procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende o Autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, de caráter

disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei ficou omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser licitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.) 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9/RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 02/05/2005 PÁGINA: 414). Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução. Ressalta-se,

ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressalvado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho. Neste quadro, a desaposeição objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152) Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 30/06/1995, n. 067.630.363-3 (fl. 15), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fl. 21), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposeição do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 067.630.363-3), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até dezembro de 1997, operando-se a nova DIB em 01/01/1998, haja vista o demonstrativo de cálculo de fl. 78. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício n° 067.630.363-3, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da

Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002316-51.2011.403.6120 - GENESIO DANIEL (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Genesio Daniel em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 01/09/1988 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/09/1988 (NB 083.715.239-9). Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais quinze anos. Todavia, o INSS, sob a alegação de que o autor já recebe o benefício de aposentadoria, e com fundamento no artigo 181 - B do Decreto nº 3.048/99, não lhe dá a opção de cancelar e aposentar-se novamente percebendo valor superior. Aduz que não há qualquer dispositivo na Lei nº 8.213/91 que impeça a renúncia de qualquer aposentadoria, bem como que a função dos decretos expedidos pelo Poder Executivo é de regulamentar a lei, não tendo o condão de inovar ou vedar direito estabelecido em lei, razão pela qual considera inconstitucional o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99. Assevera que se somando todos os salários-de-contribuição recolhidos após a concessão do benefício o autor teria direito a uma aposentadoria no valor de R\$ 3.467,40. Juntou procuração e documentos (fls. 11/29). À fl. 37 foi afastada a prevenção com o processo nº 0032081-14.2008.403.6301 e concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Nesta mesma oportunidade foi determinado ao autor que sanasse as irregularidades apontadas na certidão de fl. 37. Manifestação da parte autora à fl. 40. Às fls. 42/44 foi proferida sentença, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Apresentados embargos de declaração pela parte autora (fls. 47/48), estes foram recebidos como apelação à fl. 49 (artigo 296 do CPC), ocasião na qual houve reconsideração da sentença e determinado o prosseguimento do feito. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 53/83, arguindo, como preliminar de mérito, a decadência e a prescrição. No mérito propriamente dito aduziu, que, ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Afirma que, ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, recebido por mais tempo. Aduz que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documento (fl. 84). Houve réplica (fls. 87/93). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Inicialmente, afasto a preliminar de decadência do direito do autor, alegada pelo INSS, tendo em vista que não se trata de um pedido de revisão do ato de concessão de benefício, mas de renúncia para que seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, com o aproveitamento das contribuições que foram vertidas para o RGPS desde a inatividade. Em contrapartida, procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende o autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação

continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei quedou-se omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser licitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.) 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9 /RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade

laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399). É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399). Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:414). Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução. Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressaltado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho. Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP

VOL.:00089 PG:00152)Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 26/07/1988, NB 083.715.239-9 (fl. 19), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 21/27), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 083.715.239-9), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até março de 2003, operando-se a nova DIB em 01/04/2003, haja vista os documentos de fls. 28/29. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício nº 083.715.239-9, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios.Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003308-12.2011.403.6120 - VALDIR FOLTRAN PAVAN(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos, etc.Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Valdir Foltran Pavan em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 29/01/1998 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário.Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 29/01/1998 (NB 108.652.538-5). Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais doze anos. Todavia, o INSS, sob a alegação de que o autor já recebe o benefício de aposentadoria, e com fundamento no artigo 181 - B do Decreto nº 3.048/99, não lhe dá a opção de cancelar e aposentar-se novamente percebendo valor superior. Aduz que não há qualquer dispositivo na Lei nº 8.213/91 que impeça a renúncia de qualquer aposentadoria, bem como que a função dos decretos expedidos pelo Poder Executivo é de regulamentar a lei, não tendo o condão de inovar ou vedar direito estabelecido em lei, razão pela qual considera inconstitucional o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99. Assevera que se somando todos os salários-de-contribuição recolhidos após a concessão do benefício o autor teria direito a uma aposentadoria no valor de R\$ 2.370,89. Juntou procuração e documentos (fls. 11/23).À fl. 30 foi afastada a prevenção com o processo nº 0239617-34.2004.403.6301 e concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Nesta mesma oportunidade foi determinado ao autor que sanasse as irregularidades apontadas na certidão de fl. 30. Manifestação da parte autora à fl. 33.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36/53, arguindo, como preliminar de mérito, a decadência e a prescrição. No mérito propriamente dito aduziu, que, ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Afirma que, ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, recebido por mais tempo. Aduz que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 54/58).Houve réplica (fls. 61/68). É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito.Inicialmente, afasto a preliminar de decadência do direito do autor, alegada pelo INSS, tendo em vista que não se trata de um pedido de revisão do ato de concessão de benefício, mas de renúncia para que seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, com o aproveitamento das contribuições que foram vertidas para o RGPS desde a inatividade. De igual modo, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data da propositura da ação, não havendo parcelas prescritas.Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende o autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição

proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei ficou omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser lícitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.) 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9/RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como

consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399). É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399). Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:414). Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução. Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressaltado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho. Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor. 3. Agrado regimental improvido. (AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime

diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido.(RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152)Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 29/01/1998, NB 108.652.538-5 (fls. 14/15), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 17/21), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 108.652.538-5), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até setembro de 2010, operando-se a nova DIB em 01/10/2010, haja vista os documentos de fls. 22/23. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício nº 108.652.538-5, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios.Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003803-56.2011.403.6120 - AMAURI BENEDITO SANTANA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Amauri Benedito Santana em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a revisar sua aposentadoria (NB 141.279.453-3), concedida em 09/11/2006, mediante o cômputo das parcelas salariais acrescentadas aos salários-de-contribuição, atinentes aos processos trabalhistas n. 153/08 e 638/02, além do reconhecimento do labor especial desenvolvido no período de 01/01/1999 a 01/08/2006. Juntou procuração e documentos às fls. 10/115.A gratuidade da justiça foi concedida (fl. 118).Contestação às fls. 121/128, acompanhada dos documentos de fls. 129/130.Réplica às fls. 133/138.O requerente pugnou pela realização de perícia técnica (fl. 141).Extrato do CNIS (fl. 142).É o relatório. Passo a decidir.Prefacialmente, consigno que a prescrição abrange apenas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda. Em sua redação original, o caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91 estabelecia que Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de procedência da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, consoante a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, em caso de procedência do pleito autoral. No mérito, pretende o autor que sejam computadas no cálculo dos salários-de-contribuição as verbas trabalhistas deferidas em sentença judicial, proferidas nos autos das ações n. 153/08 e 638/02. Além disso, aduz o exercício das funções de maquinista e de auxiliar de maquinista no intervalo compreendido entre 01/01/1999 a 01/08/2006, que o expuseram a níveis de ruído maiores que aqueles admitidos pela legislação.Para a defesa de seu direito, alega que, em período anterior - de 22/04/1986 a 31/12/1998 - praticava as mesmas atividades, com a submissão ao aludido agente nocivo a níveis superiores a noventa decibéis, em função do que lhe foi reconhecida a especialidade do labor.Do reconhecimento dos vínculos trabalhistas:Por primeiro, ressalta-se que, na inicial, não foram claramente especificados os períodos a que se referem as ações trabalhistas.Em que pese tal constatação, compulsando o feito, observo cópias de alguns documentos, quais sejam: perícia contábil, constante dos autos n. 638/2002, na qual se vêem cálculos atinentes ao litigante (1º reclamante), como também a terceiros. Nestes, aparenta ser o interregno de abril de 2000 a dezembro de 2003 o objeto da revisão (fls. 24/64).Às fls. 65/66, verifica-se a homologação do laudo pericial, especificando-se, por conseguinte,

o quantum a ser pago a título de contribuições previdenciárias, relativamente, ao empregado-autor, como também ao seu empregador, FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A.:2. R\$1.504,38 de contribuições para a Seguridade Social (R\$392,66 parte empregado e R\$1.111,72 parte empresa), devendo ser recolhidas em guia GPS, comprovando-se nos autos (em 3 vias), nos termos da Lei 10.035/00, art. 889-A, parágrafos 1º e 2º (fl. 66).Na sequência (fls. 67/70), foi interposto recurso ordinário no mesmo processo (00638-2002-079-15-00-7), oportunidade em que o requerente se insurgiu contra a declaração de improcedência dos pedidos formulados na inicial, ao qual foi dado parcial provimento, fixando-se como início da remuneração o mês de abril de 2000:[...] para tornar PROCEDENTE, EM PARTE, a reclamatória, reconhecendo a ineficácia das normas contidas na Instrução de Serviço - Categoria C e condenar a Reclamada a restabelecer o critério anteriormente vigente, bem como determinar que proceda à remuneração dos Reclamantes nos termos anteriormente vigentes, a partir do mês de abril/00, como pedido inicial, com a incorporação desses valores em todos os reflexos legais, como se apurar em liquidação, com atualização monetária e juros de mora, na forma da lei, e descontos previdenciários e fiscais, conforme disciplinado pelo Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (fl. 70).No entanto, a aludida sentença, acostada no processo original às fls. 303/306, apesar de mencionada, não é a constante destes autos.Às fls. 71/75, cópia da sentença proferida no feito n. 955-2003-079-15-00-4 (nos autos de origem, encartadas às fls. 540/544), ajuizado pelo demandante em face da mesma empregadora (FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A.), juntamente à Brasil Ferrovias S.A., extinta, ao final, em virtude de ilegitimidade de parte, determinando o pagamento de R\$ 2.285,99, referente a abono mensal de férias, no importe de 5%, incidente sobre o salário-base do demandante; direito que teria sido suprimido quando do novo concerto laborativo, que passou a vigor a partir de abril de 2000: Incontroverso se mostra nos autos que a Reclamada pagou referida parcela aos Reclamantes até Março de 2000, mesmo após expirada a vigência da cláusula convencional regente do direito em 31.12.99, uma vez que, conforme ela mesmo acena em sua defesa, o direito foi excluído do ajuste coletivo posterior (fl. 72).Posteriormente, em 01/02/2008, foi distribuída nova reclamação trabalhista contra a Ferroban, pugnando pelo recebimento de verbas atinentes ao intervalo compreendido entre 22/04/1986 a 01/08/2006 (fls. 76/96), procedendo, em parte, o pleito autoral, a partir de 18/02/2003, para o fim de a reclamada quitar diferenças concernentes à multa de 80% do FGTS, horas extras e reflexos, adicional noturno e indenização decorrente de adicional de periculosidade e trabalho noturno, além daqueles oriundos de horas extras (fls. 97/102).Sequencialmente (fls. 103/112), a decisão foi reformada, em função de parcial provimento do recurso ordinário interposto. No feito em tela (15300-64.2008.5.15.0006) foi noticiada a composição amigável a que teriam chegado os demandantes a posteriori (fls. 113/115). Como se percebe, as informações trazidas aos autos encontram-se incompletas e desencontradas, não havendo como acolher o pedido do autor, nesse particular. Ademais, a composição amigável na seara trabalhista não produz efeitos, para fins previdenciários, se a sentença homologatória não vier acompanhada de início de prova material do tempo de trabalho reconhecido, nos termos previstos no 3º do art. 55 da Lei 8.213/1991.Do reconhecimento do labor especial:A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (tempus regit actum), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993).Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), sem demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum

agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda, laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 01/01/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 01/01/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Embora entenda que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) com capacidade de efetiva neutralização do agente agressivo tenha o condão de afastar o caráter especial da atividade, adoto o entendimento pacificado na jurisprudência em sentido contrário, que considera que o uso de EPI não é suficiente para afastar a danosidade das condições de trabalho, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado (Súmula TNU n. 9). Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei 8.213/1990 (art. 57, 3º; regra que foi deslocada para o 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula n. 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 01/01/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Pretende o requerente o enquadramento do período de 01/01/1999 a 01/08/2006; interregno no qual prestou serviços para a empresa FERROBAN Rodovias Bandeirantes S.A. (ALL América Latina Logística Malha Paulista S.A.), exercendo a função de maquinista e de auxiliar de maquinista. Como prova da alegada especialidade, apresentou formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (PPP; fls. 20/22). Além disso, o demandante pugnou pela realização de perícia técnica, a fim de que fosse comprovada a atividade insalubre por ele exercida (fl. 141). Nesse ponto, como já exposto anteriormente, a produção de prova pericial para atividades laborais exercidas a partir de 01/01/2004 somente se justifica acaso o empregador não tenha elaborado e entregue ao segurado o PPP, já que, a partir desta data (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003, que alterou a redação dos art. 146 e ss. da IN INSS/DC 95/2003), o trabalho exercido com exposição a agentes nocivos, inclusive o ruído, pode ser comprovado por tal documento, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que nele estejam consignadas as informações necessárias e que tenha sido observada a regularidade formal de seu preenchimento: Art. 147. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para habilitação de benefícios e serviços previdenciários, em especial, o benefício de que trata a

Subseção V desta Seção; II - prover o trabalhador de meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; Atualmente, vigem as regras da IN INSS/PRES 45/2003, da qual se refletem os mesmos efeitos: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: [...] IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. [...] Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. Considerando que o segurado apresentou PPP abrangendo os períodos posteriores a 01/01/2004, desnecessária a realização de perícia para o labor exercido a partir de então. Por outro lado, quanto aos períodos anteriores, os exames periciais não se prestam a comprovar o nível de intensidade do agente agressivo físico ruído, por absoluta impossibilidade material de se avaliar as condições originais de trabalho, dada a distância temporal entre a data do exame e a data da prestação do labor, já que tal agente é particularmente sensível a uma série de fatores ambientais, tais como a marca e o modelo dos equipamentos geradores do ruído, sua ancianidade, posição relativa do trabalhador em relação à fonte do ruído, dimensões da sala de trabalho, pé-direito, existência de saliências, reentrâncias e outras superfícies que produzam reverberação, etc. Desse modo, uma vez feitas tais considerações, observa-se que o PPP de fls. 20/22 descreve duas situações - a primeira, relativa ao período de 01/01/1997 a 19/05/2000, e a segunda, relativa ao intervalo compreendido entre 20/05/2000 a 01/08/2006: MAQUINISTA B: EXAMINAVA A LOCOMOTIVA ANTES DA PARTIDA, COLOCAVA A LOCOMOTIVA EM FUNCIONAMENTO; CONDUZIA TRENS DE CARGA, PASSAGEIROS E DE SERVIÇOS (LASTRO; OPERAVA LOCOMOTIVA EM SERVIÇO DE MANOBRAS EM PÁTIOS DE ESTAÇÕES E DESVIOS PARTICULARES). OBSERVAVA AS CONDIÇÕES DA LINHA DURANTE O PERCURSO, COMUNICAVA O CONTROLE DE TRÁFEGO, CENTRALIZANDO A OCORRÊNCIA DE ACIDENTES OU OUTRAS EVENTUALIDADES E FAZIA ANOTAÇÕES NO LIVRO DE BORDO DURANTE A VIAGEM, ANOTANDO AS IRREGULARIDADES APRESENTADAS PELA LOCOMOTIVA (de 01/01/1997 a 19/05/2000). MAQUINISTA: INSPECIONAR O DESEMPENHO DAS LOCOMOTIVAS OU TRENS-UNIDADES AO LONGO DA LINHA; VERIFICAR COMPORTAMENTO DOS EQUIPAMENTOS NAS ÁREAS DE ELETRICIDADES, MECÂNICA DE FREIOS E DE MOTOR DIESEL, LOTAÇÃO REBOCADA; OPERAÇÃO E CONDUÇÃO DOS VEÍCULOS, SE DE ACORDO COM NORMAS TÉCNICAS ESTABELECIDAS; PREENCHIMENTO CORRETO DO LIVRO DE BORDO. RESOLVER PROBLEMAS TÉCNICOS, SUPERVISIONAR CIRCULAÇÃO E MANOBRAS, RECEBER E TRANSMITIR AVISOS. ORIENTAR E OU DISCIPLINAR: MAQUINISTAS E AJUDANTES QUANTO À CONDUÇÃO, LIMPEZA E REVISTA DOS VEÍCULOS; O DESPACHADOR DO MOVIMENTO QUANTO À LOCOMOTIVA OU TRENS-UNIDADE DEVE SEGUIR DESLIGADOS E REBOCADOS (fl. 20). Como dito alhures, o PPP faz prova plena, embora juris tantum, quanto ao que nele consignado, relativamente às funções exercidas pelo segurado a partir de 01/01/2004. Considerando que o documento aponta nível de intensidade de pressão sonora de 90,3 dB(A) no interregno de 20/05/2000 a 01/08/2006 (fl. 21), possível o reconhecimento da especialidade da atividade no interregno de 01/01/2004 a 01/08/2006, já que, nesse período, o autor esteve exposto ao agente ruído em grau superior a 85 dB, nos termos do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Deixo de conhecer o pleito de desaposentação, trazido pelo demandante em fase de réplica (fls. 133/138), uma vez que diverso daquele esposado na inicial, para o qual o réu não apresentou defesa, assim procedendo por expressa determinação do artigo 303 do Código de Processo Civil. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na presente demanda, reconhecendo como especial o interregno de 01/01/2004 a 01/08/2006, determinando ao INSS que o compute como tal, convertendo-o em tempo comum mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos). Via de consequência, CONDENO o INSS a revisar o benefício previdenciário do autor, bem como a pagar as diferenças de mensalidades devidas desde a data do requerimento administrativo, desde que ainda não tenham sido abrangidas pela prescrição quinquenal, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios compensados, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Isentos do reembolso de custas, em razão da concessão da assistência judiciária gratuita à parte autora. Em vista do valor atual do benefício do demandante, e tratando-se de ação revisional, o montante da condenação não ultrapassará 60 salários-mínimos, razão pela qual

sentença não se sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004144-82.2011.403.6120 - VALTER DA SILVA(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Valter da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 23/07/2004 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 23/07/2004 (NB 134.164.569-7), com renda mensal atual no valor de R\$ 1.282,21. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições. Assevera que se somando o período de trabalho exercido após a concessão do benefício e, por consequência, todos os salários-de-contribuição recolhidos, o autor teria direito a uma aposentadoria integral no valor de R\$ 2.431,11. Afirmar ser possível a renúncia ao benefício para a percepção de outro financeiramente melhor, em razão de seu caráter disponível. Juntou procuração e documentos (fls. 16/57). À fl. 57 foi afastada a prevenção com o processo nº 0000143-65.2008.403.6312, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinado ao autor que atribuisse correto valor à causa, esclarecendo quais os salários-de-contribuição que pretende incluir na nova aposentadoria. Emenda à inicial às fls. 71/73, atribuindo à causa o montante de R\$13.786,80, acolhida à fl. 74. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 78/101, aduzindo, como preliminar de mérito, a prescrição. No mérito propriamente dito, aduziu que ao se aposentar, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Afirmar que, ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, recebido por mais tempo. Aduz que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 102/105). Houve réplica (fls. 108/118). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta o ano de 2011, conforme demonstrativo de cálculo de fls. 55/57, não havendo parcelas prescritas. Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende o Autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposeção e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposenteação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposeção. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio

da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei quedou-se omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser licitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: .PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.) 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9/RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11/09/2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 02/05/2005 PÁGINA: 414). Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução. Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressaltado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua

aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho. Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA: 20/10/2008 RT VOL.: 00879 PG: 00206) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA: 26/04/2010 RDDP VOL.: 00089 PG: 00152) Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 23/07/2004, n. 134.164.569-7 (fls. 23/24), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 52/53), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 134.164.569-7), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até março de 2011, operando-se a nova DIB em 01/04/2011, haja vista o demonstrativo de cálculo de fls. 55/57. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício n.º 134.164.569-7, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005112-15.2011.403.6120 - ELIZEU APARECIDO GONCALES (SP056223 - ADALBERTO EMÍDIO MISSORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO

MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Elizeu Aparecido Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 20/03/1998 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 20/03/1998 (NB 109.183.516-8), com renda mensal atual no valor de R\$ 878,88. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições. Assevera que se somando o período de trabalho exercido após a concessão do benefício e, por consequência, todos os salários-de-contribuição recolhidos, o autor teria direito a uma aposentadoria integral no valor de R\$ 1.258,55. Afirma ser possível a renúncia ao benefício para a percepção de outro financeiramente melhor, em razão de seu caráter disponível. Juntou procuração e documentos (fls. 10/29). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 32, oportunidade na qual foi determinado ao autor que atribuisse correto valor à causa. Emenda à inicial à fl. 34, atribuindo à causa o montante de R\$4.556,04, acolhida à fl. 35. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39/55, aduzindo, como preliminar de mérito, a decadência e a prescrição. No mérito propriamente dito, aduziu que ao se aposentar, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Afirma que, ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, recebido por mais tempo. Aduz que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 56/58). Houve réplica (fls. 61/66). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Inicialmente, afasto a preliminar de decadência do direito do autor, alegada pelo INSS, tendo em vista que não se trata de um pedido de revisão do ato de concessão de benefício, mas de renúncia para que seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, com o aproveitamento das contribuições que foram vertidas para o RGPS desde a inatividade. De igual modo, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta janeiro/2010, conforme demonstrativo de cálculo de fls. 26/29, não havendo parcelas prescritas. Passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende o Autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado,

prejudicando-o, quando a lei quedou-se omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser licitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: .PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.) 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9/RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11/09/2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubileamento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 02/05/2005 PÁGINA: 414). Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução. Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressaltado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho. Neste quadro, a

desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA: 20/10/2008 RT VOL.: 00879 PG: 00206) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA: 26/04/2010 RDDP VOL.: 00089 PG: 00152) Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 20/03/1998, n. 109.183.516-8 (fls. 15/16), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 22/25), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 109.183.516-8), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até janeiro de 2010, operando-se a nova DIB em 01/02/2010, haja vista o demonstrativo de cálculo de fls. 26/29. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício nº 109.183.516-8, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006540-32.2011.403.6120 - REGINALDO DOS SANTOS (SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Reginaldo dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 06/12/1996 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 06/12/1996 (NB 103.417.757-2), com renda mensal atual no valor de R\$ 1.854,38. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições. Assevera que se somando o período de trabalho exercido após a concessão do benefício e, por consequência, todos os salários-de-contribuição recolhidos, o autor teria direito a uma aposentadoria integral no valor de R\$ 3.587,47. Afirma ser possível a renúncia ao benefício para a percepção de outro financeiramente melhor, em razão de seu caráter disponível. Juntou procuração e documentos (fls. 19/58). À fl. 61 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinado ao autor que esclarecesse quais os salários-de-contribuição que pretende incluir na nova aposentadoria. Emenda à inicial às fls. 64/65, atribuindo à causa o montante de R\$20.797,08, acolhida à fl. 66. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 70/94, aduzindo, como preliminar de mérito, a decadência e a prescrição. No mérito propriamente dito, aduziu que ao se aposentar, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Afirma que, ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, recebida por mais tempo. Aduz que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 95/102). Houve réplica (fls. 105/115). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Inicialmente, afastado a preliminar de decadência do direito do autor, alegada pelo INSS, tendo em vista que não se trata de um pedido de revisão do ato de concessão de benefício, mas de renúncia para que seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, com o aproveitamento das contribuições que foram vertidas para o RGPS desde a inatividade. De igual modo, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta maio/2011, conforme demonstrativo de cálculo de fls. 28/30, não havendo parcelas prescritas. Passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende o Autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei ficou omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa

proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser licitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.) 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9/RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubileamento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 02/05/2005 PÁGINA: 414). Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução. Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressaltado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho. Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado,

garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdeu a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152) Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 06/12/1996, n. 103.417.757-2 (fls. 25/26), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 32/35), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 103.417.757-2), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até maio de 2011, operando-se a nova DIB em 01/06/2011, haja vista o demonstrativo de cálculo de fls. 28/30. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício nº 103.417.757-2, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0007036-61.2011.403.6120 - GERVASIO SOARES BATISTA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Gervasio Soares Batista em face do

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 26/03/1998 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 26/03/1998 (NB 108.246.735-6), com renda mensal atual no valor de R\$ 996,48. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais sete anos. Assevera que se, somando todos os salários-de-contribuição recolhidos após a concessão do benefício, o autor teria direito a uma aposentadoria no valor de R\$ 1.427,09. Afirma que o pedido de substituição de aposentadoria por outra mais vantajosa não encontra óbice na lei, doutrina ou jurisprudência, tendo em vista a inexistência de dispositivo legal impondo tal restrição ao segurado. Alega a desnecessidade de devolução do valor recebido. Afirma seu requerimento administrativo de substituição da renda mensal do benefício anterior, mediante desaposeição, e a concessão de outra RMI, com aproveitamento das contribuições vertidas, postulado em 02/12/2010, foi indeferido sob alegação de recebimento de outro benefício. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 17/109). À fl. 112 foi determinado ao autor que trouxesse aos autos instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência econômica contemporâneos, que foram apresentados à fl. 116. O extrato do sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 117, nos termos da Portaria nº 36/2006 deste Juízo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 118, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 122/153, aduzindo, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito propriamente dito aduziu, que, ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Afirma que, ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, recebido por mais tempo. Aduz que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Houve réplica (fls. 156/170). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Inicialmente, afasto a preliminar de decadência do direito do autor, alegada pelo INSS, tendo em vista que não se trata de um pedido de revisão do ato de concessão de benefício, mas de renúncia para que seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, com o aproveitamento das contribuições que foram vertidas para o RGPS desde a inatividade. De igual modo, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (02/12/2010), não havendo parcelas prescritas. Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende o Autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposeição e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposenteação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal

proibitivo da desaposeição. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei quedou-se omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser licitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.) 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9 /RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposeição) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposeição não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 02/05/2005 PÁGINA: 414). Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução. Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo

exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressaltado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho. Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdeu a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152) Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 26/03/1998, n. 108.246.735-6 (fl. 27), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 102/105), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 108.246.735-6), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até setembro de 2010, operando-se a nova DIB em 01/10/2010, haja vista os documentos de fls. 106/107. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício nº 108.246.735-6, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor

das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007038-31.2011.403.6120 - JOAO ALVES CAMBUY (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por João Alves Cambuy em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 18/06/2001 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 18/06/2001 (NB 120.638.695-6), com renda mensal atual no valor de R\$ 1.313,07. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais oito anos. Assevera que se, somando todos os salários-de-contribuição recolhidos após a concessão do benefício, o autor teria direito a uma aposentadoria no valor de R\$ 1.654,21. Afirma que o pedido de substituição de aposentadoria por outra mais vantajosa não encontra óbice na lei, doutrina ou jurisprudência, tendo em vista a inexistência de dispositivo legal impondo tal restrição ao segurado. Alega a desnecessidade de devolução do valor recebido. Afirma seu requerimento administrativo de substituição da renda mensal do benefício anterior, mediante desaposeição, e a concessão de outra RMI, com aproveitamento das contribuições vertidas, postulado em 11/08/2010, foi indeferido sob alegação de recebimento de outro benefício. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 18/157). À fl. 160 foi determinado ao autor que trouxesse aos autos declaração de hipossuficiência econômica, apresentada à fl. 164. Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 165/166. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 167, oportunidade na qual foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 171/188, aduzindo, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito aduziu, que, ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Afirma que, ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, recebido por mais tempo. Aduz que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 189/196). Houve réplica (fls. 199/214). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (11/08/2010), não havendo parcelas prescritas. Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende o Autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposeição e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposenteação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do

trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei ficou omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser licitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.) 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9 /RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399). É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399). Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:414). Assim, considerando que o recebimento das verbas

de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução. Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressaltado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho. Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdeu a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152) Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 18/06/2001, n. 120.638.695-6 (fl. 166), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 42/43), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 120.638.695-6), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até abril de 2010, operando-se a nova DIB em 01/05/2010, haja vista os documentos de fls. 31/35. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício nº 120.638.695-6, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência

uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0007418-54.2011.403.6120 - JOSE ROBERTO GOMES PIRES (SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por José Roberto Gomes Pires em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 08/07/1998 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 08/07/1998 (NB 110.158.920-2), com renda mensal atual no valor de R\$ 1.703,32. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições. Assevera que se somando o período de trabalho exercido após a concessão do benefício e, por consequência, todos os salários-de-contribuição recolhidos, o autor teria direito a uma aposentadoria integral no valor de R\$ 2.362,20. Afirmar ser possível a renúncia ao benefício para a percepção de outro financeiramente melhor, em razão de seu caráter disponível. Juntou procuração e documentos (fls. 09/88). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como os previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 foram concedidos à fl. 91. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 94/111, aduzindo, como preliminar de mérito, a decadência e a prescrição. No mérito propriamente dito aduziu que a aposentadoria é irrenunciável, tendo sido concedida de acordo com o princípio da estrita legalidade, constituindo-se em ato jurídico perfeito e acabado. Aduz que a revisão no valor do benefício ensejaria a total instabilidade e insegurança jurídica, além de causar evidente prejuízo financeiro ao INSS. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 112/117). Não houve réplica (fl. 118). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Inicialmente, afastar a preliminar de decadência do direito do autor, alegada pelo INSS, tendo em vista que não se trata de um pedido de revisão do ato de concessão de benefício, mas de renúncia para que seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, com o aproveitamento das contribuições que foram vertidas para o RGPS desde a inatividade. De igual modo, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta dezembro/2006, conforme demonstrativo de cálculo de fls. 06v/07, não havendo parcelas prescritas, uma vez que a ação foi proposta em julho/2011. Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende o Autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposestação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistir vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não

há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei quedou-se omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser lícitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: .PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.) 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9/RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11/09/2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 02/05/2005 PÁGINA: 414). Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução. Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje

custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressalvado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho. Neste quadro, a desaposeção objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152) Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 08/07/1998, n. 110.158.920-2 (fl. 13), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 17/23), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposeção do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 110.158.920-2), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até dezembro de 2006, operando-se a nova DIB em 01/01/2007, haja vista o demonstrativo de cálculo de fls. 06vº/07. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício nº 110.158.920-2, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que

fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0007420-24.2011.403.6120 - ARNALDO GIOVANNI FRESCHI (SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Arnaldo Giovanni Freschi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 28/12/1994 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 28/12/1994 (NB 025.193.230-3), com renda mensal atual no valor de R\$ 2.478,27. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições. Assevera que se somando o período de trabalho exercido após a concessão do benefício e, por consequência, todos os salários-de-contribuição recolhidos, o autor teria direito a uma aposentadoria integral no valor de R\$ 2.599,38. Afirma ser possível a renúncia ao benefício para a percepção de outro financeiramente melhor, em razão de seu caráter disponível. Juntou procuração e documentos (fls. 09/69). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como os previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 foram concedidos à fl. 72. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 75/108, aduzindo, como preliminar de mérito, a decadência e a prescrição. No mérito propriamente dito aduziu que a aposentadoria é irrenunciável, tendo sido concedida de acordo com o princípio da estrita legalidade, constituindo-se em ato jurídico perfeito e acabado. Aduz que a revisão no valor do benefício ensejaria a total instabilidade e insegurança jurídica, além de causar evidente prejuízo financeiro ao INSS. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 104/106). Houve réplica (fls. 137/142). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Inicialmente, afastado a preliminar de decadência do direito do autor, alegada pelo INSS, tendo em vista que não se trata de um pedido de revisão do ato de concessão de benefício, mas de renúncia para que seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, com o aproveitamento das contribuições que foram vertidas para o RGPS desde a inatividade. Em contrapartida, procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende o Autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre

exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei ficou omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser licitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.) 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9/RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS

ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:414). Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução. Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressaltado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho. Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152) Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 28/12/1994, n. 025.193.230-3 (fl. 14), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 16/21), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 025.193.230-3), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até junho de 1998, operando-se a nova DIB em 01/07/1998, haja vista o demonstrativo de cálculo de fls. 06vº/07. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao

benefício nº 025.193.230-3, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007768-42.2011.403.6120 - DJAIR AUGUSTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Djair Augusto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 07/02/1997 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de serviço desde 07/02/1997 (NB 105.168.636-6), com renda mensal atual no valor de R\$ 2.130,96. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições. Assevera que se somando o período de trabalho exercido após a concessão do benefício e, por consequência, todos os salários-de-contribuição recolhidos, o autor teria direito a uma aposentadoria integral no valor de R\$ 2.747,22. Afirma ser possível a renúncia ao benefício para a percepção de outro financeiramente melhor, em razão de seu caráter disponível. Juntou procuração e documentos (fls. 10/65). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 68. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 70/89, aduzindo, como preliminar de mérito, a decadência e a prescrição. No mérito propriamente dito aduziu que a aposentadoria é irrenunciável, tendo sido concedida de acordo com o princípio da estrita legalidade, constituindo-se em ato jurídico perfeito e acabado. Aduz que a revisão no valor do benefício ensejaria a total instabilidade e insegurança jurídica, além de causar evidente prejuízo financeiro ao INSS. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Não houve réplica (fl. 91). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Inicialmente, afasto a preliminar de decadência do direito do autor, alegada pelo INSS, tendo em vista que não se trata de um pedido de revisão do ato de concessão de benefício, mas de renúncia para que seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, com o aproveitamento das contribuições que foram vertidas para o RGPS desde a inatividade. Em contrapartida, procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende o Autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposeção e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposenteação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado,

razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistir vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei quedou-se omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser licitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRSP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.) 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9/RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11/09/2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -

697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399).Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:414).Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução.Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefício dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressalvado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho.Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor.3. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido.(RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152)Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 07/02/1997, n. 105.168.636-6 (fl. 15), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fl. 20), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 105.168.636-6), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até novembro de 1998, operando-se a nova DIB em 01/12/1998, haja vista o demonstrativo de cálculo de fls. 07vº/08. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo

INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício nº 105.168.636-6, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios.Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0009804-57.2011.403.6120 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos etc.Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por José Antonio de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 12/09/1997 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário.Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 12/09/1997 (NB 107.321.216-2), com renda mensal atual no valor de R\$ 2.202,04. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições. Assevera que se somando o período de trabalho exercido após a concessão do benefício e, por consequência, todos os salários-de-contribuição recolhidos, o autor teria direito a uma aposentadoria mais vantajosa. Aduz que o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 ao vedar a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição extrapolou os limites previstos em lei. Alega a inexistência de obrigatoriedade na devolução das parcelas do benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 09/87).Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 90. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 93/117, aduzindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, aduziu que ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Afirma que, ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, recebido por mais tempo. Aduz que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 118/120).Houve réplica (fls. 123/129). É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito.Inicialmente, afasto a preliminar de decadência do direito do autor, alegada pelo INSS, tendo em vista que não se trata de um pedido de revisão do ato de concessão de benefício, mas de renúncia para que seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, com o aproveitamento das contribuições que foram vertidas para o RGPS desde a inatividade.De igual modo, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta abril/2009, conforme demonstrativo de cálculo de fls. 34/36, não havendo parcelas prescritas.Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende o autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral.Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título.Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência.Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do

aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei ficou omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser lícitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.) 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9/RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). É indevida a restituição dos valores

recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399).Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:414).Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução.Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefício dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressalvado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho.Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor.3. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido.(RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152)Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 12/09/1997, n. 107.321.216-2 (fl. 37), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 22/29), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 107.321.216-2), concedendo-lhe novo benefício, mediante o

cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até abril de 2009, operando-se a nova DIB em 01/05/2009, haja vista os documentos de fls. 34/36. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício nº 107.321.216-2, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0010538-08.2011.403.6120 - WALTER ALVES DE MOURA (SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Walter Alves de Moura em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 20/10/1997 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 20/10/1997 (NB 107.776.566-2), com renda mensal atual no valor de R\$ 1.853,64. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições. Assevera que se somando o período de trabalho exercido após a concessão do benefício e, por consequência, todos os salários-de-contribuição recolhidos, o autor teria direito a uma aposentadoria integral no valor de R\$ 2.065,74. Afirmar ser possível a renúncia ao benefício para a percepção de outro financeiramente melhor, em razão de seu caráter disponível. Juntou procuração e documentos (fls. 09/20). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como os previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 foram concedidos à fl. 23. A cópia da CTPS do autor foi acostada às fls. 26/78. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 80/97, aduzindo, como preliminar de mérito, a decadência e a prescrição. No mérito propriamente dito aduziu que a aposentadoria é irrenunciável, tendo sido concedida de acordo com o princípio da estrita legalidade, constituindo-se em ato jurídico perfeito e acabado. Aduz que a revisão no valor do benefício ensejaria a total instabilidade e insegurança jurídica, além de causar evidente prejuízo financeiro ao INSS. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 98/102). Houve réplica (fls. 104/109). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Inicialmente, afastar a preliminar de decadência do direito do autor, alegada pelo INSS, tendo em vista que não se trata de um pedido de revisão do ato de concessão de benefício, mas de renúncia para que seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, com o aproveitamento das contribuições que foram vertidas para o RGPS desde a inatividade. Em contrapartida, procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende o Autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da

restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei quedou-se omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser licitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.) 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9/RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11/09/2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos

Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399). É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399). Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:414). Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução. Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressalvado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho. Neste quadro, a desaposeição objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor. 3. Agrado regimental improvido. (AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152) Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 20/10/1997, n. 107.776.566-2 (fl. 13), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral

previdenciário (fls. 18/20), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 107.776.566-2), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até agosto de 1998, operando-se a nova DIB em 01/09/1998, haja vista o demonstrativo de cálculo de fls. 06vº/07. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício nº 107.776.566-2, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010688-86.2011.403.6120 - JOAO ROBERTO STAMBERK(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por João Roberto Stamberk em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 26/03/2009 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição em 26/03/2009 (NB 148.413.394-0). Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições. Assevera que se somando o período de trabalho exercido após a concessão do benefício e, por consequência, todos os salários-de-contribuição recolhidos, o autor teria direito a uma aposentadoria integral de maior valor. Aduz que não há qualquer dispositivo na Lei nº 8.213/91 que impeça a renúncia de qualquer aposentadoria, afirmando a inexistência de obrigatoriedade na devolução das parcelas do benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 22/39). À fl. 42 foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45/62, aduzindo, a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito aduziu, que, ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Afirma que, ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, recebido por mais tempo. Aduz que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 63/68). Houve réplica (fls. 71/73). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data da propositura da ação, não havendo parcelas prescritas. Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende o autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do

ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei ficou omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser licitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.) 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9 /RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos

alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399).É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399).Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:414).Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução.Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressaltado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho.Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor.3. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido.(RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152)Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 26/03/2009, NB 148.413.394-0 (fl. 26), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 30/33), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do

exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.413.394-0), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até junho de 2011, operando-se a nova DIB em 01/07/2011, haja vista os documentos de fls. 27/29. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício nº 148.413.394-0, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013404-86.2011.403.6120 - JOSE MAURICIO PAES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por José Maurício Paes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 01/05/1998 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/05/1998 (NB 109.113.905-6), com renda mensal atual no valor de R\$ 1.607,93. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais onze anos. Assevera que se, somando todos os salários-de-contribuição recolhidos após a concessão do benefício, o autor teria direito a uma aposentadoria no valor de R\$ 2.020,13. Afirma que o pedido de substituição de aposentadoria por outra mais vantajosa não encontra óbice na lei, doutrina ou jurisprudência, tendo em vista a inexistência de dispositivo legal impondo tal restrição ao segurado. Alega a desnecessidade de devolução do valor recebido. Afirma seu requerimento administrativo de substituição da renda mensal do benefício anterior, mediante desaposentação, e a concessão de outra RMI, com aproveitamento das contribuições vertidas, postulado em 21/09/2011, foi indeferido sob alegação de recebimento de outro benefício. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 17/130). Os extratos do sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 133/135, nos termos da Portaria nº 36/2006 deste Juízo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 136, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 139/153, aduzindo, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito propriamente dito aduziu, que, ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Afirma que, ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, recebido por mais tempo. Aduz que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 154/161). Houve réplica (fls. 164/171). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Inicialmente, afasto a preliminar de decadência do direito do autor, alegada pelo INSS, tendo em vista que não se trata de um pedido de revisão do ato de concessão de benefício, mas de renúncia para que seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, com o aproveitamento das contribuições que foram vertidas para o RGPS desde a inatividade. De igual modo, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (21/09/2011), não havendo parcelas prescritas. Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende o Autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação

continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei quedou-se omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser licitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.) 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9 /RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade

laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399). É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399). Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:414). Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução. Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressaltado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho. Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP

VOL.:00089 PG:00152)Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 01/05/1998, n. 109.113.905-6 (fls. 29/30), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 121/124), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 109.113.905-6), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até agosto de 2011, operando-se a nova DIB em 01/09/2011, haja vista os documentos de fls. 32/34. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício nº 109.113.905-6, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios.Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001180-82.2012.403.6120 - MARILDA SOARES DA SILVA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Marilda Soares da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença. Afirma ter contribuído para ao sistema previdenciário desde setembro de 2007 e, em novembro de 2010, sofreu infarto cerebral, encontrando-se incapacitada de exercer sua atividade laborativa. Aduz ter requerido o benefício de auxílio-doença em 24/11/2010 (NB 543.711.538-1), negado sob a justificativa de a autora não ter cumprido o período de carência. Juntou procuração e documentos (fls. 15/21). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 24, oportunidade na qual foi determinado à autora que trouxesse aos autos comunicado de resultado de requerimento administrativo contemporâneo para comprovação da pretensão resistida. Manifestação da parte autora às fls. 25/26. É o relatório.Decido.O presente processo deve ser extinto initio litis. Fundamento.Instada a trazer aos autos a comunicação do resultado do requerimento administrativo contemporâneo, a recusa do protocolo ou o decurso do prazo sem apreciação do pedido, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil), a autora deixou de fazê-lo, uma vez que o requerimento mais recente apresentado data de 24/11/2010 (fl. 09).Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no artigo 284, parágrafo único, do CPC, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, descabendo, assim, qualquer pedido de dilação.Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento:PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA.1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.2 - omissis.3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial.4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA:18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES)Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta de custas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5490

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012695-51.2011.403.6120 - TEREZA DE SOUZA SILVA(SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Acolho o aditamento de fl. 101. Ao SEDI para as anotações necessárias.2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 14 de agosto de 2012, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora à fl. 07.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007546-40.2012.403.6120 - CASTELO POSTOS DE SERVICOS LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por CASTELO POSTOS DE SERVIÇOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL, com pedido liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica, referente a contribuição previdenciária patronal, conforme artigo 22, incisos I e II da Lei 8212/91, incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a título auxílio-doença ou acidentário (primeiros 15 dias de afastamento), aviso prévio indenizado, férias gozadas, adicional de férias (1/3) e salário-maternidade, bem como a suspensão da exigibilidade. Aduz, em síntese, que tais valores possuem caráter indenizatório e não perfazem a remuneração pelo trabalho do empregado, razão pela qual não podem ser inseridas na base de cálculo do salário-de-contribuição. Juntou documentos (fls. 35/431). Custas pagas (fl. 432).É a síntese do necessário.Decido.Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora.Verifico a relevância da fundamentação de modo a ser, nesta análise prévia, concedida parcialmente a ordem em sede de liminar.Inicialmente, assiste razão ao impetrante quanto à natureza indenizatória das verbas recebidas pelos empregados referente aos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente e ao aviso prévio indenizado. Em relação à contribuição previdenciária sobre a remuneração paga durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidentário (Lei nº 8.213/91, artigo 59), entendo não se afigurar devida, uma vez que tal verba não possui natureza salarial, por não constituir hipótese de contraprestação pecuniária pelo efetivo exercício do trabalho, sendo indubitosa a natureza previdenciária da remuneração recebida nesse período.Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias.A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso especial provido.(REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 244)Quanto a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, entendo que o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Neste sentido, o julgado abaixo colacionado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido., (STJ, RESP 201001995672, Recurso Especial - 1218797, HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data:04/02/2011)Assim sendo é de ser reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores alcançados pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado.Doutra feita, é devida a incidência da contribuição sobre os valores pagos aos empregados a título de salário-maternidade, pagamento das férias e o seu terço adicional, em razão de sua natureza salarial, uma vez que decorrem da própria prestação do serviço, configurando direito do trabalhador constitucionalmente assegurado. Cita-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282

DO STF. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 3. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 4. A verba recebida à título de terço constitucional de férias possui natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de contribuição previdenciária. 5. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 6. É cediço nesta Corte de Justiça que: **TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.** 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 7. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 8. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título salário maternidade, férias gozadas e respectivo um terço constitucional de férias. 9. A apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem é inviável, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF). 10. In casu, merece ser afastada apenas a contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pagas até o 15º dia pelo empregador. 11. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP 200800622618, Agravo Regimental No Recurso Especial - 1042319, LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE data:15/12/2008)Verifico que também está configurado o periculum in mora, pois caso não seja concedida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o impetrante, deixando de efetuar o recolhimento do tributo, estará sujeito à inscrição do débito em dívida ativa com suas posteriores conseqüências. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento efetuado a título de aviso prévio indenizado e nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidentário, até decisão final do presente processo. Notifique-se a autoridade apontada coatora, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as

informações, no prazo legal. Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Após, anote-se para sentença. Int.

Expediente Nº 5494

EXECUCAO FISCAL

0002048-46.2001.403.6120 (2001.61.20.002048-6) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ALFREDO ZUCCA IND/ E COM/ LTDA X ODETE BERTOLINO ZUCCA X ANGELO DO CARMO SILVA MATTHEUS X LUIZ CESAR ZUCCA X LUIZ ALBERTO ABRAHAO X HAMILTON DONAIRE(SP225370 - WILSON LUCAS DE OLIVEIRA NETO) X ESPOLIO ODETE BERTOLINO ZUCCA

Nos termos da Portaria n. 08/2011, deste Juízo Federal, ficam as partes intimadas para manifestação sobre a certidão a seguir: Certifico que foi protocolada ordem de penhora, através do sistema BACEN JUD, para bloqueio de valores da(s) executada(s), tendo sido bloqueados para satisfação do débito, os seguintes valores:- R\$ 4,24, do Banco do Brasil, em conta de titularidade do executado Hamilton Donaire;- R\$ 48,18, da Caixa Econômica Federal, em conta de titularidade do executado Luiz Alberto Abrahão;- R\$ 10.062,62, do Banco do Brasil, em conta de titularidade do executado Ângelo do Carmo Silva Matthes;- R\$ 10.062,62, do Banco Itaú/Unibanco, em conta de titularidade do executado Ângelo do Carmo Silva Matthes e- R\$ 7.151,94, do Banco Santander, em conta de titularidade do executado Ângelo do Carmo Silva Matthes.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2831

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007673-75.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006686-49.2006.403.6120 (2006.61.20.006686-1)) RAIZEN ENERGIA S/A(SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Raízen Energia S/A ingressou com os presentes embargos de terceiro em face da Fazenda Nacional objetivando, em sede de liminar, a (a) manutenção e a restituição a favor da Embargante do imóvel denominado Fazenda Serra D'Água, objeto da Matrícula 1.373, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, objeto da constrição judicial determinada nos autos do aludido feito executivo, nos termos do artigo 1.051 do Código de Processo Civil; ou, caso assim não entenda, (b) substituição da garantia nos termos do artigo 685, I, do CPC. Vieram os autos conclusos. Antes de analisar o pedido de liminar impõe-se a retificação do valor atribuído à causa. Como se sabe, o valor da causa deve refletir o proveito econômico que o autor pretende obter, caso a pretensão seja integralmente acolhida. No caso dos autos, a embargante pretende o levantamento de penhora que grava imóvel de sua propriedade, de modo que o conteúdo econômico deve corresponder ao valor do bem constrito (R\$ 7.800.000,00 conforme avaliação efetuada em março de 2006). Cabe destacar que o valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. (STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008). Superado o ponto, passo à análise do pedido de liminar. De partida cumpre anotar que a demandante encontra-se na posse do imóvel, sem qualquer limitação quanto ao uso e gozo do bem. Além disso, compulsando os autos da execução fiscal nº 0006686-49.2006.403.6120 verifiquei que até o momento não foi aprazada data para realização de leilão. Essas circunstâncias, somadas ao fato de que a penhora foi perfectibilizada há quase trinta anos, afastam qualquer alegação de periculum in mora o que, por si só, já é suficiente para rechaçar o pedido de liminar. Como se isso não fosse suficiente para indeferir o pedido de liminar, anoto que a qualidade de terceiro da embargante na relação obrigacional que ensejou a penhora não se revela tão evidente como dá a entender a inicial. Antes pelo contrário, uma vez que o direito invocado é deveras controvertido, demandando o exame de intrincada questão de fato relacionada a eventual responsabilidade da embargante em relação aos débitos

executados no apenso. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de liminar. Todavia, a fim de evitar eventual prejuízo à embargante, determino o sobrestamento dos atos de alienação do imóvel nos autos da Execução Fiscal 0006686-49.2006.403.6120, ao menos até a apresentação da contestação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal. Intime-se a embargante, inclusive para que recolha as sustas complementares no prazo de dez dias. Cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000428-13.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA X GERALDO ROBERTO BARRETTOS X TAINA CRISTINA BARRETTOS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a exequente indicou bens a penhora de propriedade dos executados à fl.04, cumpra-se o despacho à fl.34, fazendo constar no mandado de citação os respectivos bens indicados. Intime-se. Cumpra-se.

0000438-57.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PAULA RENATA BELLINI - ME X PAULA RENATA BELLINI

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a exequente indicou bens a penhora de propriedade dos executados à fl.03, cumpra-se o despacho à fl.42, fazendo constar no mandado de citação os respectivos bens indicados. Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002402-85.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007924-11.2003.403.6120 (2003.61.20.007924-6)) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

A USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA apresentou IMPUGNAÇÃO à fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovida pela FAZENDA NACIONAL objetivando a redução do valor devido a título de honorários advocatícios e pediu a atribuição de efeito suspensivo à impugnação. A impugnante emendou a inicial (fls. 05/21). A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 23/24. Vieram os autos conclusos. O cumprimento da sentença deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos na decisão exequenda, que determinou o pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido do crédito executado (fls. 109/139 dos autos principais e cópia em anexo). No caso, de acordo com o discriminativo de crédito inscrito juntado pela Fazenda (fl. 27), o débito foi consolidado em 08/01/2008, no valor de R\$ 58.177,80. Logo, é sobre esse valor e não sobre o valor da causa atualizado que deve incidir atualização. De outra parte, a determinação do art. 475-J para que o valor do débito seja acrescido de multa de 10% no caso de não haver cumprimento voluntário da sentença independe de haver, ou não, impugnação à execução. Vale dizer, a incidência da multa é automática ao transcurso do prazo e à certificação de que não houve cumprimento voluntário. Assim, para se livrar da multa o executado teria duas alternativas pagar ou depositar em garantia o necessário até que seja resolvida a controvérsia, sob pena de sofrer a incidência da multa legal, caso a sua pretensão seja rejeitada (Processo AC 200861100071557 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1577329 Rel. JUIZ CARLOS MUTA. TRF3. Terceira Turma. DJF3 CJ1: 13/05/2011 PÁGINA: 543), mas não foi o que ocorreu no presente caso. Por tais razões, a impugnação não merece acolhimento estando correto o valor apontado pelo exequente de R\$ 5.817,78, atualizado em janeiro de 2008 (fls. 25/28). Ante o exposto, REJEITO a impugnação, devendo a execução prosseguir pelo valor apontado pelo exequente R\$ 5.817,78 em janeiro de 2008. Traslade-se cópia desta decisão ao Proc. n.º 0007924-11.2003.4.03.6120. Ao SEDI para retificar a parte impugnada fazendo constar: FAZENDA NACIONAL. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3538

MANDADO DE SEGURANCA

0001385-05.2012.403.6123 - JULIO CESAR RIBEIRO(SP204383 - RENATA MARIA RAMOS NAKAGIMA E SP146036 - ADAUTO GALLACINI PRADO) X SECRETARIA DO CAMPUS UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO DE BRAGANCA PAULISTA

Não há requerimento de liminar. Processe-se o mandamus com a notificação da autoridade impretada para que preste as suas informações no prazo. Após, vista dos autos à D. Procuradoria da República. Em seguida, volvamos os autos.

Expediente Nº 3544

EXECUCAO DA PENA

0000696-58.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA PRIMO(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA)

Exequente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALCONDENADO: SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA PRIMO Vistos, etc. Trata-se de Execução Penal extraída da Ação Penal 0001606-90.2009.403.6123, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra o réu SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA PRIMO, tendo o mesmo sido condenado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista por infração ao disposto no art. 55 DA Lei 9605/98 e art. 2º da Lei 8176/91, à pena privativa de liberdade de 01 ano e 02 meses de detenção, em regime inicial aberto, e à pena de multa, sendo a pena privativa de liberdade sido substituída por multa e prestação pecuniária. Às fls. 26/28 consta petição do condenado comprovando o cumprimento das penas impostas. Às fls. 30, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do apenado, em face do cumprimento das penas que lhe foram impostas. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Comprovado nos autos que o condenado SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA PRIMO cumpriu todas as penas estabelecidas na r. sentença condenatória, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade do mesmo, conforme requerimento pela D. Procuradoria da República. D I S P O S I T I V O Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, declaro EXTINTA a punibilidade do acusado SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA PRIMO, em vista do efetivo cumprimento das penas que lhe foram impostas. Após o trânsito em julgado para as partes, ao SEDI para mudança da situação do condenado para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Oficie-se aos órgãos de estatística, informando. P. R. I. C. 6/7/2012

ACAO PENAL

0000842-41.2008.403.6123 (2008.61.23.000842-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ROMAN WALTER FOERSTER(SP119855 - REINALDO KLASS) X FAUSTO DALLAPE(SP119855 - REINALDO KLASS E SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI E SP232618 - FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA)

Fls. 576/577. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado, nos seus regulares efeitos, nos termos dos arts. 593 e 597 do CPP. Considerando-se o requerido pelo acusado quanto à apresentação de suas razões recursais perante o E. TRF, nos termos do art. 600, 4º, do CPP, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Aguarde-se o retorno do mandado de fls. 574. Após, subam ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000727-15.2011.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X LEANDRO RIBEIRO RIOS X ALECSANDRA SILVA DOS ANJOS RIBEIRO RIOS(SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA)

Fls. 114/135. Pugna a defesa, em sede de defesa preliminar, para que se declare a nulidade do presente feito em face da falta de fundamentação no recebimento da denúncia, bem como pelo reconhecimento da inépcia da inicial, da falta de justa causa para a ação penal - já que fundada em procedimentos criminais nulos pela ausência de citação da ré - e pela atipicidade dos fatos descritos na denúncia ante a ausência de constituição definitiva do crédito. Ainda, pugna por prazo para completa qualificação das testemunhas arroladas e pela intimação das mesmas. Preliminarmente, insta salientar que não vejo nenhuma nulidade no recebimento da denúncia aqui em causa (fls. 07). O novel art. 396 do CPP é absolutamente claro e taxativo em que não há previsão - salvo procedimentos específicos de que aqui não se trata - para se instaurar contraditório prévio ao recebimento da denúncia. Preenchidos os requisitos legais, o juiz recebe a inicial acusatória desde logo, reservando-se a possibilidade de absolvição sumária do réu nas hipóteses previstas pelo art. 397 do mesmo estatuto. Foi justamente o que foi feito, donde não se verificar nenhuma nulidade quanto ao recebimento da peça acusatória. Por tais razões, rejeito a alegação de nulidade no recebimento da denúncia. De inépcia da denúncia no caso em

espécie, não se há sequer de cogitar tendo em vista que a peça acusatória aparelhada pelo órgão ministerial contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, permitindo defesa penal específica e exauriente, de molde a aperfeiçoar o contraditório a se instaurar em Juízo. Perquirições acerca do dolo da conduta imputada, elemento anímico do agente, é tema que compõe o mérito da questão posta em Juízo, a ser avaliado em instrução processual. Por tais motivos, rejeito a alegação de inépcia da inicial. Da mesma forma, a pretensão de atipicidade da conduta pela não constituição definitiva do crédito não merece acolhida na medida em que, conforme constou da decisão que recebera a denúncia, a Fazenda Nacional informou que os DEBCADs foram inscritos em dívida ativa (fls. 281 e 212 dos PIC apensos). Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008, segue o feito com a abertura da instrução. Defiro o prazo de 05 dias para que a defesa informe a completa qualificação das testemunhas por ela arroladas, ressalvando que, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do CPP, parte final do referido dispositivo - a defesa deverá justificar a necessidade de intimação das testemunhas eventualmente arroladas, sendo que, no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência a ser designada. Recolha-se o mandado expedido as fls. 106, cancelando-se a nomeação do defensor

0002425-56.2011.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X THAIS DE OLIVEIRA LISBOA(SP252325 - SHIRO NARUSE)

Fls. 307/321. Dê-se ciência (...) à defesa. Intime-se (...) a defesa do réu a manifestar-se quanto aos seus requerimentos finais - diligências cuja necessidade ou conveniência decorra do que fora apurado na instrução - no prazo de 24 horas. Int. Int.

0000048-78.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(SP192109 - HENRIQUE BRAZ GIUDICE) X ROBERIO SILVA LIMA(SP286107 - EDSON MACEDO)

Dê-se vista à defesa da complementação do laudo pericial de fls. 379, observando-se o prazo do art. 403, 3º do CPP. Após, tornem para sentença.

Expediente Nº 3546

MANDADO DE SEGURANCA

0002377-49.2001.403.6123 (2001.61.23.002377-5) - CELSO LUIS CLEMENTE DO NASCIMENTO(SP070627 - MASSAKO RUGGIERO E SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CHEFE DA AUDITORIA REGIONAL DO INSS

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno deste feito do E. TRF da 3ª Região, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001181-68.2006.403.6123 (2006.61.23.001181-3) - CILENE LOPES GONCALVES(SP185024 - LUCIENE KELLY MARCIANO) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO - CAMPUS BRAGANCA PAULISTA

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno deste feito do E. TRF da 3ª Região, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001313-18.2012.403.6123 - R R ACEDO & CIA LTDA(SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANCA PAULISTA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: RR ACEDO & CIA LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado, inicialmente, em face do Chefe da Agência da Receita Federal em Bragança Paulista, objetivando a expedição de Certidão, com informações acerca de eventuais créditos não alocados em favor da impetrante. Documentos juntados às fls. 14/21. Nos termos do despacho de fls. 24, foi determinado à impetrante que emendasse a inicial, para indicar corretamente a autoridade que deve figurar no pólo passivo da demanda. Às fls. 26/27 a impetrante, atendendo a determinação de fls. 24, se manifestou, indicando como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em Jundiá. É o relatório do necessário. Decido. Recebo a petição de fls. 26/27 como aditamento à inicial. Considerando que no presente mandamus, a sede da autoridade impetrada está localizada em Jundiá/SP, pertencente à jurisdição da Subseção Judiciária de Jundiá/SP, e, dada a natureza absoluta do critério fixador da competência em mandado de segurança, qual seja, a sede funcional da autoridade coatora, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Dessa forma, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para a devida alteração do pólo passivo da ação, e após, a uma das Varas Federais da acima referida Subseção. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1811

DESAPROPRIACAO

0425700-25.1981.403.6121 (00.0425700-6) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES)

I - Encaminha-se aos autos do Sedi para retificar o polo passivo para Elecktro Eletricidade e serviços S/A. II - Tendo em vista que o Sr. Perito Judicial justificou o valor estimado de seus honorários com a juntada de tabela do Ibape, arbitro-os em R\$ 6.300,00 (sei mil e trezentos reais) que deverão ser depositados pelo expropriante, no prazo de 10 (dez) dias. III - Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o Sr. Curador Ivan Hamzagic Mendes, nomeado à fl. 446.

0001438-36.2005.403.6121 (2005.61.21.001438-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X COMPANHIA TEPERMAN DE ESTOFAMENTOS (MASSA FALIDA)(SP009357 - RUBENS CARMO ELIAS) X UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP064560 - JOSE RAPHAEL DE ABREU)

I - Em face do alegado pelo patrono do réu Itaú Unibanco S.A, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para juntada da documentação descrita no despacho de fls. 347/348 (certidão de objeto e pé dos autos pertinentes à apelação com revisão n.º 647.788-0-7 e matrícula atualizada do imóvel objeto da presente demanda).II - Indefiro o pedido de substituição do perito nomeado por este Juízo, requerido pelo INCRA à fl. 363.O Perito nomeado à fl. 333, Engº. Carlos Alberto Chianello, é de confiança deste Juízo e possui os conhecimentos necessários e indispensáveis à realização da perícia a que foi incumbido, já tendo inclusive, realizado trabalhos similares em outras oportunidades.Ademais, a jurisprudência é unânime em admitir que a norma insculpida no 3º do artigo 12 da Lei 8.629/93 é dirigida à administração pública e não em relação ao auxiliar do Juiz, que deve ser de confiança do Juízo .III - Aprovo os quesitos formulados e o assistente técnico indicado pelo INCRA, que deverá realizar o depósito dos honorários provisórios do Sr. Perito Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias.IV - Intimem-se as partes para que forneçam o endereço, telefone e endereço eletrônico (e-mail) atualizados dos assistentes técnicos a fim de que o Sr. Perito possa informá-los da data da realização dos trabalhos, sem prejuízo do disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o Sr. Perito informar a este Juízo a data de início dos trabalhos em tempo hábil para intimação das partes, bem como comprovar nos autos a comunicação da data da perícia aos assistentes técnicos indicados.V - Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito Judicial para retirada dos autos e início dos trabalhos que deverá ser concluído em 60 (sessenta) dias. Int.

0004868-88.2008.403.6121 (2008.61.21.004868-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X FAZENDAS PROMETAL LTDA(SP206830 - MARIO SÉRGIO LEITE PORTO E SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE)

Manifeste-se o INCRA sobre a contestação apresentada, assim como sobre as certidões dos senhores oficiais de justiça juntadas. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final da página.

0002972-05.2011.403.6121 - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP054843 - ENI DA ROCHA) X ANTONIO MARCOS DA ROSA X ELZA APARECIDA DE BARROS ROSA(SP247634 - DEBORA JESUS DE LIMA E SP190614 - CRISTIANE BACETO SARAIVA) X THEREZINHA VENANCIO DA ROZA E SILVA X LUIZ PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X ROGERIO PEREIRA DA SILVA X ISONEIDE GOMES GONCALVES DA SILVA(SP144360 - TEREZINHA DO

CARMO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
AUTOS Nº 0002972-05.2011.403.6121Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pela União às fls.
279/286, devendo cumprir os itens 6.3, 6.4 e 6.5 indicados à fl. 285.Int.

USUCAPIAO

0406827-15.1997.403.6121 (97.0406827-1) - JOSE ANGELO LEUZZI(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ZAIR JOSE PERUZZOLO X MARCIA RIBEIRO PERUZZOLO(SP176229 - MÔNICA REGINA DE CARVALHO) X ENEIDA LUNARDELLI CAMARGO(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais.

0402155-27.1998.403.6121 (98.0402155-2) - BENTO CLARO DE MORAES - ESPOLIO (JOSE TARCISIO DE MORAES) X AMELIA DE PAULA MORAES - ESPOLIO (MARIA DO CARMO DE MORAES)(SP179469 - TÂNIA CRISTINA DA SILVA BARROS) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CLARO DE MORAES X BENEDITA DE MORAES

Preliminarmente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 454/456. Após, expeça-se Mandado ao Cartório de Registro de Imóveis de São Luiz do Paraitinga, devendo o autor providenciar a entrega no referido Cartório, com o recolhimento dos emolumentos devidos, tendo em vista que a Assitências Judiciária Gratuita não abrange a isenção destes. Int.

0003586-84.1999.403.6103 (1999.61.03.003586-4) - CARLOS BERINGHS BUENO X LISIA ATHAIDE DA MOTTA BUENO(SP068580 - CARLOS CARDERARO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE TAUBATE X BERINGHS BUENO E CIA LTDA

I - Encaminhem-se os autos ao Sedi para inclusão de Carlos Beringhs Bueno & Cia e Município de Taubaté no pólo passivo da relação processual. II - Providencia a Secretaria, com urgência, as expedições determinadas pelo despacho de fls 89/90.III - Manifeste-o o autor no tocante no pólo passivo, trazendo os elementos necessários à sua citação, tais como qualificação e endereço.

0006221-04.2000.403.6103 (2000.61.03.006221-5) - GERALDO DE SOUZA DIAS - ESPOLIO X SONIA BENEDITA SANTOS DIAS(SP147482 - ROGERIO AZEREDO RENO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União Federal para se manifestar sobre a estimativa dos honorários periciais. Int.

0003766-65.2007.403.6121 (2007.61.21.003766-7) - JOAO PEREIRA X ELIANE MARIA DA CONCEICAO PEREIRA(SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA E SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE TAUBATE

Autos n. 0003766-65.2007.403.6121Indefiro o pedido de fls. 170/171 e de fls. 179/180, tendo em vista que o memorial descritivo apontado à fl. 130 é documento indispensável para a análise dos fatos constantes nos autos.Outrossim, os extratos do CNIS juntados às fls. 182/183 demonstram que os demandantes possuem condições de arcar com o custeio do referido documento.Assim, providencie a parte autora a juntada da mencionada documentação, conforme determinado à fl. 141, sob pena de resolução imediata do feito.Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005040-64.2007.403.6121 (2007.61.21.005040-4) - DONATO FIRMINO SOARES X OSEIAS FIRMINO SOARES(SP127325 - PAULO MIGUEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Como é cediço, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008).Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012 que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0000442-33.2008.403.6121 (2008.61.21.000442-3) - JOSE MARIA MARTINS(SP160757 - RINALDO

RAIMUNDO DE VASCONCELOS BARBOSA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PINHAL - SP PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA FL. 124 - Compulsando os autos, observo que após redistribuídos os autos a este Juízo Federal, foi determinada à parte autora o cumprimento das providências requeridas pelo Ministério Público Federal, a fim de regularizar a petição inicial e assim cumprir o disposto no art. 283 do CPC (fl. 100). No entanto, o demandante não cumpriu integralmente a devida determinação até o presente momento. Ante a inércia do requerente, é de rigor a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante o dispõe o parágrafo único do artigo 284 da Lei de Ritos. Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I e IV, do CPC. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor dos réus, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000711-04.2010.403.6121 (2010.61.21.000711-0) - ALCEU VARGAS X DIVA APARECIDA RIBEIRO VARGAS (SP169366 - JÚLIO BOKOR VIEIRA XAVIER E SP218252 - FERNANDO JOSEF KUBART) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X OXITENO S/A IND/ E COM/ (SP174290 - DEBORAH ALESSANDRA LAIMGRUBER PERROTTI) X MARIA DO CARMO CROZARIOL DA SILVA X PEDRO RAMOS DA SILVA (SP154932 - CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA) X ANTONIO CELSO DE ANDRADE X ALVARO PELOGIA X ODIR ZAINA X DIOGENES LAZARIM FILHO X JOAO ANTONIO CROZARIOL X JOSE OTACILIO CROZARIOL X JOSE CLAUDIO CROZARIOL X EDNA MARIA CROZARIOL X ANA MARIA CROZARIOL
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor providencie a juntada de novo memorial e planta da gleba A, conforme requerido pela União Federal. Int.

0003895-65.2010.403.6121 - MARCO ANTONIO PEDROSO LEINDENS X NEUZA MARIA PEDROSO LEIDENS (SP144248 - MARIA CRISTINA MALHEIROS SOARES E SP158893 - REYNALDO MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE TAUBATE X DERCY ALVES GONCALVES X NEIDE DO PRADO X EDSON RODRIGUES DOS SANTOS X ISMAEL TEODORO OLIVEIRA SILVA
Defiro o pedido de justiça gratuita. Por outro lado, indefiro o pedido de fl. 32, posto que a usucapião não admite ampliação objetiva de demanda, isto é, cumulação com pedido de anulação de contrato efetuado pela ré com terceiros e cancelamento de registro imobiliário. No mais, consoante artigo 42 do Código de Processo Civil, a alienação da coisa litigiosa, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. Cumpra a Secretaria integralmente o despacho de fl. 22. Int.

0000407-34.2012.403.6121 - ROSEMEIRE DE JESUS GODOY (SP262447 - PRISCILA PICHINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP (SP161155 - MÁRCIA MARIA MARCONDES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP196542 - RICARDO MARTINS ZAUPA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X EVARISTO DA SILVA X TEREZINHA DE ALMEIDA DA SILVA X ALINE MARIA SEBASTIAO DOS SANTOS X CRISTIANE GUTIERRES TAVARES X JOSE BENEDICTO GOMES TAVARES X MEIRE BUENO TAVARES X PAULO HENRIQUE BUENO TAVARES X JOSE LUIZ CATHARINO X ZELIA RABELO DE ALMEIDA CATHARINO (SP024472 - FABIO ALVES PEREIRA)
Autos n.º 0000407-34.2012.403.6121 De acordo com a manifestação do Ministério Público Federal, promova a parte autora a citação editalícia dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, conforme determina o art. 942 do CPC. Int.

DISCRIMINATORIA

0002245-86.2000.403.6103 (2000.61.03.002245-0) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP043663 - JOSE EDUARDO DE ALVARENGA E SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X GIACOMO NOGUEIRA DEFINE RADUAN X THERESIA FRANZISKA SZENCZI RADUAN X ELIANE DE TAL X ANTHERO DE TAL X LUIS ROBERTO X HUGO LAZONI FILHO X NEIDE FELICIANO DE MOURA X MANOEL DA SILVA E SOUZA X PEDRO FELICIANO DE MOURA X ANTONIA ALVES DOS SANTOS X PAULO FELICIANO DE MOURA X SILVIO FELICIANO DE MOURA X CLAUDIA ZURLEIDE DE ABREU X CLOVIS FELICIANO DE MOURA X MARIZETE FERREIRA DOS SANTOS X NELI FELICIANO DE MOURA X MARCELO FELICIANO DE MOURA X MARCOS FELICIANO DE MOURA X MANOEL FELICIANO DE MOURA FILHO X ESTEFANIA DA COSTA MOURA X SONIA DE FATIMA LOPES FONTES X ORLANDO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS

DE OLIVEIRA X LEONTINA DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS VILAS BOAS CARDOSO X ELIANE CARDOSO X ARTHUR KIELING NETO X MARCIA DIAS DE OLIVEIRA X JOSE PETRUCIO LIRA X PAULO CESAR DE CAMPOS X SIMONE APARECIDA DOS SANTOS X JOSE DA CUNHA X JAIME RODRIGUES DA COSTA X MARIA DE LOURDES DE CASTRO COSTA X JAIME JOSE DE LIRA X MARIA AUXILIADORA ALVES DA SILVA X FRANCISCO MESSIAS X MITRA DIOCESANA DE SANTOS X BENEDITA MARIA FERNANDES X ADAIR DE SOUZA X ORNIL DAMIAO DOS SANTOS X GEORGINA DOS SANTOS X JULIO CESAR FERNANDES NEVES X MARIA ESTELA DE ANGELIS NEVES X LEO BENEDITO DE TOLEDO LERRO X MARTHA KLEINER X SOCIEDADE AMIGOS DO PROMIRIM X BETO CHAGAS X JOSE DOMINGUES LEITE X ANTONIO GERONIMO DOS SANTOS X DOLORES DOMINGUES DOS SANTOS X MANOEL JERONIMO DOS SANTOS X MARIA JERONIMO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS EUSTAQUIO X ALTIVO COSTA X DULCE ANA DA COSTA X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X SILAS MIGUEZ X JULIO CESAR FERNANDES NEVES X MARIA ESTELA DE ANGELIS NEVES X JOSE COUTINHO DOS SANTOS X CONCEICAO VIEIRA DOS SANTOS X TANIA MARA COUTINHO DOS SANTOS X LEOPOLDO COUTINHO DOS SANTOS X ROSALINA ROLIM VIANA X RUBENS VIEIRA DE OLIVEIRA X VALNIR COUTINHO DOS SANTOS X ODETE COUTINHO DOS SANTOS X ROSELI COUTINHO DOS SANTOS X MARCOS FERRAZ DE OLIVEIRA X HORACIO DOMINGUES DOS SANTOS X SEBASTIAO AMADOR DOS SANTOS X CONSTANCIA LEITE DOS SANTOS X MILENTINO LOPES DOS SANTOS X MARIA CAETANO DA ROCHA X JURACI ALVES DOS SANTOS X ELINES DE OLIVEIRA SANTOS X JAIR DE TAL X IANA ALVES DOS SANTOS X JULIANA EGIDIO DOS SANTOS X BENEDITO MARCIANO LEITE X JOAO CORREA LIMA FILHO X DINA RAMALHO AMARAL X ERMENEGILDO DE TAL X WALTER DE TAL X MARIO ZERILLO HERSTLER JUNIOR X ANTONIO LISBOA DOS SANTOS X DYONEIA MARIA ALVES DOS SANTOS X JOSE FERNANDES X CARLA ANTONIA CORDEIRO DE OLIVEIRA X ROBERTS PETERIS KRAUKLIS X CLODOMIRO FERREIRA PORTO X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA X ARI AUGUSTO MARTINS X JOAQUIM CANDIDO DE OLIVEIRA NOGUEIRA X SYLVIA CELESTE DE CAMPOS NOGUEIRA X SERRA DO PAIOL IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA X CLAUDIO DE LIMA AUGUSTO X LEONIDAS ROMANO JUNIOR X NILDA PEREIRA ROMANO X ANTONIO BRANCO SARZANA JUNIOR X MARIA HELENA PERNA BESUN X SERGIO KODATO X LEILA STEFANE X CLAUDIO MEDEIROS X MARIA DENISE X GENESIO DE TAL X BENEDITO DOMINGUES LEITE X MARLENE JUDICE DA RESSUREICAO X IRACEMA DOMINGUES DE OLIVEIRA X BENEDITO COUTINHO DE OLIVEIRA X MARIA DOMINGUES LEITE LOPES X JOSE LOPES SOBRINHO X MANOEL DOMINGUES LEITE X HORACIA VIEIRA LEITE X ANNA DE OLIVEIRA LEITE X AURORA NUNES LEITE X OSVALDINA DOMINGUES DA SILVA X CLAUDIANO PROFETA DA SILVA X CORREIAS MERCURIO S/A IND/ E COM/ X FORTALEZA EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA X VITOR ROSSATI X MARIA DAS DORES ROSSATI X WALDOMIRO VITALINO DE LIMA X MARIA DE LURDES LIMA X PERICLES MARTINS DE CASTRO X MARIA GUILHERMINA BATTISTETTI X JULIO OSORIO BARBOSA X MARIA APARECIDA BARBOSA X MANOEL GALDINO BARBOSA X LEA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA X JOAO GOMES SOUZA X NORMA SUELI CAMPOS SOUZA X JOAO LEONARDO SANTACCHI DE VINCENZO X OGARI DE CASTRO PACHECO(SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA) X CONDOMINIO CACHOEIRA DO SOBRADO X EDUARDO HEITOR SOBAN X MARIA ALICE LOZANO DE OLIVEIRA X CASSIANO JORGE SALLES DE AGUIAR X NILDA PEREIRA SALLES DE AGUIAR X CONSTRUTORA DUMEZ S/A X HELENA OLGA LEAL COSTA LEITE X VERGILIO DE OLIVEIRA COUTINHO X LUIZA CONTIEIRO COUTINHO X MANOEL BENEDITO COUTINHO X MARIA CORREA COUTINHO X ANTONIO MANOEL DA SILVA X TEREZA DE TAL X JOSE MANOEL DA SILVA X MIGUEL PETITTO X MIGUEL PETITTO X JOSE ANTONIO DA CONCEICAO X MARIA PEREIRA DA CONCEICAO X PLACIDO STAMM GOMES X CORALY BARBOSA GOMES X MARIA DE LURDES GOMES SOUZA X MAURO PINTO GONCALVES X ITAMAMBUCA DE EMPREENDIMENTOS LTDA X MARIA APARECIDA SANTANA X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS X BENEDITO SANTANA DE JESUS X BENEDITA LUZIA DO ESPIRITO SANTO DE JESUS X SAM TOKURA PISCICULTURA LTDA X CONDOMINIO LA MADRAGUE X VICENTE DE PAULA CORREIA X LEO BENEDITO DE TOLEDO LERRO X MARTHA KLEINER X MONICA DOMARADZKI MOREIRA X PAULO EUDARDO DOMARADZKI MOREIRA X VILA DA CASA DO CHAO DE PEDRA X IVAN PEREIRA GODOY X ANITA MARGA SCHULZE GODOY X BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO X ZENAIDE RISSATO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA FERREIRA LISBOA X PORUBA S/A COM/ E EMPREENDIMENTOS X DANILO SCARPONI X MARIELDA TERESINHA STOPA SCARPONI X BENEDITO FERNANDES X JOAO FERNANDES X STANISLAU FERNANDES BARBOSA X ELEUSA FERNANDES X OSCARLINA FERNANDES X LOURDES FERNANDES CARNEIRO X LUIS CARLOS BARBOSA FERNANDES X CINTIA BRAGA X SILVIA FERNANDES PEREIRA X MARCIA CRISTINA FERNANDES X BENEDITO FERNANDES DE CRISTO X ROSA MARIA DE JESUS FERNANDES X

ALTINO MACIEL LEITE X TERRA INDIGENA BOA VISTA DO SERTAO DO PROMIRIM X AVIBRAS IND/ AEROSPACIAL S/A X JOSE BATISTA REIS X ELENIR CASTURINA REIS X DIMITRI MATOSZKO X SIRLEINE APARECIDA VELHO MATOSZKO X ELEUTERIO LEITE SOARES X LEONOR APARECIDA SOARES X ANTONIO SILVA LIMA X MARIA SOARES DA SILVA LIMA X FILENA SOARES GOMES X VANIR GOMES X PEDRO SOARES DA SILVA X RITA SOARES DA SILVA X GENI PAIOLETTI X ADHEMAR BORDINI DO AMARAL X BENEDICTO JANUARIO LEITE X THEREZA BARBOSA LEITE X SILVIO TEIXEIRA LEITE FILHO X VLADECY FERREIRA TEIXEIRA LEITE X JOAO CEZAR DE LUCCA X NEIDE HULDINEA FRANCA X HELIO BETIATI RAMOS X AMGELA MARIA DE OLIVEIRA A RAMOS X LUIZ ALBERTO MAGALHAES X MARIA JOSE MAGALHAES X PAUL JACOB GRANDJEAN THOMSEN X EDNA MIELLI GRANDJEAN THOMSEN X CAPRICORNIO AGRICOLA E FLORESTAL LTDA(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO E SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA E SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA)

REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA:AUTOR: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO RÉUS: GIACOMO NOGUEIRA DEFINE RADUAN, THERESIA FRANZISKA SZENCZI RADUAN, ELIANE DE TAL, ANTERO DE TAL, LUIS ROBERTO, HUGO LAZONI FILHO, NEIDE FELICIANO DE MOURA, MANOEL DA SILVA E SOUZA, PEDRO FELICIANO DE MOURA, ANTONIA ALVES DOS SANTOS, PAULO FELICIANO DE MOURA, SILVIO FELICIANO DE MOURA, CLAUDIA ZURLEIDE DE ABREU, CLOVIS FELICIANO DE MOURA, MARIZETE FERREIRA DOS SANTOS, NELI FELICIANO DE MOURA, MARCELO FELICIANO DE MOURA, MARCOS FELICIANO DE MOURA, MANOEL FELICIANO DE MOURA FILHO, ESTEFANIA DA COSTA MOURA, SONIA DE FATIMA LOPES FONTES, ORLANDO ANTONIO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, LEONTINA DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS VILAS BOAS CARDOSO, ELIANE CARDOSO, ARTHUR KIELING NETO, MARCIA DIAS DE OLIVEIRA, JOSE PETRUCIO LIRA, PAULO CESAR DE CAMPOS, SIMONE APARECIDA DOS SANTOS, JOSE DA CUNHA, JAIME RODRIGUES DA COSTA, MARIA DE LOURDES DE CASTRO COSTA, JAIME JOSE DE LIRA, MARIA AUXILIADORA ALVES DA SILVA, FRANCISCO MESSIAS, MITRA DIOCESANA DE SANTOS, BENEDITA MARIA FERNANDES, ADAIR DE SOUZA, ORNIL DAMIAO DOS SANTOS, GEORGINA DOS SANTOS, JULIO CESAR FERNANDES NEVES, MARIA ESTELA DE ANGELIS NEVES, LEO BENEDITO DE TOLEDO LERRO, MARTHA KLEINER, SOCIEDADE AMIGOS DO PROMIRIM, BETO CHAGAS, JOSE DOMINGUES LEITE, ANTONIO GERONIMO DOS SANTOS, DOLORES DOMINGUES DOS SANTOS, MANOEL JERONIMO DOS SANTOS, MARIA JERONIMO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS EUSTAQUIO, ALTIVO COSTA, DULCE ANA DA COSTA, PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA, SILAS MIGUEZ, JULIO CESAR FERNANDES NEVES, MARIA ESTELA DE ANGELIS NEVES, JOSE COUTINHO DOS SANTOS, CONCEICAO VIEIRA DOS SANTOS, TANIA MARA COUTINHO DOS SANTOS, LEOPOLDO COUTINHO DOS SANTOS, ROSALINA ROLIM VIANA, RUBENS VIEIRA DE OLIVEIRA, VALNIR COUTINHO DOS SANTOS, ODETE COUTINHO DOS SANTOS, ROSELI COUTINHO DOS SANTOS, MARCOS FERRAZ DE OLIVEIRA, HORACIO DOMINGUES DOS SANTOS, SEBASTIAO AMADOR DOS SANTOS, CONSTANCIA LEITE DOS SANTOS, MILENTINO LOPES DOS SANTOS, MARIA CAETANO DA ROCHA, JURACI ALVES DOS SANTOS, ELINES DE OLIVEIRA SANTOS, JAIR DE TAL, IANA ALVES DOS SANTOS, JULIANA EGIDIO DOS SANTOS, BENEDITO MARCIANO LEITE, JOAO CORREA LIMA FILHO, DINA RAMALHO AMARAL, ERMENEGILDO DE TAL, WALTER DE TAL, MARIO ZERILLO HERSTLER JUNIOR, ANTONIO LISBOA DOS SANTOS, DYONEIA MARIA ALVES DOS SANTOS, JOSE FERNANDES, CARLA ANTONIA CORDEIRO DE OLIVEIRA, ROBERTS, PETERIS KRAUKLIS, CLODOMIRO FERREIRA PORTO, MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA, ARI AUGUSTO MARTINS, JOAQUIM CANDIDO DE OLIVEIRA NOGUEIRA, SYLVIA CELESTE DE CAMPOS NOGUEIRA, SERRA DO PAIOL IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA, CLAUDIO DE LIMA AUGUSTO, LEONIDAS ROMANO JUNIOR, NILDA PEREIRA ROMANO, ANTONIO BRANCO SARZANA JUNIOR, MARIA HELENA PERNA BESUN, SERGIO KODATO, LEILA STEFANE, CLAUDIO MEDEIROS, MARIA DENISE, GENESIO DE TAL, BENEDITO DOMINGUES LEITE, MARLENE JUDICE DA RESSUREICAO, IRACEMA DOMINGUES DE OLIVEIRA, BENEDITO COUTINHO DE OLIVEIRA, MARIA DOMINGUES LEITE LOPES, JOSE LOPES SOBRINHO, VITOR ROSSATI, FORTALEZA EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA, CLAUDIANO PROFETA DA SILVA, CORREIAS MERCURIO S/A IND/ E COM/, OSVALDINA DOMINGUES DA SILVA, AURORA NUNES LEITE, ANNA DE OLIVEIRA LEITE, HORACIA VIEIRA LEITE, MANOEL DOMINGUES LEITE, MARIA DAS DORES ROSSATI, WALDOMIRO VITALINO DE LIMA, MARIA DE LURDES LIMA, PERICLES MARTINS DE CASTRO, MARIA GUILHERMINA BATTISTETTI, JULIO OSORIO BARBOSA, MARIA APARECIDA BARBOSA, MANOEL GALDINO BARBOSA, LEA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA, JOAO GOMES SOUZA, NORMA SUELI CAMPOS SOUZA, JOAO LEONARDO SANTACCHI DE VINCENZO, OGARI DE CASTRO PACHECO, CONDOMINIO CACHOEIRA DO SOBRADO, EDUARDO HEITOR SOBAN, MARIA ALICE LOZANO DE OLIVEIRA, CASSIANO JORGE

SALLES DE AGUIAR, NILDA PEREIRA SALLES DE AGUIAR, CONSTRUTORA DUMEZ S/A, HELENA OLGA LEAL COSTA LEITE, VERGILIO DE OLIVEIRA COUTINHO, LUIZA CONTIEIRO COUTINHO, MANOEL BENEDITO COUTINHO, MARIA CORREA COUTINHO, ANTONIO MANOEL DA SILVA, TEREZA DE TAL, JOSE MANOEL DA SILVA, MIGUEL PETITTO, JOSE ANTONIO DA CONCEICAO, MARIA PEREIRA DA CONCEICAO, PLACIDO STAMM GOMES, CORALY BARBOSA GOMES, MARIA DE LURDES GOMES SOUZA, MAURO PINTO GONCALVES, ITAMAMBUCA DE EMPREENDIMENTOS LTDA, MARIA APARECIDA SANTANA, MARIA BENEDITA DOS SANTOS, LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS, BENEDITO SANTANA DE JESUS, BENEDITA LUZIA DO ESPIRITO SANTO DE JESUS, SAM TOKURA PISCICULTURA LTDA, CONDOMINIO LA MADRAGUE, VICENTE DE PAULA CORREIA, LEO BENEDITO DE TOLEDO LERRO, MARTHA KLEINER, MONICA DOMARADZKI MOREIRA, PAULO EUDARDO DOMARADZKI MOREIRA, VILA DA CASA DO CHAO DE PEDRA, STANISLAU FERNANDES BARBOSA, JOAO FERNANDES, BENEDITO FERNANDES, MARIELDA TERESINHA STOPA SCARPONI, DANILO SCARPONI, PORUBA S/A COM/ E EMPREENDIMENTOS, MARIA APARECIDA FERREIRA LISBOA, ZENAIDE RISSATO DOS SANTOS, BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO, ANITA MARGA SCHULZE GODOY, IVAN PEREIRA GODOY, ELEUSA FERNANDES, OSCARLINA FERNANDES, LOURDES FERNANDES CARNEIRO, LUIS CARLOS BARBOSA FERNANDES, CINTIA BRAGA, SILVIA FERNANDES PEREIRA, MARCIA CRISTINA FERNANDES,, BENEDITO FERNANDES DE CRISTO, ROSA MARIA DE JESUS FERNANDES, ALTINO MACIEL LEITE, TERRA INDIGENA BOA VISTA DO SERTAO DO PROMIRIM, AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A, JOSE BATISTA REIS, ELENIR CASTURINA REIS, DIMITRI MATOSZKO, SIRLEINE APARECIDA VELHO MATOSZKO, ELEUTERIO LEITE SOARES, LEONOR APARECIDA SOARES, ANTONIO SILVA LIMA, MARIA SOARES DA SILVA LIMA, FILENA SOARES GOMES, VANIR GOMES, PEDRO SOARES DA SILVA, RITA SOARES DA SILVA, GENI PAIOLETTI, ADHEMAR BORDINI DO AMARAL, BENEDICTO JANUARIO LEITE, THEREZA BARBOSA LEITE, SILVIO TEIXEIRA LEITE FILHO, VLADECY FERREIRA TEIXEIRA LEITE, JOAO CEZAR DE LUCCA, NEIDE, HULDINEA FRANCA, HELIO BETIATI RAMOS, AMGELA MARIA DE OLIVEIRA A RAMOS, LUIZ ALBERTO MAGALHAES, MARIA JOSE MAGALHAES, PAUL JACOB GRANDJEAN THOMSEN, EDNA MIELLI GRANDJEAN THOMSEN, CAPRICORNIO AGRICOLA E FLORESTAL LTDA.SENTENÇAI - RELATÓRIOFAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificada na inicial, ajuizou a presente AÇÃO DISCRIMINATÓRIA, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA E OUTROS, objetivando sejam declaradas devolutas as terras componentes do 1. Perímetro de Ubatuba, Parte I com a expedição do respectivo mandado de imissão na posse para efeito de desocupação das respectivas glebas.Foi recebida emenda à inicial (fls. 124). Apresentada contestação pelo réu BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO (fls. 198 a 226).A União Federal manifestou-se às fls. 171 a 190.Foi indeferido o requerimento formulado pela parte autora da concessão do prazo de 120 (cento e vinte) dias para apresentação dos referidos documentos (fls. 417/418).A parte autora foi intimada para apresentar o número do CPF dos requeridos e para prestar informações nos termos do artigo 19 da Lei n.º 6.383/76 (fls. 417/418 e 419).A requerente se manifestou às fls. 420/421 e 424/425, afirmando não possuir o número do CPF de todos os requeridos, solicitando que se apure a identificação dos demandados no curso do processo ou mediante a expedição de ofícios à Receita Federal. Outrossim, esclareceu que foi dispensado o procedimento administrativo, por presumir sê-lo ineficaz frente à sonegação de informações pelos ocupantes identificados. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOComo é cediço, dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.Ademais, é obrigação da parte, e não do Juiz, instruir o processo com os documentos tidos como pressupostos da ação que, obrigatoriamente devem acompanhar a inicial ou a resposta.No caso em comento, verifica-se que sendo ônus da autora apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, foi possibilitada a emenda da inicial, para que fossem informados os números de CPFs dos requeridos, para a correta identificação desses, oportunizando à incumbida que cumprisse seu encargo .Em resposta, a parte autora requereu que se apure Juízo a identificação dos demandados no curso do processo judicial ou que se proceda à expedição de ofícios à Receita Federal para a correta identificação dos requeridos, deixando de cumprir determinação judicial regularizar a inicial.Cabe ressaltar que referidas atividades podem ser executadas pela Fazenda Estadual sem a necessidade de intervenção judicial.Por outro viés, a parte autora declarou que não houve a instauração de processo discriminatório administrativo por presumir a sua ineficácia.Verifico que, no presente caso, está ocorrendo verdadeira inversão de funções entre o Judiciário e o Executivo.Com efeito, as atividades de identificação dos requeridos e de instauração e regular desenvolvimento do processo discriminatório administrativo cabem à requerente em um primeiro momento, não sendo razoável a presunção genérica, com justificativas evasivas, de que restarão infrutíferas as atividades executivas antes mesmo da instauração do processo administrativo e identificação das reais dificuldades que enfrentará a Administração Pública no desenvolvimento de seu mister, conforme preceitua o artigo 19 da Lei n. 6.383/1 976.O processo discriminatório administrativo deve ser instaurado antes do judicial e tão somente após esgotados todos os meios executivos e processuais disponíveis, com a identificação das questões insolucionáveis pelos meios administrativos e a

conseqüente decisão administrativa fundamentada, deve-se recorrer ao Judiciário em relação a questões remanescentes que não foram solucionadas administrativamente por estarem fora do alcance do poder conferido à esfera administrativa, sob pena de verdadeira afronta à separação dos Poderes. Conforme a organização dos Poderes delineada no texto constitucional (artigos 44/135), ao Judiciário não corresponde o desenvolvimento de atividades estritamente executivas, mas sim o desenvolvimento da atividade judicial. Por outro viés, como é cediço, o interesse processual emerge toda vez que há lide, qualificada por uma pretensão resistida, na clássica definição dos processualistas. Portanto, surge da necessidade de obter, por meio do processo, a proteção ao seu interesse, o qual está sendo objeto de contestação por outrem. Portanto, em sendo a ação direcionada a um pronunciamento estatal que solucione o litígio, é inarredável concluir que inexistindo controvérsia entre os sujeitos da relação jurídica-material, o processo carece de utilidade. Logo, concluo pela ausência de interesse de agir, pois não procedeu à requerente ao prévio procedimento administrativo para identificar e concluir de forma motivada quais as questões que verdadeiramente devem ser dirigidas ao Judiciário por estarem excluídas do âmbito de atuação do Poder Executivo. Assim, diante da não apresentação dos documentos essenciais à propositura da demanda e da ausência de interesse de agir, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem julgamento do mérito, consoante o dispõe o artigo 284 da Lei de Ritos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o presente feito, sem julgamento do seu mérito, a teor do que dispõe o ad. 267, I e VI, combinado com o art. 284, todos do CPC. Condene a requerente em honorários advocatícios no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO que apresentou contestação, em face do princípio da eventualidade, nos termos do artigo 20, 4., do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I. FL. 416: I - Recebo a apelação de fls. 402 a 411, nos regulares efeitos. III - Vista ao apelado para contra-razões. IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0003888-44.2008.403.6121 (2008.61.21.003888-3) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP054272 - CARLOS DE CAMARGO SANTOS E SP111853 - MARCELO GUTIERREZ) X CESEMG E COM DE PEDRAS E SERV DE TERRAPLANAGEM LTDA X ORLY LOPES QUERIDO X MARIA CELIA SENE QUERIDO X JOSE DINIZ DOS SANTOS CARDOSO X MARIA DEZY DOS SANTOS CARDOSO X CARLA CARDOSO MADEIRA X IVAN HUMBERTO MADEIRA X FLAVIO JOSE ASTOLPHO X VERENICE ALTOLPHO X HOLANDO BAPTISTA DA GRACA X ODETE DOS SANTOS GRACA X BRUNO PARDINI X GILBERTO LUIZ ORSELLI GRAGNANI X JOSEFINA AMELIA RODRIGUES DE LIMA GRAGNANI X MARIA ELISA GRAGNANI ZOGBI X ROBERTO SERGIO GARCIA ZOGBI X VERA LUCIA GRAGNANI SCOZZAFAVE X ROBERTSON SCOZZAFAVE FILHO X FERNANDO ANTONIO ORSELLI GRAGNANI X ANA MARIA LEFEVRE GRAGNANI X JOSE HORACIO BONI DE MEIRELLES X KAZUO MATSUOKA (SP133482 - WAGNER ANDRIOTTI) X JANETE MARIA CAVALCANTE MATSUOKA X JOISHI MATSUOKA (SP133482 - WAGNER ANDRIOTTI) X MARIA APARECIDA FERNANDES X SUEKO MATSUOKA MONTE CLARO X ROGERIO MONTE CLARO X PAULO MATSUOKA X NAIR KAORU MATSUOKA X TEIJI MATSUOKA X MARIA LUIZA RENNO MATSUOKA X MARIA IOCO MATSUOKA VALERIO X ANTONIO VALERIO FILHO X JORGE MATSUOKA X MARIA APARECIDA MATSUOKA X HIROKO E M DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X MARY MATSUOKA X ANTONIO CARLOS RAMOS DE SOUZA X ZILDA MATSUOKA DE AMORIM X TIEKO MATSUOKA PINHO X JOSE REYNALDO DOS SANTOS PINHO (SP176887 - JULIANA GULNARA APARECIDA MACHADO GRACIOLI) X JYMAR MATSUOKA X KATIA C MATSUOKA X MARIO GONCALVES DOS SANTOS X TOSHIARU ONISHI X SALVATORE FELIPE (SP187165 - RUBENS FRANKLIN) X WALDOMIRO BOSSOLANI X VALDIVIA RACT RAMOS BOSSOLANI X MIRELLE RENE OLSHANA X INDUSTRIA DE COM DE CONSERVAS UBATUBA LTDA X MITRA DIOCESANA DE CARAGUATATUBA (SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO E SP216818 - LEONARDO DE MACEDO E SP239700 - LEANDRO DE MACEDO E SP242486 - HENRIQUE MANOEL ALVES) X JOAO ALFREDO BONI DE MEIRELLES X MARIA DAS GRACAS CABRAL (SP124153 - SILVIO DARRE JUNIOR E SP120283 - CLAUDIA BASACCHI E SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO) X ODILON DOS SANTOS BENTO (SP076034 - MARIDETE ALVES SAMPAIO CRUZ) X JURACINA MARIA DE JESUS BENTO (SP076034 - MARIDETE ALVES SAMPAIO CRUZ) X CAETANO LAVRAS DOS SANTOS X TEREZA DOMINGUES DOS SANTOS X PEDRO EMIDIO DE CAMPOS X ANTERO PEDRO DA SILVA X SANTINA JOSEFA DE PAULO X NELSON PEDRO DE PAULO X MARIA FERREIRA VASCONCELOS X APARECIDA MARIA DE JESUS SANTOS X JOSE BENEDITO X DOMINGOS CHIEUS FILHO X MARIA APARECIDA GUIMARAES CHIEUS X UMBERTO CHIEUS X AURORA RIBEIRO CHIEUS X MARIA DE JESUS TEIXEIRA CHIEUS X JOAO CARLOS VIEIRA BIANCHI (SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTERO LEONARDO BIANCHI (SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X AUREA CAMPOS DE OLIVEIRA BIANCHI (SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA E SP024729 - DEICI JOSE BRANCO) X EDELZUITA COSTA CONCEICAO X ENEIO CONCEICAO X LUIZ JOSE MOREIRA SALATA X MARINA DE LOURDES S MOREIRA

SALATA(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA E SP024729 - DEICI JOSE BRANCO) X LUCIANE REZENDE ALCANFOR X LUIZ AUGUSTO REZENDE ALCANFOR X LISIANE REZENDE ALCANFOR(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA E SP024729 - DEICI JOSE BRANCO) X LUCILENE RESENDE(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA E SP024729 - DEICI JOSE BRANCO) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO JUNIOR X LUCIANO HENRIQUE REZENDE ALCANFOR(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA E SP024729 - DEICI JOSE BRANCO) X KLEBER LOPES DA ROCHA(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X TELMA MARIA DE SA LOPES DA ROCHA X JOEL LOPES DE SOUZA X MARCIA GRANDE LOPES DE SOUZA(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA E SP024729 - DEICI JOSE BRANCO) X AUGUSTO GRANDE X ROSANGELA DE GODOY GRANDE(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA E SP024729 - DEICI JOSE BRANCO) X ZELVER CESCHI X TELMA ROSANA ZARAMELLO PEREIRA CESCHI(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA E SP024729 - DEICI JOSE BRANCO) X ZELMA APARECIDA CESCHI DA CRUZ X HORACIO ANTONIO DA CRUZ(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA E SP024729 - DEICI JOSE BRANCO) X ZULEMA CESCHI PAGOTE X SERGIO SASTRE PAGOTE(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA E SP024729 - DEICI JOSE BRANCO) X ZULEINE CESCHI MONTEIRO X MARCELO MAXIMINO MONTEIRO(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA E SP024729 - DEICI JOSE BRANCO) X OCIMAR XAXIER MENDES X VALDIRENE DOS SANTOS LOPES(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA E SP024729 - DEICI JOSE BRANCO) X ALTAIR TEIXEIRADO VALE X ALICE MARIA REBER DO VALE(SP023365 - JUAREZ ALVES MADEIRA) X AMERICO TEIXEIRA DO VALE X APARECIDA FERREIRA ANDRADE X ADIEL BELTELLINI X NADIR GRANDE BELTELLINI(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA E SP024729 - DEICI JOSE BRANCO) X ANTONIO ALVES CARDOSO X MARIA DE LOURDES CALDEIRA X JOAO REIMBERG FILHO X JANDIRA DA SILVA REIMBERG X BENEDITO DIOGO DOS SANTOS X MARIA DA CRUZ DIOGO DOS SANTOS X ISABEL CESCHI(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA E SP024729 - DEICI JOSE BRANCO) X CARLOS FRANCISCO BERGAMINI X YARA DIRCE IMBAUD(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA E SP024729 - DEICI JOSE BRANCO) X HANS MAURER(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA E SP024729 - DEICI JOSE BRANCO) X ROQUE PASTA X YVONE LEONI BAPTISTA PASTA X DEBORAH CARLINI(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA E SP024729 - DEICI JOSE BRANCO) X BENEDITO MORAES X ALBERTINA ANTUNES DE SA MORAES X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO (SABESP) X DARCY ROBILLAR DE MARIGNY X DELOURDES SERENO MARIGNY X ISAMU MAEJIMA X ELIANA APARECIDA DAMAS MAEJIMA(SP091826 - ORLANDO VICENTE SALES) X MASSAMI SEINO X HARUKO SEINO X EMILIA NARUCE SEINO X AIRTON MASSAYUKI SEINO X SUELI(SP042311 - WALTER NICOLAU CURY E SP113930 - SERGIO NICOLAU CURY) X MILTON MASSAJI SEINO X GERMANA X CLARICE YUMIKO SEINO X ERNESTO X JULIA LURIKO SEINO X MAMEDE X TAKEKO SEINO X JULIO SEINO X AURORA X TOMIO SEINO X MITIKO(SP042311 - WALTER NICOLAU CURY E SP113930 - SERGIO NICOLAU CURY) X SERGIO SEINO X KAZUE X TOSHIKO SEINO X YUKIE SEINO X HELIO X MISSAKO SEINO X MILTON(SP042311 - WALTER NICOLAU CURY E SP013930 - PEDRO HENRIQUE GALLUCCI) X TERUKO SEINO X AGNALDO X MITICO SEINO(SP042311 - WALTER NICOLAU CURY E SP113930 - SERGIO NICOLAU CURY) X MAURO X TIZUCO SEINO X OSWALDO(SP042311 - WALTER NICOLAU CURY) X KEIKO SEINO(SP113930 - SERGIO NICOLAU CURY) X YASSUO UTIYAMA X FUMIE KNOSHITA UTIYAMA(SP038132 - JAIR GERALDO LOPES DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA X ANTONIO MARIUTTI X MARILDA DIAS MARIUTTI(SP131687 - PAULO ROGERIO PERES DE OLIVEIRA E SP240591 - FABIANA FAGUNDES ORTIS) X DALVA MARIA DOS SANTOS X SANTA HELENA AGROINDUSTRIAL LTDA X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO INSTITUTO DE PESCA X NOVA UBATUBA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SSC LTDA(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X FAZENDA SAO JOSE AGROPECUARIA LTDA X JOSE ALVES MARTINS X MARIA VIEIRA DE NOVAES MARTINS X AGRO COMERCIAL YPE(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO E SP038132 - JAIR GERALDO LOPES DA SILVA E SP091826 - ORLANDO VICENTE SALES E SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA E SP133482 - WAGNER ANDRIOTTI E SP158381 - RONALDO DE ANDRADE E

SP079299 - JERONIMO CURSINO DOS SANTOS E SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA E SP131687 - PAULO ROGERIO PERES DE OLIVEIRA E SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP048170 - CLAUDIONOR QUIRINO DOS SANTOS E SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO E SP024729 - DEICI JOSE BRANCO E SP024729 - DEICI JOSE BRANCO E SP064108 - PAULO DE OLIVEIRA BARROS E SP060053 - VICENTE MALTA PAGLIUSO E SP184401 - LAISA DA SILVA ARRUDA)

Cumpra-se a V. decisão de fl. 1758, republicando-se a sentença proferida às fls. 1731/1733 e o despacho de fl. 1751. Após, retornem os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. FLS. 1731/1733 - SENTENÇA: AUTOR: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO RÉUS: UNIÃO FEDERAL, CESEMGE COMERCIO DE PEDRAS E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA., ORLY LOPES QUERIDO, MARIA CELIA SENE QUERIDO, JOSÉ DINIZ DOS SANTOS CARDOSO, MAIRA DEZY DOS SANTOS CARDOSO, CARLA CARDOSO MADEIRA, IVAN HUMBERTO MADEIRA, FLAVIO JOSÉ ASTOLPHO, VERENICE ALTOLPHO, HOLANDO BAPTISTA DA GRAÇA, ODETE DOS SANTOS GRAÇA, BRUNO PARDINI, GILBERTO LUIZ ORSELLI GRAGNANI, JOSEFINA AMELIA RODRIGUES DE LIMAN GRAGNANI, MARIA ELISA GRAGNANI ZOGBI, ROBERTO SERGIO GARCIA ZOGBI, VERA LUCIA GRAGNANI SCOZZAFAVE, ROBERTSON SCOZZAFAVE FILHO, FERNANDO ANTONIO ORSELLI GRAGNANI, ANA MARIA LEFEVRE GRAGNANI, JOSE HORACIO BONI DE MEIRELLES, KAZUO MATSUOKA, JANETE MARIA CAVALCANTE MATSUOKA, JOISHI MATSUOKA, MARIA APARECIDA FERNANDES, SUEKO MATSUOKA MONTE CLARO, ROGERIO MONTE CLARO, PAULO MATSUOKA, NAIR KAORU MATSUOKA, TEIJI MATSUOKA, MARIA LUIZA RENNO MATSUOKA, MARIA IOCO MATSUOKA VALERIO, ANTONIO VALERIO FILHO, JORGE MATSUOKA, MARIA APARECIDA MATSUOKA, HIROKO E M DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, MARY MATSUOKA, ANTONIO CARLOS RAMOS DE SOUZA, ZILDA MATSUOKA DE AMORIM, TIEKO MATSUOKA PINHO, JOSÉ REYNALDO DOS SANTOS PINHO, JYMAR MATSUOKA, KATIA C MATSUOKA, MARIO GONÇALVES DOS SANTOS, TOSHIARU ONISHI, SALVATORE FELIPE, WALDOMIRO BOSSOLANI, VALDIVIA RACT RAMOS BOSSOLANI, MIRELLE RENE OLSHANA, INDUSTRIA DE COM. DE CONSERVAS UBATUBA LTDA., MITRA DIOCESANA DE CARAGUATATUBA, JOAO ALFREDO BONI DE MEIRELLES, MARIA DAS GRAÇAS CABRAL, ODILON DOS SANTOS BENTO, JURACINA MARIA DE JESUS BENTO, CAETANO LAVRAS DOS SANTOS, TEREZA DOMINGUES DOS SANTOS, PEDRO EMIDIO DE CAMPOS, ANTERO PEDRO DA SILVA, SANTINA JOSEFA DE PAULO, NELSON PEDRO DE PAULO, MARIA FERREIRA VASCONCELOS, APARECIDA MARIA DE JESUS SANTOS, JOSÉ BENEDITO, DOMINGOS CHIEUS FILHO, MARIA APARECIDA GUIMARAES CHIEUS, UMBERTO CHIEUS, AURORA RIBEIRO CHIEUS, MARIA DE JESUS TEIXEIRA CHIEUS, JOÃO CARLOS VIEIRA BIANCHI, ANTERO LEONARDO BIANCHI, AUREA CAMPOS DE OLIVEIRA BIANCHI, EDELZUITA COSTA CONCEIÇÃO, ENEIO CONCEIÇÃO, LUIZ JOSÉ MOREIRA SALATA, MARINA DE LOURDES S MOREIRA SALATA, LUCIANE REZENDE ALCANFOR, LUIZ AUGUSTO REZENDE ALCANFOR, LISIANE REZENDE ALCANFOR, LUCILENE RESENDE, ANTONIO CARLOS RIBEIRO JUNIOR, LUCIANO HENRIQUE REZENDE ALCANFOR, KLEBER LOPES DA ROCHA, TELMA MARIA DE SA LOPES DA ROCHA, JOEL LOPES DE SOUZA, MARCIA GRANDE LOPES DE SOUZA, AUGUSTO GRANDE, ROSANGELA DE G000Y GRANDE, ZELVERCESCHI, TELMA ROSANA ZARAMELLO PEREIRA CESCHI, ZELMA APARECIDA CESCHI DA CRUZ, HORACIO ANTONIO DA CRUZ, ZULEMA CESCHI PAGOTE, SERGIO SASTRE PAGOTE, ZULEENE CESCHI MONTEIRO, MARCELO MAXIMINO MONTEIRO, OCIMAR XAXIER MENDES, VALDIRENE DOS SANTOS LOPES, ALTAIR TEIXEIRA DO VALE, ALICE MARIA REBER DO VALE, AMERICO TEIXEIRA DO VALE, APARECIDA FERREIRA ANDRADE, ADIEL BELTELLINI, NADIR GRANDE BELTELLENI, ANTONIO ALVES CARDOSO, MARIA DE LOURDES CALDEIRA, JOAO REIMEERG FILHO, JANDIRA DA SILVA REIMSERG, BENEDITO DIOGO DOS SANTOS, MARIA DA CRUZ DIOGO DOS SANTOS, ISABEL CESCHI, CARLOS FRANCISCO BERGAMINI, VARA D IMBAUD, HANS MAURER, ROQUE PASTA, WONE LEONI BAPTISTA PASTA, DEBDRAH CARLINE, BENEDITO MORAES, ALBERTINA ANTUNES DE SA MORAES, GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO (SABESP), DARCY ROBILLAR DE MARISNV, DELOURDES SERENO MARIGNV, ISAMU MAEJIMA, ELIANA APARECIDA DAMAS MAEJIMA, MASSAMI SEINO, HARUKO SEINO, EMILIA NARUCE SEINO, AIRTON MASSAVUKI SEINO, SUELI, JIILTON MASSAJI SEINO, GERMANA, CLARICE YUMIKO SEINO, ERNESTO, JULIA LURIKO SEINO, MAMED, TAKEKOSEINO, JULIO SEINO, AURORA, TOMIO SEINO, MITIKO, SERGIO SEINO, KAZUE, TOSHIKO SEINO, YUKIE SEINO, HELIO, MISSAKO SEINO, MILTON, TERUKO SEINO, AGNALDO, MITIKO SEINO, MAURO, TIZUCO SEINO, OSWALDO, KEIKO SEINO, YASSUO UTIYAMA, FUMIE KNOSHITA UTIYAMA, PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA, ANTONIO MARIUTTI, MARILDA DIAS MARIUTTI, DALVA MARIA DOS SANTOS, SANTA HELENA AGROINDUSTRIAL LTDA., GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO INSTITUTO DE PESCA, NOVA UBATUBA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SSC LTDA., FAZENDA SÃO JOSÉ AGROPECUARIA LTDA.,

JOSÉ ALVES MARTINS, MARIA VIEIRA DE NOVAES MARTINS, AGRO COMERCIAL YPE. SENTENÇA - RELATÓRIO FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificada na inicial, ajuizou a presente AÇÃO DISCRIMINATÓRIA, em face da UNIÃO FEDERAL E OUTROS, objetivando sejam declaradas devolutas as terras componentes do 5. Perímetro de Ubatuba, com a expedição do respectivo mandado de imissão na posse para efeito de desocupação das respectivas glebas. Após citação por edital (fls. 308/328 e 332), os réus MASSAMI SEINO, HARUKO SEINO, EMILIA NARUCE SEINO, AIRTON MASSAYUKI SEINO, SUELY MASSUME AMBAI SEINO, MARCIA YAYOI AMBAI, ERNESTO MINORU ASSAI, JULIA LURIKO SEINO EL ALI, MOHAMAD RAMADAN EL ALI, TAEKO SEINO, MARIA SEINO YUKIE, ROSA TIZUKO SEINO KOGA, apresentaram contestação (fls. 371/373). Também contestaram os réus FUMIE KINOSHITA UTIYAMA, CLAUDIA KEIKO UTIYAMA, MARCIA MAYUMI UTIYAMA, na qualidade de sucessores de YASSUO UTIYAMA (FLS. 386/387); KLEBER LOPES DA ROCHA (fl. 414/424), AGRO COMERCIAL YPÊ LTDA. (fls. 439/447); JAIME ANTONIO PIOVESAN (fls. 456/470); ELIANA APARECIDA DAMAS MAEJIMA e ISAMU MAEJIMA (fls. 518/519); YARA DIRCE IMBAUD (fls. 534/557); ADIEL BELTELLINI e NADIR GRANDE BELTELLINI (fls. 571/597); ZELVER CESCHI e TELMA ROSA ZARAMELLO PEREIRA CESCHI, ZELMA APARECIDA CESCHI DA CRUZ e HORACIO ANTONIO DA CRUZ, ZULEMA CESCHI PAGOTE e SERGIO SASTRE PAGOTE, ZULEINE CESCHI MONTEIRO e MARCELO MAXIMINO MONTEIRO (fls. 630/655); OCIMAR XAVIER MENDES e VALDIRENE DOS SANTOS LOPES (fls. 670/695); ISABEL CESCHI e ARISON ROBERTO CESCHI (fls. 702/727); DEBORA CARLINI (fls. 734/759); JOEL LOPES DE SOUZA e MARCIA GRANDE LOPES DE SOUZA (fls. 763/788); HANS MAURER (fls. 798/800); LISIANE RESENDE ALCANFOR, LUIZ AUGUSTO REZENDE ALCANFOR, LUCILENE RESENDE ALCANFOR, LUCIANO HENRIQUE RESENDE ALCANFOR, LUCIANE RESENDE ALCANFOR LOVIZARO e THIAGO MACIEL LOVIZARO (FLS. 807/832); AUGUSTO GRANDE e ROSANGELA DE GODOY GRANDE (fls. 848/874); RICARDO CALDEIRA CARDOSO e EDIMARA BARBOSA DA CRUZ (fls. 888/913); AUREA CAMPOS DE OLIVEIRA BIANCHI (fls. 933/958); MARIA DE LOURDES SABO MOREIRA SALATA e LUIZ JOSÉ MOREIRA SALATA (fls. 982/1010); KAZUO MATSUOKA (fls. 1065/1080); JOISHI MATSUOKA (fls. 1103/118); ALTAIR TEIXEIRA DO VALE e ALICE MARIA REBER DO VALE (fls. 1172/1175). Houve nova publicação de edital para citação e intimação dos requeridos (fls. 1194/1210). Os réus CLARICE SEINO ASSAI, MILTON SEINO, ANA MARIA GERMANO SEINO, TERESA SEINO DOS SANTOS, JOAO DOS SANTOS, MILTON MASSAR KAWAMURA, MISSAKO KAWAMURA, TOMIO SEINO, MITIKO SEINO, NEUSA KEIKO SEINO e OSWALDO HEIGI KOGA contestaram (fls. 1238/1240). Em igual sentido, os réus DARCY ROBILLARD DE MARIGNY (fls. 1253/1255), MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA (fls. 1291/1297) e ANNIK SOPHIE TOTH, em nome de LASZLO TOTH (fls. 1306/1308), ISTVAN PAL ORSAGH (fls. 1316/1319); JULIO SEINO e AURORA MELO SEINO (fls. 1424/1425); ANTONIO MARIUTTI e MARILDA DIAS MARIUTTI (fls. 1475/1479); ESPÓLIO DE IRIS TRAUMULLER KAWALL (fls. 1498/1503). Houve conversão do procedimento para o rito ordinário (fl. 1561). Os réus ANTHERO LEONARDO BIANCHI, sua esposa MARIA HELENA PUPO BARBOSA BIANCHI, e JOÃO CARLOS VIEIRA BIANCHI apresentaram contestação (fls. 1563/1565). A UNIÃO FEDERAL manifestou-se às fls. 1574/1577, solicitando a remessa dos autos para a Justiça Federal. O réu FLAVIO JOSÉ ASTOLPHO apresentou contestação (fls. 1582/1584). Em igual sentido, o réu CLAUDIONOR QUIRINO DOS SANTOS (fls. 1603/1621). Os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária (fls. 1667). A ré NOVA UBATUBA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA apresentou defesa (fls. 1669/1679). Foi determinado que a parte autora esclarecesse se houve fase administrativa prévia (fl. 1712). A Fazenda do Estado de São Paulo informou a impossibilidade em identificar o número do CPF e CNPJ de todos os requeridos, requerendo que se proceda à identificação no decorrer do processo ou a expedição de ofícios à Receita Federal (fls. 1716/1717). Bem assim, esclareceu que houve dispensa do procedimento administrativo (fls. 1720/1721). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ademais, é obrigação da parte, e não do Judiciário, instruir o processo com os documentos tidos como pressupostos da ação que obrigatoriamente devem acompanhar a inicial ou a resposta. No caso em comento, verifica-se que sendo ônus da autora apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, foi possibilitada a emenda da inicial para que fossem informados os números de CPFs dos requeridos, com o fim da correta identificação desses, oportunizando à incumbida que cumprisse seu encargo. Em resposta, a parte autora requereu que se apure em Juízo a identificação dos demandados no curso do processo judicial ou que se proceda à expedição de ofícios à Receita Federal para a correta identificação dos requeridos, deixando de cumprir determinação judicial para regularizar a inicial. No entanto, as referidas atividades de identificação dos requeridos podem ser executadas pela Fazenda Estadual sem a necessidade de intervenção judicial. Por outro viés, a parte autora declarou que não houve a instauração de processo discriminatório administrativo por presumir a sua ineficácia. Verifico que, no presente caso, está ocorrendo verdadeira inversão de funções entre o Judiciário e o Executivo. Com efeito, as atividades de identificação dos requeridos e de instauração e regular desenvolvimento do processo discriminatório

administrativo cabem à requerente em um primeiro momento, não sendo razoável a presunção genérica, com justificativas evasivas, de que restarão infrutíferas as atividades executivas antes mesmo da instauração do processo administrativo e identificação das reais dificuldades que enfrentará a Administração Pública no desenvolvimento de seu mister, conforme preceitua o artigo 19 da Lei n. 6.383/1 976. O processo discriminatório administrativo deve ser instaurado antes do judicial e tão somente após esgotados todos os meios executivos e processuais disponíveis, com a identificação das questões insolucionáveis pelos meios administrativos e a consequente decisão administrativa fundamentada, deve-se recorrer ao Judiciário em relação a questões remanescentes que não foram solucionadas administrativamente por estarem fora do alcance do poder conferido à esfera administrativa, sob pena de verdadeira afronta à separação dos Poderes. Conforme a organização dos Poderes delineada no texto constitucional (artigos 44/135), ao Judiciário não corresponde o desenvolvimento de atividades estritamente executivas, mas sim o desenvolvimento da atividade judicial. Por outro viés, como é cediço, o interesse processual emerge toda vez que há lide, qualificada por uma pretensão resistida, na clássica definição dos processualistas. Portanto, surge da necessidade de obter, por meio do processo, a proteção ao seu interesse, o qual está sendo objeto de contestação por outrem. Portanto, em sendo a ação direita a um pronunciamento estatal que solucione o litígio, é inarredável concluir que inexistindo controvérsia entre os sujeitos da relação jurídica-material, o processo carece de utilidade. Logo, concluo pela ausência de interesse de agir, pois não procedeu à requerente ao prévio procedimento administrativo para identificar e concluir de forma motivada quais as questões que verdadeiramente devem ser dirigidas ao Judiciário por estarem excluídas do âmbito de atuação do Poder Executivo. Assim, diante da não apresentação dos documentos essenciais à propositura da demanda e da ausência de interesse de agir, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem julgamento do mérito, consoante o dispõe o artigo 284 da Lei de Ritos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o presente feito, sem julgamento do seu mérito, a teor do que dispõe o ad. 267, I e VI, combinado com o art. 284, todos do CPC. Condene a requerente em honorários advocatícios no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para cada parte requerida que apresentou contestação, em face do princípio da eventualidade, nos termos do artigo 20, 4., do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I. - FLS. 1751: I - Recebo a apelação de fls. 1738/1747, nos regulares efeitos III - Vista ao apelado para contra-razões. IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0004341-05.2009.403.6121 (2009.61.21.004341-0) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP142911 - MARCELO AUGUSTO FABRI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X ABRAO PINTO FERNANDES (SP204973 - MARIA PAULA ANTUNES VIEIRA) X ADEMIR NOGUEIRA TEIXEIRA X ADEMIR JOSE TEIXEIRA (SP216587 - LUIS GUSTAVO MORAIS DO NASCIMENTO) X ADHMILDES DOS SANTOS X ADILSON ROBERTO CAVINCHIOLI X ADILSON RODRIGUES (SP126169 - THALES PRADO DE ALMEIDA) X AGEU ROSA X AGRICIO NERI BARBOSA JUNIOR X AGRO COMERCIAL YPE LTDA X AGUINALDO ALEXANDRE CONCEICAO (RJ121818 - GLAUCE PINHO DA ROCHA) X ALCINDINO SIMEAO PERES (SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ALDELINA SOARES MORENO SANTOS (RJ121818 - GLAUCE PINHO DA ROCHA) X ALEXIA JAMILI GULNARA MACHADO GRACIOLI (SP176887 - JULIANA GULNARA APARECIDA MACHADO GRACIOLI) X ALTIVO CORREIA LEITE X ALTIVO DOMINGUES DOS SANTOS (SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANDRE GARrafa CARDOSO X ANDRE LUIZ FERREIRA (RJ121818 - GLAUCE PINHO DA ROCHA) X ANITA MARIA TEIXEIRA CONCEICAO (SP064108 - PAULO DE OLIVEIRA BARROS) X ANSELMO MARTINS PESSOA (SP037384 - MARIA HELENA PINHEIRO BRESSAN) X ANTONIO CLEMENTE DOS SANTOS X APARECIDA LOPES DOS SANTOS (SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X AQUILES ANTONIO LUIZ X AUGUSTO PARADA X AURITA MARIA FARIAS CLEMENTE X AURORA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA X BENEDITA DOS SANTOS ROSA X BENEDITA MARIA TEIXEIRA X BENEDITO ALEXANDRE X BENEDICTO ALVES DOS SANTOS (SP208155 - REGIANE COELHO DE SOUZA GIANELLI) X BENEDITO ALVES DOS SANTOS (RJ121818 - GLAUCE PINHO DA ROCHA) X BENEDITO APOLINARIO DE SOUZA FILHO X BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS (SP108024 - JAIR FERNANDES LOPES) X BENEDITO DOS SANTOS (SP064108 - PAULO DE OLIVEIRA BARROS) X BENEDITO NERI BARBOSA X BENEDICTO RUY SPINARDI (SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BENILDA ALEXANDRE DA CONCEICAO X BERTINO MIGUEL DOS SANTOS (SP140194 - CLAUDIO NUZZI) X CARLOS EDUARDO SEVERO X CARMEN DE SOUZA X CARMEM MARIA DE JESUS SOUZA (SP126169 - THALES PRADO DE ALMEIDA) X CECILIA NERI BARBOSA X CELESTE FELIX CONCEICAO MATEUS X CELIA DE OLIVEIRA X CELINA DOS SANTOS X CLAITON OSMIL DE SOUZA X CLAUDIA MARIA DE SOUZA SANTOS X CLEBER CAIRES CLEMENTE X CLEITON MACEDO DOS SANTOS (RJ121818 - GLAUCE PINHO DA ROCHA) X COFAP X COMPANHIA AGRICOLA AREIA BRANCA X COMPANHIA COMERCIAL E ADMINISTRADORA DELA X CONSTECCA CONSTRUcoes S.A. (SP083076 - MARIA LUCINDA DOS SANTOS B MESTRE) X CORNELIO GOMES GALVAO X CRISTINA TEREZA CRIVELLARI OLIVEIRA (SP086124 - MARIA

AUGUSTA DO PRADO) X DALVA APARECIDA DOS SANTOS X DALVINI ALEXANDRE CONCEICAO(SP079299 - JERONIMO CURSINO DOS SANTOS E SP073722 - GILBERTO CURSINO DOS SANTOS) X DAMASIO ASSUNCAO(SP064108 - PAULO DE OLIVEIRA BARROS) X DIMAS BENEDITO AZEVEDO(RJ121818 - GLAUCE PINHO DA ROCHA) X DINIZ ANTONIO TEIXEIRA X DINO CUSTODIO BARBOSA X DOMINGOS ALEXANDRE DA CONCEICAO X DOMINGOS SIMEAO PERES(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DONIZETI DOS SANTOS X DULCELINA TEODORO DE SOUZA X DURVALINA MARIA DOS SANTOS(SP208155 - REGIANE COELHO DE SOUZA GIANELLI) X EDILAINÉ FATIMA DOS SANTOS FERREIRA(RJ121818 - GLAUCE PINHO DA ROCHA) X EDNA MALTA CINTRA WREDE(SP011999 - EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS E SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X ELINICEIA DOS SANTOS CARVALHO X ELIZETE APARECIDA DE AZEVEDO X ENRIQUE DA ROCHA MOREIRA(RJ121818 - GLAUCE PINHO DA ROCHA) X EPIFANIO LOPES X ERGPLAN COM/ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP126169 - THALES PRADO DE ALMEIDA) X ERNESTO TEIXEIRA(SP086124 - MARIA AUGUSTA DO PRADO) X EUCLIDES DOS SANTOS X EULALIA MARIA DOS SANTOS X EUZITA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP140194 - CLAUDIO NUZZI) X EVANDRO DE ALMEIDA(RJ121818 - GLAUCE PINHO DA ROCHA) X EVILACIO DOS SANTOS X FAVA SERAFINA RODRIGUES(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FORTUNATO CAPUANO NETO X FRANCISCO DE ASSUNCAO(SP098169 - JOSE GILMAR GIORGETTO) X FRANCISCO MATEUS X FRANCISCO MUNHOZ FILHO X GABRIEL ANTONIO DOS SANTOS(SP117342 - MARLENE DE SOUZA DIAS) X GEIVA APARECIDA PINHO DA ROCHA(RJ121818 - GLAUCE PINHO DA ROCHA) X GENTIL PEREIRA GOMES(SP047066 - IVANY TEIXEIRA) X GERD JURGEN WREDE(SP011999 - EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS E SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X GERVASIO DOS SANTOS X HEBE CARNEIRO TEIXEIRA X HELIO DOS SANTOS X HELIO FERREIRA DA SILVA X HENRIQUE ANTONIO DA COSTA NETO X ILZA ALMEIDA ALEXANDRE X IRACY APOLINARIO DE SOUZA X IRENE APOLINARIO DE SOUZA SANTOS X IRENE NERI BARBOSA X IZABEL DE ANDRADE PEREIRA(SP108024 - JAIR FERNANDES LOPES) X JAIME DE SOUZA X JAIR GERALDO LOPES DA SILVA X JANILDA DOS SANTOS X JANUARIO ALEXANDRE X JAYME VIEIRA MAQUES DA COSTA X JOANA MARIA DE JESUS X JOANA ROLIM DOS SANTOS X JOAO COSTA FILHO(SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO) X JOAO DOMINGOS COSTA(SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO) X JOAO JOAQUIM ALEXANDRE(SP063875 - SANDRA MARIA GALHARDO S. E ESTEVES PINTO) X JOAO LOPES DOS SANTOS X JOAO MACIEL LEITE X JONAS ELIAS DE OLIVEIRA X JORACY DOS SANTOS X JORGE OTAVIANO DOS SANTOS X JOSE AUGUSTO BARTELEGA CEMBRANELLI(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE CUSTODIO VIEIRA X JOSE DE SOUZA X JOSE ROBERTO MORAES SANTOS(SP100619 - VERA LUCIA APARECIDA BATISTA MONTEIRO) X JOSE RODRIGUES DE CARVALHO X JUDITH RODRIGUES DOS SANTOS X LAIDE ALEXANDRE DOS SANTOS(SP042138 - NANCY DO AMARAL SANTOS) X LAURA BARBOSA FERREIRA(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LOVIE LOURDES BUTLER MUNHOZ X LUCIA CARLOS BARBOSA(RJ121818 - GLAUCE PINHO DA ROCHA) X LUIZ FABIANO DOS SANTOS SOUZA X LUZIA DOS SANTOS X LUZIA GERTRUDES DOS SANTOS BARBOSA X MANOEL ALEXANDRE(SP038132 - JAIR GERALDO LOPES DA SILVA) X MANOEL ALEXANDRE FERREIRA(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MANOEL APOLINARIO DE SOUZA X MANOEL AUGUSTO DOS SANTOS X MANOEL BARBOSA DOS SANTOS(SP108024 - JAIR FERNANDES LOPES) X MANOEL BRAS DE ASSUNCAO(SP098169 - JOSE GILMAR GIORGETTO) X MANOEL CUSTODIO BARBOSA X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL DOS SANTOS X MANUEL MATEUS(SP133482 - WAGNER ANDRIOTTI) X MANOEL NERI BARBOSA(RJ121818 - GLAUCE PINHO DA ROCHA) X MARCIA TEREZINHA PECCORARI CAVALLARI X MARCO ANTONIO MACIEL LEITE(SP126169 - THALES PRADO DE ALMEIDA) X MARGARIDA SEBASTIANA PIO X MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP140194 - CLAUDIO NUZZI) X MARIA APARECIDA BARBOSA SANTOS(SP064108 - PAULO DE OLIVEIRA BARROS) X MARIA APARECIDA DE CARVALHO SOUZA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X MARIA CLAUDIA ROBERTA TOMBOLATO(SP064639 - PURCINA IRLANDINA DE LIMA) X MARIA DE FATIMA SANTOS X MARIA DONIZETE ALVES GONCALVES DA SILVA(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE X MARIA HELENA CONCEICAO(SP117342 - MARLENE DE SOUZA DIAS) X MARIA HELENA DA SILVA SANTOS(SP117342 - MARLENE DE SOUZA DIAS) X MARIA HELENA DOS SANTOS(SP117342 - MARLENE DE SOUZA DIAS) X MARIA HELENA GOMES PEREIRA(SP047066 - IVANY TEIXEIRA) X MARIA MADALENA DOS SANTOS X MARIA RIBEIRO MORENO ZUCKERT(RJ121818 - GLAUCE PINHO DA ROCHA) X MARIA ROSA DE SOUZA LUIZ X MARISA DA SILVA AZEVEDO(RJ121818 - GLAUCE PINHO DA ROCHA) X MARLENE ANTONIA CONCEICAO X MARTA MARIA PERES(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARTINHO GONCALVES DA

SILVA(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MILENTINO LOPES DOS SANTOS(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MERCEDES DOS SANTOS(SP083680 - JOSE CARLOS DE GOIS) X MIGUEL CARMO DOS SANTOS X MIGUEL JOAQUIM ALEXANDRE CONCEICAO X MILTON DE OLIVEIRA X MILTON DE SOUZA RAMOS(RJ121818 - GLAUCE PINHO DA ROCHA) X NAZARENA BATISTA DE OLIVEIRA X NERI BARBOSA X NEUZA DOS SANTOS LEITE X NEUZA NERI BARBOSA X NILTA DOS SANTOS AMANCIO X ODORICO JOSE RODRIGUES(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ONDINA NARCISO DOS SANTOS X OSVALDO DOS SANTOS(SP083680 - JOSE CARLOS DE GOIS) X PAULO DANIEL X PAULO ROBERTO BUENO(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PEDRINA DOS SANTOS X PEDRO SEBASTIAO DOS SANTOS X REINALDO MATEUS(SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO) X ROMANA LEITE DOS SANTOS(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROMAO MATEUS X ROSA COSTILAS SPINARDI(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROSANA APARECIDA DOS SANTOS X ROSELENE DOS SANTOS PERES(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROSELY APARECIDA DOS SANTOS X ROSELI GUERATO RAMOS(RJ121818 - GLAUCE PINHO DA ROCHA) X SEBASTIAO DOS SANTOS X SILVIA STEKA X SONIA MUNIZ DE SOUZA(SP079299 - JERONIMO CURSINO DOS SANTOS E SP073722 - GILBERTO CURSINO DOS SANTOS) X SUELI DE OLIVEIRA SEABRA(SP202878 - SUELI DE OLIVEIRA SEABRA) X TELMO ZUCKERT(RJ121818 - GLAUCE PINHO DA ROCHA) X TEREZINHA BATISTA MARTINS VIEIRA X THELMA ANDREA ZUCKERT ALMEIDA(RJ121818 - GLAUCE PINHO DA ROCHA) X VALDENE BERTOLUCCI DOS SANTOS X VALDO RIBEIRO DA SILVA(SP011999 - EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS) X VANDA DE DEUS DANIEL X VANILDO NERI BARBOSA X VEREDIANA DAS CHAGAS SANTOS(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X WILSON ROBERTO SCALISSE X ZITA MARIA TEIXEIRA MARQUES DA COSTA X ZITA PEDRA DOS SANTOS(SP079299 - JERONIMO CURSINO DOS SANTOS E SP073722 - GILBERTO CURSINO DOS SANTOS)

Autos n.º 0003888-44.2008.403.6121I - Tendo em vista que a sentença proferida não transitou em julgado, deixo de apreciar os pedidos de fls. 1.142 a 1.145. II - Assim, recebo a apelação de fls. 1.131/1.140, nos efeitos devolutivo e suspensivo.III - Vista aos apelados para contrarrazões.IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0040082-97.1995.403.6121 (95.0040082-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034740-42.1994.403.6121 (94.0034740-5)) PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP098581 - ROSELI MANTOVANI GUIDA E SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO) X SANDRO SILVANO KAVINI X CARLOS DELAI X ANTONIO WERNECK(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Em virtude da manifestação da Petrobrás às fls 306 a 308, torno sem efeito o despacho de fl. 305. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias para que a Petrobrás junte aos autos o registro das escrituras públicas de folhas 259/262 dos autos em apenso (Autos nº 0034740-42.1994.403.6121). Int.

Expediente Nº 1864

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

0001055-87.2007.403.6121 (2007.61.21.001055-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X EXTRACAO DE AREIA PIRACUAMA LTDA X CLAUDIO PEDROSO DE TOLEDO(SP275193 - MARINA MARIA BANDEIRA DE OLIVEIRA) X AILSON APARECIDO CONTI(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Manifestem-se os réus sobre o Ofício do DPRN acostado à fls. 303.Ciência Ministério Público

CARTA PRECATORIA

0002037-28.2012.403.6121 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CLAUDIO DOAN DEL MONACO BRAGA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Designo o dia 16 de AGOSTO de 2012, às 16 horas, para inquirição deprecada. Expeça-se mandado de intimação.Comunique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0000418-63.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROGERIO RODRIGUES RAMOS X LACIR JOSE CUSTODIO DOS SANTOS(SP179146 - GIOVANA SAVIO DE SIQUEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. O presente Inquérito foi instaurado para apurar delito descrito no artigo 342 do Código Penal, tendo em vista a ocorrência de disparidade entre os depoimentos de testemunhas em autos de ação trabalhista. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do presente inquérito, considerando que a conduta descrita não é apta a lesar, nem ameaçar de lesão, o bem jurídico tutelado pela lei penal, tendo em vista que as declarações dos averiguados não passam de meras contradições, insuficientes para caracterizar o delito de falso testemunho. Com efeito, após análise destes autos verifica-se que não há justa causa para ajuizamento de ação penal, motivo pelo qual acolho o parecer ministerial e, com apoio nos fundamentos expostos, os quais adoto como razão de decidir, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressaltando-se o artigo 18 do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria às anotações e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0000217-18.2005.403.6121 (2005.61.21.000217-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARIA DA GLORIA ALVES X JOSE CARLOS ALVES DA CUNHA X VALDIR ALVES CUNHA X SOLANGE ALVES DA CUNHA X JEFFERSON GUSTAVO ALVES DA CUNHA(SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS) X DIEGO ALVES DA CUNHA(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Processo desarquivado, em secretaria. Defiro o pedido de fl. 419. Providencie o requerente o recolhimento das custas devidas. Após, retornem ao arquivo. Int.

ACAO PENAL

0001375-75.1999.403.6103 (1999.61.03.001375-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCELO JOSE DE LIMA(SP136446 - JOSE MARCIO CANDIDO DA CRUZ)

Trata-se de ação penal em que foi deferida a suspensão condicional do processo, em 26/06/2002, condicionando a extinção da punibilidade à apresentação de laudo de constatação de reparação do dano ambiental (fls. 304/306). Após o decurso do prazo, em 2004, foi determinado que o réu comprovasse o cumprimento das condições estipuladas (fl. 490). Com as informações prestadas pelo Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais (fls. 532/558), o réu foi intimado para apresentar retificações no projeto de reparação ambiental ao órgão ambiental e promover a juntada do protocolo (fl. 562), deixando o prazo transcorrer in albis (fl. 563), razão pela qual o Ministério Público Federal requereu a revogação da benesse processual (fl. 566). O juízo determinou a intimação pessoal do réu (fls. 567/568), ao que o réu declarou possuir dificuldades financeiras e que encetou acordo com o Poder Público Municipal no intuito de obter auxílio, requerendo a concessão de prazo (fls. 571/572), o qual foi deferido. Contudo, após o decurso do lapso, o acusado não se manifestou (fl. 587). A acusação reiterou o pedido de revogação do benefício da suspensão condicional do processo (fl. 590). O acusado pediu nova prorrogação de prazo (fls. 591/592), tendo a acusação mais uma vez reiterado o pedido de revogação do benefício processual (fl. 609). Passo a decidir. Com razão o Ministério Público Federal. Foram conferidas diversas oportunidades para que o réu cumprisse o que foi acordado para fins de suspensão condicional do processo no ano de 2002, não tendo o mesmo, cerca de 10 anos depois, reparado o dano ambiental. Assim, determino a revogação da suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, 4.º, da Lei n.º 9.099/96. Intime-se o réu da presente decisão e para que apresente defesa preliminar, com fulcro no artigo 396-A do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0001677-74.2004.403.6121 (2004.61.21.001677-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Fls. 318. Defiro pelo prazo legal. Int.

0000684-89.2008.403.6121 (2008.61.21.000684-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CLARICE DA CONCEICAO SOUZA X DIMAS DO CARMO NASCIMENTO X NESTOR TEODORO DOMINGUES X ELIAS VENANCIO DE SOUZA X BENEDITO BATISTA BONANI X JOSE PERGENTINO DA SILVA X BENEDITO MARTINS CASTRO NETO X JOAO ALVES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA COELHO LIMA X MARIA ALICE DE MORAES X MANOEL CORIOLANO DELMONDES X FRANCISCO CORREA(SP168626 - WAGNER DO AMARAL SANTOS) X ALEXANDRE COELHO DE SOUZA X WILTON ALEXANDRE CZKUT BARBOZA X LUIZ CARLOS DA SILVA X ANTENOR LEITE MELO X HELENA GONCALVES X SALVADOR DA CUNHA VIANA X MARIA

APARECIDA DE LIMA X INACIO GONCALVES BIAPINA X MARCELO LEAL MONTERIO X MAURO SERGIO SIMOES X ANTONIA TAKAYAMA X MOACIR DA SILVA COELHO X LUIZ MAURO X LUIZ OTAVIO BARBOSA X JOSE BENTO DE OLIVEIRA GUIMARAES NETO X ADILSON SALVADOR LEITE X FRANCISCO BORGES NUNES X TEREZA CRISTINA DA CUNHA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de FRANCISCO CORREA, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 334, 1.º, alínea c, do CP, pois, no dia 12 de dezembro de 2007, expôs à venda mercadorias de procedência estrangeira, maços de cigarro, desacompanhadas da devida documentação. Informa o parquet que o valor total dos tributos suprimidos pela internalização irregular das mercadorias apreendidas é de R\$ 4.049,30 (quatro mil, quarenta e nove reais e trinta centavos), conforme apurado, em maio de 2009, pela Delegacia da Receita Federal nos autos da Representação Fiscal apensada. Às fls. 02/06, foi pedido pelo Ministério Público o arquivamento dos autos, pedido que não foi homologado pelo juízo, ensejando a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (fls. 144/146). Foi determinado, pelo órgão acima descrito, o prosseguimento das investigações de praxe, designando, por consequência, o Procurador da República do município de Guaratinguetá para officiar nos autos (fls. 144/146). A denúncia foi recebida no dia 11 de setembro de 2009 (fl. 197). O réu foi devidamente citado (fl. 205) e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP (fls. 206/210), alegando que o princípio da insignificância merece ser aplicado, pugnano pela absolvição do acusado (fls. 207/210). O MPF manifestou-se às fls. 216/223, pugnano pela absolvição sumária, nos termos do artigo 397, III, do CPP, pedido que foi negado por este juízo (fls. 228/230). As partes desistiram da oitiva de testemunhas, ocorrendo apenas o interrogatório do réu à fls. 247/249. No momento de apresentação dos memoriais, o MPF pugnou novamente pela absolvição do réu, alegando ser possível, em decorrência do valor dos tributos suprimidos ser inferior ao montante de R\$ 10.000,00, à aplicação o princípio da insignificância (fls. 279/289). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos de forma acurada, verifico a presença de requisitos suficientes para a aplicação do princípio da insignificância, conforme pleiteado pelo Ministério Público Federal, consoante em sua apresentação de memoriais (fls. 279/289). No caso em apreço, com a ressalva do meu entendimento pessoal, verifica-se que ficou comprovada uma das mencionadas situações, consoante entendimento consolidado em sede de recurso especial repetitivo representativo de controvérsia decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual se assentou a incidência do princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no artigo 20 da Lei n.º 10.522/02, para correta demonstração do entendimento jurisprudencial, se demonstra necessária a citação da apelação criminal número 200961180018030, relatada pelo Desembargador Juiz José Lunardelli, Primeira Turma, TRF3, que assim dispõe: II - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que, nas hipóteses em que o valor do crédito tributário for inferior ao montante previsto para o arquivamento da execução fiscal (art. 20 da Lei n.º 10.522/02 com a redação dada pela Lei n.º 11.033/04), falta justa causa para o desencadeamento de ação penal pela prática do crime de descaminho, já que, se a própria Administração Fazendária reconhece a irrelevância da conduta, não há justificativa para a intervenção do Direito Penal. III - Afastadas as considerações subjetivas, como antecedentes criminais e personalidade do agente, para a aplicação do princípio da insignificância ao crime do artigo 334 do Código Penal. Outrossim, transcrevo as lições do Professor Dr. Luiz Flávio Gomes acerca do assunto, em sua obra Direito Penal - Parte Geral - Teoria Constitucionalista do Delito, Vejamos: Do ponto de vista formal (legalista) a conduta absolutamente insignificante ou o resultado totalmente irrelevante é típico. Porém, essa é uma tipicidade puramente formal. Do ponto de vista material (substancial), tendo em vista o princípio da intervenção mínima, não se justifica impor pena de reclusão a quem praticou um fato insignificante. A pena, nesse caso, é desnecessária. O fato é, de outro lado, atípico. Não se pode usar o Direito penal para coisas insignificantes. Não se mata um passarinho com um canhão. Lógico que o fato insignificante tem que sofrer algum tipo de sanção (civil, administrativa, trabalhista, moral etc.), para que não seja repetido, mas o que não se justifica é a incidência do Direito penal. Logo, no presente caso, o fato é atípico, por ausência de tipicidade material frente à incidência do princípio da insignificância, posto que os tributos suprimidos por Francisco Corrêa não ultrapassavam o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no artigo 20 da Lei n.º 10.522/02. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, por não constituir o fato infração penal, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. C.

0003317-73.2008.403.6121 (2008.61.21.003317-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE MARIA DE SOUZA(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO) Diante da nomeação desta juíza para atuar, em substituição, na Subseção Judiciária de Caraguatatuba durante o mês de julho, designo nova data para realização da audiência para oitiva de testemunha por videoconferência, para o dia 06 de setembro de 2012, às 14h30. Providencie a Secretarias as medidas pertinentes ao cancelamento da audiência designada para o dia 19/07/2012 e à comunicação de nova data. Int.

0003438-04.2008.403.6121 (2008.61.21.003438-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ADILSON JOSE DE OLIVEIRA(SP036476 - HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA E SP241046 - LEANDRO CURSINO DE OLIVEIRA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Juntado aos autos comunicação eletrônica comunicando designação de audiência para o dia 06/09/2012, às 16hs nos autos da carta precatória 0004426-40.2012.403.6103, na 1ª Vara Federal de São José dos Campos, para inquirição da testemunha arrolada pela defesa.

0004159-53.2008.403.6121 (2008.61.21.004159-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X THIAGO SAMIR SAAD(SP153074 - ANTONIO AZIZ BOULOS) X FABIOLA DOS SANTOS SOUZA

Prejudicada a proposta de suspensão em face de sentença condenatória e efetivo recolhimento do réu, determino o prosseguimento do feito, designando o dia 20 de SETEMBRO de 2012, às 15 hs, para realização da audiência de instrução e julgamento. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério público Federal. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 440

USUCAPIAO

0401249-47.1992.403.6121 (92.0401249-8) - NELSON NATALINO BOTOSI X OTAVIA FLORENCANO BOTOSI X JOAO BATISTA BOTOSI X DIRCE APARECIDA BOTOSI(SP197551 - ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI E SP154932 - CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA E SP036476 - HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA) X SHIRO KIYOHARA(SP069812 - DORIVAL JOSE GONCALVES FRANCO E SP084010 - TANIA MARA JACOBINI SANTOS) X RENATO MARIOTO X ELICEU RIBEIRO X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X JOSE FRANCISCO CECCON X ALBINA BERGAMO CECCON(SP033377 - ASDRUBAL AUGUSTO DO NASCIMENTO E SP040407 - ANTONIO CLAUDIO PINHEIRO) X JOAO BATISTA RAMOS X ROSELI CERIMELI RAMOS(SP040407 - ANTONIO CLAUDIO PINHEIRO)

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Trata-se de ação de usucapião extraordinário ajuizada em 1992 por Nelson Natalino Botossi, Otávia Florençano Botossi, João Batist Botossi e Dirce Aparecida Botossi, com relação ao imóvel denominado Sítio da Boa Esperança, no Município de Taubaté-SP, com cerca de 348.000 m². 2. O feito foi contestado por José Francisco Ceccon, Albina Bergamo Seccon, Shiro Kiyohara e Michie Izumi Kiyohara, que alegaram que parte do imóvel descrito na planta e no memorial descritivo invade a propriedade dos contestantes, que é vizinha à área usucapienda. 3. Foi realizada perícia e, às fls. 384/388, o Ministério Público Federal pugnou pela regularização do pólo ativo, em razão do óbito de dois dos autores, juntada de documentos que comprovem a posse do imóvel pelo prazo de vinte anos, certidão da Receita Federal, intimação dos contestantes para se manifestarem sobre a perícia realizada e esclarecimentos por parte dos réus José Francisco e Albina Bergamo Ceccon, com relação à mudança do curso do leito do Rio Paraíba do Sul, nos idos de 1969, e, por fim, a expedição de ofício ao CRI de Taubaté. 4. O despacho de fls. 396 determinou a regularização da representação processual ativa, facultou à empresa Arevale ingressar no processo como assistente dos autores alienantes da área usucapienda, anotando-se que foi juntada cópia do formal de partilha dos bens deixados por João Batista Botossi. 5. O Ministério Público Federal deduziu outros requerimentos às fls. 579/581, seguindo-se determinação de intimação pessoal dos autores para cumprimento do quanto solicitado pelo Parquet e informação do óbito de Otavia Florençano Botossi. 6. Os autos foram redistribuídos para esta Subseção Judiciária em dezembro de 2009, após o Juízo da 2ª Vara de São José dos Campos ter acolhido pedido de incompetência absoluta formulado pelo MPF. A União Federal manifestou-se às fls. 679/691. É a síntese do necessário. 7. O feito arrasta-se desde 1992 e, ao que consta, somente um dos autores está vivo, pois há certidão de óbito de Nelson Natalino Botossi, João Baptista Botossi e sua esposa Octavia Florençano Botossi, registrando-se que também consta dos autos notícia de que os direitos possessórios sobre o imóvel foram cedidos a terceiro, a empresa Arevale. 8. Pois bem. O MPF pugnou por providências dos autores e dos réus às fls. 384/388 e 579/581, que não foram cumpridas pelas partes até a presente data. 9. Assim, pela derradeira vez, providenciem os autores

todas as medidas solicitadas pelo Ministério Público Federal, bem como se manifestem sobre o requerido pela União Federal na petição de fls. 679/691, em especial sobre a inclusão do IBAMA no pólo passivo desta ação, no prazo improrrogável de trinta dias, sob pena de extinção desta ação.10. Com a juntada da manifestação, intimem-se os contestantes José Francisco e Albina para se cumprirem o contido no item 13 da manifestação de fls. 387, bem como os contestantes Shiro Kiyohara e sua esposa Michie Izumi para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado, abrindo-se vista, na seqüência, ao MPF para que ofereça parecer sobre todo o processado.11. Após o cumprimento das providências acima determinadas, venham conclusos.Int. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001647-97.2008.403.6121 (2008.61.21.001647-4) - RICARDO ALMEIDA SANTOS(SP078349 - EDIVALDO EDMUNDO DE SANTANA) X CORREIAS MERCURIO S/A IND/ E COM/ X COMPANHIA ITAMEMBUCA DE EMPREENDIMENTOS S/A X EUGENIO DE CAMARGO LEITE X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP142911 - MARCELO AUGUSTO FABRI DE CARVALHO) Vistos em inspeção. Antes de apreciar a necessidade de prova pericial requerida pela Fazenda Pública do Estado, dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado no despacho da f. 267.Após, à conclusao.Int.

DISCRIMINATORIA

0000546-35.2002.403.6121 (2002.61.21.000546-2) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP054272 - CARLOS DE CAMARGO SANTOS E SP184401 - LAISA DA SILVA ARRUDA) X ITAMAMBUCA DE EMPREENDIMENTOS LTDA X CORREIAS MERCURIO S/A INDUSTRIA E COMERCIO X ALFREDO JOAO SAMSON X ANTONIO PEDRO PAULO DUDUS GUTFREUND X BENJAMIN AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ X CAIO FRANCISCO DE ALCANTARA MACHADO X CARLOS ROBERTO STANZEL X GUILHERME STANZEL X IRENE STANZEL DE ALMEIDA X LILIAN STANZEL PEITL X SANDRA STANZEL SOMMER X CLAUDIO ANTONIO LUNARDELLI X ESTHER STILLER X LUIZ TEOFILO DE ANDRADE X OSCAR AUGUSTO DE CAMARGO FILHO X ROBERTO AUGUSTO DE CAMARGO X SERGIO AUGUSTO DE CAMARGO X JOSE OSMAR PINTO SANTOS X MARIA APARECIDA MESQUITA X BENEDICTO FERNANDES DOS SANTOS X BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS X PEDRO BARBOSA DOS SANTOS X SEBASTIANA MARIA BARBOSA DE ABREU X ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS X ZULPIRA FERNANDES DOS SANTOS X MARIA LEITE X BENEDITO M LEITE X NORMA DE TAL X ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS(SP168278 - FABIANA ROSA) X TERESA FERNANDES DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO X MARIA APARECIDA LEITE X JUSCELINO DE TAL X MAURO DE TAL X GEORGINA LUCIO SATO X JANDIRA FERNANDES DOS SANTOS X NILSON DE TAL X CESAR AUGUSTO FERNANDES X ANTONIO LUCIO DE ABREU X MANOEL LUCIO DE ABREU X LUCIA DE ABREU X VALDEMAR LUCIO DE ABREU X CIDA LUCIO DE ABREU X MARIINHA LUCIO DE ABREU X JORGE BARBOSA X VALTER BARBOSA X MANOEL MOISES X DOMINGAS NUNES CORREA CONCEICAO X CLAUDIO NUNES CONCEICAO X GERALDO AUGUSTO DE GOUVEA X OSMAR DE SOUZA CABRAL X ARTUR RODRIGUES D ANGELO X LILIAN APARECIDA NUNES MOURA X ROQUE NUNES CORREA FILHO X ANTONIO HONORATO DA SILVA X VALKIRIA ALVES CAPUCHO X AURORA NUNES LEITE X CONCEICAO APARECIDA LEITE X NEUSA MARIA LEITE X MARIA MADALENA DOMINGUES LEITE X KATIA DOMINGUES LEITE X ADRIANA APARECIDA LEITE X LUCIA MARIA LEITE X MARCOS ROBERTO COUTINHO DOS SANTOS X DARQUES CELSO DOMINGUES LEITE X GILMAR URSULINO MANOEL DOS SANTOS X ALLINE SANTANA X SERGIO CORREA ROCHA X MAURO EUGENIO DE SANTANA X SONIA EUGENIA DE SANTANA X CARLOS ALBERTO MEIRELLES X ANGELA MARIA DE SANTANA X MASAHARU TOKURA X SAM TOKURA PISCICULTURA LTDA X JOAO CESAR LUCCA X NEIDE HULDINEA FRANCA X JOSE VICENTE TEIXEIRA X AMELIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE UBATUBA(SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA E SP156321 - CRISTIANE OLIVEIRA AGOSTINHO E SP048170 - CLAUDIONOR QUIRINO DOS SANTOS)

Intimem-se pessoalmente Íris Traumuller Kawall e o representante legal da empresa Correias Maurício para regularizarem suas representações processuais.Após, republique-se o teor da sentença às fls. 52-653 e verso e o despacho da f. 667.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003162-41.2006.403.6121 (2006.61.21.003162-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X JADER CAMILO DE SILVA

Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos

extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congênere na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). No caso dos autos, observo que o executado foi citado e deixou de nomear bens a penhora, bem como expedido o mandado de penhora o executado informou que não possui bens para oferecer a penhora. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro do executado JADER CAMILO DE SILVA (CPF n. 065.603.738-51) é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual defiro o pedido de penhora dos valores constantes nas contas do executado devendo a Secretaria manter os autos em sigilo até efetivação da medida e providenciar o necessário. Diante do exposto, defiro o pedido de penhora dos valores constantes na conta corrente do executado.

0000601-39.2009.403.6121 (2009.61.21.000601-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X ANA MARIA CORREA GUIMARAES

Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congênere na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). No caso dos autos, observo que o executado foi citado e deixou de nomear bens a penhora, bem como expedido o mandado de penhora o executado informou que não possui bens para oferecer a penhora. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro do executado ANA MARIA CORREA GUIMARÃES, CPF n. 538.052.758-20 é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual defiro o pedido de penhora dos valores constantes nas contas do executado, devendo a secretaria manter os autos em sigilo até efetivação da medida e providenciar o necessário. Diante do exposto, defiro o pedido de penhora dos valores constantes na conta corrente do executado.

0000517-67.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X BONE TECH COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA ME X DELLY GORETH ABREU PINHO X MARCELO DE CARVALHO DIAS

Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congênere na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). No caso dos autos, observo que o executado foi citado e deixou de nomear bens a penhora, bem como expedido o mandado de penhora o executado informou que não possui bens para oferecer a penhora. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro dos executados BONE TECH COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES cnpj n. 07.456.618/0001-00, DELLY GORETH ABREU PINHO, CPF n. 255.093.53-04 e MARCELO DE CARVALHO DIAS, CPF n. 115.691.788-36 é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual defiro o pedido de penhora dos valores constantes nas contas dos executados, devendo a Secretaria manter os autos em sigilo até efetivação da medida e providenciar o necessário. Diante do exposto, defiro o pedido de penhora dos valores constantes na conta corrente do executado.

MANDADO DE SEGURANCA

0003009-71.2007.403.6121 (2007.61.21.003009-0) - LUIS ANTONIO BOVO(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO E SP260567B - PATRICIA CAVEQUIA SAIKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM

TAUBATE-SP(SP099147 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão de fl. 214, oficie-se novamente para a Caixa Econômica Federal para que se manifeste quanto ao cumprimento do despacho de fl. 208.Int.

0003654-57.2011.403.6121 - CONDE MANUTENCAO HIDRAULICA E CALDERARIA LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, exceto a procuração.Providencie a parte autora cópia dos documentos que pretende sejam desentranhados, para substituição, no prazo de 10 (dez) dias.Certifique-se o trânsito em julgado. Após o prazo concedido à parte autora para as providências, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001234-45.2012.403.6121 - ANDRE LUIZ BAPTISTA(SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA E SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM TAUBATE - SP

I - RELATÓRIOTrata-se de mandado segurança impetrado por André Luiz Baptista, contra ato do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São José dos Campos e do Gerente da Caixa Econômica Federal em Taubaté/SP, na pessoa de seu representante legal, com pedido liminar, com o objetivo de que seja determinado o imediato pagamento da segunda e das demais parcelas do seguro-desemprego devidos ao impetrante.Relata o impetrante que em 07.12.2011 pleiteou e obteve a concessão do benefício de seguro-desemprego, sendo que a partir da segunda parcela o pagamento do benefício foi suspenso por motivo de cancelamento, tendo em vista constar nos sistemas do Ministério do Trabalho que o impetrante teria outro emprego na empresa TIVIT - Terceirização de Processos, Serviços e Tecnologia S/A e que estaria trabalhando desde 10.01.2011.O impetrante apresentou recurso administrativo junto ao Ministério do Trabalho, do qual aguarda retorno.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 24).Informações prestadas pelo Gerente Geral da CEF - agência Taubaté às fls. 37/47, sustentando ser a CEF mero agente pagador, não possuindo o controle da análise do mérito da questão, que são de competência exclusiva do Ministério do Trabalho e Emprego. Juntou documentação constando que a empresa TIVIT terceirização de processos, serviços e tecnologia S/A lançou informação indevida do PIS do impetrante em nome de outro trabalhador.O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego apresentou informações às fls. 48/49 e documentação correlata às fls. 50/63, sustentando que: 1) a notificação de indeferimento por outro emprego se dá automaticamente quando do cruzamento de dados do Sistema Seguro-Desemprego com as informações do CNIS, do FGTS da CEF, da RAIS e do CAGED; 2) consta do relatório situação do requerimento formal que a empresa TIVIT terceirização de processos, serviços e tecnologia S/A utilizou o número do PIS do impetrante à funcionária Edilma Alves da Silva; 3) que o número do PIS do impetrante já foi utilizado anteriormente, também pela empresa Funcional Consultoria em RH Ltda., aos funcionários Ana Paula dos Santos e Douglas Dias Pereira.Sustenta, ademais, que a análise do recurso administrativo interposto pelo impetrante é realizada pelo setor responsável em Brasília/DF e que a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo não tem autonomia para a liberação do benefício. Aduz, por derradeiro, que é de responsabilidade exclusiva das(os) empresas/empregadores o preenchimento das informações no CAGED e na RAIS, nos termos do Decreto nº 76.900/75 e da Lei nº 4.923/65, cabendo às empresas mencionadas providenciarem as retificações das informações fornecidas nas sistemas CNIS, RAIS/CAGED e CAIXA.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança será concedido, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.Como é cediço, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Assim, o rito célere do mandado de segurança exige prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante.Além disso, necessário se faz ainda à demonstração inequívoca do ato praticado por autoridade e que ele seja ilegal ou praticado com abuso de poder.Nesse passo, temos que a prova é feita com a inicial e com a documentação constante das informações.Consta dos autos que o Impetrante pretende que seja determinado o imediato pagamento das parcelas do seguro-desemprego que vinha recebendo e cancelado erroneamente por lançamentos incorretos de seu PIS por empresas privadas.Apesar da relevância das razões trazidas pelo Impetrante, da análise dos argumentos e documentos trazidos aos autos não verifico a existência de qualquer ato ilegal ou com abuso de poder praticado por qualquer autoridade federal ou de quem lhe faça as vezes.Não pode a autoridade impetrada responder pela não realização de um ato que era de inteira responsabilidade da empregadora do impetrante (cancelamento do pagamento do seguro-desemprego). Senão vejamos:A Lei no 4.923, de 23 de dezembro de 1965, que institui o Cadastro Permanente das Admissões e Dispensas de Empregados, Estabelece Medidas Contra o Desemprego e de Assistência aos Desempregados, e dá outras Providências, prescreve em seu artigo 1º:Art. 1º -

Fica instituído, em caráter permanente, no Ministério do Trabalho e Previdência Social, o registro das admissões e dispensas de empregados nas empresas abrangidas pelo sistema da Consolidação das Leis do Trabalho. 1o As empresas que dispensarem ou admitirem empregados ficam obrigadas a fazer a respectiva comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, mensalmente, até o dia sete do mês subsequente ou como estabelecido em regulamento, em relação nominal por estabelecimento, da qual constará também a indicação da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, para os que ainda não a possuem, nos termos da lei, os dados indispensáveis à sua identificação pessoal. (Renumerado do parágrafo único pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.8.2001) 2o O cumprimento do prazo fixado no 1o será exigido a partir de 1o de janeiro de 2001. Outrossim, o Decreto nº 76.900, de 23 de dezembro de 1975, que institui a relação Anual de Informações Sociais - RAIS e dá outras providências, determina: Art 1º Fica instituída a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, a ser preenchida pelas empresas, contendo elementos destinados a suprir as necessidades de controle, estatística e informações das entidades governamentais da área social. Parágrafo único. A RAIS deverá conter as informações periodicamente solicitadas pelas instituições vinculadas aos Ministérios da Fazenda, Trabalho, Interior e Previdência e Assistência Social, especialmente no tocante: a) ao cumprimento da legislação relativa ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), sob a supervisão da Caixa Econômica Federal; b) às exigências da legislação de nacionalização do trabalho; c) ao fornecimento de subsídios para controle dos registros relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); d) ao estabelecimento de um sistema de controle central da arrecadação e da concessão e benefícios por parte do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS); e) à coleta de dados indispensáveis aos estudos técnicos, de natureza estatística e atuarial, dos serviços especializados dos Ministérios citados. Art 2º A RAIS identificará: a empresa, pelo número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) do Ministério da Fazenda; e o empregado, pelo número de inscrição no Programa de Integração Social (PIS). Parágrafo único. O INPS promoverá diretamente o cadastramento dos empregadores não sujeitos à inscrição do CGC, bem como dos trabalhadores autônomos, utilizando para estes a mesma sistemática de numeração usada no cadastro do PIS/PASEP. Dessa forma, resta claro que foram a(s) empresa(s) privada(s) a(s) responsável(is) por incluir os dados do PIS do impetrante equivocadamente em nome de outra pessoa (fls. 52/63), revelando que as autoridades impetradas são partes ilegítimas para figurar no polo passivo da presente ação. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento das custas judiciais, tendo em vista ser o impetrante beneficiário da Justiça Gratuita. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF e 105 do E. STJ). P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000940-95.2009.403.6121 (2009.61.21.000940-1) - FABIO YOSHITSUGO MORI (SP093452 - NAIR SOARES LAINS) X JULIA ONO MORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP221288 - RIVALDO VALERIO NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002200-08.2012.403.6121 - MARIA LUZIANA DA COSTA (SP169482 - LUIZ ERNESTO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Providencie a parte autora o rol das testemunhas, para designação de audiência de justificação. Após, à conclusão. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004775-97.1999.403.6103 (1999.61.03.004775-1) - JOSE FRANCISCO CECCON X ALBINA BERGAMO CECCON X JOAO BATISTA RAMOS X ROSELI CERIMELI RAMOS (SP040407 - ANTONIO CLAUDIO PINHEIRO) X NELSON NATALINO BOTTOSSI X OTAVIA FLORENCO BOTTOSSI X JOAO BATISTA BOTTOSSI (SP036476 - HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA) X DIRCE APARECIDA BOTTOSSI (SP197551 - ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI)

Os Requerentes ajuizaram a presente Ação Cautelar de Atentado sob o argumento de que os Requeridos estariam extraindo e comercializando ilegalmente grande quantidade de areia e também praticando agressão ao meio ambiente, na medida em que parte do imóvel usucapiendo (matéria em discussão na ação principal n. 0401249-47.1992.403.6121), localizada em área de preservação permanente, teria sido cercada pelos Requeridos, ocorrendo desmatamento, roçada e movimentação de terra na beira do Rio Paraíba, tudo isso, segundo petição inicial, sem autorização das autoridades competentes. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/35). Ciente do feito, o Ministério Público oficiou pelo seu prosseguimento (fl. 38). Sentença TIPO C Registro n. ____/2012 Em seguida, em decorrência da manifestação dos Requerentes, o Ministério Público opinou pela citação dos espólios

dos Requeridos (fl. 61).O Juízo determinou a regularização da representação processual (fl. 123).O Ministério Público, ato contínuo, requereu a remessa dos autos ao Foro federal da situação do imóvel, o que foi acolhido pelo Juízo originário (fls. 139/142).É, no que basta, o relatório.DECIDO.Segundo art. 879 do CPC, Comete atentado a parte que no curso do processo I - viola penhora, arresto, seqüestro ou imissão na posse; II - prossegue em obra embargada; III - pratica outra qualquer inovação ilegal no estado de fato.No caso dos autos, as alegações autorais de extração irregular de areia e de infrações ambientais não se inserem nas hipóteses previstas nos incisos do art. 879 do CPC, porque:(1) a competência material para controlar e fiscalizar o exercício das atividades de mineração em todo o território nacional é do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autarquia federal criada pela Lei n. 8.876/94, vinculada ao Ministério de Minas e Energia;(2) a competência material para proteger e fiscalizar as Unidades de Conservação instituídas pela União e adotar as medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental é do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, autarquia em regime especial criada pela Lei 11.516/2007, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente;(3) a parte requerente não tem legitimidade ativa para propor Ação Civil Pública para tutelar os interesses transindividuais previstos na Lei n. 7.347/85 (cf. arts. 1º e 5º da citada lei).A aferição da legitimidade ativa depende das regras de direito material afetas ao objeto litigioso (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1168065, rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 23/10/2009). Ou, conforme definição doutrinária, parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso (Fredie Didier Jr., CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL: Teoria geral do processo e processo do conhecimento, v. 1, Editora Podivm, 2007, p. 166).Nesse contexto, a parte autora não ostenta legitimidade para (re)presentar em juízo os interesses patrimoniais da União, no que concerne à exploração dos recursos minerais, e os interesses ambientais desta ou os de natureza transindividual, porque tal competência foi material e legalmente deferida à Procuradoria Federal junto ao DNPM e ICMBio (e ao Ministério Público quanto aos interesses ambientais difusos).Desse modo, na linha da fundamentação acima, a parte autora carece de ilegitimidade ativa para a causa, situação que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI) .Passo ao dispositivo.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, art. 267, VI).Sem condenação em verba honorária, considerando que não houve completa angularização processual.Custas na forma da lei.Dê-se ciência desta sentença ao Ministério Público Federal, bem como, nos termos do art. 5º, par. ún., da Lei n. 9.469/97, à Procuradoria Federal junto ao DNPM e ao ICMBio.Sobrevindo o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.P.R.I.

0003336-55.2003.403.6121 (2003.61.21.003336-0) - AUTO POSTO ANA PAULA TAUBATE LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP114482E - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO E SP175923 - ALESSANDRA LUCCI COSTA KRUMENAUER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF para cumprir o despacho da f. 151.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3561

MONITORIA

0001179-09.2003.403.6122 (2003.61.22.001179-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SILVANA MARIA DE ALMEIDA

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000431-40.2004.403.6122 (2004.61.22.000431-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI) X WILIAN VALIM BERENGUE(SP100399 - CLAUDIA ADRIANA MION)

Tendo em vista a penhora realizada nos autos referente aos valores bloqueados através do sistema BacenJud, bem assim a ausência de impugnação pela parte executada, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Requerendo converta-se em renda o montante penhorado o qual se mostra insuficiente para quitação do débito. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0000999-22.2005.403.6122 (2005.61.22.000999-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIONISIO GUALBERTO

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001167-24.2005.403.6122 (2005.61.22.001167-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X WANESSA TURRA RONDINELLI - ME(SP156261 - ROSELI RODRIGUES) X WANESSA TURRA RONDINELLI(SP156261 - ROSELI RODRIGUES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000593-25.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATROCINIO MONTEIRO FILHO

Tendo em vista o resultado negativo da diligência visando a penhora de bens, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

0001597-97.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIGUEL HENRIQUE FERNANDES

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica intimada, ainda, acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal, para que efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Intime-se.

0000180-75.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MEOCLIQUES BENITEZ FERNANDES

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a

apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica intimada, ainda, acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal, para que efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Intime-se.

0001515-32.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANIA DA SILVA

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica intimada, ainda, acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal, para que efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Intime-se.

0001543-97.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SIDNEI PEREIRA PINTO

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica intimada, ainda, acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal, para que efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em

igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Intime-se.

0001634-90.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA PAULA BANDIERA

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica intimada, ainda, acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal, para que efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Intime-se.

0001635-75.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIANE CRISTINA ARTERO DA SILVA

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica intimada, ainda, acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal, para que efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora

apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos ° 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Intime-se.

0001636-60.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIEGO GEGLIOTI TEIXEIRA

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica intimada, ainda, acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal, para que efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos ° 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000566-13.2008.403.6122 (2008.61.22.000566-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001698-42.2007.403.6122 (2007.61.22.001698-3)) FRANCISCO SANCHES MORENO(SP098252 - DORIVAL FASSINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Aguarde-se provocação da CEF em arquivo.

0001333-51.2008.403.6122 (2008.61.22.001333-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000899-96.2007.403.6122 (2007.61.22.000899-8)) SUPERMERCADO SAO JOSE DE OSVALDO CRUZ LTDA X ALICE AMBROSIN GOMES X JOSE GOMES(SP098252 - DORIVAL FASSINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Conquanto entenda que o presente feito comporte julgamento antecipado, manifestem-se as partes quanto ao interesse em produzir provas, justificando sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

0000713-68.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000397-89.2009.403.6122 (2009.61.22.000397-3)) CS ESTRUTURAS METALICAS DE PARAPUA LTDA X LUZIA BERTALHA VIANA X CARLA ALMEIDA VIANA(SP166329B - MAURO GUERRA EDUARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o(a) embargante, desejando, sobre a impugnação de fls.40/47, no prazo de 10 dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001321-08.2006.403.6122 (2006.61.22.001321-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001086-46.2003.403.6122 (2003.61.22.001086-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X CERVANTES IND E COM DE MATERIAIS P CONST E TRANSP LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

A embargante não deu cumprimento integral ao despacho de fl. 788, pois só trouxe aos autos as decisões administrativas, sem demonstrar o desfecho dado, ou seja, se eventuais créditos foram apropriados em compensação tributária ou restituídos pela Receita Federal do Brasil. Assim, em 30 dias, cumpra a embargante a decisão judicial. Após, vista a embargada e venham-se conclusos. Intimem-se.

0001738-58.2006.403.6122 (2006.61.22.001738-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-75.2005.403.6122 (2005.61.22.000504-6)) NUTRISOJA COMERCIO E REPRESENTACOES BASTOS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Dê-se ciência à embargada acerca da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte embargante, apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais e desapensem-se. Intimem-me.

0000580-60.2009.403.6122 (2009.61.22.000580-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001789-06.2005.403.6122 (2005.61.22.001789-9)) AGNALDO VILELA DE SOUZA ME(SP160057 - PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Conquanto entenda que o presente feito comporte julgamento antecipado, manifestem-se as partes quanto ao interesse em produzir provas, justificando sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

0001270-89.2009.403.6122 (2009.61.22.001270-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000628-63.2002.403.6122 (2002.61.22.000628-1)) SANDRO MANZANO(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Vistos etc. SANDRO MANZANO, qualificado nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe move a UNIÃO FEDERAL, visando a desconstituição do título executivo (CDA), sob os seguintes argumentos: 1) nulidade da penhora, 2) ilegitimidade passiva, 3) nulidade da certidão de dívida ativa e 4) quitação do débito. Com a petição inicial vieram documentos. Citada, a União ofereceu resposta aos embargos opostos. A embargante manifestou em réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de nulidades, prejudiciais ou nulidades, passo à análise do mérito. Segundo a narrativa, a empresa Indústria e Comércio de Móveis Kadema Ltda, constituída em 1993, era integrada por sócios Ricardo Luis Pantolfi, Sandro Manzano e Aparecida Correia de Lacerda. Em 2 de maio de 1998, Sandro Manzano deixou a sociedade, formalizando sua retirada por instrumento particular, devidamente apresentado e registrado nos órgãos pertinentes. Contra a empresa Kadema e seus sócios foram propostas os executivos fiscais afetos aos autos 2002.61.22.000628-1 e 2002.61.22.000632-3. Em decisão em exceção de pré-executividade, já preclusa por ausência de recurso, excluiu-se Sandro Manzano da execução 2002.61.22.000632-3, porque os débitos (07/1998 a 01/2000) eram estranhos ao seu período como sócio da empresa, ficando, todavia, responsabilizado pela dívida objeto dos autos 2002.61.22.000628-1. Na ocasião, ao decidir a exceção de pré-executividade (fls. 186/190), fundei-me na responsabilidade do embargante à luz do art. 13 da Lei 8.620/93. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal declarou referido dispositivo inconstitucional - RE 562.276. Assim, tenho que a questão mereça outra análise. Como se trata de empresa desde sempre administrada por Ricardo Luiz Pantolfi, certo é concluir figurar o embargante nos autos executivos unicamente por sua condição de sócio quotista na forma do art. 13 da Lei 8.620/93, como dito, inconstitucional. Portanto, o embargante, como mero sócio quotista, sem poder administrativo da empresa, é figura estranha ao art. 135 do Código Tributário Nacional. Mais. Como a aventada dissolução irregular da empresa remete a 2004, conforme diz a União (fl. 240), não há fundamento para atribuir responsabilidade ao embargante, pois deixou de figurar no quadro societário da empresa em maio de 1998. De efeito, a responsabilidade pessoal não pode advir da ausência de pagamento do débito per si, mas da própria dissolução irregular, e o embargante é pessoa estranha ao quadro da empresa desde 1998, sendo que a dita dissolução

irregular remete a 2004. No sentido do exposto: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. EX-SÓCIO. ART. 135 DO CTN. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATOS DE MÁ-FÉ OU EXCESSO DE PODERES AO TEMPO EM QUE COMPUNHA O QUADRO SOCIETÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução, ou, no caso de ex-sócio, de que agiu com excesso de poderes ao tempo em que compunha os quadros societários 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1345913/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 13/10/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE SÓCIO À ÉPOCA DA CONSTATAÇÃO. -De acordo com entendimento pacificado no E. STJ, a dissolução irregular da empresa enseja o redirecionamento do feito para o sócio ocupante de cargo diretivo pois, ao deixar de cumprir as formalidades legais que lhe incumbiam e de reservar bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros prejudicados por sua omissão. -O redirecionamento por motivo de dissolução irregular pressupõe a permanência do sócio com função de gerência ao tempo da constatação. Precedentes do E. STJ e desta Corte. -Comprovação da retirada do sócio da executada antes da constatação da dissolução irregular da empresa. -Agravo desprovido. (AI 00150055720114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 23/02/2012) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Consoante disposto no caput do art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Com a interrupção da prescrição em relação à empresa (art. 174, único, I, do CTN), interrompe-se o prazo também em relação ao sócio, por efeito da solidariedade (art. 125, III, do CTN). Para a caracterização da prescrição intercorrente para redirecionamento ao sócio, contudo, não basta apenas que se passe o quinquênio desde a interrupção do prazo prescricional, mas também deve restar provado que a exequente agiu com desídia, deixando de promover qualquer impulso útil ao processo por mais de cinco anos, o que não se pode dizer no caso em comento. 3. O art. 135, III, do CTN, determina a responsabilização tributária pelos débitos da respectiva pessoa jurídica de direito privado os seus diretores ou representantes, quando praticarem atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, onde se inclui a dissolução irregular da empresa. 4. O simples inadimplemento do tributo não constitui infração à lei capaz de justificar a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução. 5. De modo que o embargante retirou-se dos quadros sociais da empresa em momento anterior ao encerramento das atividades, somente poderia ter sido responsabilizado por atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato ou estatuto que não a dissolução irregular, do que não se tem notícia nos autos. De fato, não se mostra razoável responsabilizar o recorrente por atos praticados após sua retirada da sociedade, ainda mais se levado em conta o fato de que, quando da sua retirada da sociedade, a pessoa jurídica ainda estava em funcionamento, e prosseguiu com tais atividades ao menos por alguns anos mais. (AG 00338297120104040000, EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 01/02/2011.) Finalizando, como o reconhecimento da ilegitimidade passiva do embargante já o desvencilha da execução (pondo à salvo, inclusive, seus bens), deixo de conhecer dos demais fundamentos da pretensão - para os quais, aliás, pelo desfecho atribuído à demanda, sequer teria legitimidade para postular. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva tributária do embargante nos autos 2002.61.22.000628-1. Condeno a União a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à inicial, atualizado unicamente pela selic, desde a propositura da ação. Sendo indevidas custas processuais em embargos à execução, nada há a ser reembolsado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000706-42.2011.403.6122 - BOVICARNE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (SP090505 - ELISEU BORSARI NETO) X FAZENDA NACIONAL

Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, pela parte credora (Fazenda Nacional), fica a parte embargante/devedora intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do julgado, no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer em multa de 10% sobre o valor devido.

0001536-08.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-25.2009.403.6122 (2009.61.22.000550-7)) MALAS IMPERIAL LTDA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que em se tratando de pessoa jurídica não basta a afirmação de insuficiência de recursos, devendo estar comprovado o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo. Recebo os presentes embargos para discussão, nos termos do art. 739, caput do CPC, sem suspensão da execução. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar

sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, anotando-se a oposição destes embargos. Intimem-se.

0001712-84.2011.403.6122 - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS UEMA LTDA(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Tendo em vista a indicação efetuada pela OAB- 34ª Subseção de Tupã, nomeio à parte executada a advogada CAMILA ROSIN, OAB 201.890. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, sem prejuízo do preceituado no artigo 12, da Lei n. 1.060/50. Recebo os presentes embargos para discussão, nos termos do art. 739, caput do CPC, sem suspensão da execução. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, anotando-se a oposição destes embargos. Considerando ser o embargante beneficiário da assistência judiciária, traslade a serventia para estes autos cópia das petições iniciais das Execuções Fiscais, do auto de penhora, nomeação e intimação da advogada acerca do prazo para oposição de embargos, bem assim cópia da petição de fls. 145, informando que os embargos referem-se à Execução Fiscal n. 2004.61.22.000476-1. Remetam-se os autos para distribuição do feito por dependência à referida Execução Fiscal. Intimem-se.

0000661-04.2012.403.6122 - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA(SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Reexaminando a decisão agravada, concluo que deve ser ela mantida, pelos seus próprios fundamentos, sendo que as razões do recurso não têm o condão de alterar o convencimento passado no despacho atacado. Cumpra-se o despacho de fl. 174.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000022-98.2003.403.6122 (2003.61.22.000022-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CRISTIANE LIMA DA SILVA

Esta Secretaria realizou consulta através do sistema disponibilizado pela Receita Federal, obtendo-se para a parte executada o seguinte endereço rua Vila Matarazzo, 10, Bairro Industrial, Rancharia-SP. Assim, providencie o patrono da CEF o recolhimento da taxa judiciária necessária à distribuição da Carta Precatória e custas pertinentes à condução dos oficiais de Justiça, feito isto, depreque-se a citação, nos termos do artigo 652 do CPC, para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. Resultando negativa a citação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. No silêncio ou pleiteando a suspensão do processo nos termos do art. 791, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001730-47.2007.403.6122 (2007.61.22.001730-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOAO BORRO NETO ME X JOAO BORRO NETO

Chamo o feito à ordem. Considerando que não há penhora nos autos, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, requerendo diligências pertinentes ao momento processual, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0000845-96.2008.403.6122 (2008.61.22.000845-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002189-49.2007.403.6122 (2007.61.22.002189-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LIDER ORGANIZACAO FOTOGRAFICA DE TUPA LTDA - EPP X HAMILTON DA SILVA FRANCA X MARINALVA DOS SANTOS LEITE(SP289157 - ANTONIO FLAVIO YUNES SALLES FILHO E SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS)

Tendo em vista que não se atribuiu efeito suspensivo aos Embargos à Execução, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

0000069-28.2010.403.6122 (2010.61.22.000069-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 -

JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROSELI DE FATIMA CINI ME X GILMAR CINI

Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento e a não localização de bens livres em nome da executada, fica a exequente (CEF) intimada a indicar bens à penhora. Ficando ainda intimada de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001015-15.2001.403.6122 (2001.61.22.001015-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TUPA LTDA X JOSE CARLOS MENOSSI X JOAO LUIZ MENOSSI(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON)

Tendo em vista a indicação efetuada pela OAB- 34ª Subseção de Tupã, nomeio à parte executada a advogada Lígia Regina Giglio Biazon, OAB/SP 231.624. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, sem prejuízo do preceituado no artigo 12, da Lei n. 1.060/50. Intime-se a advogada Lígia Regina Giglio Biazon de sua nomeação, bem como da penhora realizada e do prazo para oposição de embargos à Execução.

0001865-64.2004.403.6122 (2004.61.22.001865-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ADELINO LEMES DE IACRI ME(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA E SP143195 - LAURO ISHIKAWA)

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01(um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0000712-25.2006.403.6122 (2006.61.22.000712-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE CAVALCANTE PEREIRA X ALCIDES PERES GUILHEM(SP032597 - MARCOS AUGUSTO LIRA)

Vistos etc. JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, em razão do cancelamento da CDA. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito, bem assim bloqueios de contas bancárias via BACENJUD. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000077-73.2008.403.6122 (2008.61.22.000077-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X FRIGORIFICO TIATA LTDA(SP029903 - JOSE HEITOR DE CASTRO LOPES)

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01(um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000873-74.2002.403.6122 (2002.61.22.000873-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-34.2002.403.6122 (2002.61.22.000326-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPA(SP018058 - OSMAR MASSARI E SP142168 - DEVANIR DORTE E SP175342 - LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPA

Vista à embargante acerca da juntada de ofício da Caixa Econômica Federal que comprova a realização da transferência dos valores depositados em conta judicial para a conta corrente em nome da credora, Empresa Brasileira de Correios e telégrafos. Fica também intimada acerca do despacho proferido nos autos: Reitere-se o ofício anteriormente expedido. Comunicada a transferência, abra-se vista à credora. Concordando com os valores,

venham os autos conclusos para sentença.

0000782-42.2006.403.6122 (2006.61.22.000782-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001868-82.2005.403.6122 (2005.61.22.001868-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RINOPOLIS - SP(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PREFEITURA MUNICIPAL DE RINOPOLIS - SP(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Ciência ao patrono da embargante de que foram disponibilizados em conta judicial os valores referentes aos honorários advocatícios arbitrados por este juízo. Ficando também intimado do despacho proferido nos autos: Oficie-se encaminhando as informações solicitadas (CNPJ da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), bem assim o número do CPF do advogado FÁBIO SCRIPTORE RODRIGUES, OAB nº 202.818 e CPF nº 295.164.118-43. Aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta judicial, dê-se ciência ao beneficiário. Havendo requerimento, expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores, expedindo-se alvará e intimando-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para sua retirada. Intimem-se.

0000329-42.2009.403.6122 (2009.61.22.000329-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X AYRTON ATTAB BORSARI(SP090505 - ELISEU BORSARI NETO) X ELISEU BORSARI NETO X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito. Não havendo requerimento, arquivem-se os autos. Requerendo, cite-se a exequente para, caso queira, embargar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para oposição de embargos ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 794, I).

0001802-63.2009.403.6122 (2009.61.22.001802-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001801-78.2009.403.6122 (2009.61.22.001801-0)) FRIGORIFICO SASTRE LTDA(SP090505 - ELISEU BORSARI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X ELISEU BORSARI NETO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024257-71.1999.403.0399 (1999.03.99.024257-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000517-69.2008.403.6122 (2008.61.22.000517-5)) GRANJA BRASSIDA LTDA(SP054563 - ILDEU DE CASTRO ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X UNIAO FEDERAL X GRANJA BRASSIDA LTDA

Defiro, este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio dos sistemas Bacenjud e eventuais veículos através do sistema Renajud. Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Realizada a restrição de veículos, proceda-se à penhora e intimações necessárias. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Decorrido o prazo legal sem manifestação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à CEF, se necessário intime-se a fornecer os dados bancários necessários à transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio/restrrição, aguarde-se provocação em arquivo. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001436-92.2007.403.6122 (2007.61.22.001436-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000052-94.2007.403.6122 (2007.61.22.000052-5)) CARAN INDUSTRIA E COMERCIO DE POLPAS DE FRUTAS LTDA ME X DEIZE FATIMA CARRINHO DO CARMO X OSMAIR DO CARMO(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE E SP251304 - JOSILENE HERNANDES ORTOLAN) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARAN INDUSTRIA E COMERCIO DE POLPAS DE FRUTAS LTDA ME

Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito. Não havendo requerimento, arquivem-se os autos. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Efetuado o depósito, expeça-se alvará de levantamento, abrindo-se em seguida vista à credora. Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença, havendo saldo remanescente, intime-se a parte executada para complementação. Efetuado o depósito em complementação, converta-se em renda e abra-se vista à credora. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Decorrido o prazo sem pagamento do julgado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intimem-se.

0001693-78.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000443-59.2001.403.6122 (2001.61.22.000443-7)) MARIA APARECIDA ACHAPA(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA ACHAPA

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico que o valor da condenação é certo, dispensando apresentação de requerimento de cumprimento de sentença com o cálculo, conforme dispõe o artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Efetuado o depósito, converta-se em renda da União Federal, abrindo-se em seguida vista à credora. Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença, havendo saldo remanescente, intime-se a parte executada para complementação. Efetuado o depósito em complementação, converta-se em renda e abra-se vista à credora. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Decorrido o prazo sem pagamento do julgado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Traslade-se cópia da r. sentença, r. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intimem-se.

Expediente Nº 3601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001260-11.2010.403.6122 - ELIANE RODRIGUES DOS SANTOS(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/05/2013, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001866-39.2010.403.6122 - MILTON GABRIEL(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/07/2013, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

000031-79.2011.403.6122 - ADEMIR BARRUECO GANDOLFI(SP226471 - ADEMIR BARRUECO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/06/2013, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

000112-28.2011.403.6122 - VALDORIRO RODRIGUES DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/08/2013, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

000365-16.2011.403.6122 - EUDOXIO APARECIDO RIBEIRO BLANCO(SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS E SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/06/2013, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Expeça-se carta precatória à comarca de TUPI PAULISTA/SP, a fim de que se proceda a oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Publique-se.

000464-83.2011.403.6122 - CARIOLANDA ALVES DE BRITO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/07/2013, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

000750-61.2011.403.6122 - VALDEVINO SOARES DE SOUSA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar,

eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/07/2013, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000873-59.2011.403.6122 - TONI CLAUBER SANTOS MONTEIRO(SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/06/2013, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0000874-44.2011.403.6122 - MARCOS ANTONIO BORBALAN(SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/07/2013, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0000875-29.2011.403.6122 - SILAS BAPTISTA(SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/06/2013, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0000876-14.2011.403.6122 - MARCOS ANTONIO PADOVESI(SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/07/2013, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0001130-84.2011.403.6122 - ANTONIO CEZAR REGAZZO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de

instrução e julgamento para o dia 18/07/2013, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001300-56.2011.403.6122 - VALDEMIR REDE DE OLIVEIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/07/2013, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001363-81.2011.403.6122 - CICERO DE OLIVEIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/08/2013, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001391-49.2011.403.6122 - MARLI DA SILVA OLIVEIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/06/2013, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001482-42.2011.403.6122 - VALDIR SCALHON(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/08/2013, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Expeça-se carta precatória à comarca de OSVALDO CRUZ/SP, a fim de que se proceda a intimação da testemunha MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS, para que compareça à audiência designada na sede deste juízo. Intimem-se as demais testemunhas arroladas na inicial. Publique-se.

0001559-51.2011.403.6122 - CELIA DOMINGOS(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/06/2013, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001703-25.2011.403.6122 - LAERCIO GOMES DE FRANCA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/08/2013, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001714-54.2011.403.6122 - LUIZ DOS SANTOS COSTA(SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/07/2013, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0001748-29.2011.403.6122 - JOSE APARECIDO RIBEIRO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/07/2013, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001812-39.2011.403.6122 - LUCILIO DOMINGUES LACERDA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/07/2013, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0001892-03.2011.403.6122 - LUIZ PEREIRA MENDONCA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/07/2013, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001973-49.2011.403.6122 - SEBASTIAO ROCHA DOS SANTOS SOBRINHO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/08/2013, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001981-26.2011.403.6122 - JOSE JUSTINO NETO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/07/2013, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0002001-17.2011.403.6122 - ALCIDES JARDIM DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/07/2013, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0002019-38.2011.403.6122 - LUIZ CANDIDO DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/07/2013, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0002022-90.2011.403.6122 - JOAO PEDRO RAYMUNDO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/07/2013, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0000627-29.2012.403.6122 - AURINO FREIRE DA SILVA(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Processo em ordem.

Nada a sanear. Para a comprovação da atividade rural, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/09/2013, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000060-32.2011.403.6122 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Processo em ordem. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/07/2013, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000145-18.2011.403.6122 - CILA ULISSES DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/06/2013, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000243-03.2011.403.6122 - LEONILDA PRANDO RABESCHINI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/08/2013, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000521-04.2011.403.6122 - MARIA ELIZABETH MARTINS MORAIS(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/06/2013, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000616-34.2011.403.6122 - DELMIRA SANTIAGO CABRERA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/07/2013, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001343-90.2011.403.6122 - MARIA DORANI GOMES LOPES(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/09/2013, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001510-10.2011.403.6122 - ANGELITA FERNANDES DA SILVA(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI E SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/07/2013, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Expeça-se carta precatória à comarca de QUATÁ/SP, a fim de que se proceda a intimação da testemunha JOSÉ MATTIOLLE NETO, para que compareça à audiência designada na sede deste Juízo Federal. Intimem-se as demais testemunhas arroladas na inicial. Publique-se.

0001847-96.2011.403.6122 - JURACI MAGALHAES DOS SANTOS(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/06/2013, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

Expediente Nº 3604

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001158-86.2010.403.6122 - HILDA DA SILVA COSTA(SP162282 - GISLAINE FACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/05/2013, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Expeça-se carta precatória à comarca de RANCHARIA/SP, a fim de que se proceda a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Publique-se.

0001176-10.2010.403.6122 - ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/05/2013, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar

depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001181-32.2010.403.6122 - ELISANGELA DE FATIMA ALVES(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/05/2013, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001183-02.2010.403.6122 - JAQUILINE DE SOUZA NOVAES MASSARA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/05/2013, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001197-83.2010.403.6122 - EVELIN MARIA PEREIRA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/05/2013, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001203-90.2010.403.6122 - KAROL LINE MARQUETI DOS SANTOS(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/05/2013, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001204-75.2010.403.6122 - JOELMA BARROS DE CARVALHO RIBEIRO(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/05/2013, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001207-30.2010.403.6122 - VALERIA RIBEIRO DA SILVA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/05/2013, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001208-15.2010.403.6122 - ELISANGELA DOS SANTOS(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/05/2013, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001210-82.2010.403.6122 - SUELEN CALLAMARI ALVES(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/05/2013, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001211-67.2010.403.6122 - VALDIRENE DA SILVA SANTOS(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/05/2013, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001212-52.2010.403.6122 - LUCIENE GOMES DA SILVA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/05/2013, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001216-89.2010.403.6122 - ELIZANDRA MARLEI DOS SANTOS(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/05/2013, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que

compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001217-74.2010.403.6122 - ELIZANDRA MARLEI DOS SANTOS(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/05/2013, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001231-58.2010.403.6122 - CATIA REGINA PESSOA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/05/2013, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001232-43.2010.403.6122 - CLAUDINEIA DA SILVA DOMINGOS(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/05/2013, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001235-95.2010.403.6122 - KEILA BATISTA LIMA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/05/2013, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001238-50.2010.403.6122 - SANDRA ROBERTO DOURADO(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/05/2013, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001242-87.2010.403.6122 - JOCELMA APARECIDA BARROS CARVALHO(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/05/2013, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001246-27.2010.403.6122 - SOLANGE DOS SANTOS CRUZ(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/05/2013, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001250-64.2010.403.6122 - MARIA DOMINGAS CARLOS SANTOS(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/05/2013, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001256-71.2010.403.6122 - ADRIANA SANTOS DE SOUSA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/05/2013, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001261-93.2010.403.6122 - MARINICE VANIA NASCIMENTO DA SILVA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/05/2013, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001354-56.2010.403.6122 - JOAO ALVES DA SILVA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/05/2013, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001783-23.2010.403.6122 - JOAO LUIZ(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Processo em ordem. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/06/2013, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Expeça-se carta precatória à comarca de OSVALDO CRUZ/SP, a fim de que se proceda a intimação da testemunha JOÃO BRAMBILO, para que compareça à audiência designada, na sede deste Juízo Federal. Intimem-se as demais testemunhas arroladas na exordial. Publique-se.

0001785-90.2010.403.6122 - GERMINIO ORLANDO DE OLIVEIRA(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/05/2013, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001786-75.2010.403.6122 - ELITO ALVES PEREIRA(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/06/2013, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001790-15.2010.403.6122 - DOVERCI ALVES DE ABREU(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/06/2013, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001794-52.2010.403.6122 - SAMUEL CAVALCANTE LIMAO(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/06/2013, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001808-36.2010.403.6122 - DORIVAL SERDAN SANCHES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Processo em ordem. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/05/2013, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001810-06.2010.403.6122 - MILTON FIRMINO(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Processo em ordem. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/06/2013, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001811-88.2010.403.6122 - ILTO ORLANDO DE OLIVEIRA(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/05/2013, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000686-51.2011.403.6122 - EDISON ELIAS ALVES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Processo em ordem. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/07/2013, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Expeça-se carta precatória à comarca de PARANACITY/PR, a fim de que se proceda a oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Publique-se.

0001038-09.2011.403.6122 - NELSON MARTINS MORENO(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/06/2013, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0001903-32.2011.403.6122 - SEVERINO DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/06/2013, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001277-47.2010.403.6122 - ADELINA CASSIANO DE OLIVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Para a oitiva da testemunha JOSÉ GEROMINI FILHO, designo a audiência para o dia 05/06/2013, às 14h30min, para realização do ato. Intimem-se. Publique-se.

0001297-38.2010.403.6122 - MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/05/2013, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001428-13.2010.403.6122 - MARIA NEUZINITA DOS SANTOS(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Processo em ordem. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/07/2013, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000177-23.2011.403.6122 - TOKIE KUBO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/06/2013, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Expeça-se carta precatória à comarca de OSVALDO CRUZ/SP, a fim de que se proceda a intimação da testemunha PAULO ICHIKAWA, para que compareça à audiência designada na sede deste Juízo Federal. Intimem-se as demais testemunhas arroladas na inicial. Publique-se.

0000247-40.2011.403.6122 - JULIA BEZERRA DE LIMA ISHIKAWA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/02/2013, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000520-19.2011.403.6122 - MARIA MODESTO DA SILVA(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/06/2013, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que

compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000540-10.2011.403.6122 - MARIA APARECIDA SOUZA TROI(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Processo em ordem. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/06/2013, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000654-46.2011.403.6122 - MARIA DE FATIMA PINTO ALEXANDRE BALDASSIM(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/02/2013, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000748-91.2011.403.6122 - JOSE ALVES(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/06/2013, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000914-26.2011.403.6122 - IVONETE BONATO(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/06/2013, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001235-61.2011.403.6122 - ANGELA MARIA BENINE MARCHETTI(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Processo em ordem. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/06/2013, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

Expediente Nº 3613

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000839-50.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000599-

61.2012.403.6122) EDSON PANTALEAO DA SILVA(SP215661 - RODRIGO MASI MARIANO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA)

Vistos etc. Versam os presentes autos sobre incidente de restituição de coisas apreendidas formulado por EDSON PANTALEÃO DA SILVA, a fim de que lhe seja restituído o veículo Volkswagen/Gol, ano e modelo 2007, cor branca, placa AOR 4666/SP, Renavam 917095588, de propriedade de Vanessa Fortunato de Oliveira, mas que aduz ser legítimo possuidor, bem como requer o desentranhamento dos documentos do automóvel, apreendidos no feito n. 0000599-61.2012.403.6122.O Ministério Público Federal opinou favoravelmente à restituição (fls. 13/14). É o necessário. Decido.Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos em razão de ilícito penal.Sobre a matéria, assim dispõe os artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.Pela simples leitura dos artigos acima transcritos, vê-se que o Código de Processo Penal somente veda a restituição de coisas apreendidas enquanto interessarem ao processo (art. 118).In casu, verifica-se que eventual condenação dos acusados, que estavam na posse do bem no momento da apreensão, não acarretaria o perdimento desse, uma vez que, a princípio, hipótese estranha ao art. 91 do Código Penal.No caso vertente, revela-se cristalina a impossibilidade de perdimento do bem, por não se tratar de coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito (art. 91, II, a, CP), tornando-se abusiva a manutenção de sua apreensão. Insta observar que não remanesce dúvida a respeito do domínio do bem, porquanto devidamente demonstrado por meio dos documentos de fls. 06 e 09.Deste modo, comprovadas a propriedade e posse legítima do veículo e não restando na esfera jurídico-penal qualquer embargo sobre o bem objeto da apreensão, eis que ausentes os fatos e circunstâncias previstas nos artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal, a restituição judicial não deve ser condicionada à assunção de depositário fiel do bem.Ademais, tratando-se de ilícito penal e estando o veículo recolhido a depósito por ordem judicial, como no caso, não são devidas taxas de estadia de pátio, a teor do art. 6º da Lei 6.575/78 (dispõe sobre depósito e restituição, mediante pagamento, de veículos apreendidos no território nacional):Art. 6º - O disposto nesta Lei não se aplica aos veículos recolhidos a depósito por ordem judicial ou aos que estejam à disposição de autoridade policial. Nestes termos, DEFIRO o pedido formulado pelo requerente, a fim de restituir-lhe o veículo Volkswagen/Gol, ano e modelo 2007, cor branca, placa AOR 4666/SP, Renavam 917095588.Oficie-se ao Delegado da Polícia Federal de Marília/SP para que promova a restituição do veículo acima descrito em favor do requerente, não sendo devida a cobrança de eventual despesa de estadia. Outrossim, restitua-se ao requerente o certificado de registro e licenciamento do veículo, mediante cópia e termo nos autos. Intime-se. Publique-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5145

MONITORIA

0003695-74.2009.403.6127 (2009.61.27.003695-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ ANTONIO BRAIDO

Fls. 81 - Ciência à parte autora. Int.

0002633-28.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EMERSON FABRICIO DEL GIUDICE

Fls. 38 - Ciência à parte autora. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001291-60.2003.403.6127 (2003.61.27.001291-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X YACHT MOUNTAIN CLUB CAPITAN CHRISTOVAM(SP143383 - ISAC JOSE DE

PAULA)

Fls. 291/317 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. No silêncio, arquivem-se. Sem prejuízo, diante da documentação acostada, anote-se a tramitação sigilosa. Int.

0002480-73.2003.403.6127 (2003.61.27.002480-5) - DELAFINA DE OLIVEIRA E MANTELLATTO ASSESSORIA JURIDICA S/C(SP104827 - CARLOS CESAR GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. AMAURI OGUSUCU)

Ciência às partes acerca da r. decisão proferida nos autos da Ação Rescisória autuada sob nº 0017790-55.2012.4.03.0000, conforme cópia acostada às fls. 466/467. Assim, diante do teor da r. decisão em comento, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até julgamento definitivo da Ação Rescisória supra referida. Int. e cumpra-se.

0000967-60.2009.403.6127 (2009.61.27.000967-3) - TEIXEIRA & REIS COML/ DE ALHOS LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, por publicação dirigida a seu advogado constituído nos autos, a efetuar o pagamento do valor indicado pela ré, em quinze dias, sob pena de fixação de multa de dez por cento da condenação nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0002521-30.2009.403.6127 (2009.61.27.002521-6) - MARCIUS MIGUEL YASBECK X CECILIA HELENA DIAS YASBECK(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 324: concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora individualize quais os quesitos que deseja ver respondidos/esclarecidos pelo Sr. perito. No mesmo prazo manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais (R\$ 2.000,00 - dois mil reais), referentes à perícia avaliativa do imóvel objeto do contrato discutido nos autos. Int.

0002648-65.2009.403.6127 (2009.61.27.002648-8) - SONIA ANTONIO MAGALHAES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

0001647-11.2010.403.6127 - JOSE NORA THEODORO(SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que foi negado provimento à apelação, cumpra a ré a coisa julgada em trinta dias, comprovando nos autos. Int.

0001280-50.2011.403.6127 - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS GRAMENSE LTDA(SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. 1 - Converto o julgamento em diligência. 2 - Nos termos do art. 398 do CPC, concedo o prazo de cinco dias para a requerente manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 162/175. Intimem-se.

0000523-22.2012.403.6127 - ROSELI TERESA FAVORETTO CASTOLDI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o agravo da parte ré na forma retida. Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0001934-03.2012.403.6127 - JOAO RODRIGUES JARDIM NETTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Em dez dias, sob pena de extinção, comprove a parte autora ter diligenciado junto ao antigo empregador para obtenção dos extratos indicados às fls. 21, item c, posto tratar-se de fato cujo ônus probatório lhe incumbe, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Int.

0001935-85.2012.403.6127 - MARIA CLARA MARTINEZ FIGUEIREDO FERRAZ(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Concedo os benefícios da tramitação prioritária. Em dez dias, sob pena de extinção, comprove a parte autora ter

diligenciado junto ao antigo empregador para obtenção dos extratos mencionados às fls. 21, item c, posto tratar-se de fato cuja ônus probatório lhe incumbe, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo e sob as mesmas penas, providencie a inclusão no polo ativo dos sucessores apontados à fl. 40-verso no polo ativo da demanda. Int.

0001936-70.2012.403.6127 - PAULO OLANDIR DE MORAIS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Concedo os benefícios da tramitação prioritária. Em dez dias, sob pena de extinção, comprove a parte autora ter diligenciado junto ao antigo empregador para obtenção dos extratos mencionados às fls. 21, item c, posto tratar-se de fato cuja ônus probatório lhe incumbe, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Int.

0001937-55.2012.403.6127 - JANUARIO MEGALE FILHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Concedo os benefícios da tramitação prioritária. Em dez dias, sob pena de extinção, comprove a parte autora ter diligenciado junto ao antigo empregador para obtenção dos extratos mencionados às fls. 21, item c, posto tratar-se de fato cuja ônus probatório lhe incumbe, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Int.

0001938-40.2012.403.6127 - JOSE ROBERTO VITAL(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Concedo os benefícios da tramitação prioritária. Em dez dias, sob pena de extinção, comprove a parte autora ter diligenciado junto ao antigo empregador para obtenção dos extratos mencionados às fls. 21, item c, posto tratar-se de fato cuja ônus probatório lhe incumbe, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Int.

0001940-10.2012.403.6127 - ASSOCIACAO DOS DEFICIENTES FISICOS E VISUAIS DE MOGI GUACU - ADEFIVI(SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI E SP278071 - ELIANA SILVERIO LEANDRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.1- Conforme consulta ao sistema processual desta Justiça Federal, a ação apontada no quadro informativo de pre-venção (autos n. 0001613-02.2011.403.6127 - fl. 120), tem por objeto os autos de infração 37.229.420-0, 37.229.433-2, 37.229.434-0, 37.229.435-9 e 37.304.715-0. Assim, em tese, não ocorre litispendência, já que aqui se pretende o reconhecimento da ilegalidade de débito representado pelo auto de infração n. 37.229.413-8, distinto, portanto.2- A Secretaria da Receita Federal é órgão central de direção superior de atividade específica do Ministério da Fazenda, diretamente subordinada ao Ministro de Estado, que tem por finalidade a administração tributária da União. Sendo órgão da pessoa jurídica de Direito Público, não tem personalidade jurídica e a sua atuação é imputada à pessoa jurídica que ele integra. Por isso, incabível sua integração à lide, já que a própria pessoa jurídica (União) é parte no processo. Ao SEDI para retificação da atuação (exclusão da Secretaria da Receita Federal).3- Por fim, para fins de concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a autora trazer aos autos elementos suficientemente reveladores da sua atual situação econômica, ou proceda ao recolhimento das custas processuais.4- Se cumprido o item acima, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Não havendo cumprimento, voltem para extinção. Intime-se.

0001946-17.2012.403.6127 - CLAYTON PAULO PEREIRA DE SOUZA(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos. Em dez dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista a certidão de fls. 40. No mesmo prazo, apresente declaração de hipossuficiência, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ou recolha as custas judiciais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001478-53.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002480-73.2003.403.6127 (2003.61.27.002480-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X DELAFINA DE OLIVEIRA E MANTELLATTO ASSESSORIA JURIDICA S/C(SP104827 - CARLOS CESAR GONCALVES)

Ciência às partes acerca da r. decisão proferida nos autos da Ação Rescisória autuada sob nº 0017790-55.2012.4.03.0000, conforme cópia acostada às fls. 21/22. Assim, diante do teor da r. decisão em comento, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até julgamento definitivo da Ação Rescisória supra referida. Int. e cumpra-se.

0001878-67.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005386-

60.2008.403.6127 (2008.61.27.005386-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X LUIZ BASILIO BISI(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº0005386-60.2008.403.6127. Recebo os embargos, pois tempestivos. Manifeste-se o embargado em quinze dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000094-89.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RITA DE CASSIA BATAGLINI
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão monocrática de fls. 32/34, comprove a exequente o recolhimento das custas e diligências devidas ao r. Juízo a ser deprecado. Cumprido, expeça-se carta precatória para citação dos executados. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003125-54.2010.403.6127 - ROMILDO TOSCANO(SP249378 - KARINA DELLA BARBA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Romil-do Toscano em face de ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social de São João da Boa Vista-SP objetivando com-pelir a autoridade impetrada a analisar recurso administrativo.Foram prestadas informações de que ocorreu decisão no processo administrativo antes da notificação (fls. 46/47).O impetrante requereu o arquivamento do feito, dada a perda de seu objeto, pois sua aposentadoria foi concedida em 01.08.2011 (fls. 137/138).O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 139/141).Relatado, fundamento e decidido.Em mandado de segurança não há necessidade do consentimento da parte impetrada para que o impetrante desista da ação. Nesse sentido: (...) 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal estão pacificadas quanto à possibilidade de o impetrante desistir do mandado de segurança a qual-quer tempo e independentemente da anuência do impetrado. (...) (STJ - Processo: 200502016690).Desta forma, considerando o relatado e informado nos autos, especialmente a manifestação do impetrante, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos (fl. 137).Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas, na forma da lei.Oficie-se à autoridade impetrada informando da prolação desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000787-39.2012.403.6127 - MARIA JOSE DE JESUS(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Jose de Jesus em face de ato do Gerente Executivo do INSS de São João da Boa Vista-SP objetivando eximir-se da cobrança de valores recebidos a título de benefício assistencial simultaneamente à percepção de pensão por morte.Alega que em 17.10.2003 dirigiu-se ao INSS para pleitear a aposentadoria por idade rural, mas, por equívoco da autarquia, foi-lhe concedido o amparo social ao idoso.Aduz que requereu a pensão por morte do companheiro em 14.05.1997, o pedido foi indeferido administrativamente, mas concedido o benefício em 01.12.2005, por ordem judicial.Sustenta, por fim, que em 16.09.2011 foi notificada a-cerca da cessação do benefício assistencial e da necessidade de res-tituir os valores indevidamente auferidos de 14.09.2006 a 08.2011, no importe de R\$ 30.479,73, que serão descontados mensalmente do atual benefício, pensão por morte, na quantia 30% de seu valor, do que discorda.O pedido de liminar foi deferido (fl. 162/verso). Vieram informações (fls. 166/172) em que se defende a decadência do mandado de segurança, a inexistência de erro administrativo e a legalidade do desconto e cobrança.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 179/183).Relatado, fundamento e decidido.Não procede a alegação da decadência. A autoridade impetrada enviou a comunicação dos descontos em 16.11.2011 (fl. 64), mas não provou a data em que efetivamente foi entregue a correspondência. A esse respeito, em 28.11.2011 a impetrante requereu vista dos autos administrativos (fl. 65), presumindo que nesta data tomou ciência do ato.No mérito, a pretensão é procedente. Contudo, afigura-se totalmente impertinente a alegação da impetrante no sentido de que se dirigiu ao INSS para requerer aposentadoria por idade, mas saiu de lá com o benefício assistencial ao idoso. Em mandado de segurança há necessidade de prova pré-constituída, não carreada aos autos. O que se tem é o formal requerimento do benefício assistencial, apenas isso (fls. 15/16). Assim, não ocorreu erro nem equívoco por parte da autarquia previdenciária.No mais, não há controvérsia sobre a origem dos valores cobrados. A parte impetrante recebeu o benefício assistencial de 17.10.2003 (fl. 37) até sua cessação em 31.08.2011 (fl. 64). Todavia, por conta de decisão judicial ainda pendente de julgamento definitivo, como prova o extrato de consulta a seguir encartado, passou a receber o benefício de pensão por morte, com início em 14.05.1997 (fl. 173), o que acarretou na percepção simultânea, o que confirma a inexistência de erro por parte da autarquia e também a presunção de boa-fé da impetrante que, aliada à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade.Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos

benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência da própria atividade desenvolvida pela Administração. Na espécie, a concessão da prestação superveniente de-correu de decisão judicial, sendo cabível, até pelo poder-dever de-corrente da autotutela, a cessação do pagamento do benefício assis-tencial, contudo, não se admite a repetição dos valores já pagos. Ademais, a irrepetibilidade aqui reconhecida deflui da natureza eminentemente alimentar dos benefícios. Sobre o tema: (...) IV - Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé da segurada, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. V - Não há falar-se em violação aos arts. 115 da Lei n.º 8.213/91, e 273, 2º, 475-O e 811 do CPC, uma vez que a decisão agravada apenas deu ao texto desses dispositivos interpretação diversa da pretendida pelo INSS, privilegiando o princípio da irrepetibilidade dos alimentos pre-videnciários recebidos de boa-fé. (...) (TRF3 - AC 00261075220114039999 - e-DJF3 Judicial 1 DA-TA: 18/05/2012) Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e confirmo a segurança concedida em liminar para desobrigar a impetrante do pagamento dos valores que recebeu em decorrência da percepção simultânea, entre 17.10.2003 a 31.08.2011, dos benefícios de pensão por morte n. 21/102.838.068-0 (fl. 173) e assistencial n. 88/128.034.765-5 (fl. 174). Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512, do STF e 105, do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da lei 12.016/2009).

ALVARA JUDICIAL

0001258-89.2011.403.6127 - JOSE LUIZ AUGUSTO PEREIRA (SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI E SP217366 - PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 5150

ACAO PENAL

0001637-40.2005.403.6127 (2005.61.27.001637-4) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCILIANO CAMILO X PAULO HENRIQUE LOPES X MARCELO DE LIMA (SP179451 - JOÃO BATISTA SÉRGIO NETO)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou Marcelo de Lima, CPF n. 293.874.318-19, pela prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. Narra a denúncia (fls. 209/211) que em 13.05.2005, por volta das 2 horas, o acusado adquiriu do Auto Posto JJ Petro, em Espírito Santo do Pinhal-SP, combustível, em um galão, pagando com uma cédula de 10 reais falsa. O frentista Jose Luis Percego voltou troco de R\$ 5,00 e, notando a falsidade, avisou o acusado, que ficou de retornar para saldar o débito, mas não o fez. A perícia comprovou a falsidade da nota. A denúncia foi recebida em 24.02.2010, com determinação de arquivamento do feito em relação a Marciliano Camilo e Paulo Henrique Lopes (fls. 212/213). O réu foi citado (fl. 264), apresentou defesa escrita (fls. 257/258) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 266). Foram ouvidas testemunhas de acusação (fls. 300/302). A Defesa desistiu da oitiva de suas testemunhas (fl. 309), que não foram encontradas (fl. 297), o que foi homologado (fl. 310). O réu foi interrogado (fl. 334). Na fase de diligências complementares (artigo 402 do Código de Processo Penal) o Ministério Público Federal requereu informações sobre antecedentes (fl. 337), o que foi deferido (fl. 343). A Defesa pugnou pelo prosseguimento do feito (fl. 340). Em sede de alegações finais (fls. 376/379) a Acusação requereu a condenação do réu, pois comprovadas a materialidade e autoria delitivas. A Defesa, em suas alegações derradeiras (fls. 397/399), defendeu a improcedência da ação penal porque o acusado não tinha ciência da falsidade da nota. Relatado, fundamentado e decidido. O artigo 289, parágrafo 1, do Código Penal dispõe: Moeda Falsa Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 12 (doze) anos e multa. Parágrafo 1. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. A materialidade delitiva encontra-se comprovada pelo Laudo Documentoscópico (fls. 09/11), que conclui pela falsidade da cédula de 10 reais apreendida (fl. 13). Consta do laudo a observação referente à falsificação da nota, capaz de iludir o homem comum, não afeito ao manuseio de papel moeda. A autoria delitiva, de igual modo, restou provada. O conjunto probatório demonstra que o acusado, voluntária e conscientemente, de maneira inequívoca, sabia da falsidade da nota que colocou em circulação. O acusado disse em sede inquisitorial (fl. 81) que esteve na cidade de Santo Antonio do Jardim-SP pagando algumas constas e pegou troco em notas de R\$ 10,00. Em Juízo, afirmou tê-la recebido no supermercado Rede Forte (fl. 334 verso). Os depoimentos dos envolvidos (frentista - vítima e policiais), tanto em sede inquisitorial (fls. 70/75) quanto em Juízo (fls. 300/302), foram uniformes ao descrever o evento criminoso,

atribuindo ao réu a conduta de passar a nota falsa no es-tabelecimento comercial.As alegações do réu não encontram respaldo no con-junto probatório. No mais, a Defesa desistiu da oitiva de suas testemunhas (fl. 309) e informou não ter diligências a requerer (fl. 340).Reconhecida a materialidade e a autoria delitivas do crime de moeda falsa (art. 289, parágrafo 1º, do CP), passo à do-simetria da pena privativa de liberdade, conforme artigo 68, ca-put, do Estatuto Penal. Na primeira fase da aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do Réu é normal à espé-cie. No que tange aos antecedentes, o Réu possui um registro ne-gativo, conforme certidão de objeto de pé referente ao processo nº 180.01.2009.003757-8, em que foi condenado pela pratica do crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006, com trânsito em julgado em 28.09.2009 (fl. 374). Não existem nos autos elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As conseqüências do crime não são graves, vez que o prejuízo materi-al foi de R\$ 10,00 (dez reais). O comportamento da vítima não in-fluiu na prática do crime. Nestes termos, é mister que a pena base seja dosada acima do mínimo legal, como forma de inibir o cometimento pelo réu de crimes da mesma natureza, além de lhe servir a reprimenda como instrumento para a sua reeducação social.Por isso, para o crime de moeda falsa (art. 289, 1º do CP), considerando as circunstâncias acima aludidas e extraídas do contexto do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena base para o réu em 03 anos e 06 meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, como necessária à reprovação de sua conduta e suficiente para que não torne a delinquir.Não existem circunstâncias agravantes e nem atenuan-tes, nem causas de aumento ou de diminuição de pena.Assim, torno definitiva a pena em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Para a reprimenda corporal, estabeleço o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, caput e 2º, c do Código Penal. Arbitro o valor do dia-multa em um 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo então vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, nos termos do art. 49, 2º do Código Penal.Substituo a pena privativa de liberdade por duas pe-nas restritivas de direitos (CP, art. 44): a) prestação de servi-ços à comunidade, nos termos do art. 46 do Código Penal, em enti-dade a ser indicada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniá-ria de 10 (dez) salários mínimos, 02 (dois) a cada mês, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução.Iso posto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para condenar Marcelo de Lima, CPF 293.874.318-19, a cumprir 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e à pena de multa correspondente a 11 (onze) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido desde então e até o pagamento, pela prática do crime previsto no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, substituindo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46 do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, 02 (dois) a cada mês, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução.O réu poderá apelar em liberdade e arcará com o pa-gamento das custas.Façam-se as comunicações e anotações de praxe.P. R. I.

0002984-74.2006.403.6127 (2006.61.27.002984-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X SERGIO AUGUSTO PISANI(SP208591B - JULIUS EDISON FERREIRA LOPES) X ALBERTO PISANI NETO X ALEXANDRE PISANI(SP208591B - JULIUS EDISON FERREIRA LOPES) X LUIZ ALBERTO PISANI(SP208591B - JULIUS EDISON FERREIRA LOPES E SP224521 - AGNALDO DONIZETI PEREIRA DE SOUZA)

Fls. 624: Vista ao Ministério Público Federal e à Defesa Técnica acerca do teor do ofício da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP. Intimem-se.

0000127-21.2007.403.6127 (2007.61.27.000127-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PAULO ROBERTO NOGUES(SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR E SP170751 - JÚLIO CÉSAR RONCHI) X MANOEL MOLINA

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou Paulo Roberto Noguez, CPF 024.571.048-58, como incurso nas sanções previstas no artigo 168-A, 1º, I, c.c. o artigo 71, todos do Código Penal.Narra a denúncia, em suma, que o denunciado, res-ponsável pela administração da empresa Mano Comércio de Pneus Ltda, em Vargem Grande do Sul-SP, deixou de recolher nos perío-dos de 06.1998 a 01.2000 as contribuições destinadas à Previdên-cia Social, descontadas do pagamento efetuado a título de salá-rios aos segurados empregados da empresa citada. Foram lavrados os Lançamentos de Débito Confessado n. 35.123.887-5 e n. 35.123.888-3, com constituição definitiva em 30.06.2000.A denúncia foi recebida em 07.01.2010 (fl. 115).O acusado foi citado (fl. 41 verso) e apresentou defesa escrita (fls. 144/148).O processo foi suspenso por conta de parcelamento fiscal (fl. 202) e a Delegacia da Receita Federal informou que houve a liquidação do débito representado pelo LDC n. 35.123.888-3 (fl. 266). Em decorrência, o Ministério Público Fe-deral requereu a extinção da punibilidade no que se refere àque-le débito (fl. 269).Relatado, fundamento e decidido.Desde o advento da lei 9.249/95 o pagamento inte-gral do débito é causa de extinção da punibilidade.Assim, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 269) e, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03 e na Lei 11.941/09, decreto a extinção da punibili-dade do acusado Paulo Roberto Noguez, exclusivamente em relação aos tributos representados pelo LDC n. 35.123.888-3, baixado por liquidação.Façam-se as comunicações e as

anotações de praxe.No mais, prossiga-se com ação, como requerido pela Acusação (fl. 269), acautelando-se os autos em Secretaria por 90 dias, findo os quais, expeça-se ofício à Receita Federal para que informe a situação do débito remanescente (LDC n. 35.123.887-5).Custas na forma da lei.P.R.I.C.

0000214-74.2007.403.6127 (2007.61.27.000214-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X HEITOR BUSCARIOLI JUNIOR X STELA MARIA MASCHIETTO ANDRADE X VIVIANE CRISTINA GUILHERME DA SILVA X THAIS ANDRADE BUENO DE TOLEDO

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Heitor Buscarioli Junior, CPF n. 184.348.028-05, por infração, em tese, ao artigo 304, combinado com o artigo 298, ambos do Código Penal. Narra a denúncia, em suma, que o acusado, visando inserir a pessoa jurídica Maschietto Andrade e Toledo - Comércio de Livros e Treinamentos Ltda - ME, como optante do SIM-PLES, teria alterado cópia autenticada do contrato social da empresa, suprimindo, do objeto social, a expressão ensino de línguas e a encaminhou à Receita Federal.Recebida a denúncia em 24.03.2009 (fls. 125/126), o Ministério Público Federal, considerando a ausência de antecedentes criminais em nome do acusado, propôs a suspensão condicional do processo (fls. 163/164), que foi aceita pelo denunciado (fl. 175), com o efetivo cumprimento, tendo o Parquet federal requerido a extinção da punibilidade nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n. 9.099/95 (fls. 377/378).Relatado, fundamento e decido.Considerando a transação penal, devidamente cumprida, acolho o pedido do Ministério Público Federal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de Heitor Buscarioli Junior, com fundamento no parágrafo 5º, art. 89 da Lei n. 9.099/95.Custas na forma da lei. Façam-se as comunicações e as anotações de praxe. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0004438-21.2008.403.6127 (2008.61.27.004438-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X OSCAR SUZANO(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)
Fls. 376: Vista ao Ministério Público Federal e à Defesa Técnica acerca do teor do ofício da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP. Intimem-se.

0002483-47.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE SEVERINO DA SILVA(SP268626 - GISELE CALDERARI COSSI)
Vistos em inspeção. Fls. 171/172: mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesa do acusado José Severino da Silva acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Improcede a alegação de ausência de materialidade, tendo em vista o exame do corpo de delito consubstanciado no laudo de fl. 04/06. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Mogi Guaçu/SP, para da inquirição das testemunhas PAULO SILVEIRA CINTRA FILHO E EMERSON MESCHIARI, todas arroladas pela acusação. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. No mais, oficie-se à Delegacia de Itapira solicitando a remessa das cédulas falsa. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003297-59.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA MACHADO SANTOS(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta o teor da certidão de fl. 98-verso, e considerando a proximidade da data designada para a realização da audiência de instrução (24/07), noticie a autora, com a máxima urgência, se a testemunha MARILENE RABELO VALIM irá comparecer ao ato independentemente de intimação. Intime-se.

0000099-77.2012.403.6127 - ONICIA SCHILIVE AVELINO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta o teor da certidão de fl. 95, e considerando a proximidade da data designada para a realização da audiência, confirme a autora, com a máxima urgência, o seu comparecimento na audiência designada para o dia 24 de julho próximo futuro. Intime-se.

Expediente Nº 5153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001308-91.2006.403.6127 (2006.61.27.001308-0) - EDISON NARDOTO X CARIOVALDO DIAS DE CARVALHO X ILDEFONSO NASCIMENTO X JORGE NICOLAU JOSE X ODILA BLANCO MARTINS ALMEIDA X RAGEH JORGE ADIB X HELIO LOMBARDI AGUIAR X LENY DE CASTRO SANTOS(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Concedo prazo de 60(sessenta) dias para que a parte autora cumpra o disposto no despacho de fl. 399. Int.

0001683-92.2006.403.6127 (2006.61.27.001683-4) - NADIR GONCALVES DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004036-37.2008.403.6127 (2008.61.27.004036-5) - IARA MARIA FEITOSA DA SILVA X JAILTON FEITOZA GONCALVES X IRMA FEITOSA DA SILVA X MAYARA DA GUIA SILVA - INCAPAZ X ELISABETE DA GUIA DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004730-06.2008.403.6127 (2008.61.27.004730-0) - SEBASTIAO APARECIDO DE FATIMA MARTINS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, venham conclusos. Int.

0000521-57.2009.403.6127 (2009.61.27.000521-7) - VERA MARIA VENTURELLI NOGUEIRA X ANTONIO NOGUEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 272/275: dê-se ciência à parte autora. Após, ao MPF. Por fim, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0001114-86.2009.403.6127 (2009.61.27.001114-0) - CLAUDIO DONIZETTI DESTEFANE(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, venham conclusos. Int.

0002158-43.2009.403.6127 (2009.61.27.002158-2) - PAULO CESAR CACHOLI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, venham conclusos. Int.

0002163-65.2009.403.6127 (2009.61.27.002163-6) - SIRLEI AUGUSTA SEVERINO(SP219352 - Jacqueline da Silva Almeida Carluccio) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 172/175, cite-se o INSS para que oponha

embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora e seu advogado, conforme cálculo apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

0001594-30.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA HELDT BUENO(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002209-20.2010.403.6127 - ANA MARIA BENTO DA SILVA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003117-77.2010.403.6127 - SALVADOR MELCHIORI(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004219-37.2010.403.6127 - ADDEMIR GIOVANELI(SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000295-81.2011.403.6127 - MARIA ANGELICA DA SILVA PINTO(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. A autora pretende a procedência de seu pedido de concessão de aposentadoria por idade, benefício que exige a comprovação de tempo mínimo de labor, tendo sido, inclusive, fixado o ponto controvertido (períodos de 02.02.1962 a 28.02.1967 - Encadernadora Brás Cubas Ltda, 30.03.1968 a 02.05.1969 - Gráfica Urupês S/A e 22.12.1969 a 06.01.1971 - Encadernadora Batatais Ltda - fl. 110). Em decorrência dos documentos carreados aos autos foi deferida a realização de prova testemunhal, mas a autora, que havia se comprometido a apresentar as testemunhas, não as trouxe à audiência (fl. 124). Ainda assim, foi concedido prazo para que então apresentasse documentos comprobatórios dos aduzidos vínculos de trabalho, mas se limitou a, sustentando o insucesso, requerer que a providência fique a cargo do judiciário (fl. 185). Pois bem. A legislação processual civil, em vigor a quase quarenta anos, atribui ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu aduzido direito (CPC, art. 333, I). Depreende-se, portanto, que é incumbência da parte, e não do Juiz, instruir o feito com as provas de seu pretense direito. Assim, concedo o derradeiro prazo de 10 dias para a autora trazer aos autos documentos que comprovem o efetivo desempenho do trabalho nos períodos acima elencados. Intime-se.

0001256-22.2011.403.6127 - JOSE LUIS ROSA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001284-87.2011.403.6127 - WASHINGTON DA SILVA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001811-39.2011.403.6127 - OLIVIA ERNESTA GOMES CONSTANTINO DA SILVA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002189-92.2011.403.6127 - DEVANIR NASCIMENTO DE SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se sobre a contestação, em especial, acerca da preliminar suscitada pela autarquia previdenciária. Após, voltem os autos conclusos.

0002396-91.2011.403.6127 - MILTON DA SILVA(SP123885 - ANDRE LUIS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002477-40.2011.403.6127 - FANY THEREZINHA DONA PERIN(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002694-83.2011.403.6127 - JOANA MARIA DE OLIVEIRA DIAS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002734-65.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA BRAGA DE SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, encaminhem-se ao MPF. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003095-82.2011.403.6127 - GESSI FAUSTINO BINOTTI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003247-33.2011.403.6127 - SELMA CRISTINA RAYMUNDO PESSANHA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003268-09.2011.403.6127 - JOANITA RIBEIRO DE SOUZA(SP123885 - ANDRE LUIS PONTES E SP146892 - JOSE ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003479-45.2011.403.6127 - CILENE DE FATIMA DELIGAN LOURENCO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003639-70.2011.403.6127 - EIDINAZARIAS PAULINO FORNAZARO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003771-30.2011.403.6127 - SONIA PEREIRA RAMOS ALVES(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003949-76.2011.403.6127 - MAURO FERREIRA ROSA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta que o agravo de instrumento foi convertido em retido(fl.77), ao agravado-autor para apresentação de contraminuta. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0004098-72.2011.403.6127 - DORIVAL ALVES DE OLIVEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Dorival Alves de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi deferida a gratuidade (fl. 41).Citado, o INSS contestou (fls. 47/48), alegando a perda da qualidade de segurado e a ausência de incapacidade laborativa.Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 58/60), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I,

desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 58/60). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitado a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Ademais, os quesitos suplementares trazidos pela parte autora a título de esclarecimentos (fls. 63/75), não se originaram de fatos supervenientes à realização da prova técnica, razão pela qual estão atingidos pela preclusão. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000096-25.2012.403.6127 - MARIA ANGELICA GUEDES DOS SANTOS(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000127-45.2012.403.6127 - VERA LUCIA RAGASSI MENDES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem conclusos.

0000563-04.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA CASANOVA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000626-29.2012.403.6127 - IRENE AUGUSTA DA SILVA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Intimem-se.

0000768-33.2012.403.6127 - EDNALDO ALVINO DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se sobre a contestação, em especial, acerca da preliminar suscitada pela autarquia previdenciária. Após, voltem os autos conclusos.

0001011-74.2012.403.6127 - SEBASTIANA ELIDIA PEREIRA DOS SANTOS(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo derradeiro de 10(dez) dias, cumpra a parte autora o disposto no despacho de fl.53. Após, voltem conclusos. Int.

0001346-93.2012.403.6127 - CLAUDINEIA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo derradeiro de 10(dez) dias, cumpra a parte autora o disposto no despacho de fl. 26. Após, tornem

conclusos. Int.

0001495-89.2012.403.6127 - JORGE LUIS GUISSO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0001519-20.2012.403.6127 - EDSON ROBERTO FURLAN(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0001520-05.2012.403.6127 - VITOR DE SOUZA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0001570-31.2012.403.6127 - APARECIDA VITORINO DA SILVA SOBRINHA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora informe o resultado da perícia administrativa. Int.

0001587-67.2012.403.6127 - JACY FIRMINO DA COSTA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0001588-52.2012.403.6127 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0001635-26.2012.403.6127 - JOSE BENTO BATISTA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 5154

ACAO CIVIL PUBLICA

0004099-57.2011.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AUTO POSTO IP BENEDUZI X ILVO PEDRO BENEDUZI(SP074573 - SEBASTIAO EUDOCIO CAMPOS)

Diante da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 114/115, determino que a presente ação prossiga tão somente em face do corréu Ilvo Pedro Beneduzi. Intime-se e após, voltem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Bel. Arnaldo José Capelão Alves

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011078-17.2011.403.6133 - MARCELO MARTINS X INACIA DO NASCIMENTO FLORES(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCELO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento de benefício previdenciário consistente em pensão por morte de pai, FRANCISCO MARTINS, NB 21/21/120.844.536-4. Alega, em síntese, que seu benefício concedido em 28/04/1985 foi suspenso indevidamente pela autarquia ao argumento de que o autor havia falecido em 04/04/2003. Afirma, porém, que tal informação não corresponde à realidade, uma vez que está vivo.Os autos foram distribuídos inicialmente perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Brás Cubas - Comarca de Mogi das Cruzes, sendo indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 26). Citada, a autarquia apresentou sua contestação às fls. 31/36.À fl. 135 foi juntada cópia da certidão de óbito.Às fls. 179/181 foi proferida decisão em atendimento à cota do Ministério Público, em que foi determinado ao autor diligenciar para fins de cancelamento do registro do óbito, suspendendo o andamento feito.Às fls. 188/191 a parte autora requereu a concessão de tutela antecipada, a oitiva da Sra. MARIA ELIENE DA SILVA BRITO, companheira do falecido constante da certidão de óbito apresentada à fl. 135. Requereu, ainda, fosse apresentada cópia da Cédula de Identidade do falecido, bem como, depois de constatado o uso indevido do documento do autor, fosse promovido o cancelamento do assento de óbito pelo Juízo da Comarca de Belo Jardim/PB. Em razão da instalação desta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, o Juízo reconheceu a incompetência e determinou a remessa dos autos (fl. 192). É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. Da análise da documentação apresentada, verifico que o benefício do autor foi concedido em 28/04/1985, com início de pagamento em 19/04/2001 e cessado em 07/04/2003 com fundamento na notícia do óbito do beneficiário (fl. 13). Consta ainda dos autos a certidão de nascimento do autor e sua documentação pessoal apresentada à época da concessão do benefício (fls. 66/69), a certidão de óbito emitida pelo Cartório de Registro de Pessoas Naturais do Município de Belo Jardim - Estado de Pernambuco (fls. 135), certidão de nascimento do autor às fls. 152 e ainda sua documentação pessoal enviada pela Secretaria da Segurança Pública de São Paulo (fls. 160/162).A despeito da

identidade de informações constantes da certidão de óbito que deu ensejo à suspensão do benefício, tais como o nome, data de nascimento e filiação, observo que tal documento não deve prevalecer frente aos outros documentos apresentados nestes autos. Isto porque a documentação apresentada pela Secretaria da Segurança Pública de São Paulo corrobora a documentação apresentada ao INSS por ocasião da concessão do benefício (fls. 67/69), o que permite aferir que há fortes indícios de irregularidade na certidão de óbito emitida pelo Cartório de Registro de Pessoas Naturais do Município de Belo Jardim - Estado de Pernambuco. Além disso, consta da referida certidão de óbito que o falecido convivia com A Sra. MARIA ELIENE DA SILVA BRITO por mais de três anos, fato que não corresponde à realidade do autor. Apesar das razões apresentadas pelo Ministério Público, bem como da decisão proferida às fls. 179/181, ainda que necessária a retificação do registro público, o autor, visivelmente hipossuficiente, não pode ser penalizado com a suspensão do benefício por motivos aos quais evidentemente não deu causa. Ademais, diante da condição de incapaz do autor e do caráter alimentar do benefício, entendo presentes os requisitos ensejadores da tutela liminar pretendida, nos termos do art. 273 do CPC. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino o restabelecimento do benefício de pensão por morte ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão. Outrossim, indefiro o pedido de oitiva de MARIA ELIENE DA SILVA BRITO, bem como de MARINALVA BATISTA RIBEIRO, a declarante por ocasião do óbito, conforme certidão acostada à fl. 135, isso porque a prova requerida pretende demonstrar a falsidade do registro, com o conseqüente cancelamento da certidão de óbito, matérias que dizem respeito ao estado da pessoa e não podem ser apreciadas nestes autos. Para tanto, a parte autora deverá ingressar com ação própria, visando a desconstituição do registro de óbito alegadamente lavrado em seu nome. Sendo a questão de estado requerida como declaração incidente nestes autos, suspendo o curso do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a parte autora tome as providências cabíveis no sentido de cancelar o registro de óbito lavrado em nome de MARCELO MARTINS. Consigno que, nos termos do art. 265, IV, c e 5º, a suspensão do processo não poderá exceder 01 (um) ano, sendo que os presentes autos já ficaram suspensos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (decisão de fls. 180/181), quedando-se inerte a parte autora. Assim, esgotado o prazo de suspensão ora estipulado, deverão os autos ser trazidos à conclusão, no estado em que se encontrarem, ficando desde já advertida a parte autora que a sua inércia será considerada abandono de causa (art. 267, III, do CPC), aplicando-se as penalidades daí decorrentes. Sem prejuízo e independentemente da suspensão, posto que se trata de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, promova a parte autora a regularização de sua representação processual, dada a alegada incapacidade do autor para os atos da vida civil, inclusive com a juntada aos autos de termo de curatela, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Oficie-se para cumprimento com cópia de fls. 67/69 e 92. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002131-37.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-95.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO MESSIAS(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA)

Recebo a presente Exceção de Incompetência. Vista ao excepto para manifestação no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002725-85.2011.403.6133 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM FERNANDES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 101/111: Solicite-se à 7ª Vara Federal Previdenciária/SP, cópia da petição inicial, sentença/acórdão e ofício requisitório pago, atinente aos autos do Processo nº 2003.61.83.009928-3 e em relação ao autor, JOSÉ ROBERTO DA SILVA, portador do CPF nº 644.114.358-53, para fins de verificação de prevenção e eventual pagamento de precatório em duplicidade. Com a juntada das cópias, dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

Expediente Nº 354

CAUTELAR INOMINADA

0002717-74.2012.403.6133 - MAURICIO HENRIQUE DOS SANTOS X SOLANGE ARAUJO DOS SANTOS(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc. MAURICIO HENRIQUE DOS SANTOS e SOLANGE ARAUJO DOS SANTOS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação cautelar inominada, com pedido liminar, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretendem a suspensão de leilão extrajudicial designado para 16/07/2012, às 15:30h,

com vistas à alienação de imóvel objeto de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 13/38. É o relatório. DECIDO. Para a concessão de liminar em sede cautelar incidental, faz-se necessária a existência da plausibilidade do direito e o perigo na concessão tardia da medida de urgência. Na espécie dos autos, os requerentes alegam que são mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, havendo firmado contrato de aquisição de imóvel com a requerida em 10/02/2006. Afirmam que a requerida passou a reajustar as prestações em desacordo com o contrato, de forma que foram levados à inadimplência. Aduzem, ainda, que não foram notificados pessoalmente acerca da execução extrajudicial, que vem correndo à revelia. Apesar das alegações dos requerentes, não verifico presente a plausibilidade do direito invocado. É sabido que o procedimento de execução extrajudicial de imóvel objeto de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH é regido pela Lei nº 9.514/97, a qual prevê, em caso de inadimplência, a consolidação da propriedade do imóvel objeto da alienação fiduciária em nome do credor, autorizando também a realização de leilão público nos moldes em que disciplinados pela lei. O contrato de compra e venda firmado pelas partes, por sua vez, prevê, em sua cláusula vigésima sétima, que o processo de execução poderá, a critério da requerida, seguir o rito previsto no Código de Processo Civil, na Lei nº 5.741/71 ou ainda no Decreto-Lei nº 70/66 (fls. 17/26). A documentação apresentada não permite ao Juízo aferir qualquer irregularidade no procedimento levado a efeito pela requerida. Ao contrário, os requerentes admitem que estão inadimplentes e, no entanto, não trouxeram aos autos qualquer documento que demonstre sua iniciativa em quitar os débitos ou prova de irregularidade no procedimento adotado pela Caixa, limitando-se a alegar que não foram notificados pessoalmente acerca da execução. A constitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66 foi há muito reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, não havendo que se falar em ofensa aos direitos e garantias fundamentais do mutuário. Ademais, o edital de leilão foi publicado em duas ocasiões, em 30/06/2012, 06/07/2012, não havendo que se falar em irregularidade na notificação dos requerentes. Neste sentido, trago à baila entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SUSTAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL REGULADO PELO DECRETO-LEI Nº 70/66 OU DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR IMPROCEDENTE. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, pois não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais próprios. 2. Não há nos autos qualquer elemento que permita concluir pela irregularidade da notificação da mutuária, valendo observar que o contrato de financiamento prevê o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação ao mutuário, não se podendo, portanto, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. 3. Também não assiste razão à requerente quando pretende nulificar a execução extrajudicial sob o argumento de que não houve a notificação pessoal para a realização do leilão. A execução extrajudicial é regida pelo DL nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32. 4. Condenação da parte autora a pagar verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa. Entretanto, por ser a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 5. Medida cautelar improcedente, restando prejudicado o agravo regimental. (CAUINOM - 7424. Processo: 00214404720114030000. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Primeira Turma - TRF3. Decisão: 14/02/2012. e-DJF3:02/03/2012). Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Promova a parte autora emenda à inicial, para corrigir o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, inciso V, do CPC, devendo, ainda, providenciar o pagamento das custas judiciais devidas ou apresentar declaração de hipossuficiência, tudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cite-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000167-58.2011.403.6128 - SEBASTIAO BERNARDO NETO(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)
Tendo em vista a petição de fls. 247 do INSS, informando que não há débitos em nome do autor, defiro a expedição dos devidos ofícios requisitórios, conforme requerido às fls. 225/226.Cumpra-se e intime-se.

0000169-28.2011.403.6128 - ANTONIO AUGUSTO BROSSI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)
Tendo em vista a informação de que não há débitos a serem compensados às fls. 191, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. Após a expedição dos ofícios, cumpra a Secretaria o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0000175-35.2011.403.6128 - EXPEDITO ANTONIO DA SILVA(SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)
Tendo em vista a informação de fls. 181, abra-se vista ao INSS para manifestação acerca da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, conforme disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho de fls. 176.Int.

0000177-05.2011.403.6128 - ELAINE MARIA ROVERI ZAFALON BOLDRIN(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 738 - VLADIMIR BENTO DA SILVA)
Tendo em vista a manifestação de que não há débitos a serem compensados às fls. 183, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios em nome do patrono, conforme requerido às fls. 178.Após a expedição dos ofícios, cumpra a Secretaria o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Int. Jundiaí, 13/06/2012.Tendo em vista a informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora para: ELAINE MARIA ROVERI ZAFALON BOLDRIN.Após, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 184.Int. Jundiaí, 22/06/2012.

0000184-94.2011.403.6128 - AFONSO RAMOS BEZERRA(SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)
Tendo em vista a informação de que não há débitos a serem compensados às fls. 149, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. Após a expedição dos ofícios, cumpra a Secretaria o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0000534-82.2011.403.6128 - PEDRO GENTIL(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR E Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Tendo em vista a homologação dos cálculos pelo MM. Juiz de Direito às fls. 233 e a informação do INSS de que não há débitos a serem compensados (fls. 237), expeçam-se os devidos ofícios requisitórios.Cumpra-se e intime-se.

0000539-07.2011.403.6128 - JOAO VELASCO BRANCO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)
Tendo em vista a informação de que não há débitos a serem compensados às fls. 241, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. Após a expedição dos ofícios, cumpra a Secretaria o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0000548-66.2011.403.6128 - ANTONIO DOS REIS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)
Tendo em vista a informação de que não há débitos a serem compensados às fls. 213/214, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, conforme requerido às fls. 205/206. Após a expedição dos ofícios, cumpra a Secretaria o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Int. Jundiaí, 20/06/2012.Tendo em vista a informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da data de nascimento do autor conforme documentos de fls. 16.Após, cumpra a Secretaria o determinado às fls. 216.Int. Jundiaí, 28/06/2012.

0004105-96.2012.403.6105 - SEVERINO SATURNINO DE ALBUQUERQUE(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Ratifico os atos praticados no r. Juízo Estadual. Abra-se vista ao INSS para manifestação acerca da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, conforme disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. Int.

0000061-62.2012.403.6128 - JOAO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Ante a concordância do autor, HOMOLOGO o cálculo de fls. 232/240. Fls. 251: Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. Após a expedição dos ofícios, cumpra a Secretaria o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Fls. 259/260: Ciência ao autor da manifestação da Autarquia. Int.

0000109-21.2012.403.6128 - ILIDIO MONTEIRO DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Tendo em vista a informação de que não há débitos a serem compensados às fls. 108, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. Após a expedição dos ofícios, cumpra a Secretaria o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0000187-15.2012.403.6128 - RUI VALTER MACIEL DE PONTES X OTACILIA VIEIRA DE PONTES(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência ao réu da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Fls. 292/293: Remetam-se os autos ao SEDI para que conste no pólo ativo a sucessora do autor, indicada na petição e devidamente habilitada às fls. 227. Após, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, conforme requerido. Após a expedição dos ofícios, cumpra a Secretaria o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0000209-73.2012.403.6128 - DAVID PAIVA TIBURCIO(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Tendo em vista a informação de que não há débitos a serem compensados às fls. 305, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. Após a expedição dos ofícios, cumpra a Secretaria o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0000219-20.2012.403.6128 - CLAUDEMIR PINCINATO(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Tendo em vista a homologação dos cálculos apresentados às fls. 99/106 no despacho de fls. 110, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, conforme determinado no item 4 do referido despacho. Intime(m)-se.

0000241-78.2012.403.6128 - HERMIRIO VIEIRA CHAVES(SP109000 - SANDRA REGINA LIBRELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Tendo em vista a concordância do Autor com os cálculos do INSS às fls. 162/166, bem como a informação de que não há débitos a serem compensados às fls. 171 vº, HOMOLOGO os cálculos de fls. 162/166. Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios conforme requerido às fls. 169. Int.

0000249-55.2012.403.6128 - JOAO ZEFERINO DE OLIVEIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, observando-se as informações prestadas pelo autor às fls. 90. Cumpra-se e intime-se.

0000251-25.2012.403.6128 - ISMAEL MUNHOZ CAPARROZ(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)
Despacho proferido em 12/06/2012: Tendo em vista o requerido às fls. 187/205 e a concordância da autarquia às fls. 212, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. Após a expedição dos ofícios, cumpra a Secretaria o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Despacho proferido em 25/06/2012: Fls. 214: Defiro. Cumpra a Secretaria o determinado às fls. 213. Int.
Despacho proferido em 28/06/2012: Tendo em vista a informação supra, abra-se vista ao INSS para manifestação acerca da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, conforme disposto no art. 12 da Resolução 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, cumpra a Secretaria o determinado às fls. 213, 1º parágrafo. Int.

0000272-98.2012.403.6128 - LAURENTINO MARTINS DE LISBOA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)
Tendo em vista a informação de que não há débitos a serem compensados às fls. 194, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios conforme requerido às fls. 189. Após a expedição dos ofícios, cumpra a Secretaria o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0000303-21.2012.403.6128 - CECILIA BOAVENTURA DO NASCIMENTO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR E Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)
Dê-se ciência ao réu da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Fls. 210/211: Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, defiro o destaque dos honorários contratuais correspondente a 30% (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 211. Após a expedição dos ofícios, cumpra a Secretaria o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0000326-64.2012.403.6128 - MAURO BRAGANTINI X ARNALDO ALVES DO ROSARIO X WALDEMAR PORFIRIO X ARISTIDES NUNES FERNANDES X JOSE CRUZ GIMENEZ(SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2593 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE)
Fls. 274: Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de sua minuta, em conformidade art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se e cumpra-se.

0000334-41.2012.403.6128 - ANOEME MARIA DA CRUZ(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X LINDIANE CASSIA DA CRUZ(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
Despacho proferido em 15/05/2012: Dê-se ciência ao réu da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Fls. 198/201 e 205/206: Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, defiro o destaque dos honorários contratuais correspondente a 30% (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 200/201. Após a expedição dos ofícios, cumpra a Secretaria o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Int. Despacho proferido em 28/06/2012: Tendo em vista a informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do número do CPF da autora Lindiane Cássia da Cruz para 346.280.768-47. Após, cumpra a Secretaria o determinado às fls. 207, 3º parágrafo. Int.

0000369-98.2012.403.6128 - VICENTE NUNES DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)
Tendo em vista a informação de que não há débitos a serem compensados às fls. 129, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. Após a expedição dos ofícios, cumpra a Secretaria o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0000375-08.2012.403.6128 - CONCEICAO FRANCISCA DA SILVA BATISTA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2689 - RAFAEL MICHELSON)
Tendo em vista a informação de que não há débitos a serem compensados às fls. 106, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. Defiro o destaque dos honorários contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento),

conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 101. Após a expedição dos ofícios, cumpra a Secretaria o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Int. Jundiaí, 13/06/2012. Tendo em vista a informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora para; CONCEIÇÃO FRANCISCA DA SILVA BATISTA. Após, cumpra a Secretaria o determinado às fls. 108. Int. Jundiaí, 28/06/2012.

0000383-82.2012.403.6128 - ALIZEU BARBOSA DA SILVA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP230723 - DÉBORA CRISTINA BICATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Tendo em vista a concordância do autor, às fls. 144, com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 112/121, HOMOLOGO os referidos cálculos e defiro a expedição dos devidos ofícios requisitórios. Cumpra-se e intime-se.

0000432-26.2012.403.6128 - GERSI GOVEA (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2593 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE)

Ante a concordância do autor, HOMOLOGO o cálculo de fls. 125/135. Fls. 140: Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. Após a expedição dos ofícios, cumpra a Secretaria o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0000448-77.2012.403.6128 - CLEBER POSSANI (SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Ante a concordância do autor, HOMOLOGO o cálculo de fls. 199/205. Fls. 209: Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. Após a expedição dos ofícios, cumpra a Secretaria o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0000461-76.2012.403.6128 - NORIVAL SPIANDORELLI (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Tendo em vista a informação de que não há débitos a serem compensados às fls. 186, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. Após a expedição dos ofícios, cumpra a Secretaria o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0000467-83.2012.403.6128 - JENIR ALTRAN DA SILVA (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Ratifico os atos praticados no r. Juízo Estadual. Abra-se vista ao INSS para manifestação acerca da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, conforme disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. Int.

0000745-84.2012.403.6128 - NADYR ANIVALDINHA POLLI BALZA (SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ante a concordância do autor, HOMOLOGO o cálculo de fls. 145/153. Abra-se vista ao INSS para manifestação acerca da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, conforme disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Fls. 160: O requerimento será apreciado oportunamente. Int. Jundiaí, 13/06/2012. Tendo em vista a informação supra, desnecessária a intimação do INSS nos termos do art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, conforme requerido às fls. 160. Após a expedição, cumpra a Secretaria o disposto no art. 10 da referida resolução. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int. Jundiaí, 25/06/2012.

0000759-68.2012.403.6128 - JOSE CARLOS BOCALON (SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Tendo em vista a petição conjunta do Autor e da Autarquia, bem como a informação de que não há débitos a serem compensados às fls. 195, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios conforme requerido às fls. 192/193. Após a expedição dos ofícios, cumpra a Secretaria o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0000773-52.2012.403.6128 - MARIA ELIZABETH DOS SANTOS X ERMELINDA DAS DORES RODRIGUES X MARCELINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Recebidos os autos em redistribuição, dê-se ciência às partes. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Providencie a Secretaria o cumprimento do determinado às fls. 148 pelo MM. Juiz de Direito, expedindo-se o necessário. Após a expedição dos ofícios requisitórios, cumpra a Secretaria o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Fls. 153/154: manifeste-se o autor requerendo o que de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000877-44.2012.403.6128 - JANDYRA FERNANDES PRADO X MANUEL SIMARRO GONZALEZ X MOACIR QUATRARO X NORMA TURRINI PEREIRA ALVES X OSVALDO BULIZANI X SANTO MORAES(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2593 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE)

Dê-se ciência ao réu da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. HOMOLOGO o cálculo de fls. 212/252, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios em nome dos autores: Jandyra Fernandes Prado, Manuel Simarro Gonzalez, Moacir Quatraro e Norma Turrini Pereira Alves. Após a expedição dos ofícios, cumpra a Secretaria o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. A seguir, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre a petição de fls. 255/261 no que diz respeito aos autores Osvaldo Bulizani e Santos Moraes. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Devendo ainda remeter os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$72.005,00, nos termos da decisão de fls. 04 proferida nos autos de impugnação ao valor da causa em apenso. Cumpra-se e intime-se.

0000894-80.2012.403.6128 - PAULO CAVALHEIRO(SP114376 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2593 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor para constar: PAULO CAVALHEIRO, retificando ainda os seus dados pessoais. Após, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. Int.

0000994-35.2012.403.6128 - CONCEICAO MARIA GONCALVES SAI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Tendo em vista a concordância do Autor com os cálculos do INSS às fls. 148, bem como a informação de que não há débitos a serem compensados às fls. 156, HOMOLOGO os cálculos de fls. 150. Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios conforme requerido às fls. 148. Int.

0001102-64.2012.403.6128 - RAFAEL BENEDITO DE ARAUJO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP183992E - ROSELI PIRES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Tendo em vista a concordância da Autor com os cálculos do INSS às fls. 259, bem como a informação de que não há débitos a serem compensados às fls. 242 verso, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios conforme requerido. Após a expedição dos ofícios, cumpra a Secretaria o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS para se manifestar quanto ao pedido de implantação de benefício na via administrativa. Int.

0001203-04.2012.403.6128 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP116294 - NEIDE ALVES FERREIRA E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Tendo em vista a informação retro, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 226, observando o último parágrafo do requerimento de fls. 228/229. Após a expedição dos ofícios, cumpra a Secretaria o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0001334-76.2012.403.6128 - RUBENS DO NASCIMENTO(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI)

ALVES)

Dê-se ciência ao INSS da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Tendo em vista a concordância do Autor com os cálculos do autor às fls. 134/138, bem como a informação de que não há débitos a serem compensados às fls. 125, HOMOLOGO os cálculos de fls. 134/138. Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios conforme requerido às fls. 144. Após a expedição dos ofícios, cumpra a Secretaria o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0001430-91.2012.403.6128 - DECIO JOSE MACHADO(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Dê-se ciência ao réu da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, conforme solicitado às fls. 155. Após a expedição dos ofícios, cumpra a Secretaria o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se e intime-se.

0001774-72.2012.403.6128 - LUIZ GOMES XAVIER(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP110432E - FELIPE AUDREUCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 245 verso, informando que não há débitos em nome do autor, defiro a expedição dos devidos ofícios requisitórios, conforme requerido às fls. 238 e 243. Cumpra-se e intime-se.

0001864-80.2012.403.6128 - ALCEU MOREIRA DE SOUZA(SP157180 - JOSÉ GENTIL VAZ PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Tendo em vista a informação de que não há débitos a serem compensados às fls. 274, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. Após a expedição dos ofícios, cumpra a Secretaria o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0001890-78.2012.403.6128 - AGENOR CARLOS DA COSTA(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Tendo em vista a concordância da Autarquia com os cálculos do autor às fls. 216, bem como a informação de que não há débitos a serem compensados às fls. 232 verso, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios conforme requerido às fls. 219/220 e reiterado às fls. 226/227. Após a expedição dos ofícios, cumpra a Secretaria o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0001971-27.2012.403.6128 - ZILDA CARDOSO CHAGAS(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Dê-se ciência ao réu da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Fls. 140/141: Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, defiro o destaque dos honorários contratuais correspondente a 30% (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 141. Após a expedição dos ofícios, cumpra a Secretaria o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0002068-27.2012.403.6128 - JOAO BEZUTTI NETTO X ANTONIO OLIVIERI X JOAO BATISTA DA SILVA X RAUL BIAZOTTO X ANTONIO CORREA DE PAULA(SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Tendo em vista a concordância do Autor com os cálculos do INSS às fls. 256/303, bem como a informação de que não há débitos a serem compensados às fls. 320 vº HOMOLOGO os cálculos de fls. 256/303. Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios conforme requerido às fls. 317. Int.

0002169-64.2012.403.6128 - IVAN RAMOS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2593 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE)

Dê-se ciência ao INSS da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios conforme requerido às fls. 234. Após a expedição dos ofícios, cumpra a Secretaria o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça

Federal.Int.

0002186-03.2012.403.6128 - TAIR CHIOCA(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Ante a concordância do autor, HOMOLOGO o cálculo de fls. 221/228.Fls. 243: Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios.Após a expedição dos ofícios, cumpra a Secretaria o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0002187-85.2012.403.6128 - NILSON SPARAPAN(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Vistos.Providencie a Serventia o traslado de cópias das fls. 05/10, 69 e 73 verso dos autos em apenso para estes autos. Após, tendo em vista a informação do INSS de que não há débitos a serem compensados (fls. 237/239), expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, observando-se o solicitado na petição de fls. 233. Cumpra-se e intime-se.

0002201-69.2012.403.6128 - PEDRO MADEIRA DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Defiro a expedição dos ofícios requisitórios, conforme solicitado às fls. 227 e fls. 237/238. Cumpra-se e intime-se.

0002276-11.2012.403.6128 - ANTONIETA GINEZE(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Tendo em vista a concordância do Autor com os cálculos do INSS às fls. 134/138, bem como a informação de que não há débitos a serem compensados às fls. 143, HOMOLOGO os cálculos de fls. 134/138.Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios conforme requerido às fls. 143/144.Após a expedição dos ofícios, cumpra a Secretaria o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0002644-20.2012.403.6128 - GIOCONDO VOLPATO FILHO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Despacho proferido em 06/06/2012 (fls. 206)Ciência ao réu da redistribuição dos autos.Fls. 184/185: Indefiro, a autarquia previdenciária foi devidamente intimada acerca do v. acórdão de fls. 150/152, quedando-se inerte, portanto preclusa sua irrisignação.Fls. 203/205: Em face da confirmação do pagamento dos ofícios requisitórios, defiro a expedição de:- alvará de levantamento em nome da Patrona, referente aos honorários sucumbenciais (fls. 190);- alvará de levantamento em nome do autor, referente aos valores depositados na conta descrita às fls. 189.A seguir, com a juntada dos alvarás liquidados e nada tendo sido requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.Despacho proferido em 05/07/2012 (fls. 217)Tendo em vista a juntada aos autos da petição de fls. 209/216, determino a suspensão do feito, em Secretaria, até o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo INSS.Sem prejuízo, providencie a autarquia a juntada aos autos dos cálculos com a retificação dos valores.Int.

0002659-86.2012.403.6128 - DEJANIRA APARECIDA DOS SANTOS JESUS(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Tendo em vista a concordância da Autor com os cálculos do INSS às fls. 234, bem como a informação de que não há débitos a serem compensados às fls. 217, HOMOLOGO os cálculos de fls. 217/229. Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. Defiro o destaque dos honorários contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 233.Após a expedição dos ofícios, cumpra a Secretaria o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0002661-56.2012.403.6128 - JOSE CAETANO DE CAMARGO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Tendo em vista a informação de que não há débitos a serem compensados às fls. 393, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. Após a expedição dos ofícios, cumpra a Secretaria o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0002816-59.2012.403.6128 - MARIA APARECIDA ALVES(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Dê-se ciência ao réu da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Tendo em vista que os cálculos de fls. 206/212 foram homologados pelo MM. Juiz de Direito às fls. 233, defiro a expedição dos devidos ofícios requisitórios, com destaque dos honorários contratuais correspondente a 30% (trinta por cento), conforme solicitado pelo Patrono às fls. 237 e de acordo com a cópia do contrato particular apresentada às fls. 238/239. Após a expedição dos ofícios, cumpra a Secretaria o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Cumpra-se e intime-se.

0003114-51.2012.403.6128 - ORLANDO DE ARAUJO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)
Ante a concordância do autor, HOMOLOGO o cálculo de fls. 169/186. Fls. 197: Anote-se. Fls. 199: Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. Após a expedição dos ofícios, cumpra a Secretaria o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Manifeste-se a Autarquia sobre o último parágrafo da petição de fls. 199. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000541-74.2011.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000544-29.2011.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELPIDIO BARBOSA(SP187081 - VILMA POZZANI)

VISTOS, ETC. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o ACORDO celebrado entre as partes, constante às fls. 78/79 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Não havendo interesse recursal das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se cópia de fls. 78/86 para os autos principais e expeça-se ofício requisitório ao presidente do TRF da 3ª Região, nos termos da avença. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

Expediente Nº 115

MANDADO DE SEGURANCA

0016355-98.2011.403.6105 - ECO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN E SP151941 - LILIAN MARCONDES BENTO LEITE E SP192898E - CAROLINE GODOY LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista a certidão retro, julgo deserto o recurso de apelação de fls. 253/260, por falta de recolhimento de porte e retorno, muito embora intimado a promovê-lo às f. 263, quedando-se inerte. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001818-48.2012.403.6304 - LEONARDO FARIA VALDO(SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE JUNDIAI(SP177748 - ANTONIO CESAR SQUILLANTE)
Ciência ao impetrante acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Manifeste-se o mesmo se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias; Caso positivo, recolha as custas devidas à União, no mesmo prazo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOUTOR FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES.
JUIZ FEDERAL
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 98

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003455-35.2012.403.6142 - IRENE DA COSTA SANTOS(SP128245 - ANA MARIA DE OLIVEIRA NEVES E SP161873 - LILIAN GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.A parte autora ingressou com a presente ação, de rito ordinário, em face do INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, que ao final foi julgada improcedente, conforme sentença de fls. 198/199. A parte autora apelou (fls. 206/214) e sem contrarrazões, subiram os autos à Instância Superior, que negou seguimento ao recurso da autora e manteve, na íntegra, a decisão de primeiro grau (fls. 219/220). Foram, então, os autos baixados à Vara de origem. Relatei o necessário, DECIDO.Foi aberta conclusão a este Juízo para prolação de sentença de extinção. Verifico, todavia, que não se trata de hipótese de sentença, mas sim, de mero despacho. Isso porque no caso concreto em apreciação, não houve sequer início da fase executiva, pois a ação foi julgada improcedente em primeiro grau e a sentença foi confirmada pela Instância Superior. Assim, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA e, diante do trânsito em julgado da decisão monocrática terminativa de fls. 219/220, já certificado às fls. 222, determino o arquivamento dos autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Intimem-se, cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001925-93.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001924-11.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X PERSIO FELIX PEREIRA X MASAO MUKAI(SP100030 - RENATO ARANDA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Trasladem-se cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001220-95.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SYLVIO PORTO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES GOMES PORTO(SP130284 - ANA PAULA RIBAS CAPUANO)

Tendo em vista que a penhora de bens do(a) executado(a) restou infrutífera, à parte exequente para que requeira o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa do feito ao arquivo sobrestado.

0001481-60.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE MOREIRA DE ARAUJO

Tendo em vista que a penhora de bens do(a) executado(a) restou infrutífera, à parte exequente para que requeira o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa do feito ao arquivo sobrestado.

0001482-45.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO BRAGA DOS SANTOS

Tendo em vista que a penhora de bens do(a) executado(a) restou infrutífera, à parte exequente para que requeira o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa do feito ao arquivo sobrestado.

0002137-17.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SARA CRISTINA DOS SANTOS PINTO ALVES

Tendo em vista que a penhora de bens do(a) executado(a) restou infrutífera, à parte exequente para que requeira o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa do feito ao arquivo sobrestado.

0002395-27.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA TEREZINHA SAMPAIO SILVA

Tendo em vista que a penhora de bens do(a) executado(a) restou infrutífera, à parte exequente para que requeira o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa do feito ao arquivo sobrestado.

0002751-22.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALCIDES FONSECA DOS SANTOS

Tendo em vista que a penhora de bens do(a) executado(a) restou infrutífera, à parte exequente para que requeira o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa do feito ao arquivo sobrestado.

0002753-89.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RITA DE CASSIA RODRIGUES DE LIMA - ME X RITA DE CASSIA RODRIGUES DE LIMA

Tendo em vista que a penhora de bens do(a) executado(a) restou infrutífera, à parte exequente para que requeira o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa do feito ao arquivo sobrestado.

0002754-74.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO MILTON SILVA VITORINO

Tendo em vista que a penhora de bens do(a) executado(a) restou infrutífera, à parte exequente para que requeira o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa do feito ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001853-09.2012.403.6142 - LUIZ SERGIO PAULINO(SP169928 - MARCIO MONTIBELLER LUZ E SP168995 - ADRIANA DA COSTA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Ante a certidão de fl. 409, na qual noticia que os autos de Embargos à Execução (INSS contra Luis Sérgio Paulino), foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, determino a serventia que proceda a consulta quanto ao andamento processual junto ao sítio eletrônico do referido tribunal. No mais, aguarda-se a decisão nos autos de Embargos à Execução. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0001924-11.2012.403.6142 - PERSIO FELIX PEREIRA X MASAO MUKAI(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP107382 - LUCIA HELENA FERREIRA CONSTANTINO E SP100030 - RENATO ARANDA E SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Primeiramente, providencie a serventia o traslado a estes autos da decisão e da certidão de trânsito em julgado referente ao Agravo de Instrumento n. 0047782-03.2008.403.0000/SP. No mais, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, bem como informar sobre o recebimento do benefício previdenciário concedido. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2169

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000130-90.2012.403.6000 - JULIO CESAR SILVEIRA(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

Processo n. 0000130-90.2012.403.6000 Autor: João Soares da Silva Ré: Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
Decisão Trata-se de ação anulatória de ato administrativo proposta por Julio Cesar Silveira contra a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na qual se requer, em sede de tutela antecipada, a imediata suspensão dos descontos em folha dos valores a título Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, como forma de reposição ao erário, bem como para determinar o restabelecimento da referida vantagem, incluindo-a nos seus proventos, até o julgamento definitivo do feito. Como fundamento do pleito, o autor narra ser servidor público federal e que, a partir do mês de setembro de 2008, passou a receber complemento de salário mínimo, pago através da nomenclatura VPNI - Vantagem, Pessoal Nominalmente Identificada. Aduz que, com a vigência da Lei n. 11.784/2008, a Administração modificou a interpretação antes dada ao art. 41, 5º, da Lei n. 8.112/90, motivo pelo qual foi notificado a restituir a quantia recebida a título de VPNI, de setembro de 2008 a abril de 2011, no montante de R\$ 16.586,45, a título de reposição ao erário dos valores pagos indevidamente. Entende que a devolução é indevida, pois os referidos valores foram pagos em virtude de erro da própria Administração e recebidos de boa-fé pelo autor, bem como possuem natureza alimentar. Juntou documentos (fls. 14-20). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação da ré (fl. 23). Contestação e documentos às fls. 26-79. É o relato do necessário. Decido. Dentre as técnicas à disposição do juiz, para o fim de ponderar in concreto os direitos fundamentais em colisão, está a tutela antecipada. Toda via, a técnica de antecipação de tutela cobra observância a determinados princípios, traduzidos no princípio da necessidade (existência real de colisão de direitos); princípio da menor restrição possível (proibição de excessos); e princípio da salvaguarda do núcleo essencial (preservação da substância elementar do direito fundamental). Com efeito, a tutela antecipada somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final, cuja antecipação se pleiteia, estiverem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, ancorada no melhor direito (fumus boni iuris), bem como urgir a necessidade da medida sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o periclitamento do pretense bem da vida, se concedida ao final da demanda (periculum in mora), sob pena de supressão indevida do núcleo essencial do princípio da segurança jurídica em benefício de uma pseudo efetividade da jurisdição, que nada mais é do que injustiça com sinal trocado. E, de fato, tenho que, neste juízo de cognição sumária, há de ser deferido o pleito vindicado, em virtude do preenchimento dos requisitos legais autorizadores da medida. A questão versa sobre a necessidade (ou não) de reposição ao erário dos valores recebidos pelo autor, a título de VPNI, nos períodos de setembro de 2008 a abril de 2011. A respeito, a Súmula 249 do Tribunal de Contas da União - TCU dispõe que É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. Deveras, não há que se falar em reposição ao erário, se concomitantes os seguintes requisitos: presença de boa-fé do servidor; ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. No caso, o pagamento indevido decorreu de equívoco da própria Administração, ao interpretar a alteração legislativa pelo advento da Lei nº 11.784/2008, que revogou o parágrafo único do art. 40, e incluiu o 5º

ao art. 41 da Lei nº 8.112/90. Segundo o Ofício-Circular nº 2/2011/SRH/MP, de 19 de abril de 2011, expedido pelo Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, diante da mudança do paradigma de pagamento do complemento do salário mínimo - do vencimento básico para a remuneração do cargo efetivo do servidor -, o pagamento do referido complemento estipendiário, a partir de então, configura medida irregular e indevida. Assim, em princípio, vislumbra-se a plausibilidade jurídica do direito alegado pelo autor, já que, de acordo com os documentos acostados aos autos, a requerida deveria ter cessado o pagamento da rubrica VPNI IRRED. REM. ART. 37 - XV CF/AP após a vigência da Medida Provisória n.º 431/2008 (convertida na Lei nº 11.784, de 2008), de forma que, ao que parece, o recebimento indevido não foi provocado por ele. Ademais, o poder-dever conferido à Administração, de rever seus próprios atos, anulando-os ou revogando-os (enunciado da Súmula 473 do STF), deve respeitar as garantias do contraditório e da ampla defesa; e eventual mudança de interpretação de norma administrativa pela Administração Pública não pode ser aplicada retroativamente, conforme vedação expressa do art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei nº 9.784/99. O mesmo se diga acerca periculum in mora, já que, em se tratando de descontos sobre a remuneração, mormente em razão de indícios de indevidos, está a se falar de parcela com nítido caráter alimentar. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PRO-CURADOR FEDERAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. VPNI. ABSORÇÃO. MP 2.229-43/01. REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. NÃO-OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. ERRO NO CÁLCULO. RESTITUIÇÃO DAS VERBAS. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Resguardada a irredutibilidade de vencimentos e proventos, não possuem os servidores públicos direito adquirido a regime de remuneração. Precedentes do STJ. 2. Hipótese em que a recorrente, procuradora federal, não demonstrou que a reestruturação efetivada pela MP 2.229-43/01 tenha reduzido o valor de seus vencimentos. 3. Nos casos em que o pagamento indevido foi efetivado em favor de servidor público em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração e havendo o beneficiado recebido os valores de boa-fé, mostra-se indevido o desconto de tais valores. 4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para, reformando o acórdão recorrido, determinar a suspensão dos descontos realizados nos vencimentos da recorrente e a consequente restituição dos valores já descontados. (RESP 200700634530, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 31/05/2010) Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada para o fim de suspender os descontos na remuneração do autor, recebidos a título de VPNI IRRED. REM. ART. 37 - XV CF. Intimem-se. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência. Prazo: 5 dias. Campo Grande-MS, 12 de julho de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0005734-32.2012.403.6000 - PINESSO AGROPASTORIL LTDA (MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0005734-32.2010.403.6000 Chamo o Feito à ordem. Desentranhe-se o mandado de intimação e citação n. 1594/2012-SD01, encartado às fl. 465, uma vez que se refere ao processo n. 0005739-54.2012.403.6000. O pedido de antecipação de tutela será apreciado, in totum, após a vinda da contestação. Entretanto, com base no poder geral de cautela, considerando que a parte ré dispõe de prazo dilatado para contestação, e que a delonga nesse trâmite processual poderá acarretar maiores prejuízos à parte autora; bem como diante da caução oferecida nos autos, determino à União que se abstenha de incluir o nome da Pinesso Agropastoril Ltda. nos cadastros restritivos de devedores fiscais, até ulterior deliberação deste Juízo. Contudo, ressalvo a possibilidade de a União lançar mão dos meios legalmente previstos para cobrança do seu crédito, porquanto não se tratar de crédito de natureza tributária, o que afasta a incidência do art. 151 do CTN. Intimem-se. Após a vinda da contestação, conclusos. Campo Grande, 11 de julho de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0003098-93.2012.403.6000 - ALEXANDRE KOHLHASE MARTINS (MT012724 - LUIS CARLOS DE CARVALHO DORES) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0003098-93.2012.403.6000 IMPETRANTE: ALEXANDRE KOHLHASE MARTINS IMPETRADO: COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR - REGIÃO MELLO E CACERES E OUTRO D E C I S ã O Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo impetrante, em face da decisão de fl. 150, que apreciou os embargos de declaração de fls. 139-148 e manteve o indeferimento do pedido de liminar, argumentando que novamente houve omissão no decisum, tendo em vista que o Juízo deixou de levar em consideração a sua situação de convivente e arrimo de família. Instada, a União manifestou-se às fls. 191-192. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade e omissão na sentença recorrida. Na verdade, o que se verifica é a discordância do impetrante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e

suficientemente fundamentada. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Dessarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela requerida. Intimem-se. Campo Grande-MS, 9 de julho de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0007109-68.2012.403.6000 - DENIS LOURENCO GONCALVES(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Juízo: 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS Mandado de Segurança Nº 0007109-

68.2012.403.6000 IMPETRANTE: DENIS LOURENÇO GONÇALVES IMPETRADO (A): DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE / MS DECISÃO RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, em que o impetrante busca, em sede de liminar, a restituição do Caminhão Fechado-Baú, marca M. Benz 1313, placa IHR 4228/PR, RENA VAM 57697577-0, CRLV 9532871360, cor vermelha, ano modelo 1980, em nome de Anderson Giroto Martins, apreendido pela Polícia Rodoviária Federal, no KM140 da BR 262, aos 20/06/2012, em razão do transporte de mercadorias sem a documentação legal. Aduz que o veículo, de sua propriedade (cópia documento de transferência à fl. 21), estava sendo conduzido por Hermes Cuellar, que realizava alguns fretes mediante comissão do impetrante. Afirma que não tinha conhecimento do transporte irregular das mercadorias, sendo terceiro de boa-fé. Fundamenta o preenchimento do requisito do periculum in mora, uma vez que o veículo em questão é instrumento de trabalho, garantidor do seu sustento e de sua família. Juntou os documentos de fls. 15-32. Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do essencial. Decido o pleito liminar. MOTIVAÇÃO 2. TUTELA DE URGÊNCIA - COGNICÃO SUMÁRIA 2.1 Perdimento administrativo de veículos e sua constitucionalidade 2.1.1 Pré-compreensão do tema à luz da Constituição Federal de 1988 A dogmática constitucional contemporânea propugna que a interpretação constitucional, como a interpretação jurídica em geral, não é um exercício abstrato de busca de verdades universais e atemporais. Toda interpretação é produto de uma época, de um momento histórico, e envolve as normas jurídicas pertinentes, os fatos a serem valorados, as circunstâncias do intérprete e o imaginário social. A identificação do cenário, dos atores, das forças materiais atuantes e da posição do sujeito da interpretação constitui o que a doutrina denomina pré-compreensão. Atualmente, portanto, é pacífico o entendimento de que ao intérprete não cabe somente o papel de descobrir e revelar a solução que estaria abstratamente contida na norma. Diversamente, dentro das possibilidades e limites oferecidos pelo ordenamento, a ele caberá fazer, com freqüência, valorações in concreto e escolhas fundamentadas. Neste sentido, deve o intérprete, em especial o juiz, declinar a sua pré-concepção sobre a questão posta a deslinde, o que significa dizer, explicitar o seu ponto de vista e os valores e fatores que influenciam sua argumentação. Firmada esta premissa básica, externo que o meu entendimento sobre a matéria perdimento administrativo se finca nas seguintes convicções, verbis: a) a Constituição Federal de 1988 elegeu como meta prioritária e permanente do Estado Democrático Brasileiro a consolidação e constante expansão dos direitos fundamentais espalhados por todo o texto magno, notadamente, em seu artigo 5º, em cujo núcleo essencial intangível, corporificado na dignidade da pessoa humana, se projeta o alicerce, o fundamento, da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF/88); b) a propriedade é um direito fundamental de 1ª dimensão, inerente às liberdades e garantias clássicas atribuídas ao ser humano, como projeção da sua personalidade, configurando verdadeiro direito negativo a impor a abstenção do Estado, ao qual é vedado intervir, salvo na justa medida para tutelar outros bens de igual magnitude axiológica; c) é vedado, portanto, ao Estado o confisco da propriedade dos cidadãos, especialmente quando a finalidade seja a de arrecadar tributos (art. 150, IV, CF/88), salvo em casos excepcionálíssimos, ditados pela razão pública, onde esteja presente uma situação de conflito entre este relevante direito fundamental de liberdade e outro bem jurídico de igual ou maior valor (v.g., art. 243, CF/88), segundo a tábua de valores ditada constitucionalmente, sempre na busca de conferir maior eficácia prática ao princípio da dignidade da pessoa humana; e não segundo um critério dogmático ultrapassado, típico de Estados totalitários, que propugna pela prevalência incondicional do interesse público sobre o privado; d) o perdimento administrativo de mercadorias encontra respaldo no texto constitucional, pois estas não se circunscrevem no conceito de bem enquanto propriedade, dada a sua patente fungibilidade mercantil, decorrente da atividade econômica em que são inseridas. Com efeito esta atividade econômica de importação de mercadorias deve se dar nos termos autorizados e regulados por lei, sendo que a sua transgressão autoriza de aplicação da sanção, inclusive com o perdimento, decretado na esfera administrativa, da mercadoria (art. 170, p. único, CF/88); e) a propriedade de bens somente poderá ser transferida, de forma forçada, do cidadão para o Estado - através do expediente denominado perdimento - no bojo de um processo judicial, haja vista que o art. 5º, XLV, da CF/88, fala em execução da decisão que decreta o perdimento de bens, o que, por óbvio, pressupõe um processo judicial; assegurado o devido processo legal procedimental e todos os seus consectários, como a ampla defesa e o contraditório. De modo que, a Constituição Federal não autoriza, ou melhor, não recepcionou o instituto do perdimento administrativo de veículos, salvo quando estes se constituírem em mercadorias; f) excepcionalmente, pode o Estado, arrimado no seu

poder de polícia, apreender bens de propriedade dos particulares, quando a sua circulação, por exemplo, puder comprometer a priori outros valores sociais e individuais de igual relevo, como a saúde pública, o meio ambiente, dentre outros. Contudo, esta apreensão não pode perdurar por tempo indefinido sem solução de continuidade. Admite-se, excepcionalmente, o afastamento desta garantia fundamental quando se constatar que o bem em si considerado é nocivo a outros valores tão ou mais caros a outras individualidades ou à coletividade nacional, de modo a ser proibido o seu ingresso em território nacional. Por exemplo, medicamentos, pneus, determinadas plantas e animais, drogas e etc. Neste caso, é compreensível a atuação estatal, ao exercer a auto-tutela e auto-executoriedade na prática dos atos administrativos, sendo desnecessária, no caso, a intervenção judicial, pois o próprio bem em si considerado, neste caso, configura um ilícito, e ninguém pode ser proprietário de coisa ilícita;g) a perda da propriedade de bens somente poderá se dar no bojo de um processo judicial onde fique caracterizada a necessidade de aplicação desta grave sanção, ante a ineficácia de outras medidas punitivas, à luz do devido processo legal substancial, informador do princípio da razoabilidade/proporcionalidade. Com efeito, somente mediante uma conduta de gravidade maior, conduta esta, em geral, sindicável, igualmente, na esfera penal, que possa gerar dano relevante ao Erário, aqui considerado em toda a sua dimensão; 2.1.2 Perdimento administrativo de mercadorias A pena de perdimento das mercadorias objeto do ilícito tributário-aduaneiro está prevista na legislação como uma modalidade de sanção ao infrator das normas aduaneiras. Analisando as referidas hipóteses normativas uma primeira e insuperável pergunta vem à tona. Qual é o conceito de mercadoria para os fins da legislação aduaneira, sobretudo, em face da garantia fundamental que tutela o direito de propriedade? Por óbvio, qualquer significação minimamente racional que se pretenda atribuir ao signo mercadoria necessita, invariavelmente, encontrar ressonância no texto constitucional, porquanto a República Federativa do Brasil foi constituída sob os pilares do Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, CR/88), onde os direitos e garantias fundamentais têm primazia topológica e axiológica no processo hermenêutico. Assim, fazendo uma leitura do texto magno observa-se que o legislador constituinte utilizou-se do termo mercadorias em pelo menos trinta e sete passagens redacionais. Mais especificamente, nos artigos 155, 2º, incisos IX, alínea a, XII, alínea i, e 91, 2º, da ADCT, o legislador constituinte deixou transparecer, de forma solar, que a concepção do signo mercadoria distingue-se, ao menos em linha de gênero e espécie, da acepção do termo bem. A Constituição Federal não predefiniu ou conceituou formalmente o significado do termo mercadoria, como também não o fez em relação aos signos propriedade, bem, serviços, como tantos outros mencionados na lex legum. Todavia, quando não haja conceito jurídico expresso, tem o intérprete de se socorrer, para a sua re-construção semântica, dos instrumentos disponíveis no próprio sistema do direito positivo, ou nos diferentes corpos de linguagem. Com efeito, vale transcrever trecho do lapidar voto proferido pelo em. Min. Cezar Peluzo, quando do julgamento do RE 357.950/RS, onde sua excelência averbou:(...) Como já exposto, não há, na Constituição Federal, prescrição de significado do termo faturamento. Se se escusou a Constituição de o definir, tem o intérprete de verificar, primeiro, se no próprio ordenamento, havia então algum valor semântico a que pudesse filiar-se o uso constitucional do vocábulo, sem explicitação de sentido particular, nem necessidade de futura regulamentação por lei inferior. É que, se há correspondente semântico na ordem jurídica, a presunção é de que a ele se refere o uso constitucional. Quando ua (sic) mesma palavra, usada pela Constituição sem definição expressa nem contextual, guarde dois ou mais sentidos, um dos quais já incorporado ao ordenamento jurídico, será esse não outro, seu conteúdo semântico, porque seria despropositado supor que o texto normativo esteja aludindo a objeto extrajurídico. (grifei) Nesta senda, analisando o Código Comercial parcialmente revogado (LEI Nº 556, DE 25 DE JUNHO DE 1850), infere-se que o legislador comerciarista explicitou o conceito legal de mercadoria no seu art. 191, verbis: Art. 191 - (...) É unicamente considerada mercantil a compra e venda de efeitos móveis ou semoventes, para os revender por grosso ou a retalho, na mesma espécie ou manufaturados, ou para alugar o seu uso; compreendendo-se na classe dos primeiros a moeda metálica e o papel moeda, títulos de fundos públicos, ações de companhias e papéis de crédito comerciais, contanto que nas referidas transações o comprador ou vendedor seja comerciante. Da análise do preceito legal, constata-se que mercadorias somente são os bens móveis ou semoventes que entram no processo mercantil, hoje empresarial, vale dizer, bens objeto de compra e venda entre empresários para serem revendidos, in natura ou manufaturados, a outro empresário, não se perdendo de vista o escopo lucrativo inerente à operação. Na análise do prof. Marco Aurélio Greco, em sentido corrente, mercadoria pode ser identificada sob três aspectos: O primeiro em função da natureza de determinados objetos, identificando-se as qualidades de certas coisas (ser móvel, corpórea, tangível etc.), insuficiente para apontar o enquadramento da natureza do software e de outros bens informáticos. Num segundo sentido entende o autor que mercadoria pode ser considerada todo bem negociado por um comerciante, fruto da atividade comercial, abrangendo, assim, os bens corpóreos, incorpóreos e os não corpóreos. Finalmente, mercadoria pode significar tudo aquilo que estiver à disposição em um determinado mercado, sentido em que pode ser considerado mercadoria até os imóveis, índices, cotações, etc. (GRECO, M.A., Internet e Direito. São Paulo, 2000. Dialética, pág. 77/78). Nesta linha de argumentação, o único significado possível para o termo mercadoria, considerada a ordem jurídica vigente, deve necessariamente ter como um de seus elementos configuradores nucleares a figura do comerciante, atual empresário, que adquire o referido bem (mercadoria) de outro comerciante. Em suma, a mercadoria é objeto de relação travada entre comerciante (empresários). Nada mais. Em se tratando de relação

jurídica celebrada entre particulares, onde há a transferência de bens propriamente ditos, que no vetusto conceito do Código Civil de 1916 traduzia-se em coisa, esta compreensão do termo no âmbito das relações jurídicas privadas não tem a mesma acepção empresarial do conceito mercadorias, regulamentada pelas normas que regem o direito empresarial, e tampouco de produtos, regidos pela legislação consumerista. Logo, não se pode interpretar a norma legal restritiva de direitos de modo a ampliar o seu raio de incidência normativa, regra esta basilar na hermenêutica tradicional, consoante brocardo latino odiosa restringenda, favorabilia amplianda. À primeira vista, embora a distinção possa parecer um excesso de linguagem conceitual, ao se aprofundar a análise constata-se, para os fins de delimitação do alcance da legislação que disciplina o perdimento de bens na seara administrativa, que esta purificação significativa, por assim dizer, dos signos objeto de investigação é de supina importância, sobretudo porque o que a Constituição garante, a meu sentir, é o direito fundamental de propriedade daqueles bens, móveis ou imóveis, corpóreos ou incorpóreos, que estão incorporados ao patrimônio jurídico do titular, e não as mercadorias, considerada a definição ora apresentada, uma vez que estas (mercadorias) sequer tem individualização própria posto que podem compor o processo formativo de outra mercadoria (manufatura) ou mesmo envolver-se em vários ciclos de transferência, dentro do processo produtivo e de circulação de bens entre empresários, sem que haja efetiva tradição, elemento essencial para se configurar a transferência da propriedade móvel no âmbito das relações jurídicas privadas regidas pelo direito civil. Esta é a leitura que considero mais racionalmente adequada para poder compatibilizar o instituto da perda administrativa de bens, previsto nos Decretos-Leis n.ºs 37/66 e 1.455/76 (interpretação conforme à constituição), com o direito fundamental de propriedade previsto no art. 5º XXII, da CR/88, que, vale ressaltar, somente pode ser fulminado nos casos expressos no texto magno, ou seja, por força de desapropriação (art. 5º, XXIV) ou pelo cometimento de crimes (art. 5º, XLV e XLVI, b), ou, ainda, pela prática de ilícitos administrativos que gerem dano relevante ao Erário.

2.1.3 Perdimento (administrativo) de veículos

2.1.3.1 Necessidade de observância do devido processo legal procedimental (procedural due process)

A decretação do perdimento administrativo de veículos, espécie de bens, na esfera administrativa, por danos causados ao Erário, prevista no art. 96, I, do Dec.-Lei nº 37/66, encontrava respaldo constitucional no art. 153, 11º, da CF/67, Emc 1/69, na redação dada pela EC 11/78. Ocorre que, com a democratização do nosso País, culminando com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não houve a reiteração deste dispositivo constitucional no texto magno vigente. Deveras, tal disciplina não poderia vingar, ante o acolhimento de outros valores humanísticos que repugnam a interferência estatal desmedida no âmbito de liberdade dos cidadãos, como, por exemplo, o art. 5º, XXXV, que assegura que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Portanto, antes do pronunciamento judicial definitivo, ineficaz a decretação administrativa da perda de veículos apreendidos, sob pena de violação do devido processo legal procedimental (procedural due process), previsto no art. 5º, LV, da CR/88: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Outrossim, releva notar que, a única hipótese de perdimento de bens prevista no texto constitucional em vigor, em que pese a doutrina majoritária tratá-la como espécie de sanção penal, está descrita no inciso XLV, do art. 5º, o qual pressupõe a execução desta sanção, que a meu sentir tem caráter indenizatório - sobretudo porque o princípio adotado em matéria de sanções de caráter penal é o da intranscendência da pena que se circunscreve na pessoa do infrator. Logo, impescinde da tutela jurisdicional satisfativa prestada pelo Estado-Juiz, pois ao Estado-Administração é vedado, em regra, o exercício da auto-tutela na busca de reparação de prejuízos sofridos. Frise-se, por honestidade intelectual, que pende relevante divergência na doutrina, em especial na norte-americana, sobre o momento em que deve ser realizado o devido processo legal procedimental, antes ou depois da constrição ao interesse tutelado, no nosso ordenamento jurídico, em especial no nosso sistema constitucional, a resposta é dada pela própria carta da República, ao afirmar no art. 5º, inc. LIV, que Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Vale dizer, o texto magno até admite, por razões de ordem pública relacionadas à proteção das fronteiras, da saúde pública, do mercado interno, da livre concorrência, que se faça a apreensão liminar de bens de propriedade do sujeito que infringiu as leis fiscais e aduaneiras. O que não se pode entender como compatível com o texto constitucional é a possibilidade da decretação do perdimento do veículo apreendido na esfera puramente administrativa. Cabe à autoridade tributária, nestes casos, provocar a tutela jurisdicional caso queira consolidar em sua posse e propriedade o veículo apreendido, sob pena de a sanção de perda administrativa transmutar-se em verdadeira sanção política inadmissível, sendo, inclusive, mais gravosa do que aquela aplicável na esfera penal, onde se faz imperiosa a realização do devido processo legal procedimental com ampla possibilidade de audiência do réu. A título de ilustração, invoca-se o seguinte precedente jurisprudencial: 1. Assim como o inquérito policial, o processo administrativo fiscal, por si só, não pode fundamentar qualquer tipo de condenação, para a condenação pela prática de crimes e, conseqüentemente, para a aplicação da pena; é indispensável que a produção de provas da materialidade, autoria e responsabilidade pelo ato delituoso, seja feita em juízo, ficando encarregado o juiz da coleta, exame e valoração dessa prova. (AC 0403415-4, TRF -4ª Região, j, em 04.06.1998, D.J. 01.07.98, Rel. Juíza Luísa Dias Cassales). Corroborando este entendimento, no âmbito do C. STF, já se encontra precedente, consoante se infere na decisão monocrática da lavra do Min. Joaquim Barbosa, verbis: D ECIS À O: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição) prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio

Grande do Sul que limitou a apreensão de bens desacompanhados de documentação regular à simples finalidade de anotação dos dados necessários para o início do procedimento administrativo pertinente. Sustenta-se, em síntese, violação dos arts. 5º, LXIX e 150, IV da Constituição. Esta Corte possui uma venerável série de precedentes que proíbem a adoção de sanções políticas em matéria tributária, isto é, de instrumentos de coação ou indução indireta destinados a forçar o sujeito passivo a recolher o tributo que se entende devido sem observância do devido processo legal (cf., por todos, a ADI 173, rel. min. Joaquim Barbosa, DJe de 20.03.2009 e a Súmula 343/STF). Em especial, para fins exclusivamente tributários, a administração somente pode reter bens e mercadorias pelo tempo estritamente necessário ao registro das informações pertinentes à constituição do crédito tributário e de eventuais penalidades, bem como à identificação do legítimo proprietário ou possuidor (cf., por extensão, a RTJ 201/823). A retenção prolongada, com provável aplicação de pena de perdimento, somente seria aplicável se ficasse demonstrada a ilicitude da própria posse ou da propriedade do bem (e.g., contrafação, bens de circulação restrita, controlada ou proibida, material roubado ou furtado, risco ao meio ambiente ou à saúde pública etc). O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Int.. Brasília, 09 de dezembro de 2010. (...) (RE 633239, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, publicado em DJe-248 DIVULG 16/12/2010 PUBLIC 17/12/2010)2.1.3.2

Necessidade de observância do devido processo legal substancial (substantive due process) Por outro lado, mesmo em se admitindo a possibilidade de decretação administrativa do perdimento de veículos, com a posterior chancela judicial, mormente no que tange à expropriação propriamente dita do bem, esta medida, que entendo excepcionalíssima à luz do texto magno, deveria, ainda, observar o princípio da razoabilidade/proporcionalidade, não entre o valor econômico do veículo objeto do perdimento e o quantum do tributo não recolhido aos cofres públicos, como parece revelar o entendimento da jurisprudência majoritária, já contraditada por alguns precedentes respeitáveis que sustentam que este entendimento deve ser mitigado quando a ofensa ao bem jurídico seja relevante. Mas sim, à luz da exegese que recomenda uma ponderação amoldada à teoria argumentativa, onde o discurso deve buscar a pretensão de correção da decisão judicial, dando a necessária amplitude ao devido processo legal na sua vertente substancial (substantive due process), o qual converge para uma atuação estatal sedimentada em quatro princípios estruturais que remetem à lógica do razoável e que reclamam ao agir estatal, quando restringe direitos fundamentais, especialmente os direitos de liberdade, que esta limitação deva ser justificada; o meio utilizado, vale dizer, a quantidade e o modo da medida restritiva, deve ser adequado, ao fim desejado; o meio e o fim utilizados devem manifestar-se proporcionalmente; e, todas as medidas devem ser limitadas. Deveras, a amplitude funcional do devido processo substancial, ou razoabilidade, é salientada pela doutrina como a obrigação do Estado, em qualquer de suas esferas legislativa, judicial ou administrativa, de atuar de forma razoável. Persuasivas, neste sentido, são as lições do prof. Argentino German J. Bidart, verbis: Todo órgano del estado, em grado mayor o menor, goza de arbitrio; precisamente, es em el ejercicio de ese margen de arbitrio donde ha de actuar razonablemente y ha de tener una razón axiológica suficiente. Puede hacer todo lo no irrazonable, todo lo que está justificado por la finalidad del acto - no en el sentido maquiavélico de que el fin justifica los medios, sino en ele otro de que el fin es el que confiere la medida justa del poder, que existe para lograr ese fin -. La regla de razonabilidad penetra de esta manera en la estructura política para ajustarla a la justicia. O princípio da proporcionalidade tem assento na garantia constitucional do devido processo legal e na justiça, e opera vedando tanto o excesso como a inoperância ou a ação insuficiente. Constitui um limite ao poder de polícia administrativa, a estabelecer parâmetros de avaliação e controle. No campo do sancionamento administrativo, atua restringindo ou afastando a imposição de pena de perdimento - que tem como pressuposto legal pertencer o veículo ao responsável por infração punível com tal sanção -, sempre que outra penalidade menos grave puder satisfatoriamente coibir o ilícito cometido, sem mostrar-se inócua ante os efeitos desta, por exigência de adequação axiológica e finalística. Com efeito, permite ao Judiciário invalidar atos administrativos, impedindo que se produza um resultado indesejado pelo ordenamento jurídico, quando: a) não haja adequação entre o fim perseguido e o meio empregado (adequação); b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo menos gravoso para alcançar o mesmo resultado (necessidade/vedação do excesso); e c) o que se perde é mais valioso ou relevante do que aquilo que se ganha (proporcionalidade em sentido estrito). Deveras, a restrição imposta pelo Estado aos direitos fundamentais não pode se dar de forma arbitrária e desarrazoada, sobremais quando a limitação se aproxime da aniquilação deste mesmo direito fundamental, consoante leciona com maestria o prof. Alemão Martin Kriele, em seu clássico Introdução à Teoria do Estado, verbis: (...) A legitimidade da determinação do objetivo depende de que a limitação da liberdade não esteja fora da relação com o objetivo final. Esse princípio encontra sua sedimentação constitucional no princípio da proporcionalidade que perpassa toda interpretação dos Direitos fundamentais: limitações da liberdade necessitam de um fim legítimo e devem ser adequadas e necessárias para atingir esse objetivo, e não devem estar em desproporção aos efeitos finais. Nem todo e qualquer fim é legítimo, mas necessita-se de que, em caso de conflito, exista uma fundamentação com fins racionais, substancialmente razoáveis. Via de regra pode ser presumido, em leis determinadas pelo legislador democrático, de que se trata de tais fins, quando não se pode opor o contrário. Mas o quanto mais intensivamente as leis delimitarem os Direitos fundamentais, mais altas exigências haverá tanto no peso do fim público como, também, na necessidade de prova da adequação e da indispensabilidade da lei para

atingir este fim. Desta feita, somente se poderia, ao menos em tese, falar em perdimento, sempre na esfera judicial, de bens componentes do patrimônio do particular, quando este houvesse causado um dano relevante ao erário e, em contrapartida, obtido um enriquecimento ilícito à custa do Tesouro Público. A este respeito, no mesmo diapasão, manifesta-se abalizada doutrina: E a partir daí examina-se, no citado acórdão, a pena de perdimento de bens por danos causados ao erário na forma do Decreto-lei n. 1.455/76, distinguindo-a do confisco de bens, entendendo-se que a pena de perdimento tem o sentido de restituição e por isso necessária, para que se justifique, é a ocorrência eletiva de dano ao erário; ao contrário do confisco que seria a simples adjudicação, sem indenização de bens alheios, ao Fisco. Assim, para a existência da constitucionalidade material na pena de perdimento, prevista pelo citado decreto-lei, deve-se indagar, no caso concreto, se houve um dano efetivo ao erário, se desse dano resultou um bem para o particular, bem esse que se integra no patrimônio desse particular, de maneira ilícita, como consequência do dano por ele causado ao erário. (in Crimes de Contrabando e Descaminho, pág. 35/36, de Márcia Dometila Lima de Carvalho). Ora, em outros tempos, ainda no Brasil colônia, poderíamos pensar em dano relevante ao Erário que era espoliado de receitas relevantes e necessárias à sua manutenção, dado que nesta época os praticamente únicos ingressos que acorriam aos cofres públicos eram os decorrentes de exportações e importações. Sem estas receitas o Estado iria à falência. De modo que, era imperiosa a edição de regras sancionatórias rígidas e austeras a fim de coibir práticas que pudessem lesar os cofres públicos da colônia e, posteriormente, do Brasil Império. Hoje em dia, se o Estado já abdica de praticamente todas as receitas tributário-aduaneiras decorrentes de exportação, não se pode dizer que estará a sofrer dano relevante com esporádicas importações irregulares de mercadorias, bens e produtos, a ponto de comprometer a receita pública estatal, autorizando, assim, a sanção mais drástica do perdimento administrativo do bem componente do patrimônio do particular que cometeu o ilícito aduaneiro. Aliás, esta já era a compreensão do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, quando compôs a mais alta corte de justiça de nosso País, em lapidar voto prolatado, já na década de 60, no RE nº 62.577/SP, j. 5.12.68, verbis:(...) A mercadoria, coisa, segue o destino da lei fiscal. Passará a ser confiscada pela autoridade aduaneira, será vendida em leilão. Mas a pessoa está ressalvada. (...) Como vamos admitir uma consociação das duas situações, uma sentença criminal dizendo que Fulano não cometeu esse crime por esse contrabando, e a autoridade dizendo que, não obstante a mercadoria, que achou e apreendeu, pertence à nação, seu Fulano tem de pagar mais 100% da fatura, fica proibido de entrar na Alfândega, não pode ser nomeado despachante aduaneiro, não pode ser advogado e uma série de consequências, como não pode importar, e não poder fazer quase nada? Isso seria a sobrevivência de uma série de disposições da época em que os impostos alfandegários eram a base da receita pública do país. Em todo o período de colônia e de Império, a nação viveu da receita aduaneira, que era a única de que podia viver. Não tinha mercados internos, nem indústrias para viver de outros impostos. Então, o maior crime possível era o de prejudicar a Alfândega. O contrabando do pau-brasil, da colônia, etc. Não sobrevivem todos os efeitos nem o estado mental de uma geração, que já desapareceu, e de fatos históricos que também já desapareceram. (grifei) Não se está aqui a sustentar qualquer tese inovadora, pelo contrário, está-se tão-somente reavivando o debate em torno desta problemática, ainda não dirimida pelo C. STF, situada a questão constitucional sob a vigência da carta política de 1988, haja vista que de há muito doutrina de escol vem pugnano por esta compreensão da matéria em exame, valendo aqui fazer o registro do trabalho pioneiro, consubstanciado em estudo de folêgo, alentado em pesquisa histórica e dogmática, do nobre colega e amigo fraterno Juiz Federal Dr. Jean Marcos Ferreira, intitulado Confisco e perda de bens do direito brasileiro, onde o jurista, com a cultura e erudição que lhe são inerentes, nos traz o seguinte magistério:(...) Extrai-se também que tal penalidade fiscal poderá estender-se aos respectivos meios de transporte. São os veículos, navios, aviões etc. A perda desses bens esbarra, contudo, na vedação de confisco, que no caso brasileiro está expressamente prevista no artigo 150, IV, da nossa Lei Maior. O confisco, consoante SAMPAIO DÓRIA, é a adjudicação sem indenização de bens alheios ao fisco. Ora, os meios de transporte não são objeto da infração fiscal e não causam por si mesmos nenhuma espécie de dano ao Erário. Ao contrário e bem diversamente, sua aquisição se deu debaixo da capa da legalidade. Seu domínio, uso e gozo têm esteio no direito de propriedade e amparo na segurança jurídica. Destarte, pode haver perdimento de tais bens quando eles próprios forem objeto da infração fiscal. É o caso, por exemplo, da importação ou exportação clandestina de um veículo. Aqui o bem é a própria mercadoria objeto da infração fiscal. Entrou ou saiu do território fora do caminho legal. O eventual perdimento de bens que não sejam eles próprios objeto da infração fiscal configuram afronta ao direito de propriedade e agressão maior ao princípio da justiça. Tais bens, então, no âmbito tributário, não podem ser objeto de penalidade de perdimento. Somente na seara penal será admissível a perda do meio de transporte, seja como produto do crime, com base nos artigos 5º, XLV, da Constituição Federal, e 91, II, do Código Penal, seja como pena, principal ou alternativa, nos termos do artigo 5º, XLVI, b, da Lei Fundamental. Mutatis mutandis, reconhecendo a não-recepção em maior extensão, no âmbito do nosso Eg. TRF 3ª região confira-se o seguinte precedente, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. A PENA ADMINISTRATIVA DE PERDA DE BENS NÃO FOI RECEPCIONADA PELA CARTA DE 1988. O PERDIMENTO É SANÇÃO PARA ILÍCITO PENAL. A VIOLAÇÃO AO DIREITO À PROPRIEDADE ESTÁ CONDICIONADA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INCISOS XXII, XXIV, XLV, XLVI E LIV, DO ART. 5º, DA CF. RECURSO PROVIDO PARA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. - (...) A pena de perdimento, prevista no RA e Decretos-lei nºs 37/66 e 1.455/76, não foi

recepcionada pela Constituição Federal de 1988. - O art. 5º garante o direito à propriedade e prevê apenas duas restrições por força de desapropriação ou pelo cometimento de crime. Verifica-se nos incisos XXII, XXIV, XLV, XLVI e LIV do art. 5º da CF que o perdimento de bens ou mercadorias é previsto como resposta à infração penal e não ao ilícito administrativo. Condicionou-se a aplicação de pena ao devido processo legal que só ocorre perante o Poder Judiciário. Seja pela possibilidade de revisão judicial das decisões administrativas, seja porque este é o único instaurado *trium actum personarum*, no qual se garante a imparcialidade do órgão julgante. - O ingresso no território nacional do rolo compactador em situação fiscal irregular é ilícito administrativo, cuja pena jamais poderia ser de perdimento. Tal fato ensejaria a cobrança do imposto de importação e, eventualmente, de alguma outra sanção de natureza pecuniária, em respeito às garantias constitucionais. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233436 Processo: 200160020005390 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/12/2002 Documento: TRF300073137 Fonte DJU DATA:05/08/2003 PÁGINA: 621 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO - Relator Acórdão JUIZ ANDRE NABARRETE). À guisa de conclusão, firmadas as premissas que orientarão a exegese das normas envolvidas no caso em apreço, tem-se, primeiro, por não recepcionados pela Carta Magna de 1988 os Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 e demais legislações posteriores, naquilo que dispõe sobre o perdimento administrativo de bens que não estejam incluídos no conceito de mercadorias (interpretação conforme à constituição). Segundo, as referidas legislações, no que tange ao perdimento de veículos, também não foram recepcionadas pela carta magna naquilo em que desrespeitam os princípios do devido processo legal procedimental - e sua consequência inarredável que é a sindicabilidade judicial do ato para que se tenha o perdimento - e substancial, este referido aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, que não admitem o perdimento, ainda que judicial, de bens da propriedade do cidadão, salvo se esta medida punitiva for necessária para tutelar outros valores constitucionais de igual ou maior relevo do que o direito fundamental de propriedade restringido. De modo que, à luz destes fundamentos, entendo presentes os pressupostos e requisitos legais para a concessão da tutela liminar (art. 7º, III, LMS), em especial, o *fumus boni juris*, pelas razões acima expostas, bem como por não vislumbrar no caso concreto em apreço, ao menos nesta sede liminar onde se faz uma cognição sumária dos fatos, dano relevante ao Erário que autorize, desde logo, a expropriação do veículo apreendido, a fim de recompor o patrimônio público, material e/ou imaterial, eventualmente lesado pela infração tributário-aduaneira. No que tange ao *periculum in mora* entendo que in casu ele é presumido, pois todo o veículo é necessário para algum fim que visa, em última instância, ao sustento de seu proprietário. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA LIMINAR** para o fim de determinar à autoridade impetrada que restitua ao impetrante, no prazo de 72 horas, Caminhão Fechado-Baú, marca M. Benz 1313, placa IHR 4228/PR, RENAVAM 57697577-0, CRLV 9532871360, cor vermelha, ano modelo 1980, desde que prestada caução idônea, como, v.g., a fiança ou depósitos bancários, ou outro equivalente, no valor do veículo a ser restituído, dado que ainda não se tem notícia nos autos acerca da ocorrência de dano relevante ao Erário, por ocasião da prática deste ilícito aduaneiro. Ressalvando-se, contudo, que esta determinação judicial está circunscrita somente à esfera administrativo-tributária, sem qualquer efeito em eventual processo penal, dado o postulado da independência de instâncias (AMS 200461240008413, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/08/2006). Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União-Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, em cumprimento ao determinado no art. 12, da Lei nº 12.016/09, abra-se vista dos autos ao MPF para emitir parecer. Por fim, registrados os autos, venham-me conclusos para a prolação de sentença. Tendo em vista a concessão da presente liminar, dê-se prioridade na tramitação deste feito, anotando-se na capa dos autos (art. 7º, 4º, da Lei nº 12.016/09). Campo Grande, MS, 13 de julho de 2012. Ronaldo José da Silva Juiz Federal

0001906-22.2012.403.6002 - AGNALDO RAMOS GOMES (MS014438 - CAROLINE REIS SANEMATSU) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS
Mandado de Segurança n.º 0001906-22.2012.403.6000 Impetrante: Agnaldo Ramos Gomes Impetrado: Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia/MS - CREA/MS **DECISÃO** Trata-se de pedido de liminar, em sede de mandado de segurança, objetivando ordem judicial para que o impetrado proceda à imediata anotação das atribuições previstas nos arts. 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do Decreto nº 90.922/85 na carteira profissional do impetrante, sob pena de cerceamento ilegal de labor *probo*. Como fundamento do pleito, o impetrante aduz que é tecnólogo em agronomia, diplomado em nível superior, e que requereu sua inscrição no órgão de classe competente, habilitando-se para o exercício da profissão. Afirma que em sua carteira profissional constam apenas as atribuições profissionais específicas, previstas no art. 23 da Resolução nº 218/73, e mantidas pela Resolução nº 313/86, ambas do CONFEA, enquanto os Técnicos Agrícolas, que possuem formação de nível médio ou de 2º grau, tiveram as suas atribuições ampliadas pelo Decreto Federal nº 90.922/85. Alega que o impetrado instaurou processo administrativo n. 117.266/2008-CREA/MS para avaliar o curso da UNIGRAN e, ao final, emitiu parecer favorável ao seu funcionamento. Invoca a máxima jurídica quem pode o mais, pode o menos, o uso da analogia, além dos princípios constitucionais da isonomia e da razoabilidade. O *periculum in mora* residiria no fato de encontrarem-se privados do exercício pleno de suas atividades, deixando de auferir os rendimentos delas

provenientes, com sérios e irreversíveis prejuízos econômicos. Juntamente com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-25. Relatei para o ato. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, há que se proceder apenas uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para depois da oitiva do impetrado e do Ministério Público Federal, quando da apreciação da segurança. Pelos documentos constantes dos autos, verifico a presença dos requisitos relativos ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora*. A Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao dispor sobre a instituição e as atribuições do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, previu em seu artigo 27, alínea f, a competência do Conselho Federal em baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da lei, pelo que permitiu ao CONFEA baixar a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, com a finalidade de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais das áreas da engenharia, da arquitetura e da agronomia. A referida resolução cuidou dos limites a serem observados pelos técnicos, tecnólogos e engenheiros, e suas áreas de atuação, levando-se em consideração a diferença expressiva de conteúdo e de tempo entre as respectivas formações, trazendo a seguinte previsão: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.(...) Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.(...) Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO: I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo. Art. 24 - Compete ao TÉCNICO DE GRAU MÉDIO: I - o desempenho das atividades 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; II - as relacionadas nos números 07 a 12 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo. Com efeito, não pode o técnico desempenhar a função de tecnólogo e nem este a de engenheiro, eis que se tratam de profissões diferentes com formações distintas. Aos engenheiros, com formação mais ampla e sólida que a dos tecnólogos, competem as atividades que exigem maior grau de complexidade, sem possibilidade de equiparação. Ocorre que o rol de atividades dos tecnólogos, constante na aludida Resolução, é mais estrito do que aquele constante nos artigos 3º, 4º e 6º do Decreto nº 90.922/85, que regulamentou os cursos técnicos de nível médio, assim definidos os cursos de curta duração, destinados a proporcionar habilitações intermediárias de grau superior (art. 21, 1º, da Lei nº 5.540/68). Portanto, diante do cotejo das Resoluções do CONFEA com o Decreto Federal nº 90.922/85, é forçoso concluir que o mencionado decreto criou uma situação injusta, ao permitir aos Técnicos de nível médio o exercício de atribuições que são vedadas aos Tecnólogos, que detêm formação acadêmica mais abrangente e completa. Precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CREA. TECNÓLOGO DE NÍVEL SUPERIOR. ANOTAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES EM CARTEIRA PROFISSIONAL. DECRETO Nº 90.922/85. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES. 1. Afasto a preliminar, porquanto o writ foi devidamente instruído, mostrando-se a via adequada para a pretendida discussão dada a necessidade do apelado de buscar o provimento jurisdicional apto a afastar as limitações impostas às suas atribuições como tecnólogo em construção civil. 2. Admissível aos impetrantes a realização das atividades previstas no Decreto nº 90.922/85, sob pena de permitir-se aos técnicos - que possuem menor grau de especialização - a possibilidade de maior autonomia técnico-profissional que os tecnólogos, que possuem maior grau de instrução. 3. Comprovado pelos impetrantes a habilitação acadêmica para as atribuições relacionadas no Decreto, pelo que líquido e certo do direito à respectiva anotação em carteira profissional, para o exercício da profissão. 4. Preliminar afastada e apelação e remessa oficial improvidas. (destaquei) MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA,

ARQUITETURA E AGRONOMIA - 1. Firme o entendimento deste regional no sentido de que não tem direito líquido e certo o tecnólogo de nível superior à anotação das atribuições previstas nos itens 1 a 5 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA haja vista se tratar de atribuições pertinentes apenas aos engenheiros. 2. Admissível aos tecnólogos a realização das atividades previstas no Decreto nº 90.922/85, sob pena de se permitir aos técnicos, que possuem menor grau de especialização, a possibilidade de maior autonomia técnico-profissional que o impetrante, que possui maior grau de instrução. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. Assim, verifico presente o requisito da verossimilhança das alegações; quanto ao perigo da demora, este consiste na restrição imposta ao impetrante de exercer, de forma plena, sua profissão, causando-lhe a perda de oportunidades de trabalho e prejuízos econômicos em seu sustento e no de sua família. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, a fim de que o impetrado proceda à anotação das atribuições previstas no Decreto nº 90.922/85 na carteira profissional do impetrante. Intimem-se. Notifique-se. Ciência ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia/MS - CREA/MS, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal, voltando-me, em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 9 de julho de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2090

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008960-16.2010.403.6000 (2006.60.00.009134-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009134-64.2006.403.6000 (2006.60.00.009134-1)) RONNY CHIMENES PAVAO(MS011748 - JULIO CESAR MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. 1) Nos termos do art. 593, inciso II e seguintes do CPP, recebo o recurso de apelação. 2) Após, à União Federal para apresentar as contrarrazões. Em seguida, ao MPF. 3) Por fim, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região. Campo Grande-MS, em 12 de julho de 2012. Odilon de Oliveira Juiz Federal

ACAO PENAL

0009384-63.2007.403.6000 (2007.60.00.009384-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NADIELLE BATISTA DOS SANTOS X IRAN SANTOS DA ROSA X MIRIAN BATISTA DOS SANTOS X ALEXANDRE MASCARENHAS GONCALVES(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO)

Intime-se o advogado do acusado Alexandre Mascarenhas Gonçalves para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o instrumento de procuração. Campo Grande-MS, em 10/07/2012.

0013579-57.2008.403.6000 (2008.60.00.013579-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X AURELIO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO) X PAULO ROBERTO CAMPIONE(MS012946 - SILVIO VITOR DE LIMA) X MILTON CARLOS LUNA(MS012946 - SILVIO VITOR DE LIMA) X JOSE AMERICO MACIEL DAS NEVES(MS013856 - VALESKA VENDRAMIN GUIMARAES VILELA) X ROBERTO FERREIRA(MS013856 - VALESKA VENDRAMIN GUIMARAES VILELA)

Fica a defesa do acusado intimada de que foi designada para o dia 26 de julho de 2012, às 17:00 horas, no Juízo de Direito da Comarca de Chapadão do Sul/MS, a audiência para oitiva da testemunha Antonio Vicente da Silva Neto, arrolada pela defesa do acusado Aurélio Rocha.

Expediente Nº 2091

CARTA PRECATORIA

0007103-61.2012.403.6000 - JUIZO DA 2a. VARA CRIMINAL DA 1a. SUBS. JUDIC. DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS NETO MACCHIONE E OUTROS(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 04/09/2012, às 15:00 horas para oitiva da testemunha, arrolada pela defesa, Sr. Amauri Penze Neto. Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira, OAB/MS 2215. Intimem-se. Publique-se. Notifique-se o MPF. Campo Grande-MS, em 13/07/2012.

Expediente Nº 2092

ACAO PENAL

0001303-57.2009.403.6000 (2009.60.00.001303-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARIA EDILMA MORAIS DE MATOS

Vistos, etc. O Ministério Público Federal denunciou Maria Edilma Moraes de Matos e Marcus José Oliveira Coelho, imputando-os a prática do crime do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 9.613/98, c/c art. 29 do Código Penal. A denúncia foi recebida às f. 397. Citados, os acusados apresentaram suas alegações preliminares às fls. 440/448. Maria Edilma Moraes de Matos e Marcus José Oliveira Coelho alegam preliminar de inépcia da inicial acusatória, vez que esta não descreve a exata imputação feita ao acusado. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 468/469, afirmando que a preliminar não deve prosperar, tendo em vista que a inicial descreve as condutas dos acusados, sendo essas definidas no início e no final do capítulo da inicial acusatória. Passo a decidir. A denúncia preenche os requisitos legais. Narra os fatos de maneira satisfatória. Após a qualificação, mostra o delito, narra os fatos, sintetizando a imputação atribuída a cada réu. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por veementes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa. A denúncia não padece de inépcia. Destarte, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação aos acusados Maria Edilma Moraes de Matos e Marcus José Oliveira Coelho. Designo o dia 04 de setembro de 2012, às 14:30 horas, para oitiva do DPF Dr. Alexandre Fresneda de Almeida, oficiando-se ao Senhor Superintendente. Depreque-se, com o prazo de 90 (noventa) dias, a inquirição da testemunha Virgília Viana do Santos. As demais testemunhas serão ouvidas por vídeo conferência, no dia 05 de setembro de 2012, às 13:30 horas. Depreque-se. A defesa, em 10 (dez) dias, dirá se dispensa a presença dos réus nas audiências. Não dispensando, a carta será aditada para as intimações. Intimem-se. Às providências. Ciência ao MPF. Campo Grande/MS, 09 de julho de 2012. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

0004553-64.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GEANCLEBER SILVA CABREIRA X CLAUDIO ADAO CARDOSO BERGONZI(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X WAGNER DA SILVA CAMARGO

Vistos, etc. O Ministério Público Federal denunciou Geancleber Silva Cabreira, imputando a prática do crime do artigo 1º, inciso I, e 1º, inciso II, da Lei nº 9.613/98, Cláudio Adão Cardoso Bergonzi e Wagner da Silva Camargo como incurso no artigo 1º, inciso I, e 1º, inciso II, da Lei nº 9613/98, c/c art. 29 do Código Penal. A denúncia foi recebida às f. 233. Citados, os acusados apresentaram suas alegações preliminares às fls. 419/421, 468/469 e 484/487. Wagner da Silva Camargo alega a preliminar de inépcia da inicial acusatória, vez que esta não descreve a exata imputação feita ao acusado. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 495, afirmando que a preliminar não deve prosperar, tendo em vista que a inicial descreve a conduta do acusado, e que a alegação de que o réu era simples carona é matéria de mérito e com ele deve ser analisada. Passo a decidir. A denúncia preenche os requisitos legais. Narra os fatos de maneira satisfatória. Após a qualificação, mostra o delito, narra os fatos, sintetizando a imputação atribuída a cada réu. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por veementes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa. A denúncia não padece de inépcia. Destarte, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. As testemunhas de Geancleber são comuns às de acusação. Wagner não arrolou testemunhas. Comunica seu novo endereço às fls. 487. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação aos acusados Geancleber Silva Cabreira, Cláudio Adão Cardoso Bergonzi e Wagner da Silva Camargo. Determino a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha de acusação Zomar, ao juízo federal de Brasília-DF, comum a Geancleber, com o prazo de 90 (noventa) dias. Da carta constará solicitação para que o juízo deprecado comunique ao deprecante a data da audiência tão logo seja marcada, para fins de intimação dos réus. Expeça-se carta precatória para a intimação da testemunha Danilo Nogueira, que será ouvida, por vídeo conferência com Três Lagoas-MS, em 05 de setembro de 2012, às 15:30 horas. Oportunamente, será deprecada a oitiva das

testemunhas arroladas por Cláudio. As defesa dirão, no prazo de 10 (dez) dias, se dispensam a presença dos réus nas audiências de inquirição de testemunhas. Intimem-se. Às providências. Ciência ao MPF.Campo Grande/MS, 09 de julho de 2012.ODILON DE OLIVEIRAJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIZ PALUETTO
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2324

ACAO PENAL

0001067-94.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ANSELMO GARCIA DE REZENDE(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA)

A defesa do acusado apresentou resposta à acusação às fls. 145/147, alegando que o réu não era o proprietário dos produtos apreendidos, bem como que é primário e que o mesmo possui bons antecedentes. Ressalto que a defesa não arrolou testemunhas. Diante do apresentado na defesa preliminar, apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08), mantenho a realização da audiência previamente designada para o dia 26 de julho de 2012, às 13:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Considerando que a defesa não arrolou testemunhas, alerto que a audiência será uma, ocasião em que poderá ser, inclusive, prolatada a sentença, tendo fim o presente feito neste grau de jurisdição. Tendo em vista que o réu ANSELMO GARCIA DE REZENDE já foi intimado da audiência quando da sua citação, desnecessária sua nova intimação; entretanto, o mesmo deve ser requisitado para a audiência, motivo pelo qual deverão ser oficiados o Diretor da PHAC, em Dourados/MS, bem como a autoridade policial (DPF), para que tomem as providências necessárias a fim de que o réu se apresente na data e horário aprazados. Oficie-se a Delegacia de Polícia Rodoviária Federal, em Dourados/MS, requisitando, nos termos do artigo 221, 2º, do CPP, os policiais Glauco Lopes Pinheiro, matrícula 1325621 e José Ricardo Cabreira Campos, matrícula 1716154, para que compareçam na audiência designada. A autoridade policial deverá ficar ciente, inclusive, acerca da orientação do CNJ, no sentido de que as testemunhas não deverão ser designadas para missões que possam prejudicar a realização do ato processual. Ainda, extrai-se dos autos que a arma fuzil apreendida (fls. 09/11) já foi periciada através do laudo nº 252/2012- UTEC/DPF/DRDS/MS (fls. 119/123. Com isso intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca do laudo acima referido. Em nada sendo requerido, determino que o Setor de Depósito providencie o encaminhamento da arma e munições apreendidas nos presentes autos, nos termos do artigo 12, alínea f e parágrafo único da Portaria n. 01/2009-SE01, aditada pela portaria nº 21/2011-SE01, e que se encontram no Depósito desta Subseção Judiciária a Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de Segurança Pública ou às Forças Armadas, no artigo 25 da Lei n. 11.706/2008, sendo que aquele órgão deverá lavrar respectivo termo de destinação e encaminhar uma via a esta Vara Federal. Considerando o parágrafo anterior, INDEFIRO o pedido de acautelamento de fl. 84, devendo a Delegacia da Polícia Rodoviária Federal aguardar tempo razoável e solicitar diretamente a doação do Fuzil às Forças Armadas. Oficie-se a DPRF informando acerca da presente determinação. Diante do apresentado pela ANVISA, determino que seja oficiado o Ministério da Agricultura, para que mutatis mutandis informe o que foi solicitado pelo MPF à folha 90. Cumpra-se. Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal
DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3993

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000517-75.2007.403.6002 (2007.60.02.000517-3) - ANTONIO HENRIQUE TARGAS(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X MARIA ELIZA BELEM DE LIMA GAMA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Pericial Contábil (fls. 296/397), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. Não havendo impugnações ou pedido de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento do perito.

0000482-76.2011.403.6002 - USINA LAGUNA ALCOOL E ACUCAR LTDA(MS008251 - ILSO ROBERTO MORAO CHERUBIM E MS006575 - SILVIA REGINA DE MATTOS NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Considerando que a parte autora busca a desobrigação à satisfação do PAS, previsto na Lei n. 4.870/65, a qual prevê em seu art. 36 que os produtores de cana, açúcar e álcool estão obrigados a aplicar, em benefício de seus trabalhadores, em assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social, o resultado da contribuição social ora guerreada, resta claro a existência de interesses da coletividade a legitimar a intervenção do Ministério Público Federal (art. 82, inciso III, parte final, CPC).3. A corroborar o interesse do Parquet, cabe observar que o Ministério Público Federal, juntamente com o Ministério Público do Trabalho, ingressou em juízo com Ação Civil Pública em face da autora e da União a fim de que cumpram a obrigação decorrente da Lei n. 4.870/65.4. Assim, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que ofereça o parecer necessário, inclusive se manifestando acerca da competência deste juízo para apreciação da demanda.5. Por fim, reputo prejudicada a reiteração do pedido de reunião deste processo com a Ação Civil Pública que tramita na Vara do Trabalho de Nova Andradina, posto que já foi objeto de análise e indeferimento por este juízo.6. Após a manifestação do MPF, tornem conclusos.Dourados, 11 de maio de 2012

0004847-76.2011.403.6002 - JOSE MANOEL WERLANG(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 24 de setembro de 2012, às 14:45 horas, para oitiva das testemunhas Sérgio Rempel, Hélio Kist e werno Heinen, arroladas pela parte autora, a realizar-se na sala de audiências da Vara Única da Comarca de São Carlos/SC, sediada à rua La Salle , n. 243, Centro, São Carlos/SC; e-mail: saocarlos.unica@tjsc.jus.br.

Expediente Nº 3994

ACAO MONITORIA

0002003-56.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LEVI FRANCISCO DE SOUSA

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Levi Francisco de Souza, para o recebimento de R\$ 17.561,10, atualizado até 20/09/2011, em decorrência do inadimplemento do contrato de relacionamento (abertura de contas e adesão a produtos e serviços) pessoa física de n. 07.1211.195.01006216-4 (fl. 02/75). Antes de efetivada a citação, a CEF informou a renegociação da dívida, conforme instrumento de fls. 92/96 e requereu a extinção, nos termos do art. 269, III, do CPC (fl. 91). A repactuação da dívida, ora cobrada, foi realizada extrajudicialmente, diretamente pelo agente financiador e o devedor, como se vê do instrumento de fl. 92/96. O pedido de extinção da execução foi formulado unilateralmente pelo patrono do credor, constituído conforme instrumentos de fls. 83/84, porém, sem que houvesse anuência, seja pessoal ou por meio de representante, da parte contrária na referida repactuação (fl. 92/96). Nesses casos específicos, a jurisprudência entende pela possibilidade de homologação judicial dessa transação extra-autos, mesmo quanto celebrado pela parte devedora sem a assistência de advogado, porque tal exigência não é requisito formal de validade para o

pacto referido. Seguem arestos respectivos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. TRANSAÇÃO ACARRETA A EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO. A AÇÃO ANULATÓRIA, PREVISTA NO ART. 486 DO CPC, É SEDE PRÓPRIA PARA A DISCUSSÃO A RESPEITO DOS VÍCIOS NA TRANSAÇÃO HOMOLOGADA JUDICIALMENTE. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO CONTRATO. INADEQUAÇÃO DO MEIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AGRESP 200700049606, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/10/2010.) ADMINISTRATIVO. FGTS. TRANSAÇÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO DOS FUNDISTAS. PRESCINDIBILIDADE. ANULAÇÃO DO ACORDO. AÇÃO PRÓPRIA. EXIBIÇÃO. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. 1. Nos ditames do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01, não há mácula legal à transação extrajudicial realizada entre a CEF e os fundistas diante da ausência do advogado destes últimos, uma vez que só se exige a presença do procurador legal quando da homologação em juízo. 2. (...) 5. Recurso especial provido em parte, a fim de ilidir-se a declaração de nulidade da transação. (RESP 200401383849, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:09/05/2005 PG:00362.) EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO. FALTA DE ASSISTÊNCIA DE ADVOGADOS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. - Restrita a audiência à tentativa de conciliação das partes, não se faz imprescindível a presença dos advogados de todas elas. Recurso especial não conhecido. (RESP 199600216908, BARROS MONTEIRO, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:20/05/2002 PG:00142 RSTJ VOL.:00161 PG:00341.) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS SEGUNDO A COISA JULGADA E CORRIGIDOS POR ERRO MATERIAL. 1. É válida e eficaz a composição extrajudicial firmada sem a assistência de advogados. 2. Até a edição da MP 2.226/2001, o acordo firmado sem a participação do advogado da causa, não lhe prejudica a verba honorária fixada na sentença. 3. Honorários fixados segundo a coisa julgada e corrigidos em virtude de erro material. 4. Apelo improvido. (AC 00056813720014036000, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2011 PÁGINA: 1134 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Oportuno consignar, outrossim, que a citação ocorreu em 22/03/2012, porém a comunicação somente chegou a este juízo após o pedido de extinção (fl. 116). Ante o exposto, acolho o pedido da CEF (fl. 91/96) e JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III do CPC. Defiro o desentranhamento dos contratos e aditivos que acompanham a inicial, substituindo-os por cópias que ficarão nos autos (artigo 177 do Provimento n. 64/05, da COGE). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Efetue-se o levantamento de penhora, acaso existente. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 11 de julho de 2012.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005392-83.2010.403.6002 (2007.60.02.002028-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002028-11.2007.403.6002 (2007.60.02.002028-9)) URQUIZA QUEIROZ GUILHERME (MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, desapensem-nos dos autos de Execução de Títulos Extrajudicial n. 0002028.11.2007.403.6002 e arquivem-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002028-11.2007.403.6002 (2007.60.02.002028-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EDNO RODRIGUES ALVES X URQUIZA QUEIROZ GUILHERME

Intime-se a exequente acerca do resultado obtido com a tentativa de bloqueio on line, através do sistema BACEN JUD. Tendo em vista que houve valor bloqueado (R\$167,67) de conta bancária de EDNO RODRIGUES ALVES, e considerando que o executado não constituiu advogado, intime-o por carta postal, para que querendo, no prazo de 10 (dez), manifestar acerca do bloqueio. Fica esclarecido ao executado que poderá comprovar documentalmente, no prazo acima, se as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput do artigo 649 do CPC, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, 2º do CPC), podendo inclusive ser por mera petição nos autos, sem interferência de advogado. Ficando claro que na ausência de manifestação o valor bloqueado será levantado a favor da credora. Defiro os demais pedidos da exequente de fls. 212/214, determinando a consulta no sistema RENAJUD, para verificação de existência de registro de veículos em nomes dos executados. Caso positivo, determino sua penhora. Oficie-se à Receita Federal de Dourados-MS, solicitando que envie as 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelos executados, principalmente a parte referente à declaração de bens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001452-42.2012.403.6002 - MARCIO CHAVES DA SILVA(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por MARCIO CHAVES DA SILVA, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS - MS, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição para o FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta da produção comercializada na qualidade de pessoa física produtor rural, e, ao final, a declaração de inexigibilidade dessa exação. Aduz, em síntese apertada, a inconstitucionalidade da exigência fiscal, porque não foi instituída por lei complementar, além de ocasionar o bis in idem com a COFINS e violar o princípio da isonomia em relação ao empregador urbano pessoa jurídica, que somente contribui com a COFINS. A apreciação da liminar foi postergada, determinando-se a notificação da impetrada e ciência à União (fl. 40). A União se manifestou à fl. 45/54. A autoridade impetrada prestou as informações às fl. 54/88. O MPF manifestou o desinteresse na causa (fl. 89v). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Considerando que já houve transcurso de todo iter procedimental, sem nulidades a serem reparadas, passo à sentença. A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, que dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92). 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92). 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo a parte autora, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, a autora argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui com base na folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM : Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o

resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. O argumento de que há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS também não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. E embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...) A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício

formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subsequentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Tal anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº 8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Considerando, portanto, a constitucionalidade da exação questionada, forçoso reconhecer a inexistência de ilegalidade na atuação do impetrado. De tudo exposto, denego a segurança pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, LMS). Custas pelo

impetrante. Transitado em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se independente de nova intimação, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Vista ao MPF. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 10 de julho de 2012.

0001620-44.2012.403.6002 - CIONE UJACOV MATCHIL (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por CIONE UJACOV MATCHIL, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS - MS, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição para o FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta da produção comercializada na qualidade de pessoa física produtor rural, e, ao final, a declaração de inexigibilidade dessa exação. Aduz, em síntese apertada, a inconstitucionalidade da exigência fiscal, porque não foi instituída por lei complementar, além de ocasionar o bis in idem com a COFINS e violar o princípio da isonomia em relação ao empregador urbano pessoa jurídica, que somente contribui com a COFINS. O pedido de apreciação da liminar foi indeferido às fls. 42/43. A União se manifestou à fl. 52. A autoridade impetrada prestou as informações às fls. 53/87. O MPF referiu ausência de interesse público a legitimar a sua intervenção. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Considerando que já houve transcurso de todo iter procedimental, sem nulidades a serem reparadas, passo à sentença. A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, que dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92). 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92). 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo a parte autora, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, a autora argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui com base na folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança simular à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por

estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. O argumento de que há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS também não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substituiu aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. E embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...) A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98

acresceu ao rol de bases de cálculo até então impositivas a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Tal anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº 8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Considerando,

portanto, a constitucionalidade da exação questionada, forçoso reconhecer a inexistência de ilegalidade na atuação do impetrado. De tudo exposto, denego a segurança pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, LMS). O pedido de fl. 89/90 restou prejudicado, considerando que foi devidamente cumprida a determinação de comunicação à OAB (fl. 47). Custas pelo impetrante. Transitado em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se independente de nova intimação, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Vista ao MPF. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 10 de julho de 2012.

0001624-81.2012.403.6002 - ROSEMARIE NIMER TERRABUIO (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por ROSEMARIE NIMER TERRABUIO, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS - MS, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição para o FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta da produção comercializada na qualidade de pessoa física produtor rural, e, ao final, a declaração de inexigibilidade dessa exação. Aduz, em síntese apertada, a inconstitucionalidade da exigência fiscal, porque não foi instituída por lei complementar, além de ocasionar o bis in idem com a COFINS e violar o princípio da isonomia em relação ao empregador urbano pessoa jurídica, que somente contribui com a COFINS. O pedido de apreciação da liminar foi indeferido às fl. 40/41. A União se manifestou à fl. 50. A autoridade impetrada prestou as informações às fl. 51/85. O MPF referiu ausência de interesse público a legitimar a sua intervenção (fl. 86v). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Considerando que já houve transcurso de todo iter procedimental, sem nulidades a serem reparadas, passo à sentença. A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, que dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92). 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92). 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo a parte autora, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, a autora argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui com base na folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança simular à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente

permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. O argumento de que há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS também não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. E embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...) A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da

EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Tal anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº 8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os

incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Considerando, portanto, a constitucionalidade da exação questionada, forçoso reconhecer a inexistência de ilegalidade na atuação do impetrado. De tudo exposto, denego a segurança pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, LMS). O pedido de fl. 87/88 restou prejudicado, considerando que foi devidamente cumprida a determinação de comunicação à OAB (fl. 49). Custas pela parte impetrante. Transitado em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se independente de nova intimação, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Vista ao MPF. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 10 de julho de 2012

0001625-66.2012.403.6002 - FREDERICO FORMAGIO NETO (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por FREDERICO FORMAGIO NETO, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS - MS, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição para o FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta da produção comercializada na qualidade de pessoa física produtor rural, e, ao final, a declaração de inexigibilidade dessa exação. Aduz, em síntese apertada, a inconstitucionalidade da exigência fiscal, porque não foi instituída por lei complementar, além de ocasionar o bis in idem com a COFINS e violar o princípio da isonomia em relação ao empregador urbano pessoa jurídica, que somente contribui com a COFINS. Determinada a notificação da impetrada e ciência ao MPF e à União (fl. 39). A União se manifestou à fl. 42. A autoridade impetrada prestou as informações às fl. 43/112. O MPF se manifestou pela concessão da segurança (fl. 114/117). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Considerando que já houve transcurso de todo iter procedimental, sem nulidades a serem reparadas, passo à sentença. A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, que dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92). 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92). 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo a parte autora, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, a autora argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui com base na folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança simular à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade

econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência.[...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. O argumento de que há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS também não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. E embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...) A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº

10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Tal anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº 8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e,

portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei nº 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Considerando, portanto, a constitucionalidade da exação questionada, forçoso reconhecer a inexistência de ilegalidade na atuação do impetrado. De tudo exposto, denego a segurança pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, LMS). Custas pelo impetrante. Transitado em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se independente de nova intimação, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Vista ao MPF. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 10 de julho de 2012.

0001628-21.2012.403.6002 - JOAO RENATO BARBOSA CEOLIN (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por JOÃO RENATO BARBOSA CEOLIN, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS - MS, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição para o FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta da produção comercializada na qualidade de pessoa física produtor rural, e, ao final, a declaração de inexigibilidade dessa exação. Aduz, em síntese apertada, a inconstitucionalidade da exigência fiscal, porque não foi instituída por lei complementar, além de ocasionar o bis in idem com a COFINS e violar o princípio da isonomia em relação ao empregador urbano pessoa jurídica, que somente contribui com a COFINS. O pedido de apreciação da liminar foi indeferido às fls. 38/39. A União se manifestou à fl. 48/59. A autoridade impetrada prestou as informações às fls. 60/94. O MPF teve ciência pessoal à fl. 95v e se manifestou pela concessão do pedido (fl. 98/101). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Considerando que já houve transcurso de todo iter procedimental, sem nulidades a serem reparadas, passo à sentença. A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, que dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92). 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92). 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo a parte autora, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, a autora argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui com base na folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança simular à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento

mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência.[...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. O argumento de que há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS também não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substituiu aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. E embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...) A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a

contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até a Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Tal anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº 8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os

incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei nº 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Considerando, portanto, a constitucionalidade da exação questionada, forçoso reconhecer a inexistência de ilegalidade na atuação do impetrado. De tudo exposto, denego a segurança pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, LMS). O pedido de fl. 96/97 restou prejudicado, considerando que foi devidamente cumprida a determinação de comunicação à OAB (fl. 43). Custas pelo impetrante. Transitado em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se independente de nova intimação, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Vista ao MPF. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 10 de julho de 2012

0001630-88.2012.403.6002 - LAURENTINO JOSE LUDWIG (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por LAURENTINO JOSÉ LUDWIG, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS - MS, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição para o FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta da produção comercializada na qualidade de pessoa física produtor rural, e, ao final, a declaração de inexigibilidade dessa exação. Aduz, em síntese apertada, a inconstitucionalidade da exigência fiscal, porque não foi instituída por lei complementar, além de ocasionar o bis in idem com a COFINS e violar o princípio da isonomia em relação ao empregador urbano pessoa jurídica, que somente contribui com a COFINS. O pedido de apreciação da liminar foi indeferido às fls. 38/39. A União se manifestou à fl. 48. A autoridade impetrada prestou as informações às fls. 49/83. O MPF referiu ausência de interesse público a legitimar a sua intervenção (fl. 84v). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Considerando que já houve transcurso de todo iter procedimental, sem nulidades a serem reparadas, passo à sentença. A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, que dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92). 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92). 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo a parte autora, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, a autora argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui com base na folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e

empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM :Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo.A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro.A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência.[...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado.O argumento de que há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS também não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal).Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal.Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010).Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. E embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...)A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos.Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado:Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V

e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Tal anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº 8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo

Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Considerando, portanto, a constitucionalidade da exação questionada, forçoso reconhecer a inexistência de ilegalidade na atuação do impetrado. De tudo exposto, denego a segurança pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, LMS). O pedido de fl. 85/86 restou prejudicado, considerando que foi devidamente cumprida a determinação de comunicação à OAB (fl. 47). Custas pelo impetrante. Transitado em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se independente de nova intimação, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Vista ao MPF. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 10 de julho de 2012.

0001631-73.2012.403.6002 - LEANDRO MULLER (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por LEANDRO MULLER, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS - MS, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição para o FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta da produção comercializada na qualidade de pessoa física produtor rural, e, ao final, a declaração de inexigibilidade dessa exação. Aduz, em síntese apertada, a inconstitucionalidade da exigência fiscal, porque não foi instituída por lei complementar, além de ocasionar o bis in idem com a COFINS e violar o princípio da isonomia em relação ao empregador urbano pessoa jurídica, que somente contribui com a COFINS. Determinada a notificação da impetrada e ciência ao MPF e à União (fl. 42). A União se manifestou à fl. 45. A autoridade impetrada prestou as informações às fl. 46/112. O MPF manifestou o desinteresse na causa (fl. 113v). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Considerando que já houve transcurso de todo iter procedimental, sem nulidades a serem reparadas, passo à sentença. A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, que dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92). 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92). 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo a parte autora, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, a autora argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui com base na folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento

diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM :Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência.[...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. O argumento de que há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS também não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substituiu aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. E embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...) A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do

julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Tal anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº 8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a

exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Considerando, portanto, a constitucionalidade da exação questionada, forçoso reconhecer a inexistência de ilegalidade na atuação do impetrado. De tudo exposto, denego a segurança pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, LMS). Custas pelo impetrante. Transitado em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se independente de nova intimação, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Vista ao MPF. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 10 de julho de 2012.

0001640-35.2012.403.6002 - FRANCISCO FUMIO UEDA (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO FUMIO UEDA, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS - MS, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição para o FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta da produção comercializada na qualidade de pessoa física produtor rural, e, ao final, a declaração de inexigibilidade dessa exação. Aduz, em síntese apertada, a inconstitucionalidade da exigência fiscal, porque não foi instituída por lei complementar, além de ocasionar o bis in idem com a COFINS e violar o princípio da isonomia em relação ao empregador urbano pessoa jurídica, que somente contribui com a COFINS. O pedido de apreciação da liminar foi indeferido às fls. 37/38. A União se manifestou à fl. 47. A autoridade impetrada prestou as informações às fls. 48/82. O MPF referiu ausência de interesse público a legitimar a sua intervenção (fl. 83v). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Considerando que já houve transcurso de todo iter procedimental, sem nulidades a serem reparadas, passo à sentença. A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, que dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92). 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92). 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo a parte autora, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, a autora argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano

pessoa natural. Enquanto este contribui com base na folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM :Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência.[...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. O argumento de que há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS também não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. E embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...) A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para

uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Tal anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº 8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da

contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n. 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Considerando, portanto, a constitucionalidade da exação questionada, forçoso reconhecer a inexistência de ilegalidade na atuação do impetrado. De tudo exposto, denego a segurança pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, LMS). O pedido de fl. 84/85 restou prejudicado, considerando que foi devidamente cumprida a determinação de comunicação à OAB (fl. 46). Custas pelo impetrante. Transitado em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se independente de nova intimação, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Vista ao MPF. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 10 de julho de 2012

0001644-72.2012.403.6002 - ARNALDO ZAFALAO (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por ARNALDO ZAFALAO, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS - MS, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição para o FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta da produção comercializada na qualidade de pessoa física produtor rural, e, ao final, a declaração de inexigibilidade dessa exação. Aduz, em síntese apertada, a inconstitucionalidade da exigência fiscal, porque não foi instituída por lei complementar, além de ocasionar o bis in idem com a COFINS e violar o princípio da isonomia em relação ao empregador urbano pessoa jurídica, que somente contribui com a COFINS. O pedido de apreciação da liminar foi indeferido às fl. 38/39. A União se manifestou à fl. 48. A autoridade impetrada prestou as informações às fls. 53/87. O MPF informou haver desinteresse público a legitimar sua intervenção. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Considerando que já houve transcurso de todo iter procedimental, sem nulidades a serem reparadas, passo à sentença. A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, que dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92). 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92). 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo a parte autora, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que

diz respeito ao vício material, a autora argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui com base na folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM :Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança simular à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência.[...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. O argumento de que há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS também não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. E embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os

modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...)A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Tal anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº 8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1.

O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n. 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Considerando, portanto, a constitucionalidade da exação questionada, forçoso reconhecer a inexistência de ilegalidade na atuação do impetrado. De tudo exposto, denego a segurança pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, LMS). O pedido de fl. 89/90 restou prejudicado, considerando que foi devidamente cumprida a determinação de comunicação à OAB (fl. 47). Custas pelo impetrante. Transitado em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se independente de nova intimação, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Vista ao MPF. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 10 de julho de 2012.

0001674-10.2012.403.6002 - BALTAZAR DIAS SANABRIA (MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X CHEFE DA SECAO DE PESSOAL DO 28º BATALHAO LOGISTICO - DOURADOS (MS)
Ciente da interposição de Agravo de Instrumento acerca da decisão de fls. 14/15 pela UNIÃO, porém mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se a UNIÃO e venham os autos conclusos para sentença. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO

0002262-17.2012.403.6002 - ANDRE GIULLIANO MAZINI (MS013045 - ADALTO VERONESI) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD
Postergo a apreciação do pedido de concessão de liminar para após as informações do impetrado. Notifique-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0002199-89.2012.403.6002 - JOAO DO CARMO BORGES (MS003439 - LUCIANO ALBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
Intimem-se as partes acerca da vinda dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS. Ratifico os atos praticados no Juízo Declinante. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004678-36.2004.403.6002 (2004.60.02.004678-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003148-47.1997.403.6000 (1997.60.00.003148-1)) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. LUIZ CESAR DE AZAMBUJA MARTINS) X SEBASTIAO ALVES MARCONDES (MS003927 - ADERSINO VALENZOELA GOMES)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial relativo a condenação de honorários (fl. 384), com a conversão em renda (GRU de fl. 410) do saldo depositado na conta (n. 4171.005.00005066-3, fl. 407e 410) da parte executada. A exequente apresentou concordância e requereu

a extinção do feito, diante da quitação da verba sucumbencial (fl. 413).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Dourados, 10 de julho de 2012.

0002829-24.2007.403.6002 (2007.60.02.002829-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X FABRICIO VIEIRA DA COSTA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X JAIR VIEIRA DA COSTA X SANDRA MARIA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABRICIO VIEIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR VIEIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA MARIA COSTA

Intime-se a credora sobre o resultado obtido com a tentativa de bloqueio on line, através do sistema BACEN JUD.Tendo em vista que houve bloqueio dos valores de R\$889,10; R\$602,07 e R\$74,47 de contas de titularidade do réu JAIR VIEIRA DA COSTA, e considerando que tal réu não tem advogado constituído nos autos, intime-o sobre o bloqueio, através de carta postal, para manifestar-se em 10 (dez) dias.Fica esclarecido ao executado que poderá comprovar documentalmente, no prazo acima, se as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput do artigo 649 do CPC, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, 2º do CPC), podendo inclusive ser por mera petição nos autos, sem interferência de advogado.Foi também bloqueado o valor de R\$797,53 de conta de titularidade do réu FABRICIO VIEIRA DA COSTA que se encontra em lugar incerto e não sabido, portanto, foi citado por edital.Para viabilizar a intimação do réu Fabrício Vieira da Costa acerca do bloqueio, determino que sejam feitas pela Secretaria pesquisas nos bancos de dados disponíveis a fim de se localizar o atual endereço do réu. Havendo resultado positivo, intime-o também, nos termos acima, através de carta postal.Intimem-se ainda os executados de que na ausência de manifestação no prazo acima estipulado, os valores bloqueados serão levantados a favor da credora. Int.

0003793-80.2008.403.6002 (2008.60.02.003793-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANA PAULA NASCIMENTO LOPES X LUCIANA ANDREIA DO NASCIMENTO

Trata-se de ação monitoria, na fase de cumprimento de sentença (fl. 119), proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ana Paula Nascimento Lopes e Luciana Andréia do Nascimento, para o recebimento de R\$ 24.063,79, atualizado até 20/09/2011, em decorrência do inadimplemento do contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento estudantil - FIES n. 07.1146.185.0003633-03 (fl. 02/39).Após a intimação da parte executada, a exequente informou na folha 333/334 acerca da realização de acordo nos presentes autos, requerendo sua extinção, nos termos do art. 269, III, do CPC.A repactuação da dívida, ora cobrada, foi realizada extrajudicialmente, diretamente pelo agente financiador e as devedoras, como se vê do instrumento de fl. 335/337.O pedido de extinção da execução foi formulado unilateralmente pelo patrono do credor, constituído conforme instrumentos de fls. 05, porém, sem que houvesse anuência, seja pessoal ou por meio de representante, da parte contrária na referida repactuação (fl. 333/334).Nesses casos específicos, a jurisprudência entende pela possibilidade de homologação judicial dessa transação extra-autos, mesmo quanto celebrado pela parte devedora sem a assistência de advogado, porque tal exigência não é requisito formal de validade para o pacto referido. Seguem arestos respectivos:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. TRANSAÇÃO ACARRETA A EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO. A AÇÃO ANULATÓRIA, PREVISTA NO ART. 486 DO CPC, É SEDE PRÓPRIA PARA A DISCUSSÃO A RESPEITO DOS VÍCIOS NA TRANSAÇÃO HOMOLOGADA JUDICIALMENTE. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO CONTRATO. INADEQUAÇÃO DO MEIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AGRESP 200700049606, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/10/2010.) ADMINISTRATIVO. FGTS. TRANSAÇÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO DOS FUNDISTAS. PRESCINDIBILIDADE. ANULAÇÃO DO ACORDO. AÇÃO PRÓPRIA. EXIBIÇÃO. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. 1. Nos ditames do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01, não há mácula legal à transação extrajudicial realizada entre a CEF e os fundistas diante da ausência do advogado destes últimos, uma vez que só se exige a presença do procurador legal quando da homologação em juízo. 2. (...) 5. Recurso especial provido em parte, a fim de ilidir-se a declaração de nulidade da transação.(RESP 200401383849, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:09/05/2005 PG:00362.) EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO. FALTA DE ASSISTÊNCIA DE ADVOGADOS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. - Restrita a audiência à tentativa de conciliação das partes, não se faz imprescindível a presença dos advogados de todas elas. Recurso especial não conhecido.(RESP 199600216908, BARROS MONTEIRO, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:20/05/2002 PG:00142 RSTJ VOL.:00161 PG:00341.)PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS SEGUNDO A COISA JULGADA E CORRIGIDOS POR ERRO MATERIAL. 1. É válida e eficaz a composição extrajudicial firmada sem a assistência de advogados. 2. Até a edição da MP 2.226/2001, o acordo firmado sem a participação do advogado da causa, não lhe prejudica a verba honorária fixada na sentença. 3. Honorários fixados segundo a coisa julgada e corrigidos em virtude de erro material. 4. Apelo improvido.(AC 00056813720014036000, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2011 PÁGINA: 1134 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Oportuno consignar, aliás, que o processo, seja na fase de conhecimento ou executiva, corre a revelia da parte requerida (fl. 64, 71 e 114/115).Ante o exposto, acolho o pedido da CEF (fl. 333/334) e JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III do CPC.Defiro o desentranhamento dos contratos e aditivos que acompanham a inicial, substituindo-os por cópias que ficarão nos autos (artigo 177 do Provimento n. 64/05, da COGE).Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Efetue-se o levantamento de penhora, acaso existente.Oportunamente, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 11 de julho de 2012.

ALVARA JUDICIAL

0000156-19.2011.403.6002 - CARLOS ROBERTO CORREIA(MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Carlos Roberto Correia ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal, visando a expedição de alvará judicial para levantamento do expurgo inflacionário do FGTS, correspondente ao período de dezembro de 1988 a abril de 1990, no importe de R\$ 4.221,48 (quatro mil, duzentos e vinte e um reais e quarenta e oito centavos), atualizado até 10/11/2010, conforme extrato de fl. 09/10.Citada, a CEF informa que o autor apresenta nos autos o documento necessário para liberação do depósito do FGTS, consistente no TRCT, onde atesta a causa da rescisão contratual do último vínculo de trabalho, demissão sem justa causa, o que enseja no código 01 para o saque (fl. 15/17).O MPF se manifesta pelo indeferimento do pedido (fl. 26/30), ao considerar que a causa de pedir exarada na exordial não corresponde a origem do valor depositado no FGTS. Subsidiariamente, requer a confirmação da CEF quanto às informações prestadas na contestação.Deferida a diligência (fl. 33), a CEF informou (fl. 34/35) que o depósito realizado no dia 17/08/2010, na conta do FGTS do autor, decorreu de acordo coletivo de trabalho, autos n. 0193400-43.199.5.23.0003, no qual figurou como uma das parte o autor e a empresa Telecomunicações de Mato Grosso S/A, encaminhando cópias respectivas (fl. 36/38).O autor ratificou o pedido, considerando a concordância da CEF (fl. 43).Vieram os autos conclusos.É o relatório, no essencial. Passo a decidir.A competência da Justiça Federal se faz presente, considerando que a CEF, em sede administrativa, se opôs ao saque do valor depositado no FGTS de titularidade do autor. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LEVANTAMENTO DE VALORES REFERENTES AO PIS E AO FGTS.1. Compete à Justiça Federal processar e julgar requerimento de expedição de alvará para levantamento de valores relativos ao FGTS e ao PIS, especialmente quando se tratar de lide com caráter contencioso, de acordo com o entendimento do e. STJ.2. Agravo de instrumento provido.TRF da 4ª Região, AG, Autos n. 2002.04.01.033587-8/SC, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, v.u., publicada no DJ aos 28.05.2003, p. 368)Busca o autor o levantamento dos depósitos vinculados à sua conta do FGTS, originado de depósito decorrente de acordo trabalhista com o seu antigo empregado, a Telecomunicações de Mato Grosso S/A., como aduz a CEF e demonstram os documentos colacionados às fls. 28/30 e 36/38.A CEF, aliás, não se opõe, nessa contenda judicial, ao deferimento do pedido formulado pela parte autora. Informa a requerida que o autor faz prova dos requisitos para o saque, conforme o código 01 - demissão sem justa causa, ao colacionar o TRCT de fl. 07/08, do contrato de trabalho firmado com a Telecomunicações de Mato Grosso S/A, homologado em 21/10/1999, documento exigido pela Circular CAIXA 537/2011.O art. 20 da Lei n. 8.038/90 disciplina as hipóteses que fica autorizado o saque dos valores depositados a título de recolhimentos fundiários, se enquadrando o caso dos autos no seu inciso I, porque o depósito foi efetuado pelo antigo empregador do requerido, a Telecomunicações de Mato Grosso S/A, decorrente do contrato de trabalho que foi rescindido em 21/10/1999, consoante o TRCT já referido.Neste ponto, é importante anotar que a CEF, como depositária do valor em questão, é responsável pela sua guarda. Assim, não se opondo à efetivação do saque, responsabiliza-se por eventuais inconsistências decorrentes da informação prestada.Desta sorte, faz jus o autor ao levantamento do valor depositado em sua conta vinculado do FGTS, considerando que é proveniente do contrato de trabalho outrora existente com a Telecomunicações de Mato Grosso S/A, cuja rescisão ocorreu sem justa causa, em 21/10/1999.Logo, a procedência do pedido é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (art.269, inciso I do CPC) para determinar a expedição de alvará judicial em favor de CARLOS ROBERTO CORREIA, CPF n. 804.219.898-15 e RG n. 7276566 503137 SSP/SP, para levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS (fl. 09/10 e 20/24).Considerando que desde o início a CEF não se opôs ao pedido e que não há provas da negativa alegada na inicial, deixo de condená-la em honorários.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, expeça-se o competente alvará.Dourados, 12 de julho de 2012.

Expediente Nº 3995

ACAO PENAL

0003753-40.2004.403.6002 (2004.60.02.003753-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO DOS SANTOS X OTEMAR POLISEL X DIRCO XAVIER DA SILVA X LUIZ MITSUHIRO IWATA X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA X ANTONIO AMARAL CAJAIBA X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA

Face a certidão de folha 1082-verso, declaro precluso o direito de inquirição da testemunha Martha Aparecido Lourenço. Diante da certidão de fl. 1020-verso, manifeste-se a defesa do réu Aquiles Paulus para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer aos autos o endereço atualizado da testemunha Geraldo Werle, sob pena de preclusão de direito a sua inquirição. Após, venham conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

JUIZ FEDERAL

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4593

EMBARGOS A EXECUCAO

0001382-53.2011.403.6004 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA) X JOSEFA LIMA DE ARAUJO SOUZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS)

Vistos, em sentença. 1. Relatório. Trata-se de Embargos à Execução em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contesta os cálculos elaborados pelo exequente, sustentando excesso de execução. Alega o embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pelo exequente, totalizando o valor de R\$ 57.217,79 (cinquenta e sete mil, duzentos e dezessete reais, setenta e nove centavos) para outubro de 2010 estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$ 54.062,83 (cinquenta e quatro mil, sessenta e dois reais, oitenta e três centavos), para outubro de 2010. Em sua manifestação, a embargada concordou com os valores apresentados pelo embargante (fls. 296/297). É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. A presente ação cuida da correta delimitação dos valores exequêndos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Intimada a parte autora, esta, concordou com os valores apresentados, aduzindo que o cálculo apresentado anteriormente divergiu do apontado pelo ora embargante em razão de não ter sido efetuado o desconto do benefício recebido a título de auxílio-doença pela autora no período de 14.08 a 14.12.2007, ante o desconhecimento dos patronos da autora, quanto a este fato. Dessa forma, tendo a parte autora concordado com os cálculos apresentados, alternativa não resta senão a homologação dos cálculos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para fixar o valor da execução em 54.062,83 (cinquenta e quatro mil, sessenta e dois reais, oitenta e três centavos), para outubro de 2010. Condeno, ainda, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3 e 4, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão, dos cálculos do embargante e da certidão de trânsito em julgado aos autos da Ação Ordinária n. 0000691-15.2006.403.6004, em apenso, com o oportuno prosseguimento da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4594

ACAO PENAL

0000011-59.2008.403.6004 (2008.60.04.000011-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X JAIME BAUTISTA MAMANI(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X GILDER BAUTISTA MAMANI(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

Considerando o desejo do réu JAIME BAUTISTA MAMANI de recorrer da sentença, intime-se o acusado, na pessoa de seu advogado, para que apresente razões no prazo legal. Com a vinda da manifestação abra-se vista para o Ministério Público Federal apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para processar e julgar o recurso, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 4595

ACAO CIVIL PUBLICA

0000099-29.2010.403.6004 (2010.60.04.000099-4) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KIYOCO NAKAMOTO VERISSIMO(MS012320 - MARCELO TAVARES SIQUEIRA E MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES) X GERALDO DOS SANTOS VERISSIMO(MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E MS012321 - EVERTON APARECIDO FERNANDEZ DE ARRUDA)

Ao 28 de junho de 2012, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MMª Juíza Federal, Drª Monique Marchioli Leite, comigo, Técnica Judiciária ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, nos autos supramencionados. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, presente o réu Kiyoco Nakamoto Veríssimo, acompanhado de seu advogado, Dr. Thiago Soares Fernandes - OAB/MS 13157, que também representou o réu ausente, Geraldo dos Santos Veríssimo. Presente o Ministério Público Federal, representado pelo ilustre Procurador da República, Dr. Wilson Rocha Assis. Ausente o representante do Ministério Público Estadual. Pela MMª Juíza Federal Substituta foi dito: Defiro o pedido de fls. 328, redesignando a presente audiência para o dia 31/07/2012, às 17h00. Anote-se a representação processual de fls. 328/329. Ciência ao Ministério Público Estadual. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. Eu, _____, Mariana de Almeida Lara, Técnica Judiciária, RF 7356, digitei. MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA (Drª Monique Marchioli Leite) PROCURADOR DA REPÚBLICA (Dr. Wilson Rocha Assis) ADVOGADO (Dr. Thiago Soares Fernandes - OAB/MS 13157)

Expediente Nº 4596

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000266-46.2010.403.6004 - DORAMI DA SILVA(MG080710 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

DORAMI DA SILVA, brasileira, desempregada, inscrita no CPF sob o nº 343.710.101-30, postula restabelecimento de pensão previdenciária ou administrativa, em face do INSS e da UNIÃO, benefício já reconhecido administrativamente, mas suspenso desde 1996 - dada a transferência do encargo ao Ministério dos Transportes (artigo 12 da Lei 8.112/90). Postula, assim, o dever de assumir o adimplemento das prestações. Requer a condenação do INSS e da União no pagamento dos valores que deixaram de ser pagos no decorrer daquele ano até a data do efetivo restabelecimento do benefício, de modo que cada réu arcasse com 50% (cinquenta por cento) da condenação. Em relação à União, pugnou, ainda, pela condenação em danos morais. A análise do pedido de liminar foi postergada para fase posterior à contestação (fl. 28). O INSS contesta às fls. 40/46. Argui a inépcia da inicial, por considerar que da narração dos fatos não decorreu logicamente a conclusão; a sua ilegitimidade, diante da responsabilidade da pensão por morte ao Ministério dos Transportes em 1996; a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações devidas a mais de cinco anos da propositura da ação. Sustenta, ainda, que o artigo 248 da Lei 8.112/90, transferiu ao órgão de origem do servidor Odemar Veranis, o ônus de arcar com o pagamento da pensão, uma vez que se tratava de servidor pelo regime estatutário da empresa Serviço de Navegação da Bacia do Prata S/A. Assim, tendo agido em conformidade legal, se houvesse qualquer atraso ou mesmo inadimplemento da obrigação, esta deveria ser reputada à União. Por sua vez, a União contesta o feito. Argui também sua ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição que teria atingido não apenas as prestações vencidas a contar dos cinco anos do fato que as originaram, mas sim de prescrição total do direito de ação que, em

tese, se acharia há muito tempo consumado. Sustenta o vínculo celetista do de cujus, uma vez que, conforme documento juntado à fl. 61, Odemar Varanis nunca integrou o quadro de funcionários do Ministério dos Transportes. Quanto ao dano moral, destacou que cabe à requerente o ônus de provar o que alegado. O pedido de tutela antecipada foi deferido para que o INSS restabelecesse o pagamento da pensão à autora (fls.63/64). Esse Juízo determinou a juntada do processo administrativo que tramitou no Ministério dos Transportes referente à pensão previdenciária da autora - atendido às fls. 79/87. É o relatório. Decido. As preliminares invocadas pelas partes não prosperam. Em que pese o equívoco evidente do pedido da autora - onde se lê a condenação da ré ao restabelecimento do pagamento do benefício de auxílio doença para a autora, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde o requerimento administrativo, com a aplicação dos juros e correção monetária oficial - fiel às considerações da causa de pedir fática e jurídica delineada na inicial, não vislumbro ofensa à ampla defesa das rés. Deveras, ciente do prévio reconhecimento da pensão da autora, conforme comprovam os documentos, denota-se que o restabelecimento mencionado pela autora confere linear entendimento ao pedido, qual seja, o restabelecimento da pensão previdenciária - cessada pela indefinição do obrigado/responsável pelo pagamento, a teor do art. 248 da Lei 8.112/90. Ora, como se trata de demanda de pensão, perquirida por pessoa carente, hipossuficiente às dificuldades burocráticas do Estado, deve-se interpretar o pedido em seu sentido global, coerente à causa de pedir mediata e imediata. Factível, pois ao caso, a aplicação do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, diploma normativo que se espraia sobre todo o ordenamento jurídico, para dar à norma a aplicação que os fins sociais exigem: a admissibilidade do pleito em pauta. Por sua vez, não há que se falar em ilegitimidade das partes, pois o mérito é dirimir propriamente quem é o obrigado/responsável pela pensão ora pleiteada. Nesse cenário, imprescindível a presença de ambas as partes no feito - em beneplácito ao princípio do contraditório para melhor instruir o feito - cujo mérito irá apontar quem é o responsável pela pensão ora pleiteada. Afasto, ainda, a invocação da prescrição, pois pendente condição suspensiva, qual seja, a definição do obrigado responsável pela pensão da autora, forte no art. 199, inciso I, do Novo Código Civil, combinado com o art. 170, inciso I, do Código Civil de 1916. Tal premissa é linear e fiel a teoria da actio nata para dar ensejo à inércia do titular do direito. Ora, indefinido o processo administrativo, não há que se falar em prescrição ao sujeito de direito. Declaro, assim, SANEADO o feito. Ante uma análise aplicável à legislação vigente à época dos fatos, fundada no regime constitucional de 1967, aos agentes públicos - termo genérico para aqueles que prestam serviço público - divisava-se dois regimes jurídicos: i) estatutário ou ii) celetista. De sorte que se provado o primeiro, a União é a responsável pela pensão, enquanto que se provado o segundo será o INSS o responsável pela pensão. CONVERTO, assim, o feito em DILIGÊNCIA para o fim de que a autora JUNTE AOS AUTOS A CTPS do Sr. Odemar Varanis para visualizar sua contratação jurídica perante o Serviço de Navegação da Bacia do Prata. Promova a intimação da autora para cumprimento da medida no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4768

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

**0000406-09.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ)
X FABRICIO BRAGA DA SILVA(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO E PR034734 - ANDRÉ
LUIZ PENTEADO BUENO)**

Fica a defesa intimada para apresentar alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 4769

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

**0002789-91.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ)
X JEAN CARLO DE SOUZA DIAS(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO)**

Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia e, em consequência, condeno JEAN CARLO DE SOUZA DIAS, qualificado nos autos, nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06.DOSIMETRIA DA PENAPasso à individualização das penas:15. JEAN CARLO DE SOUZA DIAS: 15.1. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art.33, caput, c/c o Art.40, I, Lei 11.343/06):Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão, entretanto, a quantidade e natureza da droga apreendida devem ser, neste ponto, consideradas para a fixação da pena-base (STJ - HC 164927 - Proc. 2010.00431162 - 5ª Turma - d. 16.12.2010 - DJE de 14.02.2011 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; STJ - HC 134841 - Proc. 2009.00785009 - 6ª Turma - d. 14.12.2010 - DJE de 01.02.2011 - Rel. Min. Og Fernandes), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxicos (11.343/06).Ademais, o réu adquiriu, importou e transportou 138 kg (CENTO E TRINTA E OITO QUILOS) de MACONHA, o suficiente para atingir muitos usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade da conduta praticada. Trata-se de Réu primário. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais (haja vista ser da natureza do tráfico e inerente ao tipo penal seu transporte dissimulado. Ademais, não se vislumbra especial sofisticação no fato de o tóxico vir oculto sob o assoalho falso (preparado para ocultação do entorpecente), e/ou outros locais no veículo, sendo estes compartimentos (onde a droga se encontrava) de fácil acesso e constatação pelos policiais - aliás, prática corriqueira e conhecida das autoridades nesta fronteira. Sem graves conseqüências, ante a apreensão da droga. Diante disso, fixo a pena-base em 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO e 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.15.2. Sem agravantes. Não se cogita da aplicação da agravante suscitada pelo órgão ministerial (Art.62, IV, CP), pois: embora o delito de tráfico ilícito de entorpecente se configure mesmo com o transporte gratuito da droga, isso não significa que a recompensa em dinheiro deva agravar a pena, porque, em princípio, a referência a comércio ou mercancia nos remete à ideia de lucro. Concessão em parte da ordem, tão-só para excluir a agravante de paga ou recompensa (STJ - HC 168992 - Proc. 2010.00665361 - 6ª Turma - d. 30.06.2010 - DJE de 02.08.2010 - Rel. Min. Celso Limongi, grifos nossos). No mesmo sentido: Os elementos inerentes ao tipo penal não podem ser utilizados para se valorar negativamente as circunstâncias judiciais. Quanto ao pedido de afastamento da agravante do art. 62, IV, do CP, razão assiste à impetrante, eis que a participação da paciente consistiu tão somente no transporte da substância ilícita, conduta própria dos denominados mulas. (...) Ordem parcialmente concedida para, afastando da condenação as circunstâncias judiciais indevidamente consideradas bem como a agravante do art. 62, IV, do CP, reduzir as penas impostas à paciente... (STJ - HC 114070 - Proc. 2008.01858399 - 6ª Turma - d. 18.05.2010 - DJE de 07.06.2010 - Rel. Min. Og Fernandes, grifos nossos). Não concorrendo circunstâncias atenuantes, não se pode aplicar a agravante descrita no inciso IV do artigo 62 do Código Penal como o fez o MM. Juiz a quo, até porque a circunstância de o transporte da droga ter sido realizado mediante paga já está implícito na conduta prevista no artigo 33 da Lei 11.343/2006 (TRF - 3ª Região - ACR 32335 - Proc. 2007.61.120116888 - 5ª Turma - d. 06.04.2009 - DJF3 CJ2 de 16.04.2009, pág.607 - Rel. Juíza Ramza Tartuce, grifos nossos). E: Incabível a incidência da circunstância agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal. A circunstância integra o crime como elemento típico, pois é da índole dessa modalidade de delito (tráfico de entorpecentes) a vantagem econômica buscada pelo agente. A própria palavra tráfico tem significado de comércio e em raríssimas vezes um sujeito ativo pratica a conduta visando outro interesse (TRF - 3ª Região - ACR 30226 - Proc. 2007.60.060000046 - 5ª Turma - d. 20.10.2008 - DJF3 de 13.11.2008 - Rel. Juíza Ramza Tartuce, grifos nossos).Aplico as atenuantes de menoridade (Art.65, I, CP, cfr. fls. 07, 26/28, 52 e 143) e da confissão espontânea (Art.65, III, d, do CP), posto que o Réu admitiu (em sedes judicial e policial) os fatos da denúncia, o que faço à base de 01 (UM) ANO e 100 (CEM) DIAS-MULTA - chegando-se em 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA.15.3. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade do tráfico, totalizando 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA. Aplico a causa de diminuição de pena prevista pelo Art. 33 4º da Lei nº11.343/06 (considerando nos termos do item 15.1 supra a primariedade do Réu, aliado à ausência de provas nos autos de que JEAN CARLO se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa - vez que os elementos dos autos são suficientes a caracterizar a sua condição de mula eventual, pois a afirmação do réu de que já teria feito transporte anterior de drogas não restou provada) à base de 1/6 (vez que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, face à expressiva quantidade de entorpecente). A propósito:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06). PENA FIXADA EM 3 ANOS DE RECLUSÃO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4o. DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 NA PROPORÇÃO DE 1/6, DEVIDO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO PACIENTE (DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA). ADMISSIBILIDADE. PENA CONCRETIZADA: 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA

ORDEM. ORDEM DENEGADA.1. Não carece de motivação a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no 4o. do art. 33 da Lei 11.343/06 na proporção de 1/6, uma vez que respaldada nas circunstâncias judiciais que, conforme consignado, foram consideradas desfavoráveis ao paciente (diversidade e quantidade de droga apreendida).2. Parecer do MPF pela denegação da ordem.3. Ordem denegada. (STJ - HC 101883 - Proc. 200800539100/SP - 5ª Turma - d. 27/11/2008 - DJE de 09/02/2009, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, v. u.) (grifei). No mesmo sentido: TRF - 3ª Região - ACR 28044 - 5ª Turma - d. 19.11.2007 - DJU de 11.12.2007, pág.694 - Rel. Juiz Baptista Pereira) Assim, torno definitiva a pena em 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.DISPOSIÇÕES FINAIS16. O cumprimento das penas aplicadas ao Réu (crime de tráfico transnacional de drogas) dar-se-á em regime inicialmente fechado (Art.2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº11.464/07). A progressão do regime de cumprimento de pena deverá ser realizada nos moldes do 2º, da Lei nº8.072/90, alterado pela Lei nº11.464/07. 16.1. Incabível a concessão de liberdade provisória ou a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque ausentes os requisitos legais (Arts.44, I do CP, e 44, da Lei nº11.343/06). 16.2. O Réu não poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu preso durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas - Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243). Agregue-se que se trata de acusado que reside e possui contatos nesta região de fronteira, notadamente para a prática do delito, havendo concreta possibilidade de que volte a delinquir ou possa se evadir, a fim de se furtar à aplicação da lei penal, caso se lhe possibilite aguardar o julgamento em liberdade.Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito, confira-se:HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF - HC 86605/SP - 2ª Turma - Rel. Min. Gilmar Mendes - Partes: PACTE.(S): GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S): KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ nº48, de 10.03.2006) (grifei)16.3. Condene o acusado nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal, devendo os valores apreendidos nestes autos (R\$840,00 - fls. 11/12 e fls.34/35) serem utilizados para este fim. Caso haja valor remanescente, deverá ser utilizado para o pagamento da multa imposta ao Réu.16.4. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). 16.5. Decreto o perdimento do veículo FORD/RANGER, placa HSA-7155, cor branca, ano/modelo 2003/2004, RENAVAM 820903698 (cópia do CRLV às fls.41, e Auto de Apresentação e Apreensão de fls.11/12) em favor da União, devendo o referido bem ser revertido em favor da SENAD, nos termos do 2º, do artigo 63, da Lei nº 11.343/06.16.6. Providencie a Secretaria a restituição dos aparelhos de telefone celular (marca LG, IMEI 352787-02-448862-5, com chip da CLARO; e marca NOKIA, IMEI 353537/02/324433/2, com chip da TIM) descritos nos itens 03 e 04 do Auto de Apresentação e Apreensão de fls.11/12 e fl. 58, ao(s) legítimo(s) proprietário(s) ou ao seu procurador, mediante procuração e termo/recibo, nos autos, tendo em vista a inócuência de hipótese de perdimento.16.7. Recomende-se o Réu na prisão em que se encontra recolhido. 16.8. Expeça-se guia de recolhimento ao sentenciado, de acordo com a Resolução 56 do Conselho Nacional de Justiça, de 28/05/2008.P.R.I.C.

Expediente Nº 4770

ACAO PENAL

0001488-12.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X CARLOS GODOY(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência condene CARLOS GODOY, qualificado nos autos, nas penas do artigo 18, c/c o artigo 19, da Lei nº10.826/03.DOSIMETRIA DA PENAPasso à individualização da pena:12. CARLOS GODOY12.1. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES, de USO RESTRITO (Art.18, c/c o Art.19, da Lei nº10.826/03): Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. É réu primário e sem antecedentes e, quanto aos registros de

processos penais pendentes/em curso em seu desfavor, observo aplicar-se o teor da Súmula nº444/STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo para prática do crime foi a busca do lucro fácil. As conseqüências não foram graves em razão da apreensão das munições e da arma. A quantidade de munições é razoável, entretanto não o suficiente a acarretar uma exacerbação da pena-base. Diante disso, fixo a PENA-BASE EM 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, pela prática do crime de tráfico internacional de arma/munições (Art.18 da Lei 10.826/03).12.2. Sem agravantes. Prejudicada a consideração de atenuantes, face já ter sido a pena fixada em seu mínimo legal (Súmula nº231/STJ). 12.3. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.19 da Lei 10.826/03, em razão de a arma e as munições importadas serem de uso restrito (cfr. Auto de Apresentação e Apreensão de fls.15/16, Laudos Periciais de fls.50/55 e fls.57/61, fls.53/item 01 e 60/item 01, e Art. 16, III, do Decreto nº3.665/2000). Em razão disso, aumento a pena da metade, tornando-a definitiva em 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E 15 (QUINZE) DIAS-MULTA.12.4. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime (Arts. 49 e 60 do Código Penal), considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.DISPOSIÇÕES FINAIS 13. Incabível a substituição das penas privativas da liberdade por restritivas de direitos (Art.44, I, do CP).13.1. O cumprimento das penas dar-se-á inicialmente em regime semi-aberto (Art. 33, 2º, b, do Código Penal e Art.110 da LEP). 13.2. O réu não poderá apelar em liberdade, pois permaneceu encarcerado durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181). Além disso, cuida-se de acusado que reside nesta região de fronteira, possuidor de contatos/laços no país vizinho (conforme depoimento judicial da testemunha FABIANO DA SILVA CUNHA às fls. 169/mídia fls.170), além do fato de que o flagrante resultou diretamente do cumprimento de mandados de prisão temporária/busca e apreensão expedidos por outro Juízo: 9ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, onde o Réu responde a processo penal pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006. Há, portanto, concreta possibilidade de que volte a delinquir ou possa se evadir, a fim de se furta à aplicação da lei penal, caso se lhe possibilite aguardar o julgamento em liberdade. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade - o que não se incompatibiliza com a fixação do regime inicial semi-aberto para cumprimento da pena. A propósito, confira-se: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. RÉU QUE RESPONDEU PRESO AO PROCESSO-CRIME. 1. Habeas corpus visando garantir o direito de apelar em liberdade de paciente condenada à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão como incurso no artigo 273, 1º, 1º-A e 1º-B e incisos I e III, do Código Penal. 2. A progressão de regime obtida pelo paciente, para descontar a pena imposta na sentença em regime de prisão albergue domiciliar não é incompatível com a negativa do direito de apelar em liberdade. 3. O regime inicial estabelecido na sentença foi o semi-aberto, de modo que a restrição à apelação em liberdade harmonizava-se com a segregação do paciente em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento congênere. 4. Equivoca-se o impetrante ao afirmar que a progressão a regime albergue domiciliar fez desaparecer os fundamentos da negativa de apelar em liberdade, que são a necessidade de custódia cautelar pautada na garantia da ordem pública, ordem econômica e para a aplicação da lei penal. 5. A custódia cautelar encontra amparo no quadro fático delineado nos autos e no artigo 2º, 2º, Lei 8.072/90 c.c. artigo 312 do Código de Processo Penal. 6. A legalidade da decretação da prisão preventiva da paciente já foi reconhecida pela Egrégia Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião do julgamento do Habeas Corpus nº 2006.03.00.032182-5. 7. Não há qualquer alteração da situação fática apresentada a amparar a revogação de medida que outrora já teve sua legalidade reconhecida. Ao contrário, os indícios de autoria anteriormente presentes quando do oferecimento da denúncia restaram agora confirmados, ao menos em primeiro grau de jurisdição, em razão da sentença condenatória. 8. O paciente foi preso em flagrante e desde então respondeu preso ao processo-crime. É entendimento pacificado na jurisprudência que não tem direito de apelar em liberdade o réu que permaneceu preso cautelar e justificadamente durante toda a instrução criminal. 9. Ordem denegada. (TRF - 3ª Região - HC 33802 - Proc. 2008.03.00.034540-1/SP - 1ª Turma - j. 25.11.2008 - DJF3 de 19.12.2008, pág.264 - Juiz Márcio Mesquita) HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF, HC/86605 - HABEAS CORPUS, 2ª Turma, Classe: HC, Procedência: SÃO PAULO, Relator: MIN. GILMAR MENDES, Partes PACTE.(S) - GIOVANI SILVA

MENDES DE BRITO, IMPTE.(S) - KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES) - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ Nr. 48 do dia 10/03/2006, grifei. 12.3. Condene o sentenciado nas custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. 12.4. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). 12.5. Encaminhem-se a arma e as munições apreendidas/resquícios da perícia (fls. 15/16, 73 e 79) ao Comando do Exército para destruição (Art. 25 da Lei 10.826/2003). 12.6. Oficie-se ao Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Seção de São Paulo/SP, encaminhando-se cópia desta sentença. 12.7. Recomende-se o réu na prisão em que estiver custodiado. 12.8. Expeça-se guia de recolhimento ao sentenciado, de acordo com a Resolução 56 do Conselho Nacional de Justiça, de 28/05/2008.P.R.I.C.

Expediente Nº 4771

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000181-86.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JOAO LUIZ DIAS(MS011025 - EDVALDO JORGE)

Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência, condene JOÃO LUIZ DIAS, qualificado nos autos, nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06.DOSIMETRIA DA PENAPasso à individualização das penas:14. JOÃO LUIZ DIAS 14.1. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art.33, caput, c/c o Art.40, I, da Lei 11.343/06):Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão, entretanto a quantidade/qualidade da droga apreendida devem ser consideradas para a fixação da pena-base (STJ - HC 164927 - Proc. 2010.00431162 - 5ª Turma - d. 16.12.2010 - DJE de 14.02.2011 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; STJ - HC 134841 - Proc. 2009.00785009 - 6ª Turma - d. 14.12.2010 - DJE de 01.02.2011 - Rel. Min. Og Fernandes), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxicos (11.343/06).Ademais, o réu adquiriu, importou e transportou 1.000g (MIL GRAMAS) de COCAÍNA, o suficiente para atingir muitos usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade da conduta praticada. É réu primário e sem antecedentes. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais. Sem graves consequências, ante a apreensão do entorpecente.Diante disso, fixo a pena-base em 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO e 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.14.2. Sem agravantes. Aplico a atenuante da confissão (Art.65, III, d, do CP), posto ter o réu confessado os fatos narrados na denúncia. Diminuo, pois, em 06 (SEIS) MESES e 50 (CINQUENTA) DIAS-MULTA a pena do acusado, chegando-se em 05 (CINCO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO e 550 (QUINHENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA.14.3. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade do tráfico, totalizando 06 (SEIS) ANOS E 05 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO E 641 (SEISCENTOS E QUARENTA E UM) DIAS-MULTA. Aplico a causa de diminuição de pena prevista pelo Art. 33 4º da Lei nº11.343/06 (considerando nos termos do item 14.1 supra a primariedade do Réu, aliado à ausência de provas nos autos de que JOÃO LUIZ se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosas) à base de 1/6 (um sexto, vez que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, face às qualidade/quantidade de entorpecente). A propósito:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06). PENA FIXADA EM 3 ANOS DE RECLUSÃO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º. DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 NA PROPORÇÃO DE 1/6, DEVIDO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO PACIENTE (DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA). ADMISSIBILIDADE. PENA CONCRETIZADA: 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.1. Não carece de motivação a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no 4º. do art. 33 da Lei 11.343/06 na proporção de 1/6, uma vez que respaldada nas circunstâncias judiciais que, conforme consignado, foram consideradas desfavoráveis ao paciente (diversidade e quantidade de droga apreendida).2. Parecer do MPF pela denegação da ordem.3. Ordem denegada. (STJ - HC 101883 - Proc. 200800539100/SP - 5ª Turma - d. 27/11/2008 - DJE de 09/02/2009, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, v. u.) (grifei). No mesmo sentido: TRF - 3ª Região - ACR 28044 - 5ª Turma - d. 19.11.2007 - DJU de 11.12.2007, pág.694 - Rel. Juiz Baptista Pereira) Assim, torno definitiva a pena em 05 (CINCO) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 05 (CINCO) DIAS DE RECLUSÃO E 534 (QUINHENTOS E TRINTA E QUATRO) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.DISPOSIÇÕES FINAIS15. O

cumprimento da pena do crime de tráfico transnacional de drogas dar-se-á em regime inicialmente fechado (Art.2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº11.464/07). A progressão do regime de cumprimento de pena deverá ser realizada nos moldes do 2º, da Lei nº8.072/90, alterado pela Lei nº11.464/07.15.1. Incabível a concessão de liberdade provisória ou a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque ausentes os requisitos legais (Arts.44, I, do CP, e 44, da Lei nº 11.343/06).15.2. O Réu não poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu preso durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas - Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243). Agregue-se que se trata de acusado que possui contatos nesta região de fronteira, notadamente para a prática do delito (cfr. fls.07/08), havendo concreta possibilidade de que volte a delinquir ou possa se evadir, a fim de se furtar à aplicação da lei penal, caso se lhe possibilite aguardar o julgamento em liberdade. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito, confira-se:HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF - HC 86605/SP - 2ª Turma - Rel. Min. Gilmar Mendes - Partes: PACTE.(S): GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S): KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ nº48, de 10.03.2006) (grifei)15.3. Condene o acusado nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. 15.4. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). 15.5. Providencie a Secretaria a restituição do valor em dinheiro apreendido (R\$335,00, conforme fls.10 e 35), à(o)s acusado(a)s ou pessoa(s) por ele(a)s regularmente autorizada(s), mediante recibo, tendo em vista a inoportunidade de hipótese de perdimento. 15.6. Decreto o perdimento da motocicleta HONDA/NXR150 BROS MIX ES, 10/10, preta, placa HTU-9412, em nome do Réu JOÃO LUIZ DIAS (Auto de Apresentação e Apreensão de fls.10, CRLV às fls.38 e Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículos) de fls.86/91), e do aparelho celular e respectivo chip (NOKIA, tipo RM-495, IMEI 355232/03/777302/5 e chip da operadora VIVO 89550 66510 40001 14236 04, cfr. Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática) de fls.130/136) - em favor da União, devendo os referidos bens serem revertidos em favor da SENAD, nos termos do 2º, do artigo 63, da Lei nº11.343/06.15.7. Recomende-se o Réu na prisão em que se encontra recolhido. 15.8. Expeça-se guia de recolhimento ao Sentenciado, de acordo com a Resolução 56 do Conselho Nacional de Justiça, de 28/05/2008.P.R.I.C.

Expediente Nº 4772

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000221-68.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ANDERSON FERNANDO RUFINO(MS014772 - RAMONA RAMIREZ LOPES NUNES TRINDADE)

Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência, condene ANDERSON FERNANDO RUFINO, qualificado nos autos, nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06.DOSIMETRIA DA PENAPasso à individualização das penas:12. ANDERSON FERNANDO RUFINO: 12.1. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art.33, caput, c/c o Art.40, I, da Lei 11.343/06):Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão, entretanto a quantidade/qualidade da droga apreendida devem ser consideradas para a fixação da pena-base (STJ - HC 164927 - Proc. 2010.00431162 - 5ª Turma - d. 16.12.2010 - DJE de 14.02.2011 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; STJ - HC 134841 - Proc. 2009.00785009 - 6ª Turma - d. 14.12.2010 - DJE de 01.02.2011 - Rel. Min. Og Fernandes), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxicos (11.343/06).Trata-se de Réu que apresenta registro de condenação anterior (Art.180, Código Penal, com trânsito em julgado aos 12/07/2007, cfr. fls.201 e segs. Proc nº638/05, 4ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto/SP), o que induz reincidência e será analisado no momento oportuno. Quanto aos demais registros, observo aplicar-se o teor da Súmula nº444/STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do

crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais (haja vista ser da natureza do tráfico e inerente ao tipo penal seu transporte dissimulado. Ademais, não se vislumbra especial sofisticação - e já é do pleno e habitual conhecimento das autoridades policiais nesta fronteira - no fato de o tóxico vir oculto sob o assoalho, forro das portas laterais/parachoque e outros locais no veículo). Sem graves conseqüências, ante a apreensão do entorpecente. Diante disso, fixo a pena-base em 6 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO e 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. 12.2. Reconheço a incidência da agravante da reincidência tipificada no artigo 61, inciso I, do Código Penal, haja vista o registro de condenação definitiva anterior supramencionada (item 13.1). Por outro lado, não se cogita da aplicação da segunda agravante suscitada pelo órgão ministerial (Art.62, IV, CP), pois: embora o delito de tráfico ilícito de entorpecente se configure mesmo com o transporte gratuito da droga, isso não significa que a recompensa em dinheiro deva agravar a pena, porque, em princípio, a referência a comércio ou mercancia nos remete à ideia de lucro. Concessão em parte da ordem, tão-só para excluir a agravante de paga ou recompensa (STJ - HC 168992 - Proc. 2010.00665361 - 6ª Turma - d. 30.06.2010 - DJE de 02.08.2010 - Rel. Min. Celso Limongi, grifos nossos). No mesmo sentido: Os elementos inerentes ao tipo penal não podem ser utilizados para se valorar negativamente as circunstâncias judiciais. Quanto ao pedido de afastamento da agravante do art. 62, IV, do CP, razão assiste à impetrante, eis que a participação da paciente consistiu tão somente no transporte da substância ilícita, conduta própria dos denominados mulas. (...) Ordem parcialmente concedida para, afastando da condenação as circunstâncias judiciais indevidamente consideradas bem como a agravante do art. 62, IV, do CP, reduzir as penas impostas à paciente... (STJ - HC 114070 - Proc. 2008.01858399 - 6ª Turma - d. 18.05.2010 - DJE de 07.06.2010 - Rel. Min. Og Fernandes, grifos nossos). Não concorrendo circunstâncias atenuantes, não se pode aplicar a agravante descrita no inciso IV do artigo 62 do Código Penal como o fez o MM. Juiz a quo, até porque a circunstância de o transporte da droga ter sido realizado mediante paga já está implícito na conduta prevista no artigo 33 da Lei 11.343/2006 (TRF - 3ª Região - ACR 32335 - Proc. 2007.61.120116888 - 5ª Turma - d. 06.04.2009 - DJF3 CJ2 de 16.04.2009, pág.607 - Rel. Juíza Ramza Tartuce, grifos nossos). E: Incabível a incidência da circunstância agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal. A circunstância integra o crime como elemento típico, pois é da índole dessa modalidade de delito (tráfico de entorpecentes) a vantagem econômica buscada pelo agente. A própria palavra tráfico tem significado de comércio e em raríssimas vezes um sujeito ativo pratica a conduta visando outro interesse (TRF - 3ª Região - ACR 30226 - Proc. 2007.60.060000046 - 5ª Turma - d. 20.10.2008 - DJF3 de 13.11.2008 - Rel. Juíza Ramza Tartuce, grifos nossos). Aumento, portanto, a pena, em 01 (UM) ANO E 100 (CEM) DIAS-MULTA, em razão da reincidência. Aplico a atenuante da confissão (Art.65, III, d, do CP) à base de 04 (QUATRO) MESES E 40 (QUARENTA) DIAS MULTA, posto que o Réu admitiu apenas em parte os fatos narrados na denúncia. Chega-se, pois, na segunda fase, em 06 (SEIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 660 (SEISCENTOS E SESSENTA) DIAS-MULTA. 12.3. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade do tráfico, totalizando 07 (SETE) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E 770 (SETECENTOS E SETENTA) DIAS-MULTA. Deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista pelo Art.33 4º da Lei nº 11.343/06 (considerando nos termos do item 12.1 e 12.2 supra, a reincidência do Réu), razão pela qual torno a pena definitiva em 07 (SETE) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO, e 770 (SETECENTOS E SETENTA) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução. DISPOSIÇÕES FINAIS 13. O cumprimento da pena do crime de tráfico transnacional de drogas dar-se-á em regime inicialmente fechado (Art.2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº11.464/07). A progressão do regime de cumprimento de pena deverá ser realizada nos moldes do 2º, da Lei nº8.072/90, alterado pela Lei nº11.464/07. 13.1. Incabível a concessão de liberdade provisória ou a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque ausentes os requisitos legais (Arts.44, I do CP, e 44, da Lei nº 11.343/06). 13.2. O Réu não poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu preso durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas - Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243). Agregue-se que se trata de acusado que possui contatos nesta região de fronteira, notadamente para a prática do delito, havendo concreta possibilidade de que volte a delinquir ou possa se evadir, a fim de se furta à aplicação da lei penal, caso se lhe possibilite aguardar o julgamento em liberdade. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito, confira-se: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a

necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF - HC 86605/SP - 2ª Turma - Rel. Min. Gilmar Mendes - Partes: PACTE.(S): GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S): KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ nº48, de 10.03.2006) (grifei)13.3. Condene o acusado nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal, devendo o valor equivalente a R\$180,00 (cento e oitenta reais), apreendido nestes autos (fls.14/15 e 40), ser utilizado para este fim. Providencie a Secretaria a restituição do(s) aparelho(s) celular(es) e respectivo(s) chip(s) ao Réu e a Claudinei Cassimiro Ramalho, ou procurador(a) habilitado(a), mediante recibo, tendo em vista a inoportunidade de hipótese de perdimento.13.4. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). 13.5. Decreto o perdimento do veículo GM/Astra, cor cinza, placa DLS-2709, ano 1999, modelo 2000, em nome de Wellington Eduardo Garavelo Ricci (Auto de Apresentação e Apreensão de fls.14/15, CRLV às fls.41 e Laudo de Perícia Criminal Federal/VEÍCULO de fls.108/113), em favor da União, devendo o referido bem ser revertido em favor da SENAD, nos termos do 2º, do artigo 63, da Lei nº11.343/06.13.6. Recomende-se o Réu na prisão em que se encontra recolhido. 13.7. Expeça-se guia de recolhimento ao Sentenciado, de acordo com a Resolução 56 do Conselho Nacional de Justiça, de 28/05/2008.P.R.I.C.

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 880

ACAO MONITORIA

0000804-87.2011.403.6005 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X ADACIR LUIZ LOURENCO DE MORAES

1) Defiro a intimação editalícia, nos termos do pedido de fls. 30. 2) Intime-se a União Federal para que retire o edital junto a este Juízo, a fim de que publique pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, conforme disposto no artigo 232, III, do CPC.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003588-71.2010.403.6005 - CRISTIANO DOS SANTOS TERTO(MS012956 - GERALDINO VIANA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão de fls. 127, intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 19/12/2012, às 13:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS.O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0000584-55.2012.403.6005 - ALCEU LOPES RIBEIRO(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 68, intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 14/11/2012, às 09:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS.O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0000594-02.2012.403.6005 - RAULINDO TEIXEIRA DA ROSA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 60, intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 14/11/2012, às 09:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS.O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0000801-98.2012.403.6005 - SONIA MARLENE RODRIGUES(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 62, intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 14/11/2012, às 09:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS.O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0000807-08.2012.403.6005 - ESTANISLAU GAUTO FERREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 59, intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 19/12/2012, às 13:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS.O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0000813-15.2012.403.6005 - HILDA CAROLINA BERNAL(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 59, intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 14/11/2012, às 09:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS.O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0000909-30.2012.403.6005 - CARLOS ROBERTO ALBAS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 53, intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 14/11/2012, às 09:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS.O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001466-90.2007.403.6005 (2007.60.05.001466-8) - AGROPASTORIL E SEMENTES NORTON LTDA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL X AGROPASTORIL E SEMENTES NORTON LTDA X UNIAO FEDERAL

1) Consoante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 258 - que relata a inviabilidade da intimação no endereço fornecido nos autos, e informa outro endereço como sendo do sucumbente -, expeça-se carta precatória para intimação deste, nos termos do despacho de fl. 253, no endereço fornecido na r. certidão.

0000692-55.2010.403.6005 - NATALINA PEREIRA DE AQUINO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado às fls. 84, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000948-95.2010.403.6005 - LORENI HOFFMANN(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO)

Ante a certidão de trânsito em julgado às fls. 99, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000968-86.2010.403.6005 - ROQUE ORTIS LOPES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROQUE ORTIS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado às fls. 128, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 883

EXECUCAO FISCAL

0000750-68.2004.403.6005 (2004.60.05.000750-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004733 - EMILIO GAMARRA) X NANCY BRANDAO(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL)

É a síntese do necessário.Fundamento e decido.No caso dos autos, a suspensão do feito foi requerida pelo exequente em 18/10/1996 (fl. 10) e o despacho deferindo-a foi proferido em 23/10/1996 (fl. 12). Desde referida data não houve qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito.Assim, tendo decorrido mais de cinco anos desde a data da decisão que culminou no arquivamento da presente execução fiscal reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Arquivem-se os presentes autos, fazendo-se as devidas anotações.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Levante-se penhora, se houver.P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 10 de julho de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Expediente Nº 884

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002207-96.2008.403.6005 (2008.60.05.002207-4) - ESPOLIO DE ROQUE JOSE LINCK X JANE MARIA RADEKE LINCK(MS005291 - ELTON JACO LANG) X FAZENDA NACIONAL

É o relatório. Decido.No caso dos autos, discute-se acerca da CDA 13 6 05 004093-30, da série DO/2005, no valor de R\$ 436.976,31 e o juízo foi garantido com a penhora de imóvel do embargante, no valor de R\$ 900.000,00 (fl. 64 dos autos em apenso).A alegação de nulidade da CDA 13 6 5 004093-30 por se tratar de dívida agrícola de natureza contratual não merece prosperar, pois, a MP 2196-3/2001 determinou que a dívida rural securitizada com o Banco do Brasil pudesse ser repassada para à União, passando o débito a receber o tratamento conferido aos demais créditos da Fazenda Pública. Como se vê no seguinte entendimento do STJ:TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CEDIDOS À UNIÃO. MP 2.196-3/2001. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA FAZENDA PÚBLICA PARA REALIZAR A COBRANÇA CONFIGURADA.1. Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si -, conforme dispõe o art. 2º e 1º da Lei 6.830/90 (REsp 1.123.539/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 2. A Fazenda Pública Nacional é a parte legítima para cobrar tais créditos. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos Edcl no Resp 1056477/RS, Rel. Ministro Castro Meira. 2ª Turma, julgado em 08/06/2010. Dje 24/06/2010.)Nestes termos, rejeito a preliminar de nulidade da CDA 13 6 05 004093-30. Também não prospera a alegação de ilegitimidade ativa da Procuradoria da Fazenda Nacional para representar a União, pois, tal possibilidade encontra-se expressa no art. 2º, 4º da Lei nº 6.830/80.Ademais, a alegação de inexigibilidade da dívida em face da renegociação nos termos do artigo 58, da Lei 11.775/2008 não procede, vez que, não há provas de tal renegociação. Também é improcedente a alegação de iliquidez, incerteza e inexigibilidade das cessões de créditos feitas pelo Banco do Brasil à União por suposta existência de irregularidades, visto inexistir provas. O embargante não apresentou qualquer dado concreto que afaste a presunção relativa de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA 13 6 05 004093-30. Finalmente, quanto à alegação de lesão ao erário, tem-se que o espólio executado é parte ilegítima para invocá-la, por tratar-se de direito alheio (art. 6º, CPC). Por tal motivo deixo de apreciar a referida alegação. Por todo o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, determinando o regular prosseguimento da execução fiscal em apenso. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução fiscal 0000768-21.2006.403.6005. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 10 de julho de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1394

ACAO CIVIL PUBLICA

0000693-71.2009.403.6006 (2009.60.06.000693-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANTONIO JOSE PELEGRINA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Baixo os autos em diligência. Intime-se o requerido a regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de procuração original ou por cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas do art. 13 do CPC. Após, retornem conclusos para sentença. Naviraí, 06 de julho de 2012 ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000244-84.2007.403.6006 (2007.60.06.000244-4) - LADAIRA SOARES MERA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0000597-56.2009.403.6006 (2009.60.06.000597-1) - TADASHI TADA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por TADASHI TADA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e, por consequência, a inexigibilidade do auto de infração n. 433819, série D, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), com sua anulação, bem como do auto de embargo e interdição, e a devolução da multa paga. Sustenta que contra si foi lavrado auto de infração pelo requerido, por ter edificado construção civil em área de preservação permanente (margens do Rio Paraná), sem licença ambiental dos órgãos competentes, aplicando-lhe a multa de R\$15.000,00 (quinze mil reais), bem como embargando a referida construção. Afirma, contudo, que a construção resulta de benfeitorias realizadas em uma edificação anterior, a qual já existia desde a década de 1950/1960, época em que não havia empecilho legal à construção nas margens de rios, visto que o Código Florestal de 1934 não delimitava a faixa de proteção nas margens de rios ou cursos d'água, sendo que somente com a edição da Lei n. 6.938/81 é que as florestas nativas passaram a constituir um bem jurídico ambiental. Além disso, somente com a edição da Lei n. 4.771/65 houve expressa previsão das áreas de preservação permanente, a qual não se aplica ao caso dos autos, pois a construção do imóvel já havia sido consolidada sob a égide da legislação anterior, devendo ser aplicado o princípio da irretroatividade previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Ademais, no caso em apreço, resta clara a inexistência de impacto ambiental negativo causador de dano efetivo atual ou futuro, visto que as instalações do requerente contam com medidas e ações preventivas e de proteção ao meio ambiente. A título de antecipação de tutela, requereu fosse possibilitado ao embargante a utilização do imóvel embargado, bem como, diante do oferecimento de bem à penhora/caução pelo requerente, a suspensão da inclusão de seu nome no Cadin. Juntou procuração e documentos, tendo recolhido as custas devidas (fl. 13). À fl. 95, foi determinada a citação do requerido, postergando-se a apreciação do pedido de antecipação de tutela para depois da vinda da contestação. Petição do autor, às fls. 96/100, requerendo a reconsideração da decisão que postergou a análise do pedido de antecipação de tutela, juntando documentos. Diante da ausência de fatos novos, foi mantida a decisão de fl. 95 (fl. 113). Petição do autor, às fls. 116/117, requerendo, novamente, a apreciação da antecipação de tutela pelo Juízo. Decisão, à fl. 121, deferindo a antecipação de tutela para exclusão da restrição do nome do autor do Cadin relativamente à dívida objeto destes autos, bem como para manter o autor no uso e gozo da propriedade em questão até a sentença. O Ibama apresentou contestação às fls. 141/151. Argumenta que o auto de infração observou todos os requisitos formais, sendo que a conduta do autuado enquadra-se às previsões dos artigos 60 e 70 da Lei n. 9.605/98, 2º, II, e 27 e 44, do Decreto n. 3.179/99, 2º, a, 5, da Lei n. 4.771/65 e 10 da Lei n. 6.938/91. Afirma que o autor edificou em área de preservação permanente, o que é vedado pela legislação ambiental, sendo

que, com relação à sua alegação de que a propriedade é antiga, em ponderação dos princípios constitucionais do direito adquirido e da função social da propriedade, deve ser privilegiada a preservação do meio ambiente. Nesse sentido, não há que se falar em direito adquirido em face do advento de uma norma de ordem pública emanada do interesse coletivo. Ademais, afirma que quem perpetua o ilícito anterior também comete o ilícito ambiental e que a determinação da lei não é infundada, mas sim visa a evitar a ocorrência de assoreamento dos cursos d'água ou erosões na propriedade do recorrido ou nas circunvizinhas. Além disso, sustenta que a impossibilidade de utilização da propriedade (rancho pesqueiro) com a manutenção do embargo efetuado, não traz prejuízo, visto que a atividade ali desenvolvida é meramente recreativa. Requer, assim, a improcedência do pedido. O Ibama, à fl. 155, noticia a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a liminar. Decisão, à fl. 171, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Determinada, à fl. 178, a avaliação do bem oferecido em caução, o que foi feito à fl. 181 (laudo de avaliação). Comunicação de decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a conversão do agravo de instrumento do Ibama em agravo retido nos autos (fls. 187/189). Impugnação à contestação às fls. 192/199. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu o julgamento antecipado da lide ou, não sendo esse o caso, a produção de prova testemunhal; o Ibama disse não ter mais provas a produzir. À fl. 211 foi indeferida a produção de prova testemunhal, determinando-se a produção de prova pericial. O laudo técnico foi juntado às fls. 245/282, tendo as partes se manifestado sobre ele às fls. 284/285 (autor) e 289/290 (Ibama). Intimado, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência dos pedidos (fls. 303/308). Designada inspeção judicial no local, foi juntado o relatório respectivo às fls. 312/316. À fl. 317, foi determinada a oitiva de testemunha do juízo, realizada conforme termo às fls. 325/329. Petição do autor, à fl. 320, juntando cópia da Lei Municipal n. 1.603/11, que criou o Distrito do Porto Caiuá. Petição do autor, às fls. 330/332, juntando manifestação do Ibama sobre a criação do distrito referido. É o relatório. Decido. Não tendo sido arguidas questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito. O autor insurge-se em face de auto de infração, lavrado pelo Ibama, sob o fundamento de que aquele teria edificado construção civil em área de preservação permanente, margem direita do rio Paraná, sem licença dos órgãos competentes, resultando em infração aos artigos 70, caput, e 60 da Lei n. 9.605/98; 2º, a, 5, da Lei n. 4.771/65 e 10 da Lei n. 6.938/82; e 27 e 2º, II, VII, e XI, do Decreto n. 3.179/99. Imputou o requerido ao autor a multa de R\$15.000,00 e o embargo da construção. Inicialmente, não há dúvida de que a construção pertencente ao autor encontra-se situada em área de preservação permanente (margem do rio Paraná). O próprio laudo pericial assim o confirma, ao afirmar que a distância da casa à margem do Rio Paraná é de 41,90 metros (fl. 251). Assim, a construção encontra-se dentro do perímetro estabelecido pelo art. 2º, a, 5, da Lei n. 4.771/65 como área de preservação permanente ex lege, disposição repetida, também, pela Resolução Conama n. 303/2002 em seu art. 3º, I, e. Dentro deste contexto, depreende-se que toda e qualquer intervenção no local é absolutamente vedada, excetuando-se, todavia, desde que com prévia autorização dos órgãos competentes, aquelas destinadas à utilidade pública e ao interesse social. (v. art. 3º, par. primeiro, c.c., o art. 4º, todos da Lei 4.771/65), de que não se cogita, in casu. A controvérsia que se instaura, portanto, é quanto à existência ou não de responsabilização do autor quanto ao fato narrado, dado que, segundo afirma este, a construção foi erguida anteriormente às previsões do Código Florestal (Lei n. 4.771/65), de maneira que deve ser preservada a situação anterior ao seu advento, já consolidada. Malgrado sua afirmação no sentido de que a construção em comento seja anterior à Lei n. 4.771/65, o autor não se desincumbiu do ônus de provar essa alegação. Com efeito, o laudo pericial, apesar de afirmar não ser possível atestar, com certeza, a idade da casa, conclui que a casa, no estado físico em que se encontra e pelos materiais empregados, é provável que tem no máximo 15 anos (fl. 251), ou seja, data de, aproximadamente, 1996. De outro lado, quanto à afirmação do autor de que a casa atual seria apenas reforma de casa anterior, consta no laudo pericial que se existia uma casa de madeira no local, esta foi totalmente reformada e não tem mais a configuração inicial (fl. 251). Assim, à míngua da produção de outras provas pelo autor, os elementos dos autos apontam em sentido contrário ao de suas alegações, dada a conclusão do laudo, acima apontado. Com efeito, de acordo com as provas produzidas, a residência teria sido edificada já sob a égide da Lei n. 4.771/65 e até mesmo da Lei n. 7.511/89, estando, portanto, sujeita às limitações ali previstas, inclusive quanto às áreas de preservação permanente. Ademais, ainda que tivesse se originado de uma construção anterior, é certo que o atual proprietário/possuidor da área empreendeu reformas na edificação mais antiga a ponto de modificar totalmente sua configuração original. Desse modo, pode ser considerado como perpetuador da infração ambiental cometida, sendo possível, portanto, ser-lhe aplicada a legislação posterior, referente à data das reformas. Sobre o tema: RECURSO ESPECIAL. FAIXA CILIAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. TERRENO ADQUIRIDO PELO RECORRENTE JÁ DESMATADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. [...] Não há cogitar, pois, de ausência de nexos causal, visto que aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental. Recurso especial não conhecido. (REsp 343741/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2002, DJ 07/10/2002, p. 225) APELAÇÃO CRIME AMBIENTAL

Construção em área de preservação permanente - Autoria e materialidade comprovadas Confissão em ambas as sedes, amparada no conjunto probatório - Laudo de vistoria que comprova ser a área de preservação permanente e atesta os danos causados pela construção - Ainda que o réu tenha ocupado local já construído, continuou a atividade ilegal, ampliando o imóvel e impedindo a regeneração da floresta - Dano ambiental configurado Pena restritiva de direitos Prestação de serviços à comunidade Modificação Inviável - Recurso desprovido. (TJSP, APL 55749820078260441 SP 0005574-98.2007.8.26.0441, Relator: Edison Brandão, Data de Julgamento: 28/02/2012, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 05/03/2012, destaquei)Nesse mesmo sentido, também decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça que, Para o fim de apuração do nexos de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem:PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NATUREZA JURÍDICA DOS MANGUEZAIS E MARISMAS. TERRENOS DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATERRO ILEGAL DE LIXO. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PAPEL DO JUIZ NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. ATIVISMO JUDICIAL. MUDANÇAS CLIMÁTICAS. DESAFETAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO JURÍDICA TÁCITA. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 397 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 14, 1, DA LEI 6.938/1981.1. [...]11. É incompatível com o Direito brasileiro a chamada desafetação ou desclassificação jurídica tácita em razão do fato consumado.12. As obrigações ambientais derivadas do depósito ilegal de lixo ou resíduos no solo são de natureza propter rem, o que significa dizer que aderem ao título e se transferem ao futuro proprietário, prescindindo-se de debate sobre a boa ou má-fé do adquirente, pois não se está no âmbito da responsabilidade subjetiva, baseada em culpa.13. Para o fim de apuração do nexos de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem.14. Constatado o nexos causal entre a ação e a omissão das recorrentes com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, 1, da Lei 6.938/81.15. Descabe ao STJ rever o entendimento do Tribunal de origem, lastreado na prova dos autos, de que a responsabilidade dos recorrentes ficou configurada, tanto na forma comissiva (aterro), quanto na omissiva (deixar de impedir depósito de lixo na área).Óbice da Súmula 7/STJ.16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 650728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009)Assim, tendo sido comprovado que a edificação se encontra em área de preservação permanente e, ademais, foi feita já sob a égide do Código Florestal de 1965, não prosperam as alegações do autor quanto à preservação de situação jurídica já consolidada, ficando incólume o auto de infração impugnado, cuja presunção de veracidade e legitimidade restou confirmada.Ressalto, ademais, que a circunstância, constatada pelo laudo pericial, de que o imóvel atual causaria impacto ambiental menor do que as construções já existentes na localidade (resposta ao terceiro quesito - fl. 251), não afasta a conclusão acima. Quanto a esse ponto, assim afirmou o perito:O autor utiliza a casa esporadicamente, portanto os resíduos domésticos produzidos são em quantidades menores do que os fizinhos que moram definitivamente no local. Quanto à impermeabilização do solo, podemos afirmar que todas as casas que estão no Porto Caiuá causam este Impacto, no entanto, se somarmos a área de cobertura de todas as casas e dividir pela extensão de terras onde estão localizadas, teremos um coeficiente baixo e a conclusão é que o impacto é de pequenas proporções e praticamente iguais para todosNo entanto, ainda que se trate de dano pontual, isso não afasta a infração administrativa praticada. Cumpre frisar que a mata ciliar é a vegetação típica das margens de rios, contribuindo para a preservação destes e evitando, assim, assoreamentos e erosões, sendo esta a razão para que a legislação estabeleça sua configuração como área de preservação permanente ex lege (ou seja, independentemente de prévia declaração do Poder Público). Dentro desse contexto, torna-se claro que a edificação do autor está em espaço físico originalmente ocupado pela flora, diminuindo a área da mata ciliar protetora, ainda que a produção de resíduos seja relativamente pequena. Ademais, a circunstância de existirem outras construções na mesma área, a par de não legitimar a conduta do autor, demonstra a extensão e a potencialidade do dano que pode se formar caso legitimadas condutas como a do autor, sendo de se consignar a existência de diversas outras demandas, neste Juízo, impugnando outras construções na região de APP do Porto Caiuá. Ou seja, não se pode admitir que tais situações sejam entendidas como consolidadas e pontualmente inexpressivas, sob pena de estímulo à degradação ambiental, ainda tão latente e predatória, merecendo, pois, a ação eficaz do Estado.Por fim, quanto à alegação de que a área em questão é urbanizada, tendo sido, inclusive, recentemente criado o Distrito do Porto Caiuá, analiso tal questão com fulcro no art. 462 do CPC, por se tratar de fato superveniente. No entanto, entendo que não elide a conclusão acima quanto à validade do auto de infração.Em primeiro lugar, a área não atende os requisitos da Resolução Conama n. 303/2002 para o efeito de ser considerada como área urbana consolidada. Para tanto, segundo o art. 2º, XIII, da Resolução, são necessários os seguintes requisitos:a) definição legal pelo poder público;b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana:1. malha viária com canalização de águas pluviais,2. rede de abastecimento de água;3. rede de esgoto;4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública;5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos;6. tratamento de

resíduos sólidos urbanos; ec) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km². No entanto, pelo que se constatou pelos elementos dos autos, notadamente pela inspeção judicial realizada no local e dos documentos anexos ao laudo pericial de fls. 245/282, a área não cumpre o requisito do item c da norma em comento, não podendo ser considerada, portanto, como área urbana consolidada. O que se verifica é que a área já contou com um certo desenvolvimento em momento remoto - especialmente quando se utilizava a balsa como meio de transporte entre a região Sul e Centro-Oeste, transporte este, porém, que hoje se encontra obsoleto, o que fez regredir a comunidade então estabelecida, que atualmente conta com pouca estrutura e população, conforme inspeção judicial realizada. Ademais, mesmo na época de maior densidade populacional da área, é pouco provável que tenha contado com densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por quilômetro quadrado. Nesses termos, mesmo a proposta de regularização da área - formalizada recentemente pelo governo, conforme Lei Municipal 1.603/2011 (fls. 225/226) - não implica sua consideração como área urbana consolidada para os fins da Resolução Conama n. 303/2002, dado o não preenchimento do requisito c da norma em comento, malgrado o preenchimento do requisito a pela referida Lei Municipal, sendo certo que os requisitos são cumulativos. Cabe frisar, por fim, que, mesmo que reconhecida a área urbana consolidada, tal circunstância não afastaria a necessária observância da área de preservação permanente onde foi construída e é mantida a edificação. A menção à área urbana consolidada, pela Resolução referida, fez-se apenas para delimitar a metragem de área de preservação permanente referente a lagos e lagoas, nada modificando quanto à metragem das APPs referentes aos cursos d'água de outras espécies (tais como os rios). Desse modo, a configuração ou não de área urbana consolidada não acarreta legalização da conduta do requerente. Destarte, diante de tudo que foi exposto, as provas produzidas pelo autor não foram capazes de elidir a validade do auto de infração, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Ressalto, ainda, que a superveniente aprovação do denominado Novo Código Florestal (Lei n. 12.651/12), em nada altera as conclusões acima, visto que não trouxe regramento distinto quanto aos limites das áreas de preservação permanente ora em análise. Ademais, cabe destacar que houve corroboração da excepcionalidade de intervenção nessas áreas, bem como da natureza propter rem da supressão de vegetação das mesmas, a teor dos artigos 7º e 8º da referida norma. Por fim, quanto à liminar deferida à fl. 121, esvaziado o fumus boni juris que respaldou sua concessão, nos termos da fundamentação acima, deve ser revogada. Nesse ponto, por oportuno, verifico que a referida liminar teve por fundamento a verossimilhança da alegação de que a edificação teria sido erguida e concluída antes do advento da Lei n. 9.605/98, que trouxe algumas das capitulações imputadas ao autor. Diante disso, entendo prudente tecer algumas considerações sobre esse ponto. E, assim o fazendo, entendo que, ainda que adotada tal fundamentação, não prosperaria a pretensão autoral. Em primeiro lugar, porque a data da construção não foi devidamente comprovada nestes autos, de modo que não se desincumbiu o autor do ônus de comprovar que a edificação é anterior à Lei n. 9.605/98. Em segundo lugar, é certo que a determinação do art. 70 da Lei n. 9.605/98 não foi a única capitulação citada pelo auto de infração, sendo certo que as demais imputações já são suficientes à aplicação das sanções ora impugnadas (multa e embargo). Além disso, verifico que não consta, como causa de pedir do autor, a alegação de que a construção seria anterior ao advento da referida Lei (Lei n. 9.605/98), constando apenas a alegação de que a edificação seria pretérita à Lei n. 4.771/65. Assim, ainda que se entendesse haver, no caso, retroatividade da Lei n. 9.605/98 (o que se admite, nesse momento, a título de argumentação), não seria possível a este Juízo acolher esse raciocínio, sob pena de violação ao princípio dispositivo, consagrado nos artigos 2º, 128 e 460 do CPC. Destarte, com fulcro em tais considerações e na fundamentação exposta nesta sentença, não há que se falar em verossimilhança da alegação apta à manutenção da liminar. Ressalte-se, ainda, não existir perigo da demora que a sustente, conforme alegações do Ibama à fl. 149: a impossibilidade de utilização da propriedade, rancho pesqueiro, com a manutenção do embargo efetuado, não traz prejuízo, até porque a atividade ali realizada é meramente recreativa. Além disso, destaco que o afastamento do embargo procedido pelo Ibama já havia sido buscado pelo requerente por meio da ação cautelar n. 2006.60.06.000699-8, julgada improcedente, o que reforça a argumentação pela ausência dos requisitos aptos à manutenção da antecipação de tutela. No entanto, fica mantida a referida decisão no que se refere à suspensão do nome do autor do Cadin, diante do disposto no art. 7º, I, da Lei n. 10.522/2002 e da garantia do Juízo (fl. 183). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do CPC, revogando a antecipação de tutela deferida à fl. 121, no que tange à utilização do imóvel pelo autor. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 09 de julho de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000603-29.2010.403.6006 - VALDIR PALMA (MS010966 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Outrossim, intime-se a União Federal a manifestar se tem interesse na execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.

0000676-98.2010.403.6006 - MARIA APARECIDA FERREIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0001143-77.2010.403.6006 - PATRICIA CONEGUNE TEOFILO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PATRÍCIA CONEGUNE TEÓFILO propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, a partir da data do requerimento administrativo. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de estudo socioeconômico. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização das provas (fls. 28/29).O INSS foi citado à f. 44.Elaborado e acostado aos autos o laudo pericial médico (fls. 45/52).Oferecida contestação por parte do INSS (fls. 53/61), alegando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos para o deferimento do benefício. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos.Elaborado e juntado o laudo pericial socioeconômico (fls. 68/77).Intimadas as partes a se manifestar sobre os laudos, o que foi feito às fls. 73 e 80-verso.Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, este pugnou pela procedência do pedido (fls. 82/85).Nesses termos, vieram os autos conclusos, tendo sido baixados em diligência para esclarecimentos pela parte autora, os quais foram devidamente prestados à fl. 90.É O RELATÓRIO.
DECIDO.Inexistindo questões preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal e 20 da Lei nº 8.742/93.Para acolhimento do pedido, necessário faz-se verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.742/1993, alterada pela Lei nº 12.435/2011:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória.Sobre o primeiro requisito (incapacidade) foi realizado o laudo pericial de fls. 59/62. Inicialmente, cabe destacar que os itens 9 a 14 das respostas aos quesitos do INSS claramente não dizem respeito a esse processo, tendo em vista que sequer foram formulados, pela autarquia, quesitos superiores ao oitavo, de modo que tais respostas serão desconsideradas. Firmada essa premissa, verifico que o perito nomeado conclui que a autora possui incapacidade laboral total e temporária, possivelmente com início desde abril de 2010, podendo ser recuperada e/ou reabilitada e sugerindo a reavaliação em cerca de um ano. Afirma que, malgrado trate-se de quadro psiquiátrico grave, ainda não se pode falar em incapacidade definitiva, tendo em vista que o psiquiatra que a assiste não receitou para a paciente um regulador de humor, que é um medicamento de reconhecido valor na prevenção das recaídas em caso de transtorno bipolar. Nesse contexto, verifico que, conforme os elementos dos autos, a autora possui impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93). Segundo afirmou o perito, o quadro psiquiátrico é grave. Ademais, a assistente social, em seu laudo, também narra que a autora relatou que esteve na semana passada fazendo entrevista na firma Frango Belo, mas que a firma só não aceitou a mesma devido ela tomar medicamentos controlados. Além disso, o perito afirmou que a incapacidade persiste desde abril de 2010 e que a autora deveria ser reavaliada a partir de um ano após a perícia, realizada em 21.03.2011. Assim, configurado está o impedimento de longo prazo, conforme exigido pelo art. 20, 10, da Lei n. 8.213/91, segundo o qual Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.Vale destacar que, pela própria lei, em sua nova

redação, não há óbice para que o benefício assistencial seja concedido, mesmo nos casos de incapacidade temporária. Esse, aliás, já vinha sendo o entendimento da jurisprudência, com base na circunstância de que a própria Lei, ainda na redação anterior, determinava a reavaliação periódica bienal a fim de verificar a permanência dos pressupostos do benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. CONSIDERAÇÃO DE TODO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA. I - [...]. III - O fato do laudo pericial ter constatado a incapacidade laborativa da parte autora de forma temporária não é óbice para a concessão do benefício, tendo em vista a faculdade prevista em lei que determina a revisão periódica dos requisitos deste. IV - A parte autora faz jus ao amparo assistencial, uma vez demonstrado o implemento dos requisitos legais. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00362711320104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012) Por sua vez, quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), o laudo socioeconômico elaborado (fls. 51/58) noticia ser o núcleo familiar composto por 05 (cinco) pessoas, sendo elas a autora, sua avó, seu filho, sua prima e sua irmã. Considerando o disposto no art. 20, 1º, da Lei n. 8.742/93, devem ser excluídas a prima e a avó da autora, com suas rendas, por não estarem abrangidas no conceito legal de família para os fins do benefício. Dessa forma, a família da autora é legalmente compreendida pela sua irmã e seu filho, além da própria autora, cujas rendas abrangem R\$450,00 percebidos pela irmã da autora e R\$100,00 relativos à pensão recebida pelo filho da autora, resultando em uma renda per capita de R\$183,33, pouco superior ao limite legal de do salário mínimo vigente à data do laudo (R\$136,25). Nesse ponto, malgrado o Supremo Tribunal Federal tenha julgado improcedente a ADIN nº 1.232-1/DF em relação ao critério objetivo da norma em questão (renda per capita inferior a do salário mínimo), isso significa que, nessas condições, inegavelmente existe direito ao benefício. No entanto, a recíproca não necessariamente é verdadeira: a jurisprudência tem entendido que, mesmo em famílias com renda superior a esse patamar, é possível a concessão do benefício, caso os elementos dos autos indiquem situação de miserabilidade ensejadora da benesse assistencial. Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se nesse sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009). Sobre o tema, calha transcrever, também, julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, CF. ART. 20, 2º E 3º, DA LEI Nº 8.742/93. - O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família. - Para efeitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. - O Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93.

Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006). - Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto. - Cabe acrescer, ainda, a existência de legislação superveniente à Lei nº 8.742/93 que estabeleceu critérios mais dilargados para a concessão de outros benefícios assistenciais: como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA; a Lei nº 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003. Deste modo, a demonstrar que o próprio legislador ordinário tem reinterpretado o art. 203 da Constituição Federal, no sentido de admitir que o parâmetro objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do cidadão. - Do mesmo modo, é forçoso concluir que a interpretação sistemática da legislação superveniente, embora se refira a outros benefícios assistenciais, possibilita ao julgador que o parâmetro objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos da comprovação da condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente que pleiteia o benefício assistencial. - Já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003). - Preenchidos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, deve prevalecer o entendimento expresso no v. acórdão embargado, que deu provimento ao recurso da parte autora. - Embargos infringentes desprovidos. (EI 200003990582599, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 CJI DATA:08/02/2011 PÁGINA: 35.) Desse modo, de acordo com o laudo socioeconômico, a renda familiar é insuficiente para arcar com as despesas de seus integrantes, ainda que consideradas apenas as despesas da autora, sua irmã e filho, lembrando, ademais, que a moradia a proporcionada à autora consiste em imóvel de propriedade de sua avó, não compreendida como família para os efeitos da Lei n. 8.742/93. Assim, diante do quadro retratado, constato que a autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado, sentido no qual também se manifestou o Ministério Público Federal. Nesses termos, faz jus a autora à concessão do benefício pleiteado, o qual, porém, somente deve perdurar enquanto a parte autora encontrar-se incapaz para o trabalho - já que, de acordo com o laudo pericial, tem ela possibilidade de melhora. Quanto ao termo inicial do benefício, porém, não obstante ter havido o requerimento administrativo ao INSS, indeferido nos termos de fl. 13, verifico que o referido requerimento deu-se em período remoto (31.08.2010), época na qual a composição familiar era outra, conforme a própria autora afirma (vide fl. 90). Portanto, tendo sido realizada a perícia socioeconômica apenas em julho de 2011, esta é suficiente para aferir a situação atual da família, e não sua situação pretérita, quando do indeferimento do benefício. Diante disso, entendo que o benefício ora deferido não tem o condão de retroagir à data do requerimento administrativo, dado não ter sido comprovado que, naquele momento, existiam os requisitos para o seu deferimento. Em sendo assim, fixo o termo inicial do benefício na data da perícia socioeconômica, ou seja, em 12.07.2011 (fl. 72). Assim, além de implantar o benefício, deverá o requerido arcar com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a data da perícia, devendo tais valores ser corrigidos e sofrerem a incidência de juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e das perícias realizadas, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade constatada, ou pela renda familiar, como apontado acima. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993 a favor do autor, a partir da data da perícia socioeconômica - 12.07.2011, o qual deverá perdurar até a efetiva capacidade da autora para o trabalho, o que poderá ser apurado em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 21.03.2012. O requerido deverá arcar, ainda, com o pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva implantação do benefício, sobre os quais deverão incidir juros de mora e correção monetária na forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação

dada pela Lei 11.960/09. Ressalvo que a determinação acima não impede a aplicação dos artigos 21 e 21-A da Lei n. 8.742/93. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas e despesas processuais que houverem sido comprovadamente pagas pela requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), consoante critérios do art. 20, 4º do CPC. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de prestação continuada à autora. A DIB é 12.07.2011 e a DIP é 01/07/2012. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como MANDADO. Quanto aos honorários periciais, fixo-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor do médico subscritor do laudo de fls. 45/52, e em R\$200,00 (duzentos reais), em favor da assistente social responsável pelo estudo social acostado aos autos. Requistem-se os pagamentos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 06 de julho de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000484-34.2011.403.6006 - JOAO AUGUSTO SERRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 15 de outubro de 2012, às 08h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000585-71.2011.403.6006 - GENECI BARBOSA DA SILVA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL

Petição de fl. 101: defiro. Suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o período, intime-se o autor a dar prosseguimento à ação, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0000643-74.2011.403.6006 - DALVA DE OLIVEIRA CUNHA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da certidão supra, intime-se a Caixa Econômica Federal a regularizar, em 05 (cinco) dias, o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção. Após, retornem os autos conclusos.

0000826-45.2011.403.6006 - FRANCISCO FLOR DE SOUZA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para verificação da qualidade de segurado do autor designo audiência para o dia 25 de setembro de 2012, às 15h15min, na sede deste Juízo. Anoto que o autor e as testemunhas comparecerão ao ato independentemente de intimação pessoal, consoante requerido à fl. 79. fl. 79: defiro. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. Intimem-se.

0000861-05.2011.403.6006 - FELIX GIMENES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 55-58 e 60-65. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários dos peritos nomeados às fls. 28, os quais arbitro no valor máximo da Resolução nº 558/2007, em relação ao perito médico, e em R\$ 200,00 (duzentos reais), em relação à assistente social. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000990-10.2011.403.6006 - ISABEL DE OLIVEIRA NORATO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a dar andamento ao feito, em 05 (cinco) dias.

0000993-62.2011.403.6006 - ADEMAR GERALDO EGYDIO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da petição de fl. 72, intime-se a autora a informar, no prazo de 20 (vinte) dias, os endereços pormenorizados das empresas em que requereu a realização da perícia em local de trabalho. Após, retornem conclusos. Intime-se.

0001063-79.2011.403.6006 - JAQUELINE PATRICIA DA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que

pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001115-75.2011.403.6006 - JAIR GOMES DA SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001244-80.2011.403.6006 - J. DE JESUS SIQUIERA FILHO SERVIOS-ME(MT008107 - ASSIS SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida pelo autor. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas ao Juízo da Subseção de Cuiabá/MT e da Comarca de Várzea Grande/MT. Intimem-se. Cumpra-se.

0001485-54.2011.403.6006 - JOSE SEVERO DOS SANTOS NETO(MS014979 - MARIA LETICIA BORIN MORESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001608-52.2011.403.6006 - LUIZ CEZAR ARCEGO(PR051793 - LUIZ FELLIPE PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o requerimento de fls. 513-518, mantendo, pois, a decisão de fls. 403/404-verso, por seus próprios fundamentos. Abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) para especificação de provas, nos termos do despacho de fl. 512. Intimem-se.

0001617-14.2011.403.6006 - BENEDITO ALVES MARTINS(PR033954 - ELISANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000067-47.2012.403.6006 - ANTONIO ANGELICO DE ARAUJO(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000068-32.2012.403.6006 - SANDRO ALVARENGA(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000069-17.2012.403.6006 - ANTONIO NUNES(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000084-83.2012.403.6006 - ITAMAR FOLADOR(PR051793 - LUIZ FELLIPE PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o requerimento de fls. 206-211, mantendo, pois, a decisão de fls. 130/131-verso, por seus próprios fundamentos. Abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) para especificação de provas, nos termos do despacho de fl. 205. Intimem-se.

0000125-50.2012.403.6006 - ANTONIO BORGES DA SILVA(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ

ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000126-35.2012.403.6006 - CLAUDETE DE OLIVEIRA(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000170-54.2012.403.6006 - ADEMILSON PEREIRA DA SILVA(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000171-39.2012.403.6006 - ANTONIO PEREIRA DIAS(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000197-37.2012.403.6006 - CATARINA CANDIDA DE ANDRADE(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000198-22.2012.403.6006 - JOVINO DOS SANTOS(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000199-07.2012.403.6006 - JOSE RODRIGUES(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000201-74.2012.403.6006 - ADEMAR SOUZA RAMOS(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000231-12.2012.403.6006 - YOSHIHIRO HAKAMADA(MS012730 - JANE PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Verifico que o autor não recolheu o valor do porte de remessa e retorno, necessário para o envio do recurso ao TRF3. Assim, intime-o a efetuar o devido recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil. Após, conclusos.

0000232-94.2012.403.6006 - SILVIO FERRANTI DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante do teor da informação supra e a bem da celeridade processual, desconstituo do munus o perito Honorary Souza Mondini. Nomeio, em substituição, o ortopedista Ribamar Volpato Larsen, cujos dados são conhecidos em

Secretaria.Designo, para a realização dos trabalhos, o dia 15 de outubro de 2012, às 08 horas, os quais serão efetuados na sede deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.Publique-se.

0000247-63.2012.403.6006 - NEILDO GOMES MARTINS - INCAPAZ X ELARIA MARTINS LACA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a dilação de prazo requerida pelo autor, por 30 (trinta) dias.Decorrido o período, intime-o a dar andamento ao feito, em 05 (cinco) dias.Publique-se.

0000269-24.2012.403.6006 - ENEZIO BERNARDI(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Petição de fl. 23: indefiro. Cabe à requerente diligenciar para obter documentos necessários para a propositura da ação, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sob pena de inépcia da inicial.Assim, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntar aos autos cópia da inicial e da sentença, bem como eventual acórdão proferido nos Autos nº 0000876-10.2007.403.6201.Publique-se.

0000274-46.2012.403.6006 - IVAIR CARVALHO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Petição de fls. 48-49: indefiro. É certo que o perito nomeado, Dr. Ribamar Larsen, médico especialista em ortopedia, vem realizando seus trabalhos de forma extremamente satisfatória a este Juízo, inclusive se deslocando de Umuarama/PR para atender os periciandos na sede desta Vara Federal, com o fim de facilitar o acesso dos requerentes aos trabalhos periciais. Outrossim, não há nenhum fato que tenha chegado ao conhecimento desta Subseção que desabone a conduta do referido Expert, o qual, pelo contrário, vem recebendo elogios de partes e advogados acerca da sua imparcialidade e cortesia. Assim, mantenho a nomeação de f. 47 e o agendamento de perícia médica realizado. Publique-se. Cumpra-se.

0000279-68.2012.403.6006 - ANTONIO MARCOS DA FONSECA(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 27/54.

0000631-26.2012.403.6006 - JAMIL EL KADRI(PR024803 - JAMIL EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JAMIL EL KADRI em face do DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - 3ª SUPERINTENDÊNCIA, objetivando, em síntese, a anulação dos autos de infração nºs 000100E012853739, 000100E012161845 e 000100E012162221, expedidos pelo requerido, com a condenação deste à repetição de indébito correspondente, equivalente a R\$574,59. Em sede de antecipação de tutela, requer a suspensão do processo administrativo nº 0000517855-0, instaurado contra o autor pelo DETRAN/PR com vistas à aplicação da pena de suspensão do direito de dirigir. Sustenta, em síntese, a legitimidade do requerido e a ilegalidade dos autos de infração impugnados, porque a infração nº 000100E012162221 foi emitida em substituição á de nº 000100E012161845 e porque o autor não foi notificado das infrações nos termos do art. 282, 3º, do CTB e da Súmula nº 312 do STJ. Juntou procuração e documentos, bem como recolheu as custas devidas.É o relato do necessário. Decido.Inicialmente, destaco a legitimidade do requerido (compreendido como a União, da qual faz parte o órgão Polícia Rodoviária Federal, este despido de personalidade jurídica própria) para o polo passivo desta demanda, dado tratar-se de anulação de autos de infração lavrados pela PRF. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. EXIGÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO INFRATOR. ART. 280 A 282 DO CTB (LEI 9.503/97). INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. CASO EM QUE O IMPETRANTE DEIXOU DE ATUALIZAR O SEU ENDEREÇO. AFASTADA A DECRETAÇÃO DA NULIDADE DAS INFRAÇÕES. SIMPLES REABERTURA DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. O Superintende da Polícia Federal tem legitimidade para figurar no pólo passivo, porquanto o impetrante aponta, como impediante ao licenciamento do veículo, multa imposta pela Polícia Rodoviária Federal, pleiteando, inclusive, a sua anulação por considerá-la inválida. Preliminar suscitada pela União Federal rejeitada. [...] Apelações da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, da CETESB e remessa oficial a que se dá parcial provimento às para afastar decretação da nulidade das multas em questão, possibilitando-se a reabertura do prazo para impugnações das infrações. Demais apelações a que se nega provimento.(TRF3, AMS 8534 SP 2001.61.00.008534-5, Relator: JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, Data de Julgamento: 07/10/2010, TERCEIRA TURMA)ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AUTUAÇÃO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. APREENSÃO DE VEÍCULO E DEPÓSITO EM ESTABELECIMENTO CREDENCIADO JUNTO AO DETRAN. LEGITIMIDADE PASSIVA. DESPESAS COM GUINCHO E DIÁRIAS DE DEPÓSITO. ART. 262, CTB.O DETRAN não possui legitimidade para responder ação que vise à

anulação de autos de infração lavrado pela Polícia Rodoviária Federal, já que a legitimação, neste caso, é definida a partir do órgão autuador. [...] (Apelação e Reexame Necessário Nº 70036767465, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 30/06/2010). Quanto ao pedido de tutela antecipada, há a verossimilhança da alegação do autor, notadamente quanto ao seu primeiro argumento. Com efeito, em análise dos autos, é evidente que os autos de infração de nºs 000100E012162221 e 000100E012161845 tratam da mesma infração (art. 203, V, do CTB), cometida no mesmo dia (05/09/2009), horário (14:30) e local (BR 163), conforme fls. 21/22. Essas circunstâncias traduzem verossimilhança da alegação de que uma tenha sido emitida em substituição à outra, notadamente porque a diferença entre elas é que a anterior mencionava que o veículo infrator seria uma Montana vermelha, malgrado o auto se referisse, de uma maneira geral, a um Peugeot preto, veículo do autor. Desse fato decorreu a necessidade de retificação, ensejando a substituição do auto de infração de nº 000100E012161845 pelo de nº 000100E012162221, sendo isso o que consta, expressamente, no campo observações deste último auto: em substituição ao AI nº E012161845 (fl. 21). Assim, correta a irresignação do autor. Conforme extrato de fl. 12, constam contra o mesmo apenas três autos de infração, dentre os quais os dois acima mencionados, que constam, portanto, em duplicidade, visto que deveria ter sido mantido apenas o segundo deles (000100E012162221). Por sua vez, como os três autos de infração somam vinte e um pontos, passou a incidir sobre o autor o disposto no art. 261, 1º, do CTB: Art. 261. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será aplicada, nos casos previstos neste Código, pelo prazo mínimo de um mês até o máximo de um ano e, no caso de reincidência no período de doze meses, pelo prazo mínimo de seis meses até o máximo de dois anos, segundo critérios estabelecidos pelo CONTRAN. 1º Além dos casos previstos em outros artigos deste Código e excetuados aqueles especificados no art. 263, a suspensão do direito de dirigir será aplicada sempre que o infrator atingir a contagem de vinte pontos, prevista no art. 259. (redação vigente à época da infração) No entanto, por certo que, excluído o auto de infração irregular (000100 E012161845), o autor não atingiria a pontuação mencionada, estando sem qualquer risco de lhe ser aplicada a penalidade de suspensão para dirigir. Diante disso, esse risco que hoje corre o autor deriva de atuação irregular do requerido, razão pela qual lhe assiste razão ao pedir que o processo administrativo para aplicação dessa suspensão tenha seu curso suspenso, sendo certo que o risco da demora também se mostra evidente, dada a iminência de tolhimento desse direito do autor, sem respaldo legal. Posto isso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão do processo administrativo nº 95.9.005222-4, em curso no DETRAN/PR, até final decisão neste processo. Oficie-se ao DETRAN/PR para cumprimento. Sem prejuízo, como mencionado acima, a Polícia Rodoviária Federal não tem personalidade jurídica, sendo órgão integrante da União Federal, motivo pelo qual deve ser excluída do pólo passivo. Remetam-se os autos à SEDI para esse fim, passando a constar do polo passivo a UNIÃO, apenas. Após, cite-se a requerida para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá manifestar sobre as provas que ainda pretenda produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão. Após, vista à requerida para o mesmo fim e, em seguida, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 03 de maio de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000673-75.2012.403.6006 - DIEGO MAICON DA SILVA (SP246984 - DIEGO GATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação apresentada às fls. 62-83.

0000993-28.2012.403.6006 - SERGIO MACEDO DE OLIVEIRA (MS014238 - DIEGO TOFOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MIN. DO TRABALHO E EMPREGO EM MS - MTE

Indefiro o pedido de gratuidade. Pela Lei n. 1.060/50, a declaração de pobreza assinada pela parte gera presunção de tal situação, presunção esta, porém, que é relativa, uma vez que pode ser desconstituída mediante prova em contrário. No caso dos autos, entendo que, de seus elementos, constata-se que a parte autora pode arcar com as custas do processo e despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência, já que, além de contratar advogado, percebe salário líquido de mais de dois mil reais mensais (fls. 29/30). Assim, para regular prosseguimento do feito deverá o autor, no prazo de dez dias, providenciar o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Com o recolhimento, será analisado o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

0001008-94.2012.403.6006 - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA (MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0001009-79.2012.403.6006 - ROSELI FERREIRA AGUIAR (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: ROSELI FERREIRA AGUIARCPF: 006.847.781-30FILIAÇÃO: JOSÉ FRANCISCO AGUIAR e
EDITE FERREIRA DE AGUIAR DATA DE NASCIMENTO: 15/02/1978Antecipo a prova pericial. Nomeio
como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR,
cujos dados são conhecidos em Secretaria.Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a
realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no
prazo de 10 (dez) dias.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 10) proceda-se à juntada dos
quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os
seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou
lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a)
esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra
atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando
(a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a)
periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por
incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s)
laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo
Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do
perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se. Intimem-se.

**0001073-89.2012.403.6006 - LUIZ GOMES DE FARIAS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**
LUIZ GOMES DE FARIAS propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de auxílio-doença, com
conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos. Sustenta, em síntese, ser portador
Protrusão discal, Estenose da coluna vertebral (CID 48.0), Ciática (CID 54.3), dor lombar baixa (CID 54.5) e
outras enfermidades ortopédicas, as quais afastariam o requerente de suas atividades laborais.DECIDO.Defiro os
benefícios da assistência judiciária gratuita.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da
tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja
fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou
o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).À luz desse dispositivo, passo à análise da
antecipação da tutela.Verifico, pelos atestados e exames médicos apresentados (fls. 37/62) que o autor esta
acometido pelas seguintes enfermidades ortopédicas: Protrusão discal, Estenose da coluna vertebral (CID 48.0),
Ciática (CID 54.3), dor lombar baixa (CID 54.5), as quais gerariam dores intensas, incapacitando-o, em tese,
temporariamente para o trabalho. Desta feita, o autor vem sofrendo limitações em sua capacidade laborativa desde
o ano de 2010, tendo, em alguns períodos, o requerido reconhecido sua incapacidade para o trabalho, conforme
deferimentos de benefícios de auxílio-doença previdenciário juntados aos autos (fls. 54, 58/60). Nesse sentido,
entende-se que o autor continua, em tese, incapacitado para retornar as suas funções, em conformidade com
atestados médicos de fls. 51 e 53. Ademais, verifico que o requerimento fl. 61 tem data coincidente de
apresentação, concessão e cessação, o que causa estranheza a este juízo, reportando a dúvidas quanto ao não
reconhecimento da incapacidade do autor pela autarquia.A qualidade de segurado e a carência estão comprovadas
pelos documentos de fls. 59/61.O risco de dano irreparável configura-se pela natureza alimentar do benefício,
conjugada com a incapacidade atual de o autor prover o seu próprio sustento, nos termos mencionados. Assim,
constato ser desnecessário postergar a análise da tutela à produção da perícia judicial.Diante do exposto, concedo
a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação ao requerente, em 20 (vinte) dias, do benefício de
auxílio-doença, com DIP em 1º/7/2012, servindo a presente decisão como Mandado.Antecipo a prova pericial.
Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, estando ciente de que o laudo deverá ser
entregue no prazo de 10 (dez) dias.Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização
dos trabalhos. Agendada a data, intime-se o autor na pessoa de seu advogado, conforme requerido á folha 19.
Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 20), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em
Secretaria pelo INSS.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça
formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em
caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a
subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação
ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível
determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é
temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a),
qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Com a juntada dos laudos,
venham os autos conclusos.Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s)
laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo
Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Cite-se e intime-se o réu para,

querendo, apresentar resposta.Intimem-se.

0001079-96.2012.403.6006 - ZENILDA VANDERLEY DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ZENILDA VANDERLEY DOS SANTOS propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos. Sustenta, em síntese, ser portadora do vírus HIV (CID - B24), apresentando ainda as seguintes enfermidades ortopédicas: Dor articular (CID - H 25.5), Distensão muscular (CID - M62. 6) e Bursite (CID - M75.5), as quais afastariam a requerente de suas atividades laborais.DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela. Verifico, pelos exames e atestados médicos apresentados que a autora é portadora do vírus HIV, estando acometida ainda pelas seguintes enfermidades ortopédicas: Dor articular (CID - H 25.5), Distensão muscular (CID - M62. 6) e Bursite (CID - M75.5), e se encontra, em tese, incapacitada por tempo indeterminado para suas atividades laborais.Cumprido ressaltar que, em perícia médica realizada em âmbito administrativo, constatou-se a incapacidade da autora para o trabalho até início do mês de julho, consoante fl. 38, estando, portanto, a qualidade de segurada e a carência comprovadas.O risco de dano irreparável configura-se pela natureza alimentar do benefício, conjugada com a incapacidade atual de a autora prover o seu próprio sustento, nos termos mencionados. Assim, constato ser desnecessário postergar a análise da tutela à produção da perícia judicial.Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação à requerente, em 20 (vinte) dias, do benefício de auxílio-doença, com DIP em 1º/7/2012, servindo a presente decisão como Mandado.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-médico, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a autora.Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 13), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos.Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Intimem-se.

0001081-66.2012.403.6006 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que os documentos de fls. 11-12 não conferem poderes para o advogado subscritor da inicial. Diante disso, intime-o para juntar instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inexistência, nos termos do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001299-65.2010.403.6006 - NELI PEREIRA DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
NELI PEREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, tendo sido postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (f. 46). O INSS ofereceu contestação (fls. 62/71), alegando que, apesar de a autora ter cumprido o requisito etário, não demonstra cumprir o requisito material previsto nos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, qual seja, ter trabalhado no período exigido pelos referidos dispositivos, inclusive mediante início de

prova material contemporânea aos fatos a provar. Alega, nesse ponto, que os documentos juntados pela autora não podem ser considerados início de prova material, nos termos do art. 106 da Lei n. 8.213/91, notadamente por não serem contemporâneos. Além disso, sustenta que, conforme registros do CNIS, o esposo da autora somente manteve vínculo empregatício na área urbana, tendo-se aposentado na condição de comerciário. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Realizada audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e de duas testemunhas (fls. 84/87), tendo sido deprecada a oitava da terceira testemunha. Termo de assentada, à fl. 111, em que foi ouvida a terceira testemunha arrolada pela autora (fl. 112). Intimadas as partes a se manifestarem acerca da carta precatória juntada aos autos, a autora manifestou-se à fl. 121 e o INSS à fl. 123. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa exigência. No entanto, deve-se frisar que essa modalidade de aposentadoria, mediante tão-só a comprovação da atividade rural no período mencionado, foi editada com eficácia predeterminada pelo legislador em quinze anos a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, sendo certo que, posteriormente, esse período foi ampliado por duas Medidas Provisórias, convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08, de modo que o dispositivo passou a ter seu termo final em 31.12.2010. A partir de então, a comprovação do tempo trabalhado deverá ser feita da mesma forma que os demais trabalhadores, ressalvada a aplicação da regra de transição do art. 3º da Lei n. 11.718/08 para o período de 2011 a 2020. Nessa medida, apenas o tempo transcorrido até 31.12.2010 poderá ser contado para fins do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 1949. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, em 2004. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 138 meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, trouxe a autora aos autos: certidão de casamento, celebrado em 1967, em que consta como ocupação de seu marido a de lavrador; contrato de concessão de uso de terra, fornecida pelo INCRA, em nome de seu filho e da esposa deste, datado de 2008; nota fiscal do produtor rural datada de 2010; e declaração de particular, datada de 2010, dizendo sobre trabalho rural da autora. Quanto às declarações do Sindicato e de particulares, por serem extemporâneas e, quanto à primeira, não homologada pelo INSS nos termos do art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, não equivalem a prova material, mas sim assemelham-se à prova testemunhal, com o gravame de não terem sido submetidos ao

contraditório próprio do processo judicial. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. VIGILANTE. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO ADESIVO. I - [...]. III - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no período de 01/01/1973 a 15/07/1973, delimitado pela prova material em nome do autor: o título de eleitor de 25/06/1973 atestando a sua profissão de lavrador (fls. 16). O termo final foi assim de fixado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1973, de acordo com o disposto no art. 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06. IV - Declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso, sem a homologação do órgão competente, informando que o autor foi trabalhador rural no período de 07/06/1968 a 15/07/1973, não pode ser considerada como prova material da atividade rurícola alegada. V - Declaração de exercício de atividade rural firmada por ex-empregador, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. VI - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. VII - [...] XIII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. XIV - Recurso adesivo do autor improvido.(AC 200203990279954, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 26/09/2007)Por sua vez, o documento relativo à qualificação de trabalhador rural do marido da autora (certidão de casamento) perde credibilidade diante do extrato do CNIS de fls. 73/74, em que constam inúmeros vínculos urbanos do marido da autora no período de 1991 a 2010, bem como do extrato de fl. 83, que indica que o esposo da autora recebe aposentadoria por idade na condição de comerciário. Assim, os vínculos mencionados retiram a presunção de continuidade do labor rural do marido, impossibilitando-se, por via de consequência, sua extensão à esposa. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - A autora completou 55 anos em 2003, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 132 meses. III - A prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos, além do que, a autora possui vínculos urbanos e recebe pensão por morte, como comerciário. IV - As testemunhas prestam depoimentos vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. V - Do sistema DATAPREV, extrai-se que a autora recebe pensão por morte de comerciário, no valor de R\$ 510,00 - na competência de setembro de 2010-, com DIB em 04.11.2007 e fez contribuições no período de 09/2004 a 09/2007, como contribuinte individual. VI - O STJ, em análise de casos similares, de aposentadoria por idade de trabalhador rural, entende que resta desqualificado o trabalho rural por quem exerce atividade urbana posterior. Há precedentes destacando que os documentos de registro civil apresentados pela parte autora, qualificando como lavrador o seu cônjuge, não servem como início de prova material em virtude da aposentadoria urbana dele. (Precedente: AgRg no Resp 947.379/sp, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 26.11.2007). [...] X - Agravo improvido.(AC 201103990094190, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2425.) Nesse ponto, a alegação da autora, de que se encontra separada de seu marido há aproximadamente 17 anos, não modifica a conclusão acima. Isso porque, caso esteja de fato separada há tanto tempo, a partir da separação não mais seria possível a utilização do documento de qualificação como rurícola do marido para estender tal condição à autora. Assim, seja por um ou por outro motivo, a certidão de casamento mostra-se inservível como início de prova material do trabalho rural da autora. Por fim, a cessão de terras pelo INCRA ao filho da autora e a nota fiscal de venda de produção em nome desta não preenchem o requisito da contemporaneidade, pois foram emitidos, respectivamente, em 2008 e 2010, portanto, anos depois de a autora ter preenchido o requisito étário. Diante disso, inexistente qualquer início razoável de prova material, impossível a concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, prevista no art. 143 da Lei n. 8.213/91, pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. Ainda que assim não fosse, verifico que os depoimentos prestados pelas testemunhas não são suficientes a comprovar o labor rural da autora pelo tempo necessário para o deferimento do benefício, visto serem por demais genéricos e imprecisos quanto ao tempo de trabalho da autora e até mesmo quanto aos locais. A primeira testemunha, Sr. Joaquim Gonçalves, atestou o trabalho da autora apenas a partir de cerca de sete anos atrás. A segunda testemunha, Sra. Helena Andrade dos Santos, afirmou ter conhecido a autora quando ela morava em Sete Quedas, sendo que logo em seguida a autora mudou-se para o sítio do seu filho - o que, segundo o depoimento pessoal da autora, teria ocorrido há cerca de três anos atrás, informação que coincide com o contrato de concessão de uso de fl. 23. Já a terceira testemunha, Geraldo Oliveira Amorim, disse recordar-se da autora, conhecendo-a desde 1991, quando ela colheu algodão em fazenda na qual o requerente plantava. Porém, não está claro se, posteriormente a isso, o depoente manteve ou não contato com a autora a ponto de poder dizer

sobre suas atividades. Diante disso, vê-se que a primeira e a segunda testemunhas sabem do labor rural da autora apenas em curto período de tempo, insuficiente para preencher o período de carência exigido pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91. Por sua vez, o período narrado pela terceira testemunha (1991), não se presta para o período exigido pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91, segundo o qual o labor rural não pode ser tão remoto quanto o período mencionado por essa testemunha, já que deve ser um período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade necessária. Assim, diante da fragilidade, senão inexistência, da prova material, aliada à prova testemunhal insuficiente para confirmar o trabalho rural da autora, tenho por ausente conjunto probatório sólido a demonstrar o trabalho rural da autora pelo período de carência. Desse modo, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 29 de junho de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000641-07.2011.403.6006 - KEIKO KODAMA (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

KEIKO KODAMA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, tendo sido postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para depois da realização da audiência (f. 67). O INSS ofereceu contestação (fls. 72/80), alegando que, apesar de a autora ter cumprido o requisito etário, não demonstra cumprir o requisito material previsto nos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, qual seja, ter trabalhado no período exigido pelos referidos dispositivos, inclusive mediante início de prova material contemporânea aos fatos a provar. Alega, nesse ponto, que os documentos juntados pela autora não podem ser considerados início de prova material, nos termos do art. 106 da Lei n. 8.213/91, notadamente por não serem contemporâneos. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Realizada audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e de duas testemunhas (fls. 86/89), tendo sido determinada a expedição de ofícios à Junta Comercial, à Receita Federal, à AGENFA e ao Cartório de Registro de Imóveis de Naviraí, o que foi atendido às fls. 94/103, 107/108, 109, 110 e 112. Alegações finais apresentadas pela autora às fls. 114/115 e pelo INSS à fl. 118, verso. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício

de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa exigência. No entanto, deve-se frisar que essa modalidade de aposentadoria, mediante tão-só a comprovação da atividade rural no período mencionado, foi editada com eficácia predeterminada pelo legislador em quinze anos a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, sendo certo que, posteriormente, esse período foi ampliado por duas Medidas Provisórias, convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08, de modo que o dispositivo passou a ter seu termo final em 31.12.2010. A partir de então, a comprovação do tempo trabalhado deverá ser feita da mesma forma que os demais trabalhadores, ressalvada a aplicação da regra de transição do art. 3º da Lei n. 11.718/08 para o período de 2011 a 2020. Nessa medida, apenas o tempo transcorrido até 31.12.2010 poderá ser contado para fins do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 1945. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, em 2000. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 114 meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, trouxe a autora aos autos: certificado de reservista de seu marido (1960) em que consta como sua profissão a de lavrador; cédulas de crédito rural relativas ao seu marido (1986), dentre outros documentos de crédito rural; recibo de integralização de capital como associado da Cooperativa Agrícola Sul-Matogrossense (1987); recibos de pagamento ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí, de 2005 e 2006; matrícula de imóvel rural em nome da autora e de seu marido; e declaração do exercício de atividade rural emitida em 2010 pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí/MS. Quanto à declaração do Sindicato, por ser extemporânea e não homologada pelo INSS nos termos do art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, não equivale a prova material, mas sim assemelha-se à prova testemunhal, com o gravame de não ter sido submetida ao contraditório próprio do processo judicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIÍDO. VIGILANTE. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO ADESIVO. I - [...]. III - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no período de 01/01/1973 a 15/07/1973, delimitado pela prova material em nome do autor: o título de eleitor de 25/06/1973 atestando a sua profissão de lavrador (fls. 16). O termo final foi assim de fixado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1973, de acordo com o disposto no art. 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06. IV - Declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso, sem a homologação do órgão competente, informando que o autor foi trabalhador rural no período de 07/06/1968 a 15/07/1973, não pode ser considerada como prova material da atividade rurícola alegada. V - Declaração de exercício de atividade rural firmada por ex-empregador, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. VI - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. VII - [...] XIII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. XIV - Recurso adesivo do autor improvido. (AC 200203990279954, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 26/09/2007) Os recibos de pagamento ao Sindicato, por sua vez, também não podem ser considerados como início de prova material, pois, além de serem extemporâneos (datam de período posterior ao implemento da idade pela autora), é fato que os Sindicatos rurais não são criteriosos na admissão dos sindicalizados, bastando o pagamento das contribuições, independentemente do real exercício da atividade rural. Por sua vez, os demais documentos, aliados aos depoimentos colhidos nos autos, não indicam que a autora se enquadraria como um dos segurados previstos no art. 143 da Lei n. 8.213/91, a saber: empregado rural; autônomo, que exerça atividade rural; e segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar. Com efeito, o depoimento da testemunha Manoel Francisco de Souza mostra-se contraditório, pois, inicialmente, menciona que o esposo da autora mexia com arrendamentos, juntamente com seu irmão, sendo que eram arrendamentos grandes, plantavam bastantes lavouras e levavam bóias-frias para trabalhar nos arrendamentos, inclusive tinham ônibus para carregar os bóias-frias. Em seguida, porém, afirmou que o esposo da autora era empregado e quem eram os patrões eram seus irmãos, e que esses irmãos eram comerciantes. A testemunha Maria José Alves Caldeira, por sua vez, afirmou que, além de a autora e seu esposo terem um sítio, os dois também trabalhavam para os sobrinhos do esposo da autora em um arrendamento na Fazenda Paraíso. Destarte, várias

circunstâncias não ficaram esclarecidas nestes autos: inicialmente, a autora e as testemunhas nada disseram sobre eventual labor rural exercido no sítio de propriedade do casal, ainda que em regime de economia familiar. No entanto, é fato que há produção nesse sítio, pois, conforme a certidão da AGENFA (fl. 108), a quase totalidade (20 ha de um total de 22,44 ha) é utilizada para a agricultura. Contudo, repita-se, nada foi dito sobre tal produção. Além disso, quanto à alegação de que o casal seria empregado rural de parentes, vale destacar a contradição entre o depoimento das duas únicas testemunhas ouvidas, pois uma afirmou que eles trabalhavam para os irmãos do esposo da autora; outra, para os sobrinhos daquele. Ademais, em um primeiro momento, como já destacado, a testemunha Manoel Francisco de Souza disse que o esposo da autora mexia com arrendamentos, juntamente com seu irmão, sendo que eram arrendamentos grandes, plantavam bastantes lavouras e levavam bóias-frias para trabalhar nos arrendamentos, inclusive tinham ônibus para carregar os bóias-frias. Ademais, pelas informações trazidas pelo Cartório de Registro de Imóveis de Naviraí/MS, a autora figura como proprietária não apenas do imóvel Sítio Dois Irmãos, juntamente com seu marido, mas também de dois lotes urbanos adquiridos em 1994 e 1995, o que também causa estranheza, pois não se compatibilizam com a renda esperada de uma pessoa que vive principalmente do trabalho rural como empregado ou segurado especial. Vale dizer que um desses imóveis foi comprado, à época, pelo valor de R\$16.900,00 (dezesesseis mil e novecentos reais): esse valor, além de ser elevado, atualmente, para um trabalhador rural, caso seja atualizado para os dias atuais (pelo IGP-M), equivaleria a mais de R\$70.000,00 (setenta mil reais). Frise-se que este não foi o único imóvel adquirido pela autora, que havia feito outra compra um ano antes. Assim, essa circunstância reforça a afirmação da testemunha Manoel, posteriormente retratada, de que o esposo da autora era, na verdade, empregador rural - mexendo, portanto, com arrendamentos, inclusive com contratação informal de bóias-frias para o trabalho. Com efeito, essa afirmação, malgrado posteriormente retratada, é a que mais se coaduna com os elementos dos autos, acima mencionados. Destarte, os elementos dos autos infirmam a alegação da autora de que teria sido trabalhadora rural, na qualidade de empregada, autônoma ou segurada especial, de modo que não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Diante da possibilidade da ocorrência de crime contra o INSS e a Administração de Justiça, encaminhe-se cópia integral destes autos, inclusive desta sentença, para o Ministério Público Federal, para as providências que esse órgão entender necessárias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 29 de junho de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000779-71.2011.403.6006 - DIVA BOLGADO (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da Carta Precatória de fls. 47-62, bem como, no mesmo prazo, apresentarem suas Alegações Finais. Publique-se. Após, vista ao INSS.

0000953-80.2011.403.6006 - DEIVID MATOS CAETANO - INCAPAZ X VIVIANE DO AMARAL MATOS (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da Carta Precatória de fls. 102-119, bem como, no mesmo prazo, apresentarem suas Alegações Finais. Publique-se. Após, vista ao INSS.

0000077-91.2012.403.6006 - FATIMA CARDOSO DA SILVA (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FATIMA CARDOSO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 40). Citado (fl. 42), o INSS ofereceu contestação (fls. 54/62), aduzindo, inicialmente, a prescrição das parcelas que antecederam o quinquídio anterior ao ajuizamento da presente ação. No mérito, aduz que, apesar de a autora ter cumprido o requisito etário, não demonstra cumprir o requisito material previsto nos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, qual seja, ter trabalhado nos 180 meses anteriores ao pedido, inclusive mediante início de prova material contemporânea aos fatos a provar. Ademais, argumenta que, em consulta ao CNIS, constatou-se que a autora já exerceu a atividade de professora, o que elide a alegação de segurado especial. Pediu pela improcedência dos pedidos e, em caso de procedência, o que só se admite a título de argumentação, que sejam os honorários advocatícios fixados em valor módico, incidente sobre

as parcelas vencidas até a data da sentença; que os juros de mora e a correção monetária sejam fixados de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Juntou documentos. Em duas audiências (fls. 66/68 e 72/74), ausente o procurador do INSS, foram colhidos o depoimento pessoal da autora e os depoimentos de três testemunhas. Em sede de alegações finais, a parte autora fez remissão aos termos da inicial. Determinou-se a conclusão dos autos para sentença. É O Relatório. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa exigência. No entanto, deve-se frisar que essa modalidade de aposentadoria, mediante tão-só a comprovação da atividade rural no período mencionado, foi editada com eficácia predeterminada pelo legislador em quinze anos a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, sendo certo que, posteriormente, esse período foi ampliado por duas Medidas Provisórias, convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08, de modo que o dispositivo passou a ter seu termo final em 31.12.2010. A partir de então, a comprovação do tempo trabalhado deverá ser feita da mesma forma que os demais trabalhadores, ressalvada a aplicação da regra de transição do art. 3º da Lei n. 11.718/08 para o período de 2011 a 2020. Nessa medida, apenas o tempo transcorrido até 31.12.2010 poderá ser contado para fins do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rústica, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 1956. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, em 2011. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Entendo haver início de prova material suficiente, consubstanciado no conjunto de documentos trazidos pela autora juntamente à inicial. Em princípio, isoladamente, esses documentos poderiam ser considerados insuficientes, pois as notas de produtor são por demais recentes e a certidão de nascimento da autora e de casamento de seus pais - em que consta a ocupação de seu pai como lavrador - são muito antigas. No entanto, entendo que, em seu conjunto, tais documentos traduzem início suficiente de prova material, o qual, por ser frágil, necessitaria ser corroborado por robusta prova testemunhal. Nesse ponto, porém, entendo que o depoimento das testemunhas é suficiente a atestar o trabalho rural da autora. Com efeito, os depoimentos das testemunhas foram coerentes e harmônicos entre si, aptos a comprovar o exercício de trabalho rural da autora pelo período necessário para a aposentadoria rural. Em seu depoimento pessoal, a autora afirma que atualmente trabalha em um sítio no Assentamento Santo Antonio, onde está desde 2008, sendo que, antes disso, no período aproximado de 1995 a 2006, morou em Aral Moreira, no Acampamento

Santa Cruz, e depois em Ponta Porã, no Acampamento Dom Carneiro. Em Aral Moreira, trabalhava em sítios de assentados no Assentamento Santa Catarina, que ficava em frente ao acampamento, tendo trabalhado, dentre outros, para Zezinho, Roquinho e para sua cunhada, Maria Aparecida. Em Ponta Porã trabalhava de bóia-fria no assentamento Itamarati II, tirando o pendão do milho, sendo que o gerente era o Domingo. As demais testemunhas, por sua vez, corroboram, em detalhes, o depoimento pessoal da autora, a qual acompanham desde Aral Moreira. Com efeito, as testemunhas confirmam o trabalho da autora em Aral Moreira, no Assentamento Santa Catarina, inclusive para as pessoas de Zezinho e Roquinho, bem como, em Ponta Porã, o trabalho tirando pendão do milho no Assentamento Itamarati II, e, posteriormente, o trabalho no sítio do Assentamento Santo Antonio, dentre outras minúcias do depoimento da autora, também confirmadas. Assim, o depoimento pessoal da autora foi corroborado pelo depoimento das testemunhas, a frágil prova material foi confirmada pela prova oral, o que é suficiente para a construção de um conjunto probatório sólido a demonstrar o labor rural pelo período exigido pela Lei. Destaco que o exercício da atividade de professora não abala essa conclusão, visto se tratar de período muito remoto - 1975. Ademais, a autora confirmou esse trabalho em juízo, mas disse que seu pai não mais a deixou exercê-lo, alegação que se mostra plausível, dados os costumes da época e da região e, além disso, mostra-se coerente com os demais elementos dos autos. Destarte, possui a autora direito à implantação do benefício postulado, desde a data do requerimento administrativo (29.09.2011), devendo o requerido arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a DIB, corrigidas e com a incidência de juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade (art. 143 da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, a favor da autora, a partir da data do requerimento administrativo - 29.09.2011, bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverá incidir juros de mora e correção monetária na forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pelo requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), consoante critérios do art. 20, 4º do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 29 de junho de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001074-74.2012.403.6006 - ROSANGELA ALVES DA SILVA (MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 02 de outubro de 2012, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação. Anoto que a autora e as testemunhas a serem arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Intimem-se. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000501-41.2009.403.6006 (2009.60.06.000501-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001188-52.2008.403.6006 (2008.60.06.001188-7)) MANOEL DA SILVA MARQUES (RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução, com pedido de tutela antecipada, opostos por MANOEL DA SILVA MARQUES em face de execução fiscal que lhe move o INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. Alega, que contra si foi lavrado auto de infração pelo requerido, por ter edificado construção civil em área de preservação permanente (margens do Rio Paraná), sem licença ambiental dos órgãos competentes, aplicando-lhe a multa de R\$15.000,00 (quinze mil reais), bem como embargando a referida construção. Afirma, contudo, que a construção resulta de benfeitorias realizadas em uma edificação anterior, a qual já existia desde a década de 1950/1960, época em que não havia empecilho legal à construção nas margens de rios, visto que o Código Florestal de 1934 não delimitava a faixa de proteção nas margens de rios ou cursos d'água, sendo que somente com a edição da Lei n. 6.938/81 é que as florestas nativas passaram a constituir um bem jurídico ambiental. Além disso, somente com a edição da Lei n. 4.771/65 houve expressa previsão das áreas de preservação permanente, a qual não se aplica ao caso dos autos, pois a construção do imóvel já havia sido consolidada sob a égide da legislação anterior, devendo ser aplicado o princípio da irretroatividade previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Requereu o recebimento dos embargos com efeito suspensivo da execução, bem como com antecipação dos efeitos da tutela para permitir que o embargante utilize e goze do imóvel ora embargado, bem como para suspender a inclusão de seu nome no Cadin, pleiteando que, ao final, seja declarado inexigível o auto de infração nº 433821, série D, com liberação do uso do imóvel pelo

embargante e baixa definitiva de seu nome no Cadin. Juntou procuração e documentos. Desnecessário o recolhimento de custas, visto tratar-se de ação de embargos à execução (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Decisão, às fls. 27/29, deferindo as medidas pleiteadas na inicial [...], inclusive para que o Embargante, doravante, utilize o imóvel objeto dos embargos até ulterior deliberação. O Ibama apresentou impugnação aos embargos às fls. 48/53, aduzindo que a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, a teor do art. 3º da Lei n. 6.830/80, de modo que, para elidir tal presunção, são necessárias robustas alegações e provas, o que não ocorreu no caso, pois inexistente prova documental de que a construção tenha sido erguida antes de 1965. Afirma que essa prova deveria ser documental, pois afeta a ato que deveria ter sido levado a efeito no registro imobiliário, não suprível por prova testemunhal, além de que meras declarações, como as dos autos, provam somente a própria declaração, mas não o fato nela declarado. Ademais, ainda que a construção fosse anterior a 1965, o direito de propriedade não é ilimitado e é possível a incidência imediata da lei nos casos que não se amoldam ao novo modelo de proteção ambiental, em observância ao preceito constitucional que assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Requereu a improcedência do pedido e o julgamento antecipado da lide. O autor manifestou-se sobre a contestação às fls. 56/64. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a produção de prova testemunhal e o Ibama disse não ter mais provas a produzir. À fl. 71 foi deferida a produção da prova testemunhal requerida pelo autor. Decisão, à fl. 75, em que foi reconsiderado o despacho anterior, entendendo-se desnecessária a produção de prova testemunhal e determinando a realização de prova pericial. O laudo técnico foi juntado às fls. 102/140, tendo as partes se manifestado sobre ele às fls. 144/147 (autor) e 153/154 (Ibama). Designada inspeção judicial no local, foi juntado o relatório respectivo às fls. 159/163. Petição do autor, à fl. 166, juntando cópia da Lei Municipal n. 1.603/11, que criou o Distrito do Porto Caiuá. Intimado o requerido, este se manifestou às fls. 172/175. Petição do autor, à fl. 178, juntando manifestação do Ibama sobre a criação do distrito referido, sobre o qual o requerido manifestou-se à fl. 183. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não tendo sido arguidas questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito. O autor insurge-se em face de auto de infração, lavrado pelo Ibama, sob o fundamento de que aquele teria edificado construção civil em área de preservação permanente, margem direita do rio Paraná, sem licença dos órgãos competentes, resultando em infração aos artigos 70, caput, e 60 da Lei n. 9.605/98; 2º, a, 5, da Lei n. 4.771/65 e 10 da Lei n. 6.938/82; e 27 e 2º, II, VII, e XI, do Decreto n. 3.179/99. Imputou o requerido ao autor a multa de R\$15.000,00 e o embargo da construção. Inicialmente, não há dúvida de que a construção pertencente ao autor encontra-se situada em área de preservação permanente (margem do rio Paraná). O próprio laudo pericial assim o confirma, ao afirmar que a distância da casa à margem do Rio Paraná é de 29,53 metros (fl. 108). Assim, a construção encontra-se dentro do perímetro estabelecido pelo art. 2º, a, 5, da Lei n. 4.771/65 como área de preservação permanente ex lege, disposição repetida, também, pela Resolução Conama n. 303/2002 em seu art. 3º, I, e. Dentro deste contexto, depreende-se que toda e qualquer intervenção no local é absolutamente vedada, excetuando-se, todavia, desde que com prévia autorização dos órgãos competentes, aquelas destinadas à utilidade pública e ao interesse social. (v. art. 3º, par. primeiro, c.c., o art. 4º, todos da Lei 4.771/65), de que não se cogita, in casu. A controvérsia que se instaura, portanto, é quanto à existência ou não de responsabilização do autor quanto ao fato narrado, dado que, segundo afirma este, a construção foi erguida anteriormente às previsões do Código Florestal (Lei n. 4.771/65), de maneira que deve ser preservada a situação anterior ao seu advento, já consolidada. Malgrado sua afirmação no sentido de que a construção em comento seja anterior à Lei n. 4.771/65, o autor não se desincumbiu do ônus de provar essa alegação. Com efeito, o laudo pericial, apesar de afirmar não ser possível atestar, com certeza, a idade da casa, conclui que a casa possui idade aparente de no máximo 15 anos (fl. 107), ou seja, data de, aproximadamente, 1996. De outro lado, quanto à afirmação do autor de que a casa atual seria apenas reforma de casa anterior, consta no laudo pericial que é possível que seja uma reforma e/ou ampliação de uma residência existente que foi construída nessas décadas [1950/1960]. O que se pode dizer é que provavelmente é uma construção de no máximo 15 anos (fl. 108, destaquei). Dessa forma, de acordo com as provas produzidas, a residência teria sido edificada já sob a égide da Lei n. 4.771/65 e até mesmo da Lei n. 7.511/89, estando, portanto, sujeita às limitações ali previstas, inclusive quanto às áreas de preservação permanente. Assim, tendo sido comprovado que a edificação se encontra em área de preservação permanente e, ademais, foi feita já sob a égide do Código Florestal de 1965, não prosperam as alegações do autor quanto à preservação de situação jurídica já consolidada, ficando incólume o auto de infração impugnado, cuja presunção de veracidade e legitimidade restou confirmada. Além disso, ainda que a residência não tivesse sido edificada pelo autor - como este deixa transparecer em suas alegações -, ressalto que isso não importaria a ausência de sua responsabilização pelo dano causado ao meio ambiente. Com efeito, em matéria ambiental, as obrigações relativas à propriedade caracterizam-se como propter rem, aderindo, portanto, aos posteriores adquirentes ou possuidores, de maneira que Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NATUREZA JURÍDICA DOS MANGUEZAIS E MARISMAS. TERRENOS DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATERRO ILEGAL DE LIXO. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

PAPEL DO JUIZ NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. ATIVISMO JUDICIAL. MUDANÇAS CLIMÁTICAS. DESAFETAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO JURÍDICA TÁCITA. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 397 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 14, 1, DA LEI 6.938/1981.1. [...]

11. É incompatível com o Direito brasileiro a chamada desafetação ou desclassificação jurídica tácita em razão do fato consumado. 12. As obrigações ambientais derivadas do depósito ilegal de lixo ou resíduos no solo são de natureza propter rem, o que significa dizer que aderem ao título e se transferem ao futuro proprietário, prescindindo-se de debate sobre a boa ou má-fé do adquirente, pois não se está no âmbito da responsabilidade subjetiva, baseada em culpa. 13. Para o fim de apuração do nexos de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem. 14. Constatado o nexos causal entre a ação e a omissão das recorrentes com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, 1, da Lei 6.938/81. 15. Descabe ao STJ rever o entendimento do Tribunal de origem, lastreado na prova dos autos, de que a responsabilidade dos recorrentes ficou configurada, tanto na forma comissiva (aterro), quanto na omissiva (deixar de impedir depósito de lixo na área). Óbice da Súmula 7/STJ. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 650728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009) Vale destacar que tal raciocínio aplica-se ao caso dos autos, em que a infração administrativa consiste, especificamente, em causar dano ambiental (vide, por exemplo, o art. 10 da Lei n. 6.938/81) em área de preservação permanente. Por fim, quanto à alegação de que a área em questão é urbanizada, tendo sido, inclusive, recentemente criado o Distrito do Porto Caiuá, analiso tal questão com fulcro no art. 462 do CPC, por se tratar de fato superveniente. No entanto, entendo que não elide a conclusão acima quanto à validade do auto de infração. Em primeiro lugar, a área não atende os requisitos da Resolução Conama n. 303/2002 para o efeito de ser considerada como área urbana consolidada. Para tanto, segundo o art. 2º, XIII, da Resolução, são necessários os seguintes requisitos: a) definição legal pelo poder público; b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana: 1. malha viária com canalização de águas pluviais; 2. rede de abastecimento de água; 3. rede de esgoto; 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos; 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km². No entanto, pelo que se constatou pelos elementos dos autos, notadamente pela inspeção judicial realizada no local e dos documentos anexos ao laudo pericial de fls. 142/143, a área não cumpre o requisito do item c da norma em comento, não podendo ser considerada, portanto, como área urbana consolidada. O que se verifica é que a área já contou com um certo desenvolvimento em momento remoto - especialmente quando se utilizava a balsa como meio de transporte entre a região Sul e Centro-Oeste, transporte este, porém, que hoje se encontra obsoleto, o que fez regredir a comunidade então estabelecida, que atualmente conta com pouca estrutura e população, conforme inspeção judicial realizada. Ademais, mesmo na época de maior densidade populacional da área, é pouco provável que tenha contado com densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por quilômetro quadrado. Nesses termos, mesmo a proposta de regularização da área - formalizada recentemente pelo governo, conforme Lei Municipal 1.603/2011 (fls. 225/226) - não implica sua consideração como área urbana consolidada para os fins da Resolução Conama n. 303/2002, dado o não preenchimento do requisito c da norma em comento, malgrado o preenchimento do requisito a pela referida Lei Municipal, sendo certo que os requisitos são cumulativos. Cabe frisar, por fim, que, mesmo que reconhecida a área urbana consolidada, tal circunstância não afastaria a necessária observância da área de preservação permanente onde foi construída e é mantida a edificação. A menção à área urbana consolidada, pela Resolução referida, fez-se apenas para delimitar a metragem de área de preservação permanente referente a lagos e lagoas, nada modificando quanto à metragem das APPs referentes aos cursos d'água de outras espécies (tais como os rios). Desse modo, a configuração ou não de área urbana consolidada não acarreta legalização da conduta do requerente. Destarte, diante de tudo que foi exposto, as provas produzidas pelo autor não foram capazes de elidir a validade do auto de infração, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Ressalto, ainda, que a superveniente aprovação do denominado Novo Código Florestal (Lei n. 12.651/12), em nada altera as conclusões acima, visto que não trouxe regramento distinto quanto aos limites das áreas de preservação permanente ora em análise. Ademais, cabe destacar que houve corroboração da excepcionalidade de intervenção nessas áreas, bem como da natureza propter rem da supressão de vegetação das mesmas, a teor dos artigos 7º e 8º da referida norma. Por fim, quanto à liminar deferida às fls. 27/29, esvaziado o fumus boni juris que respaldou sua concessão, nos termos da fundamentação acima, deve ser revogada. Nesse ponto, por oportuno, verifico que a referida liminar teve por fundamento a verossimilhança da alegação de que a edificação teria sido erguida e concluída antes do advento da Lei n. 9.605/98, que trouxe algumas das capitulações imputadas ao autor. Diante disso, entendo prudente tecer algumas considerações sobre esse ponto. E, assim o fazendo, entendo que, ainda que adotada tal fundamentação, não prosperaria a pretensão autoral. Em primeiro lugar, porque a data da construção não foi devidamente comprovada nestes autos, de modo que não se desincumbiu o autor do ônus de comprovar que a edificação é anterior à Lei n. 9.605/98. Em segundo lugar, é certo que a determinação do art. 70 da Lei n. 9.605/98 não foi a única capitulação citada pelo auto de infração, sendo certo que as demais imputações já são suficientes à aplicação das sanções ora

impugnadas (multa e embargo). Além disso, verifico que não consta, como causa de pedir do autor, a alegação de que a construção seria anterior ao advento da referida Lei (Lei n. 9.605/98), constando apenas a alegação de que a edificação seria pretérita à Lei n. 4.771/65. Assim, ainda que se entendesse haver, no caso, retroatividade da Lei n. 9.605/98 (o que se admite, nesse momento, a título de argumentação), não seria possível a este Juízo acolher esse raciocínio, sob pena de violação ao princípio dispositivo, consagrado nos artigos 2º, 128 e 460 do CPC. Destarte, com fulcro em tais considerações e na fundamentação exposta nesta sentença, não há que se falar em verossimilhança da alegação apta à manutenção da liminar. Ressalte-se, ainda, não existir perigo da demora que a sustente, pois a impossibilidade de utilização da propriedade não traz prejuízo irreparável, visto tratar-se de construção destinada a atividades de lazer. No entanto, fica mantida a referida decisão no que se refere à suspensão do nome do autor do Cadin, diante do disposto no art. 7º, I, da Lei n. 10.522/2002 e da garantia do Juízo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do CPC, revogando a antecipação de tutela deferida às fls. 27/29, no que tange à utilização do imóvel pelo autor. Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso (processo n. 2008.60.06.001188-7). Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 09 de julho de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0000841-14.2011.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ESCRITORIO CONTAMAX LTDA ME
Tendo o credor CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS noticiado nos autos a satisfação da obrigação pelo executado ESCRITORIO CONTAMAX LTDA-ME (fl. 11), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001399-83.2011.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV (MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X LUIZ ALBERTO SAMARTANO
Tendo o credor CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL noticiado nos autos a quitação integral do débito pelo executado LUIZ ALBERTO SAMARTANO (fl. 12), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000557-69.2012.403.6006 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CERMAT - CONSTRUÇOES ELETRICAS LTDA
Considerando a manifestação da EXEQUENTE às fls. 131/, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. Custas pela exequente, que delas está isenta (Lei n.º 9.289/96, artigo 4.º). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Proceda-se ao levantamento da penhora constante de fls. 19/20. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001091-13.2012.403.6006 - JOSE THEODORO DE MELLO (MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de ação de restituição do veículo MERCEDES BENZ/L 1113 CAR/CAMINHÃO/BASCULANTE - DIESEL, placa ABU 8860, chassi 34405511055085, ano/modelo 1973, com pedido de antecipação de tutela, formulado por JOSÉ THEODORO DE MELLO. Alega o requerente que o referido veículo foi apreendido pela Delegacia de Polícia Civil de Iguatemi e encaminhado para a regional de Naviraí, uma vez que transportava grande quantidade de substâncias entorpecentes (824,5 Kg) - vide f. 14. Juntou documentos, procuração e recolheu custas. Compulsando as documentações até então acostadas aos autos, verifico que o veículo objeto da restituição requerida foi apreendido em virtude da ocorrência, em tese, do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, cuja competência é, em regra, da Justiça Estadual, conforme dispõe, a contrario sensu, o art. 70 do citado diploma legal. Além disso, a teor do disposto no art. 109 do Código de Processo Civil, aplicado aqui de forma subsidiária, vale consignar que a ação de restituição de coisa apreendida, seja pela via incidental, seja pelo via ordinária, sempre é dependente de outro procedimento, do qual se atrai a competência dos pedidos dele decorrentes. Assim, considerando que não há comprovação nos autos da transnacionalidade do delito que culminou na apreensão do bem, não há falar em competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente

pedido de restituição de coisas apreendidas, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA para a apreciação do pedido em tela. Intime-se o requerente a, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o Juízo Estadual em que é (foi) apurado o crime comunicado através do ofício de f. 15, sob pena de arquivamento dos autos. Decorrido in albis o prazo, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000257-10.2012.403.6006 - JOSIANE TIBURCIO PIRES(MS013483 - VANTUIR ANTONIO GRASSELLI) X NAO CONSTA

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0000979-44.2012.403.6006 - VANDERLEI MARTINS PEREIRA(MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS) X NAO CONSTA

Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o(s) documento(s) solicitado(s) no parecer ministerial de fl. 17. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000084-30.2005.403.6006 (2005.60.06.000084-0) - SEVERINO CONSTANCIO DE AGUIAR(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS) X SEVERINO CONSTANCIO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000122-08.2006.403.6006 (2006.60.06.000122-8) - VALDECI VIEIRA DOS SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECI VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: 206/207: O INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Pelo que consta dos autos, a parte autora deu-se por satisfeita com os pagamentos realizados. Assim, cabe considerar que a sentença foi cumprida. Em consequência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0000965-02.2008.403.6006 (2008.60.06.000965-0) - JACIRA DE SOUZA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JACIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000619-17.2009.403.6006 (2009.60.06.000619-7) - MARIA RODRIGUES DE LIMA(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001015-57.2010.403.6006 - APARECIDA TEIXEIRA RODRIGUES(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA TEIXEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001051-02.2010.403.6006 - ROSEMEIRE CLARINDO DA SILVA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSEMEIRE CLARINDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001272-82.2010.403.6006 - ROBSON PEREIRA DE FRANCA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBSON PEREIRA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001367-15.2010.403.6006 - MARIA MADALENA ESTIGARRIBIA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA MADALENA ESTIGARRIBIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre a planilha, de fls. 91/93, que apresenta valores devidos e o contido na petição, de fl. 90, que afirma não ter o autor créditos a receber. Com a manifestação, intime-se a parte autora nos termos do despacho de fl. 83.

0000345-82.2011.403.6006 - MARIA APARECIDA PAES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000395-11.2011.403.6006 - CICERA MARIA DA SILVA(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CICERA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000679-19.2011.403.6006 - JOAO DE DEUS NOGUEIRA(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO DE DEUS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000910-46.2011.403.6006 - VERGILIO NARVAE(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERGILIO NARVAE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003659-88.2010.403.6000 - C.A. SOUZA - ME(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X C.A. SOUZA - ME

Reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal, para que nos termos do despacho de fl. 104, apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do valor exequendo, já acrescido da multa de que trata o art. 475-J, do Código de Processo Civil, bem como para que requeira o que entender de direito. Após, conclusos.

ACAO PENAL

0000121-86.2007.403.6006 (2007.60.06.000121-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X VILSON ANTONIO RICARDI(PR046607 - JOHNNY PASIN) X LUIS CARLOS RICARDI(PR046607 - JOHNNY PASIN)

Conforme determinado no despacho de f. 432, ficam as defesas constituídas dos réus VILSON ANTONIO RICARDI e LUIS CARLOS RICARDI devidamente intimadas da proposta da tradutora nomeada: R\$ 20,00 (vinte reais) por lauda. Registre-se que deverão ser traduzidas 20 laudas, não se computando nesse total, a(s) lauda(s) correspondente(s) à apresentação do endereço pormenorizado da testemunha, nem os quesitos a serem indagados a esta.

0001059-81.2007.403.6006 (2007.60.06.001059-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X WALTEIR PEREIRA DA SILVA X FABIO ASADA X OSMAR PROIETTI

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou WALTEIR PEREIRA DA SILVA, FÁBIO ASADA e OSMAR PROIETTI como incurso nas penas do artigo 334, caput, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 10.12.2008 (f. 176). O MPF propôs a suspensão condicional do processo aos réus FÁBIO ASADA, OSMAR PROIETTI E WALTEIR PEREIRA DA SILVA, por dois anos, em razão do preenchimento dos requisitos legais do art. 89 e parágrafos da Lei 9.099/95 (f. 225/227 e 253). Em audiência admonitória realizada na 2 Vara Federal da 7 subseção Judiciária de Araçatuba/SP (f. 286), os réus FÁBIO ASADA E OSMAR PROIETTI e seu defensor externaram concordância com a suspensão condicional do processo e as condições impostas. Decorrido o prazo da suspensão, a missiva encaminhada ao Juízo Federal de Araçatuba/SP foi devolvida a este Juízo para apreciação da extinção da punibilidade (fls. 329). Instado a se manifestar, o Parquet Federal requereu a extinção da punibilidade de FÁBIO ASADA e OSMAR PROIETTI, tendo em vista o integral cumprimento das condições impostas em razão da suspensão condicional do processo, bem assim em face de não ter havido registro de ação penal superveniente que desse ensejo à revogação do benefício, conforme se verificou dos antecedentes acostados aos autos pelo próprio órgão (fl. 332). Requereu, ainda, seja aguardado o integral cumprimento das condições relacionadas à suspensão condicional do processo do réu WALTEIR PEREIRA DA SILVA e manifestou a falta de interesse dos aparelhos celulares apreendidos para o presente feito. É o relatório, no essencial. DECIDO. A extinção da punibilidade, prevista no artigo 89, 5, da Lei nº. 9099/95, impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Nesse sentido, o artigo 89 da Lei nº. 9099/95 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo (2 a 4 anos), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão, que poderá ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (art. 89, 3, da Lei 9099/95). Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (5, mesmo dispositivo legal). In casu, verifico que os réus FÁBIO ASADA e OSMAR PROIETTI cumpriram todas as condições da suspensão condicional do processo. O MPF, ademais, opinou pela extinção da punibilidade, uma vez que os réus não vieram a ser processados por outros crimes durante o prazo do benefício. Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade do fato narrado na denúncia em relação aos réus FÁBIO ASADA e OSMAR PROIETTI, nos termos do artigo 89, 5º, Lei 9099/95. Com o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria às anotações e comunicações de praxe, inclusive a baixa na distribuição. Diante da informação de fl. 273, aguarde-se o integral cumprimento das condições impostas em razão da suspensão condicional do processo em relação ao acusado WALTEIR PEREIRA DA SILVA, cobrando-se informações, se necessário. Outrossim, quanto aos celulares apreendidos e acondicionados no cofre deste Juízo, tendo em vista a manifestação ministerial, bem assim o laudo de exame pericial de fls. 110/132 dando conta de que estes não teriam sido utilizados para a prática delituosa, entendo que devem ser restituídos aos seus proprietários. Sendo assim, intimem-se os réus, proprietários dos mesmos, para que, tendo interesse na restituição de tais bens, compareçam a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, para tal finalidade. Decorrido o prazo sem comparecimento, este Juízo irá tomar providências quanto à sua destinação. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 11 de julho de 2011.